

REPÚBLICA PORTUGUESA



Colecção das

Ordens do Exército

(1.ª Série)

do ano de 1928

CD 19.02.01 F
L1.14.12 Aa



LISBOA — Imprensa Nacional — 1929



Collecção das

Ordens do Exército

(1.ª Série)

do ano de 1928



SUMÁRIO

DAS

ORDENS DO EXÉRCITO

(1.ª Série de 1928)

N.º 1 — 28-2-928

Decretos

11:293 — 26-11-925 — Regulamento Geral Orgânico da Reserva Naval	1
13:391 — 20-12-926 — Suspende a lei n.º 1:811, de 28 de Junho de 1925 e decreto n.º 12:375, de 25 de Setembro de 1926, sobre <i>artificios</i> ferradores, etc.	17
13:392 — 31-3-927 — Criação de <i>Tribunais</i> militares especiais.	17
14:697 — 7-12-927 — Dá a designação de <i>freguesia</i> de S. João da Boa Vista à de Oliveira de Fazemão	23
14:769 — 20-12-927 — Desanexa da <i>freguesia</i> de Vila Verde dos Francos e passa-os para a de Vilar vários lugares	24
14:855 — 31-12-927 — <i>Vencimentos</i> e despesas de representação dos governadores civis.	25
14:869 — 11-1-928 — <i>Promoção</i> de oficiais por diuturnidade	26
14:897 — 13-1-928 — Remuneração aos <i>veterinários</i> civis contratados	32
14:897 — 16-1-928 — Provas especiais de aptidão para <i>promoção</i> dos coronéis das armas e do estado maior	33
14:956 — 25-1-928 — Situação a dar aos oficiais do quadro auxiliar do serviço de <i>Administração Militar</i>	34
14:957 — 25-1-928 — Alterações ao <i>Regulamento</i> da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos	35
14:958 — 25-1-928 — Alterações ao decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, sobre pagamento da <i>taxa militar</i>	36
14:962 — 26-1-928 — Alterações ao decreto n.º 12:745, sobre concursos de admissão à <i>Escola Militar</i>	37
14:969 — 28-1-928 — Alterações ao decreto n.º 7:823, sobre admissão na <i>Escola Militar</i> de oficiais milicianos	38

Portarias

4.671 — 21-7-926 — Limite de vencimentos dos funcionários do Estado	40
5:151 — 10-1-928 — Alterações ao decreto n.º 7:823, sobre oficiais milicianos	41

Disposições

Averbamento na matrícula das praças da classificação do comportamento	42
Dotação das diferentes carreiras de tiro	45

Circulares

3:911/34 — 14-12-927 — Fornecimento de medicamentos pela Farmácia Central do Exército	42
44 — 21-12-927 — Prorroga o prazo de validade dos antigos bilhetes de identidade aos oficiais	42
80 — 16-12-927 — Ajudas de custo por residência eventual	43
81 — 20-12-927 — Abono para alimentação aos oficiais condenados que se encontrem presos	44
82 — 23-12-927 — Limites da cidade de Lisboa para efeito do abono de ajuda de custo	44
2 — 7-1-928 — Fornecimento de artigos civis aos sargentos e equiparados pelos estabelecimentos e depósitos	44
3 — 10-1-928 — Esclarecimento ao decreto n.º 14.525, sobre abonos a oficiais e praças em tratamento nos hospitais	44
5 — 14-1-928 — Destino dos saldos do fundo de tratamento dos hospitais militares	45
6 — 14-1-928 — Descontos para a assistência aos militares tuberculosos	45

Rectificações

Na Ordem do Exército n.º 11, de 1928, ao decreto n.º 14:471

N.º 2 — 31-3-928

Decretos

14:589 — 18-11-927 — Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar	57
14:983 — 3-2-928 — Regulamento de recrutamento dos oficiais do estado maior	67
15:015 — 10-2-928 — Transferência de verbas no orçamento do Ministério da Guerra	87

15:019 — 28-1-928 —	<i>Vencimentos</i> de categoria e de exercício do pessoal docente das Universidades, liceus, etc.	91
15:040 — 15-2-928 —	<i>Crédito</i> especial de 29.000\$ para despesas com a <i>Escola Militar</i>	104
15:048 — 22-2-928 —	Reconstituição do <i>batalhão de caçadores n.º 5</i>	104
15:058 — 24-2-928 —	Alteração ao decreto de 25 de Maio de 1911, sobre <i>promoção</i> dos oficiais do estado maior	105
15:080 — 27-2-928 —	Composição dos <i>Tribunais</i> militares especiais.	109
15:109 — 5-3-928 —	Altera a constituição da <i>comissão de aquisição de material de mobilização</i>	111
15:121 — 7-3-928 —	Alteração ao decreto n.º 7:823, sobre admissão na <i>Escola Militar</i> de oficiais milicianos	111
15:122 — 7-3-928 —	Alteração à organização da <i>Escola Militar</i> sobre distribuição dos professores adjuntos	112
15:123 — 29-2-928 —	<i>Crédito</i> especial de 46.515\$47 para despesas com o Arsenal do Exército	114
15:131 — 5-3-928 —	Eleva à categoria de <i>vila</i> a povoação do Toixoso, do concelho da Covilhã.	115
15:132 — 1-3-928 —	Desanexa da <i>freguesia</i> do Sardoal várias povoações	116
15:133 — 5-3-928 —	Extingue a <i>freguesia</i> de Reveles do concelho de Montemor-o-Velho e cria a de Abruñheira	117
15:149 — 9-3-928 —	<i>Montepio dos Sargentos de Terra e Mar</i> (Alterações).	118
15:150 — 9-3-928 —	Penalidades a aplicar aos militares e funcionários que intervenham em <i>movimentos políticos</i>	124

Portarias

5:255 — 16-2-928 —	Autoriza a <i>Liga dos Combatentes da Grande Guerra</i> ao uso de um estandarte	126
--------------------	---	-----

Disposições

Manda cumprir em S. Julião da Barra as penas de <i>prisão disciplinar</i>	126
Funções a desempenhar pelos coronéis que completaram o <i>tirocínio</i>	127
Praças com o 2.º grau do <i>curso</i> de maquinistas mercantes	127
Pretenções de indivíduos sujeitos ao pagamento da <i>taxa militar</i>	130
Apresentação dos oficiais do <i>estado maior</i> nos comandos e unidades.	130
Redução de 50 por cento em <i>caminho de ferro</i> aos aspirantes a oficial	130
Redução de 75 por cento na Companhia dos <i>caminhos de ferro</i> da Beira Alta aos oficiais do exército activo.	130

<i>Bilhete de identificação</i> para oficiais e sargentos	130
Aclara o decreto n.º 3:103, sôbre inscrição na escala de acesso dos oficiais <i>milicianos</i>	131
<i>Sedes</i> do Grupo Independente de Aviação e Bombardeamento e da esquadilha de aviação de treino e de depósito	131
Declara ter o n.º 5:228 a <i>portaria</i> publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 9, de 3 de Outubro do ano findo	132

Circulares

6:273 — 19-11-927 — Trâmites a seguir pelos oficiais nomeados para servir no <i>ultramar</i> , nos termos do decreto n.º 13:309	127
8 — 27-1-928 — <i>Pensão</i> alimentícia a que se refere o § único do artigo 190.º do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar	128
9 — 10-2-928 — <i>Vencimentos</i> dos officiais que, tendo sido separados do serviço, foram depois reintegrados	128
10 — 14-2-928 — Fixa em 153 diários o <i>subsídio</i> nos termos do artigo 203.º do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar	128
11 — 26-2-928 — Despesas a fazer com o transporte e <i>ajuda de custo</i> dos officiais e sargentos çados pelos réus como testemunhas	129
12 — 8-3-928 — <i>Vencimentos</i> dos officiais e praças que fazem parte do destacamento n.º 10.	129

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 9, à portaria que altera o Regulamento do Depósito de Publicações.

N.º 3 — 31-5-928

Decretos

14:770 — 22-12-927 — Alterações ao decreto n.º 13:851 (organização das armas e serviços) sôbre <i>licenciamento</i> das praças que depositarem a taxa de 2.500\$	133
15:143 — 15-2-928 — Extingue a secção liceal do <i>Instituto Feminino de Educação e Trabalho</i>	135
15:205 — 19-3-928 — Alterações ao decreto n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926, sôbre o <i>Instituto Geográfico e Cadastral</i>	136
15:215 — 22-3-928 — Alterações ao decreto n.º 11:386, de 6 de Janeiro de 1926, sôbre <i>informações anuais</i>	137
15:219 — 21-3-928 — Desanexa da <i>freguesia</i> de Abrã o lugar de Espinheiro que é elevado a freguesia.	140
15:221 — 21-3-928 — Desanexa da <i>freguesia</i> de Muge a povoação de Marinhais que é elevada a freguesia.	141
15:222 — 21-3-928 — É criada a <i>freguesia</i> de Moscavide que fica pertencendo ao concelho de Loures	142

15:223	— 21-3-928 — Cria a <i>freguesia</i> da Marinha das Ondas, no concelho da Figueira da Foz	143
15:224	— 21-3-928 — Cria a <i>freguesia</i> de Amoreira de Gândara no concelho de Anadia	144
15:225	— 21-3-928 — Cria a <i>freguesia</i> de Alboritel no concelho de Vila Nova de Ourém	145
15:226	— 21-3-928 — Cria a <i>freguesia</i> de Gondemaria, no concelho de Vila Nova de Ourém	146
15:227	— 21-3-928 — Cria uma <i>freguesia</i> no lugar de Moçaria, no concelho de Santarém.	146
15:236	— 24-3-928 — <i>Refôrço de verbas</i> para pagamento a pensionistas	147
15:237	— 24-3-928 — Provas especiais para <i>promoção</i> dos capitães das diversas armas	148
15:254	— 27-3-928 — <i>Débitos</i> dos oficiais e sargentos que passam a outros Ministérios	149
15:276	— 29-3-928 — Funções e competência do Director da Arma de <i>Aeronáutica</i>	150
15:286	— 27-3-928 — Desanexa várias povoações da <i>freguesia</i> do Olival no concelho de Vila Nova de Ourém	151
15:287	— 27-3-928 — Idem da <i>freguesia</i> de Paião, concelho da Figueira da Foz	153
15:293	— 30-3-928 — <i>Competência disciplinar</i> dos comandantes de destacamentos para manutenção da ordem pública	154
15:294	— 30-3-928 — <i>Regulamento</i> para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação e de instrutores auxiliares da Escola Militar	155
15:319	— 4-4-928 — Considera <i>feriado nacional</i> o dia 9 de Abril de 1928.	163
15:324	— 31-3-928 — Desanexa das <i>freguesias</i> de Panascosa e Mação duas povoações	163
15:356	— 11-4-928 — Passa a denominar-se Pereiro de Palhacana a <i>freguesia</i> de Palhacana.	164
15:374	— 16-4-928 — Altera o decreto n.º 14:562 de 1927, sobre <i>pensões de sangue</i>	165

Portarias

5:272	— 1-3-928 — Põe em execução o <i>Regulamento</i> tático de infantaria	166
5:288	— 28-3-928 — Programa dos concursos de admissão na <i>Escola Militar</i>	167

Alvarás

210	— 27-1-928 — Concessão de licença para <i>oficina piro-técnica</i>	172
210	— 27-1-928 — Idem	173
242	— 10-2-928 — Idem	174
213	— 10-2-928 — Idem	176
214	— 10-2-928 — Idem	177

Disposições

Cumprimento do serviço militar aos <i>desertores</i> amnistiados ou absolvidos	178
Dispensa de <i>licença</i> militar aos tripulantes de navios nacionais, etc.	179
Contratos em matéria de <i>administração militar</i>	179
Que os <i>conselhos administrativos</i> das unidades superintendem no registo e escrituração do material e nas oficinas regimentais	196
Redução em <i>caminhos de ferro</i> aos aspirantes a oficial	200
Apresentação obrigatória do <i>bilhete de identidade</i> quando em viagem	200
Envio de fotografias para <i>bilhete de identidade</i> dos aspirantes a oficial	200
Carta de condutor de <i>automóvel</i> aos oficiais	200
Adiamento do <i>curso de informação</i> aos tenentes em serviço nas colónias	201

Circulares

734 — 14-4-928 — Eliminação do serviço dos <i>sargentos</i> com mau comportamento	179
102/10 — 11-1-928 — Requisição pelas unidades de medicamentos e utensílios à <i>Farmácia Central do Exército</i>	195
12 — 8-3-928 — <i>Vencimentos</i> do pessoal do destacamento n.º 10	196
13 — 23-3-928 — <i>Gratificação</i> de comando aos aspirantes a oficial	197
18 — 16-4-928 — <i>Bilhete</i> de assinatura em <i>caminho de ferro</i> aos oficiais aquartelados nos arredores de Lisboa	197
34 — 16-3-928 — Mapas a enviar às Direcções das armas e serviços sobre <i>classificação de recrutas</i>	197
32 — 19-3-928 — Que todos os assuntos de <i>educação física</i> são dirigidos pelo respectivo Conselho Director	197
36/I — 23-3-928 — <i>Aquisição</i> pelos comandos e unidades de <i>cartas itinerárias</i>	198
37/I — 24-3-928 — Mapas indicando as profissões dos <i>recrutas</i>	199
45/I — 10-4-928 — <i>Preço</i> dos cartuchos a pagar pelos atiradores civis nas <i>carreiras de tiro</i>	199

N.º 4 — 16-6-928

Decretos

11:852 — 3-7-926 — Exploração de <i>Empresas Concessionárias</i> e de <i>minas combustíveis</i>	203
13:437 — 8-4-927 — Alterações ao <i>regulamento dos serviços de recrutamento</i>	210

13:873	— 15-6-927 — <i>Promocões</i> a primeiro sargento e sargento-ajudante na guarda republicana	212
13:954	— 18-7-927 — Suspende o decreto n.º 13:810 sobre <i>acumulação</i> de vencimentos quando se exerça mais do que um cargo	213
14:269	— 9-9-927 — Passa a denominar-se <i>freguesia</i> de Praia do Ribatejo a freguesia de Paço de Pele.	214
14:458	— 21-10-927 — <i>Crédito</i> especial de 331.700\$ para várias despesas	215
14:514	— 31-10-927 — <i>Transferência de verba</i> no Ministério do Comércio	222
14:697	— 7-12-927 — Passa a denominar-se S. João da Boa Vista a <i>freguesia</i> de Fazemão	222
14:726	— 28-11-927 — Instrucções preliminares sobre <i>pautas</i> com referência a funcionários civis e militares.	223
14:778	— 20-12-927 — Passa a denominar-se Dornelas do Zezere a <i>freguesia</i> de Dornelas.	224
14:912	— 16-1-928 — Passa a denominar-se Vale de Estrêla a <i>freguesia</i> de Porcas	225
15:004	— 7-2-928 — Divide em quatro <i>freguesias</i> o concelho de Palmela	226
15:005	— 7-2-928 — Passa a denominar-se Seixo da Beira a <i>freguesia</i> de Seixo do Ervedal	229
15:006	— 7-2-928 — Restabelece a <i>freguesia</i> de Raposa do concelho de Almeirim	230
15:009	— 7-2-928 — Cria duas <i>freguesias</i> no concelho de Almeirim	231
15:350	— 7-4-928 — Alterações ao decreto n.º 12:162 sobre antiguidade no posto de tenente dos oficiais das diferentes armas para efeito de <i>promoção</i>	232
15:395	— 14-4-928 — Desanexa duas <i>freguesias</i> dos concelhos de Espinho e Ovar	236
15:407	— 29-2-928 — Organização da <i>Escola do Serviço de Saúde Militar</i>	237
15:410	— 25-4-928 — <i>Formulário</i> dos decretos, portarias, etc.	248
15:422	— 26-4-928 — Situação militar do oficial nomeado <i>Presidente da República</i>	250
15:425	— 27-4-928 — Considera oficial a correspondência do <i>Montepio dos Sargentos de Terra e Mar</i>	251
15:430	— 5-5-928 — <i>Artigos</i> de armamento distribuidos aos alferes e aspirantes a oficial	252
15:436	— 5-5-928 — Desanexa vários lugares da <i>freguesia</i> de Carregueiros e cria a <i>freguesia</i> da Pedreira	253
15:447	— 9-5-928 — Condições de <i>promoção</i> a general do coronel de infantaria Vicente de Freitas	254
15:448	— 3-5-928 — Altera o decreto n.º 12:162 na parte <i>promoção</i> de oficiais	256
15:450	— 9-5-928 — Extingue lugares de instrutores na <i>Escola Central de Officiais</i>	259
15:451	— 10-5-928 — Alterações ao <i>Regulamento da Escola Central de Officiais</i>	260
15:465	— 14-5-928 — <i>Reforma Orçamental</i>	260
15:466	— 14-5-928 — <i>Imposto</i> de salvação pública dos funcionários.	277
15:467	— 14-5-928 — <i>Imposto</i> pessoal de rendimento, contribuição predial, etc.	282

15:469	— 15-5-928 — Constituição do Conselho Superior de Promoções	287
15:483	— 17-5-928 — Regulamento dos Serviços Bibliotecários do Estado Maior do Exército	288
15:485	— 18-5-928 — Susta as promoções no exército	290
15:486	— 18-5-928 — Restabelece o decreto n.º 3:631 sobre reforma de praças de pré	292
15:487	— 18-5-928 — Condições de permanência dos oficiais professores dos estabelecimentos do Conselho Tutor dos Exércitos de Terra e Mar	293
15:501	— 23-5-928 — Vencimentos dos militares com residência fixa nas colónias e ilhas adjacentes.	293
15:502	— 23-5-928 — Aclaração ao decreto n.º 7:823 sobre preferências em concursos públicos dos combatentes da Grande Guerra.	295

Portarias

5:074	— 31-10-927 — Aclaração ao decreto n.º 13:740 sobre armamento e explosivos	297
5:374	— 11-5-928 — Cria a comissão superior de Aeronáutica Militar	298

Disposições

Indemnizações a pagar a automóveis requisitados para serviço do exército	300
Alteração ao artigo 65.º do Regulamento de Disciplina Militar	301
Distintivo dos observadores aeronáuticos	301
Confecção de mapas sanitários pelas unidades e estabelecimentos militares	302
Averbamento, na matrícula dos sargentos, do número de sócio do Cofre de Previdência.	303
Orçamentos no serviço de propriedades e obras militares	303
Pagamento pelos conselhos administrativos das comunicações telefónicas.	303
Distintivos a usar pelas viaturas automóveis ao serviço dos comandantes de região, etc.	310
Redução na passagem dos Caminhos de ferro da Beira Alta a oficiais.	310
Passa a denominar-se Vila Chã de Ourique a freguesia de Casal do Ouro, do concelho do Cartaxo	310
Aquisição pelos conselhos administrativos do livro «Notas subsidiárias para uma bibliografia portuguesa da Grande Guerra»	310
Idem do livro «O Problema Nacional Português, visto da Bélgica, França e Suíça»	311
Publicação da nova carta-itinerária de Portugal.	311

Circulares

19	— 25-4-928 — Correspondência dirigida à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.	300
24	— 27-4-928 — Despesas feitas nos tribunais militares com as testemunhas.	304

- 23 — 18-5-928 — Tabelas para execução do decreto n.º 15:466 sôbre descontos a oficiais e sargentos para o imposto de salvação pública. 304

N.º 5 — 30-6-928

Decretos

- 13:466 — 28-1-927 — Disposições regulamentares sôbre *higiene pública*. 313
 14:908 — 18-1-928 — Disposições regulamentares sôbre as *despesas públicas* previstas no orçamento 323
 14:982 — 2-2-928 — Alterações ao decreto n.º 13:137 sôbre oficiais milicianos *licenciados*. 327
 14:988 — 30-1-928 — Criação do *Conselho Superior de Viação* 328
 15:517 — 29-5-928 — *Promoção* de primeiros e segundos sargentos da guarda nacional republicana. 333
 15:520 — 29-5-928 — Extingue a *Escola de Oficiais Milicianos*. 334
 15:530 — 30-5-928 — Funções que competem à 8.ª *Repartição da 3.ª Direcção Geral*. 336
 15:536 — 14-4-928 — *Código de estrada* e alterações ao decreto n.º 14:988 que criou o Conselho Superior de Viação 337
 15:538 — 1-6-928 — Lei sôbre *incompatibilidades e acumulações*. 405
 15:542 — 31-5-928 — Alterações ao decreto n.º 14:172 (*Regulamento das Ordens*). 414
 15:545 — 31-5-928 — Alterações ao *Regulamento de Disciplina Militar*. 415
 15:546 — 31-5-928 — Concede personalidade jurídica à *Comissão Executiva do Sanatório para Sargentos Tuberculosos do Exército de Terra e Mar*. 417
 15:547 — 31-5-928 — Prescreve que a inspecção de mancebos seja feita nos *distritos de recrutamento* quando não distem mais de 20 quilómetros 417

Disposições

- Averbamento* nas fôlhas de matrícula da eliminação das pragas dos cursos das aulas regimentais 419
 Destino das importâncias das *cauções* que não sejam levantadas no prazo de um ano 419
 Devolução de taras à *Farmácia Central do Exército*. 419
Identificação pelos comandos militares das localidades dos oficiais do quadro de reserva e reformados 432
 Autoriza os comandos a servirem-se para oficiais e sargentos das carreiras regulares de *automóveis* e camiões sempre que prevejam economia para o Estado 433
 Envio pelas unidades às regiões e governos militares de uma relação indicativa dos *livros* sôbre a Grande Guerra escritos por militares 433
 Enderêço da *correspondência* para o comando da 2.ª brigada de cavalaria 434

Indica a estampilha fiscal das declarações da lei de <i>incompatibilidades e acumulações</i>	434
Publicação da folha n.º 17 da <i>carta itinerária</i> de Portugal ao preço de 25	434
Idem da nova <i>carta topográfica</i> de Portugal ao preço de 3550	435

Circulares

22 — 7-6-928 — Indica a forma de os <i>conselhos administrativos</i> das unidades e estabelecimentos militares sacarem as verbas para despesas quinzenais ou mensais.	418
83 — 30-12-927 — Instrução sobre <i>vencimentos</i> , alojamento e alimentação nas escolas e campos de instrução.	420
26 — 26-5-928 — Prescrições relativas ao abono de <i>vencimentos</i> estabelecido na circular n.º 83 da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, de 30 de Dezembro de 1927.	431
27 — 26-5-928 — Eleva a 5\$, em casos especiais, o abono por praça em tratamento nas <i>enfermarias regimentais</i>	431
30 — 6-6-928 — Forma de pagamento às praças em serviço nas <i>oficinas</i> de guarnição.	432
31 — 6-6-928 — Descontos nos <i>vencimentos</i> dos oficiais do quadro de reserva e reformados quando em tratamento nos hospitais.	432
7:944 — 9-6-928 — Estatui que o <i>imposto de salvação pública</i> é applicável ao pré das praças em gozo de licença a benefício dos fundos de instrução	432

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 3 à determinação X.

N.º 6—15-7-928

Decretos

15:569 — 9-6-928 — Sujeita à jurisdição dos tribunais militares os <i>funcionários civis</i> dos Ministérios da Guerra e Marinha.	437
15:578 — 14-6-928 — Susta a parte do decreto sobre aeronáutica que organiza o comando e escola de defesa contra aeronaves.	438
15:616 — 23-6-928 — Passa para a Repartição do Gabinete a publicação das <i>Ordens do Exército</i>	439
15:622 — 21-6-928 — Transfere para a Chancelaria dos Conselhos das Ordens o recolhimento do extinto Convento da Encarnação.	440
15:626 — 25-6-928 — Constituição das juntas de recrutamento e juntas suplementares.	442
15:638 — 26-6-928 — Admissão de menores nos estabelecimentos do <i>Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar</i>	443

15:642 — 27-6-928 — <i>Crédito especial de 133.000\$ para assistência aos militares tuberculosos</i>	448
15:661 — 14-7-928 — <i>Despesas orçamentais</i>	449
15:662 — 3-7-928 — <i>Oficiais milicianos demitidos</i>	456
15:664 — 30-6-928 — <i>Transferência de verbas no orçamento do Ministério</i>	456

Portarias

5:399 — 25-5-928 — <i>Bilhetes de identificação em casamentos</i>	461
5:440 — 28-6-928 — <i>Prorroga o prazo dos bilhetes de identificação</i>	461

Alvarás

205 — 13-10-927 — <i>Instalação de oficina pirotécnica</i>	461
207 — 27-9-927 — <i>Idem</i>	463
209 — 27-1-928 — <i>Idem</i>	464
215 — 30-4-928 — <i>Idem</i>	465
216 — 14-6-928 — <i>Idem</i>	467

Disposições

Fotografias para <i>bilhetes de identidade</i> dos mutilados.	468
<i>Artigos de fardamento e calçado</i> fornecido a sargentos	468
Aquisição pelos conselhos administrativos do <i>livro «Saudez do Mar»</i>	474
Instruções sobre <i>concursos hipicos</i>	474
Licença ilimitada ou registada a <i>oficiais milicianos</i>	474
Eleva à categoria de <i>vila</i> a povoação de S. Gens	474

Circulares

1:986/51 — 30-6-928 — <i>Requisições de concertos em material de guerra</i>	469
2:041/11-E — 3-6-928 — <i>Artigos de armamento e equipamento a distribuir a sargentos ajudantes</i>	469
32 — 14-6-928 — <i>Limite das cidades de Lisboa e Pôrto para efeito de ajudas de custo</i>	470
33 — 18-6-928 — <i>Descontos para o Montepio dos sargentos</i>	470
34 — 22-6-928 — <i>Verba para mess nas escolas</i>	470
35 — 29-6-928 — <i>Aclarações à Reforma orçamental (decreto n.º 15:465)</i>	471
36 — 29-6-928 — <i>Saldos a entregar pelos conselhos administrativos</i>	472
37 — 30-6-928 — <i>Despesas a fazer com o transporte e ajudas de custo das testemunhas dadas pelos reus</i>	473
81-I — 23-6-928 — <i>Mapas a enviar à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral</i>	474

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 4, à determinação IV.

N.º 7 — 31-7-928

Decretos

15:706 — 12-7-928 — <i>Montepio dos Sargentos de Terra e Mar</i> —Alterações.	477
15:707 — 12-7-928 — Extingue a <i>Escola Militar de Aerostação</i> e esquadilha de treino e depósito	479
15:708 — 12-7-928 — Susta a admissão de alunos em três estabelecimentos do <i>Conselho Tutelar</i>	480
15:709 — 12-7-928 — Organização da <i>Obra Tutelar e Social</i> e do <i>Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar</i>	482
15:714 — 13-7-928 — Suspende o regresso à efectividade dos oficiais de <i>licença ilimitada</i>	508
15:715 — 13-7-928 — Pagamento da <i>taxa militar</i> dos ausentes com licença no estrangeiro	509
15:723 — 14-7-928 — Penalidades a aplicar aos proprietários de <i>terrenos</i> sujeitos a servidão militar	509
15:770 — 24-7-928 — Concessão de <i>medalhas</i> de comportamento exemplar.	513
15:788 — 26-7-928 — Dissolve o <i>batalhão de caçadores</i> n.º 10	515
15:790 — 27-7-928 — Penalidades a aplicar aos militares e funcionários que em Julho do corrente ano tomaram parte no <i>movimento político</i>	516

Portaria

5:456 — 12-7-928 — <i>Bilhetes de identificação</i>	519
---	-----

Disposições

<i>Cadernetas militares</i> de praças com baixa de serviço	520
Apresentação de praças nas escolas de <i>artífices</i> do exército	520
Artigos de <i>uniforme</i> das praças em diligência no Colégio Militar	521

Circulares

20 — 11-7-928 — Autorização da Repartição do Gabinete para abono de <i>ajudas de custo</i>	521
38 — 2-7-928 — Cotas do <i>Montepio Oficial</i>	522
39 — 3-7-928 — Descontos para <i>fardamento</i> a oficiais e praças	522
40 — 9-7-928 — Saldos a entregar pelos <i>conselhos administrativos</i>	522
41 — 10-7-928 — Abonos de <i>ajudas de custo</i> e bagageira em exercícios de campo	523

42—11-7-928—Desconto para o imposto de salvação pública	524
44—14-7-928—Vencimentos de sargentos mestres de clarins e corneteiros	524
10:172—18-7-928—Praças em serviço na <i>Farmácia Central do Exército</i>	524
45—18-7-928— <i>Ajudas de custo</i> a aspirantes a oficial	525

N.º 8—25-8-928

Decretos

13:735—30-4-927— <i>Gratificações</i> de comando, comissão e guarnição aos oficiais em serviço nas cadeias civis	527
15:807—1-8-928—Torna extensiva aos cidadãos que tomaram parte em várias colunas de operações em África o uso de uma <i>medalha comemorativa</i>	528
15:825—31-7-928—Extingue a Direcção Geral de Segurança Pública e cria em seu lugar a <i>Intendência Geral de Segurança Pública</i>	530
15:826—7-8-928—Manda julgar nos <i>tribunais</i> colectivos das ilhas adjacentes os militares ali residentes.	537
15:839—13-8-928— <i>Crédito</i> especial de 1.500:000\$ para manutenção da ordem pública	538
15:840—11-8-928—Manda que os <i>desertores</i> abrangidos por qualquer amnistia cumpram o serviço militar a que eram obrigados.	538
15:846—14-8-928—Estatui que deixem de constituir encargo do Ministério da Marinha os vencimentos dos oficiais do secretariado militar em serviço no <i>Supremo Tribunal</i>	540
15:851—15-8-928—Estatutos para o <i>Montepio dos Sargentos de Terra e Mar</i> e respectiva Caixa Económica.	541

Portarias

5:478—28-7-928—Prorroga até 31 de Agosto o prazo marcado para aquisição do <i>bilhete de identificação</i>	571
5:514—6-8-928—Determina que até ao fim do corrente ano os <i>bilhetes de identidade</i> dos oficiais e sargentos tenham validade, substituindo os bilhetes de identificação	571
5:547—8-8-928—Altera a portaria n.º 775, de 1916, sobre <i>prazos</i> para fiscalizações.	571

Disposições

<i>Averbamentos</i> nas fôlhas de matrícula da situação militar, embora haja factos abrangidos por qualquer amnistia	573
<i>Gratificação</i> a abonar aos vogais do <i>Montepio dos Sargentos de Terra e Mar</i>	573

Apresentação de praças reformadas com <i>licença</i> no estrangeiro ou nas colónias	573
<i>Averbamento</i> às praças da nota de refractário	573
<i>Gratificação</i> a abonar a clínicos especialistas	574
Subsídio para <i>funeral</i> a oficiais	574
<i>Sede</i> do 1.º grupo de artilharia ligeira n.º 2 e da 2.ª companhia de trém hipomóvel	579
Aquisição pelos conselhos administrativos do <i>livro</i> «Infante Santo»	579
Idem do <i>livro</i> «A Sociedade das Nações e o Direito Penal Internacional»	579
Requerimentos para regresso ao efectivo dos oficiais de <i>licença</i> ilimitada.	579
Publicação da nova <i>carta itinerária</i> de Portugal.	579

Circulares

2:325/37 — 19-7-928 — Distribuição por várias fábricas dos <i>artífices</i> do extinto Arsenal do Exército	574
2:740/6 — 30-7-928 — Trabalhos no <i>material de guerra</i> a efectuar nas oficinas das unidades	575
2:508/6 — 31-7-928 — Reparações de <i>material de guerra</i> requisitadas pelas unidades	575
2:550 — 2-8-928 — Proíbe em oficinas particulares o conserto de <i>material de guerra</i> , bocas de fogo, armamento, etc.	576
41 — 10-7-928 — Abonos de <i>ajuda de custo</i> , bagageiras, etc., por motivo de exercícios no campo	576
42 — 11-7-928 — Desconto de 7 por cento para <i>imposto</i> de salvação ao pessoal civil dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra	577
43 — 11-7-928 — <i>Promoção</i> de sargentos músicos e artífices	577
46 — 23-7-928 — Pagamento de <i>pensões</i> aos oficiais do quadro de reserva e reformados	578
2 — 7-4-928 — <i>Artigos</i> de fardamento deixados pelas praças nas unidades.	578
3 — 18-7-928 — <i>Artigos</i> de fardamento de praças transferidas.	578

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 5, na declaração II.

N.º 9 — 20-9-928

Decretos

15:858 — 16-8-928 — Competência do director da arma de artilharia sobre <i>explosivos</i>	581
15:923 — 4-9-928 — Altera o artigo 288.º do «Código de Justiça Militar» sobre nomeação de <i>auditores</i>	583
15:911 — 28-8-928 — <i>Licenças</i> para uso e porto de arma.	584

Portarias

- 5:582 — 30-8-928 — Prorroga o prazo para aquisição dos
bilhetes de identificação 586
- 5:586 — 1-9-928 — Secção pedagógica no *Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar*. 587

Disposições

- Relações a enviar pelas *Repartições* ao Anuário Comercial 588
- Documentos de transferência dos aspirantes a oficial e sargentos do *secretariado militar* 589
- Designação de tirocinados aos coronéis que reúnam todas as condições de *promoção*. 589
- Cabos *artífices* na direcção de oficinas. 590
- Legenda* na bandeira do batalhão de caçadores n.º 2 590
- Tabela de dotações para *carreiras de tiro*. 592
- Tabela de dotações para *iluminação de quartéis* 597
- Eleva à categoria de cidade a *vila* de Barcelos 606
- Nova *sede* do Depósito de Publicações 606

Circulares

- 2:694/6-A — 9-8-928 — Officiais e sargentos em serviço nos *estabelecimentos produtores* 603
- 48 — 31-8-928 — Descontos aos sargentos e equiparados para aquisição de *fardamento* 603
- 49 — 1-9-928 — *Vencimentos* de sargentos músicos, clarins e corneteiros. 603
- 50 — 30-8-928 — Erratas ao *orçamento* do Ministério da Guerra 604
- 95 — 18-8-928 — Aquisição de *material de mobilização* nos estabelecimentos produtores 604
- 4 — 9-8-928 — Artigos de *fardamento* de praças transferidas de unidade 605

N.º 10 — 15-10-928

Decretos

- 15:955 — 15-9-928 — Suprime o lugar de sub-secretário de Estado e várias *gratificações*. 607
- 15:956 — 15-9-928 — *Regulamento* para a admissão, nomeação e desempenho dos serviços da clinica dos hospitais militares. 611
- 15:782 — 25-7-928 — *Vencimento* a cabos e soldados «chauffeurs» e motociclistas 621
- 15:715 — 13-7-928 — Pagamento pelos fiadores da *taxa militar* dos individuos com licença no estrangeiro 622
- 15:969 — 21-9-928 — *Código de pensões*. 623
- 15:984 — 27-9-928 — Isenção do pagamento de *propinas*. 642

15:983	— 28-9-928 —	Obrigatoriedade do uso da máquina de escrever a <i>funcionários</i>	646
16:002	— 4-10-928 —	Reintegração para servir nas colónias dos funcionários civis e militares que tomaram parte no <i>movimento político</i> de Fevereiro de 1927	617
16:003	— 4-10-928 —	Ingresso no <i>secretariado militar</i> dos sargentos dos extintos serviços gráficos do exército	660
16:004	— 6-10-928 —	<i>Concessão</i> de 2 sinos à Associação de Protecção e Amparo de Nossa Senhora das Dores	662
16:001	— 9-10-928 —	<i>Multas</i> a aplicar aos indivíduos que no estrangeiro promovam o descrédito da Nação	663
16:015	— 10-10-928 —	Automóveis da <i>Cruz Vermelha Portuguesa</i>	665

Portaria

5:598	— 27-9-928 —	Prorrogação do prazo para <i>bilhetes de identificação</i>	667
-------	--------------	--	-----

Disposições

	Acquisição pelos conselhos administrativos do livro publicado pelo marechal Gomes da Costa	667
	Chamamento de praças <i>licenciadas</i>	667
	Instruções para a elaboração das relações de <i>peçoal</i> a enviar pelas unidades	668
	Tabelas de dotação para abastecimento de <i>água</i>	674
	Aquisição pelos conselhos administrativos do livro «Infante Santo»	676
	Diplomas a requisitar à Chancelaria das <i>Ordens Militares</i>	677

Circular

52	— 27-9-928 —	Abono de <i>forragens</i> diferentes das normais	676
----	--------------	--	-----

N.º 11 — 14-11-928

Decretos

15:026	— 13-2-928 —	Cria a <i>medalha</i> comemorativa com a legenda «Congo 1918»	679
16:047	— 18-10-928 —	Extinção das 3 companhias de trem automóvel passando as suas funções para a <i>inspecção de tropas de comunicação</i>	680
16:049	— 19-10-928 —	Altera o <i>regulamento</i> disciplinar dos funcionários civis	682
16:070	— 25-9-928 —	<i>Subsídio</i> mensal de 65 às viúvas e órfãos de oficiais	683

16:080 — 27-9-928 — Alterações ao <i>regulamento</i> da Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar	687
16:081 — 27-10-928 — Fabrico de <i>pólvoras</i>	687
16:109 — 5-11-928 — Requisições de oficiais para serviço no <i>ultramar</i>	688
16:133 — 8-11-928 — <i>Escola Prática de Administração Militar</i> — Sua função e competência	689
16:134 — 8-11-928 — Passa ao regime de industrialização vários <i>estabelecimentos produtores</i> do Ministério da Guerra	691
16:140 — 10-11-928 — <i>Regulamento</i> do Depósito de Material Aeronáutico	697
16:141 — 8-11-928 — Organização da <i>Escola Militar</i>	713

Portarias

5:627 — 27-9-928 — Põe em execução o <i>regulamento</i> para a instrução de artilharia montada (parte 3.ª)	721
5:687 — 30-10-928 — Prorrogação do prazo para <i>bilhetes de identificação</i>	721

Disposições

Colocações e transferências de <i>artífices</i> , músicos, etc.	723
Relações de alterações e <i>notas de assentos</i> dos primeiros sargentos	723
Nomeação de oficiais para elaborarem os relatórios de amparo a que se refere o Regulamento do <i>Recrutamento</i>	724
Concursos para <i>promoção</i> aos postos de primeiros e segundos sargentos	724
Redução de 75 por cento aos oficiais nos caminhos de ferro do Estoril	726

Circulares

35 — 25-10-928 — Destino do material das extintas companhias de <i>trem automóvel</i>	722
53 — 10-10-928 — <i>Abono</i> do subsídio de risco de vôo	724
54 — 16-10-928 — Entrega pelos <i>conselhos administrativos</i> de qualquer importância no Banco de Portugal	725
56 — 23-10-928 — Guias de entrega a solicitar pelos <i>conselhos administrativos</i>	725
57 — 30-10-928 — Pagamento dos <i>abonos</i> feitos para instrumentos músicos	725
1 — 6-11-928 — Comunicações a fazer quando mudem de situação os oficiais <i>médicos</i>	726

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 10, aos decretos n.ºs 15:955 e 15:956.

N.º 12 — 31-12-928

Decretos

16:145	— 16-11-928 — Quadro dos sargentos da <i>Escola Militar</i>	729
16:169	— 17-11-928 — <i>Sêlo comemorativo</i> da intervenção de Portugal na Grande Guerra	730
16:209	— 10-12-928 — Officiais do extinto <i>quadro privativo das forças coloniais</i>	730
16:210	— 10-12-928 — Frequência do curso de informação da <i>Escola Central de Officiais</i> para capitães	732
16:211	— 10-12-928 — Obrigatoriedade do uso da máquina de escrever aos sargentos do <i>secretariado militar</i>	734
16:212	— 10-12-928 — Isenção do pagamento de <i>propinas</i> nos estabelecimentos d'este Ministério aos combatentes da Grande Guerra	736
16:248	— 13-12-928 — <i>Crédito</i> especial de 1.000:000\$ para manutenção da ordem pública	737
16:249	— 18-12-928 — <i>Vencimentos</i> dos aspirantes a oficial	738
16:250	— 18-12-928 — <i>Promoções</i> a alferes e a aspirantes a oficial	739

Portarias

5:725	— 17-11-928 — Põe em execução o <i>Regulamento do Pavilhão da Família Militar</i>	741
5:756	— 24-11-928 — <i>Concessão</i> à junta da freguesia de Monsanto para efeitos de conservação da cidadela do mesmo nome	757
5:757	— 24-11-928 — Bandeira da empresa da <i>Revista Militar</i>	757
5:759	— 27-11-928 — Prorrogação do prazo para <i>bilhetes de identificação</i>	757

Disposições

Instruções para funcionamento das <i>juntas de recrutamento</i>	758
Aquisição pelos conselhos administrativos do <i>livro</i> «Elogio Histórico do general Bernardo de Faria»	777
<i>Folhas de matricula</i> de praças reformadas	777
<i>Documentos de transferência</i> de aspirante a oficial	777
<i>Licenças</i> da junta a oficiais	777
<i>Promoção</i> de músicos militares	779
<i>Licenciamento</i> de enfermeiros hípicos e ferradores	779
<i>Mapas da força</i> a enviar pelas unidades	779
<i>Mapas da carga</i> a enviar ao <i>depósito geral de material de aquartelamento</i>	783
Desastres no trabalho em <i>obras militares</i>	783
Calçado em mau estado enviado às <i>oficinas gerais de fardamento e calçado</i>	783
Passa a denominar-se aldeia de S. Francisco de Assis a <i>freguesia</i> de Bodelhão, do concelho da Covilhã	785

Circulares

58 — 7-11-928 — *Vencimento de praças no gôzo de licença da junta* 784
 147-I — 30-11-928 — *Aquisição de livros pelas bibliotecas das unidades* 784
 148-I — 30-11-928 — *Assinatura pelas bibliotecas das unidades do livro «História de Portugal»* 785

INDICE

ORDENS DO EXERCITO

1928

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

ÍNDICE

DAS

ORDENS DO EXÉRCITO

(1.^a série de 1923)

A

Abonos :

- A oficiais e sargentos em tratamento nos hospitais — 44.
- Alimentação a oficiais presos — 44.
- De subsídio de risco de vôo — 724.
- Para instrumentos músicos — 725.

Acumulações — Suspende o decreto n.º 13:810 — 213.

Administração militar :

- Officiais do quadro auxiliar — 34.
- Contratos — 179.

Aeronáutica :

- Competência do director — 150.
- Comissão superior — 298.
- Distintivos dos observadores — 301.
- Comando e escola de defesa contra aeronaves — 438.

Água — Abastecimento — 674.

Ajudas de custo :

- Por residência eventual — 43.
- Limites de Lisboa e Pôrto — 44, 470.
- Das testemunhas — 129, 473.
- Autorização para o seu abono da Repartição do Gabinete — 521.
- Em exercícios de campo — 523, 576.
- A aspirantes a oficial — 525.

Armamento — Explosivos — 297.

Artífices :

- Apresentação nas escolas — 520.
- Distribuição dos do extinto Arsenal do Exército — 574.
- Cabos nas oficinas — 590.
- E músicos, colocações e transferências — 723.

Artigos :

- Fornecimento a sargentos e equiparados — 44.
- De armamento a alferes e aspirantes a oficial — 252.
- De fardamento e calçado a sargentos — 468, 603.
- De armamento a sargentos ajudantes — 469.
- De fardamento deixado pelas praças — 578.
- De fardamento de praças transferidas — 578, 605.

Automóveis :

- Cartas de condutor a oficiais — 200.
- Indemnizações a pagar a civis — 300.
- Requisição pelas unidades — 433.

Averbamentos :

- Da classificação do comportamento — 42.
- Do número de sócio do cofre de presidência — 303.
- Dos cursos das aulas regimentais — 419.
- Da situação militar embora haja faltas amnistiadas — 573.
- Da nota de refratário — 573.

B**Batalhões de caçadores :**

- Reconstituição do n.º 5 — 104.
- Dissolução do n.º 10 — 515.

Bilhetes de identidade :

- Prazo de validade — 42.
- Apresentação obrigatória quando em viagem — 200.
- Dos aspirantes a oficial — 200.
- Fotografias — 468.
- Dos oficiais e sargentos para efeitos de identificação — 571.

Bilhetes de identificação :

- A oficiais e sargentos — 130, 461, 519.
- Prorrogação do prazo — 571, 586, 667, 721, 757.

C

Cadernetas militares — De praças com baixa do serviço — 520.

Caminhos de ferro :

- Redução a aspirantes a oficial — 130, 200.
- Idem a oficiais na Beira Alta — 130, 310.
- Bilhetes de assinatura — 197.
- Redução na Sociedade Estoril — 726.

Carreiras de tiro — Dotações — 45, 592.

Cartas itinerárias — publicação das de Portugal — 198, 311, 434, 579.

Cartas topográficas — Sua publicação — 435.

Cauções — Destino das não levantadas — 419.

Código da Estrada — Alterações ao decreto n.º 14:988 — 337.

Código de Pensões — Concessão — 623.

Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar — 57.

Comissão de aquisição de material de mobilização — Sua constituição — 111.

Competência disciplinar — Dos comandantes de destacamento — 154.

Concessões:

— De dois sinos a uma associação de beneficência — 662.

— Da cidadela de Monsanto à junta da freguesia — 757.

Concursos hípicos — Instruções — 474.

Concursos públicos — Preferências aos combatentes — 295.

Concelhos administrativos:

— Superintendência nas oficinas regimentais — 196.

— Pagamento das comunicações telefónicas — 303.

— Saque de verbas — 418.

— Saldos a entregar — 472, 522.

— Entregas no Banco de Portugal — 725.

Conselhos das Ordens — Transfere para a chancelaria o recolhimento do Convento da Encarnação — 440.

Conselho Superior de Promoções — Sua constituição — 287.

Conselho Superior de Viação — criação — 328.

Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar:

— Officiais professores — 293.

— Admissão de menores — 443, 480.

— Secção pedagógica — 587.

Correspondência — Para a 2.ª brigada de cavalaria — 434.

Créditos especiais:

— De 29.000\$ — 104.

— De 46.515\$47 — 114.

— De 331 700\$ — 215.

— De 133.000\$ — 448.

— De 1:500.000\$ — 538.

— De 1:000.000\$ — 737.

Cruz Vermelha Portuguesa — Automóveis — 665.

Cursos:

— De maquinistas mercantes — 127.

— De informação dos tenentes em serviço nas colónias — 201.

D

Débitos — De oficiais e praças que passam a outros Ministérios — 149.

Depósito Geral de Material de Aquartelamento — Mapas de carga — 783.

Descontos — Para a assistência aos militares tuberculosos — 45.

Desertores:

— Cumprimento do serviço militar — 178.

— Abrangidos por amnistias — 538.

Despesas públicas — Disposições — 323, 449.

Distintivos — De viaturas automóveis — 310.

Distritos de recrutamento e reserva — Inspecção de mancebos — 417.

Documentos de transferência — De aspirantes a oficial — 777.

E

Educação física — sua direcção — 197.

Empresas concessionárias — exploração de minas combustíveis — 203.

Enfermarias regimentais — abonos das praças — 431.

Escola Central de Officiaes :

- extingue lugares de instrutores — 259.
- curso de informação para capitães — 732.

Escola Militar :

- concursos de admissão — 37.
- admissão de officiaes milicianos — 38, 111.
- distribuição de professores — 112.
- programa dos concursos de admissão — 167.
- sua organização — 713.
- quadro dos sargentos — 729.

Escola Militar de Aerostação — sua extinção — 479.**Escola de Officiaes Milicianos** — sua extinção — 334.**Escola Prática de Administração Militar** — sua função e competência — 689.**Escola do Serviço de Saúde Militar** — organização — 237.**Estabelecimentos produtores :**

- pessoal em serviço — 603.
- regime de industrialização — 691.

Estado maior :

- recrutamento de officiaes — 67.
- apresentação de officiaes nas unidades — 130.

Explosivos — competência do director da arma de artilharia — 581.**F****Fardamento** — descontos a officiaes e praças — 522.**Farmácia Central do Exército :**

- fornecimento de medicamentos — 42, 195.
- devolução de taras — 419.
- praças em serviço — 524.

Feriado nacional — no dia 9 de Abril do corrente anno — 163.**Fôlhas de matrícula** — de praças reformadas — 777.**Formulário** — dos decretos, portarias, etc. — 248.**Forragens** — diferentes das normais — 676.**Freguesias :**

- de S. João da Boa Vista — 23.
- desanexação de lugares — 24.
- desanexação de outras — 116.
- extinção da de Reveles — 117.
- desanexa da de Abraã o lugar de Espinheiro — 140.
- da de Muge a povoação de Marinhaes — 141.
- cria a de Moscavide, do concelho de Loures — 142.
- cria a de Marinha das Ondas no concelho da Figueira da Foz — 143.
- cria a de Amoreira de Gândara no concelho de Anadia — 144.
- cria a de Alboritel no concelho de Vila Nova de Ourém — 145.
- cria a de Gondemária no mesmo concelho — 146.
- cria uma nova freguesia no concelho de Santarém — 146.
- desanexação de várias povoações da de Olival — 151.
- idem da de Paião — 153.
- desanexação de duas povoações da de Panascosa e Mação — 163.
- mudança da de Palhacana para Pereiro de Palhacana — 164.

- mudança da de Praia de Ribatejo para Praia de Pele — 214.
- mudança da de Oliveira de Fazemão para S. João da Boa Vista — 222.
- mudança da de Dornelas para Dornelas do Zêzere — 224.
- mudança da de Porcas para Vale de Estrelas — 225.
- do concelho de Palmela — 226.
- mudança da de Seixo do Ervedal para Seixo da Beira — 229.
- restabelece a de Raposo — 230.
- do concelho de Almeirim — 231.
- desanexa duas dos concelhos de Espinho e Ovar — 236.
- desanexação de lugares da de Carregueiros — 253.
- mudança da de Casal do Ouro para Vila Chã de Ourique — 310.
- mudança da de Bodelhão para S. Francisco de Assis — 785.
- Funcionários civis:**
 - jurisdição dos tribunais militares — 437.
 - uso da máquina de escrever — 646.
- Funerais** — Subsídio a oficiais — 574.

G**Gratificações:**

- de comando a aspirantes a oficial — 197.
- aos oficiais em serviço nas cadeias civis — 527.
- a clínicos especialistas — 574.
- suspensão de algumas — 607.

H

- Higiene pública** — disposições — 313.
- Hospitais militares** — Fundo de tratamento — 45.

I

- Identificação** — dos oficiais de reserva e reformados — 432.
- Iluminação nos quartéis** — Dotações — 597.
- Impostos:**
 - de salvação pública — 277, 304, 432, 524, 577.
 - pessoal de rendimento, etc. — 282.
- Incompatibilidades e acumulações** — disposições — 405, 434.
- Informações anuais** — alteração ao decreto n.º 11:386 — 137.
- Inspeção de tropas de comunicação** — atribuições por efeito de extinção de companhias de trem — 680, 722.
- Instituto Feminino de Educação e Trabalho** — extinção da secção liceal — 135.
- Instituto Geográfico e Cadastral** — alteração ao decreto n.º 12:451 — 136.
- Intendência Geral de Segurança Pública** — sua criação — 530.

J**Juntas de recrutamento:**

- sua constituição — 442.
- seu funcionamento — 758.

L

Legendas — na bandeira do batalhão de caçadores n.º 2 — 590.

Licenças:

- aos tripulantes de navios nacionais — 179.
- ilimitada; regresso dos oficiais à efectividade — 508, 579.
- de praças no estrangeiro ou colónias — 573.
- para uso e porte de arma — 584.
- chamamento de praças — 667.
- da junta a oficiais — 777.

Licenciamento:

- de praças que depositaram a taxa — 133.
- de enfermeiros hípicos e ferradores — 779.

Liga dos Combatentes da Grande Guerra — estandarte — 126.

Livros:

- aquisição pelos conselhos administrativos — 310, 311, 474, 579, 667, 676, 777, 785.
- sobre a Grande Guerra — 433.
- aquisição pelas bibliotecas — 784.

M

Mapas:

- sobre recrutas — 197, 199.
- sanitários a enviar pelas unidades — 302.
- da força a enviar pelas unidades — 779.

Material de guerra:

- requisição de concertos — 469.
- trabalhos nas oficinas das unidades — 575.
- reparações — 575.
- consêrto em oficinas particulares — 576.
- **de mobilização** — aquisição nos estabelecimentos produtores — 604.

Medalhas:

- de comportamento exemplar — 513.
- comemorativas — 528.
- com a legenda «Congo» — 679.

Médicos — comunicações por mudança de situação — 726.

Mess — verba nas escolas — 470.

Milicianos:

- alteração ao decreto n.º 7823 — 41.
- escala de acesso de oficiais — 131.
- licenciados — 327.
- oficiais demitidos — 456.
- licença ilimitada e registada a oficiais — 474.

Montepio Oficial — cotas — 522.

Montepio dos Sargentos de Terra e Mar:

- alterações à lei n.º 1315 — 118.
- correspondência oficial — 251.
- descontos — 470.
- alterações — 477.
- estatutos — 541.
- gratificações a abonar — 573.

Movimentos políticos:

- penalidades a aplicar — 124, 516.
- reintegração para servir nas colónias — 617.

Multas — a cidadãos no estrangeiro — 663.

N

Notas de assentos e relações de alterações dos primeiros sargentos — 723.

O**Obras militares:**

- orçamento — 303.
- desastres no trabalho — 783.

Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar — organização — 482.

Officinas de guarnição — pagamento às praças — 432.

Officinas gerais de fardamento e calçado — calçado em mau estado — 783.

Officinas pirotécnicas — concessão de licenças — 172, 173, 174, 176, 177, 461, 463, 464, 465, 467.

Orçamento — erratas — 604.

Ordens do Exército — passa para o Gabinete a sua publicação — 439.

Ordens militares — diplomas a requisitar — 677.

P

Pautas — instruções preliminares — 223.

Pensões:

- alimentícias — 128.
- a oficiais do quadro de reserva e reformados — 578.
- de sangue — alterações ao decreto n.º 14:562 — 165.

Pessoal — relações a enviar — 668.

Pólvoras — seu fabrico — 687.

Portaria — aclaração de número — 132.

Prazos — para fiscalização — 571.

Presidente da República — quando militar — 250.

Prisão disciplinar — seu cumprimento — 126.

Promoção:

- por diuturnidade — 26.
- dos coronéis — 33.
- dos oficiais do estado maior — 105.
- dos capitães — 148.
- a sargento da guarda republicana — 212, 333.
- antiguidade no posto de tenente — 232.
- a general — 254.
- de oficiais. Alteração ao decreto n.º 12:162 — 256.
- susta-as no exército — 290.
- de sargentos músicos e artífices — 577.
- designação dos coronéis tirocinados — 589.
- concursos para primeiros e segundos sargentos — 724.
- de alferes e aspirantes a oficial — 739.
- de músicos — 779.

Propinas — isenção de pagamento — 642, 736.

Q

Quadro privativo das forças coloniais — oficiais — 730.

R

Recrutamento — relatórios de amparo. Nomeação de oficiais — 724.

Refôroço de verbas — para pagamento a pensionistas — 147.

Reforma:

— dos artífices e ferradores — 17.

— de praças de pré — 292.

Reforma orçamental:

— organização — 260.

— aclarações — 471.

Regulamentos:

— geral orgânico da reserva naval — 1.

— da comissão de assistência aos militares tuberculosos — 35.

— para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica, esgrima e equitação, etc. — 155.

— tático de infantaria — 166.

— dos serviços de recrutamento. Alterações — 210.

— da Escola Central de Officiais. Alterações — 260.

— dos serviços biblioteccários do estado maior do exército — 288.

— de disciplina militar. Alterações — 301, 415.

— das ordens militares portuguesas. Alterações — 414.

— para admissão, nomeação e desempenho dos serviços da clínica dos hospitais militares — 611.

— disciplinar dos funcionários civis — 682.

— da Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar — 687.

— do depósito de material aeronáutico — 697.

— para a instrução da artilharia montada. Parte III — 721.

— do pavilhão da família militar — 741.

Repartições:

— correspondência da do Gabinete — 300.

— funções da 8.ª da 3.ª Direcção Geral — 336.

— mapas a enviar à 4.ª da 1.ª Direcção Geral — 474.

— relações a enviar ao Anuário Comercial — 588.

Revista Militar — bandeira da empresa — 757.

S

Saatório para sargentos tuberculosos dos exércitos de terra e mar — personalidade jurídica à comissão executiva — 417.

Sargentos — com mau comportamento — 179.

Secretariado militar:

— documentos de transferência dos sargentos — 589.

— ingresso dos sargentos dos Serviços Gráficos do Exército — 660.

— obrigatoriedade da máquina de escrever a amanuenses — 734.

Sedes:

— do grupo independente de aviação e bombardeamento — 131.

— do 1.º grupo de artilharia ligeira n.º 2 e 2.ª companhia de trem hipomóvel — 579.

— do depósito de publicações — 606.

Sêlo comemorativo da Grande Guerra — 730.

Subsídios:

— nos termos do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar — 128.

— a viúvas e órfãos de oficiais — 683.

Supremo Tribunal Militar — vencimentos dos oficiais do secretariado militar — 540.

T

Taxa militar:

— pagamento — 36.

— pretensões de indivíduos — 130.

— pagamento dos ausentes no estrangeiro, 509, 622.

Terrenos — sujeitos a servidão militar — 509.

Tirocínios — dos coronéis — 127.

Transferência de verbas:

— no Ministério da Guerra — 87, 456.

— no Ministério do Comércio — 222.

Tribunais:

— criação dos especiais — 17.

— composição dos especiais — 109.

— despesas com testemunhas — 304.

— julgamento nas ilhas dos oficiais ali residentes — 537.

— nomeação de auditores — 583.

U

Ultramar:

— nomeação de oficiais — 127.

— requisição de oficiais — 688.

Uniformes — das praças em diligência no Colégio Militar — 521.

V

Vencimentos:

— dos governadores civis — 25.

— dos funcionários do Estado — 40.

— do pessoal docente das Universidades, etc. — 91.

— de oficiais reintegrados — 128.

— no destacamento n.º 10 — 129, 196.

— dos residentes nas colónias e ilhas adjacentes — 293.

— e alimentação nas escolas — 420.

— de oficiais de reserva e reformados quando nos hospitais — 432.

— a *chauffeurs* e motociclistas — 514.

— de sargentos músicos, clarins e corneteiros — 524, 603.

— dos aspirantes a oficial — 738.

— de praças de licença da junta — 784.

Veterinários — remuneração dos contratados — 32.

Vilas:

— eleva a esta categoria a povoação de Teixoso — 115.

— eleva a esta categoria a povoação de S. Gens — 474.

— eleva à categoria de cidade a de Barcelos — 606.

N.º 1

MINISTÉRIO DA GUERRA

28 DE FEVEREIRO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

Ministério da Marinha — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:293

A Reserva Naval representa hoje um recurso indispensável para as armadas, quer em tempo de guerra, quer mesmo em tempo de paz, quando as exigências de determinadas necessidades do Estado impuserem a conveniência da sua mobilização.

É certo que a armada dispõe já da sua reserva, designada pelo nome de Reserva da Armada, constituída, em harmonia com a lei, com o pessoal abatido ao serviço activo em determinadas condições, mas esta reserva não permite utilizar o importante e valioso pessoal, quer de profissões marítimas, quer de profissões com ela relacionadas, que se encontram nos meios comerciais, industriais e desportivos.

O poder marítimo de qualquer nação é o somatório de vários factores de carácter militar e económico, e todos êles têm de estar intimamente relacionados para se obter a máxima eficiência e rendimento nas operações navais em tempo de guerra.

A Grande Guerra demonstrou exuberantemente a necessidade de íntima ligação entre as marinhas de guerra, mercante, de pescas e desportiva, bem como com todas as indústrias e actividades relacionadas com o tráfego

marítimo, podendo-se dizer que foi da harmónica cooperação de todos os factores do poder marítimo que resultou o triunfo da Inglaterra e das demais nações aliadas contra os seus poderosos contendores nos teatros da guerra marítima.

É certo que nos nossos planos de mobilização naval podem figurar quaisquer navios da marinha mercante, de pesca e desportiva que possam ser utilizados na guerra, sem prejuízo do tráfego nacional e das actividades marítimas que convenha manter para assegurar a nossa vida económica, mas não é menos exacto que o pessoal da marinha mercante, de pesca e desportiva precisa de educação e instrução adequadas para poder prestar à armada um concurso útil e eficaz, quer em navios propriamente de guerra, quer em navios auxiliares ou mobilizados.

Assim, o pessoal da marinha mercante, marinha de pesca e marinha desportiva nas suas diversas especialidades e profissões precisa de apropriada organização, instrução e educação para que, no momento de mobilização, se torne eficiente e rápida a sua utilização, quer para complemento das guarnições das unidades da marinha de guerra nacional, quer para tripular os navios auxiliares e mobilizados da marinha mercante, de pesca e desportiva.

Tais são os motivos justificativos da necessidade da Reserva Naval, constituída com pessoal dedicado à vida marítima, embora não pertencendo em tempo de paz à armada.

Estas considerações levaram ao estabelecimento da Reserva Naval, constante do actual diploma orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, no seu artigo 172.º, tornando-se necessário para a sua efectivação um apropriado regulamento geral orgânico.

O regulamento geral orgânico da Reserva Naval, aprovado pelo presente decreto, não representa aumento de despesa porque se utilizam os organismos apropriados já existentes no Ministério da Marinha e na armada para as funções directivas, orgánicas, de instrução e educativas da Reserva Naval.

Considerando todas estas razões: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Por-

tuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento geral orgânico da Reserva Naval, anexo ao presente decreto, que baixa assinado pelos Ministros das Finanças, da Guerra, da Marinha e do Comércio e Comunicações.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

Regulamento geral orgânico da Reserva Naval

CAPÍTULO I

Constituição

Artigo 1.º É organizada a Reserva Naval, abreviadamente designada pelas iniciais R. N., criada pelo artigo 172.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, e constituída pelo pessoal e material mobilizáveis referidos neste regulamento.

Art. 2.º O pessoal da Reserva Naval é constituído pelos cidadãos portugueses compreendidos nalgumas das seguintes categorias:

1.ª Os militares do exército de terra que estejam nas condições do artigo 4.º;

2.ª Os inscritos marítimos das especialidades designadas no artigo 7.º, pertencendo ao continente e às ilhas adjacentes, não apurados para o serviço activo do exército, dos vinte aos quarenta e cinco anos de idade, e não abrangidos pelo número anterior e que não estejam compreendidos no artigo 3.º;

3.ª Os indivíduos compreendidos na categoria anterior que, tendo mais de quarenta e cinco anos, declarem querer servir ou continuar servindo na Reserva Naval;

4.ª Todas as ex-praças da armada que tenham com-

pletado o seu tempo de serviço e de reserva, até os quarenta e cinco anos, e depois desta idade se declararem querer continuar servindo na Reserva Naval;

5.ª Os patrões e o pessoal de barcos de recreio que, a seu pedido, tenham prestado serviço na Reserva Naval em períodos de mobilização e possuam boas informações sobre o serviço prestado;

a) Todos os proprietários e pessoal das embarcações de recreio poderão fazer parte da Reserva Naval logo que o Governo defira o pedido que façam para esse fim e tenham comprovado ter capacidade para o desempenho do cargo que requerem;

6.ª Os pilotos de portos, barras e costa, do continente e ilhas adjacentes;

7.ª Os patrões e tripulantes, quando permanentes, dos barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos.

§ 1.º O pessoal que, na ocasião da mobilização, se encontrar em serviço efectivo e permanente nos faróis, postos semafóricos e estações radiotelegráficas das costas do continente e ilhas adjacentes é incorporado temporariamente na Reserva Naval, até que seja decretada a desmobilização.

§ 2.º As embarcações pertencentes à Reserva Naval serão exclusivamente tripuladas por pessoal pertencente à Reserva Naval, quando as conveniências da defesa nacional ou das operações navais não justificarem o contrário.

Art. 3.º São excluídos da Reserva Naval:

1.º Os que forem julgados fisicamente incapazes do serviço da Reserva Naval;

2.º Os que por motivos disciplinares deverem ser incorporados em depósitos disciplinares;

3.º Os que por condenação nos tribunais deverem ser excluídos do serviço militar, nos termos da legislação vigente;

4.º Os que percam os direitos de cidadão português.

Art. 4.º Entram na constituição da Reserva Naval, para onde devem ser imediatamente transferidos, os militares do exército de terra que se encontrem nas condições seguintes:

a) Os que possuindo alguma das especialidades indicadas no artigo 7.º terminarem o serviço activo ou da reserva a que são obrigados. Contudo estes indivíduos, no fim dos dois primeiros anos de serviço, serão inscritos também na Reserva Naval, para o que as respecti-

vas unidades farão a devida comunicação aos departamentos marítimos respectivos, de forma a que os seus serviços possam ser utilizados na Reserva Naval quando o diploma da mobilização assim o determinar, depois de acôrdo prévio dos Ministros da Guerra e da Marinha e *referendum* dos mesmos Ministros;

b) Os que adquirirem alguma das mesmas especialidades durante o tempo de serviço activo ou das reservas do exército.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os militares das unidades de pontoneiros, torpedeiros e companhia de especialistas do campo entrincheirado de Lisboa e dos da artilharia de costa, os graduados e aqueles que tiverem adquirido as especialidades de apontador, observador, sinaleiro e telemetrista.

CAPÍTULO II

Ordenamento do pessoal

Art. 5.º Para os efeitos de alistamento e mobilização o pessoal da Reserva Naval está dividido em secções, especialidades, graduações e classes de alistamento.

Art. 6.º As secções são três, compreendendo o pessoal seguinte:

Primeira secção — Officiais.

Segunda secção — Sargentos.

Terceira secção — Praças.

Art. 7.º As especialidades são as seguintes:

Officiais da marinha mercante.

Patrões de barcos de recreio.

Mestres de convés (compreendendo mestres de costa e contramestres de navios).

Mestres pescadores (compreendendo mestres de pesca, mestres de rês e mandadores de armações).

Arrais e marinheiros com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais em navios de longo curso, de cabotagem, de tráfego local ou de recreio.

Marinheiros pescadores com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.

Médicos com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.

- Enfermeiros com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
- Maquinistas de longo curso e fluviais.
- Condutores (compreendendo maquinistas fluviais).
- Fogoeiros e *chauffeurs* com, pelo menos, um ano de matrícula marítima como tais.
- Radiotelegrafistas com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
- Comissários com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
- Artífices (compreendendo carpinteiros, serralheiros e electricistas) com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
- Dispenseiros, cozinheiros, padeiros e demais serviços com, pelo menos, dois anos de matrícula marítima como tais.
- Pilotos de portos, barras e rios.

Art. 8.º Para os efeitos dêste regulamento consideram-se como matrículas marítimas as matrículas efectuadas em navios e demais embarcações, bem como em artes de pesca.

Art. 9.º A inscrição marítima é remodelada de modo a incluir a situação militar do indivíduo e a especialidade de profissão marítima que possui, nos termos do artigo anterior.

Art. 10.º Os oficiais da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

- Capitão de fragata — oficiais com carta de capitães ou com igual direito, tendo mais de vinte anos de embarque como capitães de navios de longo curso.
- Capitão-tenente — oficiais com carta de capitão ou com igual direito tendo mais de quinze anos de embarque como capitães.
- Primeiro tenente — oficiais com carta de capitão ou com igual direito tendo mais de dez anos de embarque como capitães ou pilotos.
- Segundo tenente — oficiais com carta de capitão ou com igual direito e oficiais com carta de piloto e mais de dez anos nesta qualidade.
- Guarda-marinha — oficiais com carta de piloto.
- Aspirante — Praticante de piloto com mais de um ano de embarque nesta qualidade.

Art. 11.º Os médicos da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

- Primeiro tenente — médicos com mais de dez anos de embarque nesta qualidade.
- Segundo tenente — médicos com menos de dez anos de embarque nesta qualidade.

Art. 12.º Os maquinistas da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

- Primeiro tenente — maquinistas com carta de 1.ª classe e mais de quinze anos de embarque como maquinistas desde a data da carta de 3.ª classe.
- Segundo tenente — maquinistas com carta de 1.ª classe.
- Guarda-marinha — maquinistas com carta de 2.ª classe.
- Aspirante de 1.ª classe — maquinistas com carta de 3.ª classe.
- Aspirantes — tirocinantes para maquinistas da marinha mercante com um ano de embarque nesta qualidade ou aprovação no 2.º grau do respectivo curso.

Art. 13.º Os comissários da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

- Segundo tenente — comissários com mais de dez anos de embarque nesta qualidade.
- Guarda-marinha — comissários com menos de dez anos de embarque nesta qualidade.
- Aspirante — praticante de comissário da marinha mercante tendo mais de um ano de embarque nesta qualidade.

Art. 14.º Os telegrafistas da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

- Aspirante de 1.ª classe — telegrafistas de 1.ª classe.
- Aspirante — telegrafistas de 2.ª classe.

Art. 15.º Os proprietários, capitães e patrões dos barcos de recreio, com carta passada por uma associação náutica, em face do resultado dos exames feitos na Es-

cola Náutica, mediante programa aprovado pelo Governo, têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro tenente — capitão de iate com mais de quinze anos de embarque.

Segundo tenente — capitão de iate com carta de patrão há mais de dez anos tendo mais de trinta anos de idade.

Guarda-marinha — os patrões de costa.

Aspirante — os patrões de rios.

Art. 16.º Os mandadores gerais das armações de atum e os pilotos-mores das corporações de pilotos das barras e portos têm na Reserva Naval a graduação de sargento ajudante quando exerçam aqueles cargos há mais de cinco anos e lhes não compita superior graduação pelas disposições d'este diploma orgânico, e a de primeiro sargento quando as exerçam há menos tempo.

Art. 17.º Os indivíduos com carta de mestre de costa, os mestres dos cercos americanos, os patrões de rebocadores empregados em rebocar navios e os de embarcações de tráfego local, de vapor ou motor, de mais de 25 toneladas brutas de arqueação, têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro sargento — quando tenham mais de cinco anos.

Segundo sargento — quando tenham menos de cinco anos.

Art. 18.º Os pilotos da barra ou portos e rios têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro sargento — quando exerçam esse cargo há mais de dez anos.

Segundo sargento — quando o exerçam há menos tempo.

Art. 19.º Os contramestres de navios de longo curso e de recreio, os mandadores de armações de pesca e os mestres de pesca nos vapores de pesca do alto têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Primeiro sargento — quando tenham desempenhado este serviço por mais de dez anos.

Segundo sargento—quando o tenham desempenhado há mais de cinco anos.

Cabo—quando o tenham desempenhado há menos de cinco anos.

Art. 20.º Os contramestres de embarcações de cabotagem, arrais de embarcações de vela ou remos de pesca do alto, mestres de rêdes nos vapores de pesca do alto, patrões de embarcações de tráfego local de vapor ou de motor com menos de 25 toneladas brutas de arqueação, arrais de barcos de vela de recreio e patrões de salva-vidas têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Cabo—quando tenham mais de dez anos de embarque.

Marinheiro—quando tenham menos de dez anos.

Art. 21.º Os marinheiros de navios de longo curso, e de recreio, arrais de embarcações de tráfego local de remo ou vela, acima de 25 toneladas brutas de arqueação, arrais de embarcações de pesca costeira com mais de 5 toneladas brutas de arqueação têm na Reserva Naval a graduação de marinheiro.

Art. 22.º Os marinheiros de embarcações de cabotagem, de recreio e pesca do alto, os arrais de embarcações de tráfego local de remos ou vela, abaixo de 3 toneladas de arqueação, os arrais de embarcações de pesca costeira com menos de 5 toneladas brutas de arqueação e os tripulantes permanentes de salva-vidas têm na Reserva Naval as seguintes graduações:

Marinheiro—quando tenham mais de dez anos de embarque nessas qualidades.

Grumete—quando tenham menos de dez anos.

§ único. Deixa de ser considerado como fazendo parte da tripulação permanente de um salva-vidas o tripulante que falte a três saídas consecutivas.

Art. 23.º Os marinheiros de embarcações de tráfego local e pesca costeira, os moços de navios de longo curso e de embarcações de cabotagem, os moços de embarcações de recreio e tráfego local e os individuos empregados na pesca costeira e não incluídos em outro artigo têm na Reserva Naval a graduação de grumete.

Art. 24.º Os condutores de máquinas da marinha mercante e de recreio (incluindo os condutores de motores de combustão interna) têm na Reserva Naval as seguintes graduações, quando possuam a carta respectiva :

Sargento ajudante — quando tenham mais de vinte anos de serviço a bordo na sua profissão.

Primeiro sargento — quando tenham mais de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Segundo sargento — quando tenham menos de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 25.º Os indivíduos que tenham tido aprovação no exame de maquinistas fluviais e tenham pelo menos um ano de serviço a bordo na sua profissão têm na Reserva Naval a graduação de cabo fogueiro.

Art. 26.º Os fogueiros e chegadores de marinha mercante e de recreio e do serviço de faróis têm na Reserva Naval as seguintes graduações :

Cabo fogueiro — quando tenham exame de fogueiro e mais de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Marinheiro fogueiro — quando tenham mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.

Grumete fogueiro — quando tenham mais de um ano de serviço de chegador a bordo na sua profissão.

Art. 27.º Os artifices e enfermeiros têm na Reserva Naval as seguintes graduações :

Primeiro sargento — quando tenham mais de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Segundo sargento — quando tenham menos de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 28.º Os escreventes da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações :

Segundo sargento — tendo menos de dez anos de serviço a bordo na sua profissão.

Cabo — tendo mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 29.º Os serviçais da marinha mercante têm na Reserva Naval as seguintes graduações :

Segundo sargento — despenseiros.

Cabo — criados, cozinheiros, padeiros e ajudantes de despenseiro da 1.ª câmara com mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.

Marinheiro — criados, cozinheiros e ajudantes de despenseiros da 2.ª e 3.ª classe, e do rancho da proa, com mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.

Grumete — ajudantes de cozinheiros com mais de um ano de serviço a bordo na sua profissão.

Art. 30.º O pessoal civil do quadro dos faróis tem, como adido à Reserva Naval, as seguintes graduações :

Segundo sargento — primeiros faroleiros.

Cabo — segundos faroleiros.

Marinheiro — faroleiros auxiliares.

Grumete — faroleiros ajudantes.

Art. 31.º As graduações dos indivíduos da Reserva Naval não mencionados nos artigos anteriores serão designadas no regulamento especial do serviço da Reserva Naval.

Art. 32.º O tempo de serviço a bordo a que se referem os artigos anteriores é contado dia a dia por anos de 365 dias, sendo o tempo de embarque contado desde a data da matrícula à do bilhete de desembarque.

CAPÍTULO III

Provizimento do pessoal

Art. 33.º A passagem à Reserva Naval a que se refere o artigo 4.º far-se há por meio de requisição do Ministério da Marinha ao da Guerra, quando no indivíduo se dêem as condições necessárias, pelos averbamentos da respectiva cédula.

Art. 34.º Enquanto não estiver feita a remodelação da inscrição marítima a passagem será feita quer a requerimento fundamentado do interessado, quer a requisição do Ministério da Marinha, baseado nas informações que possua.

Art. 35.º Quando a mobilização da Reserva Naval coexista com a convocação de licenciados ou reservistas do exército de terra o Ministério da Marinha requisitará ao da Guerra a dispensa da apresentação imediata a todo ou a parte do pessoal daquelas classes que ao mesmo tempo faça parte das tripulações dos navios de longo curso, de cabotagem, de pesca e o pessoal de mar das armações fixas.

Art. 36.º As graduações do pessoal da Reserva Naval ser-lhes hão conferidas pelos diplomas seguintes :

Graduações de oficiais e aspirantes — por portaria, mediante proposta da respectiva Repartição da Direcção de Marinha Mercante do Ministério da Marinha.

Graduação de sargento — por ordem da respectiva repartição da Direcção da Marinha Mercante, mediante proposta dos delegados da Reserva Naval nos departamentos e capitánias.

Graduação de cabo e inferiores — por ordem dos delegados da Reserva Naval dos departamentos e capitánias e precedendo proposta dos delegados marítimos respectivos, quando estejam inscritos nas delegações.

§ único. Estas graduações são apenas honoríficas emquanto o pessoal não estiver mobilizado, tornando-se effectivas logo que fôr mobilizado e emquanto nesta situação se mantiver.

Art. 37.º As subidas de graduação dos oficiais e aspirantes realizar-se hão à medida que elles tenham direito a ela e as dos sargentos e praças uma só vez por ano, no fim do primeiro semestre, referidas a 30 de Junho.

Art. 38.º Quando por motivo de passar a desempenhar outro serviço deva ser conferido a um official ou praça da Reserva Naval, em virtude da doutrina dos artigos anteriores, graduação superior à que tinha, não se realizará a subida de graduação senão depois de passado um ano no novo serviço, salvo o disposto no artigo 17.º

Art. 39.º Quando, por motivo de passar a desempenhar outro serviço, deva ser conferida a um official, sargento ou praça da Reserva Naval graduação inferior à que tinha em virtude da doutrina dos artigos anteriores, o official, sargento ou praça conservará a que tinha, não se realizando a descida de graduação.

Art. 40.º Não são concedidas subidas de graduação aos oficiais, sargentos e praças da Reserva Naval que tenham más informações nos serviços que justifiquem essas subidas, nem àqueles que sejam mal comportados quer militar, quer civilmente.

CAPÍTULO IV

Mobilização

Art. 41.º Quando as necessidades do serviço o exijam poderá efectuar-se a mobilização total ou parcial da Reserva Naval, com o fim de assegurar, pela incorporação na marinha de guerra, a cooperação do pessoal que, pelos seus mesteres, possa ser empregado nela ou nos serviços auxiliares, e a utilização dos navios e outro material flutuante que, pelas suas características, possam prestar um serviço militar ou auxiliar de antemão reconhecido como necessário, à defesa nacional, à segurança pública ou às nossas exigências sociais e económicas.

A permanência do material e a incorporação de pessoal na Reserva Naval deverá ser feita por um período mínimo de três anos, durante o qual o material não poderá deixar de pertencer à mesma sem autorização do Governo.

§ 1.º Aos barcos de recreio que estejam inscritos na Reserva Naval deverão ser dadas as seguintes regalias de navios de guerra: alfândegas, visitas de saúde, passagens de bordo, pilotagens e fundeadouros.

§ 2.º Todos os registos do material mobilizável que deve ser incluído na Reserva Naval devem ser feitos pela secção competente da Direcção da Marinha Mercante, de acôrdo com o estado maior naval.

Art. 42.º A mobilização geral da Reserva Naval é determinada pelo Poder Legislativo.

Art. 43.º A mobilização parcial da Reserva Naval é decretada pelo Governo depois de decisão em Conselho de Ministros, conforme as necessidades de serviço, quando circunstâncias extraordinárias o exijam.

Art. 44.º Na mobilização parcial do pessoal da Reserva Naval atender-se há, quanto possível, aos seguintes preceitos:

1.º Os contingentes cuja mobilização fôr determinada são distribuídos equitativamente por todo o litoral;

2.º Em cada especialidade e graduação os oficiais e

praças de cada classe só devem ser chamados depois de o terem sido todos os das classes mais modernas que se encontrem na metrópole;

3.º Dentro de cada classe são chamados os indivíduos que a compõem pela ordem inversa dos números na Reserva Naval.

Art. 45.º Quando os oficiais, sargentos ou praças mobilizados se destinem a serviços designados serão escolhidos de preferência pela forma seguinte:

Para serviço de embarque em navios, o pessoal da marinha mercante e da marinha de recreio.

Para serviço de minas, os pescadores de arrasto.

Para serviço de barragens, o pessoal das armações fixas.

Para serviço de vigilância e defesa da costa, os outros pescadores da região.

§ único. Como regra geral, convém escolher para serviços locais os marítimos da localidade.

Art. 46.º A mobilização dos navios e outro material flutuante pode ser total ou parcial, abrangendo apenas uma ou mais classes, e dentro de cada classe as unidades que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 47.º O chamamento do pessoal da Reserva Naval é feito por um ou mais dos meios seguintes, conforme as circunstâncias aconselhem: afixação de editais assinados pelos delegados da Reserva Naval designados no artigo 50.º, intimação pessoal, intimação entregue no domicílio e intimação por intermédio do capitão ou mestre do navio ou embarcação onde o oficial, sargento ou praça se achem matriculados.

CAPÍTULO V

Direcção e organização dos serviços

Art. 48.º Todos os serviços relativos à Reserva Naval são dirigidos pela 4.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante e sob a chefia superior do director da Marinha Mercante do Ministério da Marinha.

Art. 49.º Os delegados da Reserva Naval são as autoridades seguintes:

Nas capitánias sedes dos departamentos marítimos — os respectivos chefes dos departamentos.

No restante litoral do continente e ilhas adjacentes — os capitães dos portos e os delegados marítimos nas respectivas áreas.

Fora das áreas da jurisdição das autoridades marítimas — os delegados do Governo nos seus respectivos concelhos.

§ único. Na Capitania do pórto de Lisboa haverá um capitão-tenente da marinha exclusivamente encarregado do serviço da Reserva Naval.

Art. 50.º Nas capitánias em que a intensidade do serviço o exija haverá o número preciso de escreventes, sargentos e praças para coadjuvar o serviço da Reserva Naval.

Art. 51.º A centralização da escrituração e dos registos é feita nas sedes dos departamentos marítimos, considerando-se as capitánias das ilhas adjacentes para estes efeitos como dependentes do Departamento Marítimo do Centro. Para os fins dèste artigo os departamentos marítimos comportam-se de forma análoga aos comandos e secretarias das brigadas da armada.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 52.º Todo o pessoal da Reserva Naval recebe instrução profissional, compatível com a sua actividade, nos estabelecimentos apropriados do Ministério da Marinha e unidades da armada, em conformidade com o que fôr disposto no regulamento de serviço da Reserva Naval.

Art. 53.º Os mancebos que ao serem recenseados para o serviço militar tenham as cartas ou diplomas que os qualificam neste regulamento como oficiais ou aspirantes em serviço na marinha mercante, de pesca ou desportiva fazendo parte da Reserva Naval recebem instrução militar na Escola Naval e brigadas da armada, tendo em vista as habilitações exigidas no artigo 10.º

Art. 54.º Para todos os individuos fazendo parte da Reserva Naval o documento militar será a caderneta da Reserva Naval, onde se escriturará o que diz respeito aos periodos de mobilização e em geral a todos os serviços prestados ao Estado, escriturando-se também as condições de alistamento, subidas e baixas de gradação.

Art. 55.º O regime penal e disciplinar do pessoal mobilizado da Reserva Naval é o mesmo do pessoal da armada, devendo os castigos, louvores e classes de comportamento ser averbados na caderneta da Reserva Naval.

Art. 56.º Todos os oficiais, sargentos e praças da Reserva Naval têm direito, desde o dia em que se apresentarem ao serviço e nêle se conservarem, a vencimentos, rações iguais e regalias análogas aos do pessoal da armada de igual graduação desempenhando serviço idêntico ao seu, salvo as disposições em contrário neste regulamento.

Art. 57.º É considerada extinta a classe de oficiais auxiliares de defesa marítima, passando os diversos oficiais desta classe a ser incorporados na Reserva Naval com as regalias e postos que actualmente auferem e ainda com as mesmas regalias que actualmente disfrutam os oficiais milicianos do exército.

Art. 58.º As famílias das praças mobilizadas da Reserva Naval com graduação inferior a cabo têm direito às mesmas pensões que, nos termos da legislação em vigor, cabem aos reservistas da marinha de guerra.

Art. 59.º Todos os oficiais, sargentos e praças da Reserva Naval usarão, enquanto estiverem prestando serviço activo, uniformes e distintivos análogos aos usados pelas diversas classes da armada com quem se assemelham, com as seguintes alterações:

1.º Os oficiais usarão nas golas as letras R. N., douradas.

Aos oficiais apenas é obrigatório o uso do uniforme n.º 5, sendo-lhes facultativo o dos n.ºs 3 e 6.

2.º Os sargentos usarão por cima das divisas as letras R. N.

3.º As praças usarão nas mangas as letras R. N., bordadas a encarnado, e no colarinho, em branco, aos cantos, as mesmas letras, respectivamente nos cantos direito e esquerdo. Nos bonés usarão fitas com as palavras «Reserva Naval» quando prestarem serviços em terra, e com o nome do navio em que prestarem serviço quando embarcados.

Art. 60.º As praças mobilizadas da Reserva Naval será distribuído o fardamento apropriado aos serviços a que se destinam quando o não tenham, devendo as divisas do fardamento ser pagas de forma análoga à adoptada para o pessoal da armada.

Art. 61.º A 4.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante do Ministério da Marinha elaborará o regulamento de serviço da Reserva Naval, pormenorizando convenientemente o seu funcionamento, de acôrdo com o estado maior naval.

Art. 62.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925.—O Ministro das Finanças, *António Alberto Torres Garcia*.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Stmões*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:391

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário é suspensa a execução das disposições da lei n.º 1:811, de 28 de Julho de 1925, e do decreto n.º 12:375, de 25 de Setembro do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:392

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o julgamento dos crimes de rebelião

praticados no território da República durante o mês de Fevereiro do corrente ano e dos que com aqueles tenham correlação, serão organizados um ou mais tribunais militares, que funcionarão nos locais que o Governo designar.

Art. 2.º Os tribunais a que se refere o artigo anterior serão compostos por dois juizes militares, um do exército e outro da armada, mais graduados ou antigos do que o acusado de maior graduação, e um juiz auditor, desempenhando as funções de presidente o militar mais graduado ou antigo.

§ único. Os juizes auditores serão juizes de 1.ª classe escolhidos de preferência entre os que estejam servindo ou hajam servido nos tribunais militares.

Art. 3.º Junto de cada um destes tribunais funcionarão um promotor de justiça, um defensor officioso e um secretário.

§ 1.º O promotor de justiça será um official do exército ou da armada, sempre que fôr possível de maior graduação ou antiguidade que a do acusado mais graduado.

§ 2.º O defensor officioso será um official do exército ou da armada.

§ 3.º O secretário será um official do secretariado militar ou naval.

Art. 4.º Para suprir, respectivamente, os impedimentos eventuais dos juizes do exército ou da armada, haverá em cada tribunal dois suplentes, um do exército, outro da armada, de graduação igual à dos juizes effectivos, os quais estarão sempre presentes nas audiências.

Art. 5.º Os acusados da classe civil serão julgados em qualquer dos tribunais a que se refere o artigo 1.º, conforme a correlação dos actos a elles imputados e aos demais arguídos.

Art. 6.º A nomeação dos officiaes a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º d'este decreto será feita de acôrdo entre os Ministros da Guerra e da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 249.º do Código de Justiça Militar. Da mesma forma será nomeado o juiz auditor quando esteja prestando serviço nos tribunais militares, e, no caso contrário, a nomeação será feita de acôrdo com o Ministro da Justiça.

Art. 7.º Os tribunais criados por êste decreto adoptarão a ordem de processo seguida em tempo de paz pelos tribunais militares e o que sôbre audiência de julga-

mento preceitua o capítulo VIII do título I do livro IV do Código de Justiça Militar, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 8.º Os autos de investigação organizados por qualquer autoridade competente, militar ou civil, ou seus agentes, terão a força de corpo de delicto.

Art. 9.º Constituído o corpo de delicto, o Ministro da Guerra mandará entregar o processo ao auditor do Tribunal Militar para os efeitos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e seguidamente será o processo remetido ao promotor de justiça para os fins determinados no artigo 455.º do referido Código. O auditor e o promotor não poderão reter o processo por mais de cinco dias cada um.

Art. 10.º Deduzida a ordem para a acusação, será o processo remetido imediatamente ao presidente do tribunal, que determinará, por despacho nos autos, que a cada um dos réus se entregue uma nota da sua culpa, contendo a cópia da acusação, rol de testemunhas e as demais declarações indicadas no artigo 469.º e seus n.ºs 1.º a 6.º do Código de Justiça Militar, não podendo o réu indicar para prova de cada facto que alegar mais de três testemunhas.

Art. 11.º Findos os prazos marcados no artigo 469.º do Código de Justiça Militar, o presidente remeterá o processo a cada um dos respectivos juizes para o examinarem e devolverem com o seu visto, no prazo de cinco dias. Recebido o processo, o presidente designará o dia para julgamento, mandando fazer as intimações e comunicações necessárias.

§ único. Designado o dia para o julgamento, poderá o processo ser examinado pelas partes na secretaria do respectivo tribunal, dentro das horas de serviço.

Art. 12.º Qualquer que seja o número de réus, não serão admitidos mais de dois defensores, além do defensor officioso do tribunal, que assistirá sempre ao julgamento, sendo preferidos, quando se ofereça maior número, os dois em que os réus acordem, e, na falta de acôrdo, os dois primeiros constituídos ou indicados.

§ único. A falta ou não comparência dos defensores escolhidos nunca motivará o adiamento do julgamento e será suprida pelo defensor officioso.

Art. 13.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiência de julgamento, a que se referem os artigos 486.º e 495.º do Código de Justiça Militar, só poderá

ser concedida no caso de elas estarem presentes, não podendo aquele acto ser adiado por motivo algum, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 14.º A não comparência de qualquer dos co-réus na audiência do julgamento não obsta a que este se realize.

§ 1.º Os réus presos que, por motivo justificado, estejam absolutamente impossibilitados de comparecer ao julgamento serão julgados na primeira oportunidade, no mesmo processo, sem necessidade de separação de culpa.

§ 2.º Os réus ausentes só serão julgados findos que sejam os julgamentos dos réus presentes, sendo para esse efeito citados por éditos de vinte dias publicados em dois números seguidos no *Diário do Govêrno*, nos quais se transcreverá a ordem para a acusação. Presentes os réus seguir-se há o processo estabelecido neste decreto, e não comparecendo serão julgados à revelia no mesmo processo sem necessidade de separação de culpa.

§ 3.º Apresentando-se o réu ausente ou sendo preso antes do julgamento dos co-réus presentes, o processo prosseguirá nos termos em que estiver sem a menor demora no seu andamento, podendo aquele deduzir a sua defesa na respectiva audiência, quando antes o não tenha feito, e apresentar nesse acto as provas da mesma com o limite estabelecido no artigo 10.º

Art. 15.º A substituição das testemunhas que faltarem só será admitida se as indicadas para as substituir estiverem presentes no tribunal.

Art. 16.º Se durante a audiência se descobrir novo crime atribuído ao réu, esta não se suspenderá por tal motivo, mas apenas dele se tomará nota na respectiva acta para por êle ser processado e julgado posteriormente, tendo em vista as regras gerais sôbre acumulação de crimes na nova sentença a proferir.

Art. 17.º Findas as alegações orais o presidente perguntará a cada réu se tem mais que alegar em sua defesa, sendo ouvido em tudo que não seja impertinente para a causa, e em seguida reunirão os juizes na sala destinada às suas deliberações, em conferência secreta.

Art. 18.º O tribunal, independentemente de proposição de quesitos, decide acerca da matéria de facto, sem recurso, segundo a sua consciência e com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º A decisão será tomada à pluralidade de votos, a

sentença lavrada pelo juiz auditor e assinada por todos os juizes, e quando não haja dois votos conformes quanto à pena a aplicar será imposta a menor das mais graves.

§ 2.º A sentença será fundamentada, indicando-se sempre, no caso de condenação, quais os factos que se julgaram provados e inserindo o texto da lei.

§ 3.º O tribunal apreciará sempre na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa e tomará em consideração quaisquer outros nascidos da discussão da causa, podendo condenar por outro crime da mesma natureza, mas ao réu nunca será aplicada pena superior à requerida no libelo.

§ 4.º Quando o réu fôr julgado responsável unicamente por qualquer facto que por sua natureza pertença à jurisdição disciplinar, imporá a pena dentro da competência respectiva dos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 19.º Quando o presidente do tribunal usar da faculdade do artigo 520.º do Código de Justiça Militar, o tribunal para o segundo julgamento será constituído pelos dois juizes militares que não tenham intervindo no primeiro e pelo juiz da comarca onde o julgamento se realizar.

Art. 20.º Quando fôr aplicada pena em alternativa, o presidente, em seguida à publicação da sentença, determinará por seu despacho na acta qual a pena que o réu deverá cumprir.

Art. 21.º Lida a sentença e proferido o despacho a que se refere o artigo anterior, o promotor de justiça, o réu ou o seu defensor devem antes de se encerrar a audiência declarar se recorrem da sentença, e em caso afirmativo tal declaração lançada na acta valerá como interposição e recebimento do recurso, e logo o secretario notificará ao réu que o processo sobe no prazo de quarenta e oito horas ao Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Não havendo declaração de recurso, a sentença passará logo em julgado em relação àqueles que o não interpuserem.

§ 2.º Além dêste recurso, nenhum outro será admitido.

Art. 22.º O Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa dentro do prazo de dez dias, contados da sua apresentação; os prazos marcados nos artigos 542.º, 543.º e 545.º do Código de Justiça Militar ficam reduzidos: os primeiros a metade e o último a três dias. Das

decisões dêste tribunal não haverá o recurso facultado pelos artigos 401.º e 571.º do referido Código.

Art. 23.º O recurso só pode ter como fundamento não ser o tribunal constituído conforme as disposições dêste decreto, e as nulidades designadas nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 560.º do Código de Justiça Militar.

Art. 24.º Passada em julgado a sentença, esta será mandada executar pela autoridade que tiver dado a ordem para a acusação.

Art. 25.º Nos processos a que se refere o presente decreto não será admissível fiança em caso algum.

Art. 26.º São permitidas as requisições e intimações pela via telegráfica.

Art. 27.º Não são permitidas deprecadas ou rogatórias para inquirição de testemunhas, ou qualquer outra diligência.

Art. 28.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere êste decreto não haverá fêrias, sendo válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 29.º Quando qualquer dos acusados a julgar pelos tribunais de que trata êste decreto tiver pendente algum processo por outros crimes e nestes tenha co-réus, será julgado por todos os crimes nos referidos tribunais independentemente dos seus có-réus, que serão julgados nos tribunais competentes.

Art. 30.º O resultado do julgamento não alterará em caso algum os efeitos do disposto no decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 31.º As disposições dêste decreto são applicáveis não só a todos os processos que depois da publicação dêle forem instaurados, ainda que provenham de actos anteriormente praticados, mas também a todos os processos que já estiverem pendentes.

Art. 32.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:697

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da freguesia de Oliveira de Fazemão, do concelho de Tábua, para que à referida circunscrição, que em determinados casos também é concedida pela denominação de S. João da Boa Vista, seja dada esta nomenclatura;

Considerando que as causas determinativas de uma tal representação justificam bem a necessidade de que a referida freguesia passe a ter a pretendida denominação;

Considerando que das denominações que actualmente lhe são atribuídas tem resultado uma natural confusão, que redundava em prejuízo das pessoas interessadas em determinados assuntos que lhe dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Oliveira de Fazemão, a qual também, em determinados casos era conhecida como freguesia de S. João da Boa Vista, passa de ora avante a ter esta denominação «S. João da Boa Vista».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1927.— ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Ministério do Interior—Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:769

Tendo o povo da freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, distrito de Lisboa, representado ao Governo no sentido de serem anexados à respectiva circunscrição os lugares de Avenal, Rechaldeira, Rabiçaca, Rodeio e casais circunvizinhos, além de um trço de terreno delimitado na carta do estado maior do exército;

Considerando que da pretendida integração resulta a desanexação dos aludidos lugares, bem como dos casais, apenas comum a população de cêrca de quinhentas almas, e do trço de terreno da freguesia de Vila Verde dos Francos;

Considerando que uma tal desanexação em nada diminui a importância de que dispõe o concelho de Alenquer, que ainda fica com uma superfície superior em 129 quilómetros quadrados à do concelho do Cadaval e com uma população superior à de este em cêrca de treze mil almas;

Considerando que no que respeita à área a anexar fica esta a uma distância muito mais pequena do novo concelho e da nova comarca, respectivamente 7 e 19 quilómetros, enquanto que, tal como está, a distância é muito maior, 25 quilómetros;

Considerando que o povo do referido lugar só pela força das circunstâncias mantém as suas relações com a freguesia de Vila Verde;

Considerando que, como provado fica, pelas facilidades de comunicação com a freguesia de Vilar, mais estreitos ficam ainda os laços de afinidades de família e de interesses de toda a ordem que têm derivado para Vilar e assim é que os recursos de que os seus habitantes carecem, e até mesmo os mais urgentes, os vão procurar àquela freguesia;

Considerando também, o que é mais importante e até mesmo de atender, que a maior parte das terras da área em questão pertence aos proprietários de Vilar;

Vistas as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º São desanexados da freguesia de Vila Verde

dos Francos, concelho de Alenquer, e passam para a freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, os lugares de Avenal, Rechaldeira, Rabiçaca, Rodeio e casais próximos.

Art. 2.º Desta forma o limite da freguesia de Vilar, concelho do Cadaval, distrito de Lisboa, com a freguesia de Vila Verde dos Francos, do concelho de Alenquer, do mesmo distrito, passa a ser a linha que, partindo do chamado Marco do Conselho, segue para sul, através da Charneca, pela linha divisória do concelho de Alenquer e Tôrres Vedras, corta a estrada de Vilar a Tôrres Vedras, próximo das ruínas do Casal do Malpique e, flectindo para nascente, acompanha a Ribeira de Vila Verde, segue pelo Regato do Serradinho, transpõe a estrada Vilar-Vila Verde, sobe a montanha ao longo da linha de água, até o moinho do Damião, Hortas da Carriça, muro norte do convento e atingindo a crista da Serra do Montejunto vai pelo Alto do Forno, Penedo dos Ovos, Alto da Lagoinha, Chorão, moinho do Casal da Serra, entre os pontos de cotas 364 e 407 ao encontro com o seu limite actual.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:855

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores civis que tiverem exercido as suas funções desde 28 de Maio de 1926 até 30 de Junho de 1927 e que forem funcionários públicos ou

oficiais do exército de terra e mar consideram-se como tendo acumulado as funções do seu cargo ou patente com as de governador civil para o efeito de lhes serem applicados os preceitos do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

§ 1.º Posteriormente a 30 de Junho de 1927 os governadores civis nas condições do artigo 1.º perceberão integralmente o seu vencimento de oficial ou funcionário e dois terços do vencimento de governador civil.

§ 2.º Continua em vigor o decreto n.º 14:640, de 28 de Novembro de 1927.

§ 3.º A verba destinada a despesas de representação do governador civil é actualizada, a partir da publicação d'êste decreto, com a applicação do coeficiente 10. Esta disposição não se applica ao governador civil do Funchal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:869

O decreto n.º 12:162, que estabeleceu provisoriamente os quadros dos oficiais do exército, a fim de restabelecer a continuidade das promoções que tam injustificadamente haviam sido paralisadas, teve em vista, ao fixar proporções iguaes de posto para posto na infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, que a promoção seguisse paralela nas quatro armas, cujos oficiais se recrutam na Escola Militar.

Como os quadros, por motivos de ordem económica, se estabeleceram ligeiramente inferiores às necessidades do

serviço de cada arma, foi possível atender-se àquela proporção e ao critério de equiparação que a ditou, de preferência a estas necessidades; é a razão por que uma alteração transitória no número de oficiais de cada posto nas quatro armas citadas não deve trazer inconvenientes de maior para o seu serviço e instrução.

Outro tanto se não pode dizer dos serviços e quadros auxiliares, cujos quadros se fixaram por outro critério, de onde resultaram proporções muito diferentes entre o número de oficiais superiores e o de capitães e subalternos; o paralelismo das promoções que o decreto n.º 12:162 pretendeu criar não lhes pode ser extensivo porque o artigo 8.º somente regula a equiparação do posto de tenente para as armas.

Apesar porém das boas intenções com que foi elaborado o decreto n.º 12:162, causas várias trouxeram notável desequilíbrio nas promoções das quatro armas em que se pretendia manter o paralelismo das promoções; há hoje diferenças de dois postos entre oficiais que contam a mesma antiguidade de tenente, isto é, antigos discípulos nos liceus, o que é altamente prejudicial para a disciplina e sobretudo para a boa harmonia, ligação moral e mútua cooperação desses oficiais.

Com o presente decreto pretende-se remediar transitóriamente esse desequilíbrio, tendo em atenção que, se no estado actual da nossa organização militar não é exequível a criação do *quadro único*, de oficiais superiores, como já o imaginou um dos nossos mais ilustres oficiais generais, e que cabalmente o evitava também, não é justo manter desigualdades que vexam e que conduzem por vezes a situações insustentáveis.

Para se obter uma satisfatória solução do problema é necessário atender às duas condições seguintes:

a) Não trazer um notável aumento do número de oficiais promovidos sem vaga, e o conseqüente aumento de despesa que o orçamento não comportasse.

Fixou-se que a equiparação só se verifica quando os oficiais beneficiados tenham direito ao segundo aumento de 10 por cento sobre o soldo, o qual já não recebem integralmente, por exceder o soldo do posto seguinte. Localizaram-se os seus efeitos, não indo provocar promoções para preenchimento das vagas abertas por equiparação. Limitou-se a sua aplicação à promoção a oficiais superiores, atendendo-se a que o número de capitães já existentes na arma de infantaria, a mais atra-

sada na promoção, excede nalgumas centenas o quadro fixado no decreto n.º 12:162.

b) Não se dispensarem condições essenciais de promoção, como seja a prestação das provas especiais de aptidão para o posto de major.

Resulta a necessidade de escalonar no tempo as promoções dos capitães atingidos pela equiparação de forma a permitir-lhes a prestação das provas em boas condições, tornando-se facultativa a frequência da E. C. O. àqueles que à data da publicação deste decreto tenham já adquirido direito à promoção, pela sua antiguidade, e sendo-lhes extensiva a doutrina do regulamento da dita Escola aplicável aos coronéis, no que respeita à informação e prestação daquelas provas.

Fixaram-se datas de promoção e datas de prestação de provas para que não só não haja oficiais promovidos antes que os mais antigos as possam prestar; mas também que não tenham alguns oficiais de estar à espera que eles as prestem além de certa data, se por sua vontade as quiserem adiar, o que se lhes faculta sem preterição.

Este escalonamento, ditado também por um princípio de economia, foi generalizado aos maiores e tenentes-coronéis.

Como não é justo nem razoável que uma antecipação de promoção, ditada apenas por um intuito de beneficiar oficiais, leve alguns deles à situação de reserva, dá-se a faculdade àqueles que a essa situação devessem passar em virtude deste decreto de continuarem no activo até que a promoção a major lhes pertença por vacatura, ou sejam atingidos pelo limite de idade.

O decreto só é aplicável aos oficiais de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia; a arma de aeronáutica e o corpo do estado maior continuam a reger-se pela sua legislação especial.

Para os serviços do exército e quadros auxiliares não se pode tornar extensiva a equiparação tal como é aplicada por este decreto, porque nos seus quadros a percentagem de oficiais superiores, em relação ao número de capitães e subalternos fixada no decreto n.º 12:162, é inferior à das armas e mesmo diferente de serviço para serviço e não está ainda fixada a data de equiparação do posto de tenente.

A aplicação deste decreto poderia levar a alguns desses quadros um número de oficiais superiores absoluta-

mente em desarmonia com os princípios que ditaram o decreto n.º 12:162, e que já foram expostos.

Para a promoção de tenentes a capitães o assunto carece de demorado estudo, em virtude de regime especial em que esteve a Escola de Guerra durante o estado de guerra e da pequena frequência que tem tido a Escola Militar depois dessa época.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães, maiores e tenentes-coronéis das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia que contarem respectivamente 15, 20 e 25 anos de serviço, a partir da data em que lhes é contada a antiguidade de tenente, serão promovidos aos postos imediatos se já houver sido ou quando fôr promovido a esse posto um oficial de qualquer das armas acima indicadas da mesma ou menor antiguidade no posto de tenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

§ 1.º A antiguidade de tenente será contada nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927.

§ 2.º As promoções que se effectuarem nos termos deste artigo não dão vaga, continuando os oficiais a ser contados no quadro do posto anterior, até que lhes pertença a promoção por vacatura.

§ 3.º No comando das tropas os coronéis e tenentes-coronéis poderão exercer funções de tenente-coronel ou major. Nos postos de oficial superior nas diferentes comissões militares a função é independente do posto, observando-se porém em cada quadro a conveniente hierarquia.

Art. 2.º As promoções de que trata o artigo 1.º serão feitas nas seguintes datas:

1.º A dos oficiais que satisfizeram às condições de antiguidade até 31 de Dezembro de 1926 será feita em 15 de Janeiro de 1928;

2.º A dos oficiais que as satisfizeram até 31 de Dezembro de 1927 será feita em 30 de Junho de 1928;

3.º A dos oficiais que as satisfaçam em 31 de Dezembro de 1928 será feita nesta data;

4.º A dos oficiais que as satisfaçam depois de 31 de Dezembro de 1928 será feita na data em que se verificarem.

§ 1.º O disposto neste artigo só é applicável aos oficiais que nas datas em que se devem efectivar as promoções reúnam todas as condições de promoção, incluindo para os capitães a classificação favorável nas provas especiais de aptidão para o pòsto de major.

§ 2.º Os capitães de que trata o n.º 1.º do corpo do presente artigo que tenham antecipado a prestação das provas serão promovidos como se as prestassem na altura que lhes competir em harmonia com o disposto no n.º 1.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º

Art. 3.º Os capitães abrangidos pelas disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º que ainda não prestaram as provas especiais de aptidão para o pòsto de major prestá-las hão nas seguintes datas:

1.º Aqueles a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º no primeiro trimestre de 1928, sendo promovidos até 31 de Março se nelas obtiverem classificação favorável, contando a antiguidade desde 15 de Janeiro de 1928; estes oficiais poderão adiar a prestação das provas para o terceiro trimestre de 1928 se assim o requererem até 15 de Janeiro;

2.º Aqueles a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º no segundo trimestre de 1928 ou no terceiro trimestre, se assim o requererem até 15 de Março de 1928;

3.º Aqueles a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º no quarto trimestre de 1928.

§ 1.º As provas de aptidão para o pòsto de major serão prestadas segundo a doutrina do novo regulamento provisório para o serviço de campanha nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:548, de 29 de Abril de 1927.

Na prestação destas provas seguir-se há quanto possível a ordem de inscrição na escala de acesso, tendo porém em vista o disposto no artigo 5.º e § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º Nas promoções a que se refere o n.º 1.º do corpo do presente artigo seguir-se há até 31 de Março a ordem de inscrição na escala de acesso da sua arma, intercalando-se na devida altura os capitães de que trata o § 2.º do artigo 2.º

Aos que adiaarem a prestação das provas ser-lhes há applicado o disposto no artigo 6.º dèste decreto.

Art. 4.º Aos capitães de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º

do artigo precedente é dispensada a frequência obrigatória da E. C. O., sendo-lhes porém facultada nas seguintes datas:

1.º Aqueles a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do 1.º período do ano escolar 1927-1928, devendo apresentar as suas declarações até 13 de Janeiro de 1928;

2.º Aqueles a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º no ano escolar 1927-1928, devendo apresentar as suas declarações até 13 de Janeiro de 1928.

§ 1.º No 2.º período do ano escolar 1927-1928 da E. C. O. o curso de informações do 2.º grau realizar-se há nos meses de Abril e Maio, passando o do 1.º grau para os meses de Junho e Julho. No 1.º período do ano escolar 1928-1929 da E. C. O. o curso de informação do 2.º grau realizar-se há nos meses de Outubro e Novembro, passando o do 1.º grau para os meses de Dezembro e Janeiro.

§ 2.º No ano escolar de 1927-1928 só haverá frequência obrigatória no curso de informações do 2.º grau na E. C. O. se o número de capitães que o frequentem facultativamente fôr inferior ao fixado para cada arma.

Art. 5.º Os capitães que, nos termos do artigo 4.º, freqüentem facultativamente a E. C. O. prestarão as provas especiais, depois de terminarem essa frequência e antes da data fixada no artigo 3.º, sendo-lhes extensiva para a prestação dessas provas a doutrina do § 5.º do artigo 10.º e § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 13:645, de 21 de Maio de 1927, tendo em vista o disposto no artigo 8.º d'êste decreto.

Art. 6.º Os capitães que optarem pelo adiamento das provas nas condições em que lhes é facultado no artigo 3.º não sofrerão qualquer preterição na sua antiguidade, sendo promovidos quando nelas obtenham classificação favorável, contando a antiguidade da data referida no artigo 2.º

Art. 7.º A partir de 15 de Janeiro de 1928 nenhum tenente-coronel poderá ser promovido a coronel nos termos d'êste decreto sem ter frequentado o curso de informação do 3.º grau da E. C. O. e satisfazer a todas as demais condições de promoção.

Art. 8.º Os capitães que não obtiverem classificação favorável nas provas especiais para o posto de major poderão repeti-las passado um ano nos termos da legislação em vigor.

Estes oficiais, quando em segundas provas obtenham classificação favorável, sofrerão uma preterição igual ao número de vacaturas dadas durante o ano na sua arma.

Art. 9.º Os capitães que desistam de prestar as provas especiais para o posto de major ou que nelas não obtenham pela segunda vez classificação favorável só passarão à reserva, se assim o requererem, quando lhes vier a pertencer a promoção por vacatura ou quando atingirem o limite de idade.

Art. 10.º Aos oficiais promovidos nos termos deste decreto applica-se o disposto no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo artigo 10.º do decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927.

Art. 11.º Este decreto entra immediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1928.— ANTONIO OSCAR FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:879

Considerando a urgente necessidade de contratar veterinários para o serviço das unidades e estabelecimentos militares, na falta, ausência ou impedimento dos respectivos oficiais veterinários, em vista da manifesta insuficiência do quadro permanente;

Considerando que é necessário fixar a remuneração desse serviço, dentro de limites que evitem a falta de concorrentes, como sucede actualmente, visto o honorário a que se refere o decreto n.º 9:096, de 1 de Setem-

bro de 1923, não estar em harmonia com as condições de vida do tempo presente;

E atendendo a que por motivo da exiguidade de remuneração arbitrada aos veterinários civis contratados não tem sido possível realizar os precisos contratos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os veterinários civis que forem contratados para prestar serviço em qualquer unidade ou estabelecimento militar serão remunerados com a quantia de 20\$ por cada dia de serviço, paga para esse fim inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

§ único. O Ministério da Guerra reserva-se o direito de rescindir estes contratos quando o julgue necessário ou conveniente para o serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 14:897

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis das diversas armas e do serviço do estado maior serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão ao posto imediato embora não tenham satisfeito a condição 3.ª do artigo 4.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção a general, aprovado pelo decreto n.º 14:242, de 3 de Setembro de 1927.

Art. 2.º O Ministério da Guerra determinará a colocação dos coronéis das diversas armas e serviços do estado maior para satisfazer àquela condição pelo menos um ano antes daquele em que pelo seu lugar na escala da respectiva arma e serviço do estado maior tenham

probabilidades de ser chamados a prestar aquelas provas, quando ainda o não possuam.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:956

Considerando a necessidade de não se prejudicarem direitos adquiridos num período de quinze anos pelos oficiais do serviço de administração militar que cursaram a Escola de Guerra ou a Escola Militar ao abrigo do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que, por espírito de equidade, devem ser applicados aos oficiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar, quanto à sua colocação na escala do quadro a que passaram a pertencer, os princípios estabelecidos para os oficiais do quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911, pelo decreto n.º 3:574-B, de 19 de Novembro de 1917, para os oficiais do quadro privativo das forças coloniais, pelo decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, para os oficiais do quadro de artilharia a pé, pelo decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar ficam na situação de adidos ao quadro do mesmo serviço, em todos os postos, até a sua passagem à reserva, desde a data em que ingressaram no quadro do serviço de administração militar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:957

Tendo-se reconhecido, em virtude de ampliação dos serviços que actualmente estão cometidos à Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O título do regulamento que faz parte do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925, fica tendo a seguinte redacção: «Regulamento da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos de Terra e Mar».

Art. 2.º À alínea b) do artigo 1.º do mesmo regulamento será adicionado o seguinte: «e bem assim um capitão-tenente ou primeiro tenente médico da armada, do activo, reserva ou reformado».

Art. 3.º Ao artigo 8.º do citado regulamento deve ser adicionado, em n.º 4.º: «Pela cota mensal descontada nos vencimentos dos oficiais e sargentos do exército de terra e mar».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Por-

tela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 14:958

Tendo-se verificado existir uma enorme disparidade entre a importância da taxa que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 16 de Maio de 1927, são obrigados a pagar os individuos sujeitos às leis e regulamentos militares, residentes na Bélgica, e aquela a que são obrigados os que, nas mesmas condições, residem noutros países;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º As taxas serão pagas na moeda de país em que resida o interessado, cobrando-se:

No Brasil, 1:000\$000 réis.

Nos Estados Unidos da América do Norte,
§ 150.

Na Grã-Bretanha, £ 30.

Na Espanha, pesetas 800.

Na França, francos 2:000.

Na Bélgica, belgas ouro 1:000.

Na Itália, liras 2:000.

Na Suíça, francos suíços 800.

Nos demais países e colónias dos mesmos, o equivalente a £ 30.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir.

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mmanuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:962

Atendendo às justas considerações expostas pelo Conselho de Instrução da Escola Militar na sua consulta de 30 de Novembro de 1927;

Considerando da maior necessidade o estabelecimento de um critério de absoluta equidade para as preferências a estabelecer para os candidatos aos concursos de admissão à Escola Militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica substituído o artigo 32.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:745, de 12 de Novembro de 1926, pelo seguinte:

Artigo 32.º Em igualdade de cota, o júri tomará para base de classificação as seguintes razões de preferência:

1.º Os que tiverem maior tempo de serviço de campanha.

2.º Os que tiverem maior soma de valores nas habilitações exigidas como curso superior preparatório, sendo applicável aos valores adquiridos nos exames dessas cadeiras o disposto no artigo 30.º e seu § 1.º, attribuindo-se ao exame das disciplinas sobre cuja applicação não versem os problemas os seguintes coeficientes:

Geometria descritiva e estereotomia, mineralogia e geologia e economia política	2
Desenho	1

Esta razão de preferência não é applicável aos candidatos à matrícula no curso de administração militar.

3.º Os filhos dos officiaes do exército ou da armada, occupando neste grupo os primeiros números os órfãos de pai, preferindo ainda, entre estes, os de mortos em campanha ou de ferimentos recebidos em campanha, ou os falecidos em consequência de moléstias endémicas adquiridas em expedição colonial.

4.º Os que tiverem o curso completo do Colégio Militar, quando candidatos a qualquer arma, e os que tiverem o curso médio do comércio professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, quando candidatos à administração militar.

5.º Os que tiverem mais e melhores habilitações literárias além das exigidas como curso preparatório para a admissão à matrícula.

6.º Os que tiverem mais tempo de serviço efectivo nas tropas, com boas informações dos commandantes dos corpos onde serviram acêrca da sua aptidão para o serviço militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:336, de 28 de Setembro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 14:969

Considerando que a applicação do § 1.º do artigo 5.º no decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, conduz a resultados que se não previam, como de o official ir

contar no quadro permanente uma antiguidade em que nem sequer era ainda oficial miliciano, o que representa uma anomalia que não só prejudica os direitos adquiridos por muitos oficiais, como também afecta extraordinariamente a disciplina;

Considerando que se torna necessário obviar aos inconvenientes resultantes da execução da última parte do citado parágrafo, que tem dado origem a reclamações que não devem deixar de ser tomadas em consideração por affectarem directamente interesses de terceiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os oficiais milicianos, nas condições do artigo 1.º, que requererem a sua admissão na Escola Militar, e aqueles que nas mesmas condições a estão frequentando ou frequentarem e concluírem os cursos das armas ou serviços a que se destinarem, terão o direito a ingressar no quadro permanente como adidos, sendo colocados na respectiva escala no lugar que lhes competir pela data da sua promoção a oficiais milicianos.

Art. 2.º A alteração constante d'este decreto é considerada em vigor desde 23 de Novembro de 1921, data da publicação do decreto n.º 7:823.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

2.º — Portarias

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 4:671

Sendo necessário regular a forma de executar o disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam observados os seguintes preceitos:

1.º Na aplicação dos limites fixados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho corrente, proceder-se há pela forma que segue:

a) Se o funcionário tiver direito a vencimentos certos mensais, não poderá receber em cada mês maior quantia que a do limite que lhe respeitar;

b) Se o funcionário, além de vencimento certo mensal, tiver direito a abonos incertos ou eventuais, tais como cotas, emolumentos, percentagens, etc., e se em qualquer mês o total das importâncias liquidadas exceder o limite que lhe respeitar, o respectivo excesso não será deduzido se porventura nos meses anteriores do mesmo ano económico as importâncias que tiver percebido foram na totalidade inferiores, em quantia correspondente a esse excesso, ao produto do número desses meses pela importância daquele limite; no caso contrário deduzir-se há a diferença que poderá ser abonada nos meses seguintes do mesmo ano económico se o limite durante eles não fôr atingido;

c) Se o funcionário tiver vencimentos pagos pelo Estado e exercer algum cargo público de que receba emolumentos pagos directamente pelas partes interessadas, proceder-se há à liquidação dos respectivos abonos pela forma indicada na alínea anterior e em relação ao limite do n.º 2.º do artigo 1.º do citado decreto;

2.º As declarações a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho corrente, devem ser apresentadas na repartição processadora das folhas do maior vencimento percebido do Estado pelo funcionário.

a) Nessa declaração, quando tenha de haver dedução por se verificar a hipótese de excesso dos limites fixados no mesmo decreto, o funcionário poderá indicar em que vencimento, pago pelo Estado, prefere que lhe seja feita a dedução;

b) No caso de o funcionário preferir que a dedução a sofrer seja efectuada em vencimentos pagos pelo Estado, mas não abonados pela repartição por onde percebe maior quantia, deverá esta repartição comunicar à repartição indicada pelo interessado o máximo que por ela lhe pode ser abonado.

No final do actual mês e sempre que hajam de ser prestadas novas declarações da natureza das que se trata, as repartições processadoras de vencimentos enviarão às respectivas Repartições de Contabilidade, dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública, uma relação dos funcionários que prestaram as aludidas declarações de onde constem os nomes, cargos que acumulam e respectivos proventos.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:151

Considerando que o decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, usou na alínea *a*) do artigo 10.º da expressão «corporações administrativas», que em boa técnica não abrange os corpos administrativos; mas

Considerando que em poucos casos aquella disposição terá applicação às corporações administrativas propriamente ditas;

Considerando que é principalmente aos corpos administrativos que a referida alínea *a*) do artigo 10.º tem applicação, ficando assim o espirito do decreto atraído pela sua letra;

Considerando que é necessário e urgente desfazer todas as dúvidas que se têm suscitado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, esclarecer que a expressão «corporações administrativas» usada na alínea *a*) do artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, abrange também os corpos administrativos.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que, havendo-se reconhecido a impossibilidade de substituir até o fim do corrente mês os bilhetes actuaes dos officiaes em serviço activo pelos do novo modelo, e tendo as companhias dos caminhos de ferro anuido a que o prazo de validade dos mesmos bilhetes fôsse prorrogado até 31 do mês de Março do ano próximo futuro, fica sendo êste o prazo de validade dos referidos bilhetes.

(Circular n.º 41, de 21 de Dezembro de 1927).

II) Que a classificação de comportamento das praças a que se refere o artigo 180.º do regulamento de disciplina militar (*Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 1925, p. 1:136) seja lançada semestralmente nas fôlhas de matrícula das mesmas praças como preceitua o artigo 178.º do mesmo regulamento, mesmo nas daqueles que não mudaram de classe.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que, em harmonia com as disposições do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do corrente ano, que homologaram alguns despachos ministeriaes anteriores, são as seguintes as condições do pagamento e fornecimento de medicamentos e outros artigos pela Farmácia Central do Exército, suas delegações e cantinas.

a) Os fornecimentos serão a pronto pagamento, nos termos das alíneas e § único do n.º 2.º da base 1.ª e da base 2.ª, que fazem parte do decreto n.º 14:128 de 19 de Agosto último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do corrente ano, p. 1:155;

b) O fornecimento a pronto pagamento comprehende o effectuado na occasião da recepção do fornecimento (vendidas a dinheiro) e o pago durante trinta dias, contados a partir do envio da factura com a conta a pagar;

c) Os fornecimentos que não forem satisfeitos no prazo de trinta dias a que se refere a alínea anterior serão onerados com mais 1 por cento por cada período de trinta dias, ou fracção, além dos trinta da alínea antecedente;

d) Todos os pagamentos a fazer á Farmácia Central do Exército, suas delegações e cantinas farmacêuticas que não foram satisfeitos no acto da entrega dos fornecimentos (vendas a dinheiro) serão pagos no conselho gerente da mesma farmácia e não nas suas delegações e cantinas;

e) Os débitos á Farmácia Central do Exército, a que se refere a base 25.ª que faz parte do decreto supracitado, que não forem satisfeitos no prazo de seis meses, contados da data do mesmo decreto, sofrerão o aumento do juro igual á taxa legal do desconto até final liquidação, não sendo por isso onerados com 1 por cento referido na alínea c);

f) As requisições a que se refere a alínea a) serão feitas em impressos para esse fim, ou em papel simples, não inferior a um quarto de folha;

g) As requisições remetidas por qualquer organismo serão visadas pelo presidente do conselho administrativo, ou repartição responsável pelos pagamentos, e autenticadas com o selo em branco ou declaração de não haver selo em branco; sendo as individuais assinadas pelos requisitantes e nelas mencionado o número do bilhete de identidade ou título que possa autenticar essa assinatura, e bem assim a indicação da unidade ou estabelecimento por onde lhe são abonados os respectivos vencimentos.

(Circular n.º 3:911/34, de 14 de Dezembro de 1927).

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—5.ª Repartição

IV) Que, para os efeitos do determinado na alínea a) do n.º 7.º da circular n.º 52 desta Repartição, de 11 de Julho do corrente ano, subsista o que se acha determinado na portaria n.º 3:000, de 15 de Dezembro de 1921, inserta na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, do mesmo ano.

(Circular n.º 80, de 16 de Dezembro de 1927).

V) Que, em aditamento à circular n.º 77 desta Repartição, de 2 do corrente, a doutrina da circular citada não é aplicável aos oficiais condenados e que estejam abrangidos pelas disposições do artigo 190.º e seu § único do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar, publicado na *Ordem do Exército* n.º 27, 1.ª série, de 1896.

(Circular n.º 81, de 20 de Dezembro de 1927).

VI) Que, enquanto não fôr publicado novo diploma regulamentando o abono de ajudas de custo, e convindo alterar os limites de Lisboa e Pôrto, em harmonia com as facilidades de transporte actualmente existentes e com a supressão do Campo Entrincheirado de Lisboa, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que o § 2.º do artigo 2.º do regulamento de ajudas de custo de 1907 seja substituído pelo seguinte:

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se há limitada na margem norte pela linha Parede-Oeiras-Barcarena-Queluz-Belas-Odivelas-Camarate-Sacavém e na margem sul pela linha Trafaria-Almada e Barreiro. Para o mesmo efeito Matozinhos e a Serra do Pilar, o Forte da Graça e o de Santa Luzia considerar-se hão, respectivamente, pertencentes à cidade do Pôrto e à praça de Elvas.

(Circular n.º 82, de 23 de Dezembro de 1927).

VII) Que os sargentos e seus equiparados podem fornecer-se de artigos civis e outros de uso particular existentes em estabelecimentos e depósitos para venda a oficiais, devendo a sua importância, quando assim o desejarem, ser paga nos termos dos n.ºs 25 e 36 das instruções para o serviço de fardamento, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1920, tendo em atenção a última parte do citado n.º 36.

(Circular n.º 2, de 7 de Janeiro de 1928).

VIII) Que, para esclarecimento do artigo 5.º do decreto n.º 14:525, aos oficiais e praças de pré de que trata o mesmo artigo devem ser abonados, aos primeiros $\frac{3}{5}$ do soldo e respectiva melhoria e às praças 50 por cento do pré e melhoria correspondente, devendo as despesas de tratamento ser abonadas pelo respectivo

fundo, e apenas descontadas nos vencimentos acima referidos todas as despesas que não sejam consideradas tratamento.

(Circular n.º 3, de 10 de Janeiro de 1928).

IX) Que, como esclarecimento à doutrina da portaria n.º 4:422, de 11 de Junho de 1925, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do mesmo ano, e à dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914, inserto na *Ordem do Exército* n.º 22, 1.ª série, do dito ano, os saldos do fundo de tratamento dos hospitais militares só possam ser applicados em obras nos mesmos hospitais que exijam a intervenção do serviço de engenharia, no fim dos anos económicos, depois de devidamente autorizada a sua applicação por S. Ex.ª o Ministro ou pelo administrador geral do exército em seu nome.

Depois de autorizada a sua applicação serão organizados os respectivos orçamentos pelas entidades competentes do serviço de engenharia e devidamente fiscalizados por este serviço nos termos da legislação geral em vigor.

(Circular n.º 5, de 14 de Janeiro de 1928).

X) Que o desconto mensal para a assistência aos militares tuberculosos, e a que se refere o § único do artigo 5.º do decreto n.º 14:192, incide sobre a totalidade mensal dos vencimentos dos officiaes, sargentos e seus equiparados.

(Circular n.º 6, de 14 de Janeiro de 1928).

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—Estado Maior do Exército
5.ª Repartição

XI) Que, em harmonia com o disposto no n.º 44.º da parte II do regulamento para a instrução de tiro com armas portáteis, se publique: a distribuição, pelas carreiras de tiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e carreiras de tiro civil, da correspondente verba de dotação do fundo orçamental para o custeamento da instrução de tiro, no ano económico de 1927-1928, e bem assim as prescrições que devem regular a administração das referidas carreiras.

Carreira de tiro	Classes	Unidades a que incumbem a administração	Dotação
Agueda	3.ª	Escola central de sargentos	
Alcobaça	»	Regimento de infantaria n.º 7	
Almeida	»	Regimento de infantaria n.º 12	
Beja	»	Regimento de infantaria n.º 17	
Caldas da Rainha	»	Regimento de infantaria n.º 5	
Covilhã	»	Regimento de infantaria n.º 21	
Faro	»	Batalhão de caçadores n.º 4	
Guarda	»	Regimento de infantaria n.º 12	
Horta	»	Batalhão de infantaria n.º 47	
Lagos	»	Regimento de infantaria n.º 15	
Lamego	»	Regimento de infantaria n.º 9	2805
Ovar	»	Regimento de infantaria n.º 19	
Penafiel	»	Regimento de infantaria n.º 6	
Penamacor	»	Regimento de infantaria n.º 21	
Pinhel	»	Batalhão de caçadores n.º 10	
Póvoa de Varzim	»	Regimento de infantaria n.º 18	
Tavira	»	Regimento de infantaria n.º 15	
Tomar	»	Batalhão de caçadores n.º 2	
Valença	»	Regimento de infantaria n.º 3	
Vila Real	»	Regimento de infantaria n.º 9	
Angra do Heroísmo	2.ª	Regimento de infantaria n.º 22	
Braga	»	Regimento de infantaria n.º 8	
Bragança	»	Regimento de infantaria n.º 10	3805
Castelo Branco	»	Batalhão de caçadores n.º 6	
Chaves	»	Batalhão de caçadores n.º 3	

Carreira de tiro	Classes	Unidades a quo incumbem a administração	Dotação
Elvas	2.ª	Batalhão de caçadores n.º 8	
Esgueira	»	Regimento de infantaria n.º 19	
Évora	»	Regimento de infantaria n.º 16	
Figueira da Foz	»	Regimento de infantaria n.º 20	
Funchal	»	Regimento de infantaria n.º 13	
Guimarães	»	Regimento de infantaria n.º 8	
Leiria	»	Regimento de infantaria n.º 7	380\$
Ponta Delgada	»	Regimento de infantaria n.º 4	
Portalegre	»	Batalhão de caçadores n.º 1	
Santarém	»	Batalhão de ciclistas n.º 2	
Setúbal	»	Regimento de infantaria n.º 11	
Viana do Castelo	»	Regimento de infantaria n.º 3	
Visen	»	Regimento de infantaria n.º 14	
Coimbra	1.ª	Conselho administrativo da carreira	700\$
Pôrto	»	Conselho administrativo da carreira	1.000\$
Lisboa	»	Conselho administrativo da carreira	3.860\$

Prescrições a seguir na administração das carreiras de tiro

1.ª A dotação de 280\$, consignada às carreiras de 3.ª classe, é destinada às seguintes aplicações:

Pequenas reparações e limpeza da carreira	120\$
Material para a instrução e ferramentas	80\$
Diversas despesas (limpeza e expediente)	50\$
Concurso de tiro (material)	30\$

2.ª A dotação de 380\$, consignada às carreiras de 2.ª classe, é destinada às seguintes aplicações:

Pequenas reparações e limpeza da carreira	180\$
Material para a instrução e ferramentas	100\$

Diversas despesas (limpeza e expediente) . . .	60\$
Concurso de tiro (material)	40\$

3.ª As dotações de 700\$, 1.000\$ e 3.860\$, respectivamente consignadas às carreiras de tiro de Coimbra, Pôrto e Lisboa, terão as seguintes aplicações :

Designação	Coimbra	Carreiras de tiro	
		Pôrto	Lisboa
Pequenas reparações e limpeza	300\$	350\$	1.500\$
Material para instrução e ferramentas	200\$	300\$	1.000\$
Diversas despesas (limpeza e expediente)	100\$	200\$	800\$
Concursos de tiro e campeonatos (material)	100\$	150\$	560\$
	700\$	1.000\$	3.860\$

4.ª As unidades que dispõem de carreira de tiro classificadas de 2.ª e 3.ª classes reforçam a verba de dotação, quando esta seja reconhecidamente insuficiente, por intermédio dos fundos de instrução, com as quantias autorizadas pela repartição competente.

5.ª As unidades de qualquer arma ou serviço que concorrem às carreiras de tiro de 2.ª e 1.ª classes ou classe especial (Mafra, Tancos, Vendas Novas) contribuirão para as despesas destas com algumas das verbas seguintes, ou outras determinadas pela repartição competente, pagas pelo respectivo fundo para a instrução :

Até 50 praças que executem o tiro ao alvo . . .	15\$
De 51 a 100 praças que executem o tiro ao alvo	30\$
De 101 a 200 praças que executem o tiro ao alvo	50\$
De mais de 200 praças que executem o tiro ao alvo	60\$
Por cada metralhadora	30\$

Esta receita é destinada a reforçar as verbas da respectiva dotação orçamental e será directamente entregue ao conselho administrativo ou eventual da carreira,

estabelecimento ou unidade que a administrar, mediante o devido recibo, logo que termine a instrução de tiro de cada contingente de recrutas, devendo a liquidação final das contas entre as unidades e respectivas carreiras ser feita no fim do ano económico a que essas contas digam respeito.

§ 1.º Esta disposição é extensiva à Escola Militar e Colégio Militar em relação ao número dos respectivos alunos que concorrem à instrução na carreira de tiro da guarnição de Lisboa.

§ 2.º As unidades, escolas, navios de guerra e quaisquer estabelecimentos dependentes doutros Ministérios cujas praças ou alunos concorram à instrução de tiro em qualquer carreira satisfarão alguma das quantias indicadas para as unidades do exército, conforme o número de atiradores que frequentarem a carreira.

6.ª Em todas as carreiras de qualquer classe a despesa feita por conta da dotação orçamental será distintamente separada da efectuada por conta do fundo para a instrução ou por conta da receita a que se refere a prescrição anterior.

7.ª Os conselhos administrativos de todas as carreiras de tiro enviarão, trimestralmente, à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, conta corrente, devidamente documentada, da despesa efectuada por conta da respectiva dotação orçamental.

Semestralmente, e até 10 de Julho e 10 de Janeiro, os conselhos administrativos das carreiras de 1.ª classe e os das unidades que administram carreiras enviarão à 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria conta corrente da receita obtida nas unidades concorrentes à instrução de tiro e todas as despesas efectuadas por conta do fundo para a instrução (carreiras de 2.ª e 3.ª classes) ou por conta daquela receita (carreiras de 2.ª e 1.ª classes).

8.ª Para importantes obras de conservação, ampliações necessárias às carreiras, os respectivos directores formularão propostas, acompanhadas de orçamentos completos e elaborados segundo as normas adoptadas pelas inspecções de engenharia, as quais serão enviadas por intermédio das inspecções de infantaria, que informarão sempre devidamente, à 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria.

9.ª A despesa com a iluminação das casernas e mais dependências das carreiras de tiro será formulada em

livrança especial, igual à das luzes dos quartéis e processada, como a de qualquer outro estabelecimento militar, pela correspondente verba orçamental.

A livrança terá ao alto a indicação «Carreira de tiro de . . . ».

10.ª Para o expediente de tiro da classe civil é também concedida, dentro do ano económico, a cada carreira de tiro, e por conta da verba orçamental de 4.500\$ (capítulo 4.º, artigo 10.º) consignada à «Despesa do custeamento e expediente para as carreiras de tiro nacional (civil)», a seguinte verba:

Carreiras de tiro de 2.ª e 3.ª classes	40\$50
Carreira de tiro da guarnição do Porto.	100\$00
Carreira de tiro da guarnição de Lisboa	211\$00
Carreira de tiro da guarnição de Coimbra	100\$00

11.ª A despesa de custeamento e expediente das carreiras destinadas exclusivamente ao tiro da classe civil, Arganil, Barcelos, Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Coruche, Esposende, Lourinhã, Lousada, Mira, Mirandela, Mortágua, Paião, Quiaios, Sinfães, Tôres Vedras, Trancoso e Valongo, será processada e liquidada por conta da verba orçamental de 4.500\$ consignada no capítulo 4.º, artigo 10.º, à «Despesa do custeamento e expediente para as carreiras de tiro nacional (civil)», competindo a cada carreira a dotação de 150\$, com a seguinte aplicação:

Pequenas reparações e limpeza da carreira	60\$00
Material para instrução e ferramentas	40\$00
Diversas despesas (limpeza e expediente).	30\$00
Concurso de tiro (material).	20\$00

A administração destas carreiras incumbe às seguintes unidades:

- Arganil — Regimento de infantaria n.º 20.
- Barcelos — Regimento de infantaria n.º 8.
- Cantanhede — Regimento de infantaria n.º 20.
- Condeixa-a-Nova — Regimento de infantaria n.º 20.
- Coruche — Batalhão de ciclistas n.º 2.
- Esposende — Regimento de infantaria n.º 3.
- Lourinhã — Regimento de infantaria n.º 5.
- Lousada — Regimento de infantaria n.º 6.

Mira — Regimento de infantaria n.º 20.
 Mirandela — Regimento de infantaria n.º 10.
 Mortágua — Regimento de infantaria n.º 14.
 Paião — Regimento de infantaria n.º 20.
 Quiaios — Regimento de infantaria n.º 20.
 Sinfães — Regimento de infantaria n.º 6.
 Tôrres Vedras — Regimento de infantaria n.º 5.
 Trancosó — Regimento de infantaria n.º 12.
 Valongo — Regimento de infantaria n.º 6.

12.ª Toda a despesa com o tiro civil será distintamente separada da restante, tendo as contas correntes e documentos de despesa com essa instrução a designação, bem visível, ao alto: «Tiro Nacional».

13.ª Nenhuma despesa será levada em conta aos conselhos administrativos quer das unidades, quer das carreiras, quando exceda a respectiva dotação orçamental ou a receita especial indicada nas prescrições 4.ª e 5.ª, ou não tenha sido expressamente autorizada pela 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria no caso da prescrição 8.ª

XII) Que achando-se consignada no capítulo 4.º, artigo 10.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, para o ano económico de 1927-1928, a verba de 5.000\$ para «prémios nos concursos e campeonatos militares», em harmonia com as prescrições da secção III do capítulo VI da parte I do regulamento para a instrução de tiro com armas portáteis, seja dada àquela verba a seguinte distribuição:

Concursos de tiro regimentais

Arma de infantaria

Um concurso para sargentos e equiparados:

Um prémio para cada regimento, 22×30	660\$00
Um prémio para cada batalhão de caçadores, 10×30	300\$00
Um prémio para cada batalhão de ciclistas e metralhadoras e batalhão de infantaria n.º 47 6×30	180\$00

Um concurso para as demais praças:

Dois prémios por concurso, $2 \times 38 \times 20$	1.520\$00
--	-----------

Arma de cavalaria

Um concurso para sargentos e equiparados :	
Um prémio para cada regimento, 9×30 . . .	270\$500
Um concurso para as demais praças :	
Dois prémios, $2 \times 9 \times 20$	360\$500

Concursos dos serventes e apontadores de metralhadoras

Concursos dos serventes nas diferentes carreiras de tiro :	
Um prémio por cada inspecção de infantaria, 7×30	210\$500
Um prémio por cada batalhão de metralhadoras, 3×30	90\$500

Concursos da Escola Prática de Infantaria

Metralhadoras e espingardas :	
Prémios da Escola	300\$500

Campeonato de infantaria :

Objecto de arte; fotografias do mesmo para os vencedores do campeonato e insígnias (botões de prata).	660\$500
---	----------

Campeonato de cavalaria :

Objecto de arte; fotografias do mesmo para os vencedores do campeonato e insígnias (botões de prata)	450\$500
--	----------

Para execução do que fica preceituado observar-se-hão as seguintes disposições :

1.ª Os conselhos administrativos das diferentes unidades, inspecções e Escola, formularão títulos das importâncias atrás designadas referentes a cada um, os quais submeterão a processo com a devida antecedência às provas para cujos prémios se destinam.

2.ª A inspecção de infantaria do Governo Militar de Lisboa e bem assim a inspecção de cavalaria procederão por igual forma relativamente às verbas de 660\$500 e 450\$500, destinadas à compra de objectos de arte e fotografias deles e insígnias para os vencedores dos campeonatos.

Plano de distribuição de contingentes de 1897 para a execução do orçamento
 regulamentar e a execução dos serviços de interesse geral

Município	População	Contingentes		Observações
		Polícia	Forças Armadas	
Alagoas	1			
Alagoa	2			
Alagoa	3			
Alagoa	4			
Alagoa	5			
Alagoa	6			
Alagoa	7			
Alagoa	8			
Alagoa	9			
Alagoa	10			
Alagoa	11			
Alagoa	12			
Alagoa	13			
Alagoa	14			
Alagoa	15			
Alagoa	16			
Alagoa	17			
Alagoa	18			
Alagoa	19			
Alagoa	20			
Alagoa	21			
Alagoa	22			
Alagoa	23			
Alagoa	24			

MAPAS

Gov. Militar de Alagoas
 1.º Reg. Militar
 2.º Reg. Militar
 3.º Reg. Militar
 4.º Reg. Militar
 Gov. Militar de Alagoas
 Gov. Militar de Alagoas

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral —

XIII— Mapa da distribuição do contingente de 1927 para o serviço da armada, a recrutamento e reserva, nos termos das alíneas a) e b)

Governos e regiões militares	Distritos do recrutamento e reserva	Sede
Govêrno Militar de Lisboa	1	Lisboa
	5	Lisboa
	11	Setúbal
1.ª região militar	3	Viana do Castelo
	6	Penafiel
	8	Braga
	9	Lamego
	10	Bragança
	18	Pôrto
2.ª região militar	12	Guarda
	14	Viseu
	19	Aveiro
3.ª região militar	20	Coimbra
	2	Abrantes
	7	Leiria
	21	Castelo Branco
4.ª região militar	15	Faro
	16	Beja
	17	Évora
Govêrno Militar dos Açôres	4	Ponta Delgada
	22	Angra do Heroísmo
Govêrno Militar da Madeira	13	Funchal

7.ª Repartição — Secção de recrutamento

incorporar em 1928, pelos governos e regiões militares e pelos distritos de do artigo 2.º do decreto n.º 4:583 de 13 de Julho de 1918

Numero de mancebos que entraram no sorteio		Contingente pedido			
		Aos governos e regiões militares		Aos distritos de recrutamento e reserva	
Alínea a)	Alínea b)	Alínea a)	Alínea b)	Alínea a)	Alínea b)
858	7.763	—	227	—	99
				—	88
				—	40
				—	46
				—	69
629	18.993	—	557	—	122
				—	106
				—	80
				—	134
				—	56
472	9.150	—	268	—	68
				—	60
				—	84
				—	47
492	5.624	—	165	—	69
				—	49
				—	98
455	6.304	—	185	—	40
				—	47
—	1.784	—	52	—	25
—	1.555	—	46	—	27
				—	46

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1927, p. 1:327, l. 24, onde se lê: «serão maiores ou capitães com o curso do estado maior ou de qualquer arma com o respectivo curso», leia-se «serão maiores, capitães ou tenentes com o curso do estado maior ou de qualquer arma e do serviço de administração militar, habilitados com o respectivo curso».

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Está conforme.

Pelo Chefe do Estado Maior do Exército,

Alfredo Mendes de Menezes Novais
g. l.

MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 14:589

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, ao abrigo do artigo 15.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, alterada pelo decreto com força de lei n.º 11:801, de 30 de Junho de 1926, um Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, constituindo uma secção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, cujo fim é garantir, por morte do subscritor, um subsídio pecuniário à pessoa ou pessoas hábeis nos termos destes estatutos.

Art. 2.º Os subsídios são de 1.º, 2.º e 3.º graus, respectivamente do máximo de 2.500\$, 5.000\$ e 10.000\$, não acumuláveis em caso algum, e não incidindo sobre elles qualquer contribuição.

Art. 3.º Para todos os sargentos de terra e mar e aspirantes a oficial provenientes desta classe, que estejam na actividade do serviço, é obrigatória, a partir do dia 1 de Novembro de 1927, a inserção no subsídio do 1.º grau, sendo facultativa em relação aos 2.º e 3.º graus.

§ 1.º A inserção em qualquer dos subsídios é porém facultativa para os aspirantes a oficial e sargentos que provarem estar inscritos em qualquer instituição de previdência oficial similar, com vantagens, pelo menos, iguais às do

subsídio do 1.º grau do Cofre, e tendo em observância o disposto no artigo 10.º, tornando-se obrigatória desde que nela deixem de estar inscritos ou passem a ter direito a vantagens inferiores àquelas. A inscrição é também facultativa para os sargentos não europeus em serviço nas colónias.

§ 2.º Aos aspirantes a oficial e sargentos reformados, licenciados e reservistas e aos eliminados, que sejam sócios do Montepio dos Sargentos, é facultativa a inscrição em qualquer grau do subsídio desde que tenham idade inferior a sessenta e sete anos e provem, por inspecção médica, que não possuem qualquer doença incurável e de iminente gravidade, devendo apresentar a respectiva declaração dentro do prazo de seis meses os residentes na metrópole e nas ilhas, e de doze meses os residentes nas colónias, a contar da data do presente decreto, não sendo permitido desistirem de subscritores depois de inscritos.

Art. 4.º As unidades e estabelecimentos militares enviarão directamente à Direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, em seguida à publicação destes estatutos, relações individuais dos aspirantes a oficial e sargentos abrangidos pelo artigo anterior, organizadas em harmonia com o modelo que faz parte integrante deste decreto e acompanhadas dos documentos comprovativos de estarem abrangidos pelo disposto na primeira parte do § 1.º do mesmo artigo, quando haja lugar.

§ 1.º Logo que qualquer praça seja promovida ao posto de sargento, as unidades ou estabelecimentos militares enviarão à direcção do Montepio as relações a que se refere este artigo devidamente escrituradas.

§ 2.º Os aspirantes a oficial e sargentos para quem a inscrição é facultativa entregarão as suas declarações nas unidades ou estabelecimentos militares a que pertencerem, as quais as enviarão à direcção do Montepio acompanhadas das relações a que se refere este artigo.

Art. 5.º Aos subscritores que sejam eliminados, licenciados, ou que por qualquer outro motivo passem à classe civil, e ainda aos que deixem de receber vencimentos pelo Estado, é facultativo, quando assim o declarem por escrito, continuar ou não como subscritores do Cofre, tendo direito, neste último caso, a receber a totalidade das cotas que tiverem pago.

§ 1.º Os subscritores a quem se refere este artigo, que declarem desejar continuar inscritos, deverão indicar na declaração o modo como passam a efectuar o pagamento das suas cotas.

§ 2.º Os subscriptores que nos termos d'êste artigo tenham deixado de o ser e voltarem novamente à actividade do serviço serão de novo inscritos, pagando a cota relativa à idade que tiverem à data da nova inscrição, podendo porém reportar os seus direitos à data em que primitivamente se inscreveram, pagando as cotas correspondentes ao tempo decorrido desde então até a nova inscrição no Cofre, acrescidas do correspondente juro mensal de 1 por cento.

Art. 6.º Os subscriptores do subsídio do 1.º ou do 2.º grau podem transitar para qualquer grau superior, quando assim o desejarem, depois de terem um ano de inscritos, adquirindo os respectivos direitos desde o dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota correspondente que pagarem, em substituição dos direitos adquiridos, que mantêm até que os do novo grau lhes sejam superiores. Se a transição se efectuar depois de vencido o máximo do subsídio do grau em que estejam inscritos, terão direito a êsse máximo acrescido de $\frac{1}{5}$ da diferença para o máximo do subsídio para que transitarem, em harmonia com o disposto no artigo 7.º

§ 1.º Quando o subscriptor pertencer à classe dos reformados, licenciados, reservistas e eliminados, a transição de grau só lhe será permitida nas condições a que se refere o § 2.º do artigo 3.º

§ 2.º No primeiro caso d'êste artigo, quando os subscriptores adquirirem direito a legar subsídio superior àquele que podiam legar no acto da transição, ser-lhes há levada em conta nas cotas futuras a importância das que tiverem pago como subscriptores do subsídio do grau de que transitaram; e se, quando falecerem, não tiverem direitos superiores, será entregue a quem receber o subsídio a quantia correspondente à diferença de cotas, como se não tivessem transitado de grau.

§ 3.º Os subscriptores do subsídio de um grau superior podem transitar para outro de grau inferior passando a ter os direitos como se a sua inscrição se tivesse efectuado de início nesse grau, sendo-lhes levada em conta a diferença das cotas já pagas.

Art. 7.º Os subscriptores de qualquer dos graus do subsídio adquirem direito a legar $\frac{1}{5}$ do máximo do subsídio desde que tenham pago a primeira cota mensal; $\frac{2}{5}$ desde que completem um ano de subscriptores; $\frac{3}{5}$ logo que tenham dois anos de subscriptores; $\frac{4}{5}$ desde que tenham três anos, e a totalidade quando tenham quatro anos.

§ único. A inscrição como subscriptor do Cofre começa a produzir os seus efeitos no dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 8.º Os subscriptores do Cofre podem fazer dar entrada na secretaria do mesmo Cofre a uma declaração, de que lhe será passado recibo, escrita e assinada por seu punho, com a assinatura reconhecida por notário e perante elle feita, ou autenticada com a rubrica do comandante ou chefe da unidade, repartição ou estabelecimento militar e respectivo selo branco, de onde conste o nome, etc., da pessoa ou pessoas a quem deixam o subsídio. Esta declaração poderá ser substituída sempre que o subscriptor quiser.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será enviada dentro de um sobrescrito fechado e lacrado à direcção do Montepio, que o guardará em cofre fechado.

§ 2.º A falta de declaração no arquivo do Cofre, à data do falecimento do subscriptor, implica a reversão do subsídio para o Cofre se não existirem as pessoas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 10.º

§ 3.º Reverterão também para o Cofre os subsídios que não forem exigidos dentro do prazo de um ano a contar da data do falecimento do subscriptor.

Art. 9.º Os subsídios serão pagos contra recibo passado pelos interessados, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas nos termos do artigo antecedente, mediante a apresentação da certidão de óbito do subscriptor ou a comunicação official do seu falecimento pela autoridade competente e de um termo de responsabilidade sobre o direito dessas pessoas a receber as importâncias deixadas, assinado por três subscriptores do Cofre, com as assinaturas reconhecidas ou autenticadas nos termos do mesmo artigo.

§ 1.º Quando a residência da familia do subscriptor seja muito afastada da localidade onde haja guarnição militar, o termo de responsabilidade assinado por três subscriptores pode ser substituído por idéntico documento passado pela autoridade administrativa.

§ 2.º Quando os subscriptores, na ocasião do seu falecimento, não estiverem em dia com o pagamento das suas cotas, serão elas descontadas na importância do subsídio a receber.

Art. 10.º São hábeis para receber subsídio:

- 1.º A viúva do subscriptor; e, havendo filhos,
- 2.º A viúva, os filhos menores, as filhas solteiras, viúvas e divorciadas que estejam a cargo do subscriptor,

sendo metade do subsídio para a viúva e a outra metade dividida em partes iguais pelos restantes; e, na sua falta,

3.º Os pais, os irmãos menores, as irmãs solteiras, viúvas e divorciadas, que estejam a cargo do subscritor, em partes iguais; e, na falta destes,

4.º Quaisquer pessoas designadas pelo subscritor.

§ único. Na falta de declaração escrita do subscritor indicando, para o caso dos filhos e irmãos menores considerado nos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo, a pessoa que deve receber o subsídio a eles destinado, a direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, pelas informações que obtiver, entregá-lo há à pessoa que julgar idónea para o receber e dar-lhe a devida aplicação.

Art. 11.º Os subscritores dos subsídios dos 2.º e 3.º graus, ainda que tenham herdeiros dos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, poderão dispor do excedente de metade do máximo do subsídio a favor de quem designarem.

Art. 12.º Não tem direito ao subsídio quem fôr judicialmente convencido de ter sido autor ou cúmplice da morte do subscritor.

Art. 13.º Os fundos do Cofre são constituídos:

- 1.º Pelas cotas dos subscritores;
- 2.º Pelos juros dos seus fundos;
- 3.º Pelos juros das cotas em atraso;
- 4.º Pelos legados, donativos, etc., que lhe sejam feitos;
- 5.º Pelo produto de festas de carácter militar realizadas para esse fim;

6.º Pelos subsídios, pelas cotas e pelas percentagens dos subscritores que, nos termos destes estatutos, devem reverter para o Cofre.

Art. 14.º Os fundos do Cofre serão empregados em bilhetes de Tesouro e outros títulos que ofereçam garantias, averbados em nome do mesmo Cofre, e em depósitos nas Caixas Económicas da Caixa Geral de Depósitos, do Montepio Geral e do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar.

Art. 15.º As cotas mensais, a cujo pagamento ficam obrigados os subscritores desde a sua inscrição, são as constantes da tabela anexa a este decreto e que dêle faz parte, e que será alterada por proposta da direcção do Montepio, submetida à resolução do Ministro da Guerra, quando se reconheça a necessidade de o fazer.

§ 1.º As cotas a que se refere este artigo serão pagas adiantadamente:

- a) Por descontos feitos nas unidades administrativas nos

vencimentos dos subscriptores, no mês anterior àquele a que elas disserem respeito, para os que estiverem na metrópole em situação compatível com esta forma de desconto;

b) Por entrega no conselho administrativo de qualquer unidade ou estabelecimentos, militares da metrópole, indicado pelos subscriptores, até o dia 5 do mês a que respeitarem;

c) Directamente, na sede do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, para os subscriptores que comprovem não poder fazer os pagamentos pelas formas estabelecidas nas alíneas anteriores;

d) Pela forma prescrita na alínea a), e por intermédio das unidades, para os subscriptores em serviço nas colónias.

§ 2.º O desconto das cotas referentes ao primeiro mês de inscrição dos subscriptores só será effectuado depois de a direcção do Montepio comunicar à unidade ou estabelecimento de que elles dependam a importância da cota arbitrada.

§ 3.º O pagamento das cotas a que se refere a alínea d) do § 1.º d'este artigo pode ser effectuado na metrópole pelas famílias dos subscriptores que assim o declarem, devendo a entrega ser feita no conselho administrativo da unidade mais próxima da sua residência ou directamente na tesouraria do Montepio.

§ 4.º Para os efeitos de inscrição, a idade dos subscriptores é a mais próxima do dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 16.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares remeterão à direcção do Montepio, até o dia 8 de cada mês, relações em duplicado das importâncias das cotas dos subscriptores, do mesmo modelo estabelecido para os descontos dos sócios do Montepio, devendo as importâncias a que as mesmas relações dizem respeito ser enviadas por intermédio da Agência Militar, excepto as dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares de Lisboa, que effectuarão o pagamento directamente na tesouraria do Montepio.

§ único. As importâncias correspondentes às cotas dos subscriptores a que se refere a alínea d) do § 1.º do artigo 15.º poderão ser enviadas de três em três meses, directamente, ao Montepio dos Sargentos.

Art. 17.º Os subscriptores, compreendidos nas alíneas b) e c) do § 1.º do artigo 15.º, que chegarem a dever as cotas de quatro meses, perderão os seus direitos, revertendo para o Cofre as cotas pagas se durante o mês immediato ao último destes meses, independentemente de

aviso da direcção, não satisfizerem todas as cotas em débito, acrescidas do juro mensal composto, calculado à taxa anual do juro máximo que o capital do Cofre render.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os subscritores que estiverem em campanha, os quais logo que deixem de estar nesta situação devem regularizar as suas contas com o Cofre.

Art. 18.º É facultativo aos subscritores do Cofre, quando forem promovidos a oficial, receberem a importância total das cotas com que para elle subscreveram, sem prejuizo do disposto nos artigos 4.ºs dos decretos n.ºs 10:975 e 11:356, respectivamente de 29 de Julho e 16 de Dezembro de 1925, para o que devem enviar à direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar no prazo de dez dias, a contar daquelle em que oficialmente tiverem conhecimento da sua promoção, declaração de quererem ou não receber a referida importância.

Art. 19.º Quando algum subscritor do Cofre for promovido a oficial para os quadros permanentes dos exercitos de terra ou mar, a direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar comunicará ao Cofre de Providencia dos Officiais do Exército Metropolitano no prazo de dez dias, a contar daquelle em que receber a declaração a que se refere o artigo antecedente, se esse subscritor se utilizou ou não da faculdade de receber a importância das suas cotas, entregando, no caso negativo, neste Cofre, dentro do referido prazo, a importância das cotas correspondentes ao tempo em que o mesmo subscritor pertenceu àquelle Cofre, acrescidas do juro mensal composto à razão da taxa do Banco de Portugal, deminuída de 1 por cento.

Art. 20.º A escrituração do movimento dos fundos do Cofre de Providencia dos Sargentos de Terra e Mar será feita em separado da do Montepio.

Art. 21.º As despesas da respectiva secção serão satisfeitas pelos fundos do Cofre de Providencia dos Sargentos de Terra e Mar.

Art. 22.º São isentos do imposto de selo os documentos e papéis do Cofre.

Art. 23.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, sempre que o julgue conveniente, o funcionamento, as contas e a escrituração do Cofre criado pelo artigo 1.º deste decreto, e anualmente pela forma estabelecida para a fiscalização à contabilidade e gerencia dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 24.º Pela direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar será enviado semestralmente ao Ministério da Guerra, para ser publicado em *Ordem do Exército*, um balancete em duplicado da receita e despesa respeitante ao Cofre.

Art. 25.º Todos os assuntos relativos ao Cofre que não possam ser resolvidos pela direcção sê-lo hão pelo Ministro da Guerra.

Art. 26.º Das resoluções da direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar haverá recurso para o conselho de administração da Associação da Fraternidade Militar e dêste para o Ministro da Guerra, que resolverá em última instância.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 14:589, desta data, e de que faz parte integrante

Idade do subscriber	Cota mensal constante		
	Para o 1.º grau 2.500\$	Para o 2.º grau 5.000\$	Para o 3.º grau 10.000\$
Até aos 20 anos	2\$05	4\$10	8\$20
21 "	2\$10	4\$20	8\$40
22 "	2\$20	4\$35	8\$70
23 "	2\$25	4\$50	9\$00
24 "	2\$30	4\$65	9\$30
25 "	2\$40	4\$80	9\$60
26 "	2\$50	4\$95	9\$90

Idade do subscriptor	Cota mensal constante		
	Para o 1.º grau 2.500\$	Para o 2.º grau 5.000\$	Para o 3.º grau 10.000\$
Até aos 27 anos	2\$55	5\$10	10\$20
28 »	2\$65	5\$25	10\$50
29 »	2\$70	5\$45	10\$90
30 »	2\$85	5\$65	11\$30
31 »	2\$95	5\$85	11\$70
32 »	3\$05	6\$05	12\$10
33 »	3\$15	6\$25	12\$50
34 »	3\$25	6\$50	13\$00
35 »	3\$40	6\$75	13\$50
36 »	3\$55	7\$05	14\$10
37 »	3\$70	7\$35	14\$70
38 »	3\$85	7\$65	15\$30
39 »	4\$00	8\$00	16\$00
40 »	4\$20	8\$40	16\$80
41 »	4\$40	8\$80	17\$60
42 »	4\$60	9\$20	18\$40
43 »	4\$80	9\$60	19\$20
44 »	5\$05	10\$05	20\$10
45 »	5\$25	10\$55	21\$10
46 »	5\$55	11\$10	22\$20
47 »	5\$85	11\$65	23\$30
48 »	6\$10	12\$20	24\$40
49 »	6\$45	12\$85	25\$70
50 »	6\$75	13\$50	27\$00
51 »	7\$10	14\$20	28\$40
52 »	7\$50	14\$95	29\$90
53 »	7\$90	15\$75	31\$50
54 »	8\$30	16\$60	33\$20
55 »	8\$75	17\$45	34\$90
56 »	9\$20	18\$40	36\$80
57 »	9\$70	19\$40	38\$80
58 »	10\$25	20\$50	41\$00
59 »	10\$85	21\$65	43\$30
60 »	11\$45	22\$90	45\$80
61 »	12\$15	24\$25	48\$50
62 »	12\$85	25\$70	51\$40
63 »	13\$65	27\$25	54\$50
64 »	14\$45	28\$85	57\$70
65 »	15\$30	30\$60	61\$20
66 »	16\$25	32\$50	65\$00

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1927.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Modélo a que se refere o artigo 4.º
do decreto n.º 14:589, desta data, e de que faz parte
integrante

(a) ...

Relação individual do sargento abaixo indicado a ins-
crever como subscritor do Cofre de Providência dos
Sargentos de Terra e Mar.

(Formato, meia folha de papel almaço).

Nome ...

Pôsto ...

Nasceu em ... de ... de ...

Freguesia ...

Concelho ...

Distrito ...

Nome do pai ...

Nome da mãe ...

Estado ...

Promovido a segundo sargento em ... de ... de ...

Sócio do Montepio n.º ...

Encontra-se na situação de ...

Grau em que se inscreve ...

... de ... de ...

O Comandante,

(b) ...

(a) Designação da unidade.

(b) Assinatura do comandante e selo em branco.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de
1927.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de
Passos e Sousa*.

Decreto n.º 14:933

Considerando que é necessário assegurar de uma forma efectiva o recrutamento dos oficiais do quadro do corpo do estado maior e altamente vantajoso para as necessidades do exército em campanha constituir com o excedente uma reserva de complemento de oficiais do serviço do estado maior;

Considerando que a legislação em vigor não assegura eficazmente aquele recrutamento nem permitiu que se constituísse aquela reserva por deficiência de concorrentes ao curso do estado maior resultante da falta de regalias que a legislação em vigor acusa para os oficiais que fazem este curso que os compense do esforço realizado;

Considerando que os altos interesses do exército aconselham e até impõem que os oficiais do corpo do estado maior atinjam os postos de maior graduação em idade que garanta a maior eficiência no desempenho das múltiplas funções que os oficiais do estado maior podem desempenhar em campanha e até mesmo em tempo de paz, *desideratum* que a promoção por equiparação com a arma mais adiantada estabelecida pelo artigo 28.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, não garante só por si;

Considerando que o quadro dos capitães do serviço do estado maior, criado pela citada lei n.º 798, não tem correspondido à finalidade que lhe atribuiu a mesma lei;

Considerando que os actuais vencimentos dos oficiais do corpo do estado maior, além de deficientes, os colocam em manifesta inferioridade em relação aos oficiais de igual graduação das diferentes armas prestando serviço nas mesmas guarnições;

Considerando que é justo, oportuno e conveniente reconhecer a influência que a diferença de cursos feitos pelos oficiais do exército deve exercer através de toda a sua vida oficial, ainda mesmo na sua reforma;

Considerando que o actual curso do estado maior não tem a organização e o funcionamento mais convenientes para o fim a que se destina e para a eficiência máxima do ensino que deve caracterizar este curso, e verificando-se que o nível intelectual que deve ter o oficial que pretende fazer o curso do estado maior pode manter-se e até ser beneficiado suprimindo algumas das cadeiras

de sciências matemáticas que a legislação em vigor exige para a matrícula no mesmo curso e substituindo-as por outras de sciências sociais, altamente vantajosas para a frequência do mesmo curso e para a futura vida profissional dos officiaes do exército;

Considerando que é necessário e indispensável cercar a concessão de licença especial para estudos aos officiaes que se destinem à frequência do curso do estado maior de exigências e sanções que evitem possíveis abusos, atendendo a que as condições de admissão à matrícula do curso do estado maior devem visar a uma primeira selecção entre todos os concorrentes à mesma matrícula;

Considerando que é necessário adoptar um processo de recrutamento dos professores do curso do estado maior que garanta o aproveitamento das competências entre os officiaes do quadro do corpo do estado maior para a regência das cadeiras que constituem o curso;

Considerando que é necessário prever e regular os abonos a que têm direito os professores do curso da regência normal ou durante as regências acumuladas, bem como os alunos que o frequentam;

Considerando que o curso do estado maior faz parte integrante da Escola Central de Officiaes, reorganizada pelo decreto com força de lei n.º 13:645, de 21 de Maio do corrente anno, mas regulando-se por um diploma especial exclusivo, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do regulamento da mesma Escola;

Tendo em atenção o exposto no citado decreto n.º 13:645 na parte referente ao curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja mandado pôr em execução o regulamento para o recrutamento dos officiaes do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior, que faz parte integrante dèste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento de recrutamento dos oficiais do estado maior
e da organização e funcionamento do curso do estado maior

I — Fim do curso do estado maior, sua organização
e funcionamento

Artigo 1.º O curso do estado maior visa a assegurar o recrutamento dos oficiais do quadro do estado maior e a constituir, com o excedente, uma reserva de complemento de oficiais para este serviço, que, em tempo de paz, contribuirão para difundir no exército os conhecimentos militares e a doutrina de estado maior que adquiriram no curso.

Art. 2.º O curso do estado maior funciona sob a direcção superior do comandante da Escola Central de Officiais e regula-se exclusivamente pelo disposto neste regulamento.

§ único. No exercício da direcção superior do curso do estado maior o comandante da Escola Central de Officiais opera por delegação do chefe do estado maior do exército, como preceitua o § 1.º do artigo 10.º do regulamento provisório da Escola Central de Officiais.

Art. 3.º O curso do estado maior tem a duração de três anos, a organização e funcionamento constantes deste diploma e a admissão bial para a matrícula no mesmo curso.

Art. 4.º O curso do estado maior é constituído pelas seguintes cadeiras:

Cadeiras principais:

- 1.ª cadeira — Organização militar e mobilização.
- 2.ª cadeira — Tática geral e das armas.
- 3.ª cadeira — Tática dos serviços.
- 4.ª cadeira:

História da evolução das instituições e conhecimentos militares.

História militar moderna e contemporânea.

- 5.ª cadeira:

Estratégia. Geografia militar.

Crítica de operações.

Cadeiras auxiliares:

1.ª cadeira:

Fortificação. Organização defensiva do terreno.
Aplicação da fortificação à defesa dos Estados.

2.ª cadeira — Comunicações militares.

3.ª cadeira — Tiro de artilharia (na parte que interessa aos oficiais do estado maior).

4.ª cadeira:

Direito político administrativo.

Direito internacional.

§ único. São extintas as cadeiras de línguas que faziam parte do antigo curso do estado maior, devendo aos respectivos professores ser oportunamente dado pelo Ministro da Guerra o destino conveniente.

Art. 5.º O ensino do curso do estado maior será ministrado por meio:

a) De lições com a duração de uma hora;

b) De trabalhos de aplicação compreendendo:

Trabalhos nas salas em sessões com a duração de duas ou três horas.

Trabalhos no domicílio executados a largo prazo.

Trabalhos no campo e viagens do estado maior;

c) De visitas e outras missões de estudo.

§ único. Este ensino será acompanhado com o aperfeiçoamento da instrução de equitação que os alunos já deverão possuir.

Art. 6.º O ano lectivo conta-se de 1 de Novembro a 31 de Outubro do ano civil seguinte e tem dois períodos:

1.º Ano escolar;

2.º Férias finais.

Art. 7.º O ano escolar, para efeitos de distribuição do tempo, para os diferentes modos de ensino a que se refere o artigo 5.º e para os exames finais, compreende três períodos:

1.º período: de 1 de Novembro a 30 de Abril, destinado a lições, trabalhos nas salas e no domicílio e instrução de equitação.

2.º período: de 1 de Maio a 15 de Junho, destinado a trabalhos de campo, viagem de estado maior, visitas e missões.

3.º período: com começo em 1 de Julho, destinado aos exames das cadeiras principais e auxiliares e prova de equitação.

§ único. Durante o ano escolar haverá as férias que são estabelecidas para a Escola Militar.

Art. 8.º A distribuição do tempo no decorrer do ano escolar, nos seus diferentes períodos, será feita nos três anos do curso, pelas lições, trabalhos de aplicação e missões, pela seguinte forma:

1.º período:

Lições por semana (tempos):	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano
1.ª Cadeira principal	-	-	3
2.ª Cadeira principal	3	3	3
3.ª Cadeira principal	2	2	-
4.ª Cadeira principal	2	2	-
5.ª Cadeira principal	3	3	3
1.ª Cadeira auxiliar	1	-	-
2.ª Cadeira auxiliar	1	-	-
3.ª Cadeira auxiliar	1	-	-
4.ª Cadeira auxiliar	-	1	1
Sessões em salas por semana (tempos)	12	12	18
Lições de equitação (tempos)	2	2	2
Total de tempos de uma hora por semana	27	25	30

O número de tempos a que os alunos serão obrigados a assistir na Escola, em cada dia, não será superior a seis, devendo em regra não exceder cinco, incluindo o tempo de equitação.

2.º período:

O tempo será distribuído de forma a poderem realizar-se os seguintes trabalhos, pelo menos:

1.º ano:

Um trabalho de conjunto das 2.ª e 3.ª cadeiras.

Um trabalho da 5.ª cadeira.

Uma visita a campos de batalha nacionais.

4.ª cadeira:

2.ª ano:

Um trabalho de conjunto das 2.ª e 3.ª cadeiras.

Um trabalho da 5.ª cadeira.

Uma visita a campos de batalha nacionais.

4.ª cadeira:

3.º ano:

Uma viagem do estado maior em que tomarão parte os professores das 2.ª, 3.ª e 5.ª cadeiras principais e 1.ª e 2.ª cadeiras auxiliares.

§ único. A distribuição da totalidade de sessões de salas do 1.º período será feita de maneira a poderem efectuar-se:

a) Trabalhos de conjunto das 2.ª e 3.ª cadeiras em todos os anos, podendo compreender já no 1.º ano a aplicação de matéria da 2.ª cadeira auxiliar e podendo alguns realizar-se no campo, utilizando conjuntamente o tempo destinado à instrução de equitação;

b) Trabalhos da 5.ª cadeira nos 1.º e 2.º anos (um em cada ano).

Além destes trabalhos em salas, realizar-se hão, no 3.º ano, um trabalho em domicílio da 1.ª cadeira e outro da 5.ª cadeira.

II—Condições para a admissão à matrícula no curso do estado maior. Licenças especiais para estudos

Art. 9.º São condições necessárias para a admissão à matrícula no curso do estado maior:

1.ª Ser capitão ou tenente com o curso da arma respectiva.

2.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Universidades:

a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

b) Cálculo infinitesimal;

c) Curso geral de física;

d) Curso geral de química;

e) Curso geral de mineralogia e geologia;

f) Geometria descritiva e estereotomia;

g) Desenho rigoroso;

h) Desenho de máquinas.

i) Economia política.

3.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas junto do curso do estado maior por professores das Universidades ou nas cadeiras equivalentes das Universidades:

- a) Psicologia geral;
- b) Geografia política e económica geral e especial da península ibérica;
- c) Geografia física geral e especial da península ibérica;
- d) História geral.

4.ª Ter pelo menos quatro anos de serviço nas tropas.

5.ª Ter bom comportamento civil e militar.

6.ª Não ter mais de trinta e quatro anos de idade no dia 1 de Novembro do ano civil em que se realizar a matrícula.

7.ª Ter boas informações sobre a sua competência profissional.

8.ª Ter apresentado como título de candidatura uma memória original sobre assunto de carácter militar à sua escolha, que deverá ser defendida pelo candidato perante um júri, constituindo prova eliminatória.

9.ª Quando não seja oficial de cavalaria, ter apresentado certificado obtido na Escola Prática de Cavalaria em que se comprove que tem aptidão necessária para adquirir as qualidades de cavaleiro exigidas para o serviço do estado maior.

10.ª Ter robustez, vigor e mais condições físicas para o serviço do estado maior, comprovadas por uma junta médica.

Art. 10.º As condições a que se refere o artigo 9.º são suficientes todas as vezes que o número de candidatos à matrícula seja igual ou inferior ao número de alunos a admitir nesse ano, que será fixado pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º No caso porém de o número de candidatos ser superior, deverão sujeitar-se a um concurso, cuja classificação, estabelecida por um júri, indicará a ordem de precedência por que devem ser admitidos.

§ 2.º No caso de igualdade de classificação entre dois ou mais candidatos, essa preferência será estabelecida, entre estes, tendo-se em atenção o valor relativo das memórias apresentadas a que se refere a condição 9.ª do artigo anterior e depois as informações a que se refere a condição 7.ª do mesmo artigo.

Art. 11.º O concurso a que se refere o § 1.º do artigo 10.º constará de:

- a) Uma prova de tática (escrita e oral);
- b) Uma prova de cultura geral (escrita).

Art. 12.º As provas de concurso a que se refere o artigo 11.º constarão:

1.º Prova de tática: da resolução de um problema tático sobre emprêgo de um destacamento mixto, em que o candidato demonstre que tem os conhecimentos gerais da tática das cinco armas e das suas principais possibilidades e necessidades e do funcionamento dos serviços de 1.ª linha. A resolução dêsse problema será feita por escrito sob a forma de directivas, ordens ou instruções, e a solução adoptada será esclarecida e dis-entida em um interrogatório oral.

2.º Prova de cultura geral: da redacção por escrito, com um objectivo determinado, de um relatório que traduza sinteticamente a análise de um certo número de documentos que serão fornecidos ao candidato e em que são tratados assuntos de que êste deve ter conhecimento geral.

§ único. Da média da classificação nestas provas resulta a classificação no concurso.

Art. 13.º Aos concorrentes à matrícula no curso do estado maior que não possuam ainda aprovação em todas as disciplinas a que se referem as condições 2.ª e 3.ª do artigo 9.º, serão concedidos tantos anos de licença especial para estudos quantos os suficientes para frequentarem e obterem aprovação nas disciplinas em que ainda a não possuam, os quais nunca excederão quatro anos para os candidatos que não possuam nenhuma das habilitações pedidas.

§ 1.º Salvo por motivo de doença grave, devidamente comprovada, não serão concedidos anos de tolerância para a frequência das disciplinas a que o presente artigo se refere além dos normalmente necessários.

§ 2.º Para obter a licença especial para estudos a que se refere êste artigo deverão os candidatos:

1.º Ter satisfeito às condições 1.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª e 10.ª do artigo 9.º;

2.º Ter sido submetidos ao concurso a que se refere o artigo 10.º e seus parágrafos e artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos quando se dê a circunstância constante do § 1.º do citado artigo 10.º

§ 3.º Quando se verificar que na totalidade de anos

de licença para estudos que lhe foram concedidos o candidato não conseguiu todas as aprovações nas disciplinas de que precisava para a matrícula no curso do estado maior, ser-lhe hão descontados para efeitos de reforma tantos anos quantos os que normalmente são necessários para obter aprovação nas disciplinas em que esta lhe falte.

Conjuntamente sofrerá a respectiva sanção disciplinar se se verificar que não utilizou todo o tempo de licença para estudos para o fim que lhe foi concedida.

§ 4.º A dedução de tempo de serviço para efeitos de reforma não será feita quando o candidato tenha obtido aprovação em disciplinas em que se tenha matriculado e desista no ano seguinte de continuar os seus estudos, contanto que essa desistência se dê antes do último têrço do período de aulas do ano lectivo, podendo dar-se nas mesmas condições no decorrer do primeiro ano de licença especial para estudos.

III—Quadro de professores, sua nomeação, substituição e atribuições

Art. 14.º O quadro dos professores do curso do estado maior será constituído por cinco professores ordinários para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras principais, e por dois professores adjuntos, sendo um para o 1.º grupo (2.ª e 3.ª cadeiras) e outro para o 2.º grupo (4.ª e 5.ª cadeiras).

§ único. Todos estes professores fazem parte do quadro do corpo do estado maior, o qual sofrerá para esse efeito as necessárias modificações, devendo os professores ordinários ser oficiais superiores e os adjuntos capitães ou oficiais superiores, contanto que sejam mais modernos que os respectivos professores ordinários do grupo de cadeiras a que pertençam.

Art. 15.º Os professores ordinários e adjuntos do curso do estado maior são nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola Central de Officiais, ouvido o conselho do curso do estado maior a que se refere o capítulo IV e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 16.º Sempre que as circunstâncias o imponham, pela ausência legal dos professores ordinários e adjuntos de qualquer grupo de cadeiras, serão nomeados pelo Ministro da Guerra os professores provisórios necessá

rios, sob proposta do comandante da Escola Central de Officiais, ouvido o conselho do curso do estado maior e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 17.º As cadeiras auxiliares serão regidas pelos professores das cadeiras correspondentes da Escola Militar, sempre que não haja na Escola Central de Officiais instrutores que tenham sido professores das mesmas cadeiras naquela Escola.

Art. 18.º As cadeiras principais que constituem o curso do estado maior são agrupadas, sob o ponto de vista da sua interdependência técnica ou pedagógica e ainda para efeitos de recrutamento de professores adjuntos, pela seguinte forma:

1.ª cadeira.

1.º grupo, constituído pelas 2.ª e 3.ª cadeiras:

2.º grupo, constituído pelas 4.ª e 5.ª cadeiras.

Art. 19.º Quando se der alguma vaga de professor ordinário da 1.ª cadeira, de professor adjunto dos 1.º ou 2.º grupos, ou quando seja preciso nomear algum professor provisório para o curso do estado maior, o director d'este curso promoverá a convocação do conselho do mesmo, a fim de se elaborar uma lista tríplice com os três nomes mais votados como oferecendo mais garantias ao referido conselho sob o ponto de vista da competência profissional e pedagógica para o lugar vago.

§ 1.º As apresentações dos candidatos para a confecção da lista tríplice serão sempre feitas por escrito pelos proponentes e justificadas, devendo as votações ser nominais e também justificadas por escrito.

§ 2.º Essa lista tríplice será presente ao comandante da Escola Central de Officiais, que, com o seu parecer, a submeterá à apreciação do chefe do estado maior do exército para que este escolha o candidato definitivo, cuja nomeação será proposta ao Ministro da Guerra para preenchimento do lugar vago.

§ 3.º Para completa elucidação do comandante da Escola Central de Officiais e do chefe do estado maior do exército, a lista tríplice será acompanhada de uma cópia da acta da sessão ou sessões do conselho do curso do estado maior em que tiver sido elaborada e ainda de todas as propostas justificadas feitas para a sua organização.

Art. 20.º A substituição de professores ordinários faz-se:

1.º Na 1.ª cadeira, pela nomeação de um professor em conformidade com o artigo 19.º e seus parágrafos;

2.º No 1.º grupo: se a vaga se der na 3.ª cadeira, pela passagem a professor ordinário do professor adjunto do grupo;

Se a vaga se der na 2.ª cadeira, pela transferência para esta cadeira do professor ordinário da 3.ª, passando a professor ordinário da 3.ª cadeira o professor adjunto do grupo;

Se vagarem as duas cadeiras do grupo, pela passagem a professor ordinário de uma das cadeiras do professor adjunto do grupo, e pela nomeação de um professor ordinário para a outra cadeira, nos termos do artigo 19.º e seus parágrafos;

3.º No 2.º grupo: se a vaga se der em uma das cadeiras, pela passagem a professor ordinário do professor adjunto do grupo;

Se vagarem ambas as cadeiras, pela passagem a professor ordinário de uma das cadeiras do professor adjunto do grupo, e pela nomeação de um professor ordinário para a outra cadeira, nos termos do artigo 19.º e seus parágrafos.

§ único. Os professores adjuntos, quando estejam vagas as duas cadeiras do seu grupo, poderão optar por qualquer delas na passagem a professores ordinários, se a isso se não opuser o conselho do curso, em virtude de razões pedagógicas ou de antiguidade de pòsto ou graduação.

Art. 21.º A substituição dos professores adjuntos faz-se conforme o disposto no artigo 19.º e seus parágrafos.

Art. 22.º A substituição temporária de professores ordinários ou adjuntos far se há pelos professores adjuntos ou por professores provisórios, tendo em vista o que consta do artigo 20.º e seu parágrafo e do artigo 21.º e os superiores interesses do ensino.

Art. 23.º São as seguintes as atribuições dos professores ordinários do curso do estado maior:

1.ª Reger a sua cadeira ou cadeiras que acumulem, cumprindo os programas aprovados pelo conselho do curso e todos os preceitos regulamentares.

2.ª Dirigir superiormente os trabalhos de salas, de campo, as visitas e missões, para o que darão todas as

directivas e instruções necessárias ao professor adjunto respectivo, assistindo aos trabalhos de salas sempre que julguem conveniente e presidindo sempre de facto à realização dos trabalhos de campo do 2.º periodo do ano escolar.

Nos trabalhos de aplicação de conjunto das cadeiras do 1.º grupo, a direcção pertence ao professor da 2.ª cadeira, que, para mais equitativa divisão de trabalho, pode delegar ao professor da 3.ª cadeira a direcção dos trabalhos de salas.

3.ª Dirigir, quando houver dependência entre cadeiras, o ensino da sua em harmonia com a orientação dada pelo professor da cadeira da qual esta dependa técnica ou pedagogicamente.

4.ª Dar normalmente até três aulas por semana, não podendo em caso algum ser obrigado a dar mais do que seis, regendo quer duas cadeiras, quer duas partes da mesma cadeira.

5.ª Assistir aos conselhos de curso sempre que seja convocado para esse efeito.

6.ª Propor ao conselho do curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira, bem como para a maior eficiência do ensino no conjunto das cadeiras, atendendo à sua interdependência técnica ou pedagógica.

7.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência de cadeiras ou a outros trabalhos escolares ou aos conselhos do curso.

8.ª Desempenhar as missões e elaborar os trabalhos que o conselho do curso lhe incumbir, em prol do ensino do curso ou da sua representação em quaisquer actos oficiais.

Art. 24.º São as seguintes as atribuições dos professores adjuntos do curso do estado maior:

1.ª Coadjuvar os professores ordinários das cadeiras do seu grupo na direcção dos trabalhos de aplicação, presidindo aos trabalhos de salas sempre que não esteja presente qualquer desses professores o substituindo-os na direcção dos trabalhos de campo, visitas e missões, sempre que por motivo justificado superiormente eles não possam comparecer.

2.ª Substituir nos seus impedimentos legais os professores das cadeiras do grupo de que é adjunto na regência das respectivas cadeiras ou em quaisquer traba-

lhos especiais para que tenham sido nomeados pelo conselho do curso.

3.ª Substituir definitivamente o professor de uma das cadeiras do seu grupo que ficar vaga por falta de professor ordinário a quem pertença regê-la.

4.ª Assistir normalmente a seis sessões semanais de duas ou três horas diárias de trabalhos de salas, não podendo em caso algum, quando cumulativamente reja cadeira, dar mais de três aulas por semana, além dessas seis sessões a cuja assistência é sempre obrigado.

5.ª Assistir às reuniões do conselho do curso quando esteja regendo qualquer das cadeiras do seu grupo, excepto quando se tratar do preenchimento de vagas do professorado do curso, missão esta exclusiva dos professores ordinários.

6.ª Fazer parte dos júris de exames das cadeiras do seu grupo.

7.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar aos seus trabalhos escolares e aos conselhos do curso em que deve tomar parte.

Art. 25.º As atribuições dos professores provisórios são as dos professores ordinários ou adjuntos que temporariamente estiverem substituindo.

Art. 26.º As atribuições dos professores das cadeiras auxiliares são, além da regência em geral da sua cadeira, as seguintes:

1.ª Atender na organização do programa da sua cadeira à interdependência técnica com as outras cadeiras principais ou auxiliares, tendo sempre em vista que o ensino das 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras auxiliares tem por fim principalmente dar aos alunos o conhecimento das possibilidades técnicas e das necessidades das armas ou especialidades das armas a que essas cadeiras dizem respeito.

2.ª Assistir às sessões do conselho do curso do estado maior em que seja tratado assunto da sua cadeira, tomando parte na sua discussão e respectiva votação.

3.ª Propor ao conselho do curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira.

4.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência da sua cadeira, a outros trabalhos escolares e aos conselhos do curso em que deva tomar parte.

5.ª Fazer parte dos júris de exames das cadeiras auxiliares.

IV — Do conselho do curso. Do director do curso.
Suas attribuições.

Art. 27.º O curso do estado maior funciona sob a direcção scientifica privativa de um conselho do curso.

Art. 28.º O conselho do curso do estado maior é constituído pelos professores ordinários em efectivo serviço e pelos professores adjuntos, quando rejam cadeira durante os impedimentos legais dos professores ordinários que substituírem.

§ 1.º E presidente nato do conselho do curso do estado maior o respectivo director do curso; todavia, sempre que o comandante da Escola Central de Officiaes entenda assistir às reuniões do mesmo conselho, assumirá a sua presidência.

§ 2.º Assistirão às reuniões do conselho do curso do estado maior os professores das cadeiras auxiliares, a fim de, exclusivamente, tomarem parte nas deliberações que ali tiverem lugar sobre assuntos que digam respeito às suas respectivas cadeiras, sempre que estes forem tratados.

§ 3.º Desempenha as funções de secretario do conselho do curso, sem voto, o chefe da secção técnica da Escola Central de Officiaes, a cargo de quem fica a escripturação dos livros de exame e a correspondência official.

Art. 29.º São attribuições privativas do conselho do curso do estado maior:

1.ª Organizar, modificar e aperfeiçoar o plano de estudos do curso.

2.ª Aprovar e rever anualmente os programas das diferentes cadeiras.

3.ª Aprovar os programas dos trabalhos a realizar nas salas de estudo, bem como os dos trabalhos de campo das diferentes cadeiras, isoladas ou em conjunto.

4.ª Organizar o horário dos trabalhos escolares.

5.ª Organizar os júris de exames.

6.ª Aprovar a compra de livros, mapas e mais material de ensino para a futura biblioteca do curso do estado maior e para as aulas do mesmo curso.

7.ª Propor ao comandante da Escola Central de Officiaes qualquer alteração que julgue conveniente a este regulamento ou a publicação de quaisquer instruções sobre o ensino do curso que a experiência do mesmo aconselhe.

8.ª Organizar, rever e aprovar anualmente os programas das conferências e visitas que julgar necessárias para a instrução dos alunos, além das matérias que constituem propriamente assunto das cadeiras principais do curso e cadeiras auxiliares.

9.ª Nomear a comissão que há-de examinar os documentos dos candidatos à matrícula no curso e apreciar o parecer da mesma comissão sobre o assunto.

10.ª Constituir o júri que há-de apreciar as memórias apresentadas pelos candidatos à matrícula no curso.

11.ª Constituir o júri do concurso de admissão à matrícula no curso sempre que se realize nos termos do § 1.º do artigo 10.º d'este regulamento.

12.ª Organizar a lista triplice a que se refere o artigo 19.º d'este regulamento e seus parágrafos.

13.ª Tomar conhecimento de relatórios sobre quaisquer assuntos ou trabalhos que os professores do curso devam ou entendam apresentar.

14.ª Providenciar, na parte não prevista neste regulamento, em tudo que disser respeito ao ensino do curso.

§ único. O conselho do curso reúne, pelo menos, uma vez por mês para o desempenho das suas atribuições normais e quando seja necessário para resolver assuntos da sua competência, sempre convocado pelo director do curso.

Art. 30.º As funções do director do curso do estado maior serão desempenhadas pelo professor mais antigo das cadeiras principais, cumulativamente com a regência da sua cadeira.

Art. 31.º São atribuições privativas do director do curso do estado maior as seguintes:

1.ª Promover a convocação das reuniões mensais do conselho do curso, bem como de todas que julgar necessárias para solução de questões de ensino.

2.ª Ser o único intermediário entre o conselho do curso e o comandante da Escola Central de Officiais, e *vice versa*, para tudo o que se relacionar com o regime de ensino ou funcionamento pedagógico do curso.

3.ª Providenciar em tudo o que fôr urgente a bem do ensino, mesmo que seja atribuição do conselho do curso, se não houver tempo para o reunir e lhe expor o assunto em questão.

4.ª Dirigir a viagem de estado maior que os alunos do 3.º ano têm de executar, como preceitua o artigo 8.º d'este regulamento.

5.ª Fiscalizar os boletins de ponto e mandar elaborar o mapa mensal das faltas dos professores e alunos, que deverá ser presente ao conselho do curso na sua reunião mensal e ao comandante da Escola Central de Officiais se as faltas não forem consideradas justificadas pelo conselho.

6.ª Assinar as cartas de curso e diplomas juntamente com o comandante da Escola Central de Officiais.

7.ª Elaborar um relatório anual sobre a forma como decorreu o ensino, propondo as medidas que julgar úteis e necessárias para o seu melhor aproveitamento e progresso, relatório que, com o parecer do comandante da Escola Central de Officiais, será por este apresentado ao chefe do estado maior do exército.

V — Vencimentos e direitos aos professores e alunos

Art. 32.º Os professores do curso do estado maior receberão mensalmente as seguintes gratificações escolares:

Professores ordinários	300\$00
Professores adjuntos.	270\$00

Art. 33.º Sempre que os professores ordinários excedam o número de três aulas semanais, quer por funcionarem os 1.º e 3.º anos do curso simultaneamente, quer porque eventualmente acumulem a regência de outra cadeira, têm direito a receber por cada hora semanal a mais $\frac{1}{3}$ da gratificação escolar e $\frac{1}{10}$ da melhoria de custo de vida correspondente ao posto que tiverem.

Art. 34.º Sempre que funcionem no mesmo ano os 1.º e 3.º anos do curso, terão os professores adjuntos direito a receber outra gratificação escolar e $\frac{3}{10}$ da melhoria de custo de vida correspondente ao posto que tiverem.

Art. 35.º Sempre que um professor adjunto acumule as suas funções com as de professor ordinário pela regência de cadeira, acumulará as gratificações correspondentes às duas funções que desempenha e respectivas melhorias de custo de vida, conforme o número de horas semanais de aulas que tiver.

Art. 36.º Os professores provisórios terão direito às gratificações que receberiam os professores ordinários ou adjuntos que substituem provisoriamente.

Art. 37.º Os professores das cadeiras auxiliares terão

direito a $\frac{1}{3}$ da gratificação escolar dos professores ordinários e a $\frac{1}{10}$ da melhoria de custo de vida correspondente ao seu posto.

Art. 38.º As gratificações suplementares a que se referem os artigos 33.º a 37.º d'este regulamento começam a ser abonadas desde o dia em que se dá a acumulação de funções ou serviços e que conste da ordem da Escola, e cessa por forma análoga quando o indicar a mesma ordem.

§ único. Sempre que se trate da regência de uma cadeira ou parte de cadeira durante todo o ano lectivo, o abono suplementar só cessa no último dia de exames da mesma cadeira ou parte de cadeira acumulada.

Art. 39.º Durante os trabalhos de campo fora de Lisboa, o director do curso e os professores têm direito a receber as ajudas de custo n.º 1 da tabela de ajudas de custo do decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

Art. 40.º O director do curso e todos os professores ordinários e adjuntos, quando chamados a fazer tirocínios, mantêm as respectivas gratificações.

Art. 41.º As gratificações por serviço de exames serão reguladas pelas disposições em vigor nas escolas superiores.

Art. 42.º Os professores ordinários por cada período de cinco anos que tiverem de regência de cadeira têm direito a uma gratificação de diuturnidades igual à dos professores da Escola Militar.

§ 1.º Conta-se para efeito d'este artigo todo o tempo de serviço como professor adjunto.

§ 2.º No caso de os professores do curso do estado maior terem sido professores da Escola Militar é-lhes contado para efeitos d'este artigo o tempo de serviço efectivo ali prestado.

Art. 43.º O director do curso do estado maior tem direito a uma gratificação igual à dos directores dos diferentes cursos professados na Escola Central de Officiais, acumulável com todos os vencimentos e gratificações a que tiver direito pela lei geral de vencimentos e por este regulamento.

Art. 44.º Além das gratificações estabelecidas por este regulamento, todo o pessoal docente do curso do estado maior tem direito aos abonos que são estabelecidos pelo artigo 51.º do regulamento da Escola Central de Officiais.

§ único. O pessoal docente do curso do estado maior que desempenhe cumulativamente com os seus serviços

no curso funções de instrutor ou outras na Escola Central de Officiaes, fora do curso do estado maior, receberá, além dos vencimentos consignados neste regulamento, os vencimentos especiais que foram fixados para os officiaes nomeados para desempenhar funções análogas, que sejam estranhos a esse pessoal docente, e $\frac{1}{3}$ da melhoria de custo de vida.

Art. 45.º Aos officiaes candidatos à matrícula no curso do estado maior, durante o tempo de licença para estudos, e aos officiaes alunos do curso do estado maior, serão abonados todos os vencimentos como se estivessem prestando serviço em uma unidade.

§ 1.º Durante os trabalhos de campo fora de Lisboa, effectuados no decorrer do curso e em que tomem parte, têm os alunos do curso do estado maior direito à ajuda de custo n.º 1 da tabela de ajudas de custo do decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

§ 2.º Durante os tirocínios a que são obrigados por efeito do curso do estado maior ser lhes hão abonadas, quando tenham de mudar a sua residência, as mesmas ajudas de custo que são abonadas aos officiaes que se deslocam da sua residência habitual para fazerem escolas de recruta para efeitos de promoção, todas as vezes que esses tirocínios se não realizem em guarnições indicadas pelos officiaes nas condições da determinação 1.ª do n.º 8.º a p. 412 da *Ordem do Exército* n.º 8, de 1925, 1.ª série.

Art. 46.º Os officiaes alunos do curso do estado maior, além dos vencimentos constantes do artigo 45.º, têm direito aos abonos estabelecidos pelo artigo 51.º do regulamento da Escola Central de Officiaes.

Art. 47.º Os officiaes candidatos à matrícula no curso do estado maior, durante o tempo em que se encontrem com licença especial para estudos, e os alunos do curso do estado maior têm direito a cavallo praça e montada permanente e a impedido, nas mesmas condições em que o têm os officiaes arregimentados da sua arma, mesmo que se encontrem durante esse período no quadro de comissões.

VI — Tirocínios dos officiaes que terminarem o curso do estado maior. Compensações inerentes à terminação do curso e ao ingresso no corpo do estado maior.

Art. 48.º Os officiaes que terminarem o curso do estado maior farão um tirocínio de seis meses num quartel general e de doze meses no estado maior do exér-

cito, devendo neste período fazer parte de um quartel general de destacamento mixto em escolas de repetição ou em exercícios, sempre que os haja, e prestar serviço durante seis meses em cada uma das 3.ª e 4.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

§ único. Durante estes tirocínios deverão os oficiais transitar pelas principais repartições, onde devem ser individualmente encarregados de serviços e trabalhos em que possam demonstrar qualidades para oficiais do estado maior e sobre cujos resultados se baseará a informação prestada pelo chefe da repartição ao terminar o estágio de cada oficial.

Art. 49.º Além destes tirocínios deverão os oficiais tomar parte numa escola de recrutas em duas das três armas, infantaria, artilharia e cavalaria, que não sejam a sua arma de origem, fazendo para esse efeito os oficiais de engenharia as escolas de recruta nas armas de artilharia e cavalaria.

§ 1.º Durante estas escolas de recrutas comandarão sub-unidades de instrução correspondentes ao seu posto, e das suas qualidades de comando, de instrutor e de tato no convívio com os seus camaradas informarão os directores de instrução e os comandantes de unidade, bem como sobre as qualidades para oficiais do estado maior que neles reconheçam ou que lhes falem.

§ 2.º Os mesmos oficiais farão ainda em cada uma das escolas de aeronáutica e nas escolas de ligação e transmissões, com a duração mínima de um mês de preferênciam, um estágio no período anual de maior actividade de instrução.

Art. 50.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior e os tirocínios a que se referem os artigos 48.º e 49.º e seus parágrafos, com boas informações, poderão dar ingresso no corpo do estado maior conforme o disposto no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, e pelo decreto com força de lei n.º 3:837, de 11 de Janeiro de 1918, com as modificações e aditamentos constantes dos artigos 51.º e 52.º que se seguem.

Art. 51.º O quadro de capitães do serviço do estado maior e o quadro do corpo do estado maior são substituídos por um quadro único do corpo do estado maior com a composição que fôr necessária para o desempenho de todas as comissões de serviço privativas do estado maior.

§ único. Dêste quadro fazem parte todos os professo-

res ordinários e adjuntos das cadeiras principais do curso do estado maior.

Art. 52.º O oficial que terminar o curso do estado maior e tenha feito todos os tirocínios a que se referem os artigos 48.º e 49.º e seus parágrafos, com boas informações, sobe, anteriormente à sua entrada no corpo do estado maior, na escala geral da sua arma de origem, indo intercalar-se entre os oficiais dessa escala que tenham promoção a tenente anterior de dois anos à sua e aí permanece, definitivamente, no lugar imediatamente à esquerda do que tiver tido média final imediatamente superior no curso da respectiva arma.

VII — Disposições transitórias e diversas

Art. 53.º Os candidatos à matrícula no curso do estado maior, no ano lectivo de 1927-1928 poderão apresentar, em vez dos atestados de aprovação nas disciplinas a que se referem as condições 2.ª e 3.ª do artigo 9.º, os de aprovação nas disciplinas que eram exigidas para a matrícula no curso do estado maior da Escola Militar, substituído pelo curso a que se refere este regulamento.

§ único. Esses candidatos são dispensados de satisfazer à condição 8.º do artigo 9.º

Art. 54.º Os professores e assistentes do curso do estado maior da Escola Militar transitam no final do ano escolar 1926-1927 para o curso do estado maior da Escola Central de Officiais, ficando ali os professores como professores ordinários das cadeiras correspondentes àquelas que regiam na Escola Militar, quando sejam professores efectivos, e continuando os professores que sejam interinos e os assistentes no desempenho das mesmas funções que tinham na Escola Militar até a nomeação dos professores ordinários e adjuntos, efectivos.

Art. 55.º As primeiras nomeações de professores ordinários e adjuntos para as cadeiras cujas correspondentes da Escola Militar estejam vagas, e para os grupos de cadeiras criadas por este regulamento, resultam de proposta de inteira iniciativa do comandante da Escola Central de Officiais, que será submetida, por intermédio do chefe do estado maior do exército, ao Ministro da Guerra para nomeação.

§ único. Para a elaboração da lista simples que o comandante da Escola Central de Officiais apresentará ao

chefe do estado maior do exército com o nome dos officiaes propostos para preenchimento das vagas existentes de professores ordinários e adjuntos, poderá escolher livremente entre todos os capitães do serviço do estado maior e officiaes do corpo do estado maior, ou officiaes habilitados com o curso do estado maior, já julgados idóneos para o serviço do estado maior e aguardando vaga para entrarem no quadro, atendendo apenas à competência já provada, quer profissional, quer pedagógica, se já exerceram o magistério na antiga Escola de Guerra ou na Escola Militar.

Art. 56.º Enquanto se não fizer a revisão do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 e da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, que o modifica, de forma a pô-los em harmonia com o disposto no artigo 51.º d'êste regulamento, continuarão subsistindo separadamente o quadro dos capitães do serviço do estado maior e o corpo do estado maior constituído exclusivamente por officiaes superiores, applicando-se a ambos as determinações d'êste regulamento referentes ao novo corpo do estado maior previsto no artigo 51.º citado.

Art. 57.º As formas de promoção dos officiaes do quadro do corpo do estado maior, a sua gratificação de comissão, bem como a dos officiaes do serviço do estado maior ou com o curso do estado maior, noutras situações, e ainda as melhorias que devem ter na sua reforma, tudo em perfeita harmonia com os considerandos d'êste decreto, será oportunamente regulamentado pelo Ministro da Guerra noutros diplomas.

Art. 58.º Êste decreto entra em vigor immediatamente depois de publicado, ficando revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Decreto n.º 15:015

Reconhecendo-se haver exigüidade nalgumas verbas em diferentes capitulos e artigos do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1927-1928, mas havendo disponibilidades noutros capitulos e artigos que podem ir reforçar aquellas verbas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas, dentro do orçamento do Ministério da Guerra, as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dêle faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei desta data e que dêle faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldos das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
3.º	5.º	Officiais generais — Vencimentos. . . .	50.000\$00	Arma de cavalaria — Vencimentos das praças	4.º	13.º	1:210.000\$00
3.º	6.º	Serviços do estado maior — Vencimentos	50.000\$00				
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos.	400.000\$00				
4.º	9.º	Arma de infantaria — Vencimentos dos officiaes	500.000\$00				
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos dos officiaes	210.000\$00				
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos dos officiaes	290.000\$00				
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças	30.000\$00				
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças	970.000\$00				
4.º	13.º	Arma de cavalaria — Vencimentos dos officiaes	50.000\$00				
4.º	15.º	Arma de engenharia — Vencimentos dos officiaes	260.000\$00				
4.º	15.º	Arma de engenharia — Vencimentos dos officiaes	300.000\$00	Serviços de saúde militar — Vencimentos das praças	4.º	20.º	320.000\$00
18.º	60.º	Alimentação — Rancho	500.000\$00				
4.º	15.º	Arma de engenharia — Vencimentos dos officiaes	90.000\$00				
4.º	15.º	Arma de engenharia — Vencimentos das praças	250.000\$00				
4.º	17.º	Arma de aeronáutica — Vencimentos dos officiaes	100.000\$00				
4.º	20.º	Serviço de saúde militar — Vencimentos dos officiaes	300.000\$00				
4.º	20.º	Serviço de saúde militar — Remuneração e vencimentos dos médicos, veterinários e dentistas civis contratados ou milicianos convocados	350.000\$00				
4.º	22.º	Serviços veterinários militares — Vencimentos dos officiaes	50.000\$00				
4.º	22.º	Serviços veterinários militares — Vencimentos das praças	250.000\$00				
4.º	24.º	Serviço de administração militar — Vencimentos das praças	50.000\$00				
4.º	26.º	Gratificações: de comissão ou comando, guarnição e outros abonos a officiaes	60.000\$00	Gratificações: de readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar, guarnição e outros abonos a praças de pré	4.º	26.º	1:280.000\$00
4.º	26.º	Idem, idem, idem.	40.000\$00				
5.º	27.º	Secretariado militar — Vencimentos das praças	600.000\$00				
5.º	29.º	Quadro auxiliar dos serviços de engenharia — Vencimentos dos officiaes.	100.000\$00				
5.º	32.º	Quadro dos chefes de música — Vencimentos dos officiaes	300.000\$00				
5.º	33.º	Extinto corpo de capelães militares — Vencimentos dos officiaes	100.000\$00				
5.º	34.º	Gratificações: de comissão ou comando, guarnição e outros abonos a officiaes	300.000\$00				
5.º	34.º	Gratificações: de readmissão, guarnição e outros abonos a praças de pré	60.000\$00				
4.º	21.º	Serviço de saúde militar — Material e outras despesas — Depósito geral de material sanitário — 2.ª secção de material de aquartelamento hospitalar	37.125\$00				
5.º	34.º	Gratificações: de readmissão, guarnição e outros abonos a praças de pré.	10.000\$00				
			6:657.125\$00	Ajudas de custo e bagageiras: para officiaes, sargentos e equiparados, por motivo de serviços determinados por este Ministério, transferências e collocações	6.º	36.º	800.000\$00
				Classes inactivas — Officiaes de reserva, reformados e mutilados da guerra: vencimentos dos officiaes nesta situação, pensões e gratificações quando chamados ao serviço	7.º	38.º	1:500.000\$00
				Classes inactivas — Praças de pré, reformadas e mutilados de guerra: vencimentos, pensões e auxilio (rancho e pão).	7.º	38.º	1:500.000\$00
				Depósito geral de material de aquartelamento — Aquisição e renovação de mobília, utensílios dos quartéis e estabelecimentos militares, respectivos transportes e outras despesas.	17.º	59.º	37.125\$00
				Despesas imprevistas e eventuais da Repartição de Contabilidade	19.º	68.º	10.000\$00
							6:657.125\$00

Mappa das transferências e das de já parte e das de já parte

Classe	Descrição	Valor	Transferências	De já parte
30	Quinta especial dos serviços de cura	600.000.000		
27	Serventado militar — Vestimentos das praças	40.000.000		
26	Man. Equip. Militar	60.000.000		
25	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
24	Serventado militar — Vestimentos das praças	50.000.000		
23	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
22	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
21	Serventado militar — Vestimentos das praças	50.000.000		
20	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
19	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
18	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
17	Serventado militar — Vestimentos das praças	100.000.000		
16	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
15	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
14	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
13	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
12	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
11	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
10	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
9	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
8	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
7	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
6	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
5	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
4	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
3	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
2	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		
1	Serventado militar — Vestimentos das praças	250.000.000		

Ministério da Instrução Pública — Secretaria Geral

Decreto n.º 15:019

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por êste decreto e tabelas anexas A e B, a partir de 1 de Outubro de 1927, os vencimentos de categoria e de exercício do pessoal docente das Universidades, dos Liceus, das Escolas de Belas Artes e dos Conservatórios Nacional de Música e Nacional de Teatro, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do administrativo, de secretaria e menor.

Art. 2.º Os vencimentos dos professores catedráticos universitários correspondem à regência de um curso anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos cursos práticos.

§ 1.º Os professores contratados para a regência das disciplinas a cargo de professores catedráticos perceberão vencimento igual ao desses professores durante o primeiro ciclo de serviço.

§ 2.º Quando os professores catedráticos rejam cursos práticos cuja direcção lhes pertença, terão direito à gratificação mensal de 300\$.

Art. 3.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que o professor catedrático acumular, nos termos do artigo 53.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, tem direito à gratificação mensal de 400\$ nos dez meses escolares, não podendo receber, além do seu vencimento, mais de duas gratificações anuais de exercício.

§ 1.º Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, e só enquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado no artigo 3.º

§ 2.º As gratificações pelos cursos semestrais são devidas pelos meses de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 3.º As gratificações fixadas neste artigo correspondem à regência dos cursos e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

Art. 4.º É obrigatória para os primeiros e segundos assistentes que fazem parte do quadro do pessoal docente das Universidades a regência de dois cursos práticos até o limite máximo de seis horas semanais para os primeiros assistentes e de doze para os segundos assistentes. Quando as conveniências do serviço o exijam poderão ser distribuídas a cada assistente até o máximo de seis horas extraordinárias, abonando-se, por cada hora extraordinária 46\$ aos primeiros assistentes e 40\$ aos segundos.

§ único. Quando os primeiros assistentes regerem cadeiras ou cursos, vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores catedráticos.

Art. 5.º Aos professores das cadeiras anuais de preparação pedagógica e aos professores das metodologias especiais das escolas normais superiores serão abonadas respectivamente as gratificações mensais de 400\$ e 300\$ durante o ano escolar.

§ 1.º Aos professores dos cursos semestrais será abonada a gratificação fixada para os professores das cadeiras anuais, apenas durante os meses correspondentes à duração dos respectivos cursos.

§ 2.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 6\$ por cada sessão de hora e meia. Quando algum professor não puder desempenhar este serviço, receberá aquela gratificação o professor que o substituir na direcção dos trabalhos práticos.

Art. 6.º O serviço obrigatório dos professores efectivos, agregados, interinos e provisórios dos grupos 1.º ao 9.º dos liceus é de dezóito horas semanais, sendo esta obrigatoriedade reduzida, respectivamente, a quinze e doze horas para os professores efectivos que completem dez e vinte anos de bom e efectivo serviço como professores efectivos dos liceus.

Art. 7.º O serviço obrigatório dos professores efectivos de educação física e dos regentes efectivos e provisórios do canto coral dos liceus, e bem assim das professoras efectivas e provisórias de trabalhos manuais e das efectivas das disciplinas privativas dos liceus femininos e dos extintos cursos de educação feminina dos liceus femininos de Lisboa e Pôrto, é de quinze horas semanais.

Art. 8.º O serviço obrigatório dos professores dos liceus que constituem o Conselho de Inspeção do Ensino Secundário é de seis horas semanais.

Art. 9.º O serviço obrigatório dos professores que desempenham as funções de reitores dos liceus é de seis horas semanais nos liceus de frequência superior a quinhentos alunos e de nove horas nos restantes.

Art. 10.º Além do serviço obrigatório fixado nos artigos 6.º a 9.º d'este decreto, podem ser distribuídas a cada professor ou regente de canto coral, quando o exijam as conveniências do serviço, horas extraordinárias até o máximo de seis semanais.

Art. 11.º Por cada hora extraordinária das referidas no artigo antecedente terão direito à remuneração mensal de 46\$ os professores efectivos dos grupos 1.º ao 9.º; de 40\$ os professores agregados; de 35\$ os professores efectivos de educação física e regentes de canto coral dos liceus, e bem assim as professoras efectivas de trabalhos manuais, as das disciplinas privativas e as dos extintos cursos de educação feminina dos liceus femininos de Lisboa e Porto; de 33\$ os professores interinos e provisórios dos grupos 1.º ao 9.º, e de 30\$ os professores interinos e provisórios de educação física e regentes provisórios de canto coral dos liceus e as professoras provisórias de trabalhos manuais dos liceus femininos.

Art. 12.º O serviço obrigatório dos professores do Conservatório Nacional de Música é de doze horas por semana.

Art. 13.º As gratificações a que têm direito os professores do Conservatório Nacional de Música, quando o trabalho lectivo de cada professor ultrapassar o limite fixado no artigo anterior, são fixadas em 7\$50 para os professores de ensino superior de piano, de violino, de violoncelo, de composição e de canto; em 6\$ para os professores de harpa, de harmonia, de ensino complementar de violino, de violoncelo e de piano; e em 5\$ para os demais professores, não podendo porém abonar-se qualquer gratificação por horas de serviço extraordinário além de doze por semana.

Art. 14.º As gratificações aos professores do Conservatório Nacional de Música pelas regências ou serviços prestados nos termos do § 6.º do artigo 7.º do decreto n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919, são fixadas em 300\$ mensais.

Art. 15.º Serão conferidos os aumentos de vencimento referentes respectivamente às 1.ª, 2.ª e 3.ª diuturnidades, aos dez, quinze e vinte anos de serviço, aos funcionários docentes a que respeita este decreto, contando-se para

esse efeito somente o tempo de bom e efectivo serviço prestado no ramo de ensino e categoria a que pertençam.

Artigo 16.º São ressalvados os direitos respeitantes a aumentos por diuturnidade ou reduções de serviço obrigatório conferidos ou atingidos até a data da publicação do decreto n.º 14:594 e de harmonia com as disposições legais anteriores, mas aos funcionários por elas beneficiados não devem ser concedidas novas diuturnidades ou redução do serviço obrigatório sem que completem o tempo de serviço para tal exigido nos termos deste decreto.

Art. 17.º O direito aos aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço e à redução do serviço obrigatório referida no artigo 6.º é conferido pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta da respectiva Direcção Geral e independentemente de requerimento dos interessados.

§ único. Para a execução do disposto neste artigo, devem as competentes direcções gerais habilitar-se, no mais curto prazo de tempo, com todos os elementos que lhes permitam completar o cadastro do tempo de serviço do pessoal delas dependente.

Art. 18.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para efeito de diuturnidade ou redução do serviço obrigatório.

Art. 19.º Implicam descontos no tempo de serviço, para efeitos de diuturnidade e redução do serviço obrigatório, as faltas não justificadas, as justificadas quando dêem lugar à perda do vencimento de exercício, e os períodos de licença superiores a trinta dias em cada ano escolar.

Art. 20.º Aos reitores das Universidades, quando não pertençam ao respectivo pessoal docente, será abonado o vencimento de 36.000\$, dividido nos termos seguintes: categoria, 30.000\$; exercício, 6.000\$.

§ único. O reitor da Universidade de Coimbra terá direito ao abono do subsídio mensal de 500\$ para despesas de representação.

Art. 21.º É fixada em 20\$ por cada serviço a gratificação pelo serviço de exames nas Universidades, pelo serviço de exames de Estado das escolas normais superiores e serviço de exames de admissão às mesmas escolas.

Art. 22.º Aos professores de instrução superior ou secundária nomeados pelo Governo para presidir aos exames dos cursos de letras ou sciências nos liceus será

abonada a gratificação de 20\$ por cada serviço que prestarem dentro ou fora do período normal dos exames, sendo a referida gratificação acumulável com quaisquer outros vencimentos ou gratificações a que o professor tenha direito.

Art. 23.º Aos professores de instrução secundária em serviço de exames, no liceu a que pertencem ou em qualquer outro, será abonada a gratificação de 15\$ por cada serviço que prestarem dentro ou fora do período normal dos exames e até o máximo correspondente ao triplo do número de dias úteis de cada época, sendo a referida gratificação acumulável com qualquer outro vencimento ou gratificação a que o professor tenha direito.

§ único. No caso de, por absoluta exigência do serviço, ser superiormente autorizada a prorrogação dos exames além da época determinada por lei, será o máximo da gratificação fixado por este artigo estabelecido pelo número de dias úteis contados desde o início da época dos exames até o último dia de serviço.

Art. 24.º Aos professores do Conservatório Nacional de Música será abonada a gratificação de 15\$ por cada serviço de exames que prestarem, dentro ou fora do período normal, e até o máximo correspondente ao duplo do número de dias úteis de cada época.

Art. 25.º Os funcionários docentes a que respeita este decreto, que acumulem o exercício das suas funções com as de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade de vencimentos, e por cada um dos outros o vencimento de exercício e um têrço do vencimento de categoria.

§ 1.º O vencimento de categoria é em todos os casos constituído por $\frac{5}{6}$ da totalidade dos vencimentos civis ou militares, constituindo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Os professores e assistentes que sejam oficiais do activo do exército ou da marinha, e que apenas exercam as funções docentes, receberão pelo Ministério de Instrução Pública somente o vencimento por que optarem.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação, de reforma ou na situação de reserva, e na de inactividade aguardando a aposentação por qualquer lugar civil ou militar, é applicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de

opção a respectiva pensão se fôr correspondente a trinta ou menos anos de serviço. Quando fôr superior abonar-se há somente a correspondente a trinta anos de serviço.

Art. 26.º O inspector de canto coral dos liceus terá, além da remuneração que é fixada aos restantes membros do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário, o vencimento que compete à situação de professor de canto coral, que passará a exercer num dos liceus de Lisboa, para esse efeito designado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 27.º Os funcionários adidos ao serviço nas secretarias dos liceus aproveitam dos emolumentos cobrados nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 13:152, de 16 de Fevereiro de 1927.

Art. 28.º O Ministério da Instrução Pública fornecerá passagens aos professores efectivos que, tendo sido nomeados para os liceus das ilhas adjacentes, sigam para estas a fim de entrarem no exercício dos respectivos lugares, bem como aos que, tendo prestado pelo menos três anos de bom e efectivo serviço nos mesmos liceus, sejam transferidos para idênticos estabelecimentos do continente da República.

§ único. Os professores que, tendo aproveitado das passagens fornecidas nos termos deste artigo, regressem das ilhas adjacentes antes de terem ali completado dois anos de bom e efectivo serviço restituirão ao Estado a importância da passagem, por meio de desconto nos vencimentos, em prestações mensais em número não superior a vinte e quatro.

Art. 29.º Os vencimentos e a prestação de serviços, ordinário e extraordinário, dos professores do Colégio Militar continuarão a ser regulados pelas disposições em vigor para os mesmos professores à data da publicação do presente decreto, sendo porém abonadas nos termos dêle as gratificações do serviço de exames.

Art. 30.º Os vencimentos e a prestação de serviço ordinário e extraordinário das professoras da secção liceal do Instituto Feminino de Educação e Trabalho são regulados pelas disposições dêste decreto e respectivas tabelas.

Art. 31.º Aos professores do Colégio Militar que fazem parte do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário ou da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário são applicáveis as determina-

ções deste decreto respeitantes a horas de serviço obrigatório e gratificações.

Art. 32.º Os professores que fazem parte da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário não são, pelo exercício da mesma comissão, dispensados do serviço obrigatório fixado por este decreto.

Art. 33.º As disposições do presente decreto e as dos decretos n.ºs 12:426 e 12:492, na sua vigência, são, nos termos nelas estabelecidos, applicáveis ao pessoal a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 4:559, de 6 de Julho de 1918.

Art. 34.º Todas as gratificações constantes do presente decreto são fixas, ficando portanto revogadas quaisquer disposições que permitam a sua elevação.

Art. 35.º São mantidas, até a entrada em vigor do presente decreto, as gratificações mensais de 150\$8, atribuídas por despacho nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452, ao director e adjunto do Serviço da Hora Legal e devidas nos termos expressos na referida lei.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

TABELA A

Vencimentos anuais de categoria e de exercício que competem ao pessoal docente do ensino universitário, do ensino secundário, das Escolas de Belas Artes, do Conservatório Nacional de Música e do Conservatório Nacional de Teatro, nos termos do decreto desta data, de que esta tabela faz parte integrante:

Serviços e categorias dos funcionários	Vencimento		
	De categoria	De exercício	Total
Ensino universitário			
Professores catedráticos, das cadeiras anexas das Faculdades de Letras, e de Desenho:			
Até 10 anos de serviço	20.000\$00	4.000\$00	24.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	21.800\$00	4.360\$00	26.160\$00
De 15 a 20 anos de serviço	23.800\$00	4.760\$00	28.560\$00
Com mais de 20 anos de serviço	26.000\$00	5.200\$00	31.200\$00
Primeiros assistentes:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00

Ensino secundário

Professores efectivos do 1.º ao 9.º grupo:

Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.350\$00	20.250\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00

Professores efectivos de educação física e regentes efectivos de canto coral dos liceus, professoras effectivas de trabalhos manuais, das disciplinas privativas e dos extintos cursos de educação feminina de Lisboa e Porto:

Até 10 anos de serviço	9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
De 10 a 15 anos de serviço	9.650\$00	1.930\$00	11.580\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.350\$00	2.076\$00	12.426\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.190\$00	2.238\$00	13.428\$00

Professores agregados
 Professores interinos e provisórios dos grupos 1.º a 9.º
 Professores interinos e provisórios de educação física e regentes provisórios de canto coral, professoras provisórias de trabalhos manuais

10.000\$00	2.000\$00	12.000\$00
10.450\$00	2.090\$00	12.540\$00
10.950\$00	2.190\$00	13.140\$00
11.500\$00	2.300\$00	13.800\$00
11.000\$00	2.200\$00	13.200\$00
13.680\$00	2.736\$00	16.416\$00

15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
16.900\$00	3.350\$00	20.250\$00
18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00

9.000\$00	1.800\$00	10.800\$00
9.650\$00	1.930\$00	11.580\$00
10.350\$00	2.076\$00	12.426\$00
11.190\$00	2.238\$00	13.428\$00

11.000\$00	2.200\$00	13.200\$00
7.083\$33	1.416\$67	8.500\$00
5.250\$00	1.050\$00	6.300\$00



	Vencimento		Total
	De categoria	De exercício	
Ensino artístico			
Professores das Escolas de Belas Artes e professores de ensino superior, de piano, de violino, de violoncello, de composição e de canto do Conservatório Nacional de Música:			
Até 10 anos de serviço	15.000\$00	3.000\$00	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	15.900\$00	3.180\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	16.900\$00	3.380\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professores de harpa, de harmonia, de ensino complementar de violino, de violoncello e de piano do Conservatório Nacional de Música:			
Até 10 anos de serviço	10.000\$00	2.000\$00	12.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	10.450\$00	2.090\$00	12.540\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.950\$00	2.190\$00	13.140\$00
Com mais de 20 anos de serviço	11.500\$00	2.300\$00	13.800\$00
Professores de solfejo, de canto coral, de ensino elementar de violino, de instrumentos de palheta, de instrumentos de metal, de flauta e oitavino, de história e geografia, de português, de francês e de italiano do Conservatório Nacional de Música e professores do Conservatório Nacional de Teatro:			
Até 10 anos de serviço	8.359\$53	1.666\$67	10.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	8.633\$83	1.726\$67	10.360\$00

De 15 a 20 anos de serviço	1.806,667	10.840,000
Com mais de 20 anos de serviço	1.906,667	11.440,000
Professores de gymnastica teatral, de dança e de canto teatral e coros do Conservatorio Nacional de Theatro:		
Até 10 anos de serviço	770,000	4.620,000
De 10 a 15 anos de serviço	840,000	5.040,000
De 15 a 20 anos de serviço	910,000	5.460,000
Com mais de 20 anos de serviço	1.002,000	6.012,000
9.035,333	9.533,333	

(a) Vencimento abonado durante os dez meses escolares.
 (b) Vencimento abonado durante os nove meses lectivos.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1928.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*— O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

TABELA B

Gratificações mensais que competem ao pessoal docente do ensino universitário, do ensino secundário, das Escolas de Belas Artes, do Conservatório Nacional de Música e do Conservatório Nacional de Teatro, nos termos do decreto desta data, de que esta tabela faz parte integrante:

Ensino universitário

Reitores — quando sejam catedráticos da respectiva Universidade	500,50
Directores das Faculdades e das Escolas Normais Superiores	300,500
Secretários das Faculdades e das Escolas Normais Superiores	250,500
Directores das bibliotecas das Faculdades e das Escolas Normais Superiores	200,500
Director da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra	300,500
Director do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra	800,500
Directores de Institutos de Investigação	300,500
Directores de institutos, de laboratórios e de clínicas	300,500
Director dos serviços da publicação das <i>Efemérides</i> (a)	200,500
Astrónomo do Observatório Astronómico de Coimbra (a)	75,500
Directores do Instituto de Geofísica, Museu Antropológico, Museu e Jardim Botânico, Museu Mineralógico e Geológico, Museu Zoológico, Observatório Astronómico, anexos à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra; Directores do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana e Instituto de Oftamologia, anexos à Faculdade de Medicina, do Museu Nacional de História Natural, Observatório Astronómico, Observatório Meteorológico e postos anexos, anexos à Faculdade de Ciências, e do Museu Etnológico anexo à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa; Directores do Museu Antropológico, Museu Botânico, Museu Mineralógico e Geológico, Museu Zoológico e Estação de Zoologia Marítima anexa, e Observatório Meteorológico, anexos à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto (b)	200,500
Astrónomos do Observatório Astronómico da Universidade de Lisboa (a)	67,550
Director do Observatório Meteorológico da Universidade de Lisboa	150,500
Observadores chefes de serviço do Observatório Meteorológico da Universidade de Lisboa (a)	150,500
Encarregado de escrituração e contabilidade do Instituto de Oftalmologia (a)	105,500
Director do Observatório Astronómico de Lisboa	150,500
Sub-director do Observatório Astronómico de Lisboa	60,500
Empregados das Estações Semafóricas de Ferraria, Arnel e dos Capelinhos	10,500
Director dos Serviços da Hora Legal	150,500

Adjunto dos Serviços da Hora Legal	150\$00
Director do Hospital Escolar	400\$00
Sub-director do Hospital Escolar	300\$00
Administrador secretário do Hospital Escolar	200\$00
Inspector de Higiene do Hospital Escolar	60\$00
Directores de clínicas do Hospital Escolar	75\$00
Tesoureiros das Universidades (gratificações para fa- lhas)	50\$00

Ensino secundário

Reitores dos liceus de frequência superior a quinhentos alunos	400\$00
Idem de frequência inferior a quinhentos alunos mas superior a trezentos	350\$00
Idem de frequência inferior a trezentos alunos	300\$00
Membros do Conselho de Inspeção do Ensino Secundá- rio	200\$00
Directores de classe (Professores efectivos do 1.º ao 9.º grupo)	90\$00
Directores de instalações de sciências biológicas, geo- lógicas, química, física, geografia, desenho e da bi- blioteca	90\$00
Directores das instalações de educação física	70\$00
Presidentes, vogais e tesoureiros dos conselhos adminis- trativos	116\$00
Secretários	116\$00
Vogais da comissão encarregada da escolha de livros para o ensino secundário	200\$00
Chefes do pessoal menor	45\$00
Auxiliares das instalações de sciências biológicas, geo- lógicas, química, física, geografia, desenho e da biblioteca	45\$00
Auxiliares das secretarias	25\$00
Contínuos das classes	15\$00

Ensino artístico

Directores das Escolas de Belas Artes	100\$00
Secretário da Escola de Belas Artes do Porto	50\$00
Director do Conservatório Nacional de Música	40\$00
Sub-director do Conservatório Nacional de Música	75\$00
Secretário do Conservatório Nacional de Música	50\$00
Director do Conservatório Nacional de Teatro	100\$00

(a) Gratificações mantidas nos termos do § único do arti-
go 25.º do decreto n.º 12:492.

(b) No Museu Nacional de História Natural da Universi-
dade de Lisboa, as suas três secções consideram-se, nos termos
do § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 12:492, outros tantos es-
tabelecimentos.

Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro
de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de
Cordes*—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo
Mendes de Magalhães*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:040

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 29.000\$, que serão inscritos no orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1927-1928, no capítulo 10.º, artigo 45.º, sob a rubrica «Escola Militar — Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas, nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928».

Art. 2.º No orçamento das receitas do mesmo ano económico será descrita igual importância, sob a epígrafe «Escola Militar — Receita de propinas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:048

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

ções: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconstituído o batalhão de caçadores n.º 5, com a organização que tinha anteriormente à publicação dos decretos n.ºs 14:103 e 14:114, respectivamente de 14 e 17 de Agosto de 1927.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, em especial os decretos a que se refere o artigo anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1928. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Decreto n.º 15:058

Ao Governo da República Portuguesa foi presente o processo de consulta n.º 21 do Conselho de Recursos, originada num requerimento do major de artilharia com o curso do estado maior José Filipe de Barros Rodrigues, que pede para que na escala de acesso dos oficiais do corpo do estado maior seja tomado em consideração o acesso proveniente da promoção por distinção.

Mostra-se do processo:

I — Alega o requerente no seu requerimento (fl. 1 e 2):

Que constando lhe que no preenchimento das vagas existentes no corpo do estado maior se não está dando plena execução ao estabelecido na última parte do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, prejudicando o assim injustamente

quando venha a estar em condições de entrar no referido corpo e até já agora, pois que concorrendo em serviço do estado maior passa a ser considerado mais moderno do que outros que estão à sua esquerda e actualmente mais modernos no posto de tenente nos termos do § 5.º do artigo 463.º da organização de 1911;

Que considerando que o estabelecido no artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, anulando praticamente todas as acelerações, representa não só uma injustiça, como até um contrassenso, pois não reconhece aceleração como a derivada da promoção por distinção, quando é certo tratar-se de um corpo seleccionado;

Que considerando que as disposições do referido artigo 30.º já têm sido impugnadas e satisfeitas as reclamações dos interessados, como por exemplo ao já falecido tenente-coronel António Cândido de Gouveia Castilho Nobre, a quem foi levada em conta a aceleração que teve por ter ido servir nas colónias;

Que considerando que na aeronáutica se tem seguido esse critério nas promoções por equiparação, como por exemplo ao tenente-coronel Francisco Arugão, a quem aproveitou para efeitos de equiparação a sua nova antiguidade de tenente motivada pela sua promoção por distinção;

Que considerando que o decreto n.º 12:162 é claro no seu artigo 8.º, onde se pretende emendar o erro da doutrina do artigo 30.º da lei n.º 798 já citada;

Que parecendo porém que há quem assim não interprete as disposições da lei, pede:

1.º Que o artigo 30.º da lei n.º 798 seja modificado no sentido de ter plena aplicação o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

2.º Que se se suscitarem dúvidas quanto à aplicação deste decreto seja publicado um outro garantindo sempre ao oficial, até mesmo nos quadros do serviço do estado maior, a antiguidade que por meio de acelerações legais conquistou na escala da sua arma, única que deve regular a antiguidade do oficial.

II — Sobre o requerimento do requerente lançou o Ex.^{mo} general Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho, desempenhando as funções de chefe do estado maior do exército, a seguinte informação: «Julgo justo o que o requerente pede, mas, havendo dúvidas sobre a interpretação da lei que regula este assunto, julgo que o Conselho de Recursos melhor poderá apreciar os fundamentos desta pretensão».

III — Em 11 de Abril de 1927 lançou no mesmo requerimento S. Ex.^ª o Ministro da Guerra o seguinte despacho: «Ao Conselho de Recursos».

IV — A 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra informa e relata em 25 de Maio de 1927:

1.º A pretensão do requerente baseia-se no facto de quando entrar para os quadros do serviço do estado maior não lhe poder ser tomado em consideração o acesso que teve na sua arma por ter sido promovido por distinção, porque isso está taxativamente determinado no artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, que determina a maneira de contar a antiguidade dentro do corpo do estado maior ainda que na sua arma os oficiais tenham antiguidade superior, embora essa antiguidade superior lhes proviesse do disposto do n.º 5.º do artigo 463.º; é o caso do requerente;

2.º O artigo 8.º do decreto n.º 12:162 não tem interferência no assunto porque apenas determina a contagem de tenente nas armas e antigo corpo do estado maior, sendo a do actual corpo função desta (sem acessos) nos termos do artigo 30.º O artigo 8.º referido apenas substitui no artigo 30.º referido o n.º 3.º do artigo 463.º pelo quadro do mesmo artigo 8.º;

3.º O caso do requerente é um caso especialíssimo e muito de considerar: o da promoção por serviços distintos em campanha;

4.º A função de punir é paralela à de recompensar; e se a primeira tem, como já teve, influência na escala, a segunda parece justo que deveria ter a mesma influência traduzida numa aceleração para os premiados com tam grande distinção; mas a lei opõe-se taxativamente a tal, como o requerente re-

conhece quando diz que o artigo 30.º citado anula praticamente todas as acelerações;

5.º O caso da aeronáutica citado pelo requerente também não tem aplicação porque nesta arma não há essa restrição;

6.º Reconhece o requerente que a actual legislação o não pode beneficiar e pede que o artigo 30.º citado seja modificado e, havendo dúvidas, seja publicado o novo decreto que garanta aos oficiais os acessos legais que os oficiais tenham na sua arma.

Concluindo, a Repartição é de parecer que, como o requerente reconhece, não pode actualmente nos quadros do serviço do estado maior ser tomado em conta o acesso que teve na sua arma e que tratando-se de uma promoção por serviços distintos em campanha a lei n.º 798 poderia por um espírito de culto ao valor militar reconhecer esse direito.

V — Ouvido o representante do Ministério Público, foi este de parecer que, considerando que não há na legislação em vigor, como o requerente reconhece, disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros dos serviços do estado maior o seu acesso nas armas de origem, mas considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é justo que ao dito major tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros de serviço do estado maior, o douto Conselho proponha a S. Ex.ª o Ministro da Guerra para que, por meio de decreto com força de lei, ao artigo 30.º citado sejam acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

VI — Tendo o processo transitado para o Conselho Superior de Promoções foi este de parecer:

Considerando que não há na legislação em vigor disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros do serviço do estado maior o seu acesso nas armas de origem; mas

Considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é de justiça que ao dito major

tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros do serviço de estado maior:

O Conselho Superior de Promoções é de parecer e propõe a S. Ex.^a o Ministro da Guerra que por meio de um decreto com força de lei sejam acrescentadas ao artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

O que tudo visto e ponderado, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:080

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a composição dos tribunais militares a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, poderão ser nomeados oficiais do quadro de reserva, do quadro auxiliar de marinha e reformados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições e Impostos
2.ª Repartição Central

Para execução do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º do mesmo decreto, se publicam os valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1928-1929 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1928:

Lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Artigo 3.º, n.º 6.º	1507
Artigo 5.º, § 2.º	215500
Artigo 6.º, § único	774.000500
Artigo 11.º, n.º 7.º	3.225500
Artigo 13.º, alínea b) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, res- pectivamente	86500 43500
Artigo 13.º, § 5.º, respectivamente	21550 215.000500
Artigo 19.º, respectivamente	4.300500 1.075500
Artigo 41.º, n.º 4.º	6.450500
Artigo 42.º, § 1.º	2.150500
Artigo 84.º	21 500500
Artigo 210.º, alínea a), do regulamento dos ser- viços de recrutamento militar, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1911.	28545

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 25 de Fevereiro de 1928.—O Sub Director Geral, *Anibal de Macedo Chaves.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:109

Tendo-se reconhecido ser conveniente alterar a constituição da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, criada pelo decreto n.º 11:498, de 9 de Março de 1926: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 1.º do decreto n.º 11:498, de 9 de Março de 1926, que trata da composição da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, será suprimida a entidade director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º O artigo 2.º do referido decreto n.º 11:498 será substituído pelo seguinte:

«Art. 2.º O presidente da comissão será o quartel mestre general».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1928. — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

Decreto n.º 15:121

Considerando que a aplicação do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, conduz a resultados que se não previam, como do oficial ir contar no quadro permanente uma antiguidade em que nem sequer era ainda oficial miliciano, o que representa uma anomalia que não só prejudica os direitos adquiridos por muitos oficiais, como também afecta extraordinariamente a disciplina;

Considerando que se torna necessário obviar aos inconvenientes resultantes da execução da última parte do citado parágrafo, que tem dado origem a reclamações que não devem deixar de ser tomadas em consideração por affectarem directamente interesses de terceiros;

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os officiaes milicianos nas condições do artigo 1.º que requererem a sua admissão na Escola Militar, e aqueles que nas mesmas condições a estão frequentando ou frequentarem e concluírem os cursos das armas ou serviços a que se destinarem, terão o direito a ingressar no quadro permanente como adidos, sendo colocados na respectiva escala à esquerda do último official do curso a que pertencer o official mais moderno do mesmo quadro que tenha tomado parte na Grande Guerra, mas se, nestes termos, lhes pertencer uma antiguidade superior à que tinham como officiaes milicianos será segundo esta antiguidade que irão ocupar o seu lugar na referida escala.

Art. 2.º A alteração constante dêste decreto é considerada em vigor desde 23 de Novembro de 1921, data da publicação do decreto n.º 7:823.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 14:969, de 28 de Janeiro do corrente anno e demais legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—5.ª Repartição.

Decreto n.º 15:122

Considerando que, pelo artigo 16.º da organização da Escola Militar, de 25 de Outubro de 1926, os professores adjuntos são divididos por cadeiras ou agrupamentos

de cadeiras e de forma tal que às 17.ª e 24.ª cadeiras compete um adjunto oficial de engenharia e à 26.ª cadeira um adjunto oficial de engenharia ou de qualquer arma habilitado com o curso de engenharia;

Considerando que o conselho de instrução da Escola Militar, em sua consulta de 7 de Dezembro findo, é de parecer que o trabalho dos dois professores adjuntos fica muito desigualmente distribuído, pois que exactamente as duas cadeiras grupadas exigem um maior número de sessões para trabalhos de gabinete, de campo, de salas e aulas práticas, ao passo que à 26.ª cadeira apenas é atribuído um reduzido número de sessões para trabalhos de salas;

Considerando que adoptando a proposta do conselho de instrução da Escola Militar de grupar as cadeiras 17.ª e 26.ª e isolar a 24.ª cadeira se torna mais equivalente o serviço a desempenhar pelos dois adjuntos;

Considerando a conveniência de os dois adjuntos serem oficiais de engenharia a fim de poderem prestar serviço em trabalhos de aplicação da índole militar técnica das várias cadeiras de engenharia;

Considerando que tal modificação não destrói o princípio de poderem concorrer e ser providos como professores da 26.ª cadeira oficiais de qualquer arma com o curso de engenharia civil, visto ao professor adjunto de uma cadeira não caber o direito, sem novo concurso e escolha, de ser nomeado professor da referida cadeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A distribuição de professores adjuntos pelas várias cadeiras e grupos de cadeiras, a que se refere o artigo 16.º da organização da Escola Militar, aprovada pelo decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, com as rectificações do decreto n.º 13:657, de 23 de Maio de 1927, sofrerá a seguinte alteração:

17.ª e 26.ª cadeiras — um oficial de engenharia.

24.ª cadeira — um oficial de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:123

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 46.515\$47, quantia esta que será inscrita no orçamento no segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1927-1928, no capítulo 15.º, artigo 56.º, sob a rubrica «Arsenal do Exército — Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas nos termos do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928».

Art. 2.º No orçamento das receitas do mesmo ano económico será descrita igual importância sob a epígrafe «Arsenal do Exército, receita do Fundo de fiscalização e outras».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério do Interior—Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:131

Tendo em consideração o pedido da comissão administrativa da Junta de Freguesia do Teixoso, concelho da Covilhã, feita por intermédio do competente governador civil do distrito de Castelo Branco, para que a respectiva povoação seja elevada à categoria de vila;

Atendendo a que tal pedido se baseia no facto de a mencionada povoação possuir já um elevado número de habitantes, circunstância esta que lhe dá uma relativa importância sob o ponto de vista comercial e agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E elevada à categoria de vila a povoação do Teixoso, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues*

Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:132

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia do Sardoal, do concelho do mesmo nome, para que seja criada uma nova freguesia com sede em Santiago de Montalegre, do mesmo concelho, a qual deverá denominar-se de Santiago de Montalegre;

Considerando que a nova circunscrição administrativa que se pretende criar dista 8 a 12 quilómetros da actual freguesia, a do Sardoal, servida por maus caminhos;

Considerando que a pretendida desanexação em nada prejudica a freguesia do Sardoal, pois é a própria comissão administrativa que a impetra com justificados fundamentos;

Considerando que são também os próprios eleitores do concelho do Sardoal, inscritos no caderno respectivo às povoações que pretendem o desmembramento, que confirmam o pedido de desanexação;

Considerando ainda que a ser levada a efeito tal desanexação e uma vez criada a nova freguesia fica esta em condições de poder ocdrrer aos seus encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia do Sardoal, do concelho do mesmo nome, as povoações de Tojal, Minoaqueiro, Lobata, Mogão Cimeiro, Mogão Fundeiro, Montalegre, S. Domingos, Salgueira, Codez, Amieira e Foz da Amieira, as quais ficam constituindo uma nova freguesia que deverá denominar-se de Santiago de Montalegre.

§ único. A aludida freguesia será assim limitada: ao norte pelo Rio Codes, ao nascente pelos actuais limites com a freguesia de Alcaravela, ao sul por uma linha que partindo do alto da Laranjeira siga pela portela da Venda da Laranjeira, ribeiro do Tojal, ribeiro da

Golpa e daqui em linha recta vá terminar ao fundo da Venda de Carvalhal, no sitio denominado os Barros, ao poente pela estrada municipal que vai de Carvalhal a St. Domingos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —*José Vicente de Fieitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:133

Atendendo ao que representaram os cidadãos da povoação da Abrunheira, para que seja criada a freguesia do mesmo nome, na qual deverá ser integrada a de Reveles como também parte da de Verride;

Considerando que a povoação da Abrunheira conta já hoje uma população superior a oitocentas almas;

Considerando que da mencionada povoação $\frac{3}{4}$ partes pertencem à freguesia de Reveles e $\frac{1}{4}$ à de Verride;

Considerando que só a parte integrada na freguesia de Verride tem uma população igual à que constitui a de Reveles;

Considerando que não é justo que parte de uma povoação, sede de freguesia, fique integrada noutra freguesia;

Tendo em vista as informações favoravelmente prestadas pelo governador civil de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a freguesia de Reveles, do concelho de Montemor-o-Velho.

Art. 2.º É criada no mesmo concelho a freguesia da

Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:132

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia do Sardeal, do concelho do mesmo nome, para que seja criada uma nova freguesia com sede em Santiago de Montalegre, do mesmo concelho, a qual deverá denominar-se de Santiago de Montalegre;

Considerando que a nova circunscrição administrativa que se pretende criar dista 8 a 12 quilómetros da actual freguesia, a do Sardeal, servida por maus caminhos;

Considerando que a pretendida desanexação em nada prejudica a freguesia do Sardeal, pois é a própria comissão administrativa que a impetra com justificados fundamentos;

Considerando que são também os próprios eleitores do concelho do Sardeal, inscritos no caderno respectivo às povoações que pretendem o desmembramento, que confirmam o pedido de desanexação;

Considerando ainda que a ser levada a efeito tal desanexação e uma vez criada a nova freguesia fica esta em condições de poder ocdrrer aos seus encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia do Sardeal, do concelho do mesmo nome, as povoações de Tojal, Minoaqueiro, Lobata, Mogão Cimeiro, Mogão Fundeiro, Montalegre, S. Domingos, Salgueira, Codez, Amieira e Foz da Amieira, as quais ficam constituindo uma nova freguesia que deverá denominar-se de Santiago de Montalegre.

§ único. A aludida freguesia será assim limitada: ao norte pelo Rio Codes, ao nascente pelos actuais limites com a freguesia de Alcaravela, ao sul por uma linha que partindo do alto da Laranjeira siga pela portela da Venda da Laranjeira, ribeiro do Tojal, ribeiro da

Golpa e daqui em linha recta vá terminar ao fundo da Venda de Carvalhal, no sitio denominado os Barros, ao poente pela estrada municipal que vai de Carvalhal a S. Domingos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governó da República, em 1 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Fieitas—Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:133

Atendendo ao que representaram os cidadãos da povoação da Abrunheira, para que seja criada a freguesia do mesmo nome, na qual deverá ser integrada a de Reveles como também parte da de Verride;

Considerando que a povoação da Abrunheira conta já hoje uma população superior a oitocentas almas;

Considerando que da mencionada povoação $\frac{3}{4}$ partes pertencem à freguesia de Reveles e $\frac{1}{4}$ à de Verride;

Considerando que só a parte integrada na freguesia de Verride tem uma população igual à que constitui a de Reveles;

Considerando que não é justo que parte de uma povoação, sede de freguesia, fique integrada noutra freguesia;

Tendo em vista as informações officiaes favoravelmente prestadas pelo governador civil de Coimbra;

Usando da facultade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a freguesia de Reveles, do concelho de Montemor-o-Velho.

Art. 2.º É criada no mesmo concelho a freguesia da

Abrunheira, com sede na povoação do mesmo nome, a qual é constituída por toda a povoação da Abrunheira e mais as povoações de Reveles, Carril e Presalves.

Art. 3.º Os actuais limites da nova freguesia são os da extinta freguesia de Reveles e mais aqueles por acôrdo a estabelecer no prazo de três meses entre as freguesias de Verride e Abrunheira.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dados nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Poriela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:149

Tendo sido publicado o decreto com fôrça de lei n.º 11:801, de 30 de Junho de 1926, que alterou profundamente a lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, que organizou o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, e verificando-se a necessidade de publicar novamente e num só diploma a lei n.º 1:815 com as modificações que a prática tem aconselhado, para que haja um melhor e mais regular funcionamento nos serviços a cargo do mesmo Montepio:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado um Montepio, com sede em Lisboa, denominado Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, constituído pela classe dos sargentos da metrópole

e colónias, o qual funcionará nos termos desta lei e mais preceitos e regras consignados nos seus estatutos, terá cofres e fundos especiais e será administrado por uma direcção sob a fiscalização do Ministério da Guerra, nos termos do § 4.º do artigo 7.º

§ 1.º Os associados contribuirão para os fundos com a cota mensal única que nos estatutos será fixada.

§ 2.º O Montepio dos Sargentos de Terra e Mar é considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, sendo pelo Governo cedida uma instalação apropriada para a sua sede.

Art. 2.º Este Montepio é organizado para estabelecer pensões às famílias daqueles servidores do Estado nas condições preceituadas nos respectivos estatutos.

§ 1.º Estas pensões são acumuláveis com quaisquer outras e pagas nas mesmas percentagens e condições que estiverem estabelecidas para o Montepio Oficial, acrescidas das melhorias que estiverem determinadas para o mesmo Montepio, sendo estas pagas pelo Ministério das Finanças e pela mesma forma que estiver estabelecida para o Montepio Oficial desde o princípio do ano de 1926.

§ 2.º A concessão das pensões e sua reversão é das atribuições da Direcção, havendo das suas resoluções recurso para o Ministério da Guerra.

§ 3.º Quando o sócio falecer antes de ter direito à pensão, os seus herdeiros hábeis ou legatários terão o direito de receber por uma só vez a importância das cotas que o falecido tiver pago.

Art. 3.º O Montepio considera-se organizado em 1 de Julho de 1921, sendo a inscrição referida a esse dia obrigatória para todos os sargentos que então estivessem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua idade, com as excepções consignadas nas alíneas a) e b) do § 3.º deste artigo, sendo facultativo aos mesmos sargentos poderem antecipar a sua inscrição até 26 de Maio de 1911, data da primeira criação do Montepio dos Sargentos, para os que já tiverem esse tempo de promovidos ou à data da sua promoção para os que não houverem ainda atingido esse período de tempo, satisfazendo as respectivas cotas e ficando com direito as suas famílias a usufruírem as pensões nas condições preceituadas nos estatutos.

§ 1.º Todas as praças de pré que tenham sido depois de 1 de Julho de 1921 promovidas ao posto de segundo

sargento para os quadros permanentes, bem como as praças que venham a ser promovidas nas mesmas condições, serão, salvo as excepções consignadas nas alíneas *a*) e *b*) do citado § 3.º, consideradas sócios do Montepio a contar do dia da promoção, qualquer que seja a sua idade.

§ 2.º Aos sargentos milicianos ou de reserva na efectividade de serviço, bem como aos sargentos que estiverem actualmente de licença registada, nos termos do artigo 17.º do regulamento para a admissão a empregos públicos, a que se refere o decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, são applicáveis as disposições deste artigo.

§ 3.º A inscrição a que se refere o artigo 3.º e seus §§ 1.º e 2.º é facultativa para todos os sargentos:

- a*) Que provarem estar já inscritos obrigatoriamente em qualquer Montepio de carácter oficial;
- b*) Que não sejam europeus e pertençam aos quadros coloniais.

§ 4.º A inscrição é também facultativa para todos os sargentos actualmente reformados, qualquer que seja a sua idade, desde que provem, por inspecção médica, não possuir qualquer doença grave de natureza incurável, sendo-lhes ainda facultativa a antecipação da sua inscrição nas condições estabelecidas para os sargentos na efectividade a que se refere este artigo, dirigindo os seus requerimentos, devidamente instruídos, à Direcção do Montepio.

§ 5.º Aos sargentos que tivessem estado no efectivo entre 26 de Maio de 1911 e 1 de Julho de 1921, fazendo parte do quadro permanente, bem como às praças de pré que se reformarem ou venham a reformar em sargentos, é facultativa, nas mesmas condições estabelecidas para os reformados, a sua inscrição no Montepio desde a data da sua promoção a sargento.

§ 6.º As antecipações determinam o pagamento das cotas correspondentes, acrescidas do juro de 3 por cento ao ano, que será pago de pronto.

§ 7.º As antecipações a que se refere este artigo só produzirão efeitos depois de satisfeitas as cotas e juros que por tal motivo forem devidas e depois de decorridos seis meses após a sua concessão, sendo restituída a importância paga pelo sócio por motivo dessa antecipação desde que o falecimento tenha lugar antes deste prazo.

Art. 4.º Os sargentos, logo que sejam promovidos a alferes, transitam imediatamente para o Montepio Oficial, transferindo para este toda a importância com que tiverem contribuído no Montepio dos Sargentos; e ser-lhes há levada em conta a sua primitiva inscrição no Montepio dos Sargentos para efeito de pensão que houverem de legar.

§ único. Os sócios que tenham passagem ao corpo de alunos da Escola Militar, à Escola Naval, e os que forem promovidos a aspirante a oficial continuarão no Montepio dos Sargentos até a data da sua promoção oficial.

Art. 5.º Os sócios que passarem da classe militar para a do funcionalismo civil, remunerados pelo Estado, transitam imediatamente para o Montepio Oficial, nas mesmas condições do artigo anterior, se a sua nomeação fôr vitalícia.

§ 1.º Os funcionários que não satisfaçam conjuntamente às condições indicadas na última parte deste artigo permanecerão no Montepio dos Sargentos, pagando as cotas até que, satisfazendo essas condições, se torne obrigatória a transferência para o Montepio Oficial.

§ 2.º Os sargentos que transitarem para o Montepio Oficial e deixem de pertencer ao mesmo Montepio Oficial, por qualquer motivo, voltando para a efectividade do serviço, serão novamente inscritos no Montepio dos Sargentos, sendo-lhes aplicada a doutrina do artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º Os sargentos que passarem à classe civil, qualquer que seja o motivo, e que não estejam compreendidos no artigo anterior e seu § 1.º, continuarão a contribuir com a cota que pagavam, para deste modo conservar às suas famílias o direito à pensão que lhes competir à data do seu falecimento, direito esse que cessará quando devedores de quatro cotas.

§ 1.º A doutrina deste artigo é também applicável aos sargentos que sendo sócios do Montepio forem promovidos para o quadro dos oficiais milicianos, sem vencimento, não podendo por isso ser admitidos no Montepio Oficial.

§ 2.º Os sócios eliminados do serviço em virtude de condenação a pena maior não são abrangidos pelo presente artigo, reservando-se contudo aos seus herdeiros o direito que elles tinham adquirido à pensão durante o tempo de sócio.

§ 3.º Aos sócios eliminados do serviço por virtude de baixa de posto é também applicável o parágrafo anterior, nos termos do Código de Justiça Militar.

§ 4.º Os associados que sendo riscados pela falta de pagamento voltarem novamente à efectividade de serviço serão para todos os efeitos inscritos no Montepio desde a data da sua nova admissão, excepto quando o forem em virtude de reintegração ou por imposição de serviço, porque então poderão optar pela sua primeira inscrição logo que paguem ao Montepio todas as cotas em dívida.

Art. 7.º A direcção do Montepio será constituída por dois officiaes superiores do exército ou da armada, que serão o presidente e vice-presidente, e por seis associados, sendo um secretário, um tesoureiro e quatro vogais.

§ 1.º O presidente e vice-presidente serão nomeados pelo Ministro da Guerra de acôrdo com os Ministros do Interior, Marinha e Colónias. Os restantes membros da direcção serão, sob proposta do presidente, nomeados também pelo Ministro da Guerra de acôrdo com os Ministros do Interior, Marinha e Colónias, devendo porém os quatro vogais pertencer, quanto possível, a cada um dos Ministérios da Guerra, Interior, Marinha e Colónias, e podendo o secretário e o tesoureiro pertencer indifereentemente a qualquer dos Ministérios citados.

§ 2.º Com os membros efectivos para a direcção serão nomeados suplentes em igual número e pela mesma forma.

§ 3.º Os membros da direcção serão nomeados por três annos, podendo ser reconduzidos.

§ 4.º O Ministério da Guerra terá como delegado junto da direcção e para effeito de fiscalização um official nomeado pelo Ministro.

Art. 8.º Os membros efectivos da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, e ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação. Os membros efectivos da direcção e o delegado do Ministério da Guerra receberão, pelos Ministérios a que pertencerem, os vencimentos e gratificações que forem abonados aos militares de igual graduação, arma ou serviço, das unidades aquarteladas em Lisboa.

§ 1.º Os membros efectivos da direcção pertencentes ao Ministério da Marinha receberão os vencimentos e gratificações que forem abonados aos militares de igual graduação prestando serviço permanente na sede da brigada a que pertencerem.

§ 2.º O restante pessoal maior e menor da secretaria do Montepio continuará a receber os vencimentos a que tiver direito pelos Ministérios a que pertencer, e pelo Montepio uma gratificação especial estabelecida pela direcção.

Art. 9.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos e saques, adiantamentos a sócios do Montepio e outras operações de garantia segura, como empréstimos sobre ouro, prata, pedras preciosas, papéis de crédito de cotação official, tudo com a devida margem de garantia e segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa, elaborado pela mesma direcção, que o submeterá à apreciação do Ministro da Guerra para efeito da sua publicação.

§ único. A Direcção, com prévia autorização do Ministério da Guerra, poderá contratar indivíduos especializados para serviço da caixa económica, saindo as suas remunerações dos lucros da mesma caixa.

Art. 10.º O Estado auxilia o Montepio com os seguintes subsídios anuais pagos em duodécimos: 50.000\$ pelo Ministério da Guerra e 5.000\$ por cada um dos Ministérios do Interior, da Marinha e das Colónias.

Art. 11.º Os fundos do Montepio dividem-se em permanente e disponível, sendo a parte destinada a cada fundo e a sua aplicação determinada nos estatutos.

§ 1.º Os fundos do Montepio são constituídos pelos subsídios dos diversos Ministérios, pelas cotas dos sócios, pelas receitas a que se referem o § 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, alterado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, e artigo 111.º do decreto n.º 5:571, também de 10 de Maio de 1919, pelo juro das cotas, papéis de crédito e importâncias depositadas, e ainda por legados, donativos e quaisquer outras receitas que venham a ser-lhe destinadas.

§ 2.º As disponibilidades dos fundos serão destinadas à organização e movimento da Caixa Económica do Montepio e poderão também ser convertidas em títulos da dívida pública fundada, em bilhetes de Tesouro ou em títulos de crédito de qualquer empresa industrial ou comercial com cotação official na Bolsa.

Art. 12.º O dinheiro pertencente ao Montepio será depositado na Caixa Económica do Estado ou em qualquer outra que ofereça garantias, não devendo existir em cofre mais de 2.000\$ a não ser em casos excepcionais.

Art. 13.º Das resoluções da direcção haverá recurso para o Ministro da Guerra.

Art. 14.º A direcção do Montepio, imediatamente à publicação desta lei, procederá à elaboração dos estatutos e do regulamento interno do mesmo Montepio, que serão submetidos à apreciação do Ministro da Guerra, para efeito da sua publicação.

Art. 15.º A direcção, com autorização do Ministro da Guerra, poderá estabelecer uma caixa de seguro de vida com a denominação «Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar», que se regerá pelos estatutos que para esse fim forem elaborados pela mesma direcção, que os submeterá à apreciação do Ministro da Guerra para efeito da sua publicação.

Art. 16.º A direcção, sempre que o entenda, poderá mandar inspecionar, por médico da sua confiança, todos os sargentos candidatos a sócios que requeiram antecipação de inscrição.

Art. 17.º Fica por esta lei revogada toda a legislação em contrário e determinadamente a promulgada pela lei n.º 963, de 10 de Abril de 1920.

ARTIGO 2.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:150

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º São eliminados dos respectivos quadros e

entregues ao Governo, que lhes dará o destino que julgar mais conveniente, os militares do activo, da reserva e reformados que estejam incluídos em alguma das disposições seguintes:

a) A provocação, conselho ou incitamento à indisciplina;

b) A participação ou a pública adesão a qualquer movimento revolucionário e o apoio a esse movimento ou aos seus elementos dirigentes ou a quaisquer outras entidades da sua organização ou representação;

c) Ter-se recusado, quer no exercício de comando, quer individualmente, a executar qualquer ordem do Governo ou das entidades competentes, com o fundamento em compromissos tomados, ou a falta de cumprimento de tais ordens e ainda a simples situação de neutralidade, declarada ou não, perante actos ofensivos da integridade e segurança do regime, da disciplina, da ordem e tranquillidade pública;

d) O abandono de funções por motivo político que tenha relação com a alínea b);

e) As praças de pré que pelo seu comportamento militar e civil sejam considerados indignos de fazerem parte do exército.

Art. 2.º A aplicação do disposto no artigo 1.º é da competência do Poder Executivo, sob proposta das autoridades competentes, que formularão um relatório justificativo acompanhando-o de todos os documentos comprovativos.

Art. 3.º Recebido o relatório a que alude o artigo 2.º o Ministro competente lavrará o respectivo despacho, que será intimado ao interessado e, se este não fôr encontrado, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 4.º O interessado poderá recorrer para o Conselho de Ministros, no prazo de oito dias, contados da intimação do despacho, ou da sua publicação no *Diário do Governo*, juntando ao respectivo requerimento as provas da sua defesa (declarações ou testemunhos escritos devidamente autenticados ou reconhecidos e quaisquer outros que entenda).

Art. 5.º Findo o prazo indicado no artigo antecedente, o processo será presente ao Conselho de Ministros, para resolução definitiva.

Art. 6.º A manifestação de carácter oficial, por declaração escrita ou verbal, ou por qualquer outro facto de adesão ou solidariedade com aqueles que se encontrem

abrangidos pelo artigo 1.º, considerar-se há para todos os efeitos equivalente a pedido de demissão.

Art. 7.º As disposições dêste decreto são applicáveis à armada, aos militares em serviço na guarda nacional republicana e guarda fiscal, aos militares em serviço na policia cívica e respectivos agentes, às corporações com organização militar e aos funcionários públicos.

Art. 8.º Êste decreto entra imediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Junior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.º—Portaria

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:255

Tendo sido aprovado o projecto de estandarte apresentado pela Liga dos Combatêntes da Grande Guerra, com as modificações introduzidas pela Repartição Técnica do Arsenal do Exército: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, autorizar o uso do aludido estandarte em todos os actos officiais da referida Liga.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1928.—O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

3.º—Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

I) Que o Govêrno Militar de Lisboa mande apresentar em S. Julião da Barra as praças que tenham a cumprir a pena de prisão disciplinar emquanto não se possa

ordenar a construção das necessárias prisões nas unidades a que pertencerem ou em que estiverem adidas as mesmas praças.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que a designação de coronel tirocinado para general só é applicável aos coronéis que, reunindo todas as condições de promoção exigidas por lei, tenham prestado com resultado favorável as suas provas especiais de aptidão para general, às quais tenham sido chamados por lhes competir pela sua altura na escala, ou logo que a ela cheguem se já as tiverem prestado anteriormente.

Normalmente só os coronéis nestas condições podem desempenhar funções das que, por disposições em vigor, são atribuídas aos coronéis tirocinados para general.

III) Que, segundo informa a Direcção Geral Militar das Colónias, os officiaes que forem nomeados para ir servir nas colónias, nos termos do decreto n.º 13:309, de 23 de Março do corrente anno, devem fazer requerimentos pedindo ajuda de custo do embarque, adiantamento e passagem para as famílias, os quais devem ser dirigidos pelas respectivas unidades directamente à referida Direcção Geral.

A mesma Direcção Geral, por intermédio da sua 4.ª Repartição, remeterá a essas unidades os titulos das importâncias a abonar aos referidos officiaes, titulos que, depois de por elles assinados, serão devolvidos à mesma Repartição.

As aludidas importâncias serão enviadas por intermédio da Agência Militar ou recebidas em Lisboa por qualquer pessoa a quem os officiaes nomeados passem a devida procuração para esse fim.

(Circular n.º 6:273, de 19 de Novembro de 1927).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que a doutrina do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 20 de Abril de 1926, seja também applicada às praças das tropas activas pertencentes à última classe incorporada quando provem ter o 2.º grau do curso de maquinistas mercantes.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

V) Que a pensão alimentícia a que se refere o § único do artigo 190.º do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar de 1896 deve ser computada em 50 por cento do sôlido sem gratificações e respectiva melhoria correspondentes ao último pòsto que o ex-official exerceu.

(Circular n.º 8, de 27 de Janeiro de 1928).

VI) Tendo sido separados do serviço vários officiaes por lhes ter sido applicado o decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927, e tendo-se reconhecido que alguns dêles passaram indevidamente a essa situação, pelo que foram reintegrados em virtude de decretos posteriores, ficando nulo e de nenhum effeito a parte do decreto que os separou, e suscitando-se dúbidas acêrca dos vencimentos a abonar aos aludidos officiaes, se observe o seguinte:

1.º Que aos officiaes nas condições expostas seja abonado o sôlido e a respectiva melhoria por inteiro durante o período em que estiveram na situação referida, não percebendo as gratificações de serviço e de comissão, exceptuando a differencial por efectivamente não terem prestado serviço;

2.º Que os mesmos officiaes passem a ser abonados de todos os seus vencimentos desde a data do decreto que os reintegrou no serviço.

(Circular n.º 9, de 10 de Fevereiro de 1928).

VII) Que, reconhecendo-se que o subsídio diário a que se refere o artigo 203.º do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar de 1896 é insufficiente em virtude da depreciação actual da nossa moeda, seja o referido subsídio elevado à quantia de 15\$ a partir do dia 1 de Janeiro último.

(Circular n.º 10, de 14 de Fevereiro de 1928).

VIII) Que, sucedendo alguns argüidos civis, julgados nos tribunais militares por crimes previstos no decreto n.º 11:990, darem como testemunhas de defesa oficiais e sargentos cuja comparência nos mesmos tribunais é requisitada pelos promotores de justiça, facto este que dá lugar a despesas de transporte e ajudas de custo, as despesas referidas devem ficar a cargo dos réus interessados.

(Circular n.º 11, de 26 de Fevereiro de 1928).

IX) Que os vencimentos dos oficiais, sargentos e outras praças do destacamento mixto n.º 10 sejam os seguintes:

Officiais e sargentos conservam todos os vencimentos que tinham ao receberem guia de marcha e uma subvenção igual à ajuda de custo n.º 1.

A alimentação às praças é a normal actualmente fornecida nos termos da circular n.º 38, de 17 de Maio de 1927, da 5.ª Repartição desta Direcção Geral, acrescida da percentagem de 15 por cento de carne ou seus equivalentes e dois decilitros de vinho a cada refeição, ficando autorizado o abono de tabaco e palha para camas quando o comandante do referido destacamento o julgue necessário, bem como quaisquer despesas de carácter extraordinário.

Os vencimentos normais dos oficiais e praças são abonados e pagos pelos conselhos administrativos das unidades a que pertencem.

A despesa de alimentação normal é paga pelos conselhos administrativos das unidades a que pertencem as praças ao chefe dos serviços administrativos do referido destacamento.

As despesas de subvenção, de excesso de alimentação, tabaco, palha e outras de carácter extraordinário são pagas e liquidadas pela Repartição dos Serviços Administrativos das F. O. N. S. por conta do saldo de 1:500.000\$, a que se refere o decreto n.º 14:376, transcrito na circular n.º 67, de 10 de Outubro de 1927, da 5.ª Repartição desta Direcção Geral.

(Circular n.º 12, de 8 de Março de 1928).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Estado Maior do Exército
7.ª Repartição — Secção de Recrutamento

X) Que não sejam atendidas as pretensões de individuos sujeitos ao pagamento da taxa militar que não provem ter em dia o pagamento da referida taxa.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

XI) Que todos os comandos, unidades e estabelecimentos militares onde se encontrem colocados, prestem serviço ou se apresentem officiaes do serviço do estado maior ou habilitados com o respectivo curso comuniquem sempre à 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra todas as alterações ocorridas com os mesmos officiaes.

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que aos aspirantes a official é concedida a redução de 50 por cento nas passagens, quando viagem em 1.ª classe, nas linhas das diferentes companhias de caminhos de ferro, desde que apresentem nas bilheteiras aos agentes das respectivas companhias o bilhete de identidade (tarja encarnada), modelo adoptado para os aspirantes, devidamente selado e chancelado.

II) Que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes da Beira Alta concedeu a redução de 75 por cento em 1.ª classe nas suas linhas aos officiaes dos quadros permanentes do exército activo desde que apresentem devidamente selado e chancelado aos agentes da referida companhia o seu bilhete de identidade.

III) Que, para efeito de requisição do bilhete de identificação a que se refere o decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, pelos officiaes e sargentos, devem os commandantes de unidades, directores de estabelecimentos

militares e chefes de Repartições declarar, por meio de ofício, que o militar a quem o mesmo se refere é o próprio, colocando-se para isso à margem uma fotografia, autenticada com o selo branco, e fazendo-se a expressa menção do nome, filiação, naturalidade, data do nascimento e posto, bem como o número do bilhete de identidade que possui.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que, como aclaração às disposições do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, os oficiais milicianos inscritos nas escalas de acesso dos aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos só ali se encontram para efeitos de promoção ao posto de alferes do quadro permanente quando, pela sua colocação na escala ao posto de sargento ajudante ou de primeiro sargento, os que já tinham estes postos quando foram promovidos a alferes milicianos e exclusivamente na escala de primeiros sargentos os que eram segundos sargentos, lhes pertencer a promoção ao referido posto de alferes do quadro permanente, não devendo preencher vaga de qualquer outro posto.

Estes oficiais não devem ser deslocados na escala de acesso para ocuparem vagas de sargento ajudante pelo facto de os primeiros sargentos que na mesma escala se encontrarem não terem adquirido as condições de promoção ao citado posto de sargento ajudante, mas quando um primeiro sargento mais moderno fôr promovido ao posto de aspirante a oficial ou sargento ajudante acompanham a sua deslocação na mesma escala de acesso.

Quando se deva efectuar a promoção a alferes do quadro permanente e os aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que na escala de acesso se encontrarem à direita dos oficiais milicianos não reunirem as condições de promoção serão preteridos por estes.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

V) Que as sedes do grupo independente de aviação de bombardeamento e da esquadilha de aviação de treino e depósito são respectivamente, desde 25 de Fevereiro findo, em Alverca e Granja do Marquês (Sintra).

VI) Que a portaria publicada sem número na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 3 de Outubro do ano findo, devia ter o n.º 5:228.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1927, p. 1198, l. 10, onde se lê: «4:697», deve ler-se: «4:694».

Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Está conforme.

Pelo Chefe do Estado Maior do Exército,

Alf. Mendes & Myrtilan Jaramath
g.º

N.º 3

MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE MAIO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Devidamente rectificado novamente se publica o decreto n.º 14:770, de 22 de Dezembro de 1927:

Decreto n.º 14:770

Estabelecendo o artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, que as praças que passaram à situação de licenciadas mediante o pagamento da taxa de 2.500\$ ficam «obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento da ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para o serviço das colónias», podendo porém haver dúvidas sobre a altura em que essas praças podem ser chamadas ao serviço efectivo, tanto no caso de convocação extraordinária como para o serviço nas colónias;

Convindo modificar a forma de arrecadar a receita proveniente do pagamento das taxas de licenciamento, usando-se o mesmo processo já adoptado para outras taxas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Quando o orçamento não permitir a conservação em serviço efectivo, durante os doze meses que se seguem à escola de recrutas, de todo o contingente incorporado, serão licenciadas as praças que antes de efectuado o sorteio, que sempre se deve realizar oito dias antes da conclusão das escolas de recrutas, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército modificado pela determinação 1.ª do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 3 (1.ª série), de 1923, tiverem requerido aos comandantes das respectivas unidades e efectuado o depósito de uma taxa de 2.500\$ no cofre do respectivo concelho administrativo, com destino à aquisição de material de mobilização.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento, aquelas quantias serão remetidas à Agência Militar, sob a rubrica «Taxa de licenciamento», à ordem da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando porém as praças obrigadas a comparecer às convocações extraordinárias que não sejam para completar o efectivo permanente, em cumprimento de ordem do Ministério da Guerra, mas incluindo as que forem feitas para serviço das colónias.

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º Imediatamente à sua transferência para a

Agência Militar, as unidades enviarão à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais, em duplicado, das praças que efectuaram aquele pagamento.

Terminada a liquidação desta receita, a 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra providenciará para que ela dê entrada na Fazenda Pública para se escriturar como receita consignada à comissão de aquisição de material de mobilização

para o serviço do exército para oportunamente ter a aplicação a que é destinada.

§ 5.º As praças licenciadas ao abrigo do disposto no corpo do presente artigo deverão ser as últimas da sua incorporação a ser chamadas ao serviço efectivo nos casos previstos no referido artigo.

Quando haja necessidade de recorrer a estas praças para serviço nas colónias, far-se há um novo sorteio para esse efeito, onde entrarão somente as praças que hajam pago a taxa de licenciamento.

§ 6.º Não são permitidas trocas de serviço.

§ 7.º Quando o licenciamento deva recair em praças em quem falte apenas seis meses de serviço efectivo, êle deverá effectuar-se análogamente ao que fica disposto para aquelas a quem falta doze meses, sendo porém a taxa de licenciamento reduzida a 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Instrução Pública—Direcção Geral do Ensino Secundário
2.ª Repartição

Nova publicação, rectificada.

Decreto n.º 15:143

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É extinta a secção liceal criada no Insti-

tuto Feminino de Educação e Trabalho pelo decreto n.º 12:388, de 28 de Setembro de 1926.

Art. 2.º As professoras efectivas da secção extinta por força do artigo antecedente passam a prestar serviço no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa, além do respectivo quadro, no qual só poderão ingressar por concurso nos termos das respectivas disposições legais.

Art. 3.º As alunas presentemente matriculadas na secção extinta é permitida transferência, independente de quaisquer formalidades e isenta da respectiva propina, para o Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho.

Art. 4.º É transferida do capítulo 11.º, artigo 49.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor para o corrente ano económico, da verba do pessoal do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, para o capítulo 10.º, artigo 69.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, também para o corrente ano económico, a importância de 17.984\$ para a satisfação dos vencimentos das professoras colocadas no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho pelo disposto no artigo 2.º d'este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério do Comércio e Comunicações—Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 15:205

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 61.º do decreto com força de lei n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926, passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 61.º O Instituto Geográfico e Cadastral utilizará de preferência para a organização do mapa parcelar os oficiais do exército, devidamente habilitados com o curso das suas armas ou serviços, que o Ministério da Guerra possa dispensar.

Estes oficiais serão considerados em diligência e enquanto prestarem serviço no Instituto Geográfico e Cadastral perceberão pelo Ministério do Comércio e Comunicações o soldo, gratificações e melhorias a que tenham direito no serviço efectivo das unidades activas da sua arma ou serviço, regressando à sua anterior situação quando dispensados do serviço para que foram requisitados.

Art. 2.º As disposições do artigo 1.º do presente decreto só começam a vigorar no ano económico futuro, continuando os oficiais a quem elas se referem a ser pagos até essa data pelo Ministério da Guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Mogalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 15:215

Tendo-se reconhecido carecer o decreto n.º 11:386, de 6 de Janeiro de 1926, inserto na *Ordem do Exército*

n.º 1, 1.ª série, do mesmo ano, de algumas modificações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o referido decreto seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º É dispensada a confecção e remessa às diversas estações (Direcções das Armas e Serviços, etc.), das informações, modelo A, referidas a 31 de Dezembro de cada ano, estabelecidas no regulamento geral de informações, de 16 de Setembro de 1909, excepto nos casos em que se trate da primeira informação anual a prestar após a promoção a oficial, aspirante a oficial, sargento ajudante, primeiro sargento ou seus equiparados; quando, em virtude da punição sofrida ou qualquer outro motivo, houverem desmerecido do primitivo conceito do chefe informador e ainda, quando, ao contrário, nns e outros tenham jus a um melhor conceito por motivo de louvor ou acto meritório praticado.

§ único. Fora dos casos apontados, deve contudo o chefe formular a respectiva informação sempre que elle seja solicitada por autoridade militar competente, sendo-lhe porém facultado o direito de a prestar no fim do ano a pedido dos interessados, ou quando espontaneamente as julgue necessárias.

Art. 2.º Continua a ser mantido o que se acha estabelecido relativamente à prestação de informações, e assim, logo que algum militar com direito a informação fôr transferido ou receba guia para desempenhar qualquer comissão de serviço militar de duração superior a trinta dias, ao novo chefe será remetida a respectiva informação, que lhe servirá de base às que de futuro deva formular.

Art. 3.º Das informações anuais a prestar nos termos das excepções do artigo 1.º continuar-se há a dar conhecimento aos interessados, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do aludido regulamento, mas tam sòmente daquelas cujo juízo ampliativo ou resposta a qualquer quesito lhes sejam desfavoráveis.

§ único. A remessa de informações por qualquer outro motivo, como nos casos de transferência, comissão, etc., far-se há sempre sem necessidade de dar conhecimento delas aos interessados, pois que esta formalidade só será preenchida pelos mesmos por motivo de má informação anual, caso único em que tanto esta como o seu respectivo duplicado serão assinados pelos informa-

dos no lugar para isso destinado no verso, para um destes exemplares ser enviado na época própria com a reclamação, se a houver, às estações superiores competentes para os fins consignados no artigo 21.º e seguintes do já citado regulamento.

Art. 4.º As informações substituídas durante o ano por motivo de promoção, modificação no comportamento ou outro imprevisto, nos termos da 2.ª parte do n.º 2.º da circular n.º 9:458, de 15 de Novembro de 1917, inserta na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, do mesmo ano, e bem assim os duplicados a que alude o § 2.º do artigo 12.º do citado regulamento, ficarão arquivados nas unidades e mais estabelecimentos militares até resolução superior.

Art. 5.º Terminada qualquer comissão de serviço, e não tendo havido motivo para o respectivo chefe alterar a informação recebida, será esta devolvida à procedência depois de visada nos termos da determinação inserta a p. 344 da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1920; em caso contrário formulará uma nova informação, que remeterá em substituição daquela.

§ único. A circunstância de aquele chefe não ter devolvido a primeira, nem ter enviado novo exemplar, deve ser sempre considerada como uma revalidação da informação remetida ao referido chefe.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Ministério do Interior—Direcção Geral da Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:219

Tendo em consideração o que representou o povo de Espinheiro, dos concelhos de Alcanena e Santarém, para que, com sede no respectivo lugar, seja criada a freguesia do mesmo nome;

Considerando que tal representação significa uma justa aspiração, de há muito reclamada pelo povo do lugar de Espinheiro:

Considerando que essa sua aspiração se funda no grande desenvolvimento que lhe tem sido imprimido, e

assim é que aquele lugar já conta hoje um edificio escolar, além do cemitério, fontes e estradas, tudo à custa dos seus habitantes, e também com o auxilio da Câmara Municipal do concelho de Alcanena;

Considerando que o mencionado lugar de Espinheiro dista do concelho de Alcanena apenas sete quilómetros, o contrário do que succede com o de Santarém, que fica a uma distância de vinte e seis quilómetros;

Considerando que o já mencionado lugar conta actualmente 1:180 habitantes, estando por conseguinte dentro das disposições do artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Atendendo à informação favorável do competente governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Abrã. do concelho de Santarém, a parte do lugar de Espinheiro, na qual estava integrado.

Art. 2.º É criada a freguesia de Espinheiro, com sede na povoação do mesmo nome, ficando a pertencer integralmente ao concelho de Alcanena.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são: poente-norte, por uma linha que, partindo das vertentes do sítio denominado Carrapato, passe pela Calvina ao poente da propriedade de Filipe Francisco e pelo Vale da Cegonha e Vale de Sumas até ao moinho da Serra do Pedrógão; norte-nascente, por uma linha que, partindo daquele moinho, passe pelas vertentes Caramona, Cabeça Gorda e Vale Salgueiro até Cabeça de Águia; nascente-sul, por uma linha que, partindo da Cabeça de Águia, passe pelo Ribeiro do Corredoiro, ao poente da propriedade de herdeiros de Manuel Talhão, e ao nascente da de Joaquim da Costa Garoto, pelo Vale Magigou e Vale das Canas, ao nascente da de João Oliveira Minderico até Lameirinhas; sul-poente, por uma linha que, partindo pelo caminho vicinal das Lameirinhas, passe ao Vale do Homem Morto, Ervideiras, Catarinos até às vertentes do Carrapato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Betten-court Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:221

Tendo em consideração o que representou o povo contribuinte de Marinhais, cujo lugar está integrado na freguesia de Muge, concelho de Salvaterra de Magos, para que, com sede no mesmo lugar, seja criada a freguesia do mesmo nome;

Considerando que a povoação de Marinhais reúne todos os requisitos para se poder constituir em freguesia;

Considerando que a sua desanexação da freguesia do Muge nada afecta os interesses desta;

Considerando que, dependendo a criação da freguesia especialmente dos precisos recursos para se poder manter, provado está que os possui suficientemente para integral satisfação dos seus encargos;

Considerando ainda que a aludida povoação conta mais de 800 habitantes, circunstância esta que lhe dá o direito de se constituir em freguesia, como está expresso no artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Muge, do concelho de Salvaterra de Magos, a povoação de Marinhais.

Art. 2.º É criada a freguesia de Marinhais, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia serão os fixados por acôrdo a estabelecer entre as freguesias de Muge e Marinhais, dentro do prazo de noventa dias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:222

Atendendo ao que representaram as estações officiaes competentes para que seja criada a freguesia de Moscavide, povoação esta que, a par de um desenvolvimento progressivo, conta hoje já o número de habitantes, mais que o exigido pelo artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Moscavide, com sede na parte da povoação do mesmo nome situada ao norte da estrada de circunvalação, a qual ficará pertencendo ao concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia serão fixados no prazo de noventa dias por acôrdo entre os presidentes das juntas de freguesia confinantes, desempatando o administrador do concelho de Loures.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—

Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:223

Considerando o que foi representado pelos respectivos povos;

Considerando que o governador civil de Coimbra deu parecer favorável no sentido de ser criada uma freguesia com sede na Marinha das Ondas, concelho de Figueira da Foz;

Tendo em vista a comodidade dos povos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma freguesia no concelho da Figueira da Foz, denominada da Marinha das Ondas, com sede nesta localidade e composta das seguintes povoações: Marinha das Ondas, Gigante, Casal de S. Jorge, Casal de Seiça, Cagarata, Matos, Tojeira, Casal de S. Paio, Praia da Leirosa e Moinhos, pertencentes à freguesia de Lavos; e Marinha das Ondas, parte da Ribeira de Seiça, Matas; Acipreste e Cozinheiros, pertencentes à freguesia do Paião.

Art. 2.º O limite da freguesia será pelo norte uma recta a partir do Oceano 500 metros ao norte da Praia da Leirosa até encontrar no lugar de Acipreste a freguesia do Lourical, seguindo na direcção do sul até um poço que existe além dos Cozinheiros, próximo à estação do caminho de ferro do Lourical, e daqui para Oeste, até o mar, delimitando esta freguesia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel

Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:224

Tendo alguns cidadãos eleitores da freguesia de Sangalhos, do conselho de Anadia, representado no sentido de ser criada a freguesia de Amoreira da Gândara, do mesmo concelho, a qual seria constituída pelos lugares de Amoreira, Lapas, Madureira, Madureirinha, Relvada, Portouro, Ribeirinho e Ribeiro da Gândara e respectivos limites e ainda parte do lugar do Grou, que pertence à freguesia de Sangalhos;

Considerando que, com a criação da nova freguesia, que fica com mais de 800 habitantes, não sofre a freguesia do Sangalhos redução abaixo desse número;

Considerando que, pelo censo da população da freguesia de Sangalhos, conta esta 795 fogos com 3:179 habitantes;

Considerando que a nova freguesia, que é constituída por uma terça parte da de Sangalhos e deverá ficar com mais de 1:000 habitantes, dispõe dos meios necessários para se poder manter;

Considerando que com a pretendida criação da mencionada freguesia em nada é prejudicada a de Sangalhos, que fica com recursos necessários para ocorrer às suas despesas obrigatórias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a freguesia de Amoreira da Gândara, do concelho de Anadia, a qual ficará constituída pelos lugares de Amoreiras, Lapas, Madureira, Madureirinha, Relvada, Portouro, Ribeirinho e Ribeiro da Gândara e respectivos limites, e ainda parte do lugar do Grou que pertence à freguesia de Sangalhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:225

Atendendo ao que me foi solicitado pelo administrador do concelho de Vila Nova de Ourém, por intermédio do competente governador civil do distrito de Santarém, para que seja criada a freguesia de Alboritel;

Considerando que as razões que imperam em tal pedido justificam a necessidade da criação da mencionada freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova de Ourém a freguesia de Alboritel, com sede no lugar do mesmo nome, a qual deverá ser constituída pelos lugares de Alboritel, Togeira e Toucinhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:226

Atendendo ao que foi representado pela grande maioria dos povos da Gondemaria e lugares próximos, da freguesia de Olival, concelho de Vila Nova de Ourém;

Considerando que o governador civil de Santarém informou favoravelmente e que é necessário atender à comodidade dos povos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, a freguesia de Gondemaria, com sede na povoação do mesmo nome e constituída pelas povoações seguintes: Gondemaria, Fartaria, Cardiais, Santarém dos Tojos, Calçada, Outeiro da Calçada, e Cidral, que serão desanexadas da freguesia do Olival; Casal da Bica e Areias do Favacal, que serão desanexadas da freguesia de Vila Nova de Ourém; e Escandaraão, que será desanexada da freguesia de Ourém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:227

Tendo em consideração o que expõe a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Moçarria, do concelho de Santarém, no sentido de ser rectificada a lei n.º 1:287, de 12 de Julho de 1922, que criou aquela freguesia;

Atendendo a que tal petição constitui o sentir dos seus administrados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no lugar de Moçarria, concelho de Santarém, uma nova freguesia, constituída por aquele lugar e pelos de Secorio e Vila Nova de Babeca, que para êsse efeito serão desanexados da freguesia das Abitureiras.

§ único. A freguesia de que se trata no presente artigo fica constituída pela área da antiga freguesia das Abitureiras que fica a sul da seguinte linha: Casal do Maio (da freguesia da Várzea, mas indicada para definir a linha), Cusmarias (exclusive), Moinho do Vitorino (inclusive), Pousios (inclusive), Cabeço da Choca (exclusive) e Forno da Cal (inclusive).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rôdrigues Júnior*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Ártur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública
2.ª Repartição

Decreto n.º 15:236

Considerando que as verbas descritas no capítulo 5.º, artigo 26.º, do orçamento decretado para 1927-1928, para pagamento da compensação de pensões às pensionistas dos Montepios dos Sargentos e da Guarda Fiscal,

e do Instituto Ultramarino, são insuficientes para satisfazer os encargos do corrente ano económico de 1927-1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas de 200.000\$, 900.000\$ e 1:100.000\$ inscritas no capítulo 5.º, artigo 26.º, do orçamento decretado para 1927-1928, sob as rubricas «Subsídios e compensações — Subsídios certos», «Dos Montopios dos Sargentos e da Guarda Fiscal», e «Ao Institute Ultramarino», com as importâncias, respectivamente, de 200.000\$, 60.000\$ e 180.000\$.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 15:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães das diferentes armas, que tenham freqüentado com boas informações o curso de informação do 2.º grau na Escola Central de Officiaes, serão chamados a prestar as provas especiais de aptidão ao posto immediato, embora não tenham satisfeito às condi-

ções das alíneas *b)*, *d)* e *e)* do regulamento para as provas especiais de aptidão ao posto de major, aprovado pelo decreto de 11 de Outubro de 1913, não podendo, contudo, ser promovidos sem ter satisfeito às referidas condições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.

Ministério da Guerra—Direcção do Serviço de Administração Militar
4.ª Repartição

Decreto n.º 15:254

Atendendo à urgente necessidade de modificar a doutrina dos artigos 22.º, 23.º, 57.º e 60.º das instruções do serviço de fardamento, de 20 de Junho de 1920, na parte relativa aos débitos dos oficiais e sargentos que passam a prestar serviço noutros Ministérios, e tendo em consideração o parecer favorável das repartições encarregadas de regularizar a liquidação dos mesmos débitos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1928 os débitos com que os oficiais passarem a outros Ministérios serão abatidos nas relações de vencimentos submetidas a processo pelos conselhos administrativos que fizerem os últimos vencimentos por conta do Ministério da Guerra, mencionando-se nas guias de vencimentos passadas pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério ou pelas suas delegações, além dos débitos, o conselho administrativo a favor do qual a Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias ou os conselhos administrativos da guarda nacional republicana devem passar os respectivos títulos de indemnização ou ordens de pagamento. Exceptuam-se destes débitos os relativos a patente e adiantamentos.

Art. 2.º Os oficiais que dos Ministérios das Colónias ou do Interior regressarem ao da Guerra serão abona-

dos nas relações de vencimentos dos conselhos administrativos que fizerem os primeiros vencimentos por conta do Ministério da Guerra, para serem imediatamente indemnizados aqueles Ministérios.

Art. 3.º Os débitos dos aspirantes e sargentos, transferidos para os Ministérios das Colónias ou do Interior, serão comunicados ao Depósito Militar Colonial ou às repartições processadoras da guarda nacional republicana, por meio de guias passadas pelos conselhos administrativos e conferidas pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral ou suas delegações, procedendo-se de forma inversa no regresso ou passagem das praças ao Ministério da Guerra. A transferência da importância destes débitos efectua-se como se acha preceituado nos artigos 1.º e 2.º

Art. 4.º Os conselhos administrativos adoptarão, como registo auxiliar, o modelo n.º 5 de contas correntes com outros corpos, estabelecido no artigo 8.º do decreto de 1 de Setembro de 1892.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, das Colónias e do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Artur Ivens Ferraz*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:276

Tornando-se necessário regulamentar o exercício das funções de comando que têm de ser desempenhadas pelo director da arma de aeronáutica;

Considerando que as unidades e estabelecimentos próprios da aeronáutica se acham, de facto, subordinados ao director da arma de aeronáutica no que respeita ao seu serviço próprio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O director da arma de aeronáutica exerce o comando superior de todas as tropas e estabelecimentos privativos da aeronáutica militar.

§ único. No impedimento do director da arma de aeronáutica competem ao inspector da aeronáutica militar os deveres e atribuições por êste decreto cometidos ao director da arma de aeronáutica.

Art. 2.º São da especial competência do director da arma de aeronáutica, em relação às tropas e estabelecimentos da mesma arma, e na parte applicável, os deveres e atribuições indicados para os generais comandantes de divisão nos n.ºs 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 13.º, 14.º 15.º, 16.º, 19.º, 24.º e 27.º do § 1.º do artigo 6.º do regulamento para o serviço dos quartéis generais e comandos militares, aprovado por decreto de 23 de Novembro de 1899.

Art. 3.º A competência disciplinar do director da arma de aeronáutica é a atribuída pelo regulamento de disciplina militar aos comandantes de região militar, nos termos do artigo 93.º do mesmo regulamento.

§ único. A competência disciplinar do inspector da aeronáutica militar é a atribuída pelo artigo 97.º do regulamento de disciplina militar aos inspectores das armas e serviços.

Art. 4.º Em caso de alteração da ordem pública e sempre que fôr dada ordem de prevenção geral, as tropas e estabelecimentos da arma de aeronáutica ficam subordinadas ao governador militar de Lisboa ou ao comandante da região militar onde estiverem aquarteladas ou em trânsito, por intermédio do respectivo director, que será o primeiro responsável pela execução das missões que às unidades da respectiva arma forem atribuídas.

Art. 5.º O disposto no artigo 2.º do presente decreto não invalida o artigo 196.º da 2.ª parte do regulamento geral dos serviços do exército, nem a determinação 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:286

Atendendo ao que representaram, por intermédio da sua comissão delegada, os cidadãos das povoações de Urqueira, Amieira, Arneiros de Urqueira, Casal da Relva,

Casal da Silva, Cavadinha, Estreito, Mata, Resouro, Pederneira e Vale das Antas, todas da freguesia do Olival, concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, para que seja criada a freguesia de Urqueira;

Considerando que aquelas povoações possuem os recursos necessários para constituírem uma freguesia, contando uma população superior a 2:000 habitantes;

Considerando que a freguesia de Olival ficará ainda com recursos mais que suficientes para a sua manutenção e com uma população de mais de 4:000 almas;

Atendendo às informações favoráveis prestadas pelo governador civil do distrito de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia de Olival, concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, as povoações de Urqueira, Amieira, Arneiros de Urqueira, Casal da Relva, Casal da Silva, Cavadinha, Estreito, Mata, Resouro, Pederneira e Vale das Antas.

Art. 2.º É criada a freguesia de Urqueira, com sede na povoação do mesmo nome, a qual fica constituída pelas povoações mencionadas no artigo antecedente.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia serão os seguintes:

Ao sul, a linha divisória das águas pluviais que, ao nascente, tem o seu início junto do limite da freguesia de Ceissa com a do Olival entre Cardiais dos Gaiteiros e Cavadinha, linha que se prolonga no sentido este-oeste até encontrar a estrada de serviço que vai das Pontes a Aldeia Nova, passando pela estação de Caxarias na linha do norte e por Urqueira; dêste ponto de encontro seguem os limites da freguesia de Urqueira no sentido sul-norte até encontrarem o ribeiro que vem de Óbidos, tomando aqui novamente a direcção este-oeste seguindo pelo referido ribeiro até a estrada municipal para Espite. Pelo poente os limites da freguesia de Urqueira são pela referida estrada municipal até o limite da freguesia de Espite. No restante os limites da nova freguesia de Urqueira são os actuais da referida freguesia de Olival na área desanexada agora.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Betten-court Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:287

Tendo vários cidadãos das povoações de Alqueidão, Barra, Negrote, Pipelo, Calvete, Portela e Amieira, da freguesia do Paião, concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra, representado no sentido de ser criada uma nova freguesia denominada Alqueidão, com sede no referido lugar;

Considerando que aquelas povoações possuem os recursos mais que necessários para formarem uma circunscrição;

Considerando que, no que respeita à densidade de população, possuem elas, para se poderem constituir em freguesia, um número de habitantes já superior ao estabelecido no artigo 3.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Atendendo às informações favoravelmente prestadas pelo competente governador civil do distrito de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas da freguesia de Paião, do concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra, as povoações de Alqueidão, Barra, Negrote, Pipelo, Calvete, Portela e Amieira.

Art. 2.º É criada a freguesia de Alqueidão, com sede no referido lugar, a qual é constituída pelas povoações de que trata o artigo antecedente.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são os seguintes:

Pelo norte confrontando com a freguesia de Lavos, por uma linha divisória que siga as motas denominadas do Paião e da Lezíria; pelo sul com a estrada de Asseição que segue para o Casal Verde e depois para a sede do concelho de Soure; pelo nascente com o Rio do Pranto, que divide a actual freguesia de Paião do concelho de Soure; pelo poente pelo braço do rio Mondego que vai dêste para aquele Rio do Pranto e é conhecido pelo nome de À deiro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRACOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:293

Tornando-se, por vezes, necessário organizar destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, e sendo de toda a conveniência definir a competência disciplinar dos respectivos comandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes dos destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, quando coronéis, terão sobre todos os militares que façam parte dos mes-

mos destacamentos, bem como sobre aqueles que permaneçam na zona ocupada pelas respectivas tropas, quando sejam seus inferiores, a competência disciplinar fixada no quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante ao exército, para os coronéis comandantes militares de localidades referidos no artigo 97.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º As penas impostas aos militares que façam parte dos referidos destacamentos serão comunicadas aos comandantes das unidades e chefes dos destacamentos a que pertencerem os militares punidos, somente para os efeitos consignados no § único do artigo 132.º do citado regulamento de disciplina militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—Estado Maior do Exército
5.ª Repartição

Decreto n.º 15:294

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação e de instructores auxiliares de gymnástica, esgrima e de equitação da Escola Militar, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento para o provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação e de instrutores auxiliares de gymnástica, esgrima e de equitação.

Artigo 1.º O provimento dos lugares de mestre de gymnástica e esgrima, mestre de equitação, instrutores auxiliares de gymnástica e esgrima e instrutor auxiliar de equitação será feito pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, de harmonia com o resultado do concurso de provas práticas realizado conforme as disposições do mesmo regulamento.

Art. 2.º As condições de admissão ao concurso de que trata o artigo anterior são as seguintes:

- a) Para o lugar de mestre de gymnástica e esgrima:
- 1.º Ter o posto de capitão ou major;
 - 2.º Ter o curso da respectiva arma ou serviço;
 - 3.º Possuir o curso de educação física e esgrima de qualquer escola nacional ou estrangeira;
 - 4.º Ter bom comportamento.
- b) Para o lugar de mestre de equitação:
- 1.º Ser capitão ou major de cavalaria;
 - 2.º Ter o curso da respectiva arma;
 - 3.º Possuir o curso de aperfeiçoamento de equitação;
 - 4.º Ter bom comportamento.
- c) Para os lugares de instrutores auxiliares de mestre de gymnástica e esgrima:
- 1.º Ter o posto de tenente ou capitão;
 - 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de gymnástica e esgrima;
 - 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de gymnástica e esgrima.
- d) Para o lugar de instrutor auxiliar do mestre de equitação:
- 1.º Ser tenente ou capitão de cavalaria;
 - 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de equitação;
 - 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de equitação.

Art. 3.º Os candidatos aos lugares de cujo provimento trata o presente regulamento deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Para comprovar as respectivas habilitações, os originais ou públicas-formas das cartas ou diplomas dos cursos, sendo as públicas-formas somente admitidas depois de confrontadas com os originais;

b) Para a verificação do serviço de oficial do exército, a nota de assentos ou certidão do respectivo livro de matrícula;

c) Para o comportamento, o extracto do registo disciplinar.

§ único. É facultativo aos candidatos a apresentação de quaisquer outros documentos comprovativos da sua aptidão para o lugar que pretendem.

Art. 4.º Quando se der qualquer vaga de mestre ou de instrutor auxiliar, o comandante enviará ao Ministério da Guerra o anúncio para o respectivo provimento, acompanhado da solicitação de que o mesmo seja publicado na *Ordem do Exército* e por três vezes no *Diário do Govêrno*.

O anúncio referido será igualmente afixado no vestibulo da Escola e publicado em dois dos jornais mais lidos do País.

§ único. No anúncio indicar-se há o lugar vago, as condições de admissibilidade, os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos candidatos pedindo a sua admissão ao concurso, e finalmente o prazo dentro do qual os mesmos serão aceites, o qual será de sessenta dias, contados do dia immediato àquello em que pela primeira vez se publicar o anúncio no *Diário do Govêrno*.

Art. 5.º Os candidatos deverão apresentar na secretaria da Escola, até às três horas da tarde do último dia do prazo marcado no anúncio, os seus requerimentos feitos em papel selado e dirigidos ao comandante da Escola, devidamente instruídos.

§ único. Em livro especial se lavrará termo da entrada de cada requerimento e documentos que o acompanham, o qual será assinado pelo secretário da Escola, se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação official, e também pelo candidato ou seu bastante procurador, se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

Art. 6.º Terminado o prazo fixado no anúncio o comandante da Escola convocará o júri do concurso, o qual,

com a constituição preceituada no artigo 7.º, tratará de verificar se todos os candidatos reúnem as condições de admissibilidade fixadas no presente regulamento.

Art. 7.º O júri a que se refere o artigo antecedente será constituído pelo general comandante da Escola, pelo segundo comandante da mesma, por três professores designados pelo Conselho e:

a) Quando se trate do provimento do lugar de mestre de gymnástica e esgrima, por dois officiaes idóneos requisitados ao Conselho Superior de Educação Física do Exército, por intermédio do Ministério da Guerra;

b) Quando se trate do provimento do lugar de mestre de equitação, por dois officiaes idóneos requisitados à Escola Prática de Cavalaria por intermédio do Ministério da Guerra;

c) Quando se trate do provimento dos lugares de instrutores auxiliares de gymnástica e esgrima, pelo mestre de gymnástica e esgrima ou pelo mestre de equitação, conforme a natureza da vaga a preencher, e por um official idóneo requisitado ao Conselho Superior de Educação Física do Exército ou à Escola Prática de Cavalaria por intermédio do Ministério da Guerra.

§ único. O membro mais moderno ou menos graduado do júri servirá de secretário do mesmo.

Art. 8.º Não podem fazer parte do júri os consangüíneos ou afins dos candidatos até o 3.º grau.

§ 1.º Quando ao comandante da Escola seja applicável a doutrina d'este artigo será substituído pelo professor effectivo mais graduado ou mais antigo em serviço na Escola, assumindo a presidência do júri aquelle dos seus membros que fôr mais graduado ou mais antigo.

§ 2.º Idêntico procedimento se seguirá quando o general comandante da Escola esteja impedido por motivo de serviço público ou por doença de fazer parte do júri.

§ 3.º Quando esse impedimento legal concorre na pessoa do mestre de gymnástica e esgrima ou do mestre de equitação, serão estes respectivamente substituídos conforme se preceitua nas alíneas a) ou b) do artigo 7.º

§ 4.º O júri somente poderá funcionar estando completo.

Art. 9.º Ao júri compete, além das attribuições consignadas no artigo 6.º, marcar os dias destinados às provas, a ordem que nelas se deverá seguir, presidir a estas provas e julgar da competência dos candidatos aos lugares a que concorrem.

§ 1.º O presidente do júri mandará afixar no vestibulo da Escola, logo que finde a sessão em que fôr votada a admissibilidade dos candidatos ao concurso, um edital em que constem:

- 1.º Os nomes e postos dos candidatos admitidos;
- 2.º Os dias e horas em que as diversas provas devem ser prestadas;
- 3.º Quaisquer outras resoluções tomadas pelo júri.

§ 2.º As provas a que são sujeitos os candidatos durarão um mínimo de dois dias para cada candidato, devendo o júri distribuí-las convenientemente por esse espaço de tempo, e podendo no mesmo dia ser prestadas provas por mais de um candidato.

Art. 10.º Todas as votações a que o júri tiver de proceder serão nominaes, estas serão feitas por escrutínio de listas. As listas, em que serão escritas as palavras «aprovo» ou «rejeito», serão assinadas pelo membro votante.

§ 1.º Quando se tratar de votação sôbre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, lançar-se hão em uma urna as listas que exprimem o juizo da votação.

§ 2.º Quando se tratar da votação sôbre mérito relativo dos dois candidatos empregar-se hão duas urnas, em cada uma das quais serão recebidas as listas que exprimem o voto relativo a cada um dos candidatos.

§ 3.º Se algum candidato não obtiver em mérito absoluto a maioria do número total de votos que entrarem na urna, considerar-se há como não aprovado.

Art. 11.º No caso de haver mais de um candidato a sorte designará a ordem por que devem ser votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um e depois às indispensáveis para estabelecer as preferências entre os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer a preferência a que se refere o presente artigo serão feitas da maneira seguinte:

Designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sôbre os dois primeiros.

O que nessa votação obtiver maior número de votos será, por meio de segunda votação, comparado com o ter-

ceiro; e assim sucessivamente se farão as votações até o último.

O que reunir o maior número de votos na última votação obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 12.º Em todas as votações tanto sobre o mérito absoluto como sobre o mérito relativo servirão de escrutinadores os dois vogais mais graduados do júri.

Art. 13.º No livro das actas do júri o secretário consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando por extenso o número de votos que obteve cada candidato e os nomes dos respectivos votantes.

No mesmo livro se devem lançar na íntegra as declarações de votos dos seus vogais e dos protestos e reclamações destes e dos candidatos sobre a validade dos actos praticados para se proceder ao provimento dos lugares vagos.

Art. 14.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão serão resolvidas pelo mesmo júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, devendo fazer a declaração de voto o vogal ou vogais vencidos.

Art. 15.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que serão assinadas por todos os membros presentes logo depois da respectiva sessão.

Art. 16.º Findas as votações serão propostos ao Ministério da Guerra, pelo comandante da Escola, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo igualmente remetido o processo referente à escolha, do qual deverá constar:

- 1.º Os requerimentos documentados dos candidatos;
- 2.º Cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 17.º Sendo aprovadas pelo Ministério da Guerra as propostas a que se refere o artigo 16.º, o candidato escolhido será provido no lugar vago.

Art. 18.º A nomeação de mestre será provisória, tornando-se definitiva após dois anos de exercício se o conselho de instrução, constituído pelos professores efectivos e em efectivo serviço, informar favoravelmente sobre o respectivo zêlo e aptidão. No caso contrário considerar-se há o lugar vago.

Art. 19.º No caso de não haver candidatos ao concurso em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes ou quando não reúnam as condições exigidas para serem admitidos ao mesmo, o Ministério da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, man-

dará que o Conselho Superior de Educação Física do Exército indique pessoas idóneas para ocupar interinamente os lugares de mestre ou auxiliar do mestre de gymnástica e esgrima, que ficarão vagos até que se realize novo concurso, o que somente terá lugar no ano seguinte.

Art. 20.º As provas para mestre ou instrutor auxiliar de gymnástica e esgrima da Escola Militar são as seguintes:

a) Dar a uma classe de dez ou mais alunos os exercícios preparatórios e respiratórios de uma lição de gymnástica educativa tirada do esquema VI do R. O. E. F. de 1920 (indivíduos de 17 a 21 anos), devendo exemplificar cada exercício antes de o fazer executar pelos alunos e corrigir os defeitos de execução, justificando essas correções;

b) Explicar e executar um exercício de seis dos grupos de exercícios de gymnástica de aplicação mencionados no artigo 23.º, à escolha do júri;

c) Realizar as provas de esgrima a que se refere o artigo 24.º

§ 1.º A execução das provas práticas terá um carácter demonstrativo.

O júri ajuizará da técnica, aptidão física e competência do candidato como instrutor conforme a maneira como êle executar os exercícios que lhe forem exigidos.

Art. 21.º As provas do concurso para mestre ou instrutor auxiliar de equitação da Escola Militar são as seguintes:

a) Apresentar um cavalo trabalhando em picadeiro numa prova tipo 2.ª parte da 1.ª prova do campeonato do cavalo de guerra;

Esse cavalo deverá ser ensinado pelo concorrente pelo menos nos últimos seis meses.

b) Apresentar um cavalo numa prova de obstáculos *Omnium*, a qual se realizará no campo da Escola Militar;

c) Ministrare uma lição de equitação a uma classe de dez ou mais alunos ainda em estado atrasado de instrução;

d) Ministrare a uma classe de cinco ou mais alunos do 2.º ou 3.º ano do curso de cavalaria a instrução individual de obstáculos no campo da Escola.

Art.º 22.º Os exercícios de ginástica de aplicação serão os seguintes :

a) Exercícios de suspensão e apoio:

Trepar a uma corda, a uma escada ou a uma árvore (à escolha do júri); subir a uma trave horizontal colocada a uma altura superior à altura do candidato, tomando a posição de apoio, e descer.

b) Exercícios de equilíbrio:

Subir à trave colocada conforme fica indicado para o exercício anterior e transpô-la em equilíbrio elevado.

c) Exercícios de marcha e de corrida:

Marcha natural; marcha sueca; corridas de velocidade ou de fundo (à escolha do júri).

d) Exercícios de lançamento:

Lançar a granada, o pêso, disco, o dardo (à escolha do júri).

e) Exercícios de transposição de obstáculos:

Transpor os seguintes obstáculos existentes no gymnásio descoberto da Escola:

Paliçada (altura), viga (altura), vala (largura), muro (altura), a fixar pelo júri na ocasião da abertura do concurso.

f) Exercícios de levantar e transportar:

Levantar e transportar um ferido.

g) Exercícios de natação:

Saltar à água, de cabeça para baixo, e nadar de bruços e de costas — salvamento — respiração artificial.

h) Exercícios de saltos:

Salto em comprimento com corrida — salto em altura com corrida — transpor o plinto ou o cavalo em salto de barreira ou em comprimento — salto à vara — salto em profundidade (à escolha do júri).

i) Exercícios de locomoção mecânica: ciclismo — patinagem (à escolha do júri).

§ único. Transitòriamente, durante o período de três anos, a partir da data da publicação deste decreto, o candidato poderá ser dispensado da execução de dois exercícios precedentes que lhe sejam exigidos (devendo o júri escolher no mesmo programa dois que os substituam).

Art. 23.º As provas de esgrima são as seguintes :

1.º Dar uma lição de florete, espada ou sabre, conforme indicação do júri;

2.º Dar uma lição de esgrima de combate à baioneta e ao punhal;

3.º Dar uma lição de defesa pessoal.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Presidência do Ministério

Decreto n.º 15:319

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. O dia 9 de Abril de 1928 é, para todos os efeitos, feriado nacional, em homenagem aos mortos da Grande Guerra.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1928.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério do Interior—Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:324

Tendo os habitantes da povoação de Ortiga, freguesia de Panascoso, do concelho de Mação, distrito de Santarém, representado superiormente no sentido de se constituírem em freguesia independente;

Considerando que a povoação de Ortiga possui já hoje um elevado número de habitantes, mais que o necessário para poder ser convertida em freguesia;

Considerando que a aludida povoação dispõe dos precisos recursos para se poder administrar com relativa independência, e assim é que entre outros melhoramentos locais tem já um cemitério público, um pòsto de registo civil e uma estação postal;

Atendendo às informações oficiais favoravelmente prestadas pelo competente governador civil de Santarém, que confirmam a aspiração daquele povo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas das freguesias do Panascoso e Mação, respectivamente, as povoações de Ortiga e Monte Novo. ¶

Art. 2.º E criada a freguesia de Ortiga, com sede na povoação do mesmo nome, a qual fica constituída pelas povoações desanexadas: Ortiga e Monte Novo.

Art. 3.º A área da nova freguesia fica assim limitada: pelo nascente com a Ribeira de Eiras; pelo poente com a Ribeira Fria; pelo norte por uma linha que parte da Ribeira Fria, saindo da Cova do Palbinhas, passando pela Cova dos Castanheiros, em direcção ao cume do Valo de Pastor, Fojo, Cova de Valo Francisco, terminando na Ribeira de Eiras; ao sul pelo antigo limite da freguesia de Panascoso, Rio Tejo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:356

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Palhacana, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, no sentido de aquella circunscrição administrativa passar

a designar-se freguesia de Pereiro de Palhacana, com a sede na povoação de Pereiro;

Considerando que o lugar de Palhacana, por ser pouco populoso e ficar situado num extremo, apenas tem dado o nome à freguesia, cuja sede de facto tem sido a povoação de Pereiro, pois que, em virtude da sua situação mais acessível e outras condições de superioridade, nela se têm realizado sempre todos os actos officiais concernentes à freguesia;

Tendo em vista as informações favoráveis prestadas pelo governador civil de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Palhacana, concelho de Alenquer, distrito de Lisboa, passa a designar-se freguesia de Pereiro de Palhacana, tendo por sede a povoação de Pereiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 11 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:371

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

ções: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Êste decreto substitui o decreto n.º 13:163, de 14 de Fevereiro de 1927, e o Ministério das Finanças sòmente indemnizará os conselhos administrativos das unidades a que os falecidos militares pertenciam, das importâncias correspondentes às pensões de sangue que competem às famílias dos mesmos, até 30 de Novembro de 1927, devendo considerar-se como liquidado qualquer excesso de abono superior às pensões, mas sòmente relativo às pensionistas das praças de pré.

Art. 2.º Os conselhos administrativos restituirão ao Ministério das Finanças as importâncias que lhes foram pagas, a título de indemnização, desde 1 de Dezembro de 1927.

Art. 3.º Fica revogado o § único do artigo 3.º do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 16 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

2.º — Portarias

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:272

Manda o Góvêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nos termos do artigo 40.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, pôr em execução,

a título provisório, o novo regulamento tático de infantaria.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1928.—
O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—5.ª Repartição

Portaria n.º 5:288

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, de harmonia com o artigo 35.º do decreto n.º 12:745, de 12 de Novembro de 1926, que se publique o programa dos concursos de admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no curso de administração militar da Escola Militar para o ano lectivo de 1928-1929.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1928.—O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Programa dos concursos de admissão à matrícula
nos cursos das diversas armas e no curso de administração militar
para o ano lectivo de 1928-1929

1.º—Provas gerais eliminatórias

A) Prova de aptidão física

1.º Corrida de 1 quilómetro em quatro minutos e trinta segundos, no máximo, seguindo-se 300 metros a passo em cadência ordinário.

2.º Imediata transposição por saltos, durante uma corrida de 100 metros, dos seguintes obstáculos.

a) Paliçado de 1^m,50;

b) Um muro de tejo com 0^m,90 de altura e 0^m,23 de espessura;

c) Uma vala com 3 metros de largura e 1^m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de $\frac{3}{4}$.

A distância entre os obstáculos é de 25 metros.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 4^m,50.

4.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0^m,10 de largura em um vão de 5 metros e colocado em cavaletes com 2 metros de altura.

Advertências :

1.º Os exercícios físicos só serão executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica preliminar feita sobre os aspectos físico, psíquico e de aparência militar.

2.º Os candidatos realizarão a prova por turnos de 15 a 20 concorrentes, tirando à sorte o número de ordem em cada turno.

3.º Aos candidatos será fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentarão no braço esquerdo até a conclusão dos exercícios físicos.

4.º Nos exercícios realizados na campo da Escola os candidatos apresentar-se hão de camisola, cuecas e sapatos de ginástica.

5.º Os candidatos terão a faculdade de repetir uma vez os saltos, a subida da vara ou a corda lisa e a passagem da viga.

6.º A não execução de mais de um exercício, quanto ao tempo dos percursos e à altura da subida, determinará a eliminação do candidato.

B) Provas de composição e redacção

Esta prova terá a duração de uma hora, constando de um exercício de composição e redacção sobre tema histórico. Serão apreciados :

a) Os conhecimentos manifestados pelos candidatos acêrca do assunto proposto;

b) A clareza, precisão e correcção, demonstrando conhecimento da língua portuguesa;

c) O método e a boa ordem da exposição, que não comportam divagações de qualquer natureza, e a inteligibilidade da letra.

O tema será extraído dos factos e vultos mais importantes da história de Portugal.

2.º — Provas de classificação**Provas especiais obrigatórias**

A) Matemática (resolução de dois problemas, versando um deles sobre mecânica):

a) Resolução dos triângulos esféricos rectângulos;

b) Coordenadas cartesianas e polares. Transformação de coordenadas;

- c) Equações das curvas planas do 2.º grau em coordenadas cartesianas e polares, centros diâmetros conjugados, focos, directrizes;
- d) Derivadas e diferenciais das funções de uma ou mais variáveis;
- e) Fórmulas de Taylor e Maclaurin;
- f) Máximos e mínimos das funções;
- g) Normais, tangentes, polares, subnormais e subtangentes das curvas planas;
- h) Curvatura das curvas planas;
- i) Integração imediata por substituição e por partes. Integração das fracções racionais;
- j) Equações diferenciais lineares;
- k) Movimento absoluto e relativo de um ponto. Velocidade e aceleração;
- l) Movimentos fundamentais das figuras invariáveis;
- m) Redução, equivalência e equilíbrio das forças aplicadas a um sólido invariável;
- n) Momentos estáticos e momentos de inércia. Centros de gravidade;
- o) Polígonos e curvas funiculares; catenária;
- p) Equações do movimento de um ponto;
- q) Movimento dos projecteis no vácuo;
- r) Teorema das quantidades de movimento e das forças vivas.

B) Física (resolução de um problema):

- a) Calores latentes e específicos;
- b) Trabalho desenvolvido numa transformação;
- c) Fórmulas de Clapeyron;
- d) Aplicação da termo-dinâmica aos gases perfeitos;
- e) Tensão máxima dos vapores saturados;
- f) Leis gerais das correntes eléctricas e seus efeitos.

C) Química (resolução de um problema):

- a) Leis das transformações químicas; fórmulas e equações químicas;
- b) Pesos atómicos e moleculares, sua determinação;
- c) Princípio fundamental da termo-dinâmica;
- d) Calores de formação, de fusão, volatilização, dissolução e combustão;

- e) Aplicação da lei da constância do calor total à determinação dos calores de formação e reacção;
- f) Calor correspondente ao trabalho exterior quando há variação do volume do sistema;
- g) Variação do calor de reacção com a temperatura;
- h) Equilíbrios químicos.

2.º Curso de artilharia

A) Matemática (resolução de um problema):

- a) Resolução dos triângulos esféricos rectângulos;
- b) Coordenadas cartesianas e polares. Transformação de coordenadas;
- c) Equações das curvas planas do 2.º grau em coordenadas cartesianas e polares, centros diâmetros conjugados, focos, directrizes;
- d) Derivados e diferenciais das funções de uma ou mais variáveis;
- Fórmulas de Taylor e Maclaurin;
- e) Máximos e mínimos das funções;
- f) Normais, tangentes, polares, subnormais e subtangentes das curvas planas;
- g) Integração imediata, por substituição e por partes. Integração das fracções racionais;
- h) Equações diferenciais lineares.

B) Física (resolução de um problema):

- a) Princípios fundamentais da mecânica e da gravidade;
- b) Calorimetria;
- c) Termometria;
- d) Termodinâmica;
- e) Leis das correntes eléctricas; seus efeitos;
- f) Electro-magnetismo; indução;
- g) Métrica da mecânica e das grandezas eléctricas.

C) Química (resolução de um problema):

- a) Leis gerais da química;
- b) Pesos atómicos e moleculares; sua determinação;
- c) Termoquímica;
- d) Equilíbrios químicos;
- e) Estéreo-químico;
- f) Funções da química.

3.º Curso de infantaria e cavalaria

A) Matemática (resolução de um problema):

- a) Resolução de triângulos esféricos rectangulares;
- b) Sistema de equações lineares;
- c) Derivadas;
- d) Coordenadas cartesianas e polares; transformação de coordenadas;
- e) Recta e plano;
- f) Cónicas;
- g) Tangentes e normais às curvas planas.

B) Física (resolução de um problema):

- a) Princípios fundamentais da mecânica e da gravidade;
- b) Calorimetria;
- c) Termometria;
- d) Termodinâmica;
- e) Leis das correntes eléctricas; seus efeitos;
- f) Electro-magnetismo-indução;
- g) Métrica da mecânica e das grandezas eléctricas.

4.º Curso de administração militar

A) Contabilidade e escrituração (resolução de um problema sobre cada uma das matérias):

- a) Contas correntes simples e de juros recíprocos;
- b) Juros e descontos. Taxas médias e vencimentos médios;
- c) Câmbios;
- d) Regras de liga;
- e) Operações sobre títulos e fundos;
- f) Aplicação dos diferentes métodos de escrituração comercial e processos de execução.

B) Análise química (resolução de um problema):

- a) Principais operações analíticas;
- b) Gravimetria;
- c) Volumetria.

Paços do Governó da República, 28 de Março de 1928.—O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

3.º — Alvarás

Ministério do Comércio e Comunicações — Direcção Geral das Indústrias
Serviço das substâncias explosivas

Alvará de licença n.º 210

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por Alberto Ferreira de Carvalho, residente no lugar de Cães de Cima, freguesia e concelho de Mangualde, distrito de Viseu, pedindo licença para instalar uma oficina pirotécnica no lugar de Modorno, a nascente da vila de Mangualde;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Alberto Ferreira de Carvalho a licença para a instalação de uma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 29 de Fevereiro de 1916, no lugar de Modorno, freguesia e concelho de Mangualde, distrito de Viseu, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artificios pirotécnicos que fabricar;

b) Não ter em depósito ou em laboração mais de 20 quilogramas de substâncias explosivas;

c) Não empregar nem ter em depósito dinamite ou qualquer outro explosivo propriamente dito;

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos servi-

ços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Alvará de licença n.º 211

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que êste alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por Augusto Fernandes, morador no lugar de Taipas, freguesia de Caldelas, concelho de Guimarães, distrito de Braga, pedindo licença para instalar uma oficina pirotécnica no referido lugar;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Augusto Fernandes a licença para a instalação de uma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916, no lugar de Taipas, freguesia de Caldelas, concelho de Guimarães, distrito de Braga, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data dêste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artificios pirotécnicos que manufacturar;

b) Não ter em depósito ou em laboração mais de 20 quilogramas de substâncias explosivas;

c) Não empregar nem ter em depósito dinamite ou qualquer outro explosivo propriamente dito;

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Alvará de licença n.º 212

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por António Jacinto Caniça, proprietário, residente no lugar e freguesia de Alpedrinha, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco, pedindo licença para estabelecer uma fábrica de pólvora ordinária e uma oficina pirotécnica anexa no sítio da Pucarinha, limite do referido lugar.

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito António Jacinto Caniça a licença para a instalação de uma oficina de pólvora

ordinária e de uma oficina pirotécnica, nos termos dos artigos 9.º e 11.º do decreto regulamentar, de 29 de Fevereiro de 1916, no lugar e freguesia de Alpedrinha, concelho do Fundão, distrito de Castelo Branco, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.^a Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data dêste alvará, com a quantia de 5.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

§ 2.^a a) A instalação destinada a armazenar a pólvora ordinária não será a indicada na planta, junto da oficina do fabrico da pólvora negra, mas construída a 50 metros pelo menos de qualquer das outras instalações e a 250 metros da estrada e das casas, e devidamente desguardada pelo muro da fábrica e afastada 20 metros do mesmo muro;

b) Anexa à instalação a que se refere a alínea a) ficará uma outra construção de alvenaria ou de tejo, para a arrecadação dos produtos pirotécnicos;

c) Não poderá fabricar mais de 15 toneladas de pólvora por ano nem ter em depósito mais de 600 quilogramas de pólvoras ordinárias e 100 quilogramas de artificios pirotécnicos;

d) Não poderá empregar nem ter em depósito dinamite ou qualquer outro explosivo propriamente dito;

3.^a Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.^a Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.^a Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.^a Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Alvará de licença n.º 213

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por João Luís Nunes, proprietário, residente no lugar de Carapinhal, freguesia e concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria, pedindo licença para estabelecer uma oficina pirotécnica no sítio de Penedo, limite do referido lugar de Carapinhal;

Visto a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da Comissão dos Explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito João Luís Nunes a licença para a instalação de uma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916, no lugar de Carapinhal, freguesia e concelho de Figueiró dos Vinhos, distrito de Leiria, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artificios pirotécnicos que manufacturar;

b) Não ter em depósito ou em laboração mais de vinte quilogramas de substâncias explosivas;

c) Não empregar nem ter em depósito dinamite, ou qualquer outro explosivo propriamente dito.

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Fevereiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Alvará de licença n.º 214

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que êste alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por Francisco Manuel Machado, pirotécnico, morador no lugar das Poldras, freguesia de Segude, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, pedindo licença para estabelecer uma officina pirotécnica no sítio de Monte do Souto, do dito lugar das Poldras;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da Comissão dos Explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Francisco Manuel Machado a licença para a instalação de uma officina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916, no lugar das Poldras, freguesia de Segude, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiaes:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data dêste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Mandar cortar os pinheiros que existirem num raio de 50 metros, a contar da oficina onde se manipulam os foguetes;

b) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artificios pirotécnicos que manufacturar;

c) Não ter em depósito ou em laboração mais de vinte quilogramas de substâncias explosivas;

d) Não empregar nem ter em depósito dinamite, ou qualquer outro explosivo propriamente dito.

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E por firmeza do que dito é lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

4.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

1) Que a doutrina da determinação 3.ª no n.º 5.º da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1923, p. 350, é extensiva às praças a quem fôr aplicada pelo crime de deserção a prescrição de que trata o artigo 24.º e seu § 1.º do Código de Justiça Militar.

II) Que seja extensiva a dispensa da licença militar que pelo disposto no § 1.º do artigo 1.º das instruções de 10 de Março de 1926, publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 20 de Abril de 1926, é concedida aos tripulantes de navios nacionais que se destinam a portos do continente da República e ilhas adjacentes; a todos os tripulantes que necessitem transportar-se aos portos compreendidos na pequena cabotagem, isto é, aos que se destinam a portos estrangeiros, ao longo das costas entre o Cabo Finisterra, ao norte da península, até Mogador, na costa africana, sobre o Oceano Atlântico, e Almeria, ao sul da península, até Oran, no norte de África, sobre o Mediterrâneo.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

III) Que, tendo-se suscitado dúvidas na aplicação da doutrina estabelecida no § único do artigo 64.º do regulamento de disciplina militar, o disposto no mencionado parágrafo é também applicável aos sargentos eliminados do serviço, nos termos do artigo 62.º do mesmo regulamento.

(Circular n.º 734, de 14 de Abril de 1928).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Encontrando-se muito dispersas as disposições que, para a execução do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905, têm sido publicadas, principalmente na parte referente ao fornecimento de forragens a verde e à venda de estrumes, e tornando-se necessário coligir todos esses elementos e adaptá-los às normas que a experiência tem demonstrado convenientes, determina-se para imediata execução o seguinte:

1.º — Compra de forragens a verde:

a) As rações de forragens a verde destinadas aos soldados das unidades aquarteladas em localidades onde não haja outra unidade serão adquiridas na época própria, e por administração directa dos respectivos conselhos administrativos, desde que o efectivo daquelas não seja superior a dez.

b) Nas localidades onde haja mais de uma unidade o verde será arrematado pela unidade que fôr montada, e, não a havendo, por aquela que tenha maior efectivo de solípedes, a qual, na sua arrematação, incluirá o número de rações destinadas às restantes.

c) Excluem-se do determinado na alínea b) as unidades aquarteladas em Lisboa, Pôrto e Coimbra. Nestas três cidades o governador militar de Lisboa e os comandantes das regiões determinarão quais as unidades que, em razão da situação dos seus aquartelamentos, deverão adquirir o verde para as restantes, não podendo o número de unidades ser superior a três em Lisboa e a duas no Pôrto e Coimbra;

d) Para a execução da alínea a), deverão os conselhos administrativos fazer afixar nos lugares públicos da localidade os respectivos avisos, nos termos regulamentares, com uma antecedência não inferior a quinze dias, marcando o dia, local e horas a que recebem as propostas, que serão escritas, seguindo-se-lhe licitação verbal.

Do ocorrido lavrar-se há um auto, que, acompanhado dos documentos que lhe respeitam, será enviado à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, devendo, na nota de remessa, os conselhos administrativos dar o seu parecer sobre as boas ou más condições do preço obtido, depois de previamente se haverem informado dos preços correntes no mercado local.

e) Os conselhos administrativos das unidades que disponham de terrenos apropriados cultivarão, sempre que lhes seja possível, o verde necessário para os solípedes existentes no seu efectivo, bem como para os das unidades e estabelecimentos militares que lhes fiquem próximos, sendo-lhes as rações pagas pelo preço que pela Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, fôr fixado, revertendo esta receita para o fundo de diversas despesas ou das suas explorações agrícolas.

f) Quando por qualquer motivo os solípedes de uma unidade não sejam sujeitos ao regime de verde, deverá o facto ser comunicado à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, até 31 de Maio de cada ano.

2.º-- Caderno de encargos:

a) Os cadernos de encargos, destinados às arrematações para a compra de forragens a verde e para a venda de estrumes, deverão ser remetidos pelos conselhos

administrativos à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, respectivamente até fins de Fevereiro e Março de cada ano.

b) Devem ser redigidos em caracteres bem intelligíveis, sem espaços em branco, rasuras, emendas, abreviaturas ou qualquer espécie de correcção, datados por extenso e assinados e autenticados pelos conselhos administrativos.

As diversas condições ficarão entre si separadas por uma linha em branco, que se aproveitará para a indicação do respectivo número de ordem.

As partes das linhas que em cada condição ficarem em branco devem ser inutilizadas por um traço.

c) Todas as correcções ou alterações superiormente mandadas introduzir serão feitas em aditamento, logo a seguir à última assinatura, e por qualquer das seguintes formas, conforme a hipótese a atender:

«Em cumprimento do determinado pela Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, em sua nota número ... de ... que vai junta por cópia, introduzem-se no presente caderno de encargos as seguintes alterações:»

«Aditadas as condições seguintes:

Número ...

Número ...»

«Suprimidas as condições números ...»

«Modificadas as condições números ... que por esse motivo passam a ficar com a seguinte redacção:

Número ...

Número ...»

d) Sempre que uma unidade inclua na sua arrematação um fornecimento destinado a outra, discriminará, nos termos da alínea a) do artigo 17.º do regulamento para a formação de contratos, de 16 de Novembro de 1905, os números máximos e mínimos correspondentes a cada uma delas.

e) O disposto na alínea anterior é igualmente applicável quando se trate da venda de estrumes e a unidade

que efectua a arrematação inclua nesta o estrume produzido pelos solípedes de uma outra unidade.

f) Uma cópia convenientemente conferida do caderno de encargos e da nota que o aprovou ficará guardada no arquivo do conselho, para por ela se obterem os exemplares que occorrem e forem necessários.

g) A importância das multas a aplicar aos adjudicatários, pela falta de observância ao cumprimento das condições dos contratos, serão as seguintes:

De 15\$ pela primeira vez, 30\$ pela segunda e 60\$ pelas seguintes, quando o número máximo de rações de forragens a arrematar ou de cabeças de gado a produzir estrume for fixado até 5:000; e de 30\$ pela primeira vez, 60\$ pela segunda e 120\$ pelas seguintes, quando aquele número for superior a 5:000.

A importância das multas applicadas aos adjudicatários reverte: para o Estado, tratando-se da compra de forragens a verde, para os fundos de remonta, quando applicadas aos compradores de estrumes.

h) A importância mínima das cauções provisórias é de 100\$, tendo-se, no entanto, em consideração a parte final do artigo 21.º do citado regulamento para o caso em que tal disposição deva applicar-se.

3.º — Contratos provisórios:

a) Depois de recebidos os cadernos de encargos devidamente aprovados, os conselhos administrativos anunciarão o concurso nos termos do artigo 16.º do respectivo regulamento.

b) Quando na primeira praça não tenha havido concorrentes, os conselhos administrativos enviarão à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, o auto correspondente, ao qual serão juntos os documentos pelos quais se tornou pública a arrematação, e a que se refere o artigo 16.º e seus parágrafos do citado regulamento.

c) Se igualmente não houver concorrentes à segunda praça, dar-se há immediato cumprimento às disposições do artigo 30.º e seus parágrafos do regulamento de contratos, remetendo-se o respectivo auto à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, acompanhado dos documentos indicados na alínea antecedente.

d) Resultando improficuo o concurso das propostas particulares, effectuado nos termos do citado artigo 30.º

e seus parágrafos, comunicar-se há o facto à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, informando os conselhos administrativos de qual o preço mais vantajoso que, por administração directa, podem obter para a compra ou venda a efectuar.

e) Os autos provisórios de arrematação, lavrados nos precisos termos dos artigos 32.º e 33.º e seus parágrafos do mencionado regulamento, deverão ser remetidos à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, no prazo máximo de três dias contados da data da arrematação, acompanhados dos seguintes documentos:

Caderno de encargos; cópia da nota que o aprovou; exemplares dos jornais que publicaram os anúncios; certificado da afixação dos anúncios; nota demonstrativa (modelo 2) informada nos termos do § 2.º do artigo 32.º do regulamento de 16 de Novembro de 1905; propostas apresentadas.

f) O caderno de encargos não carece de ser transcrito no auto provisório da arrematação. Deve, porém, depois de cumprido o determinado na alínea c) do n.º 2.º da presente circular, se houver alterações a introduzir-lhe, ser também assinado pelos arrematantes e pelas testemunhas, fazendo-se a devida menção desta circunstância no auto antes de este ser subscrito, pela seguinte forma:

«As condições que vigoram para esta arrematação constam do respectivo caderno de encargos que vai apenso ao presente auto, onde se considera como se transcrito fôsse, para o que vai assinado pelos membros do conselho administrativo, adjudicatários e testemunhas que assinam o auto».

4.º — Contratos definitivos:

a) Três dias após a recepção da nota que comunicar a aprovação do contrato provisório, deverão os conselhos administrativos remeter à Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, o contrato definitivo, lavrado em papel selado, ao qual será junto o auto provisório, effectuando-se neste último, e em seguida à última assinatura, a declaração a que alude o artigo 41.º do referido regulamento.

b) Nos contratos definitivos os cadernos de encargos serão transcritos com a redacção definitiva com que tiverem ficado aprovados, isto é, considerando-se já des-

feitos todos os enganos e substituídas as condições alteradas conforme as modificações mandadas introduzir.

c) Havendo algum engano a ressaltar, tanto no auto provisório como no contrato definitivo, antes da sua remessa, deve proceder-se, seja qual for o caso, nos termos indicados no § 6.º do artigo 32.º do citado regulamento.

d) Qualquer ressalva que extraordinariamente tenha de ser feita nos contratos, depois de assinados, só pode ser por aditamento, em seguida à última assinatura, devendo o contrato, em tal caso, ser novamente assinado pelos membros do conselho, pelos adjudicatários e testemunhas. Semelhantemente se deverá proceder para com as emendas ou ressalvas que forem indicadas pela Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, depois de terem sido remetidos os contratos para aprovação superior.

5.º — Disposições gerais:

a) As disposições da presente circular, na sua parte applicável, são igualmente extensivas a todos os contratos a que se refere o artigo 1.º do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905.

b) Os modelos que deverão servir de norma para a elaboração dos cadernos de encargos e contratos provisórios e definitivos são os apensos à presente circular.

(Circular n.º 1, de 23 de Fevereiro de 1928).

Cadernos de encargos

Caderno de encargos para arrematação de ... (a)

(b) Condição ...

O fornecimento de que trata o presente caderno de encargos é o de verde para os solípedes deste regimento e a êle adidos, na quantidade aproximadamente mínima de ... e máxima de ... rações, do peso de 41^{kg},5 cada uma, quando enxuto, ou 46 quilogramas, quando molhado. Quando se reconheça que o orvalho ou humidade são demasiados, será o verde recebido sempre como molhado.

(b) Condição ...

O período do regime verde será de ... dias.

(b) Condição ...

O verde para o consumo diário deverá dar entrada neste quartel até as ... horas do dia a que é destinado, sendo pesado nessa ocasião em balança pertencente ao regimento, e por pessoal do mesmo, em presença do arrematante ou delegado seu, dada a sua comparência, e o transporte efectuado por conta e risco do mesmo arrematante. Quando entre o encarregado da recepção e o fornecedor se ofereçam dúvidas sobre o peso por que deve ser recebida a ração, ou sobre a qualidade do verde, serão estas apresentadas ao conselho administrativo que resolverá como entender de justiça, não tendo o fornecedor outro recurso.

(b) Condição ...

As condições a que o verde deve satisfazer são:

a) Ser de ... (cevada, cevada e aveia ... etc., conforme as regiões), não conter quaisquer plantas nocivas, e limpo de matérias orgânicas ou terrosas;

b) Todas as plantas serão de 1.ª qualidade;

c) Pelo menos nos primeiros três dias a cevada não terá espiga, ou estará ainda revestida da sua folha de invaginação, isto é, no estado vulgarmente chamado «de borracha»;

d) A ceifa será feita 5 a 10 centímetros acima do solo e no dia anterior ao do fornecimento, para que o verde se não apresente orvalhado e tenha perdido parte da sua água de vegetação, mas nunca se deverá conservar atado em molhos ou empilhado, a fim de evitar que na ocasião da recepção esteja ardido.

(b) Condição ...

Quando o verde não satisfaça às condições anteriores deverá ser imediatamente substituído por outro, e, não o sendo, poderá o conselho administrativo adquiri-lo por conta do fornecedor nos termos da condição ... deste caderno de encargos, dentro ou fora da localidade e pelo preço que fôr encontrado, pagando o fornecedor a diferença para mais se fôr comprado por preço superior ao da arrematação e revertendo a diferença para a Fazenda se fôr adquirido por preço inferior àquele. Nos casos de rejeição o verde será sempre inspeccionado pelo facultativo veterinário.

(b) Condição ...

O pagamento do verde consumido será feito quando terminar o regime, mediante recibo apresentado pelo fornecedor, devidamente selado, e reconhecido quando a sua importância fôr superior a 100\$.

(b) Condição ...

Pelo conselho administrativo será entregue diariamente ao arrematante, com uma antecedência de vinte a vinte e quatro horas, um vale do número de rações a fornecer para o dia imediato.

(b) Condição ...

A fim de evitar fraudes, abusos ou negligências, o conselho administrativo adoptará as regras de fiscalização que entender por convenientes.

(b) Condição ...

A base para a licitação verbal será o menor preço oferecido nas propostas, sendo a adjudicação efectuada ao proponente que, em praça, oferecer preço menor.

(c) Condição ...

A venda a que se refere o presente caderno de encargos consta dos estrumes produzidos pelos solípedes d'este regimento e adidos, durante o espaço que vai de 1 de Julho de 192... até 30 de Junho de 192..., nas quantidades aproximadamente mínima de ... e máxima de ..., solípedes que durante a vigência do contrato pernovernão nas cavaliarias do regimento.

(c) Condição ...

O arrematante é obrigado a remover de ... em ... dias o estrume produzido pelos solípedes, que estará depositado nas estrumeiras desta unidade, isto em condições normais, pois de contrário deverá fazê-lo nos prazos e local que lhe forem determinados, ouvido o facultativo da unidade.

(c) Condição ...

Se o arrematante não remover os estrumes nos prazos marcados na condição anterior e a demora da remoção exceder a ... dias, será esta mandada fazer pelo conselho administrativo para local apropriado, por conta e risco do arrematante, ou mandado vender se o conselho

administrativo assim o entender, pagando o arrematante a diferença para menos do preço por que foi arrematado e mais despesas que se fizerem, revertendó para o Estado a diferença para mais, se fôr vendido por preço superior ao da arrematação.

(c) Condição . . .

A venda é feita num só lote.

(c) Condição . . .

O arrematante é obrigado a satisfazer no conselho administrativo a importância do estrume produzido em cada mês, até o dia 5 do mês imediato, a qual será regulada pelo número de cabeças que durante o mesmo pernотaram no quartel, sendo-lhe nessa ocasião entregue o respectivo recibo.

(c) Condição . . .

A base para a licitação verbal será o maior preço oferecido pelo estrume diàriamente produzido por cada solípede que pernотar nas cavaliças desta unidade, sendo a adjudicação efectuada ao proponente que, em praça, oferecer preço maior.

(c) Condição . . .

Se em trinta de Junho de 192... não tiver sido ainda recebida cumunicação da aprovação do novo contrato, continuará êste em vigor até que seja recebida participação da referida aprovação.

(d) Condição . . .

As propostas serão efectuadas em papel selado da taxa em vigor e nos termos do modelo constante da condição número... do presente caderno de encargos, no conselho administrativo, até o dia e hora indicados nos anúncios da arrematação, em involucro fechado e lacrado, devendo na face anterior do mesmo involucro ser declarado que contém proposta ou propostas relativas ao concurso de que se trata.

(d) Condição . . .

A caução provisória é de 100\$ e será depositada no conselho administrativo conjuntamente com as propostas, sendo, finda a arrematação, entregue aos proponentes a quem não fôr feita a adjudicação.

(d) Condição ...

A caução definitiva é de ... por cento do valor máximo provável da venda anual (ou do fornecimento total, conforme os casos) e será depositada na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas filiais, à ordem deste conselho. Pelos depósitos em dinheiro será abonado aos depositantes o juro de 2 por cento ao ano, sessenta dias depois de entrarem nos cofres da referida Caixa e até o dia em que se apresentar o precatório ou mandado legal de levantamento. Pelos depósitos constituídos em títulos, a Caixa Geral de Depósitos cobrará dos depositantes a comissão anual de $\frac{1}{2}$ por mil do seu valor nominal.

(d) Condição ...

Para todos os casos em que o presente caderno de encargos seja omisso, vigorará o regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar de 16 de Novembro de 1905.

(d) Condição ...

Os casos de rescisão de contrato são os que constam dos números 1.º a 11.º do artigo 49.º do citado regulamento, na sua parte aplicável, e do artigo 58.º do mesmo regulamento. Quando a rescisão for motivada por qualquer dos fundamentos do citado artigo 49.º, o arrematante perde a caução em favor do Estado. A aplicação das multas em que o adjudicatário haja precedentemente incorrido, segundo as cláusulas do contrato, não prejudica a rescisão deste.

(d) Condição ...

Pela falta de observância ao cumprimento das condições do presente caderno de encargos será imposta ao adjudicatário a multa de ...\$... pela primeira vez, de ...\$... pela segunda e de ...\$... pelas restantes. A importância das multas reverte para ... (para o Estado ou fundos de remonta, conforme os casos).

(d) Condição ...

Correm por conta do adjudicatário as despesas com papel selado, selos e quaisquer outras destinadas a legalizar devidamente o contrato definitivo, sendo os selos da taxa em vigor e tantos quantos forem os arrematantes.

(d) Condição ...

Os adjudicatários provisórios, como tais proclamados, perderão o direito às importâncias das respectivas cauções nos casos seguintes:

- a) Quando se negarem a assinar o respectivo auto;
- b) Quando, devidamente prevenidos, deixarem de assinar no dia e hora fixados, por si ou procurador legítimo, o contrato definitivo;
- c) Quando não fizerem, no prazo legal, os depósitos das cauções definitivas.

(d) Condição ...

Se, durante a execução deste contrato, o adjudicatário deixar de satisfazer qualquer dos seus compromissos, independentemente da aplicação da respectiva multa, ser-lhe há feita intimação por escrito de que, se lhe não der pronto cumprimento no prazo que constar do caderno de encargos ou, na falta desta indicação, naquele que nessa intimação seja indicado, se executará aquele acto por conta e risco do adjudicatário.

§ 1.º O prazo referido poderá ser tam breve quanto o exigirem as necessidades de serviço.

§ 2.º Terminado o prazo indicado o conselho administrativo procederá em conformidade com a intimação realizada. Se a quantia que houver despendido fôr menor do que a resultante da letra do contrato, a diferença reverterá em favor do Estado; se fôr maior, será lançada à conta do adjudicatário, devendo a indemnização ser feita pela caução, e, quando esta não seja bastante, pelos meios judiciais, se o adjudicatário se recusar ao pagamento voluntário.

§ 3.º Quando, da mesma partida requisitada, houver por duas vezes successivas rejeições de matéria, poderá porção rejeitada ser adquirida no mercado, por conta e risco do adjudicatário, nos termos do precedente parágrafo.

(Quando se tratar de cadernos de encargos para a venda de estrumes, o § 2.º terá a seguinte redacção: «Terminado o prazo indicado o conselho administrativo procederá em conformidade com a intimação realizada, devendo a indemnização da importância da venda mensal em dívida ou da importância despendida e da multa aplicada ser feita pela caução e, quando esta não seja bastante, pelos meios judiciais, se o adjudicatário se recusar ao pagamento voluntário»).

(d) Condição ...

O arrematante não terá direito a indemnização alguma quando o (fornecimento ou venda) contratado haja de cessar, no todo ou em parte, por motivos de força maior, supressão, redução ou transferência da unidade ou efectivos a que era destinado, ou quando, para efeitos de instrução, convenha que seja temporariamente realizado por administração directa.

(d) Condição ...

Todas as questões suscitadas sobre interpretação e modo de execução das diferentes cláusulas do contrato serão definitivamente resolvidas pelo Ministro da Guerra.

(d) Condição ...

O modelo da proposta é o seguinte:

F..., estado..., naturalidade..., ocupação..., com residência comercial em..., propõe-se... *(e)*... até o máximo de... *(f)*... pelo preço de ...\$... por... *(g)*...

Declara aceitar as cláusulas estabelecidas no caderno de encargos relativo a esta arrematação, e nos casos omissos as que constarem do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar de 16 de Novembro de 1905.

Data ..., assinatura ...

Quartel em ..., ... de ... de 192...

O Conselho Administrativo,

...

(Sêlo em branco)

(a) Do fornecimento de forragens a verde para os solípedes dêste ... no ano de 192... ou da venda de estrumes produzidos pelos solípedes dêste ... no corrente ano económico.

(b) Condições respeitantes aos cadernos de encargos para arrematações de verde.

(c) Condições respeitantes aos cadernos de encargos para arrematações de estrumes.

(d) Condições comuns aos cadernos de encargos para arrematações de verde e de estrumes.

(e) Comprar o estrume produzido pelos solípedes do ... (indicação da unidade) e adidos, ou fornecer as rações de forragens a verde para os solípedes do ... (indicação da unidade).

(f) Máximo de rações ou de solípedes fixado no caderno de encargos.

(g) O estrume produzido diariamente por cada solípede ou cada ração.

Auto provisório

Aos ... dias do mês de ... do ano de ..., pelas ... horas, no quartel de ..., nesta ... de ... e sala das sessões do conselho administrativo se reuniu o mesmo conselho em virtude do determinado no artigo ... da ordem regimental de ... de ... de ..., composta por ... (nomes e graduações), para proceder à arrematação ... nas quantidades indicadas no caderno de encargos, para cujo fim os anúncios se publicaram nos jornais ... e afixaram nos lugares mais públicos desta localidade. E tendo-se aberto a sessão pública e anunciado o fim a que se destinava, procedeu-se à leitura de um dos anúncios e das condições constantes do respectivo caderno de encargos que vigora para esta arrematação e que vai apenso ao presente auto, onde se considera como se transcrito fôsse, pelo que vai assinado pelos membros do conselho, adjudicatários e testemunhas que assinam o auto, às quais os proponentes declararam sujeitar-se, bem como, nos casos omissos, a todas as mais expressas no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905. Seguidamente o presidente mandou abrir as propostas apresentadas em número de ... por ... (nomes, estado, naturalidade, ocupação e morada), e tendo convocado o conselho a uma conferência, foi resolvido ... (alíneas a), b), c) e d) do § 1.º do artigo 24.º do regulamento de 16 de Novembro de 1905), do que foi dado conhecimento aos concorrentes, e, novamente lidas as propostas pela ordem da sua entrega, procedeu-se (nos termos do artigo 25.º do regulamento de 16 de Novembro de 1905 ou à licitação verbal), e, cumprida a formalidade prescrita no § 7.º do artigo 24.º do regulamento de 16 de Novembro de 1905, foi o (fornecimento ou venda) adjudicado nas quantidades indicadas no caderno de encargos pelo preço de ... a F. ... que depositou a caução provisória de ... A identidade dos concorrentes foi reconhecida pelo próprio conhecimento que deles têm os membros do conselho (ou por alguns dos membros do conselho) ou por meio das testemunhas abonatórias F. ... e F. ... (nomes, estados, civil ou militar) que este auto assinam. Não ocorreu incidente algum que pudesse ter influência na arrematação (ou declaração das reclamações e protestos apresentados). Este auto foi lido em voz alta e perante F. ... e F. ..., testemunhas que o assinam, ao

adjudicatário que com êle se conforma. O presente auto consta de ... fôlhas de papel, rubricadas pelo presidente e secretário e leva apenso os seguintes documentos: caderno de encargos, cópia da nota da Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, que approvou o caderno, um exemplar de cada um dos jornais (nomes dos jornais), certificado de afixação dos anúncios ..., propostas e a nota modelo n.º 2 do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905, demonstrativa do resultado da arrematação. E para que tudo devidamente conste, eu, F. ..., secretário, o subscrevi e assino com os demais membros do conselho, adjudicatário e testemunhas, depois de lido em voz alta na presença de todos que o assinam.

Quartel em ..., ... de ... de ...

O Conselho Administrativo,

F. ...

F. ...

F. ...

Os adjudicatários,

F. ...

F. ...

F. ...

As testemunhas,

F. ...

F. ...

F. ...

Contrato definitivo

Aos ... dias do mês de ... do ano de ..., nesta ... e sede do ..., em presença dos membros do conselho administrativo, F. ..., F. ... e F. ..., e do adjudicatário F. ..., pessoa cuja identidade foi legalmente reconhecida, se lavra o presente termo de contrato definitivo para ... (a) ... conforme concurso público a que se procedeu e para cujo fim se publicaram os anúncios ... (b) ... desta localidade, com as cláusulas e condições seguintes: ... (transcrição dos cadernos de encargos). O concurso público realizou-se no dia ... de ... e a aprovação do auto provisório foi comunicada pela Direcção do Serviço de Administração Militar, 3.ª Repartição, em nota n.º ... de ... de ... de ..., tendo a adjudicação sido efectuada em presença das testemunhas F. ... e F. ... ao preço de ... por ... (c) até o máximo de ... Pelo adjudicatário foi declarado que aceita sem reserva o presente contrato em todas as suas cláusulas, de que tem inteiro e completo conhecimento, e nos casos omissoes todas as mais exigidas pelo regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar de 16 de Novembro de 1905, e a cujo cumprimento se obriga por sua pessoa e bens, presentes e futuros, havidos e por haver, perante as justiças desta comarca de ... onde escolhe domicílio para este fim, com renúncia de quaisquer direitos em contrário. Neste acto foi presente o título passado pela ... (d), do qual se prova ter o adjudicatário ali effectuado o depósito de ... em ... (e), à ordem deste conselho administrativo, para garantia do presente contrato em todas as suas partes, o qual título foi julgado conforme e fica arquivado neste conselho. O ... (f) de contrato é de ... (g), (que deve ser pago pelo capitulo ... e artigo ... do orçamento em vigor). O presente termo de contrato que leva aponso, o caderno de encargos, cópia da nota que o aprovou, ... exemplares dos jornais que publicaram os anúncios e certificado da sua afixação, ... propostas, nota demonstrativa do resultado da arrematação e o contrato provisório, está escrito em ... fôlhas de papel selado, que pelos mencionados outorgantes vão rubricadas, à excepção da última, por conter as assinaturas, e foi pago o selo devido na importância de ... (h). Foram de tudo testemunhas presentes ... (nomes, estado, idade e naturalidade), que com as partes outorgantes vão assinar,

depois de este a todos ser lido em voz alta por mim; F. . . . ,
que o escrevi (ou o fiz escrever) e também assino.

Quartel em . . . , . . . de . . . de . . .

O Conselho Administrativo,

F. . . .

F. . . .

F. . . .

O adjudicatário,

F. . . .

As testemunhas,

F. . . .

F. . . .

(a) A arrematação da venda de estrumes ou do fornecimento de forragens a verde.

(b) Nos jornais (nome dos jornais) e se afixaram nos logares mais públicos.

(c) Dia e por solipede ou por cada ração.

(d) Caixa Geral de Depósitos ou suas filiais.

(e) Indicar se o depósito é constituído em dinheiro ou em títulos.

(f) O encargo ou a receita.

(g) A parte sublinhada apenas diz respeito aos contratos para o fornecimento de verde.

(h) A importância do sêlo é de 3 por mil da importância máxima do fornecimento ou venda acrescida de 15\$ por cada arrematante (verbas 15 e 23 da tabela do imposto do sêlo, *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, de 26 de Agosto de 1924).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que, para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 110.º do decreto com força de lei n.º 13:851, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1927, p. 856, e em execução desde 1 de Junho do mesmo ano, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares que tenham hospitais militares, enfermarias regimentais ou postos de socorros, em cuja sede não haja delegação ou cantinas farmacêuticas pertencentes à Farmácia Central do Exército, devem enviar, sob proposta do médico, até o dia 10 de cada mês, à Direcção do Serviço de Saúde Militar, 4.ª Repartição, requisições em duplicado dos medicamentos e utensílios de farmácia que necessitem, quer para tratamento dos doentes, quer para fornecimentos, a pronto pagamento, aos oficiais, sargentos e suas famílias, a fim de, por aquela Direcção, serem mandados aviar à Farmácia Central do Exército ou suas delegações, sem o que tais requisições não serão satisfeitas pelos mesmos estabelecimentos farmacêuticos.

Os estupefacientes são requisitados em relação separada, e em duplicado, com a assinatura do médico exarada na linha seguinte ao último medicamento requisitado.

O pagamento da respectiva importância será feito pelas entidades requisitantes directamente à aludida Farmácia Central do Exército nos prazos e condições prescritas na circular n.º 3:911/34, de 14 de Dezembro do ano findo, da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, p. 42.

À referida Direcção do Serviço de Saúde Militar devem os directores dos hospitais militares, enfermarias regimentais e postos de socorros, enviar uma relação de todos os medicamentos e utensílios de farmácia existentes em 30 de Junho de cada ano, e nos meses seguintes, até o dia 10, uma relação do movimento havido no mês anterior e da existência que passa para o mês seguinte.

As disposições desta circular substituem as da circular n.º 2:310/34, de 1 de Agosto do ano findo, da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, publicada na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do mesmo ano, p. 1218.

(Circular n.º 102/10, de 11 de Janeiro de 1928).

VI) Que em todas as unidades e estabelecimentos militares onde haja oficiais dos quadros auxiliares dos serviços do exército seja um deles que tenha a seu cargo o registo e escrituração dos artigos de material de guerra, engenharia (sapadores, transmissões e automóvel), aquartelamento, sanitário, veterinário, instrução e de administração militar em carga às mesmas unidades e estabelecimentos, e a guarda e conservação dos que não estejam distribuídos, isto é, dos que se encontrem nas arrecadações gerais, e que tome a si o que nas alíneas do artigo 10.º da parte II do regulamento geral dos serviços do exército compete ao oficial de tiro e armamento, ficando contudo a sua superintendência, nas oficinas regimentais, relativa á manufactura e conserto de artigos daqueles materiais, sujeita à fiscalização e orientação dos conselhos administrativos dos mesmos unidade e estabelecimentos.

Esta determinação substitui a determinação 3.ª do n.º 6.º da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1923, p. 647.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—5.ª Repartição

VII) Que os vencimentos dos oficiais, sargentos e outras praças do destacamento mixto n.º 10 sejam os seguintes:

Officiais e sargentos conservam todos os vencimentos que tinham ao receberem guia de marcha e uma subvenção igual à ajuda de custo n.º 1.

A alimentação às praças é a normal actualmente fornecida nos termos da circular n.º 38, de 17 de Maio de 1927, da 5.ª Repartição desta Direcção Geral, acrescida da percentagem de 15 por cento de carne ou seus equivalentes e 2 decilitros de vinho a cada refeição, ficando autorizado o abono de tabaco e palha para camas quando o comandante do referido destacamento o julgue necessário, bem como quaisquer despesas de carácter extraordinário.

Os vencimentos normais dos oficiais e praças são abonados e pagos pelos conselhos administrativos das unidades a que pertencem.

A despesa da alimentação normal é paga pelos conselhos administrativos das unidades a que pertencem as praças ao chefe dos serviços administrativos do referido destacamento.

As despesas de subvenção, de excesso de alimentação, tabaco, palha e outras de carácter extraordinário são pagas e liquidadas pela Repartição dos Serviços Administrativos das F. O. N. S., por conta do saldo de 1:500.000\$ a que se refere o decreto n.º 14:376, transcrito na circular n.º 67, de 10 de Outubro de 1927, da 5.ª Repartição desta Direcção Geral.

(Circular n.º 12, de 8 de Março de 1928).

VIII) Que aos aspirantes a oficial, qualquer que seja a sua proveniência, quando comandem companhia, bateria ou esquadrão, seja abonada a respectiva gratificação, nos casos em que a ela seja reconhecido direito em virtude da legislação em vigor.

(Circular n.º 13, de 23 de Março de 1928).

IX) Que seja anulada a circular n.º 3, da 4.ª Secção (Transportes) da 5.ª Repartição desta Direcção Geral, de 10 de Dezembro de 1926, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 29 de Janeiro de 1927.

(Circular n.º 18, de 16 de Abril de 1928).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

X) Que as unidades enviem às direcções das respectivas armas e serviços, até dezóito dias depois do último dia de cada incorporação (5 de Maio e 5 de Novembro), os mapas da classificação dos recrutas, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12:991, de 27 de Dezembro de 1927, *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1927, mapas êsses que aquelas direcções deverão reunir em mapa geral, que dará entrada na 3.ª Direcção Geral dêste Ministério, 5.ª Repartição, até os dias 31 de Maio e de Dezembro.

(Circular n.º 31, de 16 de Março de 1928).

XI) Que todos os assuntos que digam respeito a educação física, como concursos, provas, instrução, etc., deverão ser organizados e dirigidos pelo conselho director de educação física do exército.

(Circular n.º 32, de 19 de Março de 1928).

XII) Que todos os quartéis gerais, unidades e serviços do exército que administrem fundos de instrução, adquiram por estes fundos as colecções de cartas itinerárias a seguir indicadas, que ficarão constituindo, aproximadamente, a têrça parte da dotação obrigatória em caso de mobilização:

	Colecções completas	Colecções parciais
Quartéis gerais de região ou Governo Militar de Lisboa	2	7
Quartéis gerais de brigada de cavalaria	2	2
Regimento de infantaria	2	4
Batalhões de caçadores	1	2
Batalhões de ciclistas	1	1
Batalhões de metralhadoras	1	1
Regimentos de artilharia pesada	1	1
Regimentos de artilharia ligeira	2	3
Grupos mixtos independentes de artilharia montada	1	2
Grupos de artilharia a cavalo	1	2
Grupos independentes de artilharia de montanha	1	2
Regimentos de cavalaria a 3 grupos de esquadrões	3	9
Regimentos de cavalaria a 2 grupos de esquadrões	2	6
Regimentos de cavalaria a 3 esquadrões	2	4
Regimento de sapadores mineiros	3	3
Batalhão de pontoneiros	2	2
Regimento de telegrafistas	3	3
Regimentos de sapadores de caminhos de ferro	3	3
Batalhão de automobilistas	3	3
Regimento de aviação, protecção e combate (actualmente grupo a 2 esquadri-lhas)	3	3
Regimento de aviação de bombardeamento (actualmente grupo a 2 esquadri-lhas)	3	3
Grupo de aviação de informação (2 esquadri-lhas)	3	3
Batalhão de aerosteios (actualmente 2 companhias)	1	1
Grupo de defesa contra aeronaves	1	1
Companhias de saúde	1	1
Companhias de administração militar	1	1

As colecções parciais correspondem à zona do País situada ao norte do Douro, entre Douro e Tejo ou ao

sul do Tejo, segundo as sedes dos quartéis permanentes das unidades ou dos quartéis generais.

Observações:

- 1) A carta é na escala de 1/250000;
- 2) É composta de 30 fôlhas, das quais uma de conjunto;
- 3) Tem publicadas 3 fôlhas; a *Ordem do Exército* irá indicando a saída de cada uma delas; a publicação deve estar concluída no fim do corrente ano;
- 4) Cada fôlha custa 2,550 em cartão e 2,5 em papel;
- 5) As requisições devem ser dirigidas ao conselho administrativo das 3.ª e 4.ª Direcção Geral d'este Ministério, Rua do Museu de Artilharia.

(Circular n.º 36/1, de 23 de Março de 1928).

XIII) Que as unidades e estabelecimentos militares, que recebam recrutas, enviem às direcções das respectivas armas e serviços, até vinte dias depois do último dia de cada incorporação, os mapas indicando as profissões dos recrutas, mapas esses que aquelas direcções remeterão à 3.ª Direcção Geral, cinco dias depois do prazo acima indicado.

(Circular n.º 37/I, de 24 de Março de 1928).

XIV) Que, de futuro, o preço dos cartuchos a pagar pelos atiradores civis é o seguinte:

Cartucho 6 ^{mm} ,5 — ^m /904	532
Cartucho 8 ^{mm} — ^m /89.	544
Cartucho 7 ^{mm} ,65 — ^m /915.	522
Cartucho 7 ^{mm} ,65 — ^m /908.	522

com desconto de 25 por cento para os atiradores civis membros das sociedades de tiro federadas.

(Circular n.º 45/I, de 10 de Abril de 1928).

5.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que aos aspirantes a oficial é concedida a redução de 50 por cento nas passagens quando viagem em 1.ª classe nas linhas das diferentes companhias de caminhos de ferro, desde que apresentem nas bilheteiras aos agentes das respectivas companhias o bilhete de identidade (tarja encarnada), modelo adoptado para os aspirantes, devidamente selado e chancelado.

II) Que novamente se recomenda que é obrigatória a apresentação do bilhete de identidade, mesmo quando os oficiais e sargentos se apresentem uniformizados, não só nas bilheteiras onde adquiram o bilhete do preço reduzido para a viagem, como aos empregados das estações e dos combóios das diversas companhias de caminhos de ferro sempre que elles o solicitem para verificação, a fim de exercerem a sua fiscalização sobre os quartos e meios bilhetes.

Esta declaração deverá ser publicada nas ordens regimentais.

III) Que, tendo sido criado um bilhete de identidade para os aspirantes a oficial, o qual lhes dá direito à redução de 50 por cento nas passagens em 1.ª classe nas linhas das diversas companhias de caminhos de ferro, os interessados enviem a este Gabinete duas fotografias devidamente assinadas no verso e com as dimensões regulamentares.

As fotografias devem ser nítidas, em busto simples e desprovidas de qualquer ornamento ou attitude imprópria ao fim a que se destinam.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Que aos oficiais do exército na efectividade de serviço que desejem obter a carta de condutor de automóveis é dispensada a apresentação do certificado do

cadastro policial exigido pelo artigo 24.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro último, sendo o referido documento substituído pela respectiva nota de assentos.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

V) Que concede adiamento de frequentar o curso de informação aos tenentes que se acham em serviço nas colónias, nos termos do decreto de 20 de Novembro de 1914, tornando-o extensivo a todos os oficiais nas mesmas condições, qualquer que seja o seu posto, até que concluem a comissão para que foram requisitados.

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Está conforme.

O Chefe do Estado Maior,

João Manuel de Fozes
Gal

N.º 4

MINISTÉRIO DA GUERRA

16 DE JUNHO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério do Comércio e Comunicações
Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos — Repartição de Minas

Decreto n.º 11:852

Considerando que a melhoria de câmbio depende entre outros factores do desenvolvimento da indústria nacional e esta só pode ser realizada com força motriz a baixo preço;

Considerando ser da maior necessidade económica o aproveitamento dos carvões nacionais, única forma de conseguir emancipar, tanto quanto possível, a indústria do uso dos combustíveis estrangeiros;

Considerando que para conseguir tal fim se torna necessário alcançar o desenvolvimento possível e gradual das actuais explorações mineiras de combustíveis;

Considerando ser de toda a urgência o estabelecimento de meios de acesso fáceis e económicos às minas;

Considerando ser a maioria dos carvões minerais portugueses, pôsto que de inferior qualidade, aproveitáveis, de modo que um estudo industrial permita determinar as condições da sua melhor utilização;

Considerando ser mui vantajoso prestar todas as possíveis facilidades aos produtores e consumidores de com-

bustíveis nacionais, e em geral a toda a indústria mineira para alcançar o fim acima indicado :

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O Governo mandará proceder pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos ao estudo dos carvões portugueses sob o ponto de vista da sua melhor utilização, para o que serão realizados, quer no País, quer no estrangeiro, em laboratórios especializados, as análises e os ensaios industriais que forem necessários; de harmonia com os resultados dêsse estudo serão organizados os programas de exploração a que se deverão subordinar as empresas concessionárias ou exploradoras de minas de combustíveis.

§ 1.º Para os fins acima indicados será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado a verba necessária.

§ 2.º Todos os estudos e organizações acima referidos realizar-se hão sem aumento de pessoal ao serviço do Estado.

Art. 2.º O Governo promoverá nas escolas técnicas de Lisboa, Pôrto e Coimbra a difusão de conhecimentos relativos à melhor utilização dos diversos tipos de combustíveis, criará junto da Direcção Geral de Minas um centro de coordenação e de estudo de todas as questões de ordem física ou química que interessem à utilização e uso dos carvões e utilizará quaisquer laboratórios oficiais existentes para experiências e análises de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 3.º Será criada junto do Ministério do Comércio e Comunicações uma comissão de aproveitamento dos carvões nacionais, constituída pela forma seguinte :

- O engenheiro director geral de minas, que presidirá;
- Os engenheiros chefes das circunscricões mineiras;
- Dois representantes dos concessionários das minas de combustíveis, por eles eleitos;
- Um representante do Conselho Superior de Minas.

§ único. Esta comissão pode agregar a si quaisquer funcionários técnicos da especialidade que julgar convenientes.

Art. 4.º Compete a esta comissão:

1.º Estudar todos os assuntos relativos ao problema dos combustíveis para lhe ser dada execução dentro do disposto nos artigos dêsse decreto;

2.º Julgar da oportunidade da execução desses assuntos e bem assim da ordem por que cada um deles deve ser pôsto em prática;

3.º Estudar quaisquer outros assuntos que se relacionem com o problema dos combustíveis que não foram considerados neste decreto e que de futuro venham a ser reputados necessários para a sua integral resolução;

4.º Emitir o seu parecer sobre os auxílios a prestar aos concessionários ou arrendatários de minas;

5.º Proceder a todos os mais estudos que forem superiormente determinados.

Art. 5.º O Governo imporá pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, aos concessionários de jazigos de combustíveis minerais, uma produção anual mínima que será fixada de acôrdo com as condições dos jazigos, possibilidades de transporte e consumo dos seus produtos.

§ único. Para tornar effectivas as imposições de produção aplicar-se há a lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, com as modificações seguintes:

1.º Considera-se, para o efeito do n.º 6.º do artigo 51.º da lei n.º 677, estado de lavra activa aquele em que a produção da mina não seja inferior à que lhe fôr fixada nos termos dêste decreto;

2.º Quando o arrendatário de uma mina de combustíveis minerais não der cumprimento ao disposto neste artigo, salvo caso de força maior devidamente comprovado, ser-lhe há rescindido o contrato, sem direito a indemnização alguma, regressando ao concessionário a licença de exploração.

Art. 6.º O Governo prestará aos concessionários de jazigos de combustíveis minerais, que declarem por escrito à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos não terem capacidade financeira para o desenvolvimento da lavra imposta, os seguintes auxílios:

1.º Garantia de juros de 5 por cento aos capitais mutuados por qualquer instituição nacional de crédito aos mencionados concessionários, quando estes os caucionem com bens imobiliários, maquinismos e meios de transporte, todos da sua propriedade, e demonstrem por prévios reconhecimentos que os maços preparados para desmonte e constatados pelas circunscricões mineiras comportam o quantitativo dos capitais sobre que é dada a garantia de juro, concedida em conta corrente vencendo o juro de 5 por cento por prazo não superior a

vinte anos; as importâncias abonadas pelo Estado para essa garantia serão reembolsadas, pelo menos, a partir do décimo ano da data do empréstimo. A garantia de juro a que se refere este número será concedida pelo Ministro do Comércio e Comunicações sob parecer da comissão de aproveitamento dos carvões nacionais e somente para os seguintes fins:

a) Construção de caminhos de ferro mineiros e aquisições do respectivo material:

b) Aquisição de máquinas e aparelhos destinados à lavra das minas de combustíveis e a instalações para beneficiação do carvões e sua melhor utilização;

c) Instalações de centrais termo-eléctricas.

2.º Concessão durante dez anos de uma redução de 90 por cento nos direitos de importação de máquinas e aparelhos, que não sejam economicamente produzidos no País, para a lavra das minas, aproveitamento e transformação dos seus produtos e de maquinismos e materiais fixo e circulante de caminho de ferro destinados às empresas concessionárias de minas de combustíveis e instalações termo-eléctricas. As mercadorias que gozarem deste benefício, quando desviadas das minas a que se destinarem primitivamente, antes de dez anos após a sua importação, serão consideradas em descaminho de direitos, salvo se antes de elas serem daí retiradas for requerido o pagamento do complemento dos direitos estabelecidos pela pauta em vigor à data da sua importação;

3.º Adiar a incorporação no exército dos indivíduos empregados nos trabalhos de lavra das minas de combustíveis durante o tempo em que nêles se conservarem;

4.º Aplicar e fazer aplicar as tarifas mínimas para o transporte em caminho de ferro dos carvões e briquetes nacionais, bem como das madeiras a empregar nos trabalhos das minas de combustíveis;

5.º Qualquer outro auxílio expresso em qualquer diploma que possa ser aplicável.

§ 1.º Para fazer face aos encargos que resultam da concessão de tais garantias, o Governo criará um imposto de $\frac{1}{2}$ por cento sobre o valor dos combustíveis importados, tanto sólidos como líquidos (carvões, óleos minerais, petróleo, gasolina e benzina), podendo este imposto ser elevado progressivamente na medida do desenvolvimento da produção dos combustíveis nacionais e dos encargos suportados pelo Estado com a garantia

de juro, elevação esta que poderá atingir um máximo de 2 por cento.

§ 2.º O produto desse imposto será depositado pelos Serviços Alfandegários na Caixa Geral de Depósitos em conta especial de crédito mineiro à ordem da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 7.º Serão considerados caminhos de ferro mineiros todas as vias de transporte, incluindo as aéreas, seja qual for a sua extensão, quer fiquem dentro, quer fora das concessões mineiras, quer assentem sobre leito próprio, quer sobre estradas, desde que sirvam para ligar as minas a outras vias férreas existentes, a vias fluviais ou vias marítimas.

§ único. A doutrina deste artigo e seguintes applica-se não só às minas de combustíveis como às de quaisquer outras substâncias minerais.

Art. 8.º Os caminhos de ferro definidos no artigo 7.º serão considerados de utilidade pública bem como as expropriações necessárias a essas construções e decretadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, revogando-se nesta parte a legislação geral de caminhos de ferro, visto não se tratar de transportes em comum de passageiros ou de mercadorias diversas.

§ único. Os pedidos de concessão de caminhos de ferro mineiros devem ser apresentados, com os seus projectos em triplicado, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que organizará os respectivos processos e os apresentará ao Ministro do Comércio e Comunicações com a informação da Circunscrição Mineira respectiva, pareceres do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos e da comissão de aproveitamento de combustíveis quando os caminhos de ferro sirvam minas de carvão.

Art. 9.º Os caminhos de ferro mineiros são destinados ao transporte de minérios das concessões de minas a que dizem respeito, e de outras que lhe sejam agregadas por pertencerem ao mesmo concessionário, podendo porém o Governo autorizar ou impôr, quando haja conveniência para a região, o transporte de outros minérios, mercadorias e passageiros, mediante tarifas que serão fixadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações de accordo com os concessionários de minas.

§ 1.º Os concessionários que hajam aproveitado desta autorização ou que se tenham submetido a essa imposi-

ção poderão libertar-se de uma ou de outra, provando que a sua exploração mineira absorve toda a capacidade de tráfego da linha ou não afecta a economia regional a recusa de transportar outros minérios, mercadorias e passageiros.

§ 2.º As concessões de caminhos de ferro mineiros com a autorização ou imposição indicadas neste artigo seguirão a legislação de minas e a geral de caminhos de ferro.

§ 3.º O director geral de minas e serviços geológicos será vogal do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, com todas as regalias e direitos dos outros vogais do mesmo Conselho.

Art. 10.º As concessões de caminhos de ferro mineiros dadas em alvará referendado pelo Ministro do Comércio e Comunicações ficam ligadas às concessões de minas que tiverem justificado a sua construção, acompanhando-as nas suas transmissões e destino, inclusive no indicado no artigo 104.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, sem direito a indemnização alguma quando se verifique o abandono das concessões mineiras sem motivo justificado.

§ 1.º O material circulante e os aprovisionamentos dos caminhos de ferro mineiros, no caso de applicação do artigo 104.º da lei n.º 677, ficarão sujeitos às mesmas condições do material das concessões mineiras que não reverte para o Estado.

§ 2.º No alvará de concessão de caminhos de ferro mineiros poderá autorizar-se a exploração da linha férrea por período não superior a noventa anos, além da data em que fôr verificado o esgotamento das respectivas minas ou a impossibilidade económica da sua lavra, quando se reconheça a importância da linha mineira para transporte simultâneo de mercadorias e passageiros.

§ 3.º Quando os concessionários das minas cujos jazigos se achem esgotados, ou sejam de impossível lavra económica, não puderem continuar a exploração dos caminhos de ferro mineiros com imposição de transporte de mercadorias e passageiros, passarão estes caminhos de ferro para a posse do Estado, se éste o considerar conveniente, indemnizando os concessionários.

Art. 11.º O disposto no artigo acima não é applicável aos caminhos de ferro de lavra mineira, isto é, os necessários para ligarem entre si os diferentes trabalhos, estes

com as oficinas de preparação, estas entre si ou qualquer d'elles com a estação central de caminhos de ferro ou de utilização dos combustíveis, enquanto transportarem exclusivamente minérios e materiais para a lavra das minas. Desde que se reconheça a necessidade ou conveniência de transporte de mercadorias e de passageiros passarão os caminhos de ferro de lavra à categoria de caminhos de ferro mineiros, devendo ser solicitado o respectivo alvará de concessão nos termos do presente decreto.

§ único. Os caminhos de ferro de lavra mineira podem sofrer desvios segundo as necessidades da exploração.

Art. 12.º A fiscalização dos caminhos de ferro mineiros construídos nas condições do artigo 9.º e a do seu material fixo e circulante será exercida pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e conjuntamente com a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, transportando mercadorias e passageiros.

Art. 13.º O Estado facilitará aos concessionários de caminhos de ferro mineiros, mediante condições previamente estabelecidas, os materiais usados que possa dispensar das suas explorações, bem como a mão de obra militar.

Art. 14.º Quando um grupo ou grupos de minas importantes forem tributários das linhas férreas do Estado, êste deverá chamar a si a construção das linhas férreas de serviço para êsses grupos de minas, fazendo as combinações prévias que julgar convenientes com os respectivos concessionários ou arrendatários das minas.

Art. 15.º Quando um grupo importante de minas fôr tributário de linhas férreas exploradas por companhias ou particulares, o Estado fará as convenções necessárias com essas entidades para a construção dos caminhos de ferro mineiros.

Art. 16.º As linhas férreas do Estado, as das companhias ou de particulares, são obrigadas a transportar os combustíveis nacionais proporcionalmente ao tráfego de cada linha e à produção das minas.

Art. 17.º O Estado, pela Administração Geral das Estradas e Turismo e pela dos Serviços Hidráulicos, providenciará de maneira a que as estradas de ligação das minas e as suas vias fluviaes estejam em condições de fazer regularmente o transporte dos produtos das mesmas minas.

Art. 18.º Os pedidos de novos meios de transporte e de reparação dos existentes serão feitos à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, informando o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos da necessidade dos pedidos, que serão presentes ao Ministro do Comércio e Comunicações, que poderá ouvir os serviços especiais a que digam respeito.

Art. 19.º Fica revogado o artigo 26.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

Art. 20.º O Governo publicará os regulamentos necessários para inteira execução do presente decreto.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—Estado Maior do Exército
7.ª Repartição

Decreto n.º 13:437

Tornando-se necessário modificar as condições sob as quais são concedidas aos tripulantes dos barcos salvavidas as vantagens estabelecidas nos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911; e

Considerando que a matrícula nos referidos barcos se pode efectuar aos 18 anos e que a incorporação dos mancebos apurados para o serviço militar sómente tem lugar no ano em que os mesmos completam 21 anos;

Considerando que nenhuma vantagem resulta dos adiantamentos, quer para o serviço do exército, quer para os

mancebos matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas, antes embarça aquele e prejudica estes;

Considerando mais que convém acautelar e precaver o Estado contra fraudes e abusos que se poderiam dar, facilitando no entanto a missão altruísta e benemérita do Instituto de Socorros a Náufragos;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, é dada a seguinte redacção:

Artigo 172.º Os mancebos apurados para o serviço militar que provem achar-se matriculados e em serviço efectivo há mais de um ano como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos à data do seu recenseamento (15 de Março) serão destinados à arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração, sendo incorporados na unidade mais próxima da localidade onde exercem a sua profissão.

§ 1.º Os mancebos a que se refere este artigo, quando no acto da incorporação provem, com certidão passada pela competente autoridade marítima, ter prestado serviço nos referidos barcos salva-vidas ininterruptamente desde a data do recenseamento, serão licenciados logo que terminem os períodos de instrução.

§ 2.º As praças licenciadas nos termos do parágrafo anterior ficam obrigadas a prestar serviço efectivo e ininterrupto como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas durante todo o tempo que deveriam fazer parte do pessoal permanente do exército, devendo ser mandados apresentar pela autoridade marítima competente na unidade a que pertencem quando não prestem esse serviço.

Artigo 173.º As petições para a concessão das vantagens de que trata o artigo anterior devem ser instruídas com certidão passada pela competente autoridade marítima, da qual conste a data em que o requerente se matriculou como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas a que o mesmo artigo se refere.

§ único. As comissões executivas do Instituto de Socorros a Náufragos ficam obrigadas a comunicar, aos distritos de recrutamento e reserva por onde devam ser recenseados, os nomes, filiação, naturalidade (freguesia e concelho) e data do nascimento dos mancebos que antes dos 20 anos se matricularem como patrões ou tripulantes dos barcos salvavidas, logo que a matrícula se efectue.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Segurança Pública

Decreto n.º 13:873

Considerando que o decreto com força de lei n.º 13:045, de 18 de Janeiro último, obedeceu ao intuito de colocar os sargentos da guarda nacional republicana em igualdade de condições com os sargentos da guarda fiscal;

Considerando que tal intuito não foi atingido por motivo de o mesmo decreto não ter sido publicado em data anterior a 31 de Dezembro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto com força de lei n.º 13:045, de 18 de Janeiro último, que torna extensivo aos sargentos da guarda nacional republicana que frequentarem a Escola Central de Sargentos o disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926, considera-se para todos os efeitos em vigor desde a data do decreto também com força de lei n.º 12:903, de 15 de Dezembro do ano próximo findo, que tornou extensiva aos sargentos da guarda fiscal a doutrina do referido artigo 9.º do decreto n.º 12:289.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Presidência do Ministério

Decreto n.º 13:954

Publicou o Govêrno em 23 de Junho último o decreto n.º 13:810 no propósito de dar satisfação a instantes reclamações da opinião pública.

Tendo-se porém reconhecido a necessidade de tomar em consideração não só as situações em que se encontram muitos funcionários, mas também e sobretudo as conveniências do serviço público;

Atendendo a que são muito variadas e complexas as soluções a dar aos diferentes casos submetidos à apreciação do Govêrno;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do decreto n.º 13:810, de 23 de Junho de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Julho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:269

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho da Barquinha representado no sentido de ser dada nova denominação à freguesia de Paio de Pele, que presentemente é mais conhecida por freguesia da Praia do Ribatejo;

Considerando que Paio de Pele é um pequeno local que fica numa extremidade da freguesia, sem valor algum apreciativo;

Considerando que a freguesia de Paio de Pele, que é constituída por vários lugarejos, tem a sua sede na Praia, povoação esta de uma excepcional importância pelo seu movimento industrial e comercial, com caminho de ferro e boas vias de comunicação;

Considerando ainda que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos vem atribuindo àquela freguesia a designação de Praia-Golegã, tendo já antes adoptado a de Praia de Santarém, isto no sentido de evitar confusões na distribuição da correspondência;

Considerando, por último, que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, no intuito também de evitar confusões, já fez a substituição na sua escrita e por meio de letreiros nos seus edificios pela sua actual denominação — freguesia da Praia do Ribatejo, como vulgarmente é conhecida;

Atendendo à informação favorável prestada pelo governador civil do distrito de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hci por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Paio de Pele, do concelho da Barquinha, passa de ora avante a denominar-se freguesia de Praia do Ribatejo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Setembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública
2.ª Repartição

Decreto n.º 14:458

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 14:072, de 10 de Agosto último:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 331.700\$, destinado a dotar o orçamento dêste Ministério para o actual ano económico com as verbas necessárias para satisfação dos encargos a que se refere o citado decreto com força de lei n.º 14:072, passando as competentes rubricas a ter a redacção que vai indicada no mapa anexo do presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Na verba de 16:668.130\$18 inscrita no capítulo 5.º, artigo 26.º, sob a rubrica «Subsídios e compensações», «Subsídios à Caixa de Aposentações — Secção dos funcionários civis», do orçamento referido, é anulada a quantia de 331.700\$, igual à do presente crédito.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 10.º do decreto

n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 14:458 de 21 de Outubro de 1927

Capítulo	Artigo	Rubricas do orçamento	Verbas do orçamento	Reforço	Verbas a inscrever
2.º	19.º	<p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</p> <p>Secretaria da Presidência</p> <p>Abonos variáveis</p> <p>Gratificações, comedorias e horas extraordinárias ao pessoal menor da Secretaria da Presidência da República e àquele que por necessidade de serviço eventualmente seja requisitado a outros serviços e adreutícios</p> <p>Equipagens da Presidência da República</p> <p>Serviço automóvel</p> <p>Ajudas de custo, gratificações, comedorias e horas extraordinárias ao pessoal da Presidência da República</p>	12.000\$00	10.800\$00	18.000\$00
				14.400\$00	

Serviço hipomóvel

Ajudas de custo, gratificações, comenórias e horas extraordinárias ao pessoal

4.500\$00

9.000\$00

Secretaria Geral
e Direcção Geral da Fazenda Pública

Abonos variáv. is

Remunerações ao pessoal menor que fora das horas do expediente ordinário prestar serviço no Gabinete do Ministro, do secretário geral e director geral da Fazenda Pública e chefes de repartições da mesma Direcção Geral e Secretaria Geral, bem como ao que por qualquer forma tenha de prestar serviço além daquelas horas nas respectivas repartições, guarda-portões e ao serventuário que desempenhar o serviço de *chauffeur*

60.000\$00

20.000\$00

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Abonos variáveis

Remunerações ao pessoal menor que fora das horas do expediente ordinário prestar serviço por permanência do director geral e directores de serviço nas diferentes repartições dos Ministerios, bem como do que por qualquer forma tenha de prestar serviço além daquelas horas nas mesmas repartições ou na Direcção Geral

170.000\$00

10.000\$00

Soma e segue

259.700\$00

8.º 45.º

9.º 48.º

Capítulo	Artigo	Rubricas do orçamento	Verbas do orçamento	Reforço	Verbas a inscrever
10.º	51.º	<p><i>Transporte</i></p> <p>Direcção Geral da Estatistica</p> <p>Abonos variáveis</p> <p>Remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço por permanência do director geral ou dos chefes de repartição, bem como do que por qualquer forma tenha de prestar serviço além daquelas horas nas respectivas repartições do Ministério.</p>	250.700\$00	
12.º	60.º	<p>Direcção Geral das Contribuições e Impostos</p> <p>Abonos variáveis</p> <p>Remuneração ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço por permanência do director geral e dos chefes das Repartições Centrais, bem como do que por qualquer forma tenha de prestar serviço além daquelas horas nas respectivas repartições do Ministério.</p>	5.000\$00	12.000\$00	
			3.000\$00	42.000\$00	

Conselho Superior de Finanças

Abonos variáveis

Remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço por permanência nos seus gabinetes do secretário geral e chefes de repartição, bem como do que por qualquer forma tenha de prestar serviço além daquelas horas nas respectivas repartições do Ministério

2.000\$00

3.000\$00

Direcção Geral das Alfândegas

Abonos variáveis

Remunerações ao pessoal menor que fora das horas de expediente ordinário prestar serviço por permanência nos seus gabinetes do director geral e dos chefes de repartições, bem como do que por qualquer forma tenha de prestar serviço além daquelas horas nas respectivas repartições do Ministério

-5-

-5-

15.000\$00

316.700\$00

15.000\$00

331.700\$00

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1927. — O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes.

Ministério do Comércio e Comunicações — Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 14:514

Estando em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral, ao abrigo dos §§ 1.º e 3.º do artigo 60.º do decreto com força de lei n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926, um oficial general do quadro de reserva, cujos vencimentos, pelo decreto n.º 13:586, ficaram aquém dos do activo;

Necessitando-se dar cumprimento ao disposto no citado decreto n.º 12:451, que manda abonar os vencimentos aos oficiais em diligência no referido Instituto como se estivessem em activo serviço; e

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 58.º, referente a pessoal reformado e na reserva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o corrente ano económico, é feita a seguinte transferência de verba dentro do capítulo 7.º:

Do artigo 57.º, 3.222\$24.

Para o artigo 58.º, 3.222\$24.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendês de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério do Interior — Secretaria Geral

Decreto n.º 14:697

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da freguesia de Oliveira de Fazemão, do conce-

lho de Tábua, para que à referida circunscrição, que em determinados casos também é conhecida pela denominação de S. João da Boa Vista, seja dada esta nomenclatura;

Considerando que as causas determinativas de uma tal representação justificam bem a necessidade de que a referida freguesia passe a ter a pretendida denominação;

Considerando que das denominações que actualmente lhe são atribuídas tem resultado uma natural confusão, que redundava em prejuízo das pessoas interessadas em determinados assuntos que lhe dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Oliveira do Fazendeiro, a qual também, em determinados casos, era conhecida como freguesia de S. João da Boa Vista, passa de ora avante a ter esta denominação «S. João da Boa Vista».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1927. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Alfândegas — 1.ª Repartição
1.ª Secção

Decreto n.º 14:726

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem, para valer como lei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto na alínea a) do n.º 2.º do artigo 64.º das instruções preliminares das pautas não é applicável aos funcionários civis e militares que em commissões de serviço público hajam permanecido fora do continente

da República ou ilhas adjacentes por espaço de tempo superior a um ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Stinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério do Interior—Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:778

Sendo de ponderar o pedido da Junta de Freguesia de Dornelas, do concelho de Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra, para que de futuro passe a denominar-se Dornelas do Zêzere;

Atendendo a que a referida Junta de Freguesia com a sua actual denominação muito se está prejudicando, especialmente com extravio e até mesmo sucessivas demoras na correspondência e isto devido a existirem várias povoações conhecidas pelo mesmo nome;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Dornelas, do concelho de Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra, passa de ora avante a denominar-se Dornelas do Zêzere.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO

CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:912

Tendo na merecida consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Porcas, do concelho da Guarda, distrito do mesmo nome, no sentido de à respectiva circunscrição ser dada outra denominação que não aquela como oficialmente é conhecida;

Considerando que uma tal representação envolve o sentir dos seus habitantes;

Considerando que a actual denominação «Porcas», por que é conhecida, é digna de um justificado reparo que não se adapta à civilização dum povo;

Considerando que os habitantes da mencionada freguesia, aos quais interessa o culto da civilização, de há muito vêm reclamando contra um tal estado de cousas;

Considerando que uma nova denominação «Vale de Estrêla» representa a aspiração dos habitantes da já mencionada freguesia;

Atendendo à informação favorável do competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Porcas, do concelho e distrito da Guarda, passa de ora avante a denominar-se «Vale de Estrêla».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO. CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Au-

gusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:004

Tendo em consideração o que foi representado pelos respectivos povos e as informações favoráveis prestadas pelo governador civil de Setúbal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concelhos de Setúbal e Palmela ficam delimitados na parte compreendida entre a Estrada dos Ciprestes e a Estrada de Azeitão por uma linha que, partindo do antigo marco concelhio no sítio dos Ciprestes, junto da estrada de Setúbal à Lançada, e contornando pela extrema norte a propriedade dos Ciprestes, siga pelos limites norte da propriedade denominada Galroas e daí, entrando na Azinhaga de S. Joaquim, conduza por esta à estrada de Setúbal à Moita, continuando pelos limites norte das propriedades Galvão, de António Manuel Xavier da Silva, Pedrinhas de Jorge Torlades O'Neill, Santana, de D. Mariana de Morais Mata, Vargem, de D. Romana Araújo Ligeiro, e Brejo de D. Ana Garcia Peres Grill, indo finalizar na estrada de Azeitão.

Art. 2.º O concelho de Palmela ficará constituído por quatro freguesias: Palmela, Quinta do Anjo, Pinhal Novo e Marateca.

§ 1.º A freguesia de Palmela, com sede na vila do mesmo nome, fica constituída pela área e povoações do concelho de Palmela não compreendidas nos parágrafos seguintes.

§ 2.º A freguesia da Quinta do Anjo, com sede na povoação do mesmo nome, terá os seguintes limites: pelo norte, os concelhos da Moita e Barreiro; pelo sul, a Crista da Serra de Louro a partir da direcção de Chibanes até a freguesia de S. Simão de Azeitão; pelo nascente uma linha recta que, partindo do cume da Serra de Louro em Chibanes, siga a estrada de S. Brás até o Alto do Moscardo e daí pela estrada distrital n.º 157 até o concelho da Moita, e pelo poente a freguesia de S. Simão de Azeitão.

§ 3.º A freguesia do Pinhal Novo, com sede na povoação do mesmo nome, será delimitada pela seguinte forma:

Por S. E.—(Fólha n.º 70 da carta dos arredores do Lisboa), na estrada da Moita a Palmela, a partir do extremo dos concelhos e ao longo da mesma estrada, ao cruzamento dos caminhos imediatamente a N. W. do ponto trigonométrico Olhos de Água.

Por S. SW.—A partir do ponto acima indicado e pelo caminho de N. W. até o segundo cruzamento de quatro caminhos, entre os sitios designados por Terrim, Cascalheira, Lagoinho e Vale do Alecrim, seguindo daí em linha recta e passando a cerca de 160 metros do ponto geodésico (ao sul) Montinhoso, até a linha férrea à cota de 29. e na mesma direcção até o caminho designado por estrada dos Espanhóis (fólha n.º 69) à cota 41.

Pelo sul—Do ponto acima referido e pela estrada dos Espanhóis pelas cotas 33, 28 e 28 até o caminho de S. a N., que parte da estrada indicada imediatamente a NW. do Casal do Brinca.

Por W.—Do ponto atrás referido e pelo caminho indicado de S. a N. pelas cotas 24, 24 e 26 (fólha n.º 64), até a linha férrea e por esta para o lado poente até a linha extrema do Chaparral de Santos Jorge, seguindo em linha recta pelas cotas 23 a 27, ponto trigonométrico Chaparro do Homem, em linha recta às cotas 28, 13, e seguindo a mesma direcção até o extremo do concelho, no ponto de confluência com o de Alcochete.

§ 4.º A freguesia de Marateca, com sede na povoação de Águas de Moura, será delimitada pela seguinte forma:

Pelo nascente—Os concelhos de Alcácer do Sal e de Montemor-o-Novo.

Pelo sul—Começando na linha de água da herdade da Agualva e atravessando a estrada distrital n.º 136 (na ponte da mesma linha de água), e seguindo deste ponto por um caminho que vai até o Pocerão Velho e daqui atravessando a estrada distrital n.º 50, da Lançada a Águas de Moura, e seguindo desse ponto pela mesma estrada até encontrar o aceiro que separa o sítio do Forninho da Vinha Grande do Sr. Samuel Lúpi dos Santos Jorge,

e por este aceiro em linha recta na direcção sul norte até o extremo do concelho.

Art. 3.º É criada no concelho de Almada, do distrito de Setúbal, a freguesia administrativa da Cova da Piedade, com sede na povoação do mesmo nome, compreendendo os lugares da Piedade, Caramujo, Alfeite, Romeira, Mutela, Caranguejais, Pombal de Baixo, Ramalhina, Ramalha, Crastos, Vale de Mourellos, Espadeiros, Vinagreiro, Vandelhas, Seabra, Quinta Velha, Azinhaga Perdida, Cruzinhas, Índio, Farrapa, Casa de Fólha, Vale de Flores do Cima, Algazarra, Babau, Alembração de Baixo, Alembração de Cima, Quinta das Amoreiras, Cereira, Cerrado do Escrivão, Santo Amaro, Quinta dos Eucaliptos, Rato e Ponta do Alfeite, tendo por limite uma linha que, partindo da Quinta do Durão, no Alto de Mutela, passa pelos referidos lugares até a Ponta do Alfeite, actual limite do concelho, e dali, pela margem do Tejo, até a referida Quinta do Durão.

Art. 4.º A freguesia de Santa Maria da Graça da cidade e concelho de Setúbal passa a ter por limite uma linha que, partindo do Teatro de Luísa Todi e atravessando a Avenida Todi em direcção à Travessa do Postigo da Pedra (lado nascente), Rua de Álvaro Castelões (lado norte) até a Rua de Álvaro Luz, segue depois esta rua, Rua de Santo António (lado norte) até o Largo da Conceição (não abrangendo a capela de Nossa Senhora da Conceição das Portas de Erva), Portões de Ferro, Campo do Bomfim (lado nascente), Capela do Bomfim, Estrada do Quadrado, Ribeiro até a Azinhaga de S. Joaquim (lado nascente), Estrada dos Ciprestes (lado poente), Avenida da Portela (lado poente), Praça de Quevedo atravessando-a em direcção à Ladeira do S. Sebastião, seguindo esta pelo lado poente e de modo a abranger toda a propriedade dos herdeiros de Francisco José Pereira, Arco da Bute de S. Sebastião (lado poente), Ladeira da Ponte de S. Sebastião (lado poente), Avenida Todi (casas da família Harens) e Cais de Nossa Senhora da Conceição.

Art. 5.º À freguesia de S. Julião da cidade e concelho de Setúbal são anexadas as propriedades que pela delimitação constante do artigo 1.º d'este decreto deixaram de fazer parte da antiga freguesia de Palmela.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:005

Tendo a direcção da Comissão Central Pro-Progresso da freguesia do Seixo do Ervedal, do concelho de Oliveira do Hospital, requerido no sentido de que a respectiva povoação seja denominada Seixo da Beira, e também para que seja elevada à categoria de vila;

Considerando que a referida povoação é antiquíssima, rica e muito populosa;

Considerando que, além de ser sede de freguesia, conta ela actualmente mais de 4:000 habitantes;

Considerando que em tempos idos a mesma povoação possuía o título de vila, e como tal ainda conserva, com carimbo bem visível, o seu pelourinho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Seixo do Ervedal, presentemente assim conhecida, passa de ora avante a denominar-se Seixo da Beira, devendo a respectiva povoação ser elevada à categoria de vila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:006

Considerando que os povos da antiga freguesia da Raposa, do concelho de Almeirim, distrito de Santarém, na sua maioria legal, requereram a reconstituição da mesma freguesia;

Considerando que esta freguesia se encontra de há muito anexada à freguesia de Bemfica, do aludido concelho, com prejuízo para os povos da freguesia da Raposa;

Considerando que as duas freguesias têm condições de vida própria e reúnem os elementos legais;

Considerando que com a desanexação da aludida freguesia da Raposa concorda o governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a freguesia da Raposa, do concelho de Almeirim, distrito de Santarém, a qual será desanexada da freguesia de Bemfica, do mesmo concelho e distrito, e ficará com a sede, povoações e área que tinha à data da sua anexação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Al-*

fredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:009

Atendendo ao que foi representado pelo governador civil de Leiria quanto à criação das freguesias administrativas da Boa Vista e Santa Eufémia;

Considerando que com a criação destas duas freguesias do concelho e distrito de Leiria se satisfaz a vontade dos povos e se atendem as suas comodidades;

Considerando finalmente que tanto as freguesias criadas como aquelas de que são desanexadas ficam a satisfazer as condições legais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas duas freguesias no concelho e distrito de Leiria: freguesia da Boa Vista e freguesia de Santa Eufémia, com a área e povoações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A freguesia da Boa Vista, com sede na povoação do mesmo nome, é limitada por uma linha seguindo pelo ribeiro dos Mortórios até a sua confluência e dêste ponto vá ao Marco do Abegão, passando ao sul do Alqueidão, seguindo depois por este do Janardo, e daí ao cruzamento do caminho e daqui em direcção ao ponto trigonométrico a leste das Figueiras, e tomando dêste ponto para o ribeiro dos Mortórios, englobando as povoações da Boa Vista, Machados, Alqueidão e Fonte do Oleiro.

§ 2.º A freguesia de Santa Eufémia, com sede na povoação do mesmo nome, abrangerá as povoações de Quintas, Andrinhos, Quintas do Sirol, Figueira do Outeiro, Begueira, Caxeira, Casal da Ladeira, Apariços, Vale do Garcia, Ferreiros, Souto da Caranguejeira, Casal do Capitão e Lapedo, tendo por limites: a oeste, a estrada n.º 63 que liga Leiria com Pombal, até o Marco do Abegão; a norte uma linha que, do Marco do Abegão ligue com o açude da Pedra no ribeiro dos Mortórios, passando a sul do Alqueidão e do açude da Pedra, seguindo o ribeiro que corre entre a Fonte do Oleiro e a

Figueira do Outeiro até o extremo da actual freguesia de Pousos; a leste, a linha que segue o antigo limite da freguesia de Pousos até o Carrapital e daqui até a Cabeça do Barro e Cruz do Melo; e a sul, pela linha de água que, saindo da Cruz do Melo, vai ao ribeiro do Sirol, seguindo daqui em diante o mesmo ribeiro do Sirol.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Góvêrno da República, 7 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Aguelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:350

Tendo a prática demonstrado a necessidade de ser esclarecida e completada a doutrina constante do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º A antiguidade no posto de tenente dos officiaes das diferentes armas e do antigo corpo do estado maior será contada pela forma seguinte:

a) Os officiaes habilitados com o curso da Escola Militar (Escola de Guerra ou Escola do Exército) serão considerados tenentes do dia 1 de Dezembro

do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o respectivo curso o número que consta do quadro seguinte:

Curso feito segundo a organização da Escola	Antigo corpo do estado maior	Armas				
		Engenharia	Artilharia		Cavalaria	Infantaria
			Fé	Campanha		
Decreto de 24 de Dezembro de 1863 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 54)	2	1	3	6	6	
Decreto de 30 de Setembro de 1891 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	-	2	3	6	6	
Decreto de 30 de Outubro de 1892 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	-	2	3	5	5	
Decreto de 23 de Agosto de 1894 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 19)	-	1	2	5	5	
Lei de 13 de Maio de 1896 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 10)	-	1	2	3	3	
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigo 22.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	-	-	-	3	3	
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigos 1.º e 3.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	-	1	2	5	5	
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (1)	-	1	1	5	5	
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (2)	-	2	2	6	6	
Decreto de 4 de Abril de 1916 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 5) (3)	-	3	3	6	6	
Decreto n.º 5:787-4U, de 10 de Maio de 1919 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 16)	-	1	1	5	5	
Decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 6)	-	1	2	4	4	

(1) Incluindo os cursos terminados em 1915-1916.

(2) Aos que concluíram o curso do 2.º semestre de 1916 junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro de 1916.

(3) Junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro dos anos em que concluíram os cursos.

b) Os oficiais não habilitados com os cursos a que se refere a alínea anterior e pertencentes às armas de infantaria e de cavalaria serão considerados tenentes da mesma data que o alferes habilitado com o respectivo curso, colocado imediatamente à di-

reita na intercalação inicial. No caso de em qualquer ano não haver curso daquela Escola com que intercalem, contarão a antiguidade do pòsto de tenente que contaria o curso dêsse ano com o qual deveriam intercalar.

c) Os officiaes dos quadros auxiliares dos serviços de artilharia e de engenharia contarão a antiguidade do pòsto de tenente do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando 4 àquele a partir do qual foram considerados alferes.

§ 1.º A applicação do presente artigo 8.º não produz qualquer alteração nas actuais escalas dos officiaes das diversas armas, devendo os officiaes a quem nos termos do mesmo artigo competir uma antiguidade superior, no pòsto de tenente, à do official que está immediatamente à direita naquelas escalas contar a mesma antiguidade dèstes últimos no referido pòsto.

§ 2.º Os officiaes cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal contarão, para todos os effeitos, a antiguidade no pòsto de tenente da mesma data que o official que lhe tiver ficado immediatamente à direita após a deslocação.

a) O lugar obtido na escala de harmonia com o disposto neste parágrafo não pode ser alterado por legislação posterior àquella que estava em vigor à data em que foi adquirido o direito àquello lugar. Se porém por disposição posterior aquelle lugar tiver sido alterado, o official atingido por essa alteração retomará, por effeito dèste decreto, o lugar a que tinha direito, com todas as vantagens, direitos e regalias, como se de tal lugar nunca tivesse sido deslocado.

b) Quando, por effeito do disposto neste artigo e seus parágrafos, dois ou mais officiaes contarem a antiguidade de tenente da mesma data, a sua antiguidade relativa será sempre determinada nos termos da lei geral.

§ 3.º A antiguidade no pòsto de tenente, contada nos termos dèste artigo e seus parágrafos, substitui, para todos os effeitos, a estabelecida pelo § 3.º do artigo 463.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, e todas as suas alterações posteriores e expressamente as feitas ao artigo 30.º do mesmo decreto pelo artigo 1.º da lei n.º 798.

§ 4.º Os oficiais a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do § 4.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pelo artigo 1.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, ficarão adidos aos quadros do serviço do estado maior se na sua arma de origem ainda não tiverem atingido o pòsto a que tiverem sido promovidos nos termos da mesma lei, regressando a esta quando nela tenham atingido o mesmo pòsto e não devam ingressar no corpo do estado maior.

§ 5.º A lista de antiguidade de todos os coronéis das diversas armas e do corpo do estado maior, para efeitos de promoção ao generalato, será organizada pela ordem de antiguidade no pòsto de tenente, nos termos do presente artigo e seus parágrafos.

§ 6.º As vacaturas que ocorram no quadro de generais só poderão ser preenchidas por coronéis que se encontrem no têrço superior da escala geral dos coronéis.

Quando uma vacatura no quadro de oficiais generais deva ser preenchida nos termos do artigo 12.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e a promoção venha a caber a um coronel que na escala geral dos coronéis tenha à sua direita coronéis de outros quadros cuja antiguidade no pòsto de tenente, contada nos termos dèste decreto, seja superior em dois anos à sua própria antiguidade neste pòsto, o seu preenchimento será feito nos termos do artigo 13.º, sem exceder o número total de generais fixado no artigo 11.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911. Se a promoção nos termos do referido artigo 13.º vier ainda a caber ao mesmo coronel, a sua vacatura não será preenchida no respectivo quadro emquanto não tiverem sido promovidos ao pòsto de general ou não tiverem passado à reserva todos os coronéis cuja antiguidade no pòsto de tenente, contada nos termos dèste decreto, fôr superior em dois anos à do coronel promovido nas condições dèste parágrafo.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno República, em 7 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:395

Tendo-se reconhecido que as desanexações das freguesias de Esmoriz, Pardilhó, Souto, Oleiros e Nogueira da Regedoura, a que alude o decreto n.º 12:457, de 11 de Outubro de 1926, causaram com o seu afastamento sensíveis perturbações nos concelhos de onde haviam provindo, e tornando-se necessário providenciar no sentido de que as mencionadas freguesias voltem a fazer parte dos seus antigos concelhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada do concelho de Espinho e novamente anexada ao concelho de Ovar a freguesia de Esmoriz.

Art. 2.º É desanexada do concelho de Ovar e novamente anexada ao concelho de Estarreja a freguesia de Pardilhó.

Art. 3.º São anexadas ao concelho de Vila da Feira as freguesias de Oleiros e Nogueira da Regedoura, que serão desanexadas do concelho de Espinho, e bem assim a freguesia de Souto, que será desanexada do concelho de Ovar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo, da República, 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Decreto n.º 15:407

Considerando que pelo artigo 101.º do decreto n.º 13:851, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Junho de 1927, foi criada a Escola do Serviço de Saúde Militar;

Considerando que se torna indispensável que esta Escola inicie os seus trabalhos, visto que dela fica dependendo a abertura dos concursos para oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente;

Considerando que se torna também urgente que seja regularizada a situação dos candidatos a oficiais médicos e farmacêuticos milicianos em harmonia com o disposto na lei n.º 1:466 e seu regulamento;

Considerando que é conveniente que funcionem os cursos técnicos, de modo que os oficiais médicos e farmacêuticos adquiram as necessárias condições de promoção;

Considerando que a Escola do Serviço de Saúde Militar poderá funcionar junto, mas independentemente, do Hospital Militar Principal;

Em execução do disposto na alínea c) do n.º 7.º da base 20.ª, constante do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, que reorganizou o exército metropolitano, e da alínea c) do artigo 99.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte organização da Escola do Serviço de Saúde Militar:

I— Do objectivo da Escola e cursos que nela funcionam

Artigo 1.º A Escola do Serviço de Saúde Militar depende do estado maior do exército por intermédio da Direcção do Serviço de Saúde Militar, e é um estabelecimento de ensino superior que tem por fim:

a) A preparação para o serviço de saúde militar dos candidatos a oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente e milicianos;

b) A actualização dos conhecimentos técnicos militares dos mesmos oficiais para fins de promoção;

c) O aperfeiçoamento dos conhecimentos necessários aos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde para fins de promoção;

d) Servir como principal centro de estudos da organização e funcionamento do serviço de saúde em campanha e como estação de ensaios e experiências do material sanitário das unidades e das formações sanitárias.

Art. 2.º A Escola do Serviço de Saúde Militar funcionará em Lisboa junto, mas independentemente, do Hospital Militar Principal, que tomará a feição de Hospital Escolar, e facultará à Escola todos os elementos necessários ao ensino.

Art. 3.º Os cursos professados na Escola são os seguintes:

a) Curso de preparação para os oficiais médicos milicianos;

b) Curso de preparação para os candidatos a oficiais médicos do quadro permanente;

c) Curso de preparação para os oficiais farmacêuticos milicianos;

d) Curso de preparação para os candidatos a oficiais farmacêuticos do quadro permanente, completado com a parte técnica professada na Farmácia Central do Exército;

e) Cursos técnicos de habilitação para a promoção dos oficiais médicos do quadro permanente e milicianos;

f) Cursos técnicos de habilitação para a promoção dos oficiais farmacêuticos do quadro permanente e milicianos;

g) Cursos de aperfeiçoamento para a promoção dos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde;

h) Quaisquer outros cursos ou estágios para oficiais do serviço de saúde que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro de actividade da Escola ou para os quais esta possa ser aproveitada.

Art. 4.º A duração dos cursos a que se refere o artigo anterior será de:

Cinquenta dias úteis para os das alíneas a) e c).

Um ano para os das alíneas b) e d); e

Trinta dias úteis para os das alíneas e), f) e g).

Art. 5.º As disciplinas professadas na Escola agrupar-se hão em cadeiras, pela forma seguinte:

1.ª Cadeira — Cirurgia de guerra.

2.ª Cadeira — Higiene militar.

3.ª Cadeira — Medicina legal militar.

4.ª Cadeira — Organização e funcionamento do serviço de saúde em tempo de paz e em campanha.

5.ª Cadeira — Patologia colonial.

6.ª Cadeira — Conhecimentos militares.

§ único. O Ministro da Guerra, sob proposta fundamentada do conselho de instrução da Escola, aprovada pelo estado maior do exército, poderá modificar a distribuição das disciplinas pelas cadeiras, ou criar rubricas novas.

Art. 6.º Todos os cursos professados na Escola terão um carácter intensivo e uma feição essencialmente prática.

Art. 7.º O ensino será fixado nos seus pormenores em programas elaborados anualmente pelo conselho de instrução da Escola.

Art. 8.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

1.º Um director, coronel médico do quadro permanente ou da reserva;

2.º Seis professores efectivos, sendo:

Quatro oficiais médicos para as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª cadeiras;

Um oficial do quadro permanente dos médicos militares, dos navais, ou do extinto quadro colonial, para a 5.ª cadeira;

Um oficial do corpo do estado maior, para a 6.ª cadeira.

3.º Seis professores adjuntos, um para cada cadeira, pertencendo aos mesmos quadros que os respectivos professores efectivos;

4.º Um secretário da Escola, oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde;

5.º Um tesoureiro, oficial do serviço de administração militar;

6.º Um bibliotecário, oficial do quadro de reserva ou reformado, de preferência que tenha pertencido ao corpo dos médicos militares;

7.º Um encarregado do material, oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde;

8.º Um encarregado do parque, oficial do quadro auxiliar do serviço de artilharia;

9.º O pessoal menor que fôr determinado no regulamento da Escola para o bom funcionamento dos diferentes serviços e das várias dependências escolares.

Art. 9.º O director da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do chefe do estado maior do exército, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde Militar, e o pessoal a que se referem os n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º será também nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da Escola.

§ único. O pessoal a que se refere o n.º 9.º do artigo 8.º será fixado anualmente pelo Ministro da Guerra, sob proposta do director da Escola, apresentada ao director do serviço de saúde militar.

Art. 10.º O provimento dos lugares de professores efectivos e adjuntos será feito nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 12:704, que organizou a Escola Militar.

Art. 11.º Os professores efectivos e adjuntos não poderão ter patente inferior a capitão, não podendo continuar no exercício do magistério quando atinjam o posto de coronel.

§ 1.º Os professores efectivos e adjuntos que por efeito do disposto neste artigo tenham de abandonar o magistério continuarão em serviço até terminarem os trabalhos dos cursos que estejam funcionando à data da sua promoção.

§ 2.º Aos professores efectivos e adjuntos são applicáveis as disposições a que se refere o artigo 29.º da carta de lei de 13 de Maio de 1896.

Art. 12.º Todas as nomeações de professores terão carácter provisório, só se tornando definitivas no fim de dois anos de serviço com boas informações.

Art. 13.º Haverá na Escola os seguintes conselhos:

1.º Conselho de instrução, que funcionará também como conselho de disciplina;

2.º Conselho administrativo.

§ único. A composição e atribuição destes conselhos serão fixadas no respectivo regulamento.

Art. 14.º Todo o pessoal em serviço na Escola está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares. A competência disciplinar do director é a de comandante de regimento. Os alunos estão sujeitos não só à disciplina militar, como também à disciplina escolar fixada no regulamento da Escola.

Art. 15.º O conselho de instrução proporá anualmente ao Governo o professor que deve ir ao estrangeiro proceder a estudos e investigações relativos às matérias professadas na Escola e visitar os estabelecimentos que interessam ao ensino escolar. Na dotação da Escola será inscrita anualmente a verba necessária para esse fim.

Art. 16.º Constituem receitas da Escola:

1.º A dotação fixada no Orçamento do Estado;

2.º O produto das propinas de abertura e encerramento de matrícula dos alunos do curso de preparação para official médico ou farmacêutico do quadro permanente, fixados respectivamente em 60\$ e 50\$;

3.º O produto das publicações efectivadas por conta dos fundos da Escola;

4.º As dotações ou legados que lhe forem attribuídos.

§ único. A dotação a que se refere o n.º 1.º do presente artigo será cobrada por duodécimos e aplicada nos termos da legislação em vigor.

As receitas constantes dos n.ºs 2.º e 3.º terão applicações que redundem em melhorias de ensino, resolvidas pelo conselho de instrução. A applicação da receita a que se refere o n.º 4.º será feita nos termos da vontade dos legatários, testadores ou beneméritos, quando precedida a aceitação do legado, ou doação, de aprovação do Governo, ouvido o conselho da Escola.

II.—Organização do curso de preparação para officiaes médicos milicianos

Art. 17.º A frequência deste curso é obrigatória para todos os alferes médicos milicianos, e nele serão ministradas noções das matérias professadas nas 1.ª, 2.ª, 4.ª e 6.ª cadeiras da Escola.

Art. 18.º Quando o número de alunos que devem frequentar este curso for superior àquele que permita um aproveitamento tão completo quanto possível, haverá anualmente tantos períodos de instrução quantos forem julgados necessários pelo director da Escola.

Art. 19.º Os alunos durante a frequência do curso terão a graduação de alferes médicos milicianos, usarão o uniforme deste corpo, e terão durante a frequência os vencimentos daquele posto.

Art. 20.º Durante o curso, os alunos serão submetidos a provas orais, escritas e práticas, para se avaliar o seu aproveitamento, e no fim do curso a um exame de conjunto.

Art. 21.º Findo o curso com aproveitamento, serão licenciados.

Art. 22.º Aos alunos que, pela legislação vigente, tenham contraído a obrigação de servir um ano no exército, será contado como tempo de serviço o tempo de frequência escolar, quando frequentado com aproveitamento.

III — Organização

do curso de preparação para oficiais médicos do quadro permanente

Art. 23.º A admissão neste curso será feita por concurso de provas públicas, orais, escritas e práticas, orientadas de modo a que os candidatos possam mostrar que possuem uma sólida preparação geral médico-cirúrgica.

§ único. O número de alunos a admitir anualmente neste curso será fixado pelo Ministério da Guerra.

Art. 24.º São condições de admissão a este concurso, além de outras da legislação geral:

- 1.º Ser oficial médico miliciano;
- 2.º Não ter sido julgado, posteriormente, incapaz do serviço militar em qualquer grau;
- 3.º Não ter mais de 30 anos à data da abertura do concurso;
- 4.º Ter bom comportamento militar e civil;
- 5.º Apresentar certificado do registo criminal, pelo qual prove achar-se isento de culpas;
- 6.º Apresentar documento original que prove ter as habilitações legais para exercer a medicina e cirurgia;
- 7.º Ser cidadão português por nascimento;
- 8.º Ser julgado apto para desempenhar as funções de oficial médico do quadro permanente por uma junta mé-

dica constituída pelo director da Escola e por dois professores, officiaes médicos, nomeados pelo conselho de instrução;

9.º Não ter sido reprovado em dois concursos anteriores.

§ único. Os officiaes do quadro permanente de qualquer arma ou serviço serão admitidos ao concurso desde que satisfaçam apenas às condições 4.ª e 6.ª

Art. 25.º O júri do concurso será constituído pelo director da Escola e por quatro professores officiaes médicos.

Art. 26.º Os alumnos admitidos à matrícula na Escola terão a gradação de alferes médicos e os vencimentos d'este posto.

Art. 27.º Durante este curso os alumnos serão submetidos a provas orais, escritas e práticas, para avaliar o seu aproveitamento, e no fim do mesmo curso a exames por cadeiras.

Art. 28.º Os alumnos d'este curso, além da frequência das cadeiras e respectivos trabalhos prácticos, frequentarão as clínicas de especialidades, cujos directores lhes ministrarão os conhecimentos que constarão dos programas a fixar.

Art. 29 O curso será dividido em dois períodos: o primeiro periodo, teórico-prático, destinado à frequência das cadeiras e respectivos trabalhos prácticos; o segundo periodo, essencialmente práctico, será destinado à frequência das clínicas especiais e dos gabinetes e laboratórios.

§ único. Os directores das clínicas, gabinetes e laboratórios terão a categoria e a gratificação de professores adjuntos, além dos vencimentos que lhes competirem pelos outros cargos que efectivamente desempenharem.

Art. 30.º Os alumnos receberão na Escola ou noutro estabelecimento militar ensino de esgrima, equitação, gymnástica e tiro.

Art. 31.º Os alumnos que terminarem o curso ingressarão no corpo de médicos militares, sendo a sua colocação na respectiva escala feita em harmonia com a classificação escolar.

IV — Organização do curso de preparação para officiaes farmacêuticos milicianos

Art. 32.º A frequência d'este curso é obrigatória para todos os alferes farmacêuticos milicianos e nela serão ministradas noções das mesmas cadeiras frequentadas

Art. 46.º Os programas serão fixados anualmente pelo conselho de instrução da Escola, tendo sempre mais em vista o carácter técnico do que o militar, que pertence à Escola Central de Officiais.

Art. 47.º Os officiaes que freqüentarem o curso farão no final um relatório crítico sôbre os assuntos versados no curso.

§ único. Êste relatório será apresentado dentro do prazo de trinta dias, depois de terminar o curso.

VII — Organização dos cursos técnicos para a promoção dos officiaes farmacêuticos do quadro permanente e milicianos

Art. 48.º Estes cursos compreenderão uma série de conferências e trabalhos práticos, de carácter técnico, as primeiras realizadas na Escola, os segundos na Farmácia Central do Exército, e visitas a estabelecimentos sanitários e outros que possam interessar.

Art. 49.º Os programas das conferências e visitas serão fixados anualmente pelo conselho de instrução, e os dos trabalhos práticos pelo director da Farmácia Central do Exército, que os enviará com a devida antecedência ao conselho escolar, para serem submetidos à aprovação do director do serviço de saúde militar.

Art. 50.º Os officiaes que freqüentarem os cursos farão no final dois relatórios criticos, um sôbre os assuntos versados nas conferências, outro sôbre os trabalhos práticos. A informação final dependerá da apreciação dos dois relatórios; a do relatório sôbre os trabalhos práticos será feita pelo director da Farmácia Central do Exército e enviada ao conselho escolar com os relatórios respectivos.

§ único. Estes relatórios serão apresentados no prazo de trinta dias, depois de terminar o curso.

VIII. — Organização do curso de aperfeiçoamento para a promoção dos officiaes do quadro auxiliar do serviço de saúde

Art. 51.º Êste curso será ministrado sob a forma de lições e demonstraões práticas de hygiene aplicada, serviço de saúde em campanha e material sanitário.

Art. 52.º No fim do curso os officiaes que o freqüentarem prestarão uma prova prática sôbre um dos assun-

tos tratados no curso, elaborando em seguida um relatório sobre a prova prestada.

Art. 53.º Os programas serão anualmente fixados pelo conselho de instrução, tendo sempre em vista o carácter prático e de aplicação que o curso deve ter e a familiarização dos oficiais que o frequentam com novos modelos de material que vão sendo adoptados.

Disposições gerais

Art. 54.º Para facilitar o funcionamento dos diversos cursos o conselho de instrução agrupá-los há sempre que assim o permita a semelhança dos programas.

Art. 55.º Aos alunos dos cursos de preparação para oficiais médicos e farmacêuticos do quadro permanente e milicianos, que no fim do curso não tenham média para serem admitidos a exame ou que sejam reprovados em mais de uma cadeira, é concedido um ano de tolerância.

§ único. Os alunos a quem fôr applicável o disposto neste artigo serão licenciados até a abertura do novo curso, ou ficarão prestando serviço nas unidades ou estabelecimentos se fôr julgado conveniente.

Art. 56.º Os alunos dos cursos a que se refere o artigo anterior, reprovados em uma só cadeira, e os que não tenham feito exames por motivo de doença ou de desempenho de serviço militar superiormente determinado serão admitidos a uma segunda época de exames.

Art. 57.º Os alunos dos mencionados cursos que faltem a qualquer prova por motivo que o conselho escolar julgar de força maior, devidamente justificado, poderão repetir a prova sem nova frequência.

§ único. A doutrina deste artigo é applicável aos oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 58.º Os alunos dos mesmos cursos que por falta de aproveitamento ou motivo disciplinar não possam continuar a frequentar a Escola terão o destino que lhes fôr dado pelo regulamento da mesma Escola.

Art. 59.º Aos oficiais que não frequentem os respectivos cursos técnicos com aproveitamento será applicado o disposto na legislação vigente.

Art. 60.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a alterar a presente organização da Escola do Serviço de Saúde Militar quando as conveniências ou necessidades do mesmo serviço o aconselharem.

Art. 61.º (transitório). Enquanto não forem providos os lugares de professores efectivos serão nomeados pelo Ministro da Guerra por proposta do estado maior do exército, ouvida a Direcção do Serviço de Saúde Militar, os professores provisórios julgados necessários.

Art. 62.º Este decreto só entrará em vigor depois de devidamente regulamentados os respectivos cursos.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Ministério do Interior—Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:410

Sendo indispensável estabelecer o formulário com que devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e autoridades que exercem funções em nome da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

1.º Fórmula dos decretos doutriniais:

(Relatório, se houver).

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob pro-

posta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se a íntegra do decreto com fôrça de lei).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em ...

(Seguem-se as assinaturas).

2.º Fôrmla dos decretos simples:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º (ou n.º 3.º) do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro de ... (ou Ministros de ...): hei por bem decretar:

O Ministro de ... (ou Ministros de ...) assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em ...

(Seguem as assinaturas).

3.º Fôrmlas das portarias do Govêrno:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro de ...

Paços do Govêrno da República, em ...— O Ministro de ...

4.º Fôrmla dos alvarás:

Faço saber, como Ministro de ... (ou indicação da autoridade que o passa).

5.º Fôrmla das cartas patentes e de quaisquer outros diplomas do Govêrno que se costumam expedir em nome do Chefe do Estado:

F... Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação ...

6.º Fórmula das cartas de homenagem:

(As cartas de homenagem dirão no lugar competente):

Como Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, Eu, F. . .

7.º Nos mais casos não previstos neste decreto seguir-se há o formulário estabelecido pelo decreto de 6 de Outubro de 1910.

8.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Presidência do Ministério

Decreto n.º 15:422

Considerando que na legislação não está previsto o caso de a eleição do Presidente da República recair num official do exército ou da armada;

Considerando que se torna necessário regular a situação do official quando esse caso se dê;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O official do exército ou da armada eleito Presidente da República será considerado adido ao respectivo quadro desde que seja proclamado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 26 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério do Comércio e Comunicações—Administração Geral
dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 15:425

Considerando que o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, criado pela lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, tem carácter official;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para effeitos da expedição e recepção de correspondências postais é considerado official o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, com sede em Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 15:430

Considerando que, desde 1915, se não tem cumprido integralmente, por falta de verba, o disposto no artigo 5.º da lei de 24 de Dezembro de 1906, único, da mesma lei, ainda não revogado;

Considerando que essa falta de cumprimento poderia servir de pretexto, ainda que justificado, a que officiaes do exército se não apresentassem devidamente armados e equipados quando disso houvesse mester e a que não adquirissem, à sua custa, como sucedia antes da publicação daquela lei, os artigos constantes da tabela n.º 4, que faz parte da mesma lei;

Considerando que as causas determinantes daquela falta de verba, longe de desaparecerem, tendem a agravar-se, obrigando por isso a que tenha de estabelecer-se de direito o que há muito tempo estava de facto estabelecido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ser fornecidos, por conta do Estado e como indemnidade, aos militares que forem promovidos aos postos de aspirante a official e alferes, os artigos de armamento e equipamento constantes da tabela n.º 4 a que se refere o artigo 5.º da lei de 24 de Dezembro de 1906.

Art. 2.º Aos officiaes e aspirantes a officiaes do exército poderão ser distribuídos mediante recibo passado aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares onde recebam os seus vencimentos, durante o tempo que nêles os recebam e enquanto se conservarem no serviço activo, uma pistola de repetição (c) e trinta cartuchos pertencentes à carga das mesmas unidades e estabelecimentos militares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 5 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freixas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério do Interior—Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:436

Tendo em consideração o que representaram vários cidadãos das povoações de Pedreira, S. Simão, Cadaval, Prado, Quinta da Granja e Fábrica do Pôrto de Cavaleiros, todas da freguesia de Carregueiros, concelho de Tomar, distrito de Santarém, no sentido de ser criada a freguesia de Pedreira;

Considerando que os referidos lugares estão nas condições exigidas pelo artigo 3.º da lei n.º 621, e que possuem já serviços públicos privativos, tais como correio, escola oficial e cemitério;

Considerando que nas mesmas condições fica a freguesia de Carregueiros, mesmo depois de desanexadas aquelas povoações;

Atendendo às informações favoravelmente prestadas pelo governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desanexados da freguesia de Carregueiros, concelho de Tomar, distrito de Santarém, os lugares de Pedreira, S. Simão, Cadaval, Prado, incluindo a fábrica, Quinta da Granja e Fábrica do Pôrto de Cavaleiros.

Art. 2.º É criada a freguesia de Pedreira, com sede na povoação do mesmo nome e constituída pelos lugares mencionados no artigo antecedente.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia serão os seguintes: ao norte a linha de água que passa ao sul do lugar

do Barrio e se dirige para o nascente até o Rio Nabão e este rio; ao nascente o Rio Nabão; ao sul a ribeira que nasce no Casal da Azinheira, a partir da sua confluência com o Rio Nabão até o cruzamento da primeira linha de água, seguindo esta até o caminho que liga o lugar de Pedreira ao Casal da Azinheira; ao poente desde o referido cruzamento até meia distância do caminho compreendido entre o Casal da Estrada e a ligação com a estrada do Pôrto de Cavaleiros, seguindo esta para o norte até o começo do caminho para o Barrio, e este até a linha de água que limita a nova freguesia pelo norte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:447

Tendo por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 2.ª série, de 31 de Março do corrente ano, sido dado provimento ao recurso interposto pelo coronel de infantaria José Vicente de Freitas acerca das provas de aptidão que prestou para a promoção ao posto de general, mandando-o prestar novas provas, pelo que, por decreto de 31 do mesmo mês de Março, foi considerada nula e de nenhum efeito a parte do decreto de 28 de Agosto de 1926 que passou o referido official à situação de reserva;

Devendo em virtude do citado acórdão o mesmo coronel ser nomeado pelo Ministério da Guerra para prestar as provas de aptidão para a promoção ao posto de general, nos termos do respectivo regulamento;

Considerando que o mesmo official exerce actualmente as funções de Presidente do Ministério e Ministro do Interior e destas não deve ser afastado sem prejuízo dos altos interesses da Nação;

Considerando que, dadas estas circunstâncias, o official não deve ser prejudicado na sua promoção quando satisfizer às condições de promoção exigidas na lei;

Considerando que no n.º 2.º do artigo 90.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 já se encontra prevista a preterição de qualquer official quando lhe falte alguma das condições de promoção que deixou de prestar por exigências de serviço público;

Considerando que pela mesma carta de lei de 12 de Junho de 1901 se infere que, quando a preterição é motivada por exigências de serviço público, o official preterido é promovido na primeira vacatura que se der depois de satisfazer à condição por falta da qual foi preterido;

Considerando que no caso presente, em que de antemão se reconhece que o coronel José Vicente de Freitas apenas deixa de ser nomeado para prestar as provas de aptidão para a promoção a general por virtude de exigências de serviço público, e que não é justo que, terminadas tais exigências e satisfazendo a todas as condições de promoção, seja prejudicado na promoção, aguardando a primeira vacatura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O coronel de infantaria José Vicente de Freitas, actualmente exercendo as funções de Presidente do Ministério e Ministro do Interior, só será nomeado para prestar as provas exigidas por lei para a promoção ao posto de general quando cessarem as causas que determinaram a sua não nomeação até a presente data.

§ 1.º Prestadas as referidas provas com aprovação e quando reúna todas as demais condições de promoção, será este official, se se achar já preterido, immediatamente promovido ao posto immediato, ficando supranumerário no quadro dos officiaes generaes, contando a antiguidade desde a data em que lhe pertenceria a promoção se não tivesse sido preterido.

§ 2.º No caso de se realizar a promoção nos termos do parágrafo antecedente, o mesmo oficial deverá preencher a primeira vaga que posteriormente à sua promoção se der no quadro dos oficiais generais reservada aos coronéis provenientes da arma de infantaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.*

Decreto n.º 15:448

Tendo-se verificado que o decreto n.º 15:350, de 7 de Abril do corrente ano, não remedia por completo os inconvenientes nem evita as dificuldades reconhecidas na execução do decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927;

Reconhecendo-se a imediata necessidade de corrigir o quadro que faz parte do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados nulos e de nenhum efeito os decretos com força de lei n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927, e n.º 15:350, de 7 de Abril de 1928.

Art. 2.º O artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º A antiguidade do posto de tenente dos oficiais do antigo corpo do estado maior e das diferentes armas será contada, para efeito de promoção, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o antigo curso do estado maior ou o curso da sua arma o número que consta do quadro seguinte, conforme a organização da Escola do Exército, da Escola de Guerra ou da Escola Militar que vigorava durante o mesmo curso. Os oficiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal terão a antiguidade de tenente do oficial que lhe ficar imediatamente à direita e não servirão de base para qualquer equiparação.

Curso feito segundo a organização da Escola	Antigo corpo de estado maior	Armas				
		Engenharia	Artilharia		Cavalaria	Infantaria
			Pé	Campanha		
Decreto de 24 de Dezembro de 1863 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 54)	2	1	3		6	6
Decreto de 30 de Setembro de 1891 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	-	2	3		6	6
Decreto de 30 de Outubro de 1892 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	-	2	3		5	5
Decreto de 23 de Agosto de 1894 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 19)	-	1	2		5	5
Lei de 13 de Maio de 1896 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 10)	-	1	2		3	3
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigo 22.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	-	-	-		3	3
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigos 1.º e 3.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	-	1	2		5	5
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (1)	-	1	1	5	5	5
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (2)	-	2	2	6	6	6
Decreto de 4 de Abril de 1916 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 5) (3)	-	3	3	6	6	6
Decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 16)	-	1	1	5	5	5
Decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 6, de 1927)	-	1	2		4	4

(1) Incluindo os cursos terminados em 1915-1916.

(2) Aos que concluíram o curso do 2.º semestre de 1916 junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro de 1916.

(3) Junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro dos anos em que concluíram os cursos.

§ 1.º Para a elaboração dêste quadro, que substitui o disposto no § 3.º do artigo 463.º da organização do exército de 1911, teve-se em vista fixar como data para o pòsto de tenente, para todas as armas e o antigo corpo do estado maior, oito anos após a terminação do curso liceal.

a) Os officiaes não habilitados com os cursos a que se refere o presente artigo 8.º e pertencentes às armas de infantaria e de cavalaria serão considerados tenentes da mesma data que o alferes habilitado com o respectivo curso colocado imediatamente à direita na intercalação inicial. No caso de em qualquer ano não haver curso daquela Escola com que intercalem, contarão a antiguidade do pòsto de tenente que contaria o curso dêsse ano com o qual deveriam intercalar;

b) Os officiaes dos quadros auxiliares dos serviços de artilharia e de engenharia contarão a antiguidade do pòsto de tenente do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando quatro àquele a partir do qual foram considerados alferes.

§ 2.º A aplicação do presente artigo 8.º não produz qualquer alteração nas actuais escalas dos officiaes das diversas armas, devendo os officiaes a quem nos termos do mesmo artigo competir uma antiguidade superior, no pòsto de tenente, à do official que está imediatamente à direita, naquelas escalas, contar a mesma antiguidade dêstes últimos no referido pòsto.

§ 3.º A antiguidade à qual se refere o presente artigo 8.º e seus parágrafos é aplicada para os effeitos de promoção e para contagem de antiguidade relativa entre os officiaes.

§ 4.º Os officiaes a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do § 4.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, ficarão adidos aos quadros do serviço do estado maior se na sua arma de origem não tiverem ainda atingido o pòsto que adquiriram no serviço do estado maior, regressando a esta quando nela tenham atingido aquele pòsto e não devam ingressar no corpo do estado maior.

§ 5.º A escala geral de antiguidade dos coronéis das diferentes armas e do corpo do estado maior para a promoção a general, nos termos do arti-

go 13.º do decreto de 25 de Maio de 1911, é feita segundo a antiguidade no pòsto de coronel, quer tenham ou não sido promovidos por vacatura e preenchem ou não lugar nos quadros, com excepção dos graduados e daqueles a quem se refere o parágrafo anterior, que ainda não tenham atingido o pòsto na sua arma de origem, sendo para estes a antiguidade do pòsto de coronel, para os efeitos dèste artigo, da data em que o atingiram na arma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—Estado Maior do Exército
5.ª Repartição

Decreto n.º 15:450

Figurando no quadro orgânico da Escola Central de Officiais um instrutor de gymnástica, esgrima e desportos (artigo 3.º do decreto n.º 14:547, de 8 de Novembro de 1927);

Tendo a prática demonstrado que tais exercícos físicos não podem efectuar-se com regularidade e efficácia sem prejuízo dos trabalhos que essencialmente constituem o objectivo da citada Escola, e convindo evitar o dispêndio, quási inútil, que se está fazendo com o referido instrutor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É extinto o lugar de instrutor de gymnástica, esgrima e desportos da Escola Central de Officiaes a que se refere o § 1.º do artigo 14.º do regulamento da mesma Escola (decretos n.ºs 13:646 e 14:547, respectivamente de 21 de Maio e 8 de Novembro de 1927).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:418, de 13 de Abril próximo findo.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Decreto n.º 15:451

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 22.º do regulamento da Escola Central de Officiaes, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 13:646, de 21 de Maio de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

O ano escolar compreenderá dois períodos de instrução com a duração de quatro meses cada um: o primeiro período vai de 1 de Outubro a 31 de Janeiro; o segundo período de 1 de Abril a 31 de Julho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Ministério das Finanças.—Secretaria Geral

Decreto n.º 15:465

A falta de ordem, homogeneidade e clareza das contas públicas é um resultado e um incentivo da má administração. É funesta ao crédito público e à produção do País.

Pensa o Governo reunir e sistematizar todos os elementos estatísticos necessários para uma obra conscienciosa. É um trabalho delicado e árduo mas indispensável para se fazer idea exacta do estado financeiro, económico e social da Nação.

Para já vão fazer-se na organização e regime jurídico do orçamento as reformas e aperfeiçoamentos indispensáveis para o mais completo conhecimento da situação nacional, para o equilibrio das receitas e despesas ordinárias e para a defesa do Tesouro e do contribuinte. Além do que se prescreve para o preâmbulo do orçamento e orçamento das receitas, haveria que reformar estruturalmente a organização dos orçamentos das despesas, mas o espaço de tempo de que se dispõe até o comêço do ano económico é demasiadamente curto para as transformações necessárias, que por êste motivo se adiarão.

O preâmbulo do Orçamento Geral do Estado deve compreender sempre alguns mapas sintéticos com as cifras da mais lata contabilidade pública de Portugal, e por isso se prescreve que abrangerá, além do resumo das despesas e receitas do Estado, os elementos relativos às finanças das autarquias locais e das colónias, à dívida pela qual o Estado responde àquela por que são responsáveis os corpos administrativos e os nossos domínios coloniais.

É forçoso estabelecer-se como regra que todos os orçamentos têm de apresentar os seus encargos ordinários nivelados com os réditos normais, podendo apenas ser cobertos com recursos de crédito os de carácter extraordinário que exclusivamente respeitem à restauração e fomento da riqueza pública.

O Orçamento geral, o Tesouro e a capacidade do contribuinte têm de ser defendidos contra os abusos e a multiplicidade de serviços autónomos, fundos, corpos ou entidades dotadas de faculdades tributárias, desconjuntando o próprio Estado e violentando sem grande interesse para êste o contribuinte português.

A autonomia dos corpos administrativos e a autonomia financeira das colónias têm de harmonizar-se e em último caso subordinar-se às necessidades superiores da conservação e progresso nacional.

Assim não só se deseja o equilibrio dos orçamentos das colónias mas se prescreve que em qualquer empréstimo externo para as colónias a responsabilidade deve

ser assumida pela metrópole perante os credores e pela colónia perante a metrópole, urgindo apurar todas as contas entre aquelas e esta e sendo fixadas totalmente em obrigações tituladas as dívidas que não possam ter-se como flutuantes.

Permite-se para o mesmo fim de equilíbrio que os corpos administrativos reduzam os seus quadros e os vencimentos dos seus funcionários, alguns dos quais são excessivamente retribuídos, com prejuízo de serviços e melhoramentos locais ou do contribuinte onerado mais do que seria razoável para os serviços que se lhe prestam. Não podendo continuar a permitir-se o desmembramento do País em regiões separadas por verdadeiras alfândegas interiores, decreta-se a abolição do imposto *ad valorem* e tomam-se as providências necessárias para ser compensada a receita líquida que por elle obtinham os municípios.

Não há remédio senão retirar a outras quaisquer entidades além do Estado, das colónias e das autarquias locais ou de empresas concessionárias nos termos dos seus respectivos contratos, o direito de lançar impostos e taxas, embora se autorize o Governo a entregar a comissões de turismo ou de melhoramentos locais a receita que lhes caberia nos termos da legislação vigente quando reconheça os seus bons serviços.

É forçoso ainda suspender no período de tres anos, que especialmente se considera de reconstituição financeira, o financiamento de empresas particulares, pelos métodos usados de adiantamento de capital ou aval dado a empréstimos realizados, sobretudo em estabelecimentos do Estado.

Quero dizer, há que concentrar e não que dispersar a potência financeira do Estado e a capacidade contributiva da Nação, para êste objectivo supremo e urgente: equilibrar as contas públicas, como base e condição necessária do desenvolvimento da própria produção nacional.

A redução das despesas de pessoal, além do que está decretado quanto ao imposto de salvação pública, tem de fazer-se sem diminuir os vencimentos dos funcionários públicos, que em geral percebem uma remuneração inferior. Não pode porém esperar-se pela reorganização e simplificação geral dos serviços, que exige bastante tempo de estudo. O que as necessidades do Tesouro impõem tem de ser preparado em poucas semanas pelas

comissões cujo trabalho seja aproveitado já no próximo orçamento. Convém, e isso mesmo se decreta, que os presidentes delas constituam uma junta de reforma orçamental para sistematizar, unificar e dirigir todos os trabalhos em harmonia com as instruções aprovadas em Conselho de Ministros.

Não se faz o Governo ilusão sobre os sacrifícios que por este decreto se impõem ou se anunciam; está convencido porém de que só com grandes sacrifícios se podem reconstituir as finanças públicas e com elas a economia da Nação.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Reforma orçamental

a) Organização do orçamento, unidade, universalidade e equilíbrio orçamental

Artigo 1.º O Orçamento do Estado, como expressão geral das receitas e despesas públicas, compreenderá, além das receitas e despesas do Estado, os elementos necessários à apreciação da situação financeira das autarquias locais e das colónias.

Art. 2.º O preâmbulo do Orçamento Geral do Estado abrangerá nove mapas sintéticos, organizados em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 3.º O mapa n.º 1 conterá o orçamento geral da administração pública, designará as receitas por capítulos, e as despesas totais de cada uma das seguintes *Divisões*:

Divisão A — *Órgãos superiores do Estado*, com três sub-divisões ou capítulos: Presidência da República, Representação Nacional e Presidência do Governo.

Divisão B — *Negócios Estrangeiros e Defesa Nacional*, com três subdivisões ou capítulos: Ministério dos Estrangeiros, Ministério da Guerra e Ministério da Marinha.

Divisão C — *Negócios Interiores*, assim classificados:

1.º De ordem política e segurança pública: Ministério do Interior;

2.º De ordem jurídica: Ministério da Justiça;

3.º De cultura: Ministério da Instrução;

4.º De ordem económica: Ministério do Comércio e Comunicações e Ministério da Agricultura.

Divisão D — *Colónias*: Ministério das Colónias.

Divisão E — *Finanças*: Ministério das Finanças.

O referido mapa acabará por indicar a soma das receitas e soma das despesas de todas as *Divisões*.

Art. 4.º O mapa n.º 2 fará o enunciado geral das empresas do Estado e compreenderá duas *Divisões*, com as suas verbas globais, a saber:

Divisão A — *Conta de exploração*: despesas, receitas, *superavit*, *deficit*.

Divisão B — *Conta de estabelecimento*: despesas, receitas proveniente das conta de exploração, subvenção do Tesouro.

Art. 5.º O mapa n.º 3 apresentará a *Conta Geral da Dívida efectiva do Estado*. Consignará, por totais, as verbas effectivas da dívida pública, referida a 31 de Dezembro anterior, e do encargo anual de juros e amortizações, excluindo a conta de títulos na posse da Fazenda, em cada uma das cinco *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Dívida Consolidada*, subdividindo-a em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.

Divisão B — *Dívida Fundada Amortizável*, subdividindo-a em interna e externa, e em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.

Divisão C — *Empréstimos Especiais Amortizáveis*, compreendendo a dívida ao Banco de Portugal, nos termos do contrato de 1918.

Divisão D — *Dívida Amortizável de Guerra*.

Divisão E — *Dívida Flutuante*, subdividindo-a em interna e externa.

Art. 6.º O mapa n.º 4 exporá a *Conta Geral da Dívida Ficticia*, constituída por títulos na posse da Fazenda. Indicará por totais as somas do capital da dívida

e do encargo anual de juros e amortizações, em cada uma das *Divisões* seguintes:

Divisão A — Títulos entregues pelo Tesouro em caução de empréstimos.

Divisão B — Títulos existentes na posse real do Tesouro.

Divisão C — Títulos existentes na posse de outras entidades administrativas do Estado.

Declarar-se há neste mapa se os juros se compreendem ou não nas receitas e despesas gerais do Orçamento do Estado.

Art. 7.º O mapa n.º 5 fornecerá a *Conta Geral das percentagens pertencentes às autarquias locais do Continente e Ilhas Adjacentes nos impostos cobrados pelo Estado*. Indicará por totais as verbas das mesmas percentagens, em cada uma das classes de impostos, quanto às *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Percentagens das Juntas de Freguesia*.

Divisão B — *Percentagens das Câmaras Municipais*.

Divisão C — *Percentagens das Juntas Gerais de Distrito*.

Divisão D — *Receitas tributárias das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos*.

Art. 8.º O mapa n.º 6 resumirá o *Orçamento Global das Autarquias Locais do Continente e Ilhas Adjacentes*, designando por totais as receitas e as despesas e discriminando nas primeiras as que resultam de empréstimos, segundo as *Divisões* seguintes:

Divisão A — *Receitas e Despesas Globais das Juntas de Freguesia*.

Divisão B — *Receitas e Despesas Globais das Câmaras Municipais*.

Divisão C — *Receitas e Despesas Globais das Juntas Gerais de Distrito*.

Art. 9.º O mapa n.º 7 exprimirá a *Conta da Dívida das Autarquias locais do Continente e Ilhas Adjacentes*. Indicará a dívida global existente de cada uma das três classes de autarquias e o encargo anual de juro e amortização correspondentes.

Art. 10.º O mapa n.º 8 apresentará resumidamente o último orçamento aprovado de cada uma das colónias portuguesas, compreendendo as verbas globais das receitas e das despesas, discriminando nas primeiras as que resultam de empréstimos. As mesmas verbas aparecerão simultaneamente expressas nas moedas das colónias e da metrópole ao câmbio respectivo.

Art. 11.º O mapa n.º 9 indicará em verbas globais a dívida de cada uma das colónias portuguesas, discriminando a que é em moeda corrente e a que é em ouro, com a designação dos seus respectivos encargos. As mesmas verbas serão também apresentadas na moeda corrente da metrópole, nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º Os Ministérios do Interior e das Colónias remeterão em tempo competente ao Ministério das Finanças os elementos necessários para a organização dos mapas n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 a que se referem os artigos 7.º a 11.º d'este decreto.

Art. 13.º Todas as receitas e todas as despesas dos serviços públicos, estejam ou não sujeitos a administrações autónomas e haja ou não fundos especiais que lhes sejam destinados, serão incluídas no orçamento, exceptuando-se apenas as de estabelecimentos financeiros do Estado onde se realizem operações bancárias.

Art. 14.º As receitas ordinárias serão classificadas e dispostas no Orçamento Geral do Estado em oito capítulos, a saber:

Capítulo I — Impostos directos gerais.

Capítulo II — Impostos indirectos.

Capítulo III — Indústrias em regime tributário especial.

Capítulo IV — Taxas — Rendimentos de diversos serviços.

Capítulo V — Domínio privado, emprêsas e indústrias do Estado — Participação de lucros.

Capítulo VI — Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias.

Capítulo VII — Reembolsos e reposições.

Capítulo VIII — Consignações de receita.

§ 1.º Todas as receitas ordinárias serão dispostas no capítulo a que por sua natureza devam pertencer, abrindo-se dentro de cada um as divisões necessárias para uma perfeita sistematização.

§ 2.º As receitas do Orçamento ordinário do Estado serão, pelo menos, iguais às despesas ordinárias.

Art. 15.º As despesas do Orçamento ordinário do Estado compreenderão todas as de carácter normal e permanente dos diversos Ministérios, incluindo os encargos da dívida pública.

§ único. No final do orçamento das despesas de cada Ministério, sob as rubricas «Construção de edificios» e «Aquisição de imóveis» será designada a importância total das verbas que pelos diferentes capitulos se encontrem descritas em conta das referidas despesas.

Art. 16.º As despesas extraordinárias do Estado compreenderão apenas as verbas destinadas:

1.º A restauração da economia nacional e fomento económico;

2.º A defesa da ordem pública em circunstâncias excepcionais.

Art. 17.º As despesas extraordinárias do Estado serão cobertas pelos excedentes de receitas do Orçamento ordinário, quando os haja, e por empréstimos, créditos, impostos e outros recursos anormais, conforme fôr especialmente preceituado, observando-se também o seguinte:

§ 1.º As despesas a que se refere o n.º 2.º do artigo 16.º, quando não houver outras disposições applicáveis, serão pagas definitivamente pelo produto de um adicional às contribuições directas do Estado.

§ 2.º O adicional a que se refere o parágrafo anterior será fixado pelo Governo, em Conselho de Ministros, de modo que o seu produto corresponda à despesa realizada, e só vigorará até estar concluído o pagamento por essa forma.

Art. 18.º Na elaboração do Orçamento Geral do Estado as receitas e despesas das emprêsas do Estado ou serviços autónomos serão sempre indicadas com sufficiente individuação nos Ministérios onde ficarem compreendidas.

Art. 19.º Todos os serviços públicos, gerais, regionais ou locais, quer gozem ou não de autonomia administrativa ou financeira, estarão sujeitos às leis e regulamentos gerais de contabilidade pública no que respeita à organização dos seus orçamentos, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação, fiscalização e julgamento das suas contas, ficando subordinada a esta regra a sua relativa autonomia.

§ único. São exceptuados os estabelecimentos bancários do Estado que se regerão pelos seus diplomas especiais.

Art. 20.º Sem prévio acôrdo do Ministro das Finanças não poderão de futuro ser criados quaisquer fundos especiais, nem administrações autónomas de serviços públicos com receitas e despesas independentes.

Art. 21.º Uma comissão de funcionários superiores nomeada pelos Ministros das Finanças, da Guerra, do Comércio e da Agricultura fará no mais curto prazo a revisão dos regimes relativos às administrações designadas no artigo 19.º que actualmente existem e a quaisquer fundos especiais.

§ único. A mesma comissão proporá ao Governo as reformas, mudanças ou abolições que no seu estudo julgar indispensáveis e possíveis para se atingir completamente e pela melhor forma a unificação do orçamento geral, da contabilidade e da tesouraria do Estado.

b) Garantias do equilibrio orçamental

1) Período de reconstituição financeira. Industrialização de serviços

Art. 22.º É especialmente considerado de reconstituição financeira e económica o período de três anos, contados desde o ano de 1928-1929, observando-se nêle muito particularmente o seguinte:

1.º O Ministro das Finanças poderá ter a iniciativa de quaisquer propostas que de qualquer modo tendam:

a) A criar receitas ou a diminuir despesas em qualquer ramo da administração pública, ainda que possam ou devam ter simultaneamente em vista resolver quaisquer problemas de fomento ou de protecção à economia nacional;

b) A aperfeiçoar ou reformar quaisquer instituições ou regimes económicos e jurídicos, quando daí resultem quaisquer dos efeitos indicados na alínea precedente, ou outros tendentes à defesa da capacidade do contribuinte e ao equilibrio do orçamento.

2.º Sem acôrdo prévio do Ministro das Finanças não poderão ser criadas:

a) Nenhumas novas despesas públicas;

b) Nenhumas receitas novas que representem de qualquer modo um recurso ao contribuinte;

c) Nenhum aumento de taxas ou tarifas pelas sociedades compreendidas na disposição ao artigo 178.º do Código Commercial, quando estas não tenham pelos seus contratos o direito de fazer a elevação, independentemente de qualquer permissão ou acôrdo official.

Art. 23.º Serão passados para a administração ou exploração de emprêsas particulares os serviços do Estado de carácter exclusivamente industrial e commercial, e bem assim aqueles que por sua natureza possam ser confiados à indústria privada, com vantagem financeira e económica, formulando-se bases especiais para cada caso, com o possível aproveitamento do pessoal respectivo.

§ 1.º A adjudicação será feita mediante concurso público.

§ 2.º Se, antes de decretada a passagem de determinados serviços para emprêsas particulares, tiverem dado entrada nas repartições do Estado requerimentos de quaisquer entidades que proponham essa transição com vantagens para o Estado ou para o público, os requerentes terão o direito de opção em igualdade de circunstâncias.

Art. 24.º Todos os serviços de fiscalização pertencentes ao Estado, que estejam distribuídos por diversos Ministérios, serão unificados e reunidos num só Ministério:

1.º Quando a natureza dos serviços seja a mesma;

2.º Quando digam respeito a funções económicas, financeiras ou sociais semelhantes ou ligadas dalgum modo entre si;

3.º Quando uma eficaz direcção e a economia das despesas ou o aumento das receitas públicas assim o exijam.

2) Orçamentos e finanças colonias

Art. 25.º Os princípios estabelecidos nos artigos 14.º, § 2.º, 15.º e 16.º serão extensivos aos orçamentos das colónias pela forma applicável, de modo que todas as suas despesas normais e permanentes estejam cobertas pelas suas receitas ordinárias.

Art. 26.º A assistência financeira que a metrópole prestar às colónias será sempre com as garantias indispensáveis.

Art. 27.º As colónias portuguezas não podem contrair empréstimos em praças estrangeiras.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças doutros países para obter capitais destinados ao Governo

duma colónia a operação financeira será feita por conta da metrópole, sem que a mesma colónia assuma nenhuma responsabilidade para com essas praças, tomando-as porém totalmente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 28.º Os direitos do Tesouro da metrópole por dívidas pretéritas ou futuras das colónias para com elle serão imprescritiveis.

Art. 29.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais indispensáveis por situações graves da sua fazenda ou pelos prejuizos que estas possam envolver para a metrópole.

Art. 30.º Será constituída immediatamente uma comissão de três membros: um nomeado pelo Ministro das Finanças, o qual servirá de presidente, e dois pelo Ministro das Colónias, com as attribuições seguintes:

1.º Apurar as contas de crédito e de débito entre a metrópole e cada uma das colónias;

2.º Propor o que fôr conveniente para ordem e regularização das mesmas contas;

3.º Indicar, no prazo de sessenta dias, as dívidas que por sua natureza e condições devam ser consolidadas e expressas em títulos de empréstimo da metrópole a cada uma das colónias, dando o seu parecer sobre as bases em que a operação deva ser feita.

3) Tributações locais

Art. 31.º Os regimes tributários dos corpos administrativos serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal do Estado nem dificultada a circulação dos produtos ou a economia geral da Nação.

Art. 32.º Não será permitido para serviços e melhoramentos locais não reservados à acção do Estado o lançamento ou a cobrança de taxas ou impostos por entidades que não sejam os corpos administrativos, as juntas autónomas ou emprêsas concessionárias que estejam gozando desse direito nos termos da lei.

§ único. Cessam todas as attribuições de tal natureza que estejam sendo exercidas por quaisquer outras entidades, podendo o Governo entregar às comissões locais de turismo ou autorizar os corpos administrativos a entregar-lhes as receitas que continuem a arrecadar para aquelle fim.

4) Financiamentos

Art. 33.º Durante o período designado no artigo 22.º o Governo poderá decretar que fique assegurada, por qualquer prazo não superior a quinze anos, a vigência de qualquer regime aduaneiro ou económico adoptado para o fomento ou protecção da agricultura ou de indústrias que laborem matérias primas por ela produzidas.

§ único. A garantia de que trata o presente artigo não pode ser concedida em favor de qualquer empresa que tenha gozado de outra igual ou semelhante.

Art. 34.º Durante o mesmo período a que se refere o artigo 22.º o Estado não emprestará capitais, nem tomará responsabilidades em quaisquer empréstimos, a quaisquer empresas de exploração financeira ou económica, salvo os casos previstos em legislação especial em vigor, até a sua revisão.

§ único. O disposto neste artigo não impede que sejam feitos os empréstimos ou dispensados créditos a tais empresas por estabelecimentos financeiros do Estado.

Art. 35.º Todos os estabelecimentos e empresas de qualquer natureza que, por qualquer título, obtiveram do Estado empréstimos, adiantamentos, créditos, fianças ou avais são obrigados a fazer nos seus serviços as reformas e economias exigidas pelo interesse público em concordância com o do Estado.

§ 1.º Será constituída uma comissão de três vogais, um nomeado pelo Ministro das Finanças, que será o presidente, outro pelo Ministro do Comércio e Comunicações e outro pelo Ministro das Colónias, para estudar a situação das entidades a que se refere este artigo e dar o seu parecer sobre o que seja exigido pelo interesse público.

§ 2.º As mesmas entidades são obrigadas a fornecer à referida comissão ou a seus representantes os esclarecimentos, informações e elementos que lhes sejam requisitados para bem exercer a sua missão.

§ 3.º O Governo, em vista dos estudos e pareceres da comissão, tomará as providências que forem indispensáveis para assegurar a defesa dos créditos, capitais ou responsabilidades do Estado e as conveniências dos serviços públicos.

Art. 36.º Ainda durante o período indicado no artigo 22.º não serão concedidos pelo Estado ou pelos corpos e corporações administrativas nenhuma novas

garantias de juro a quaisquer emprêsas constituídas para a execução ou exploração de serviços públicos, sem prejuizo do que a este respeito esteja estabelecido em legislação especial.

Art. 37.º Não poderá ser concedido sob qualquer pretexto, pelo Estado ou pelos corpos e corporações administrativas, a quaisquer emprêsas de execução de serviços públicos, o direito de cobrar taxas, sobretaxas ou cotas pelas tarifas ou por quaisquer outros meios, com ou sem obrigação de reembolsos, para o aumento dos capitais do estabelecimento ou exploração.

c) Reduções de despesas

1) Orçamento do Estado, junta e comissões de reforma

Art. 38.º Serão feitas nos Ministérios e suas dependências, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, reduções e eliminações de despesa com pessoal, automóveis, telefones, objectos de expediente e outros, de modo a ficar equilibrado o orçamento de receitas e despesas ordinárias.

Art. 39.º Cessam imediatamente, pela simples disposição d'este decreto, as seguintes despesas:

1.º As de lugares e funções que realmente não existem ou não são exercidos e para os quais tenham todavia sido feitas nomeações, excepto quando se trate de funcionários adidos e dos que desempenhavam serviços ou funções legalmente suspensos.

2.º As de comissões de serviço que estejam nas condições do número anterior.

§ único. Serão dadas por findas as comissões de serviço fora do País, por nomeação de qualquer dos Ministérios, quando possam ser suprimidas sem inconveniente, ficando também entendido o seguinte:

a) Serão imediatamente reduzidos ao mínimo possível o pessoal e as despesas das comissões de serviço que existam no estrangeiro e devam subsistir;

b) Nenhuma comissão dessa natureza poderá ser criada de futuro sem aprovação do Conselho de Ministros e sem o voto favorável do Ministro das Finanças quando as despesas sejam pagas em ouro no estrangeiro.

Art. 40.º Deixam imediatamente de ser funcionários públicos:

1.º Aqueles que foram nomeados para lugares ou funções de que trata o n.º 1.º do artigo 39.º;

2.º Os que, tendo sido nomeados para repartições, lugares ou funções existentes, não desempenham os serviços que lhes competem sem estarem legalmente impedidos;

3.º Os que têm occupações incompatíveis com a sua presença permanente durante as horas normais dos serviços públicos a elles confiados.

Art. 41.º Todo o funcionário atingido pelo disposto nos artigos 39.º e 40.º que receber de futuro indevidamente quaisquer vencimentos será obrigado a restituir ao Estado as importâncias que haja recebido.

§ único. No caso de que trata este artigo serão demittidos os que assinarem as fôlhas de vencimentos.

Art. 42.º É criada imediatamente em cada um dos Ministérios uma comissão de reforma orçamental, que será composta por cinco funcionários superiores, civis ou militares, nomeados pelo respectivo Ministro. Nas portarias de nomeação serão indicados os presidentes das mesmas comissões, constituindo estes a junta de reforma orçamental, presidida pelo da comissão do Ministério das Finanças, onde a junta terá a sua sede.

Art. 43.º As comissões de reforma orçamental terão por atribuições, cada uma no seu Ministério:

1.º Preparar as reduções a que se refere o artigo 38.º;

2.º Indicar as instituições, repartições e serviços que devem ser extintos, por se poderem dispensar definitiva ou transitòriamente;

3.º Formular as reduções que se possam fazer nos quadros restantes;

4.º Propor quaisquer outras reduções de despesas;

5.º Elaborar quaisquer projectos de que sejam encarregadas pelo Govêrno, com o objectivo de reorganização de serviços e equilíbrio do orçamento.

§ único. Os trabalhos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º devem ser apresentados até trinta dias depois de instaladas as comissões.

Art. 44.º A junta de reforma orçamental terá por atribuições:

1.º Sistematizar e harmonizar os trabalhos das comissões de reforma, dando-lhes uma direcção superior, dominada pela consideração dos fins a que a mesma junta e elas estão subordinadas e das necessidades públicas no seu conjunto;

2.º Propor definitivamente ao Govêrno, dentro de quinze dias, depois de apresentados os trabalhos indica-

dos no § único do artigo 43.º, o que julgar conveniente e conforme com os sobreditos fins e necessidades ;

3.º Desempenhar qualquer outra missão que lhes seja confiada pelo Governo com os mesmos objectivos.

Art. 45.º O Governo, sob proposta do Ministro das Finanças, aprovará as regras fundamentais a que a junta e as comissões deverão subordinar os seus trabalhos e propostas.

3) Orçamentos das colónias

Art. 46.º Os Altos Commissários e os governadores das colónias nomearão imediatamente comissões de reforma análogas às estabelecidas neste decreto para proporem as reduções destinadas a equilibrar sòlidamente os respectivos orçamentos.

§ único. Em vista dessas propostas serão adoptadas dentro de quatro meses, contados da presente data, pelos governos coloniais ou pelo Governo da República, segundo as regras de competência, as soluções que forem julgadas necessárias para o mesmo fim.

3) Orçamentos dos corpos administrativos

Art. 47.º Serão realizadas nos orçamentos dos corpos administrativos do continente e ilhas adjacentes reduções similares às indicadas no artigo 38.º, devendo elas atingir o limite mínimo de 10 por cento da importância total com que as respectivas despesas e encargos figuram no orçamento do ano corrente.

§ 1.º Serão feitas, dentro de quarenta e cinco dias no continente e de sessenta dias nas ilhas adjacentes, as reduções a que se refere êste artigo.

§ 2.º Até oito dias depois de terminado êste prazo será remetida ao governador civil do distrito uma relação das reduções feitas com indicação das verbas economizadas.

Art. 48.º Uma comissão distrital sob a presidência do governador civil, da qual farão parte o secretário geral do Governo Civil, o director de finanças, um vogal nomeado pelo mesmo governador civil, e de que será secretário o secretário geral, examinará as relações a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º A comissão, até trinta dias depois de terminados os prazos estabelecidos no mesmo artigo, deverá elaborar um relatório com os resultados obtidos e com

o seu parecer fundamentado sobre os corpos administrativos que porventura não houvessem feito as reduções na proporção indicada.

§ 2.º Enviados imediatamente êsses relatórios ao Governo, êste adoptará as providências que as circunstâncias reclamem.

Art. 49.º Os corpos administrativos proporão à aprovação do Governo a remodelação dos quadros e dos vencimentos dos seus funcionários, sem que uns e outros possam exceder os actualis.

§ 1.º Para o efeito da remodelação prevista neste artigo, são expressamente revogados os preceitos que obrigam à equiparação de vencimentos dos funcionários dos corpos administrativos entre si ou com funcionários de outros quadros.

§ 2.º Se os quadros forem reduzidos nos termos dêste artigo e vierem a ser posteriormente aumentados, os funcionários agora dispensados pelos corpos administrativos terão o direito de reingressar nêles e ocupar os lugares criados de novo correspondentes à sua categoria.

Art. 50.º Será decretada pelo Governo, com efeito desde Janeiro de 1929 e sem prejuízo do disposto no artigo 54.º dêste decreto com força de lei, a extinção dos municípios do continente e ilhas adjacentes onde mais de 75 por cento das receitas sejam absorvidas pelas despesas do pessoal ou em que o total daquelas seja absorvido por estas e pelos encargos do empréstimo.

Art. 51.º As freguesias dos municípios extintos pela aplicação do artigo 50.º serão anexadas aos municípios próximos conforme as exigências geográficas, administrativas e económicas da região.

Art. 52.º Os direitos e as obrigações e as receitas e despesas dos municípios extintos passarão nas proporções devidas para aqueles a que os seus territórios forem anexados.

Art. 53.º O pessoal dos serviços dos municípios extintos que não fôr absolutamente indispensável para os daqueles a que fôr feita a anexação ficará adido, com os direitos fixados na legislação geral.

Art. 54.º Em cada distrito a comissão distrital a que se refere o artigo 48.º dêste decreto elaborará e apresentará no Ministério do Interior, no prazo de três meses, contados da presente data, um relatório circunstanciado

e parecer fundamentado de onde conste, com todos os elementos de informação e justificação adequados, o seguinte:

1.º Os municípios que estejam nas condições mencionadas no artigo 50.º d'êste decreto;

2.º A maneira como devem ser executadas as disposições dos artigos 51.º, 52.º e 53.º

§ único. Se por circunstâncias excepcionais a comissão julgar absolutamente indispensável a conservação de alguns dos municípios a extinguir, assim o proporá com todos os fundamentos ao Governo, que decidirá como as necessidades públicas indicarem.

Art. 55.º O imposto *ad valorem* autorizado às câmaras municipais pela lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, ficará definitivamente abolido desde 1 de Janeiro de 1929.

§ único. São exceptuadas as câmaras municipais de Setúbal e Vila Nova de Gaia, que continuarão autorizadas a cobrar o referido imposto enquanto se mostrar que é indispensável à manutenção dos seus serviços.

Art. 56.º As câmaras municipais que actualmente cobram o imposto *ad valorem* poderão substituir a média da receita d'esse imposto nos últimos três anos, deduzidas as despesas de fiscalização e cobrança computadas em 20 por cento, e as reduções preceitadas no artigo 47.º d'êste decreto, pela receita dos adicionais autorizados sobre as contribuições do Estado dentro dos limites da mesma autorização, e pelo aumento da receita previsto no decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928.

Art. 57.º Se pela applicação rigorosa do artigo anterior algum município não fôr compensado do prejuízo sofrido com a extinção do referido imposto, pode o Governo autorizar em seu favor a elevação até 10 unidades das percentagens adicionais às contribuições do Estado.

d) Disposições gerais

Art. 58.º O Governo publicará os diplomas que forem indispensáveis para a completa execução d'êste decreto com força de lei.

Art. 59.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO

CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Julio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:466

Pelo decreto n.º 15:288, de 30 de Março de 1928, foram determinadas, com o fim de diminuir os encargos orçamentais, várias reduções em vencimentos dos funcionários civis e militares, e bem assim criado um imposto de taxa progressiva sobre os vencimentos, prês, salários e pensões dos empregados do Estado e dos corpos e corporações administrativas. Na execução porém dêsse diploma verificou-se que eram bastante elevadas aquelas deducções, traduzindo um sacrificio incomportável para muitos funcionários, e que tècnicamente havia vantagem em reduzir o imposto e deducções a um tipo único de tributação.

Procurou-se por êste processo um pouco mais de equidade, se bem que com a forma de retribuição actual de funcionalismo se não possa garantir que se fez inteira justiça. Há entretanto a notar que se trata dum regime transitório, de pequena duração, e que os sacrificios ora impostos serão exigíveis apenas durante o tempo indispensável para melhorar as condições do Tesouro e fazerem-se algumas reduções de despesas que permitam dispensá-los. Comquanto produza um menor rendimento do que o decreto anterior, tem êste uma mais perfeita exequibilidade, o que permite assegurar que as reduções se tornarão efectivas.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Maio de 1928, e até que sejam melhoradas as condições da Fazenda Pública ou reorganizados os serviços com economia para o Tesouro, os actuais vencimentos, prês e salários dos funcionários, empregados e quaisquer servidores do Estado, civis e militares, ou dos corpos e corporações administrativas,

incluindo os contratados e assalariados que façam parte de quadros fixos ou que exerçam permanentemente qualquer mester, ficam sujeitos à aplicação dum imposto de taxa progressiva, que se denominará de salvação pública, pela forma em seguida mencionada.

a) Vencimentos que não tiveram alteração posteriormente a 1 de Novembro de 1925; salários; contribuições em virtude de contratos e vencimentos e salários dos empregados dos corpos e corporações administrativas:

Taxa de 2 por cento, até 1.000\$ mensais;

Taxa de 3 por cento, de 1.000\$01 a 2.000\$ mensais;

Taxa de 4 por cento, de 2.000\$01 a 3.000\$ mensais;

Taxa de 5 por cento, de 3.000\$01 a 4.000\$ mensais;

Taxa de 6 por cento, superior a 4.000\$01 mensais.

b) Vencimentos melhorados em virtude de diploma posterior a 1 de Novembro de 1925:

Taxa de 4 por cento, os vencimentos do pessoal da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, com exclusão dos engenheiros;

Taxa de 7 por cento, os vencimentos e prés da força armada de terra e mar;

Taxa de 8 por cento, os vencimentos do professorado e dos engenheiros dos corpos de engenharia civil, engenharia industrial e engenharia de minas, os serviços geológicos, da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e da comissão liquidatória dos caminhos de ferro.

c) Gratificações ou abonos fixos pelo exercício de funções especiais, pela acumulação de cargos públicos, pelas regências extraordinárias em qualquer estabelecimento de ensino e pelas senhas de presença em sessões de conselhos ou comissões, e qualquer remuneração especial de carácter público:

Taxa de 10 por cento.

d) Gratificações pelo serviço de exames, qualquer que seja o estabelecimento de ensino:

Taxa de 25 por cento.

e) Participação dos funcionários em lucros dos estabelecimentos ou serviços do Estado:

Taxa de 25 por cento.

§ 1.º Na aplicação das taxas mencionadas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo, não são considerados:

- 1) Os subsídios de residência;
- 2) Os subsídios de alimentação;
- 3) As gratificações de comissão e de guarnição a que têm direito os oficiais e praças do exército e da armada;
- 4) A permissão aos tesoureiros da Fazenda Pública;
- 5) Os abonos para falhas;
- 6) As gratificações de prémios por bons serviços;
- 7) As percentagens pela venda de valores selados e fórmulas de franquia.

§ 2.º Pela aplicação das taxas estabelecidas na alínea a) os abonos correspondentes às quantias mensais superiores a 1.000\$, 2.000\$, 3.000\$ e 4.000\$ não podem ficar inferiores respectivamente a 980\$, 1.940\$, 2.880\$ e 3.800\$.

§ 3.º Aos vencimentos dos lugares criados posteriormente a 1 de Novembro de 1925 será aplicada a taxa igual à que incidir sobre o vencimento do seu equiparado no mesmo serviço. Não havendo equiparados, a taxa será a que lhe corresponder segundo a alínea a) deste artigo.

§ 4.º Aos funcionários que exercerem funções de categoria superior e pelas quais sejam abonados de vencimentos correspondentes ou da diferença entre o vencimento da categoria própria e o do lugar que exercem, ou ainda, quando em casos de substituição, sejam somente abonados, além do vencimento próprio, do vencimento de exercício do funcionário substituído, será aplicada a taxa relativa ao vencimento total percebido em cada mês, em harmonia com a alínea a) deste artigo.

§ 5.º Os vencimentos dos empregados da Misericórdia de Lisboa, que sejam exclusivamente satisfeitos pelo produto das lotarias, ficam sujeitos às taxas fixadas na alínea a) deste artigo; o produto das mesmas lotarias, que seja distribuído como vencimento suplementar ou remuneração especial aos funcionários do mencionado estabelecimento ou aos que, pertencendo a serviços diferentes, tenham ingerência na administração das lotarias, fica sujeito à aplicação da taxa de 6 por cento.

§ 6.º Os empregados de estabelecimentos dependentes da Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores que, além do vencimento fixo, recebem uma parte variável derivada de percentagem sobre o valor da produção ou sobre a remuneração de serviços prestados fora dos estabelecimentos, sofrerão a aplicação das taxas fixadas na alínea a) deste artigo sobre a totalidade do vencimento percebido em cada mês.

§ 7.º As remunerações por serviços extraordinários estão sujeitas à aplicação das taxas que incidirem sobre o vencimento fixo dos funcionários que os executarem.

Art. 2.º Ficam igualmente sujeitos às taxas fixadas no artigo antecedente os funcionários ou empregados aposentados ou reformados, os militares na situação de reserva, os pensionistas do Estado, os empregados e pensionistas dos montepios que recebem subsídio do Tesouro e os de quaisquer caixas de aposentação reguladas por lei, e ainda os empregados permanentes de quaisquer serviços cujas receitas sejam no todo ou em parte constituídas por impostos arrecadados pelo Estado ou cuja arrecadação tenha sido autorizada pelo Estado.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as pensões, compreendendo as respectivas melhorias, até 200\$ mensais inclusive.

Art. 3.º Os emolumentos, salários e custas a que têm direito os funcionários do Estado ficam sujeitos ao seguinte regime:

a) Quando sobre êsses emolumentos, salários e custas seja liquidada contribuição industrial será a respectiva taxa elevada a 20 por cento, nos quais ficam englobados os adicionais em vigor;

b) Quando não estejam compreendidos na alínea anterior ser-lhes há aplicada a taxa de 6 por cento;

c) Quando constituam parte do vencimento de categoria e de exercício dos respectivos funcionários, aplicar-se hão às totalidades dos vencimentos as taxas fixadas na alínea a) do artigo 1.º

§ único. Não são abrangidos pelo disposto neste artigo os emolumentos por serviços extraordinários nas alfândegas executados a pagamento de partes e por estas pagos.

Art. 4.º Os conselhos administrativos das unidades militares, tanto das forças de terra como da armada; os chefes de repartições ou os encarregados dos serviços

onde se processarem vencimentos, prês, emolumentos, salários e pensões, e aqueles que directamente recebam emolumentos ficam responsáveis pela falta ou errada aplicação das taxas fixadas no presente decreto-lei, e bem assim pela entrada do respectivo produto nos cofres do Tesouro quando êsses vencimentos, prês, emolumentos, salários e pensões não sejam abonados em fôlhas cujas autorizações de pagamento pertençam às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O Ministro das Finanças poderá em qualquer ocasião e pela forma que julgar mais conveniente mandar verificar se são devidamente cumpridas as disposições dos artigos 1.º e 3.º d'êste decreto.

Art. 5.º As importâncias descontadas nos termos das alíneas e parágrafos do artigo 1.º, do artigo 2.º e das alíneas *b)* e *c)* do artigo 3.º serão escrituradas em receita ordinária do Estado sob a rubrica «Imposto de salvação pública» na classe de imposto directo.

Art. 6.º Aos funcionários a quem no mês de Abril de 1928 foram applicadas as disposições do decreto n.º 15:288, de 30 de Março do mesmo ano, serão feitas nas fôlhas do mês corrente e seguintes as devidas compensações.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições que permitem a promoção ou mudança de classe por simples diuturnidade de serviço independentemente de vaga, excepto nos casos em que seja aquella a única forma de promoção estabelecida por lei.

Art. 8.º É expressamente prohibido dar applicação diversa às verbas inscritas nos orçamentos para pagamento de vencimentos, soldos e prês, não sendo permitido transferir se quaisquer quantias dos correspondentes capítulos e artigos para outras de despesa de diversa natureza, nem tampouco que elas sofram deducção em contrapartida de reforços ou novas inscrições orçamentais, quaisquer que êles sejam.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem na applicação d'êste decreto e os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, em face de exposições fundamentadas que lhe serão apresentadas pelos diversos serviços por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário e em especial o decreto n.º 15:288, de 30 de Março de 1928.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

Decreto n.º 15:467

Uma reforma tributária geral, com aproveitamento de parte do sistema a que obedeceu a lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, representa uma necessidade geralmente reconhecida. Deve o Govêrno empreendê-la com a brevidade compatível com a dificuldade e delicadeza destes assuntos e a prévia organização de elementos estatísticos indispensáveis a um trabalho de carácter definitivo.

Mesmo que se fizesse em curto prazo não poderia ser aplicada sem se realizarem duas condições importantes: uma nova organização dos serviços fiscaes e o estabelecimento decisivo da moeda estável.

Forçoso é pois deixar de pé durante algum tempo o regime defeituoso que vem desde longe e que tem porventura piorado com o expediente das correcções aritméticas adoptadas desde 1913.

a) *Contribuição predial rústica:*

O decreto n.º 15:289 mandou multiplicar por 14 os rendimentos matriciaes de 1914 e por 13, 11,2, 9,2, 5,8, 4,8, 3,6, 2,6 e 2 os inscritos nos anos seguintes, conservando-se sem mudança os posteriores. Ao mesmo tempo ordenou que se applicasse a taxa de 20 por cento para o Estado, recaindo as percentagens para os corpos administrativos apenas sobre metade da importância liquidada para êle e extinguindo os outros adicionais, como a simplificação dos serviços e a franqueza fiscal reclamavam.

Êste método, aconselhado pela comissão de 1926, pretende assegurar também ao Tesouro uma receita um pouco superior à que êle tinha antes do mesmo decreto. Obedecia à idéa de actualizar a de 1914, sem atingir ainda êsse resultado. De modo que a taxa de 20 por cento, por alta que pareça, não pode considerar-se exagerada, traduzindo quási só a consolidação de adicionais existentes, a incidir sobre rendimentos não actualizados.

Conviria talvez mais actualizar os rendimentos matriciais e diminuir a taxa, mas estando já muito adiantadas as operações de lançamento feitas com os factores indicados no artigo 1.º do decreto n.º 15:289 mantêm-se por ora a mesma disposição. Apenas se eleva um pouco a taxa, o que é indispensável e não é injusto, desde que se dispensa para o próximo ano económico a actualização prevista no artigo 18.º do mesmo decreto.

Nos anos seguintes e enquanto não vigorar a projectada reforma tributária, é mais natural, em face do que fica dito, actualizar os rendimentos matriciais de 1914 e posteriores até 1928 inclusive, adoptando-se uma taxa mais modesta. Nesta orientação há que modificar as percentagens atribuídas aos corpos administrativos de modo a assegurar-lhes apenas as receitas que os limites máximos das actuais lhes garantem.

Desde já se deve dizer que a mesma regra tem de ser aplicada nas que incidam sobre contribuição predial urbana. Em ambos os casos as proporções desses adicionais têm de ser calculadas de modo que os rendimentos dos corpos administrativos satisfaçam a dois requisitos: um é o de não agravarem o contribuinte, que tem de ser poupado para as necessidades do Orçamento do Estado; outro é o de poderem as colectas chegar ao ponto mais alto que podem atingir pelo sistema actual.

O decreto n.º 15:289 julga possível a reforma das matrizes rurais e da contribuição respectiva pelos trabalhos do cadastro geométrico, pelas declarações dos proprietários acerca do sítio, denominação, confrontações, áreas e culturas dos seus prédios e pela instituição das cadernetas prediais. Sendo a primeira operação muito morosa, tem de tentar-se a reforma das matrizes pelas cadernetas prediais; mas as declarações do contribuinte necessárias para a sua organização não podem ser exigidas no curto prazo que o decreto n.º 15:289 fixou, tanto mais que coincide com a época de mais intenso labor rural. Por isso se estende agora por maior número de meses.

b) *Contribuição predial urbana:*

O Governo encontra já em execução a elevação de rendas permitida pelo decreto n.º 15:289. Mantém-nas em favor do proprietário, a quem legitimamente pertencem, mas o Estado não pode prescindir de que lhe seja cedida uma parte do que nas críticas circunstâncias actuais é

assim tirado à capacidade do inquilino, pelo pagamento das rendas aumentadas.

Têm sido na verdade difíceis as situações criadas aos senhorios urbanos pelas leis do inquilinato, mas deve compreender-se que nas perturbações causadas pelas calamidades do nosso tempo, eles, perdendo aliás avultados réditos, ainda assim conseguem ter relativamente intacto o seu capital. Os que tinham títulos dos antigos empréstimos internos perderam quasi todo o seu rendimento e ao mesmo passo uns 95 por cento do capital. As perdas sucessivas dos credores da dívida flutuante, as dos portadores de acções, obrigações e cotas de sociedades comerciais, dos credores hipotecários e dos depositantes; as dos sócios de mutualidades e de montepios, de segurados, de pensionistas, de aposentados, de reformados e de muitos dos próprios empregados públicos e particulares em exercício representam muitas dezenas de milhões de libras.

Por este motivo justifica-se que aos proprietários urbanos se exija transitòriamente uma contribuição maior para as necessidades extremas do orçamento e da salvação nacional. Não é cousa incomportável para os que recebem as suas rendas aumentadas, ainda quando se dê o caso de estarem pagando contribuição predial pelas rendas que efectivamente recebem.

Quando os prédios sejam habitados pelos seus donos, a situação fica-lhes sendo mais favorável do que se lhes fôsse actualizado o rendimento colectável de 1914, com incidência da taxa de 10 por cento. É um pouco violento por ter sido até agora moderada a tributação, mas não se pode considerar injusta a imposição que lhes é feita pelas exigências de momento.

c) *Imposto complementar e imposto pessoal de rendimento:*

Numa reforma tributária definitiva terá certamente de ser mantido, pela forma adequada, como elemento de correcção geralmente aceite, o imposto pessoal de rendimento global, criado pela lei n.º 1:368. Admite-se porém que em vez dêle se adopte por enquanto o imposto complementar criado pelo decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, por ser de mais fácil aplicação.

Houve no entanto, ao decretar-se este, um lapso que se corrige agora, fazendo cobrar e liquidar, onde o não

esteja, o imposto pessoal de rendimento relativo ao ano de 1926-1927.

Com grande detrimento dos rendimentos públicos, parece ter-se generalizado uma interpretação da lei n.º 1:368, segundo a qual o produto de multas distribuído por determinados funcionários não teria que ser contado para o cálculo dos rendimentos tributados pelo imposto pessoal de rendimento. Interpreta-se autenticamente agora o texto legal, e num espírito de equidade dá-se um novo prazo para fazerem ou corrigirem as suas declarações aqueles que em bom direito poderiam ser multados por não as terem feito na devida forma.

a) Contribuição predial

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas fixadas no artigo 17.º e artigo 32.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, serão elevadas respectivamente a 23 por cento e a 20 por cento.

§ único. As percentagens para os corpos administrativos incidirão apenas sobre a importância correspondente a 10 por cento do rendimento colectável.

Art. 2.º Até a reorganização das matrizes prediais fica suspenso o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, deixando de tributar-se os rendimentos colectáveis inferiores a 10\$.

Art. 3.º O prazo de três meses fixado no artigo 2.º do mesmo decreto n.º 15:289 para a entrega das declarações relativas aos prédios rústicos que os proprietários possuam em cada freguesia começará a contar-se desde 1 de Novembro de 1928.

b) Imposto complementar

Art. 4.º Os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, são substituídos pela disposição seguinte: Enquanto não entrar em vigor a reforma tributária geral, o imposto pessoal de rendimento, criado

pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, fica substituído desde 1 de Julho de 1927, sem prejuízo portanto das liquidações feitas ou a fazer, relativas ao ano de 1926-1927, ou anos económicos anteriores, por um imposto complementar à contribuição predial rústica e urbana, à taxa complementar da contribuição industrial e ao imposto sobre aplicação de capitais.

Art. 5.º Para a determinação da taxa a aplicar, será arredondado em milhares de escudos por excesso ou por defeito o rendimento global do contribuinte.

c) Imposto pessoal de rendimento

Art. 6.º Na expressão «quaisquer outros rendimentos» do artigo 49.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, compreende-se também a parte que o contribuinte tiver recebido a título de participação em multas de qualquer natureza, e ainda as quantias distribuídas pelos directores de finanças distritais, nos termos do artigo 131.º do regulamento da contribuição de registo, aprovado por decreto de 23 de Dezembro de 1899.

§ único. Fica deste modo interpretado o referido artigo.

Art. 7.º Os contribuintes que não fizeram em devido tempo as declarações relativas ao ano económico de 1926-1927, e ainda aqueles que, tendo-as feito, não incluíram os rendimentos referidos no artigos 6.º, quer neste ano quer nos quatro anos anteriores a 1926-1927, devem fazer a declaração a que se refere o artigo 55.º, da lei n.º 1:368, até 30 de Junho próximo.

Art. 8.º Para o pagamento do imposto pessoal de rendimento do ano de 1926-1927, e anos anteriores, que haja de ser liquidado por virtude do disposto no artigo 6.º e 7.º, serão abertos os cofres em 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 9.º Os directores de finanças e os chefes das Repartições de Finanças enviarão às repartições liquidadoras do imposto até 30 de Junho próximo, uma relação nominal dos magistrados e funcionários a quem tenham sido atribuídos os proventos referidos no artigo 6.º e respectivas importâncias.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1928.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:469

Tendo a prática demonstrado haver inconveniente em fazerem parte do Conselho Superior de Promoções como membros natos os oficiais generais comandantes das regiões militares com sede fora de Lisboa, não só por determinar deslocações repetidas destas entidades das sedes dos seus comandos, com prejuízo dos múltiplos serviços a seu cargo, mas ainda como medida de ordem económica:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco oficiais generais, a saber:

O chefe do estado maior do exército;

O quartel-mestre general;

O governador militar de Lisboa;

Dois oficiais generais do activo que residam em Lisboa, nomeados pelo Ministro da Guerra;

Um oficial superior de qualquer arma, ou do secretariado militar, do quadro permanente, do activo ou da reserva, que desempenhará as funções de promotor;

Um oficial superior do secretariado militar, que será o secretário.

§ 1.º O mais antigo dos generais será o presidente e os restantes vogais.

§ 2.º Quando, excepcionalmente, os cargos de chefe de estado maior do exército, quartel-mestre general, e de governador militar de Lisboa, não estiverem a ser desempenhados por oficiais generais, o Ministério da Guerra nomeará, para o completo de número de oficiais generais a que se refere o presente artigo, oficiais desta patente e no serviço activo, em qualquer comissão de serviço em Lisboa, com excepção dos generais em serviço no Supremo Tribunal Militar e Conselho de Recursos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOA —
Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Decreto n.º 15:483

Tornando-se necessário definir as atribuições e regular o funcionamento dos serviços biblioteconómicos do estado maior do exército, a que se refere a portaria n.º 4:694, de 21 de Agosto de 1926, modificada pela portaria n.º 5:228, de 29 de Agosto de 1927;

Reconhecendo-se que as atribuições que pelo decreto n.º 12:017 (artigo 23.º) competem ao primeiro e ao, segundo sub-chefe do estado maior do exército, superintendendo cada um nos serviços de quatro repartições do estado maior do exército, lhes não permite ocuparem-se eficazmente dos serviços dos estabelecimentos que, segundo o citado decreto (artigo 41.º) são dependências da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e que devem fazer parte dos serviços biblioteconómicos do estado maior do exército;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar que seja mandado pôr em immediata execução o regulamento dos serviços biblioteconómicos

nómicos do estado maior do exército, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Regulamento dos serviços biblioteconómicos do estado maior do exército

Artigo 1.º Os serviços biblioteconómicos do estado maior do exército compreendem:

- O Arquivo Histórico Militar.
- A Biblioteca do Exército.
- A Biblioteca do Estado Maior do Exército.
- O Depósito de Publicações.

e dependem da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926.

Art. 2.º O chefe dos serviços biblioteconómicos do estado maior do exército será um coronel do corpo do estado maior, do quadro activo ou da reserva, directamente subordinado ao chefe do estado maior do exército, com quem despacha sobre todos os assuntos das suas atribuições.

Art. 3.º São atribuições do chefe dos serviços biblioteconómicos do estado maior do exército:

- a) Superintender em todos os serviços dos estabelecimentos mencionados no artigo 1.º e fiscalizar o seu funcionamento;
- b) Apresentar ao chefe do estado maior do exército todos os projectos que, por iniciativa própria ou dos chefes ou directores dos estabelecimentos em que superintende, tenham por objectivo aperfeiçoar ou desenvolver os serviços, melhorar as suas instalações, contribuir, em fim, por qualquer forma para a sua maior eficiência, dentro das melhores condições económicas;
- c) Submeter a despacho do chefe do estado maior do exército todos os assuntos de expediente que, por delegação dêste, não esteja autorizado a resolver;
- d) Propor as alterações a introduzir nos regulamentos dos estabelecimentos em que superintende, conforme as circunstâncias exijam ou a experiência aconselhe;

e) Dar parecer sobre todos os assuntos que, relacionados com as atribuições do seu cargo, sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 4.º O chefe dos serviços biblioteconómicos do estado maior do exército é considerado, para todos os efeitos, de categoria igual à dos sub-chefes do estado maior do exército.

§ único. O mesmo chefe acumula as suas funções com as de director da biblioteca do estado maior do exército e terá como adjunto um capitão do serviço do estado maior ou de qualquer arma, por êle proposto, o qual poderá acumular essas funções com outras que desempenhe na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 5.º Os estabelecimentos que, segundo o artigo 1.º, constituem os serviços biblioteconómicos do estado maior do exército continuam a reger-se pelos seus regulamentos especiais na parte em que não forem implicitamente alterados pelas disposições do presente decreto.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1928.—
O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:485

Tendo a prática demonstrado que a actual legislação sobre promoções, quer nos quadros de oficiais quer nos dos postos inferiores do exército, se acha dispersa em vários diplomas, uns estabelecendo normas gerais, outros destinados a regular a promoção dentro da mesma arma, e ainda outros tendentes a uniformizar quanto possível as desigualdades de promoção entre as diferentes armas e serviços;

Considerando que pela aplicação de tal legislação num futuro mais ou menos próximo os diferentes quadros sofrerão um apreciável desequilíbrio por excesso de oficiais em determinados postos, do que resultará excesso de despesa;

Considerando que as actuais condições do Tesouro Público não permitem agravamentos de despesa, antes se impõe a sua redução;

Considerando que para se evitarem tais agravamentos se torna indispensável não só a fixação dos quadros

de oficiais e sargentos, mas ainda o estudo de uma criteriosa lei de promoções pela aplicação da qual se evitem, quanto possível, as desigualdades existentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no n.º 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A datar da publicação d'este decreto fica sustada a promoção em todos os quadros dos oficiais do exército, bem como no dos aspirantes a oficial, sargentos e equiparados, até que seja promulgada uma nova lei de promoções.

§ 1.º Continuar-se há a fazer, nos termos da lei, a promoção por diuturnidade dos alferes ao posto de tenente.

§ 2.º Continuar-se há igualmente a fazer a promoção, nos termos da legislação em vigor, dos aspirantes da Escola Militar, quando terminarem os respectivos cursos.

Art. 2.º Fica suspensa a passagem à situação de reserva dos oficiais a quem a legislação em vigor impõe essa situação, com excepção dos que forem julgados incapazes do serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, dos que por atingirem o limite de idade fixado na lei a essa situação devam passar e daqueles a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º da lei de reformas de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Fica suspensa a passagem ao quadro de comissões dos oficiais que, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, a esse quadro deviam ter passagem, os quais deverão ser considerados em diligência até a fixação dos diversos quadros.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da*

Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:486.

Considerando que as actuais circunstâncias económicas e financeiras não permitem executar o determinado no decreto n.º 12:375, de 25 de Setembro de 1926;

Considerando não ser justo que, em tais circunstâncias, continue a ter execução a lei n.º 1:811, de 28 de Julho de 1925, e o referido decreto n.º 12:375, diplomas estes que se acham apenas suspensos pelo decreto n.º 13:391, de 20 de Dezembro de 1926;

Mas, considerando que a aplicação integral do mesmo decreto n.º 13:391, de 20 de Dezembro de 1926, não se coaduna com a legislação geral, porquanto por elle ficam em situações equívocas e não legais as praças que attingirem o limite de idade ou sejam julgadas incapazes do serviço activo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o decreto n.º 3:631, de 21 de Novembro de 1917, cujas disposições são consideradas em vigor a partir de 20 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 15:487

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais professores dos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar é aplicada a doutrina do artigo 18.º do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, sobre a sua permanência no exercício do magistério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de Maio de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebianno* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:501

Considerando que os oficiais com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias por motivos políticos percebem vencimentos superiores aos oficiais arregimentados e em outros serviços;

Considerando que não é de admitir a continuação de tal anormalidade, pois que, tendo os referidos oficiais e outras praças sido afastados do serviço pelo seu procedimento e conveniência de ordem pública, não é justo que fiquem em igualdade de circunstâncias com os seus

camaradas que se têm mantido fiéis ao cumprimento dos seus deveres;

Considerando contudo ser de regular justiça o abono de um subsídio de alimentação aos oficiais e outras praças com residência fixada nas ilhas adjacentes e nas colónias, de modo que, adicionada ao sôlido, não exceda o vencimento normal dos militares de igual patente e graduação:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares com residência fixada nas ilhas adjacentes ou nas colónias por motivos políticos serão abonados somente os seguintes vencimentos:

a) Pelas unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam ou eram abonados, e ainda no caso de se encontrarem no quadro da reserva ou reformados, o vencimento da sua patente ou graduação sem gratificação de serviço (segundo a tabela n.º 6 publicada pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, em 18 de Julho de 1927), ou 50 por cento dessa importância se se encontrarem ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927;

b) Pela verba extraordinária de ordem pública:

1.º Aos militares com residência fixada nas ilhas adjacentes um subsídio diário para alimentação respectivamente das importâncias seguintes:

General	25\$00
Coronel, tenente-coronel e major	20\$00
Capitão	15\$00
Tenentes e alferes	12\$00
Aspirantes a oficial	10\$00
Primeiros e segundos sargentos	8\$00

2.º Aos militares com residência fixada nas colónias o mesmo subsídio a abonar aos residentes nas ilhas adjacentes acrescido de 25 por cento.

§ único. Os militares nas condições dêste artigo que, estando na situação de reserva, reforma ou separado, têm vencimento inferior aos indicados na referida tabela

n.º 6 continuam a perceber os vencimentos que lhe haviam sido liquidados pela passagem à situação em que se encontravam ao seguirem para as ilhas adjacentes ou colónias.

Art. 2.º Os vencimentos a que se refere o artigo antecedente começam a ser abonados a partir do dia 1 de Junho do corrente ano.

Art. 3.º Cessam em 31 de Maio corrente todos os abonos que se estão fazendo aos militares com residência fixada nas ilhas adjacentes e nas colónias por motivos políticos, incluindo adiantamentos, subsídios para fardamento, alojamentos, etc.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Decreto n.º 15:502

Pelo decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, procurou o Govêrno de então atender à situação dos cidadãos que por virtude da Grande Guerra foram chamados a prestar serviço no exército como oficiais ou sargentos milicianos, havendo abandonado as suas funções civis, com prejuízo insanável para muitos deles; e ao mesmo tempo que se permitiu continuar no serviço aqueles que estando em certas e determinadas condições o requeressem considerou-se o serviço de campanha prestado como preferência legal sobrelevando qualquer outra nos concursos ou provas em que tomassem parte, para melhoria de situação nos quadros do funcionalismo a que pertencessem e ainda para admissão a qualquer emprêgo do Estado ou das corporações administrativas.

Pelo decreto n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925, modificaram-se de maneira considerável aquelas disposições, pensando-se que cumpria ter em atenção a selecção

do pessoal a nomear e a promover. E assim no artigo 3.º d'êste último diploma dispunha-se que no provimento de lugares por primeira nomeação ou promoção, para que a lei exija concurso por provas públicas, a preferência estabelecida pelo decreto n.º 7:823 só seria atendida em igualdade de circunstâncias.

Posteriormente foi publicado o decreto n.º 12:511, de 18 de Outubro de 1926, que, sem fazer alusão ao decreto n.º 11:211, tornou extensivas aos oficiais e sargentos do quadro permanente, combatentes da Grande Guerra, as garantias consignadas para os milicianos no artigo 1.º do decreto n.º 7:823.

Não basta evidentemente, quando se queira assegurar, como é mester, a selecção do pessoal que serve nas funções públicas e que ao Estado e aos corpos administrativos cumpre diligenciar para que seja o mais possível competente, manter-nos dentro da doutrina do decreto n.º 11:211, que deixou de pé como preferência legal prevalecendo sôbre qualquer outra o serviço prestado em campanha durante a Grande Guerra na primeira nomeação por concurso documental para empregos públicos, e ainda nos concursos documentais para melhoria de situação; e tanto mais se impõe regular a questão, quanto é certo que o decreto n.º 11:211 é apenas um decreto de carácter regulamentar, sendo necessário fixar a orientação a seguir de futuro num decreto com força de lei.

E assim, considerando que ao Govêrno compete assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A preferência estabelecida na alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, nunca será atendida contra maiores condições de competência de entre as exigidas nas leis e regulamentos applicáveis ao caso de nomeação ou promoção de qualquer função pública de que se trate; e só prevalecerá sôbre quaisquer outras condições de diversa natureza que a lei mande tomar em consideração.

Art. 2.º São reconhecidas e mantidas para todos os efeitos legais as situações já definitivamente realizadas

ao abrigo dos decretos n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, n.º 11:211, de 29 de Outubro de 1925, e n.º 12:511, de 18 de Outubro de 1926; mas a partir da data da publicação deste decreto nenhuma nomeação ou promoção poderá efectivar-se, ainda que se ache pendente o respectivo concurso, sem observância do disposto no artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

2.º — Portarias

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Alfândegas — 1.ª Repartição
1.ª Secção

Portaria n.º 5:071

Convindo regular as condições de assistência do delegado do Arsenal do Exército à abertura, pelas alfândegas, de volumes com mercadorias em que haja a ter em conta o disposto nos artigos 3.º, 24.º, 30.º e 38.º do decreto-lei n.º 13:740, de 21 de Maio do presente ano: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra, que nas alfândegas e suas dependências só seja solicitada a assistência do delegado do Arsenal do Exército, nos termos do artigo 24.º do mesmo decreto, nos seguintes casos:

- 1.º Quando antes da abertura dos volumes o seu conteúdo seja declarado como «armamento ou explosivos»;
- 2.º Quando aberto qualquer volume declarado como contendo cutelarias, ou sem designação que o faça supor, se reconheça que, de facto, contém armas perigosas, armamento ou explosivos;

3.º Quando, aberto o volume, haja dúvidas na classificação das mercadorias submetidas a despacho para efeitos do decreto n.º 13:740.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1927.—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Ministério da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:357

Considerando que pela aglomeração de serviço prove-niente dos pedidos para a passagem dos bilhetes de identidade se torna impossível dar expediente rápido a êsses pedidos;

Considerando por isso que urge tomar providências para descongestionar êsses serviços;

Considerando que as cédulas pessoais, desde que tenham o retrato e as impressões digitais, substituem, ao menos provisoriamente, aqueles bilhetes;

Considerando que, dando um prazo para a validade das cédulas em substituição dos bilhetes de identidade, nenhum prejuízo resulta, havendo tempo para um estudo acêrca dessa substituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que as cédulas pessoais criadas pelos decretos n.ºs 9:591, de 14 de Abril de 1924, e 9:911, de 3 de Julho, e passadas até esta data, substituem até 31 de Dezembro de 1928 o bilhete de identidade, contanto que tenham as impressões digitais e o respectivo retrato.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

Ministério da Guerra — 4.ª Direcção Geral — Estado Maior do Exército
1.ª Repartição

Portaria n.º 5:371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, o seguinte:

1.º É criada a Comissão Superior de Aeronáutica Militar em substituição da Comissão Mixta de Aeronáutica,

nomeada por portaria dos Ministérios da Guerra e da Marinha, de 7 de Fevereiro de 1919, que se considera extinta para todos os efeitos.

a) O arquivo da extinta Comissão Mixta de Aeronáutica passa para a nova Comissão.

2.º A Comissão Superior de Aeronáutica Militar será constituída pelos seguintes membros:

Presidente: o quartel-mestre general.

Vogais: o director da arma da aeronáutica, o primeiro sub-chefe do estado maior do exercito, o sub-director dos serviços do exercito, um representante do estado maior naval, o director da aeronáutica naval e o inspector da arma da aeronáutica.

a) Exercerá as funções de secretário, sem voto, um official do quadro auxiliar de marinha ou do quadro do secretariado militar;

b) Serão convocados, individual ou simultaneamente, para tomar parte nas sessões da Comissão, quando as questões a tratar se refiram a assuntos da sua respectiva competência: o sub-director da aeronáutica naval, o sub-director da arma da aeronáutica, os chefes das 2.ª e 3.ª Repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os chefes das 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o professor da cadeira da Escola Militar em que são versados os assuntos relativos a material aeronáutico, um representante do Ministério das Colónias, um representante do Ministério do Comércio e Comunicações, um representante de cada uma das Administrações Gerais dos Correios e Telégrafos e das Alfândegas e um delegado do Aero-Club de Portugal;

c) Poderão igualmente ser convocados para assistir às sessões da Comissão, com voto consultivo, quaisquer officiaes da aeronáutica militar ou naval ou outros indivíduos que pela sua competência especial nos assuntos a tratar a Comissão julgue conveniente ouvir.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1928.—
O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Tabela de indemnizações a pagar aos proprietários das viaturas automóveis requisitadas para serviço do exército :

- 1.ª — 12 por cento ao ano sobre a importância de avaliação da viatura no acto da requisição, como juro ao capital empastado.
- 2.ª — 24 por cento ao ano sobre a importância da avaliação da viatura no acto da requisição, como depreciação do material.
- 3.ª — 20\$ diários para depreciação de *pneus* ou *bandages*, tratando-se de carros ligeiros ou camiões, e 8\$ tratando-se de motocicletas.
- 4.ª — 25\$ diários como indemnização por lucros cessantes.
- 5.ª — Quando a viatura fôr fornecida com o respectivo condutor, mais as seguintes importâncias ao mesmo destinadas :

Vencimento diário, 20\$.

Alimentação a dinheiro, 15\$

O condutor requisitado só terá direito ao abono da alimentação a dinheiro quando preste serviço fora da localidade da sua residência.

- 6.ª — Serão de conta do Estado a gasolina e lubrificantes, bom como os prejuízos e avarias nas viaturas automóveis requisitadas, com excepção de *pneus* e *bandages*.

II) Sendo freqüente receber-se nesta Repartição muita correspondência cujos assuntos devem ser tratados pelas diversas Repartições das quatro Direcções Gerais d'este Ministério, conforme se acha preceituado na organização do exército, de 2 de Agosto de 1926 (decreto n.º 12:017, da mesma data) e acontecendo que de tal facto resulta, além de uma maior demora na solução dos mesmos assuntos, um excesso de serviço para esta Repartição, que, ou tem de transferir essa correspondência ou tem de tirar cópia dela para enviar às Repartições competentes, tudo isto com manifesto prejuizo dos serviços especiais que lhe estão incumbidos, com o fim de evitar a continuação dos inconvenientes apontados, determina-

-se que se observe o que se acha preceituado no artigo 11.º do referido decreto n.º 12:017, e seus números, que taxativamente indicam as entidades que devem corresponder-se com esta Repartição e os assuntos que por ela têm de ser tratados, dignando-se V. Ex.ª chamar a atenção das entidades suas subordinadas para o exacto cumprimento desta determinação.

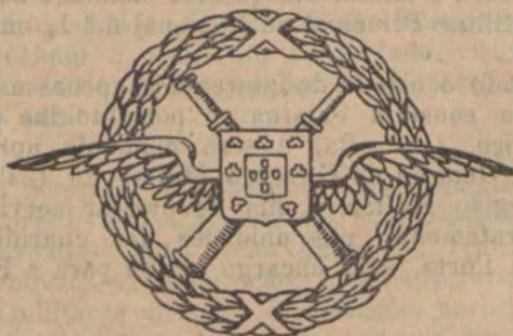
Comunico a V. Ex.ª que toda a correspondência que fôr endereçada para esta Repartição contra o determinado na presente circular será devolvida à procedência.

(Circular n.º 19, de 25 de Abril de 1928).

III) O artigo 65.º do regulamento de disciplina militar, inserto a p. 1115, da *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 1925, deve ter a seguinte redacção, por ter saído incompleto:

«Artigo 65.º As penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, quando applicadas a sargentos, produzirão a transferência de unidade sempre que a disciplina o exija. A pena de prisão disciplinar agravada, quando applicada a cabos do activo por uma só vez e pelo número de dias de que resulte a baixa à 3.ª classe de comportamento, produz a sua passagem a soldado ou, na armada, a marinheiro, quando não fôr reconduzido ou readmitido e, em todos os casos, a transferência de unidade. A repetição da applicação da referida pena importa a baixa de posto definitiva».

IV) Distintivo a ser usado pelos observadores aeronáuticos.



Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

V) A exemplo do que se acha prescrito para as folhas de matricula no artigo 14.º, 4.ª parte, do regulamento geral do serviço do exército, na frente ao alto dos mapas sanitários organizados nos termos da determinação inserta a p. 415 da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1925, além da data em que forem inicialmente confeccionados, sejam também rubricados ou chancelados pelos respectivos comandantes ou chefes, sendo essa autenticidade garantida pela aposição do selo a branco das unidades e estabelecimentos militares onde forem escriturados.

VI) Instruções acêrca de militares, que, aquartelados fora de Lisboa ou Pôrto, tenham que fazer tratamento, no Hospital Militar Principal, ou Hospital Militar Regional n.º 1:

1.º Para os officiaes e praças, aquartelados fora de Lisboa ou Pôrto, serão elaborados relatórios precisos, concretos e detalhados, pelo médico da unidade que os haja observado, ou do clínico que os tenha tratado quando estejam hospitalizados, e do qual conste as conclusões dêsso exame, o tratamento feito, o resultado por êste obtido, e ainda, em qualquer dos casos, o que julga ser necessário fazer, bem como os motivos por que não pode realizá-lo na localidade.

2.º O relatório referente a cada official ou praça será enviado à Direcção do Serviço de Saúde, que o apreciará e sôbre êle dará o seu parecer; no caso de êste ser favorável, será o militar em questão mandado baixar ao Hospital Militar Principal ou Regional n.º 1, onde será tratado.

3.º Quando o estado do interessado apenas exija tratamento na consulta externa, e portanto lhe permita fazer serviço, terá alta, e será mandado apresentar no Quartel General do Governo Militar de Lisboa, ou da 1.ª Região Militar, a fim de prestar serviço, durante o tratamento, nas unidades das guarnições de Lisboa ou Pôrto, sem encargo algum para a Fazenda Nacional.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) O número de sócio subscritor do Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar será lançado nas folhas de matrícula dos sargentos na mesma linha em que se escriptura o número de sócio do Montepio.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

VIII) Perante a necessidade de reduzir as despesas do Ministério da Guerra não serão autorizadas, salvo casos excepcionais e justificados, obras que não sejam de simples conservação e reparação dos prédios militares. Análogamente não serão realizadas construções de novas linhas da rede militar.

O serviço de propriedades e obras militares não elaborará orçamentos senão das reparações indispensáveis e o pedido de qualquer outra obra, quando seja julgada absolutamente indispensável, será enviado à 2.ª Direcção Geral, 2.ª Repartição, acompanhado da informação do mencionado serviço e da opinião do governador, comandante da região, director ou comandante do estabelecimento militar, cumprindo-se consequentemente o que se acha preceituado no n.º 2.º da nota circular n.º 3:800, de 17 de Dezembro de 1926, inserta a p. 101 da *Ordem do Exército* n.º 1, de 1927. O Ministério da Guerra comunicará por intermédio da 2.ª Direcção Geral se deve ser elaborado o orçamento.

Nos termos da parte final da circular n.º 27, expedida pela Repartição do Gabinete em 22 de Julho de 1927 e inserta a p. 1074 da *Ordem do Exército* n.º 8, desse ano, não poderão ser feitos aumentos de pessoal, material e animal, quando os quartéis ou estabelecimentos militares não tenham a sufficiente capacidade, visto que se não efectivarão novas construções ou adaptações por motivo desses aumentos.

IX) Segundo o comunicado da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nas comunicações telefónicas inter-urbanas, feitas pelas linhas ou redes exploradas pela referida administração, é dada prioridade às entidades militares sobre as comunicações particulares, tendo contudo de ser satisfeita a importância dessas comunica-

ção pelos respectivos conselhos administrativos das unidades, estabelecimentos ou serviços.

Esse pagamento será custeado pela verba das diversas despesas.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

X) Reconhecendo-se que é impraticável o processo de pagamento dos títulos a que se refere o artigo 204.º do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar de 24 de Dezembro de 1896, observe-se o seguinte:

1.º A importância da despesa feita com as testemunhas a que se refere o artigo 203.º do citado regulamento e circular n.º 10 da 5.ª Repartição desta Direcção Geral de 14 de Fevereiro do corrente ano, deverá ser abonada pelos conselhos administrativos dos tribunais militares onde forem chamadas a depôr.

2.º Esta importância será sacada pela verba «Ajudas de custo» e levada à conta modelo B do mês a que disser respeito, devendo a sua justificação constar de relação nominal das testemunhas, visada pelo respectivo promotor de justiça e autenticada a respectiva assinatura com o selo em branco do tribunal.

(Circular n.º 21, de 27 de Abril de 1928).

XI) Para execução do decreto com força de lei n.º 15:466, de 14 de Maio do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 109, 1.ª série, da mesma data, publicam-se as tabelas juntas a esta circular n.ºs 1 e 2 e as seguintes instruções:

a) A taxa de 7 por cento a que se refere a alínea b) do artigo 1.º incide sobre os vencimentos dos oficiais e sargentos constantes das citadas tabelas n.ºs 1 e 2.

b) As gratificações percebidas pelos oficiais e praças da arma da aeronáutica militar, incluindo os contratados, e a que se referem os artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro de 1925 e bem assim a gratificação escolar e diuturnidade escolar, sofrem o desconto de 10 por cento nos termos da alínea c) do referido artigo 1.º

Igual desconto sofrem os vencimentos resultantes de acumulações e os abonos pelas regências extraordinárias em qualquer estabelecimento de ensino.

c) As gratificações pelo serviço de exames, qualquer

que seja o estabelecimento de ensino, sofrem o desconto da taxa de 25 por cento.

d) As gratificações percebidas por funcionários militares e civis, provenientes de lucros dos estabelecimentos ou serviços do Estado, sofrem o desconto da taxa de 25 por cento.

e) As remunerações por serviços extraordinários estão sujeitas à aplicação das taxas que incidirem sobre o vencimento fixo dos funcionários que os executarem.

f) Ao vencimento total da pensão de reforma dos oficiais e praças reformadas e dos oficiais no quadro de reserva, e aos pensionistas do Estado, cujas pensões incluindo as respectivas melhorias excedam 200\$ mensais, serão aplicadas as taxas a que se refere a alínea *d)* do artigo 1.º; continuando porém em vigor o que se acha determinado no decreto n.º 13:586 e a que se refere a circular n.º 41 da 5.ª Repartição de 20 de Maio de 1927.

A importância de subsídio de alimentação percebida por praças reformadas é excluída da aplicação de taxa.

g) O pessoal civil, contratado e assalariado, em serviço na Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, Parque Automóvel Militar, Parque de Material Aeronáutico, Depósito Geral de Material de Aquartelamento, Coudelaria Militar de Alter, Depósito de Remonta e Garanhões, etc., sofre o desconto da taxa a que se refere a alínea *a)* do artigo 1.º; devendo a importância respectiva ser entregue no Tesouro Público por meio de relações m/E, em triplicado, mencionando-se a respectiva importância em globo.

h) As importâncias descontadas aos oficiais serão mencionadas em globo em relação m/E, em triplicado, e entregues no Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro.

i) As importâncias descontadas às praças de pré serão entregues no referido Banco de Portugal igualmente por meio de relação m/E, em triplicado, mencionando-se por companhias, baterias ou esquadrões a importância global respeitante a cada companhia, bateria ou esquadrão.

j) O triplicado das referidas relações m/E será enviado à 5.ª Repartição e suas delegações, a fim de os oficiais encarregados do processo verificarem se as quantias descontadas deram entrada nos cofres do Tesouro, para os efeitos do artigo 4.º do referido decreto.

k) Os descontos a que se refere esta circular têm lugar a partir de 1 do corrente, em conformidade com o artigo 1.º do citado decreto.

(Circular n.º 23, de 18 de Maio de 1928).

TABELA N. 1

Vencimentos com que ficam os oficiais depois de feito o desconto de SALVAÇÃO PÚBLICA, a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 15-466, de 14 de Maio de 1928, com exclusão das gratificações de comando ou comissão e de guarnição a que tenham direito

Postos	Armas e serví- ços.	Vencimento a abonar depois de deduzido o imposto e complemento para a reforma	Desconto de 7%	Líquido a receber
General com 5 anos.	.	3.574\$55	250\$30	3.324\$26
General	.	2.606\$52	182\$50	2.424\$02
Coronel com a 4.ª diuturnidade.	D	2.588\$00	181\$20	2.406\$80
Coronel com a 3.ª diuturnidade.	A	2.510\$00	175\$70	2.334\$30
Coronel com a 3.ª diuturnidade.	D	2.507\$71	175\$60	2.332\$11
Coronel com a 2.ª diuturnidade.	A	2.429\$71	170\$10	2.259\$61
Coronel com a 2.ª diuturnidade.	D	2.340\$03	163\$80	2.176\$23
Coronel com a 1.ª diuturnidade.	A	2.262\$03	158\$40	2.103\$63
Coronel com a 1.ª diuturnidade.	D	2.187\$60	153\$20	2.034\$40
Coronel sem diuturnidade	A	2.109\$60	147\$70	1.961\$90
Coronel sem diuturnidade	D	2.049\$00	143\$50	1.905\$50
Tenente-coronel com a 2.ª diuturnidade	A	1.971\$00	138\$00	1.833\$00
Tenente-coronel com a 2.ª diuturnidade	D	2.053\$90	143\$80	1.910\$10
Tenente-coronel com a 1.ª diuturnidade.	A	1.956\$97	137\$00	1.819\$97
Tenente-coronel com a 1.ª diuturnidade.	D	2.000\$47	140\$10	1.860\$37
Tenente-coronel sem diuturnidade	A	1.884\$29	131\$90	1.752\$39
Tenente-coronel sem diuturnidade	D	1.882\$02	131\$80	1.750\$22
Major com a 2.ª diuturnidade	A	1.765\$85	123\$60	1.643\$25
Major com a 2.ª diuturnidade	D	1.830\$10	122\$80	1.707\$30
Major com a 2.ª diuturnidade	A	1.753\$20	122\$80	1.630\$40

TABELA N. 2

Vencimentos com que ficam os sargentos depois de feito o desconto de SALVAÇÃO PÚBLICA, a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 15.466, de 14 de Maio de 1928, com exclusão da gratificação de guarnição e subsídio para alimentação

Postos	Pré	Serviço	Efectividade	Melhoria	Readmissões	Soma	Desconto de 7 %	Líquido a receber
Sargento ajudante—5.º período	27\$00	31\$50	37\$50	633\$60	24\$00	753\$60	52\$75	700\$85
Lisboa. . . Provincia	27\$00	28\$80	37\$50	615\$78	24\$00	733\$08	51\$32	681\$76
Sargento ajudante—4.º período	27\$00	31\$50	37\$50	633\$60	22\$50	752\$10	52\$65	699\$45
Lisboa. . . Provincia	27\$00	28\$80	37\$50	615\$78	22\$50	731\$58	51\$21	680\$37
Sargento ajudante—3.º período	27\$00	31\$50	37\$50	633\$60	18\$00	747\$60	52\$33	695\$27
Lisboa. . . Provincia	27\$00	28\$80	37\$50	615\$78	18\$00	727\$08	50\$90	676\$18
Sargento ajudante—2.º período	27\$00	31\$50	37\$50	633\$60	13\$50	743\$10	52\$02	691\$08
Lisboa. . . Provincia	27\$00	28\$80	37\$50	615\$78	13\$50	722\$50	50\$58	671\$92
Sargento ajudante—1.º período	27\$00	31\$50	37\$50	633\$60	9\$00	738\$60	51\$70	686\$90
Lisboa. . . Provincia	27\$00	28\$80	37\$50	615\$78	9\$00	718\$08	50\$27	667\$81
Primeiro sargento—5.º período	24\$00	27\$00	37\$50	584\$10	22\$50	695\$10	48\$66	646\$44
Lisboa. . . Provincia	24\$00	24\$30	37\$50	566\$28	22\$50	674\$58	47\$22	627\$36
Primeiro sargento—4.º período	24\$00	27\$00	37\$50	584\$10	18\$00	690\$60	48\$34	642\$26
Lisboa. . . Provincia	24\$00	24\$30	37\$50	566\$28	18\$00	670\$08	46\$91	623\$17
Primeiro sargento—3.º período	24\$00	27\$00	37\$50	584\$10	13\$50	686\$10	48\$03	638\$07
Lisboa. . . Provincia	24\$00	24\$30	37\$50	566\$28	13\$50	665\$58	46\$59	618\$99
Primeiro sargento—2.º período	24\$00	27\$00	37\$50	584\$10	10\$50	683\$10	47\$82	635\$28
Lisboa. . . Provincia	24\$00	24\$30	37\$50	566\$28	10\$50	662\$58	46\$34	616\$24

Primeiro sargento—1.º período	Lisboa. Provincia	24,500 24,500	27,500 24,500	37,550 37,550	58,510 566,528	7,550 7,550	680,510 659,558	47,561 46,517	632,549 613,541
Segundo sargento—5.º período	Lisboa. Provincia	18,500 18,500	22,550 19,580	37,550 37,550	51,450 496,598	16,550 16,550	609,530 588,578	42,565 41,521	565,565 547,557
Segundo sargento—4.º período	Lisboa. Provincia	18,500 18,500	22,550 19,580	37,550 37,550	51,450 496,598	13,550 13,550	606,530 585,578	42,544 41,500	563,586 544,578
Segundo sargento—3.º período	Lisboa. Provincia	18,500 18,500	22,550 19,580	37,550 37,550	51,450 496,598	10,550 10,550	603,530 582,578	42,523 40,579	561,507 541,599
Segundo sargento—2.º período	Lisboa. Provincia	18,500 18,500	22,550 19,580	37,550 37,550	51,450 496,598	7,550 7,550	600,530 579,578	42,502 40,558	558,528 539,520
Segundo sargento—1.º período	Lisboa. Provincia	18,500 18,500	22,550 19,580	37,550 37,550	51,450 496,598	6,500 6,500	598,580 578,528	41,592 40,548	556,588 537,580

a) Aos sargentos provisórios, cabos, soldados e recrutas só se applica a percentagem de 2 por cento sôbre a totalidade do vencimento abonado, com exclusão do subsídio de alimentação e guarnição aos primeiros e só de guarnição aos restantes.

b) Os vencimentos desta tabela são referentes a trinta dias.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

XII) O distintivo a usar pelas viaturas automóveis em serviço dos comandantes de regiões militares, governador militar de Lisboa e directores de armas e serviços será constituído por uma pequena bandeira colocada na parte superior dos irradiadores das viaturas e com as dimensões e mais características estabelecidas pela determinação X) da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 15 de Novembro de 1927.

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) A apresentação de novo bilhete de identidade dos officiaes dos quadros permanentes do exército activo na effectividade de serviço, aos agentes da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes da Beira Alta, tal qual como está, dá direito ao portador a receber um bilhete com a redução de 75 por cento nas suas linhas.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

II) A freguesia denominada Casal do Ouro, concelho de Cartaxo, distrito de Santarém, passa a denominar-se Vila Chã de Ourique.

(Decreto n.º 12:229, de 31 de Agosto de 1926).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

III) As unidades e estabelecimentos militares ficam autorizados a adquirir para as suas bibliotecas por conta dos Fundos da Instrução, um exemplar do livro *Notas subsidiárias para uma bibliografia portuguesa da Grande Guerra*, pelo capitão José Brandão.

O preço é de 5\$ cada exemplar e as requisições deverão ser feitas à Livraria Sá da Costa, Largo do Poço Novo, 42, Lisboa, ou a Mateus Moreno, Calçada de João do Rio, 8, 1.º, Lisboa.

IV) As unidades e estabelecimentos militares ficam autorizados a adquirir para as suas bibliotecas, por conta dos fundos de instrução, um exemplar do livro *O problema nacional português visto da Bélgica, França e Suíça*, da autoria do coronel de infantaria com o curso do estado maior João António Correia dos Santos.

O preço de cada exemplar é de 6\$. e os pedidos devem ser dirigidos ao autor, Colégio Militar, Luz-Lisboa.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Secção de Cartografia Militar

V) Foram publicadas as fôlhas n.º 4 e mapa de junção da nova carta itinerária de Portugal na escala 1/250.000 estando desde já à venda no conselho administrativo do estado maior do exército.

O preço de cada fôlha é de 2\$.

Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

Está conforme.

O Chefe do Estado Maior

João Luiz de Foides
Genl

167
N.º 5

MINISTÉRIO DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Instrução Pública — Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 13:166

À reorganização sanitária promulgada pelo decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, conferiu o artigo 45.º immediata vigência, deixando ao Governo a faculdade de editar pelo Ministério competente as disposições regulamentares que se mostrassem necessárias para a sua execução. Ordens e instruções se têm expedido para inaugurar essa execução, mas, enquanto se não edita o regulamento geral de saúde pública em elaboração e os regulamentos especiais, há necessidade de decretar estipulações regulamentares para o cumprimento immediato de diversas cláusulas da lei que rege os serviços de hygiene pública.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministério da Instrução Pública, hei por bem decretar:

Artigo 1.º As actuais delegações de saúde distritais do continente, afora as de Lisboa e Porto, continuarão provisoriamente em funções, enquanto subsistirem os

actuais delegados efectivos ou não tiverem o destino consignado no artigo 15.º do decreto n.º 12:477. Serão utilizadas como estância de expediente, ordens e informações entre a Direcção Geral e as sub-inspecções, prestando consultas e procedendo às inspecções de que sejam incumbidas na área respectiva.

§ 1.º Cessa a partir da data da publicação deste decreto o exercício dos delegados distritais interinos do continente.

§ 2.º As vagas das inspecções de saúde dos distritos insulares serão providas por concurso documental a que são admissíveis como candidatos os médicos sanitários que o requererem; o processo do concurso será submetido ao Conselho Superior de Higiene para a graduação dos candidatos e propostas para a nomeação.

Art. 2.º Os lugares de sub-inspectores privativos, criados pelo artigo 16.º do decreto n.º 12:477, serão providos à medida que a Direcção Geral o entenda necessário, sob parecer favorável do Conselho Superior de Higiene; aos nomeados fica vedado o exercício da clínica, nas condições do artigo 26.º do decreto n.º 12:477.

§ 1.º Enquanto se não realizarem as condições referidas no § 1.º do artigo 25.º do decreto n.º 12:477, este provimento far-se há por concurso de provas públicas, nos termos do disposto no artigo 84.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ 2.º Serão desde já criadas as sub-inspecções das cidades de Braga, Coimbra e Setúbal, atenta a sua importância urbana e a sua populosidade superior a 20:000 habitantes, sendo arbitrado aos nomeados um vencimento igual aos dos sub-inspectores de saúde de Lisboa e Porto.

§ 3.º No cargo de sub-inspector de Coimbra será investido o delegado distrital, tendo como adjunto o actual subdelegado da cidade.

§ 4.º Os lugares de sub-inspectores chefes de Braga e Setúbal prover-se hão nos termos do § 1.º deste artigo.

§ 5.º Os sub-inspectores privativos terão o título de sub-inspectores chefes. Os sub-delegados actuais dos concelhos onde haja os sub-inspectores privativos exercerão as funções sanitárias na parte rural do concelho e servirão de auxiliares do sub-inspector chefe.

Art. 3.º Todo o clinico é obrigado a participar ao sub-inspector do concelho qualquer caso ou óbito que na

sua clínica observe de variola, esscarlatina, tifo exantemático, febre tifóide, difteria e meningite epidémica, assim como qualquer caso suspeito de peste, cólera ou febre amarela.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto a participação será dirigida à inspecção de saúde respectiva.

§ 2.º A autoridade sanitária tomará obrigatoriamente as providências necessárias de prevenção e as medidas applicáveis de desinfecção, desinsecção e desratação, nos casos consignados no texto d'este artigo.

§ 3.º A estância que recebeu a notificação das moléstias inficiosas comunicá-la há em nota semanal à Direcção Geral de Saúde, para que possa fazer-se o registo tam rápido quanto possível da cifra dos casos apurados a que tem de dar-se publicidade no País e nas informações epidemiológicas internacionais editadas pela Sociedade das Nações.

§ 4.º As quantias que perceberão os médicos declarantes, conforme ao § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 12:477, serão mensalmente pagas pela Direcção Geral de Saúde a requisição da autoridade sanitária que recebeu a declaração.

§ 5.º O médico que não notificar os casos das doenças designadas no teor d'este artigo fica sujeito às penas consignadas no citado § 2.º do artigo 11.º A autoridade sanitária competente fica obrigada, sob pena disciplinar, a dar conta immediata à Direcção Geral das infracções que chegarem ao seu conhecimento.

§ 6.º De outras doenças que interessem à saúde pública será pedida a declaração dos clínicos, logo que o serviço de notificação actualmente exigido esteja satisfatoriamente normalizado.

§ 7.º Ao sub-inspector de saúde e aos médicos municipais compete dar conta trimestral do movimento epidémico e endémico nas suas áreas respectivas.

§ 8.º Fica abolida a obrigação da desinfecção das roupas existentes ou postas à venda nas casas dos penhoristas e lojas de adelos, assim como a dos adornos mortuários em casos de moléstias inficiosas, a que se procedia em Lisboa à sombra das disposições do §§ 3.º e 4.º do artigo 14.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901. A essas desinfecções só excepcionalmente se poderá proceder, em circunstâncias sanitárias especiais, quando extraordinariamente assim o prescrever a autoridade sanitária.

§ 9.º Fora dos casos de desinfecção obrigatória, o clínico poderá requisitar a desinfecção para o domicilio do doente, sempre que o julgue conveniente.

Art. 4.º A partir do dia 1 de Março próximo entra em execução o artigo 37.º do decreto n.º 12:477, referente ao pagamento por conta das respectivas câmaras municipais das despesas com o transporte e o tratamento anti-rábico dos mordidos por cães raivosos ou suspeitos de raiva.

Art. 5.º A partir do 1 de Março próximo, as linfas destinadas à vacinação anti-variólica serão requisitadas pelos inspectores ou sub-inspectores de saúde à Direcção Geral de Saúde ou por intermédio das delegações de saúde enquanto estas existirem.

Art. 6.º O serviço sanitário de inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios, prescrito no artigo 5.º do decreto n.º 12:477, continua a reger-se pelas disposições applicáveis do decreto de 23 de Agosto de 1902, das instrucções aprovadas por portaria de 29 de Novembro de 1902, e do decreto de 29 de Agosto de 1921, ressalvadas as cláusulas seguintes:

§ 1.º Ficam revogados os artigos 22.º e 25.º do citado decreto de 23 de Agosto de 1902.

§ 2.º Nas inspecções de saúde de Lisboa e Porto, para cumprimento do disposto no artigo 20.º do decreto n.º 12:477, todos os processos de colheita de amostras e procedimentos deles promanados correrão directamente pela inspecção respectiva até a participação para juízo e mais actos de sua attribuição legal.

Art. 7.º As diligências da policia sanitária relativas a artigos ou géneros alimentícios e reclainadas pelos interessados por conveniência comerecial serão applicadas as taxas e emolumentos que correspondem aos actos de fiscalização mencionados no n.º 1.º do artigo 33.º do decreto n.º 12:477.

Art. 8.º As análises das amostras colhidas de géneros alimentícios serão praticadas no Instituto Central de Higiene, Laboratórios de higiene do Porto e Coimbra e no Laboratório de bacteriologia do Porto.

§ único. Os Laboratórios de higiene e de bacteriologia do Porto continuarão a prestar-se ao ensino da respectiva Faculdade nas condições do Instituto Central de Higiene.

Art. 9.º A salubridade dos lugares e habitações compete aos funcionários de saúde para a sua inspecção e fiscalização higiénicas, e às câmaras municipais para a

execução de obras de saneamento, quer das povoações, quer das habitações insalubres, quando os proprietários destas não dêem cumprimento aos mandatos da sanidade pública.

§ 1.º As incumbências sanitárias das municipalidades continuam sujeitas às disposições applicáveis do artigo 55.º do regulamento geral de saúde de 24 de Dezembro de 1901.

§ 2.º O Governô pela Direcção Geral de Saúde concederá subsídios às juntas de freguesia e câmaras municipais para a execução de obras indispensáveis de salubridade, e nomeadamente construção de cemitérios, sob inquérito prévio que demonstre a conveniência sanitária da obra projectada e a falta de recursos suficientes por parte daquelas corporações. Para este efeito será inscrita no orçamento uma verba especial.

§ 3.º Podem as câmaras auxiliar por todos os modos a montagem e o custeio dos serviços officiaes de saúde, mas não criar installações ou serviços sanitários que sejam duplicações dos do Estado.

§ 4.º Os projectos das obras municipais de saneamento sujeitar-se hão à aprovação da junta de hygiene do concelho, que no caso de obras importantes de abastecimentos de águas e canalização de esgotos enviará os projectos à sanção do Conselho Superior de Hygiene.

§ 5.º Os projectos de construções públicas e particulares nos centros urbanos serão submetidos ao funcionario de saúde do concelho para verificação de obediência às condições sanitárias, assim como os relativos a obras de modificação e reparação, quando estas não tenham sido indicadas pela autoridade sanitária para beneficiação higienica do prédio.

§ 6.º A demolição de habitações ou construções por motivo de insalubridade só poderá ordenar-se em consequência de vistoria a que a junta concelhia de hygiene fará proceder e de cuja deliberação podem, tanto o proprietario como o funcionario de saúde, recorrer para o Conselho Superior de Hygiene.

Art. 10.º As câmaras municipais compete a promulgação de posturas relativas a:

1.º Situação, construção e manutenção dos prédios e suas dependências, incluindo o seu abastecimento de água e os alojamentos dos animais domésticos;

2.º Remoção e destino das águas de esgôto e mais imundícies;

- 3.º Remoção de lixos domésticos;
- 4.º Situação, construção e conservação dos mercados de gado, aves, hortaliças e frutas;
- 5.º Transporte de géneros alimentícios e sua venda ambulante;
- 6.º Registo e policia sanitária dos cães;
- 7.º Outros serviços sanitários em que convenha a intervenção municipal.

§ 1.º Os projectos das posturas, assim como as propostas de criação de serviços municipais que interessem à saúde pública, serão presentes à consulta da Junta de Higiene, ou serão de sua iniciativa; quando a câmara não concorde com o parecer da Junta, esta recorrerá para o Conselho Superior de Higiene.

§ 2.º Fica esclarecido que a metade das taxas a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 12:477, pertencente à câmara municipal, representa o mínimo a cobrar pelas licenças e registos nêle referidos, e que as disposições do mesmo artigo não invalidam o lançamento de taxas por outros actos municipais em relação com os serviços de saúde.

Art. 11.º Quando uma câmara municipal não cumpra obrigações sanitárias expressas, e no caso de manifesto perigo de saúde pública, a Direcção Geral de Saúde, ouvido o Conselho Superior de Higiene e autorizada pelo Ministro, fará proceder ao cumprimento dessas obrigações. As importâncias despendidas consideram-se como devidas ao Estado e cobrar-se hão por dedução na parte das contribuições directas que couberem à câmara.

Art. 12.º As reparações e correcções de ordem sanitária, impostas pela inspecção ou sub-inspecção de saúde às habitações, serão intimadas à pessoa a quem compete executá-las ou a quem a represente. Se a intimação não fôr obedecida, será ao infractor aplicada a multa de 100\$ a 500\$. Se mesmo depois de aplicada a multa o intimado não executar a obra ordenada, será enviado a juízo, applicando-se-lhe a pena de prisão de trinta a noventa dias e a multa de 300\$ a 2.000\$.

§ 1.º Para determinação de obras de pequena monta, tais como as relativas a roturas, obstruções, instalações ou cortes de canalizações, reparação de sentinas e fossas, limpeza dos prédios, remoção de imundícies, remoção e reparação de alojamentos para animais domésticos, etc., são competentes os inspectores de saúde; as obras de maior importância serão determinadas por vistoria, na

qual tomará parte, além do funcionário de saúde, um engenheiro ou empregado técnico da câmara municipal; em Lisboa ou Pôrto entrará na vistoria o engenheiro da inspecção de saúde, desde que o lugar esteja provido.

§ 2.º Se dentro do prazo estabelecido no competente mandado não forem feitas as obras de que trata este artigo; procederá à sua execução a competente câmara municipal, ficando-lhe hipotecada a propriedade respectiva até completo reembolso das importâncias despendidas.

Art. 13.º Verificando-se por exame directo ou por informações fidedignas que se dá o caso previsto no n.º 2.º do artigo 1608.º do Código Civil, a intimação será feita ao culpado dos prejuízos causados, quer êsses prejuízos digam respeito à habitação do causador dos mesmos, quer digam respeito à habitação ou mobiliário dos vizinhos.

Art. 14.º Quando o infractor não possa ser individualmente intimado por se encontrar ausente da localidade onde o prédio estiver situado ou quando o prédio não tiver proprietário definido, para receber a intimação e responsabilizar-se pelo directo cumprimento da mesma, far-se há a intimação gratuitamente no *Diário do Governo* e terá validade para todos os efeitos.

Art. 15.º As disposições relativas à salubridade das habitações são applicáveis aos lugares de reunião de qualquer ordem, aos edificios públicos, às casas de espectáculo, às escolas e colégios, aos hospitais, asilos e outras instituições de assistência e aos armazéns e estabelecimentos comerciais.

Art. 16.º A autoridade sanitária intervirá nas condições higiênicas dos veículos públicos para os transportes em comum, ficando a infracção sujeita à multa e pena dos artigos 12.º e 28.º; se a infracção disser respeito a companhias ou emprêsas de viação, as sanções applicar-se hão por cada veículo que transitar na via pública sem respeito pelas determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 17.º As multas por transgressões das leis e regulamentos sanitários serão impostas, a requisição dos funcionários de saúde, pela autoridade policial respectiva, à qual serão apresentados, para registo em livro especial, os recibos dos pagamentos feitos nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:900.

§ 1.º As intimações para pagamento das multas serão feitas pela autoridade policial dentro do prazo de três

dias contados a partir do recebimento da requisição da autoridade sanitária.

§ 2.º É de cinco dias o prazo para pagamento das multas impostas.

§ 3.º Pelo registo do recibo de pagamento de cada multa terá direito a repartição policial a um emolumento correspondente a 20 por cento da importância da multa, o qual terá o seguinte destino: em Lisboa segundo as disposições do decreto n.º 11:510, no Pôrto para o cofre das pensões do corpo da polícia cívica, e nos restantes concelhos, para fins de beneficência.

Art.º 18.º De acôrdo com o artigo 20.º do decreto n.º 12:477 será imediatamente organizado em cada inspecção ou sub-inspecção de saúde o registo dos profissionais da arte de curar, residentes ou com consultório na área do concelho. Para base dêsse registo, as autoridades administrativas entregarão àquelas entidades os respectivos livros em seu poder.

Art. 19.º De acôrdo com o artigo 9.º da lei n.º 1:453 competirá às câmaras municipais o licenciamento dos estabelecimentos abrangidos pela tabela II do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, sendo esta competência extensiva ao licenciamento sanitário dos restaurantes e tabernas, hotéis e hospedarias, lugares de reunião e casas de espectáculo, como preceitua o artigo 20.º do decreto n.º 12:477. Os documentos relativos aos estabelecimentos já licenciados serão entregues às autoridades sanitárias pelas entidades que os licenciaram.

§ 1.º As comissões encarregadas das vistorias serão designadas pela junta de hygiene e os recursos dos resultados das vistorias serão presentes à Direcção Geral de Saúde, os processos serão organizados nas secretarias das inspecções e sub-inspecções de saúde e os alvarás passados pelo presidente da comissão executiva da câmara com as condições indicadas pelos peritos.

§ 2.º A classificação dos estabelecimentos, para aplicação das taxas a que se refere o n.º 1.º do artigo 33.º do decreto n.º 12:477, será feita pela junta de hygiene, de acôrdo com as instruções que lhes forem ministradas pela Direcção Geral de Saúde.

§ 3.º Continua a competir aos inspectores e sub-inspectores de saúde a fiscalização sanitária dos estabelecimentos a que se refere este artigo. A fiscalização será feita em visitas anuais, e por cada visita o funcionário inspector terá direito a um emolumento de 10\$ quando

se trate de estabelecimentos que paguem taxas de 100\$ ou inferiores a esta importância, e a um emolumento correspondente a 10 por cento da importância da respectiva taxa quando se trate de estabelecimentos que paguem taxas superiores a 100\$. De cada inspecção anual o funcionário inspector passará o respectivo atestado, no qual se afixará o selo fiscal competente.

Art. 20.º O serviço de transladação de cadáveres continuará a regular-se pela portaria de 7 de Janeiro de 1875 e mais legislação em vigor, com as seguintes alterações:

1.º Não carecem de alvará de licença as transladações de individuos falecidos há menos de 48 horas e que transitam dentro do mesmo concelho, e as transferências de sepultura do mesmo cemitério.

2.º As exumações e aberturas de jazigos para transladações para fora dos cemitérios respectivos, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos se deram, assistirá o funcionário de saúde; o referido encerramento deve fazer-se em caixão de chumbo ou zinco com os cuidados devidos.

3.º A inspecção de saúde em Lisboa e Pôrto ou a sub-inspecção do concelho onde a licença foi requerida tem direito a cobrar emolumentos iguais aos que competem à autoridade poliecial ou administrativa que intervém na concessão do alvará respectivo, não sendo applicável a estes emolumentos a divisão a que se refere o artigo 23.º

Art. 21.º Estão isentos de estampilha fiscal os requerimentos feitos às autoridades sanitárias pelas corporações administrativas e associações de classe, e as queixas apresentadas a inspecções e sub-inspecções de saúde relativamente a motivos de insalubridade.

Art. 22.º O resultado de todos os exames médicos feitos pelos funcionários de saúde será registado em livro especial; pela passagem de cada atestado terá direito o funcionário respectivo ao emolumento de 10\$, ao qual se não applica a divisão citada no artigo 23.º

§ 1.º É obrigatória para todo o individuo que pretenda obter passaporte para emigrar a apresentação prévia de atestado de sanidade, passado pelo funcionário de saúde do concelho da residência do pretendente ou da cidade sede do governo civil onde tirar o passaporte.

§ 2.º Os exames de aptidão fisica para condutores de automóveis, a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 32.º

do decreto de 27 de Maio de 1911, passam a fazer-se exclusivamente em Lisboa e Pôrto junto das respectivas inspecções técnicas, e pela passagem da certidão extraída do competente livro de registo cobrará a inspecção de saúde o emolumento de 30\$.

Art. 23.º Os emolumentos que competirem aos inspectores e sub-inspectores de saúde serão registados em livros especiais e as importâncias respectivas dividir-se hão em duas partes iguais: uma que será distribuída pelos funcionários médicos da inspecção ou sub-inspecção que cobrou os emolumentos; outra que dará entrada na Direcção Geral de Saúde, onde se criará um cofre de emolumentos, cuja administração será regulada por proposta do Conselho Superior de Higiene.

Art. 24.º Os funcionários da Direcção Geral de Saúde, quando em serviço a mais de dez quilómetros da sede da sua repartição, terão direito aos subsídios e ajudas de custo seguintes, de acôrdo com as arbitradas pelo decreto n.º 9:799:

Director geral de saúde	50\$00
Inspectores chefes, inspectores, chefes de repartição, sub-inspectores, adjuntos dos inspectores e dos sub-inspectores, guardas-mores de saúde, director dos hospitais Curry Cabral e Joaquim Urbano, médicos municipais, qualquer médico que desempenhe funções sanitárias officiais, administradores dos postos de desinfecção, chefes de secção e equiparados, primeiros officiais	40\$00
Segundos e terceiros officiais e equiparados, fiscaes sanitários de 1.ª e 2.ª classe, maquinistas, ajudantes de maquinistas, desinfectadores, enfermeiros, fogueiros, mestre de vapor	30\$00
Contínuos, <i>chauffeurs</i> , serventes e agentes de sanidade.	20\$00
Transporte por via ordinária, por quilómetro	2\$00

Art. 25.º Ficam isentos de impostos os meios de transporte que os funcionários de saúde e médicos municipais possuam para o desempenho das suas funções. É facultado o uso e porte de arma aos funcionários de saúde quando em serviço de policia sanitária.

Art. 26.º As autoridades administrativas e policiaes continuam a cooperar no cumprimento dos serviços sa-

nitários, não só praticando os actos coercitivos e executivos próprios da autoridade civil, quando e como o requirerem os funcionários de saúde ou em concordância com o seu parecer, mas também auxiliando com os meios e pessoal de que dispõem a vigilância e fiscalização higiénicas exercidas pelos inspectores e sub-inspectores de saúde.

Art. 27.º Nos processos instaurados por transgressão das leis e regulamentos sanitários, os autos levantados por funcionários de saúde valerão em juízo como autos judiciais de corpo de delicto, sendo o juiz competente dispensado de repetir as diligências já praticadas.

Art. 28.º É estabelecida a sanção penal de multa de 300\$ para a inobservância das disposições legais contidas nos vários regulamentos, portarias, editais e leis relativas à saúde pública, assim como para a falta de cumprimento das instruções e determinações que para a aplicação das leis e regulamentos emanem da Direcção Geral de Saúde.

§ único. Exceptuam-se as infracções para as quais esteja estabelecida penalidade especial nas leis e regulamentos.

Art. 29.º As sanções preceituadas nos artigos 12.º e 28.º são applicáveis ao não cumprimento dos mandados da autoridade pública quando baseados em parecer da autoridade sanitária.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública
1.ª Repartição

Decreto n.º 14:908

Quando o actual Governo assumiu o Poder encontrou um enormíssimo número de serviços públicos que, por virtude de disposições especiais, se mantinham fora dos

preceitos da contabilidade pública de tal maneira que, procedendo directamente à cobrança das suas receitas ou recebendo-as por intermédio de várias repartições, não vinham as respectivas importâncias inscritas nas contas orçamentais do Tesouro. E se tal facto se dava com os rendimentos desses serviços o mesmo tinha necessariamente de succeder com as suas despesas.

Fugia, pois, à análise e apreciação necessárias a produtividade de rendimentos, por vezes bastante valiosos, assim como não havia conhecimento da correspondente aplicação, tanto mais que não existiam contas publicadas pelas respectivas administrações. Este facto, só por si, impunha a modificação deste regime; mas outros há, e, de entre eles, e de não menor importância, é, certamente, a perturbação que lança na administração central a saída de fundos dos cofres públicos sem o seu prévio conhecimento.

Entendem, pois, o Governo conveniente inserir no decreto que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1927-1928 algumas disposições que obrigavam ao regresso aos seus princípios de administração pública.

Muito já se conseguiu nesse sentido, mas serviços ainda existem que, ou não ficaram abrangidos pelas referidas disposições ou, organizando-se posteriormente, mantêm-se fora da sua acção.

Em vista do exposto;

Usando do fundamento que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em pleno vigor o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e consideram-se sem effeito as disposições que contrariem o estabelecido no mesmo artigo.

Art. 2.º As importâncias cobradas em repartição ou serviço do Estado a título de emolumento, taxa ou qualquer outro, e qualquer que seja o fim a que se destinem, serão entregues no Tesouro para se escriturarem em receita e oportunamente terem a aplicação que lhes fôr determinada.

§ único. Os responsáveis pela falta de cumprimento do estabelecido neste artigo incorrem no pagamento duma multa, a fixar pelo Ministro das Finanças, que

poderá ser até 50 por cento do seu vencimento mensal da categoria.

Art. 3.º Nos orçamentos dos respectivos Ministérios e em relação aos serviços a que respeitem as receitas de que tratam o artigo anterior e o artigo 4.º do decreto n.º 13:872, serão inscritas, de conta das mesmas receitas e com consignação às correspondentes despesas, as quantias com que se julgue necessário dotar aqueles serviços.

§ único. As despesas a satisfazer nos termos d'este artigo serão processadas e autorizadas em harmonia com os preceitos vigentes de contabilidade pública.

Art. 4.º Exceptuam-se do disposto nos artigos 1.º d'este decreto-lei e 4.º do decreto lei n.º 13:872: a parte das multas pertencente aos aprensos, a denunciante e a cofres de previdência; os emolumentos do contencioso fiscal aduaneiro; as cotas e quaisquer receitas dos montepios, caixas de aposentações ou reformas e cofres de previdência; os produtos dos impostos pertencentes aos corpos e corporações administrativas; e os rendimentos de que trata o § 2.º do artigo 4.º do citado decreto-lei n.º 13:872.

Art. 5.º Os serviços autónomos «Correios e Telégrafos», «Pôrto de Lisboa», «Serviços Florestais e Aquícolas», «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios», «Fundo de Fomento Agrícola», «Caixa de Crédito Agrícola» e «Bolsa Agrícola» entregarão no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, todas as receitas que arrecadarem, as quais serão escrituradas como rendimentos do Estado com aplicação especial a esses serviços.

§ 1.º Nos orçamentos dos Ministérios de que os mencionados serviços dependem, serão inseridas as quantias indispensáveis à sua boa execução, sem que, porém, excedam as respectivas receitas. A inscrição orçamental far-se há por forma a que cada um desses serviços e capítulos dos seus orçamentos especiais correspondam, respectivamente, capítulos e artigos do orçamento do Ministério a que pertençam.

§ 2.º Não se compreendem nas disposições do corpo d'este artigo e nas do seu § 1.º as entradas e saídas de fundos, representativas do movimento de capital, pelas operações de crédito realizadas pela Caixa de Crédito Agrícola e pela Bolsa Agrícola.

§ 3.º Se pelo encerramento das contas, em qualquer ano económico, se verificar que as receitas arrecadadas

foram superiores às despesas realizadas, poderá o saldo existente ser aplicado, no todo ou em parte, nos anos seguintes, desde que o Ministro das Finanças para isso dê o seu assentimento. A aplicação desse saldo far-se há mediante inscrição, em futuro orçamento, da quantia necessária.

§ 4.º Os serviços de que trata este artigo requisitarão às competentes Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta das suas dotações orçamentais, o abono das quantias de que carecerem para a satisfação das suas despesas, por cuja liquidação e pagamento somente os mesmos serviços serão responsáveis.

§ 5.º Não é permitido às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar abonos de quantias que se não comportem nas receitas arrecadadas, salvo quanto aos meses de Julho e Agosto de cada ano económico, em que os abonos respectivos não ficam sujeitos ao conhecimento antecipado do produto das receitas. As importâncias dos abonos autorizados nesses dois meses não excederão porém dois duodécimos dos correspondentes encargos ordinários orçamentais, e quando se verifique que foram superiores às receitas arrecadadas no mesmo período far-se há o devido encontro nos meses seguintes do respectivo ano económico.

§ 6.º Independentemente das contas especiais que devam existir nas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, é applicável a estes serviços o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 6.º As quantias que os serviços, estabelecimentos ou repartições do Estado porventura tenham em depósito na Caixa Geral de Depósitos não vencerão juro algum, devendo a Caixa deduzir na conta de liquidação de juros devidos pelo Tesouro as importâncias desses mesmos depósitos.

Art. 7.º Nos primeiros quinze dias do mês de Julho de 1928 todos os serviços que disponham de fundos à sua guarda, ainda que depositados na Caixa Geral de Depósitos, têm de entregar no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, as importâncias dos saldos referidos a 30 de Junho anterior.

§ 1.º Os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto neste artigo incorrem no pagamento de uma multa, a fixar pelo Ministro das Finanças, que poderá corresponder ao seu vencimento mensal de categoria.

§ 2.º Se houver despesas a satisfazer, por conta dos mencionados saldos, serão as suas importâncias inscritas no respectivo orçamento para o ano económico de 1928-1929.

Art. 8.º A escrituração de todas as operações de receita e despesa em qualquer repartição, estabelecimento ou serviço do Estado fica sujeita à inspecção da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que a poderá determinar ou realizar em qualquer ocasião e pela forma que julgar mais conveniente, sem dependência de nenhuma autorização especial ou de comunicação prévia.

Art. 9.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão dadas as instruções necessárias para a boa execução dêste decreto.

Art. 10.º A Caixa Geral de Depósitos, pela natureza especial dos seus serviços, é exceptuada do disposto neste decreto com força de lei.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto com força de lei, o qual entra imediatamente em vigor, com excepção do disposto nos artigos 5.º e 7.º e seus parágrafos que só terá aplicação desde 1 de Julho de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:982

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927, e no fim, é acrescentado:

Os oficiais milicianos licenciados e aquelles que o devendo estar se encontram ao serviço por despacho ministerial serão demittidos.

Art. 2.º As alterações constantes dèste decreto são consideradas em vigor desde 15 de Fevereiro de 1927, data do decreto n.º 13:137.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério do Comércio e Comunicações — Direcção Geral de Estradas
Repartição de Estradas

Decreto n.º 14:988

Considerando que é de toda a vantagem e interesse público codificar num só diploma a legislação sobre trânsito na via pública e que se torna indispensável modificar o actual regulamento sobre a circulação de automóveis, de 27 de Maio de 1911;

Considerando a vantagem da existência, junto do Ministério do Comércio e Comunicações, de um organismo destinado a estudar e resolver exclusivamente os assuntos referentes a viação nas estradas e caminhos públicos, fiscalizando o exacto cumprimento da legislação applicá-

vel, e ainda para estudar as deficiências que forem notadas, propondo superiormente as necessárias providências;

Considerando ser preciso dar ao serviço a cargo de comissões técnicas das diferentes circunscrições uma mais conveniente distribuição, e maior cunho oficial na sua composição, organizando-as de modo a evitar os conflitos que por vezes se têm suscitado, e bem assim que a criação de mais uma circunscrição só pode trazer vantagens para o descongestionamento do serviço de registo e exames, em virtude do grande desenvolvimento que o trânsito automóvel tem tido nos últimos anos;

Considerando ser indispensável uma rigorosa fiscalização, estabelecendo penalidades efectivas sobre os condutores de viaturas;

Considerando que é desnecessária a distinção de condutores de automóveis, amadores e profissionais, visto dever ser perfeitamente idêntico o exame a que os candidatos têm de ser submetidos quanto à prova de condução, e o Estado, para segurança de todos, o que necessita é de bons e prudentes condutores, sendo secundária a habilitação mecânica, que só interessa aos proprietários das viaturas;

Considerando mais a necessidade de só poderem obter licenças de condução os candidatos que a par da competência técnica possuam a indispensável idoneidade moral;

Considerando que, sendo adoptado em geral nos países da Europa continental o sentido de marcha pelo lado direito da via pública, ao contrário do estabelecido entre nós, é de toda a conveniência a uniformidade de tal disposição, como recentemente foi ponderado na conferência internacional sobre circulação nas estradas, e mais ainda que é imperativo evitar o absurdo de se seguir um sentido de marcha preceituado para os civis em contrário do que é estabelecido nos regulamentos militares;

Considerando ser da maior conveniência que os serviços de estatística e fiscalização da viação ordinária estejam organizados de forma a fornecer de pronto ao exército todos os elementos indispensáveis para o cumprimento da sua missão;

Considerando ser de toda a vantagem, para melhor fiscalização das receitas do Estado, o fornecimento de determinados elementos às comissões técnicas de automobilismo pelas câmaras municipais, alfândegas e repartições de finanças;

Considerando a conveniência de uma equitativa distribuição das receitas dos emolumentos provenientes dos registos e exames do material automóvel e seus condutores, para que, sem encargo para o Estado, se possa obter um serviço mais eficiente, uma fiscalização mais intensificada e um mais completo aperfeiçoamento da sinalização nas estradas do País;

Considerando a necessidade de garantir aos sinistrados por acidentes pessoais ou materiais a assistência imediata ao sinistro, com a efectiva responsabilidade dos seus causadores;

Considerando finalmente que ao exército é absolutamente indispensável conhecer a par e passo não só a situação do diferente material automóvel existente no País, quer no que diz respeito à sua situação, como às suas características, mas ainda igualmente sobre todos os indivíduos especializados nesse serviço, para melhor organização de um dos seus principais elementos de mobilização e deslocação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criado junto da Direcção Geral de Estradas, no Ministério do Comércio e Comunicações, um Conselho Superior de Viação, constituído por:

- O director geral de estradas, como presidente;
- O director da repartição técnica da Junta Autónoma de Estradas;
- Um jurisconsulto especializado como técnico de automobilismo;
- O vogal do pelouro de viação da comissão executiva da Câmara Municipal de Lisboa;
- O comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa;
- O presidente da direcção do Automóvel Clube de Portugal;
- Um delegado da Inspecção das Tropas de Comunicações;
- Um delegado do Ministério do Interior;
- Um delegado de cada uma das comissões técnicas de automobilismo — Norte, Centro e Sul — devendo a escolha recair em técnicos que não façam parte das referidas comissões.

Art. 2.º Para os fins de registo e inspecção de viaturas automóveis e exames de condutores, no continente e ilhas adjacentes, será o País dividido em cinco circunscrições:

Norte.
Centro.
Sul.
Açores.
Madeira.

a) A circunscrição Norte compreende os distritos do Pôrto, Viana do Castelo, Vila Real, Braga e Bragança, com sede no Pôrto;

b) A circunscrição Centro compreende os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda, com sede em Coimbra;

c) A circunscrição Sul compreende os distritos de Lisboa, Setúbal, Leiria, Santarém, Portalegre, Castelo Branco, Évora, Beja e Faro, com sede em Lisboa;

d) A circunscrição Açores compreende todas as ilhas desse arquipélago e terá a sua sede em Ponta Delgada;

e) A circunscrição Madeira compreende toda a ilha e terá a sua sede no Funchal.

Art. 3.º Em cada circunscrição haverá uma comissão técnica de automobilismo constituída por:

Presidente—Director de estradas da região ou engenheiro por elle proposto.

Vogais:

Dois delegados do Automóvel Clube de Portugal;
Comandante da Companhia do Trem Automóvel;
Delegado da Associação dos Condutores de Automóveis.

§ 1.º Nas circunscrições Açores e Madeira os presidentes das comissões técnicas de automobilismo serão nomeados pelos respectivos governadores civis e o comandante da companhia do trem automóvel será substituído por um official em serviço na sede dessas circunscrições, de preferência da arma de engenharia, proposto pela Inspecção das Tropas de Comunicações.

§ 2.º As comissões técnicas de automobilismo designarão dois dos seus vogais para exercerem as funções de tesoureiro e secretário.

Art. 4.º As cinco comissões técnicas a que se refere o artigo anterior são dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações e funcionam junto das divisões de estradas dos distritos das suas respectivas sedes.

Art. 5.º As atribuições do Conselho Superior de Viação e das comissões técnicas de automobilismo, bem como o seu funcionamento, constam do Código da Estrada, aprovado pelo presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 6.º As diferentes alfândegas do País remeterão trimestralmente às comissões técnicas de automobilismo, existentes na sua área, mapas referentes às viaturas automóveis entradas e despachadas nas mesmas alfândegas, durante o trimestre a que o mapa diz respeito. Igualmente as direcções de finanças remeterão trimestralmente às mesmas comissões mapas discriminativos das licenças concedidas durante o trimestre a que os mesmos mapas se referem. As câmaras municipais do País igualmente remeterão às comissões técnicas respectivas mapas indicativos das licenças concedidas durante cada trimestre.

§ único. Os mapas a que se refere o presente artigo, elaborados segundo os modelos estabelecidos no Código da Estrada, deverão ser remetidos em duplicado até 15 do mês seguinte ao trimestre a que dizem respeito, sendo devolvidos os duplicados às entidades remetentes com a nota de conferência das comissões técnicas a que foram enviados, duplicados que ficarão arquivados para justificar o cumprimento do presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário e especialmente o regulamento sobre a circulação de automóveis, aprovado pelo decreto de 27 de Maio de 1911.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério do Interior — Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 15:517

Tendo sido reduzidos os efectivos da guarda nacional republicana pelo decreto n.º 13:436, de 8 de Abril de 1927, pelo que foi transferido para as unidades activas do exército grande número de sargentos que na mesma corporação fizeram a sua carreira militar desde soldados de 2.ª classe;

Considerando que a maioria desses sargentos tem mais de quinze anos de serviço na guarda nacional republicana e nela prestou valiosos serviços, e que a redução efectuada pelo citado decreto foi atingir exclusivamente as unidades rurais, onde as referidas praças num longo estágio e prática de comando de sub-unidades adquiriram conhecimentos especiais que as tornam elementos apreciáveis para uma corporação encarregada de policia geral, urbana e rural;

Considerando ainda que é justo e equitativo estabelecer para os sargentos doutrina análoga à que o citado decreto preceitua para a reintegração dos cabos que foram dispensados por virtude da redução dos quadros da guarda nacional republicana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de primeiros e segundos sargentos que ocorrerem na guarda nacional republicana, e desde a data do decreto n.º 13:436, são preenchidas: dois terços por reintegração dos sargentos abrangidos pelo citado decreto, que na data da vacatura estejam em serviço activo do exército e assim o desejem, e um terço por promoção das praças do quadro da guarda nacional republicana, segundo as condições em vigor na data deste decreto, iniciando-se o preenchimento das vagas por reintegração.

Art. 2.º Os requerimentos das praças que desejem aproveitar-se do disposto no artigo anterior, instruídos com as respectivas notas de assentos, são enviados pelas vias competentes ao comando geral da guarda nacio-

nal republicana no prazo de sessenta dias, a contar da data do presente decreto.

Art. 3.º O comando geral da guarda nacional republicana, findo o prazo a que se refere o artigo anterior, organizará uma lista dos sargentos nas condições do referido artigo, tomando para base da inscrição o tempo de serviço na referida corporação e nas extintas guardas republicanas e guardas municipais, a qual será publicada na *Ordem do Exército*.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:520

Considerando a necessidade de reduzir todas as despesas públicas;

Considerando que a execução do decreto n.º 14:471, de 25 de Outubro de 1927, que criou a Escola de Officiais Milicianos, obrigava ainda a largos dispêndios em instalações da mesma Escola e consumiria verbas importantes na sua manutenção;

Considerando que o recrutamento dos oficiais e sargentos necessários para a mobilização pode e deve ser levado a efeito entre os cidadãos apurados para o serviço militar que possuam mais e melhores habilitações literárias e científicas;

Considerando que a preparação militar desses cidadãos pode ser obtida num período de duração pouco superior ao que é exigido para os restantes mancebos;

Considerando que em todas as escolas práticas das armas e serviço da administração militar devem ser recebidos recrutados pelo menos numa das encorporações anuais;

Considerando que as escolas práticas dispõem de todo o material, não só para a instrução geral, mas também para a das especialidades de cada arma ou serviço de administração militar;

Considerando que as mesmas escolas possuem recursos de aquartelamento que garantem aos futuros quadros de milicianos os essenciais hábitos de disciplina e espírito militar;

Considerando que naquelas escolas existe não só o pessoal instrutor devidamente especializado, mas também todos os meios indispensáveis à instrução e educação militar, permitindo assim que os instruendos tomem um perfeito contacto com todos os trabalhos da arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola de Officiais Milicianos, criada pelo decreto n.º 14:471, de 25 de Outubro de 1927.

Art. 2.º Serão incorporados nas escolas práticas das armas ou serviço de administração militar para que, em harmonia com as suas habilitações, forem classificados pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de lhes ser ministrada a instrução necessária para o desempenho das funções de oficiais e sargentos milicianos e para habilitação à promoção dentro destes quadros, os seguintes mancebos:

a) Que, possuindo o 7.º ano do curso dos liceus, habilitações equivalentes ou outras superiores, sejam ou possam ser classificados nos 7.º, 8.º e 9.º grupos a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12:991, de 28 de Dezembro de 1926;

b) Que, tendo gozado do adiamento do serviço militar, nos termos do n.º 12.º da base 17.ª constante do artigo 1.º do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, terminarem o referido adiamento.

Art. 3.º Os mancebos que se encontrem habilitados com os cursos de medicina e de farmácia serão incorporados nas 3.ª ou 1.ª companhias de saúde, recebendo instrução militar nestas unidades e instrução técnica no Hospital Militar Principal de Lisboa ou Regional de Porto.

Art. 4.º Os mancebos que se encontrem habilitados com o curso de medicina veterinária serão encorporados numa unidade de cavalaria com sede em Lisboa, recebendo instrução militar nessa unidade e instrução técnica no Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 5.º Em diplomas especiais serão regulamentadas todas as disposições necessárias a assegurar a instrução militar e técnica dos oficiais e sargentos milicianos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:471, de 25 de Outubro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Decreto n.º 15:530

Considerando que até o presente o serviço de expediente dos júris de exames para general e major das diversas armas e serviço do estado maior tem sido feito na 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sem que fôsse das suas atribuições, o que é necessário regulamentar;

Considerando que o serviço de expediente dos referidos júris tem aumentado consideravelmente pelo grande número de candidatos a examinar e ainda pela maneira como decorrem as provas de aptidão para a promoção a general, segundo o novo regulamento, que exige um aumento de pessoal auxiliar das respectivas provas, especializado para tal fim;

Considerando que não é aos vogais secretários dos mencionados júris que deve exigir-se a execução de todo o expediente relativo aos mesmos júris, o que a prática não aconselha;

Considerando a necessidade, e até conveniência para o serviço, de concentrar numa repartição todo o serviço de expediente dos júris de exames mencionados, no que só há vantagem e donde não resulta nenhum aumento de despesa quer em pessoal quer em material;

Considerando finalmente que pela natureza especial do seu serviço é a 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra aquela a quem melhor cabe a incumbência do mencionado expediente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica a cargo da 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, além das atribuições consignadas no artigo 31.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, todo o expediente relativo aos júris de exames para general e maiores das diversas armas e serviço do estado maior, que passará a ser considerado expediente da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º À medida que forem sendo regulamentados os exames para coronel e capitão ficará a cargo da mesma 8.ª Repartição o respectivo expediente, nos termos do artigo 1.º do presente decreto, bem como o de exames para maior dos diversos serviços e quadros auxiliares, à medida que os mesmos forem sendo concentrados num organismo único, no estado maior do exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.

Ministério do Comércio e Comunicações — Direcção Geral de Estradas
Repartição de Estradas

Decreto n.º 15:536

Tendo-se reconhecido a conveniência de modificar e completar algumas disposições do decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928, que criou o Conselho Superior de Viação e aprovou o Código da Estrada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na constituição do Conselho Superior de Viação será incluído um delegado da Direcção Geral de Segurança Pública.

§ único. Sob proposta do engenheiro presidente poderão ser, agregados ao Conselho Superior de Viação indivíduos que, pelos seus conhecimentos especiais, possam facilitar a missão d'este organismo.

Art. 2.º O Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928, fica substituído, para todos os efeitos, pelo que, com igual designação, assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, é aprovado pelo presente decreto e d'ele faz parte integrante.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Marnel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Código da Estrada

(Aprovado pelo decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928)

CAPÍTULO I

Disposições gerais applicáveis aos peões, aos animais de tiro, de carga ou montados e a todos os veiculos que transitarem pelas vias públicas.

ARTIGO 1.º

Regras gerais de trânsito

As bermas e passeios das estradas ou ruas são reservados exclusivamente para o trânsito dos peões, sendo ex-

pressamente proibido o seu estacionamento no meio das vias públicas. Podem contudo transitar fora dos passeios ou bermas só quando precisem atravessar, tomando sempre a direcção perpendicular ao eixo da via, de forma a ocupar o menos tempo possível a parte destinada à circulação dos veículos.

Nos cruzamentos os peões contornarão as esquinas para atravessarem perpendicularmente as vias públicas, e quando nestas existam marcações indicando locais especiais para serem atravessados é nestes locais que os peões deverão transitar.

É proibido o trânsito de veículos e animais nos passeios e bermas. A circulação na via pública poderá ser interrompida enquanto desfilem tropas ou cortejos ou ainda nos casos excepcionais de aglomeração em que as autoridades policiais assim julguem conveniente.

Quando a via pública fôr dividida por meio de passeio, placas ou simples marcos, os veículos só poderão transitar na direcção e lado que lhes compete e esteja regulamentado nos termos d'este Código.

Sempre que qualquer veículo em marcha necessite mudar de direcção ou parar, deverá o seu condutor fazer sinal aos veículos que vierem à retaguarda para que estes diminuam o andamento. A mudança de direcção deverá ser feita quanto possível no sentido perpendicular àquela em que seguiam.

Os condutores de viaturas automóveis devem sempre sustar o andamento pelo lado da entrada e saída dos passageiros dos veículos assentes em carris quando estes estejam parados para esse fim.

Quando se dê um choque entre duas viaturas, o presumível culpado será sempre o condutor daquela que se encontrava na ocasião do choque fora do lugar pelo qual lhe cumpria seguir.

Aos agentes da policia de segurança pública ou de quaisquer outras secções de policia de trânsito e à guarda nacional republicana, quando devidamente uniformizados, cumpre intimar os condutores das viaturas ao exacto cumprimento do presente Código, quando lhes pareça que elles levam os seus veículos com uma velocidade superior àquela em que, dadas as circunstâncias especiais do momento e local, não é fácil evitar um accidente. Para tal effeito mandá-los hão parar, intimando-os a reduzir a velocidade das viaturas que conduzem, tomando nota dos números destas e da carta do condutor, para dar

conhecimento do facto ao comando ou autoridade competente de que dependam.

Os guardas da segurança pública e demais agentes de autoridade encarregados de fiscalizar o cumprimento d'êste Código e de quaisquer outras disposições sobre trânsito deverão usar de todos os meios suasórios para fazerem cumprir essas determinações, podendo porém, quando as suas indicações não sejam exactamente cumpridas, deter os recalcitrantes e levantar os respectivos autos de transgressão.

§ 1.º As regras de trânsito estabelecidas no presente artigo applicam-se também aos veículos de tracção eléctrica sobre carris assentes na via pública, ficando assim revogados os artigos 45.º e 50.º do regulamento da tracção eléctrica aprovado por decreto de 12 de Março de 1903.

§ 2.º Nenhuma alteração poderá ser feita às disposições do Código da Estrada sem prévio e favorável parecer do Conselho Superior de Viação, podendo contudo as autoridades locais, dentro das cidades e outras povoações, regulamentá-las em harmonia com as necessidades do trânsito.

§ 3.º As câmaras municipais do País não poderão cobrar qualquer taxa de trânsito pelos veículos que acidentalmente transitarem na área da respectiva jurisdição, desde que os mesmos possuam licença camarária de qualquer outro concelho.

ARTIGO 2.º

Pressão sobre o solo, forma e natureza dos rodados

A pressão exercida sobre o solo por um veículo não deve por forma alguma exceder 150 quilogramas por centímetro de largura do aro dos rodados, sendo esta largura medida em contacto com o solo e considerando a bandagem dos rodados em estado novo e normal de funcionamento.

Os aros metálicos das rodas devem ser continuos, não podendo apresentar rebarbas ou saliências sobre as partes que tenham de estar em contacto com o solo.

Esta disposição não é porém applicável aos veículos que apenas sejam utilizados nos trajectos entre os parques e os locais de lavoura, às máquinas agrícolas de tracção animal e às viaturas automóveis para serviço da agri-

cultura. Contudo, os rodados ou outras espécies de rolamento destes veículos devem ser dispostos de forma a não ocasionar estragos nas estradas ou caminhos por onde tenham de transitar.

Os rodados dos veículos automóveis destinados ao serviço de transporte pessoal e de mercadorias, e ainda os dos carros destinados a reboque, devem ser revestidos de bandagens em cauchu ou de qualquer outro sistema equivalente sob o ponto de vista da elasticidade.

As cravações e rebites aplicados nas bandagens em cauchu, com o fim de evitar o escorregamento, devem ser dispostas de forma a que o seu apoio sobre o solo compreenda uma superfície mínima de 10 milímetros quadrados, não podendo na incidência com o solo apresentar saliências superiores a 4 milímetros.

ARTIGO 3.º

Largura dos veículos

Em secção transversal a largura de qualquer veículo, compreendendo todas as saliências, não deve em parte alguma exceder 2^m,50.

A extremidade dos eixos, bem como os travões, compreendendo todos os acessórios, não deve formar saliência sobre o resto do contôrno exterior do veículo.

Fazem excepção:

- 1.º O material especial do Ministério da Guerra;
- 2.º As máquinas agrícolas;
- 3.º Os veículos de tracção animal desprovidos de guarda-lamas, nos quais a parte mais saliente, compreendendo todos os órgãos ou acessórios, não deve ir além de 0^m,20 do prumo tirado pelo exterior do aro das rodas.

As correntes e outros acessórios móveis devem ser fixados ao veículo de maneira segura para evitar oscilações que passem além do contôrno exterior do veículo, não devendo em caso algum arrastar sobre o pavimento.

§ único. É concedido o prazo de um ano aos veículos em circulação à data da publicação do presente Código para integral aplicação destas disposições.

ARTIGO 4.º

Iluminação

À parte o que adiante é estabelecido para a circulação de viaturas automóveis, nenhum veículo pode circular nem estacionar na via pública, durante a noite, sem que tenha acesa, pelo menos, uma luz branca na frente.

No caso de o veículo levar uma só lanterna na frente, deve esta ser colocada à esquerda do veículo; o mesmo deve succeder quanto à luz vermelha da retaguarda quando a tiver; esta pode ser produzida pela mesma lanterna da esquerda na frente, salvo o caso em que o comprimento total do veículo, compreendendo a carga, vá além de 6 metros.

Todavia para as viaturas agrícolas pode ser sufficiente uma lanterna de mão.

Para os carros de mão é obrigatória uma luz branca, ou de côr.

Quando os veículos formem combóios, o primeiro veículo deve ter, pelo menos, uma luz branca na frente e o último uma luz encarnada na retaguarda.

ARTIGO 5.º

Placas

À parte as placas especiais para as viaturas automóveis mencionadas no artigo 21.º, todos os veículos de tracção animal para transporte de passageiros e mercadorias são obrigados a ter colocada, em lugar bem visível, uma chapa indicativa do respectivo registo do conselho a que pertencem e que será construída de forma que se não possa deteriorar facilmente.

Exceptuam-se:

- 1.º Os carros de mão;
- 2.º Os veículos pertencentes aos serviços do Estado e câmaras municipais;
- 3.º As viaturas automóveis destinadas ao serviço de fiscalização, policia e segurança geral;
- 4.º As viaturas agrícolas destinadas ao serviço privado dos seus proprietários.

ARTIGO 6.º

Largura e posição da carga

A largura da carga dos veículos não pode exceder 2^m,50. Todavia as autoridades administrativas poderão excepcionalmente autorizar o transporte de objectos indivisíveis, de dimensões e peso consideráveis, exigindo uma tracção superior à ordinária, devendo, quando tais transportes possam dificultar a passagem de outros veículos na via pública, indicar as precauções que julguem indispensáveis, mediante consulta ao Conselho Superior de Viação.

Nenhum assento fixo ou móvel, colocado ao lado de um veículo, deve ultrapassar a largura do mesmo veículo ou da sua carga, nem estar disposto de maneira que o condutor occupando esse lugar fique com parte do corpo fazendo saliência sobre a largura do mesmo veículo ou da respectiva carga.

Não é permitido carregar os carros de transporte com ramos, madeira ou quaisquer outros objectos por forma que as pontas arrastem sobre a via pública, e bem assim levar a rastos qualquer objecto preso a elles.

ARTIGO 7.º

Condução de veículos e animais

Todo o veículo deve ter um condutor, exceptuando-se apenas os casos previstos neste Código para os combóios e reboques.

Os animais isolados ou em conjunto devem ser sempre acompanhados, obrigando-se os condutores respectivos a estarem sempre em estado e posição de dirigir e orientar os animais por forma a não causar embaraço à circulação pública.

Os condutores de viaturas de tracção animal são obrigados a guiá-las do seguinte modo:

Os cocheiros do lugar apropriado;

Os condutores de carroças ou carros no local apropriado ou, na impossibilidade, ao lado ou à frente, à distancia máxima de 1^m,5, conduzindo o gado pela arreata;

Os carreiros a pé na frente dos bois, à distancia máxima de 1^m,5.

ARTIGO 8.º

Velocidades

Os condutores de quaisquer veículos ou animais devem sempre adoptar uma marcha moderada ao atravessar as aglomerações e sempre que o caminho não esteja perfeitamente livre ou não seja assegurada a visibilidade em boas condições.

ARTIGO 9.º

Posição de marcha, cruzamentos e ultrapassagens

Pelo presente Código, e a partir das 0 horas do dia 1 de Junho de 1928, é alterada a posição de marcha de todos os veículos e animais na via pública, devendo o trânsito passar a ser feito pela direita das estradas, ruas ou caminhos, deixando livre a esquerda.

Para se efectivar esta determinação, deverão as autoridades administrativas, por si e seus delegados, tomar as necessárias providências de intensa publicidade para evitar a confusão que dê lugar a accidentes.

Os condutores de quaisquer veículos ou animais devem tomar sempre a direita nos casos de cruzamento ou de serem ultrapassados, tomando a esquerda para ultrapassar.

Quando os veículos sejam cruzados ou ultrapassados devem deixar livre à esquerda o maior espaço possível, que será de metade da estrada, pelo menos, quando se trate de veículos ou animais, ou de 2 metros quando se trate de peões ou ciclistas.

Entre os veículos em marcha no mesmo sentido guardar-se há sempre a distância necessária para que se possa fazer qualquer paragem rápida sem perigo de desastre, nunca podendo estes seguir a par senão durante o tempo necessário para a ultrapassagem.

Quando queiram ultrapassar outro veículo, os condutores devem certificar-se, antes de tomar a esquerda, de que o podem fazer sem risco de colisão com outros veículos ou animais caminhando em sentido inverso.

Depois de terem efectuado a ultrapassagem, os condutores não devem retomar a direita sem se haverem assegurado de que não há inconveniente para os veículos ou animais ultrapassados.

Quando se encontrarem veículos transitando em sentido oposto em estrada ou parte de estrada tam estreita que não possam cruzar-se, recuará um deles nos termos seguintes:

1.º Sendo o caminho em declive, o que estiver mais abaixo;

2.º Em caminho plano, o que estiver mais próximo do lugar onde o cruzamento fôr possível e, sendo a distância igual, o que fôr mais leve;

3.º Sendo iguais todas as circunstâncias, recuará o que transitar do norte para sul, ou do nascente para o poente.

ARTIGO 10.º

Bifurcações e cruzamentos de caminhos

Todo o condutor de veículo ou animais, ao aproximar-se de uma bifurcação ou cruzamento de caminhos, deve anunciar a sua aproximação com sinal acústico, quando o possuir, ou verificar que o caminho está livre, moderar o andamento e encostar-se o mais possível à direita, sobretudo nos locais em que o caminho não seja descoberto.

Nos cruzamentos de quaisquer estradas ou ruas a prioridade de avançar pertence ao condutor que se apresenta pela direita em relação ao ponto de cruzamento, e nas rampas ao do veículo que subir.

Nas aglomerações são aplicáveis as mesmas disposições, salvo regras especiais da autoridade competente.

ARTIGO 11.º

Estacionamento dos veículos e animais

É proibido prender cavalgadas ou outros animais na via pública ou deixá-los aí peados.

É igualmente proibido a qualquer veículo o estacionamento na via pública sem necessidade.

Os condutores não podem abandonar os veículos e animais sem tomarem todas as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

Todo o veículo ou animal estacionado deverá ser colocado de maneira a incomodar o menos possível a circulação e a não embaraçar o acesso às propriedades e nunca a par de outro veículo.

Os condutores de carros de transporte, quando tenham de dar descanso ou comida ao gado, são obrigados a colocar os carros fora do pavimento da estrada.

Quando um veículo estiver parado por causa de qualquer acidente, ou que toda ou parte da carga tenha caído sobre a via pública, sem que esta possa ser imediatamente desobstruída, o condutor deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança da circulação e principalmente assegurar, durante a noite, a iluminação do obstáculo.

ARTIGO 12.º

Combóios

Os veículos agrupados em fila para fazerem qualquer trajecto formam um combóio.

Um combóio de veículos de tracção animal pode, fora das localidades, ter um só condutor para cada grupo de três veículos, quando os dois atrelados sejam cada um deles de um só animal e os animais do segundo e terceiro veículos sejam presos à traseira do veículo que os precede. O condutor só poderá instalar-se no primeiro veículo, e sempre com as rédeas na mão, a não ser que caminhe a pé e à frente dos animais do primeiro veículo, o que é obrigatório para os carros de bois.

Nenhum combóio desta natureza deverá ter mais de 25 metros de comprimento total e quando forem vários conservarão entre si um intervalo de igual comprimento; tais restrições quanto à extensão e intervalos de combóios poderão elevar-se ao dôbro da metragem quando se trate de combóios automóveis, não sendo estas medidas applicáveis aos combóios militares.

ARTIGO 13.º

Passagem de pontes

Junto das pontes ou sobre estas é prohibido lançar a galope os animais, quer montados, quer atrelados a veículos.

Aos condutores de carros de qualquer espécie é prohibido dar volta com eles dentro das guardas de qualquer obra de arte.

Sobre pontes que não ofereçam todas as garantias de segurança de passagem, as autoridades administrativas, a requisição dos funcionários a cargo de quem estejam

essas obras de arte, tomarão as providências que julguem necessárias, devendo fazer affixar em tabuletas perfeitamente visíveis em ambos os extremos das pontes o máximo de carga autorizado e as medidas prescritas para protecção e passagem. Em circunstâncias urgentes podem as autoridades locais tomar medidas provisórias que julguem indispensáveis para a segurança pública, devendo participar o facto immediatamente e pelas vias competentes ao Conselho Superior de Viação.

CAPÍTULO II

Disposições especiais para veículos de tracção animal

ARTIGO 14.º

Travões

Todo o veículo deve ser munido de travão de qualquer sistema eficaz, salvo permissão especial por escrito, passada pela autoridade administrativa, e só nas estradas cuja topografia o possa dispensar, mediante parecer do chefe da divisão de estradas do distrito.

É expressamente prohibido, salvo caso de força maior, o uso de qualquer sistema que, tendo por fim evitar o risco das viaturas, se crave no solo.

ARTIGO 15.º

Número de animais atrelados

Os veículos destinados ao transporte de mercadorias não podem atrelar mais de quatro animais quando sejam de duas rodas; nos de quatro rodas não são permitidos mais de seis bois ou oito cavalos ou muares, e nunca mais de três animais em fila ou a par.

Quanto aos veículos para transporte de passageiros, não são permitidos mais de três cavalos ou muares nos veículos de duas rodas, nem mais de seis nos de quatro rodas. Quando por circunstâncias especiais esse número tenha de ser augmentado, é obrigatório mais de um condutor, excepto tratando-se de animais de reforço em rampas de declive e extensão excepcionais, ou em secção de estradas em reparação que possam tornar necessária tal medida, havendo nesse caso postes provisórios indicando os limites dessas secções.

CAPÍTULO III

Disposições especiais para viaturas de tracção mecânica

ARTIGO 16.º

Requisitos essenciais das viaturas de tracção mecânica

É permitida, nos termos e sujeita às disposições applicáveis das leis e regulamentos de viação ordinária, municipal ou geral e do estabelecimento e exploração de indústrias eléctricas e às prescrições do presente Código, a circulação na via pública de viaturas automóveis ou outras de tracção mecânica pertencentes a qualquer individuo, empresa ou companhia.

São consideradas viaturas automóveis, para o efeito do presente Código, os veículos de motor mecânico, seja qual fôr a sua natureza, destinados a circular sobre as vias públicas sem necessitarem de emprego de carris.

Os aparelhos geradores de energia, os motores dos automóveis e respectivos acessórios devem ser dispostos por forma que ofereçam as necessárias garantias de solidez e segurança, sem originarem perigo ou incómodo para o público, derivado este especialmente do fumo ou do vapor, nem darem lugar a derramamento ou perda de quaisquer substâncias explosivas ou inflamáveis.

Os aparelhos de manobra deverão oferecer as máximas garantias de funcionamento pronto e eficaz e serão agrupados de modo que o condutor os possa examinar e manobrar sem prejuízo da vigilância contínua que deve exercer sobre o caminho que tem a percorrer; tendo motor a vapor, os aparelhos indicadores deverão ser dispostos de forma que possam ser facilmente consultados, pelo que deverão ser convenientemente iluminados durante a noite.

As viaturas automóveis deverão obedecer ao seu aparelho de direcção, de modo que percorram com facilidade as curvas de pequeno raio.

As viaturas automóveis cujo peso em vazio seja superior a 350 quilogramas deverão ser munidas de disposições especiais que lhes permitam movimento de recuo por meio do seu motor.

Os veículos de tracção eléctrica assentes sobre carris na via pública terão os requisitos necessários de forma a satisfazerem aos preceitos estabelecidos no regulamento

da tracção eléctrica aprovado por decreto de 12 de Março de 1903.

§ único. É rigorosamente proibido o uso do escape livre dentro das cidades e povoações, bem como queimar óleos ou substâncias que produzam fumo denso e incómodo. O tubo de escape não pode ser dirigido para o pavimento da estrada.

ARTIGO 17.º

Órgãos de freio e direcção

As viaturas automóveis serão providas de dois freios de sistemas distintos, suficientemente eficaz cada um deles para as fazer parar. Um dos freios, pelo menos, deverá actuar sobre duas rodas ou sobre as coroas, solidárias com elas, de modo que as possa travar rapidamente.

Quando as viaturas automóveis tiverem jôgo dianteiro motor, com *boogie*, um dos sistemas de freio deverá actuar sobre as rodas traseiras.

O local para assento do condutor deve ser disposto de maneira que este tenha visibilidade completa para a frente. Os aparelhos indicadores devem funcionar de forma a que o condutor, do seu lugar, os possa observar, sem prejuízo da vigilância da estrada.

Os aparelhos de comando e direcção devem oferecer todas as garantias de robustez e segurança.

Todas as viaturas automóveis com o pêsso em carga superior a 3:000 quilogramas devem ser providas de um aparelho retrovisor disposto de maneira tal que o condutor possa ver do seu lugar, e sem se deslocar, qualquer outro veículo que siga na sua retaguarda.

Os veículos atrelados affectos aos serviços públicos devem ser munidos pelo menos de um freio que possa ser facilmente manejado do seu lugar pelo condutor e além dêste poderão ter um outro dispositivo destinado a immobilizar em caso de força maior uma das rodas traseiras.

ARTIGO 18.º

Iluminação

As viaturas automóveis de três ou mais rodas devem trazer na frente duas luzes brancas e na retaguarda uma lanterna de luz encarnada que emita também luz branca

de forma que esta incida e ilumine perfeitamente a placa de inscrição.

As motocicletas de duas rodas poderão ter na frente apenas uma lanterna de luz branca.

Para as viaturas automóveis às quais é permitida pelo presente Código velocidade superior a 30 quilómetros é obrigatório o uso de faróis cujo foco luminoso atinja pelo menos 100 metros. É no entanto rigorosamente proibido o uso de faróis cuja intensidade dificulter o trânsito dentro das cidades ou povoações devidamente iluminadas, em grandes aglomerações e em estradas igualmente iluminadas.

Nos cruzamentos com outros veículos os condutores de viaturas automóveis deverão afrouxar o andamento e diminuir a intensidade das luzes.

O uso das luzes acesas é obrigatório desde o pôr do sol até o romper do dia.

É permitido às viaturas automóveis, quando estacionadas durante a noite, o uso de uma só luz branca, mas com emissão de luz vermelha para a retaguarda.

§ único. O trânsito de veículos sem iluminação, por motivo independente da vontade do condutor, só será permitido até a povoação mais próxima do local onde se tenha dado a avaria do aparelho iluminante; no caso de impossibilidade de aí ser reparado, o veículo não poderá continuar a marcha sem qualquer iluminação de carácter provisório.

ARTIGO 19.º

Velocidades

A velocidade das viaturas de tração mecânica depende do seu tipo e aplicação, não devendo no entanto, de uma maneira geral, dentro das cidades e povoações, exceder os seguintes limites:

Veículos de transporte de pessoas — 30 quilómetros à hora.

Veículos de transporte de mercadorias:

Ligeiros — 30 quilómetros à hora.

Pesados — 15 quilómetros à hora.

São considerados veículos ligeiros para transporte de mercadorias aqueles cujo peso em carga não seja superior a 3:000 quilogramas.

Fora das povoações a velocidade nunca deverá ir além da que a prudência conveniente indique, devendo sempre o condutor ser senhor da velocidade do veículo. Os camiões, porém, nunca deverão exceder a velocidade de 35 quilómetros.

Pelo facto de não excederem as velocidades indicadas no presente artigo não ficam os condutores inibidos da responsabilidade dos desastres a que dêem causa.

As velocidades devem ser diminuídas sempre que a segurança da circulação o exija, especialmente nos fortes declives, nos cruzamentos de estradas e ruas, nas curvas apertadas e ruas de grande trânsito e sobre as pontes, onde o andamento não deve exceder o de uma viatura hipomóvel, devendo os condutores acatar sempre as indicações da autoridade encarregada de regularizar o trânsito.

É obrigatória para todos os condutores a paragem imediata sempre que qualquer autoridade devidamente uniformizada lhe faça sinal para tal fim, e ainda em casos de acidente.

§ 1.º As viaturas automóveis cujo peso total em carga seja superior a 3.000 quilogramas são sujeitas a um regime especial, segundo se destinam ao transporte de pessoas ou de mercadorias, sendo limitadas as velocidades pelo seguinte quadro:

Categorias	Peso total em carga	Velocidade máxima à hora, em quilómetros		
		Com bandagens rígidas (toleradas até 31 de Dezembro de 1930), qualquer transporte.	Com pneumáticos:	
			Transporte de pessoas	Transporte de mercadorias
1.ª	3.001 a 4.500	12	35	25
2.ª	4.501 a 8.000	8	25	20
3.ª	8.001 a 11.000	5	15	15
4.ª	Mais de 11.000	5	8	8

§ 2.º Os limites de velocidade indicados nos artigos 41.º e 42.º do regulamento da tracção eléctrica, aprovado por decreto de 12 de Março de 1903, são elevados em con-

formidade com as velocidades fixadas, de uma maneira geral, para as viaturas de tracção mecânica destinadas a transporte de pessoas.

§ 3.º As corridas de velocidade de automóveis só poderão realizar-se mediante licença especial do governador civil do distrito em que hajam de efectuar-se, ouvido previamente o Conselho Superior de Viação.

ARTIGO 20.º

Sinais sonoros

Todas as viaturas automóveis deverão ter um aparelho acústico de som grave, destinado a dar os sinais necessários à segurança da circulação dentro das povoações, especialmente ao aproximar-se de outros veículos e nas curvas apertadas.

Nas estradas todos os veículos automóveis devem fazer uso, quando necessário, de um outro aparelho acústico susceptível de ser ouvido à distância de 100 metros, sendo contudo o uso d'este rigorosamente proibido dentro das povoações e ainda na passagem por animais. O uso dos sinais com som múltiplo é formalmente proibido.

ARTIGO 21.º

Placas de inscrição

A todas as viaturas automóveis será fornecido, pelas comissões técnicas de automobilismo, o número de ordem para as placas de inscrição, das quais constará também a letra correspondente à circunscrição de registo (N, C, S, A, ou M). Estas placas serão colocadas, uma na frente, outra na retaguarda da viatura automóvel a que se destinam, em locais bem visíveis, tendo em atenção, no que se refere à ultima, o que é disposto no artigo 18.º

As placas de inscrição a aplicar nas viaturas automóveis devem satisfazer às seguintes condições:

Fundo preto — Inscrições brancas.

Dimensões mínimas:	Frente - Retaguarda	
	Milímetros	
Alturas dos números ou letras	70	90
Largura uniforme do traço	10	12
Espaço livre entre os números ou letras	8	10

O grupo dos números será separado das letras por um traço horizontal colocado a meia altura da placa, com as seguintes dimensões e posição:

	Placa da	
	Frente - Retaguarda	
	Milímetros	
Largura (sentido vertical)	8	10
Comprimento (sentido horizontal)	15	20
Espaço livre entre o traço e os números ou letras	6	8

§ 1.º Os números ou letras a colocar nas motocicletas terão 50 por cento das dimensões indicadas no presente artigo para as placas da retaguarda das restantes viaturas automóveis, podendo na frente ser inscritos numa placa colocada no plano da roda dianteira e superiormente a esta, desde que a inscrição seja feita de ambos os lados.

§ 2.º As viaturas automóveis destinadas ao transporte de mercadorias com o peso em carga superior a 3:000 quilogramas são obrigadas a mencionar no exterior, em caracteres bem visíveis, o peso do veículo em vazio, bem como o da carga máxima.

§ 3.º As viaturas automóveis deverão ter uma placa metálica com o nome e domicílio do seu proprietário, e outra da respectiva câmara, quando esta o exigir.

ARTIGO 22.º

Sinalização dos obstáculos

Para assinalar a situação dos obstáculos permanentes ou acidentais existentes nas estradas, serão colocados, a 150 metros para cada lado destes, postes com placas indicativas da natureza dos mesmos, em conformidade com os modelos constantes do quadro A anexo a este Código.

As referidas placas indicativas dos obstáculos terão a forma triangular e as dimensões do 0^m,70 de lado, e serão colocadas à direita das estradas e normalmente ao seu eixo.

É obrigatório para os condutores de viaturas tomarem a máxima atenção para estas placas.

§ único. Antes de atravessarem as vias férreas terão os condutores de automóveis de deter a marcha, para se certificarem de que a passagem está livre.

ARTIGO 23.º

Livrete de circulação de viaturas automóveis

Nenhuma viatura automóvel poderá circular na via pública sem a respectiva licença — livrete de circulação — concedida pela comissão técnica de automobilismo, depois de lhe ter sido feita a inspeção a que se refere o n.º 2.º do artigo 27.º, mediante requerimento conforme o modelo n.º 6 anexo ao presente Código.

Os proprietários que tenham adquirido automóvel no estrangeiro e que o importem por estrada poderão circular (depois de pagos os direitos aduaneiros de importação) durante quinze dias com a licença estrangeira que possuírem, devidamente visada pela alfândega de entrada no País, devendo no entanto, no prazo de dez dias a contar da sua entrada, fazer o respectivo requerimento para o registo, nos termos do presente Código, na sede da comissão técnica de automobilismo da circunscrição para onde vão residir.

Aos proprietários de viaturas automóveis submetidas a despacho nas alfândegas do País, e que não venham com licença estrangeira, será pela comissão técnica de automobilismo, onde posteriormente devem ser inscritos, passado um verbete de circulação temporária (modelo n.º 7), que substituirá o respectivo livrete durante o prazo de quinze dias a contar da data do despacho.

Será permitida a saída das alfândegas do País, sem número de matrícula, às viaturas automóveis apresentadas a despacho pelos importadores que sejam comerciantes de automóveis, e que provarão com o recibo da contribuição industrial do último semestre.

Para efeitos de demonstração e experiência das referidas viaturas automóveis, poderão estas circular simplesmente com licença de experiência, nos termos fixados no presente Código, para o que a cada importador serão, pelas comissões técnicas de automobilismo, concedidas as licenças referidas até o máximo de quatro, conforme a categoria de importador, devendo os números das placas de cada viatura circulando em tais condições corresponder aos da respectiva licença de experiência, precedidos da palavra «Experiência».

As placas terão o fundo envernizado com letras brancas, conforme modelo aprovado pela Conselho Superior de Viação, e terão a indicação da fumaça a que pertencem.

cem, sendo obrigatório em cada viatura a colocação de duas placas nos lugares regulamentares, devidamente seladas e registadas nas comissões técnicas de automobilismo, para garantia de autenticidade.

Na ocasião do despacho terão os importadores de apresentar na alfândega declaração em papel timbrado, com as características de cada uma das viaturas, em harmonia com o modelo n.º 6, a fim de ser pela mesma alfândega visada, e poderem requerer às referidas comissões a necessária inspecção, no prazo de dez dias, a contar da data do despacho, e o respectivo livrete de circulação quando oportunamente a viatura for vendida.

As viaturas automóveis com placas de «Experiência» só poderão ser conduzidas pelo importador ou seus empregados, ou por outras pessoas por aqueles acompanhadas.

Qualquer transgressão às prescrições estabelecidas importa para a firma transgressora a imediata apreensão da viatura, a interdição do uso de licenças de experiência pelo tempo que o Conselho Superior de Viação indicar e a aplicação da multa de 1.000\$.

A viatura automóvel apreendida só poderá ser resgatada depois de paga a respectiva multa e ser feito o registo definitivo, bem como terem sido cassadas as placas de experiência que o transgressor possuir.

A concessão das placas de experiência será feita pelas comissões técnicas de automobilismo, com o parecer do Conselho Superior de Viação, mediante o pagamento das importâncias fixadas no artigo 28.º

Ao proprietário de cada viatura automóvel será entregue um livrete de circulação (modelo n.º 8), que deve acompanhar sempre a viatura, ainda que mude de proprietário, e no qual serão feitos pela comissão técnica de automobilismo os correspondentes averbamentos.

Todos os vendedores de viaturas automóveis, novas ou usadas, quer sejam negociantes ou particulares, são obrigados a fazer a devida participação às comissões técnicas de automobilismo por escrito (modelo n.º 9), com aviso de recepção, logo que effectuar a venda, indicando o nome do comprador e sua morada, sem o que ficarão com a responsabilidade não só das respectivas contribuições, como das penalidades do presente Código. Simultaneamente, com a declaração e requerimento do vendedor, será apresentado requerimento do comprador pedindo a transferência.

São também obrigados todos os proprietários de viaturas automóveis, quando mudem a sua residência permanente, a comunicá-lo, por escrito, às comissões técnicas de automobilismo onde aquelas estiverem registadas.

§ único. Os proprietários de viaturas automóveis residentes no estrangeiro, portadores de certificados internacionais de circulação, temporariamente no País, são dispensados das formalidades de registo durante um ano, a contar da data da entrada em Portugal, devendo contudo sessenta dias depois dessa data munirem-se de todas as licenças e satisfazerem todos os encargos a que estão sujeitos os automóveis registados no País.

Exceptuam-se porém os automóveis registados nos países onde aos portadores dos referidos certificados internacionais, passados em Portugal, não forem exigidas quaisquer taxas durante a sua permanência nesses países.

ARTIGO 24.º

Cartas de condutor de viaturas automóveis

É rigorosamente proibido conduzir qualquer viatura automóvel na via pública sem ter a respectiva carta de condutor (modelo 11) passada pelas comissões técnicas de automobilismo, nos termos do presente Código.

Exceptuam-se os casos previstos no § 1.º d'este artigo.

Os pedidos de carta de condutor de viaturas automóveis (modelo 10) serão feitos e assinados pelos interessados, com letra e assinatura reconhecida por notário e dirigidos à comissão técnica de automobilismo da área onde estejam residindo, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade pelo qual prove ter pelo menos 18 anos, bastando a sua simples apresentação para conferência do respectivo número e proveniência, o que será averbado no processo pelo chefe da secretaria.

b) Certificado do registo criminal;

c) Certificado do cadastro policial passado nos termos da portaria n.º 5:275, de 22 de Março de 1928;

d) Atestado médico, passado pelo inspector, sub-inspector ou delegado de saúde do concelho da residência ou da localidade onde se realizar o exame técnico, declarando que não é dotado de temperamento nervoso que

não garanta a necessária serenidade, que não sofre de qualquer perturbação visual ou dos órgãos do ouvido, ou de qualquer doença contagiosa, e que não tem aleijão ou deformidade que o estorve de conduzir viaturas automóveis.

e) Ressalva ou caderneta militar, para poder ser preenchido o impresso modelo 14, destinado à Inspeção das Tropas de Comunicação.

Para os oficiais do exército e da armada, em efectivo serviço, e para os funcionários públicos de categoria não inferior a chefe de repartição ou equiparados, na situação de actividade, o certificado do cadastro policial e o de registo criminal serão substituídos: para os primeiros pela apresentação do bilhete de identidade e para os restantes por declaração expressa do cargo que ocupam feita pelos directores gerais a que estiverem subordinados ou assinada pelo próprio, mas devidamente autenticada com o selo branco. Para os oficiais de reserva ou reformados será exigida a nota de assentos.

Nos pedidos de carta de condutor (modelo 10), que serão acompanhados de três fotografias, sem cartão, com as dimensões mínimas de $0^m,03 \times 0^m,04$, deverão os interessados indicar o seu nome, domicílio, número e proveniência do respectivo bilhete de identidade e categoria da viatura automóvel em que desejam ser submetidos a exame (motocicleta simples, idem com *side-car*, automóvel ligeiro, automóvel para transporte de mercadorias com peso em carga superior a 3:000 quilogramas ou automóvel destinado a serviço público, nos termos do artigo 25.º do presente Código.

Os maiores de 18 anos e menores de 21, não emancipados, além dos documentos indicados, terão de juntar outro documento pelo qual pessoa idónea se responsabilize pelas indemnizações que, nos termos do presente Código e da legislação em vigor, pelos mesmos venham a ser devidas pelos danos causados, ou apólice de companhia de seguros que garanta indemnização até 20.000\$ pelo tempo que decorrer até a maioridade. Em tal caso a carta de condutor somente será passada pelo prazo de validade da apólice ou de termo de responsabilidade, e com as restrições para os veículos referidos nas mesmas.

O limite mínimo de idade para os condutores de motocicletas simples é de 16 anos, devendo também os menores de 21 anos, não emancipados, juntar documento

de responsabilidade passado por pessoa idónea ou apólice de companhia de seguros, nos termos acima.

A comissão técnica de automobilismo, depois de ter recebido os documentos e ter verificado se os mesmos estão em ordem e que o candidato tem a necessária idoneidade moral, fixará o dia e local em que o mesmo se deve apresentar para o respectivo exame, o qual nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra será iniciado na sede das comissões técnicas.

É expressamente proibido às comissões técnicas submeter a exame qualquer candidato sem que este tenha todos os documentos em ordem e entregues na sede das comissões.

O exame dos candidatos versará:

Prova técnica—Noções elementares sobre mecânica, conhecimentos gerais sobre motores de explosão, nomenclatura e funcionamento dos principais órgãos de uma viatura automóvel, acessórios de viaturas automóveis, avarias mais frequentes e forma de as remediar, conservação das viaturas e sua lubrificação.

Prova teórica—Posturas municipais sobre trânsito, obrigações dos condutores na condução das viaturas, passagens nos cruzamentos das estradas e ruas e nas curvas, deveres dos condutores em casos de acidentes pessoais, velocidades toleradas.

Prova prática—Condução de viaturas automóveis, efectuando as diferentes manobras que lhe forem indicadas pelos examinadores com a necessária presteza e sem hesitações.

A prova prática será prestada pelos candidatos dentro e fora das povoações, e pelas ruas de maior trânsito e movimento, para os examinadores podermos apreciar as qualidades de calma, competência e prudência dos candidatos. Os candidatos que pratiquem qualquer imprudência e que não observem a necessária serenidade serão reprovados.

A prova prática como a teórica são as que devem merecer mais interesse e cuidado dos examinadores.

Os candidatos reprovados poderão repetir o exame depois de decorridos dez dias, com dispensa de apresentação de novos documentos, mas com o pagamento

dos emolumentos constantes da tabela que faz parte do presente Código.

§ 1.º São dispensados de possuir a carta de condutor de que trata o presente Código os militares em efectividade de serviço que, tendo feito o respectivo exame, tenham a carta de condução a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:757, de 2 de Julho de 1920, podendo no entanto os officiais possuí-la desde que apresentem nas comissões técnicas boletim dessa habilitação passado pelo batalhão de automobilistas e autenticado com o selo branco.

§ 2.º Para os militares que deixarem o serviço efectivo e que possuírem a carta de condução de que trata o parágrafo anterior será passada a requerimento do interessado pelas comissões técnicas de automobilismo a carta a que se refere o presente artigo, também com dispensa dos documentos exigidos, desde que o licenciamento ou baixa de serviço do interessado se tenha dado no mês anterior, e que seja apresentada nota de assentos pela qual se possa apreciar a sua idoneidade moral, acompanhado do respectivo boletim passado pelo batalhão de automobilistas, podendo não ser passada carta de condutor desde que no registo disciplinar conste que baixou, em qualquer altura, à terceira classe de comportamento militar.

§ 3.º Os condutores de viaturas automóveis, habilitados com a carta a que se refere este artigo, poderão obter a classificação de «condutores mecânicos» se perante a comissão técnica mostrarem ter a competência devida, submetendo-se às provas exigidas, as quais serão prestadas segundo programa uniforme para todas as comissões técnicas.

§ 4.º A aprendizagem para condutor de viaturas automóveis só poderá ser feita levando os aprendizes sempre a seu lado um condutor legalmente habilitado e que ficará com responsabilidade solidária em qualquer desastre ou acidente, sendo proibida durante a aprendizagem a condução de quaisquer outras pessoas que não sejam aprendizes.

§ 5.º Os indivíduos possuidores de licenças de condução de motocicletas passadas pelas diferentes câmaras municipais do País, para possuírem a carta exigida pelo Código da Estrada, são dispensados do respectivo exame, devendo apresentar os documentos exigidos nas alíneas a) a e) deste artigo.

CAPÍTULO IV

Preceitos especiais para a circulação
de viaturas automóveis destinadas a serviço público

ARTIGO 25.º

Os pedidos de licença para o emprego de viaturas automóveis em serviço público, nas estradas a cargo do Estado ou dos municípios, deverão ser dirigidos:

a) Às autoridades locais quando se trate de carreiras accidentais cujo prazo de duração não exceda a oito dias, sendo neste caso apenas exigida a indicação do número de passageiros a transportar, da carreira a que se destina e a apresentação dos documentos n.ºs 1 e 2 do § único deste artigo;

b) Ao governador civil do distrito onde as estradas estiverem situadas quando se trate de circulação temporária ou accidental por prazo não superior a trinta dias consecutivos;

c) Ao Conselho Superior de Viação quando se pretenda estabelecer um serviço permanente e regular.

Em qualquer dos casos deverão os requerimentos ser instruídos com os seguintes documentos:

1.º Declaração do serviço público a que a viatura automóvel é destinada — transporte exclusivo ou cumulativo de passageiros e mercadorias, com ou sem reboque de outros veículos — e indicações da forma como pretende efectuar esse serviço;

2.º Indicação das estradas em que a viatura automóvel tem de transitar, peso da viatura e de cada um dos veículos a rebocar, carga máxima do veículo e por eixo, composição normal dos combóios e da extensão total.

§ único. Depois de obtida a licença e antes de começar a exploração deverão ser apresentados pelo concessionário mais os seguintes documentos:

1.º Atestados de capacidade, como condutores mecânicos, dos indivíduos que hão-de servir como condutores, de idade não inferior a vinte e um anos;

2.º Livretes das viaturas automóveis.

No caso previsto na alínea b) deverá ainda juntar-se:

3.º Indicação das bases de organização dos horários das estações ou paragens obrigatórias.

No caso da alínea *a*) do presente artigo, e quando a licença pedida compreender estradas de mais de um distrito, será ela dirigida ao governador civil do distrito em que os trajectos abranjam maior extensão, e este ouvirá, sobre o pedido, o parecer dos governadores civis de todos os outros distritos a cuja área de jurisdição digam respeito.

Quando no assunto da concessão da licença não haja acôrdo entre os governadores civis, será o assunto resolvido pelo Conselho Superior de Viação.

Em qualquer dos casos previstos no presente artigo a licença poderá ser ou não concedida, conforme o aconselhar o interêsse público.

O Conselho Superior de Viação, por delegação do Ministro do Comércio e Comunicações, reserva-se o direito de fazer contratos especiais com emprêsas que, para fins de utilidade pública, pretendam estabelecer carreiras regulares de viaturas automóveis.

A taxa de licença será fixada pelas autoridades que a concederem e constituirá receita do Fundo de viação, sendo essa licença apenas válida para as estradas indicadas, determinando-se no respectivo diploma quaisquer cláusulas e condições especiais a que o concessionário ficar sujeito além das prescrições gerais d'este Código.

Os horários dos serviços públicos regulares e as suas sucessivas modificações devem ser submetidos à aprovação prévia do Conselho Superior de Viação, considerando-se aprovados depois de passados quinze dias da data da sua apresentação caso não tenha sido feita comunicação em contrário.

Estes horários não serão postos em execução sem que, depois de aprovados, tenham tido, pelo menos, cinco dias de publicidade.

Em casos especiais poderá ser exigida uma garantia bancária em dinheiro ou em títulos de dívida pública às emprêsas para responderem por quaisquer prejuízos causados a terceiros.

É expressamente proibido transportar pessoas nos estribos das viaturas ou em qualquer parte destas que não seja especialmente destinada para tal fim, ou exceder a lotação que para as mesmas estiver fixada.

As viaturas automóveis destinadas ao serviço de transporte em comum de passageiros devem ter requisitos especiais de segurança e comodidade.

Nenhuma viatura automóvel destinada a serviço público poderá circular sem a respectiva licença passada nos termos deste artigo. O Conselho Superior de Viação deverá fazer inspecionar periodicamente essas viaturas, não consentindo que continuem fazendo serviço as que não reúnam as condições exigidas no presente artigo.

Nestas viaturas é obrigatória a afixação em lugar bem visível de:

- Tarifa de preços das passagens;
- Indicação do número máximo de passageiros a transportar;
- Número de matrícula do livrete de circulação.

CAPÍTULO V

Fiscalização do serviço de trânsito

ARTIGO 26.º

Conselho Superior de Viação

O Conselho Superior de Viação, criado pelo decreto n.º 14:988, tem atribuições sobre todo o serviço de trânsito de peões e de tracção animal e mecânica nas vias públicas, reunindo obrigatoriamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o Ministro do Comércio e Comunicações assim o julgue conveniente, e ainda quando o presidente o julgue necessário, não só por sua iniciativa, como também em virtude de solicitação de qualquer dos membros do Conselho.

Ao Conselho compete também organizar o corpo de fiscalização especial do trânsito nas estradas, elaborando o respectivo regulamento.

O Conselho Superior de Viação, para facilidade da sua missão, delegará em três dos seus membros a inspecção directa e constante dos serviços de trânsito e o das comissões técnicas de automobilismo e de todos os agentes de fiscalização, servindo de ligação entre os Ministérios, câmaras municipais, policia de segurança e de trânsito e demais autoridades, a fim de se estabelecer a maior concordância possível entre todas as disposições relativas ao trânsito. Iguais atribuições pertencem ao delegado da Inspeção das Tropas de Comunicação, o qual será um oficial do exército proposto pelo respectivo ins-

pector e que ficará em comissão no Ministério do Comércio e Comunicações.

A êsses delegados cumpre zelar pelo exacto e rigoroso cumprimento do presente Código, apresentar relatórios e propor ao Conselho as disposições que julguem necessárias para o aperfeiçoamento do serviço.

Pela Direcção Geral de Segurança Pública ser-lhes hão concedidos os poderes necessários para o regular exercício das suas funções.

O Conselho Superior de Viação depende directamente do Ministro do Comércio e Comunicações, a quem deve propor as medidas que julgue necessárias e que o seu funcionamento tenha aconselhado, e terá instalação junto do respectivo Ministério, com secretaria própria e o pessoal indispensável.

Os delegados do Conselho Superior de Viação terão direito à gratificação de exercício que lhes é destinada na parte das receitas dos emolumentos das comissões técnicas de automobilismo e estabelecida no presente Código.

Os delegados do Conselho Superior de Viação, bem como os membros efectivos das comissões técnicas de automobilismo, que possuam automóvel próprio e que se prestem a dispor dêsse meio de transporte para o serviço de inspecção e fiscalização que lhes incumbe são isentos de todas e quaisquer contribuições ou licenças sobre os veículos que a tal fim se destinem.

ARTIGO 27.º

Comissões técnicas de automobilismo

As comissões técnicas de automobilismo, criadas pelo decreto n.º 14:988 e que funcionam nas diferentes circunscrições, terão secretaria própria e o arquivo necessário e correspondente à sua missão.

Em cada secretaria superintenderá um chefe, proposto pela comissão respectiva e nomeado em portaria pelo Ministério do Comércio e Comunicações, o qual terá a seu cargo todo o expediente, seu registo e arquivo, tendo como retribuição a parte dos emolumentos das mesmas comissões que lhe é atribuída, cabendo-lhe toda a responsabilidade de execução dos diversos serviços, para o que poderá ser auxiliado pelo pessoal que julgue indispensável, mas de sua conta e garantia, bem como o

pagamento das despesas de expediente, obrigando-se a ter o serviço rigorosamente em dia.

Os chefes de secretaria das actuais comissões técnicas, a cargo do Automóvel Clube de Portugal, em exercício à data da publicação do presente Código, terão preferência para tais nomeações, desde que tenham mais de cinco anos de serviço, não podendo de futuro ser afastados ou demitidos, a não ser por faltas previstas no regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

Quando qualquer destes chefes de secretaria incorra em falta será esta apreciada pela comissão respectiva, que do facto dará conhecimento ao Conselho Superior de Viação.

As receitas das comissões técnicas, discriminadas no artigo 28.º deste Código, serão arrecadadas pelos chefes das secretarias, que periodicamente às respectivas comissões prestarão contas, devendo estas nomear entre si um tesoureiro, o qual no fim de cada mês fará a sua entrega ao Conselho Superior de Viação, nos termos do presente Código.

São atribuições das comissões técnicas de automobilismo:

1.º Coligir e arquivar os mapas que nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 14:988 lhes forem remetidos delas alfândegas do País, pelas direcções de finanças e pelas câmaras municipais, nos modelos respectivamente n.ºs 1, 2 e 3, anexos a este Código, e bem assim os do modelo n.º 13, que lhes forem enviados pelos proprietários das *garages* e oficinas, em observância do determinado no n.º 5.º do artigo 45.º do mesmo Código;

2.º Despachar os requerimentos dos proprietários das viaturas automóveis, quer no que diz respeito ao seu registo inicial, quer em futuras mudanças de proprietário ou de circunscrição;

3.º Proceder à inspecção de todas as viaturas automóveis não só perante requerimento para tal fim, como por determinação do Conselho Superior de Viação;

4.º Fornecer os livretes de circulação para as viaturas automóveis registadas de novo ou em substituição dos que se tenham extraviado;

5.º Cadastrar todas as viaturas automóveis existentes no País, de qualquer sistema e serviço, registando na matrícula de cada viatura, em fôlhas do modelo n.º 4, não só o nome e residência do seu proprietário, como também as suas características e alterações que se forem

dando desde a sua importação ou fabrico, fornecendo esses elementos para as outras circunscrições, no caso de transferência da viatura;

6.º Fixar a lotação ou carga das viaturas automóveis em harmonia com o tipo do *châssis* e força do motor, devendo essa declaração constar no respectivo livrete de circulação;

7.º Proceder ao exame dos indivíduos que requeiram carta de condutor, fazendo o seu registo em fôlhas do modelo n.º 5, dando-lhes a classificação de condutores mecânicos quando a ela mostrem ter direito;

8.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Código;

9.º Fornecer à Inspeção de Tropas de Comunicação todos os elementos que a esta se tornem necessários para os serviços do exército no que diz respeito ao recenseamento de viaturas automóveis e respectivos condutores, remetendo-lhe os impressos que lhe forem entregues.

ARTIGO 23.º

Receitas

Para fazer face aos encargos resultantes da execução do presente Código é estabelecida a seguinte tabela dos emolumentos a cobrar pelas comissões técnicas de automobilismo, a satisfazer pelos interessados :

Tabela

Livrete de circulação :

Exame e impressos.	35\$00	
Sobretaxa.	5\$00	40\$00

Placas de experiência :

	Importância*	
	Anuais	Semestrais
1 placa de experiência.	250\$00	150\$00
2 placas de experiência.	600\$00	350\$00
3 placas de experiência.	900\$00	600\$00
4 placas de experiência.	1.500\$00	950\$00

Carta de condutor :

Exame.	25\$00	
Averbamento e impressos.	50\$00	
Sobretaxa.	5\$00	80\$00

Transmissão de propriedade da viatura :

Averbamento	20\$00	
Sobretaxa.	5\$00	25\$00

Mudança de circunscrição :

Averbamento	20\$00	
Sobretaxa.	5\$00	25\$00

Substituição de livretes :

Averbamento	20\$00	
Impressos.	10\$00	
Sobretaxa.	5\$00	35\$00

Substituição das cartas de condutor :

Averbamento	10\$00	
Impressos.	5\$00	
Sobretaxa.	5\$00	20\$00

Certidões :

Uma página.	10\$00	
Cada página a mais	7\$50	

Anulações :

Averbamentos.	20\$00	
-----------------------	--------	--

Registo de requerimentos :

Sôbre assuntos não especificados	10\$00	
--	--------	--

Inspecção ao material :

Na sede das comissões	-5-	
Na localidade mas fora do edificio.	10\$00	

Serviço fora das localidades das sedes das comissões:

As inspecções ao material e exames feitos fora das localidades das comissões técnicas são acrescidos das despesas de deslocação e do abono da ajuda de custo diário ao examinador de	40\$00	
--	--------	--

§ 1.º A receita proveniente do fornecimento das placas de experiência a que se refere o presente Código destina-se: 50 por cento para o Fundo de viação de que trata o decreto n.º 10:176, e os restantes 50 por cento constituirão receita nos termos do artigo 29.º

§ 2.º Fora das sedes das comissões os exames ou inspecção de material poderão ser feitos em qualquer localidade onde haja estação de caminho de ferro ou pôrto de escala de carreira de navegação, pagando o requerente as despesas de deslocação em 1.ª classe aos examinadores e a ajuda de custo diária fixada na tabela constante d'este artigo.

§ 3.º Todo o processo para a substituição dos actuaes livretes e cartas de conductores exigida pelo presente Código, que seja requerida até 20 de Junho de 1928, correrá em papel comum e os documentos a apresentar são isentos de sêlo e de quaisquer emolumentos para os funcionários que os passarem, sendo apenas devida, pela entrega aos interessados, a sobretaxa a que se refere este artigo.

Até aquella data as comissões técnicas receberão todos os requerimentos para a substituição de licenças e livretes que lhes forem apresentados acompanhados de todos os documentos necessários, com excepção do cadastro policial ou senha respectiva, a qual poderá ser entregue posteriormente, mas sempre antes da concessão da nova licença.

Até 30 de Setembro do corrente ano terão validade as cartas e livretes antigos, devendo os conductores e proprietários fazer as respectivas substituições, mas ficando, a partir de 21 de Junho, sujeitos ao pagamento dos emolumentos constantes das rubricas respectivas d'este artigo (20\$ pela substituição da carta; 35\$ pela substituição do livrete).

ARTIGO 29.º

Administração das receitas

As receitas arrecadadas nos termos do presente Código darão mensalmente entrada nos cofres do Estado, onde serão escrituradas no capítulo 8.º «Rendimentos próprios dos diversos serviços», sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada».

Por contra-partida no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações será descrita como despesa a importância provável a arrecadar em cada ano, a fim de ser entregue à medida que a sua aplicação se torne necessária, devendo para a sua administração, distribuição e aplicação observar-se o seguinte:

1.º Até o dia 5 de cada mês as comissões técnicas de

automobilismo remeterão ao Conselho Superior de Viação mapas, modelo 12, com a discriminação das receitas arrecadadas no mês anterior;

2.º A distribuição das receitas arrecadadas pelas comissões técnicas de automobilismo, em harmonia com o artigo anterior, será feita mensalmente por cada comissão técnica de automobilismo, nos termos do artigo 27.º, pela seguinte forma:

Delegados do Conselho Superior de Viação.	5 0/0
Comissões técnicas de automobilismo	25 0/0
Chefes da secretaria (seu ordenado, despesas de pessoal e expediente)	20 0/0
Expediente a cargo do Conselho Superior de Viação.	10 0/0
Sinalização nas estradas, fiscalização, etc.	40 0/0

Para os efeitos desta distribuição o Conselho Superior de Viação, em harmonia com os mapas modelo 12, organizará e remeterá à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas requisições de fundos, em triplicado, com indicação de a quem são destinadas, sendo devolvidos os triplicados pela referida 8.ª Repartição, os quais servirão de aviso de pagamento;

3.º Todas as demais verbas que haja a despendar de conta das receitas arrecadadas serão pela mesma forma requisitadas à 8.ª Repartição da Contabilidade Pública;

4.º Do total das receitas cobradas mensalmente, para o efeito da distribuição das percentagens fixadas neste artigo, deve ser deduzida a importância das sobretaxas destinadas à Inspeção das Tropas de Comunicação, não devendo as percentagens a atribuir aos delegados do Conselho Superior de Viação, das comissões técnicas e chefes de secretaria exceder os limites propostos pelo Conselho Superior de Viação e aprovados pelo Ministro do Comércio e Comunicações;

5.º A percentagem das receitas atribuídas ao chefe de secretaria destina-se, nos termos do artigo 27.º, a fazer face às despesas necessárias para regularidade de todo o serviço de expediente e arquivo das comissões técnicas de automobilismo, incluindo o pagamento dos ordenados ao pessoal de secretaria e todas as despesas com o funcionamento dos respectivos serviços e limpeza da sua instalação. Não se compreendem nestas despesas a de aquisição dos impressos dos modelos incluídos no

presente Código, que serão fornecidos pela Inspeção de Tropas de Comunicação, bem como os encargos de carácter extraordinário, que serão apreciados pelo Conselho Superior de Viação e por este mandados satisfazer por conta da percentagem reservada para o expediente a cargo do mesmo Conselho;

6.º A importância das sobretaxas a entregar ao conselho administrativo da Inspeção das Tropas de Comunicação destina-se a constituir um fundo a aplicar ao recenseamento de viaturas automóveis e respectivos condutores. ao fornecimento dos impressos constantes do presente Código, a gratificações ao pessoal encarregado dos trabalhos de recenseamento e a quaisquer outras despesas necessárias à organização e funcionamento do serviço, sendo a referida Inspeção a encarregada de regular a sua aplicação;

7.º A importância de 10 por cento para expediente destina-se aos pagamentos a efectuar pelo Conselho Superior de Viação com as despesas necessárias para o seu funcionamento, incluindo vencimentos e gratificações ao pessoal da sua secretaria e a despesas extraordinárias que não devam ficar a cargo dos chefes das secretarias das comissões técnicas de automobilismo e que o Conselho apreciará;

8.º A administração dos fundos a cargo do Conselho Superior de Viação será exercida pelos delegados a que se refere o artigo 26.º, que constituirão um conselho administrativo, o qual nomeará entre si o presidente, secretário e tesoureiro;

9.º O Conselho Superior de Viação, por intermédio do seu conselho administrativo, remeterá até 30 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior de Finanças a conta geral das receitas cobradas durante o ano económico findo, bem como uma conta corrente, em duplicado, dos pagamentos efectuados por conta dos fundos à sua ordem, sendo cobrado recibo da sua entrega;

10.º Estas contas deverão ser organizadas resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e despesas e serão assinadas pelo conselho administrativo, devendo ser justificado sempre o motivo por que qualquer dos seus membros não assine, quando se dê essa circunstância.

Um duplicado da conta geral será enviado pela mesma ocasião à 8.ª Repartição da Contabilidade Pública, a fim de ser publicado no desenvolvimento de gerência;

11.º Os documentos comprovativos dos pagamentos effectuados serão rubricados pelo presidente e por um dos vogais, devendo ser enviados ao Conselho Superior de Finanças, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame desses documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo;

12.º O conselho administrativo terá, pelo menos, uma sessão, que se realizará até o dia 10 de cada mês e que se destina a apreciar e aprovar o movimento das receitas e despesas do mês anterior, as quais em globo serão mencionadas na acta dessa sessão. Quando não haja unanimidade de opinião entre todos os membros do conselho administrativo, tal facto constará da referida acta, da qual serão tiradas duas cópias, que serão remetidas, uma ao Conselho Superior de Finanças e outra à 8.ª Reparação de Contabilidade Pública;

13.º Os saldos existentes no fim de cada ano económico transitarão para o ano seguinte a fim de terem as applicações fixadas no presente Código;

14.º A escrita da contabilidade do conselho administrativo do Conselho Superior de Viação será organizada pelo sistema digráfico e a das comissões técnicas de automobilismo será regulada de harmonia com instruções do mesmo Conselho, de forma que se possam periódicamente fiscalizar as cobranças effectuadas e importâncias despendidas, incluindo as que forem feitas pelos chefes de secretaria, da percentagem que lhes é attribuída.

§ único. O Governo, sob proposta do Conselho Superior de Viação, poderá alterar as percentagens fixadas no n.º 2.º d'este artigo e modificar o funcionamento das secretarias das comissões técnicas de automobilismo, se assim o aconselharem os interesses do Estado.

CAPÍTULO VI

Reparação civil

ARTIGO 30.º

Todo o desastre ou acidente causado por veiculo ou meio de transporte em circulação nas vias públicas e que atinja qualquer pessoa na sua integridade fisica ou no seu património dará sempre ao lesado o direito de exigir uma indemnização pelo prejuizo sofrido, salvo o disposto no artigo 32.º e seu § único.

ARTIGO 31.º

O proprietário ou proprietários do veículo ou meio de transporte, ainda que não sejam os causadores do acidente, responderão solidariamente com o autor pela indemnização referida no artigo anterior, salvo o direito de regresso daqueles contra este.

§ único. O Estado e os corpos administrativos, bem como quaisquer associados, sociedades ou empresas, responderão, nos termos dêste artigo, pelos prejuízos causados a terceiros pelos seus empregados ou agentes.

ARTIGO 32.º

O autor do acidente ou seus responsáveis poderão eximir-se ao pagamento da indemnização provando que o acidente foi causado por culpa do ofendido.

§ único. Não será devida indemnização alguma quando se prove ter sido o acidente dolosamente provocado por terceiro ou pelo próprio lesado, que neste caso será considerado como litigante de má fé, sem embargo de responsabilidade criminal que lhe couber.

ARTIGO 33.º

Sendo o desastre causado por pessoa accidental ou permanentemente privada do uso das suas faculdades mentais ou por menor, observar se há, quanto à reparação civil, o disposto nos artigos 2377.º e 2379.º do Código Civil.

A indemnização consistirá no pagamento de uma quantia em dinheiro, paga por uma só vez, que será fixada pelo prudente arbitrio do julgador, tendo em atenção não só a gravidade do acidente, circunstâncias em que se deu e suas conseqüências, mas também a situação particular do lesado e a do causador do desastre.

A situação particular do lesado e a do causador do desastre serão consideradas conforme a natureza, origem e montante dos seus proventos e os seus encargos de família.

Quando se prove que o lesado, por sua culpa ou negligência, deu causa ao agravamento dos resultados do acidente ou desastre, essa circunstância será tomada

em consideração para a fixação do quantitativo da indemnização.

O direito de exigir a indemnização, bem como a obrigação correlativa de a reparar, transmitem-se, respectivamente, aos herdeiros do lesado e aos do lesante ou dos seus corresponsáveis; essa circunstância será tomada em consideração para a fixação do quantitativo da indemnização.

A responsabilidade civil resultante dos casos previstos neste Código será sempre independente da responsabilidade criminal que porventura caiba ao causador do acidente, cuja absolvição no juízo criminal o não isenta, nem aos seus corresponsáveis, da obrigação de reparar civilmente o dano causado à vítima.

A dívida resultante desta obrigação não será aplicável o disposto no n.º 1.º do artigo 1115.º do Código Civil.

As pessoas ou entidades responsáveis pela indemnização a que este Código se refere poderão transferir a sua responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas.

§ único. Sendo demandadas as pessoas ou entidades responsáveis, poderão chamar à autoria, nos termos dos artigos 322.º e 325.º do Código do Processo Civil, as companhias de seguros para as quais tenham transferido a sua responsabilidade.

ARTIGO 34.º

Quando a responsabilidade tiver sido transferida para qualquer companhia de seguros nos termos do artigo anterior por um valor inferior a 20.000\$, ou quando essa responsabilidade não fôr garantida por qualquer forma oferecida pelo proprietário da viatura causadora do acidente, que será apreciada pelo prudente critério no juiz ao qual a causa estiver entregue, não poderá o proprietário da viatura usá-la, aliená-la por doação, venda ou qualquer outra forma, entendendo-se que o seu valor fica adstrito à garantia da indemnização a pagar. Para esse efeito logo em seguida ao acidente lavrar-se há um auto de entrega da viatura, do qual conste que este a recebeu como fiel depositário, com a obrigação de a entregar no estado em que se encontrava quando lhe for exigido, sob as penas da lei.

No mesmo acto a autoridade competente officiará à comissão técnica de automobilismo em que a viatura

estiver registada, comunicando-lhe que não poderá, até ordem em contrário, fazer no respectivo livrete qualquer averbamento ou registo de transmissão ou transferência para outra circunscrição.

ARTIGO 35.º

As acções que tenham por objecto a efectivação da responsabilidade civil a que o presente Código diz respeito serão da exclusiva competência do juiz civil da comarca em que ocorreu o acidente e seguirão o processo estabelecido no decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907, na parte applicável, com as modificações indicadas nas alíneas seguintes:

a) A alçada dos juizes de direito será de 3.000\$ e a das Relações de 12.000\$;

b) A petição inicial, a impugnação e a resposta a quaisquer excepções ou incidentes deduzidos na impugnação serão articuladas e não poderão ser recebidas em juízo, bem como as alegações escritas e petições de recurso, sem estar assinadas por advogado ou procurador, nos termos do artigo 93.º do Código do Processo Civil;

c) A petição inicial indicará sempre e por extenso a quantia certa pedida como indemnização e por ela se determinará o valor da causa;

d) Os documentos respeitantes à causa serão juntos com os articulados. Se porém alguma das partes carecer de documento que não possa obter prontamente, o juiz poderá conceder-lhe, para esse fim, um prazo que não exceda a quinze dias, se no articulado se tiver declarado em que consiste esse documento e quais os factos que é destinado a provar;

e) Estas acções não admitem reconvenção;

f) Terminada a discussão da causa, será logo o processo conclusivo ao juiz, para proferir a sentença no prazo de dez dias;

g) Do acórdão proferido na Relação, nas causas que couberem na sua alçada, não haverá recurso algum; nas restantes, o recurso será o de revista, o qual será processado e julgado como os agravos de petição;

h) O acórdão que julgar a revista não admite recurso algum;

i) Nos processos a que se refere este Código, cujo valor não exceda 6.000\$ em Lisboa e Pôrto, e 3.000\$ nas restantes comarcas, todos os emolumentos, salários e

preparos ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabela actual para o processo ordinário e para as execuções, arrestos ou quaisquer actos preventivos, preparatórios ou incidentes, excepto no que diz respeito a caminhos.

Estas disposições não são applicáveis a qualquer processo pendente.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade criminal

ARTIGO 36.º

São estabelecidas as seguintes penalidades para os transgressores do presente Código:

a) Regras gerais de trânsito:

Aqueles que não observarem as indicadas no artigo 1.º ficam sujeitos ao pagamento da multa de 5\$ quando peões e 50\$ nos outros casos.

b) Pressão sobre o solo, forma e natureza dos rodados:

Pelas infracções cometidas contra o disposto no artigo 2.º será imposta a multa de 40\$.

c) Largura dos veículos:

A inobservância das disposições do artigo 3.º dará lugar à applicação de multa de 100\$.

d) Iluminação:

Pela falta completa de iluminação dos veículos em trânsito será applicada a multa de 30\$ se forem de tracção animal e de 100\$ se forem de tracção mecânica.

A incompleta iluminação contra o preceituado nos artigos 4.º e 18.º d'este Código será punida com a multa de 10\$ se forem de tracção animal e de 30\$ se forem de tracção mecânica.

e) Placas:

A falta das placas indicativas do nome do proprietário ou dos registos dos respectivos concelhos mencionados no artigo 5.º será punida com a multa de 20\$.

f) *Largura e posição da carga:*

A infracção do preceituado no artigo 6.º dará lugar à imposição da multa de 50\$.

g) *Condução de animais e veículos:*

Os condutores de animais e veículos que não observarem rigorosamente as disposições do artigo 7.º serão punidos com a multa de 20\$.

h) *Cruzamentos e ultrapassagens:*

Os condutores que infringirem qualquer das disposições do artigo 9.º serão punidos com a multa de 50\$.

i) *Bifurcações e cruzamentos de caminhos:*

Os condutores que não derem cumprimento ao determinado no artigo 10.º serão igualmente punidos com a multa de 50\$.

j) *Estacionamentos de veículos:*

Os condutores de animais e veículos que não cumprirem as determinações do artigo 11.º ficam sujeitos ao pagamento da multa de 30\$.

k) *Combóios:*

Os condutores dos veículos que transitarem na via pública formando combóio organizado, sem serem respeitados os preceitos imposto pelo artigo 12.º, serão punidos com a multa de 30\$.

l) *Passagem de pontes:*

Pela inobservância das restrições respeitantes à passagem nas pontes, a que alude o artigo 13.º, será aplicada a multa de 50\$.

m) *Travões:*

Os proprietários dos veículos que não estiverem munidos de travões, sem que para isso tenham obtido a permissão especial prevista no artigo 14.º, serão punidos com a multa de 50\$.

n) *Animais atrelados:*

A infracção das disposições do artigo 15.º dará lugar à aplicação da multa de 20\$.

o) Escape livre:

Pelo seu uso dentro das cidades e povoações, em contrário do preceituado na parte final do artigo 16.º, será aplicada ao condutor do automóvel a multa de 50\$.

p) Órgãos de freio e direcção:

Os proprietários das viaturas automóveis encontradas transitando na via pública, sem que os seus órgãos de freio e de direcção se encontrem funcionando com perfeita regularidade e segurança, contra o que dispõe o artigo 17.º, serão punidos com a multa de 100\$.

Os condutores das viaturas que se encontrem nas condições indicadas serão também punidos com a multa de 50\$.

q) Velocidade:

Os condutores de viaturas automóveis que transgredirem as disposições indicadas no artigo 19.º serão punidos:

Com a multa de 50\$ se a transgressão fôr efectuada dentro das cidades ou povoações;

Se em estradas, fora das povoações, a velocidade do automóvel der lugar a qualquer acidente, proveniente de imprudência ou imperícia, a multa será de 200\$, podendo em segunda reincidência ser cassada a carta de condutor pelo prazo de um ano.

r) Sinais sonoros:

Os condutores de viaturas automóveis que não fizerem uso dos aparelhos acústicos, nos locais necessários e em conformidade com o determinado na alínea a) do artigo 20.º, serão punidos com a multa de 20\$.

Os condutores de quaisquer viaturas que dentro das cidades ou povoações fizerem uso dos aparelhos acústicos, em contravenção do determinado na alínea b) do mesmo artigo, serão punidos com a multa de 50\$.

s) Placas de inscrição:

As viaturas automóveis encontradas na via pública sem as placas com o número de inscrição ou com placas que indiquem números ou letras que lhes não pertençam, além da multa de 500\$ para os proprietários, serão impedidas de circular até se averiguar a causa da

falta observada. Se as placas forem colocadas fora dos locais determinados no artigo 21.º ou sem os requisitos regulamentares serão os proprietários punidos com a multa de 100\$.

t) *Livrete de circulação de viaturas automóveis:*

Os proprietários das viaturas automóveis encontradas na via pública, sem que os seus condutores se encontrem munidos do respectivo livrete de circulação, serão punidos com a multa de 20\$ e intimados para o apresentarem no prazo de oito dias, e no caso de o não possuírem serão as viaturas apreendidas até ser feito o respectivo registo, sendo o transgressor condenado na multa de 300\$.

Os condutores que não possam apresentar aos agentes de fiscalização os livretes de circulação dos veículos que conduzam são obrigados a provar perante eles a sua identidade, sob pena de imediata apreensão do carro até que se mostrem cumpridas as disposições regulamentares.

u) *Carta de condutor:*

Todo o indivíduo encontrado na via pública conduzindo um automóvel sem possuir a respectiva carta de condução será punido:

Com a multa de 20\$ se se comprometer a apresentá-la no prazo que lhe fôr indicado, mas tendo sempre que provar a sua identidade, sem o que as autoridades o não deixarão seguir;

Com a pena de quinze dias de prisão, não remíveis, e a multa de 300\$, se não fôr condutor de viaturas automóveis legalmente habilitado.

v) *Carreiras de serviço público:*

Os proprietários de viaturas automóveis destinadas a serviço público que não possuírem a respectiva licença nos termos do artigo 25.º serão punidos com a multa de 100\$, sendo considerados reincidentes se no prazo que lhe fôr fixado não apresentarem os documentos às autoridades respectivas.

Pela transgressão de qualquer outra disposição do mesmo artigo, sem motivo justificado, serão punidos com a multa de 50\$.

x) Mapas a entregar pelas «garages» e oficinas:

Os proprietários das *garages* e oficinas de reparação de viaturas automóveis, que periodicamente não dêem cumprimento ao disposto no n.º 5.º do artigo 45.º, serão punidos com a multa de 30\$, pela primeira falta, e com a multa de 50\$ nas seguintes.

y) Transgressões não especificadas nas alíneas anteriores:

Aos transgressores será aplicada a multa de 20\$.

§ 1.º Aos transgressores a quem forem applicadas as multas indicadas no presente artigo deverá ser entregue um aviso para o pagamento das mesmas no prazo de dez dias, passado pelo agente que levantar o auto.

§ 2.º Quando a intimação exigida no presente artigo não puder ser feita pessoalmente ao transgressor, a competente autoridade solicitará da comissão técnica de automobilismo o nome e domicilio do proprietário da viatura automóvel com que foi efectuada a transgressão, a fim de este receber a intimação, ficando por ela responsável e pela sua liquidação.

§ 3.º As viaturas automóveis que forem impedidas de circular pela autoridade competente, por faltas previstas no presente Código, serão entregues em local próprio e de garantia para as mesmas autoridades, lavrando-se o competente auto de apreensão, ficando a entidade depositária responsável pela saída da viatura antes de terem sido cumpridas as necessárias formalidades, sendo a última o auto de entrega aos proprietários, cuja cópia ficará em poder do depositário para a apresentar se fôr necessário.

§ 4.º A importância das multas applicadas nas vias públicas a cargo do Estado, nos termos do n.º 14.º do artigo 1.º do decreto n.º 10:176, fará parte do Fundo de viação criado pelo decreto n.º 14:890, de 14 de Janeiro de 1928, e será arrecadada nos termos dos artigos 21.º e 23.º do decreto n.º 10:176, tendo em atenção o preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 14:873.

§ 5.º Na applicação das disposições das alíneas *t)* e *u)* deste artigo observar-se há o preceituado na parte final do artigo 38.º

ARTIGO 37.º

Todos os guardas da policia de segurança pública ou de qualquer outra secção, a guarda nacional republicana,

o pessoal privativo da polícia das estradas e os agentes especiais da fiscalização do trânsito nas estradas terão competência para o levantamento de autos de transgressão de que trata o § 1.º do artigo 36.º

ARTIGO 38.º

Os autores de desastres ou acidentes de que resulte a morte, ferimentos graves ou lesões internas manifestas serão presos e remetidos para o juízo criminal da área em que o mesmo tiver ocorrido, salvo o caso do parágrafo seguinte.

§ único. Quando em caso de acidente a autoridade a quem o preso fôr presente verificar que o condutor nenhuma culpa teve, este não ficará detido, devendo contudo apresentar-se no prazo de vinte e quatro horas à autoridade que lhe fôr indicada, sob pena de 1.000\$ de multa e de lhe ser cassada a carta de condutor. Esta poderá ser apreendida logo após o acidente, desde que a autoridade entregue, em troca, qualquer documento com a declaração expressa de que substitui a carta, a qual será restituída ao condutor logo que este se apresente, excepto nos casos dos artigos 39.º e 40.º, em que só será restituída quando se prove a absolvição no tribunal competente e com a apresentação dos documentos que lhe forem exigidos pelo Conselho Superior de Viação.

Da ocorrência será sempre levantado um auto em que fique detalhadamente descrita a forma como se deu o desastre ou acidente, suas causas e conseqüências, número e proveniência do bilhete de identidade, número da carta de condutor e do registo das viaturas e da apólice de seguro com o nome da respectiva companhia se a tiver.

Em caso algum será sustada a marcha da viatura que desempenhe serviço do correio, socorros sanitários ou de incêndios, ou qualquer outro de carácter urgente de cuja interrupção resulte manifesto prejuízo público, devendo nestes casos o condutor ser acompanhado pelo agente da autoridade até terminar o serviço ou até poder ser substituído.

ARTIGO 39.º

Quando o atropelamento fôr voluntariamente causado pelo seu autor, com o propósito e a intenção de ferir ou matar, ser-lhe hão applicadas as penas das secções 1.ª, 2.ª ou 4.ª do capítulo III do título IV do livro II do Código Penal.

§ 1.º Em todõs os mais casos ficarão os autores dos accidentes sujeitos às sanções penais da secção v do mesmo capítulo, título e livro, que punem o homicídio, ferimentos e outras ofensas corporais voluntárias.

§ 2.º A condenação de qualquer condutor de viatura automóvel pelo crime de que trata o presente artigo importa a immediata apreensão da sua carta de condutor e a sua inabilidade para obter nova carta.

ARTIGO 40.º

Ao condutor que cometa segundo atropelamento, quando se prove que transgrediu qualquer das disposições relativas ao trânsito, será apreendida a carta de condutor, ficando inibido de conduzir viaturas automóveis por prazo não inferior a um ano, e em caso de terceiro atropelamento pelo mesmo motivo ser-lhe há apreendida igualmente a carta, não podendo ser-lhe restituída senão passados cinco anos, além das penalidades em que incorrer. A penalidade de perda de direito de possuir carta de condutor só lhe poderá ser applicada provisoriamente pelo Conselho Superior de Viação, e definitivamente por sentença passada em julgado.

§ único. Será também definitivamente privado de conduzir viaturas automóveis:

a) O condutor que fôr condenado por embriaguez, furto, roubo, abuso de confiança ou burla;

b) O condutor que na via pública atropelar alguém e não parar immediatamente para prestar socorros.

ARTIGO 41.º

Transitada em julgado a sentença condenatória pelos crimes a que se referem os artigos 38.º, 39.º e 40.º, deverá o juizo, para os fins expressos nos mesmos artigos, comunicá-lo immediatamente ao Conselho Superior de Viação, que informará as autoridades competentes.

ARTIGO 42.º

Todas as autoridades a quem incumbe tomar nota, resolver e julgar sobre as transgressões referentes ao trânsito de viaturas automóveis são obrigadas a periodicamente enviar ao Conselho Superior de Viação nota de

todos os accidentes, desastres, multas e participações por excesso de velocidade, para o que as referidas autoridades criarão um registo especial, no qual mandarão averbar a cada condutor as notas a elles referentes.

De igual forma procederá o Conselho Superior de Viação, que criará também um registo especial e fará averbar na fôlha relativa a cada condutor as penalidades e transgressões que forem ocorrendo, sendo depois êste registo um dos meios de informação para proceder contra o condutor nos termos dos artigos 38.º, 39.º e 40.º

Aos processos instaurados por qualquer accidente ou desastre será sempre junta uma cópia dos assentamentos do condutor, e se da mesma nota constarem mais de seis condemnações ou multas por transgressão das alíneas a), h), i), m), p), q) e s) do artigo 36.º, tal facto constituirá uma agravante de natureza especial e será considerado como reforço de culpabilidade.

ARTIGO 43.º

Os juizes que intervierem nos processos por transgressão às disposições do presente Código, quando entenderem necessário parecer técnico, requisitá-lo hão ao Conselho Superior de Viação ou às comissões técnicas de automobilismo, fazendo fé tal informação técnica. Ao transgressor é facultado o direito de, em sua defesa, apresentar no tribunal informação da mesma proveniência.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 44.º

O presente Código entrará imediatamente em vigor, devendo porém observar-se, por parte de quem tem de o cumprir e de lhe dar cumprimento, os prazos e datas especialmente fixados para applicação de algumas das suas disposições e os constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 45.º

1.º Até 30 de Setembro do corrente ano serão substituídos todos os livretes de circulação actualmente distribuídos às diferentes viaturas automóveis existentes no País, nos termos da parte final do § 3.º do artigo 28.º Para tal fim os proprietários de todas as viaturas auto-

móveis poderão requisitar nas sedes das comissões técnicas de automobilismo impressos, modelo n.º 6-A, para preencherem e entregarem dentro do referido prazo;

2.º Igualmente até 30 de Setembro do corrente ano todos os condutores de viaturas automóveis são obrigados a apresentar na sede da comissão técnica de automobilismo um impresso, modelo n.º 10-A, que lhes será fornecido nas respectivas secretarias, devidamente preenchido, com indicação do número do respectivo bilhete de identidade, acompanhado de três fotografias e do certificado do cadastro policial referente ao distrito onde tenha residido nos últimos seis meses; a falta deste último documento poderá ser suprida pela apresentação de qualquer outro que abone o comportamento moral e civil do requerente autenticado pelo Conselho Superior de Viação ou pelas comissões técnicas de automobilismo, desde que três dos seus membros se responsabilizem pela exactidão das declarações nêle exaradas e atestem categoricamente a idoneidade do apresentante;

3.º Os actuais livretes de circulação e cartas de condutor somente têm validade até 30 de Setembro do corrente ano, sendo consideradas sem esses documentos, a partir de 1 de Outubro de 1928, todas as viaturas e condutores que não possuírem os dos modelos n.ºs 8 e 11 criados pelo presente Código;

4.º As cartas de condutor serão, a partir de 1 de Outubro de 1928, visadas pelas comissões técnicas em presença dos certificados do registo criminal e policial, quando o Conselho Superior de Viação assim determinar, mas nunca com intervalo menor que três anos;

5.º Os proprietários das diferentes *garages* e oficinas de reparação de viaturas automóveis remeterão às comissões técnicas de automobilismo da sua área, até o dia 15 de Julho de 1928, um mapa, modelo n.º 13, com a discriminação de todas as viaturas automóveis existentes nos seus estabelecimentos no dia 30 de Junho do corrente ano. Os impressos para os referidos mapas serão fornecidos pelas comissões técnicas de automobilismo e deverão ser remetidos a estas devidamente preenchidos, periodicamente em referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano e até o dia 15 do mês seguinte a estes;

6.º Os arquivos e todo o expediente das antigas comissões técnicas transitarão para as comissões técnicas de automobilismo criadas pelo presente Código.

ARTIGO 46.º

Os condutores de viaturas automóveis empregadas em carreiras destinadas a serviço público, compreendidas no artigo 25.º do presente Código, são dispensados da apresentação do atestado de capacidade como condutores mecânicos até 31 de Dezembro de 1928. Depois desta data só as poderão conduzir desde que se encontrem habilitados nos termos exigidos no referido Código.

ARTIGO 47.º

As receitas provenientes dos emolumentos cobrados e depositadas pelas actuais comissões técnicas até a data da publicação do presente Código, à ordem do Automóvel Clube de Portugal ou de qualquer outra entidade oficial, serão desde já transferidas para ficarem à ordem do Conselho Superior de Viação, para terem aplicação imediata na sinalização das estradas, na instalação de postes e outras providências que tornem pública a mudança de sentido de marcha na via pública.

ARTIGO 48.º

A partir de 21 de Junho de 1928 nenhuma viatura automóvel poderá circular na via pública sob o registo de WW, sendo consideradas compreendidas no n.º 3.º do artigo 45.º as que forem encontradas nessas condições.

ARTIGO 49.º

A partir de 1 de Janeiro de 1930 será proibida a circulação nas estradas a cargo do Estado de veículos de eixo solidário com as rodas.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega de ...

Ano de 19...

... trimestre

Mapa das viaturas automóveis entradas e despachadas nesta alfândega durante o referido trimestre

Número de matrícula		Viaturas				Proprietários		Data de		Observações	
Na chegada	Cama- rário	Designa- ção	Marca	Fôrça	Tipo	Número de lugares ou carga	Nomes	Moradas	Entrada na alfândega		Despa- cho

... de ... de 19...

O Director,

...

MODELO N.º 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Finanças do distrito de ...

Ano de 19...

... trimestre

Mapa das licenças fiscais concedidas pelas Repartições de Finanças deste distrito para viaturas automóveis no indicado trimestre

Número de matrícula	Viaturas				Proprietários		Local da garagem	Designação da licença (aluguer ou particular)	Observações
	Na circumscripção	Designação	Marca	Fôrça	Número do lugares ou carga	Nomes			

Direcção de Finanças do distrito de ..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

MODÉLO N.º 3

Câmara Municipal de ...

Ano de 19...

... trimestre

Mapa das licenças concedidas por esta Câmara para trânsito de viaturas automóveis no indicado trimestre

Número de matrícula		Viaturas				Proprietários		Local da garage	Designação da licença (aluguer ou particular)	Observações
Na circunscrição	Câmara-rário	Designação	Marca	Fôrça	Tipo	Número de lugares ou carga	Nomes			

Secretaria da Câmara Municipal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

...

MODELO N.º 4

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

N.º (a) ...

Tipo (b) ...

Características

Marca ...	Dimensões do leito (e) ...
Letras e número do <i>châssis</i> ...	<i>Carrosserie</i> (f) ...
Número do motor ...	Guarnições das rodas (g) ...
Ano de fabrico do <i>châssis</i> ...	Dimensões (h) ...
Potência em HP.	Transmissão ...
Número de cilindros ...	Iluminação ...
Diâmetro e percurso (c) ...	Serviço a que se destina (i) ...
Combustível ...	Data da entrada em Portu- gal ...
Tara em vazio ...	Construtor ...
Carga ou número de lugares (d)	

Registo de propriedade

Proprietário ..., morador ...

Transferido para ..., morador ... em (j) .../.../19...

Idem ..., morador ... (j) .../.../19...

Alterações desde o seu registo

-
-
- (a) Na circunscrição.
- (b) De carga ou de pessoal.
- (c) Dos êmbolos.
- (d) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.
- (e) Para as viaturas de carga.
- (f) Indicar se a *carrosserie* é aberta ou fechada.
- (g) Ferro, bandagens rígidas ou *pneus*.
- (h) Medições comerciais.
- (i) Alguer ou particular.
- (j) Datas das transferências.

MODÉLO N.º

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

Fólia de registo n.º ...

(a) ..., de ... anos de idade, (b) ... filho de ... e de ..., morador ..., freguesia de ..., concelho de ..., fez exame para condutor de ..., em ... de ... de 19..., ficando aprovado.

Penalidades

.....
.....

Alterações

.....
.....

- (a) Nome.
(b) Estado.

Requerimento para registo de viaturas automóveis

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão
Técnica de Automobilismo da Cir-
cunscrição ...

F. ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., tendo na alfândega de ... uma viatura automóvel com as características abaixo indicadas, vem requerer que lhe seja passada a referida inspecção e exame, fornecendo-lhe seguidamente o livrete de circulação, nos termos do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928.

Marca ...	Dimensões da <i>carrosserie</i> (c)...
Letras e número do <i>châssis</i> ...	Sistema da <i>carrosserie</i> (d) ...
Número do motor ...	Guarnições das rodas (e) ...
Ano do fabrico ...	Dimensões (f) ...
Potência em HP. ...	Transmissão ...
Diâmetro e percurso (a) ...	Iluminação ...
Número de cilindros ...	Serviço a que se destina (g)...
Combustível ...	Data da entrada em Portu- gal .../.../19...
Tara em vazio ...	Construtor ...
Carga ou número de luga- res (b) ...	Tipo (h) ...

(a) Dos êmbolos.

(b) Carga útil ou número de lugares, não incluindo o condutor.

(c) Para as viaturas de carga.

(d) Para os automóveis, aberta ou fechada.

(e) Ferro, bandagens ou *pneus*.

(f) Medições comerciais.

(g) Aluguer ou particular.

(h) Carga ou de pessoal.

... de ... de 19 ...

(Assinatura reconhecida)

...

MODELO N.º 6-A

Requerimento para substituição dos livretes de viaturas automóveis

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão
Técnica de Automobilismo da Cir-
cunscrição ...

F. ..., de ... anos de idade, (a) ..., filho de ... e de ..., natu-
ral de ..., freguesia de ..., concelho de ..., possuindo o livrete
de circulação n.º ..., pertencente ao ..., nos termos do decreto
de 25 de Maio de 1911, o qual lhe foi passado em .. de ...
de 19.., vem requerer que o mesmo lhe seja substituído pelo
criado pelo Código da Estrada de 14 de Abril de 1928, de har-
monia com o n.º 1.º do artigo 45.º do mesmo Código.

Características da viatura

Marca ...	Dimensões do leito (d) ...
Letras e número do <i>châssis</i> ...	<i>Carrósserie</i> (e) ...
Número do motor ...	Guarnições das rodas (f) ...
Ano de fabrico ...	Dimensões (g) ...
Potência em HP. ...	Transmissão ...
Diâmetro e percurso (b) ...	Iluminação ...
Número de cilindros ...	Serviço a que se destina (h) ...
Combustível ...	Data da entrada em Portu- gal ...
Tara em vazio ...	Construtor ...
Carga e número de luga- res (c) ...	

(a) Estado.

(b) Percurso dos êmbolos.

(c) Carga útil ou número de lugares, não incluído o condutor.

(d) Para as viaturas de carga.

(e) Indicar se é fechada ou aberta.

(f) Ferro, bandagens rígidas ou *pneus*.

(g) Segundo o sistema comercial.

(h) Aluguer ou particular.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida)

...

MODÉLO N.º 7

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

Verbete provisório de circulação

N.º ...

O presente verbete substitui o livrete de circulação n.º ... a distribuir pela Comissão Técnica desta Circunscrição ao ..., propriedade do Ex.º Sr. ..., que já apresentou o necessário requerimento para a inscrição, tendo pago a quantia de ...

A validade do presente verbete termina quinze dias depois da data do despacho da viatura.

..., de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

...

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

Livrete de circulação n.º ...

Marca ...	Carga ou lugares ...
Letras e número do <i>châssis</i> ...	Dimensões do leito ...
Número do motor ...	<i>Carrosserie</i> ...
Ano de fabrico ...	Guarnições das rodas ...
Potência ...	Dimensões das rodas ...
Número de cilindros ...	Transmissão ...
Diâmetro e percurso ...	Iluminação ...
Tara ...	Serviço ...
Construtor ...	Data da entrada ...

... Registo de propriedade

Proprietário ..., morador em ..., transferido para ..., morador em ..., idem para ..., morador em ..., idem ..., morador em ...

O Presidente,

...

O Chefe da Secretaria,

...

Penalidades impostas por transgressão ao Código da Estrada:

Transgressão	Pena imposta	Data

(No verso e nas fôlhas suplementares necessárias)

**Disposições mais importantes
que interessam aos proprietários das viaturas automóveis**

Nenhuma viatura automóvel pode transitar na via pública fora do seu lugar.

Para ultrapassar qualquer veículo é obrigatória a passagem pela esquerda.

Nos cruzamentos de estradas a prioridade de passagem pertence ao que se apresente pela direita do cruzamento a passar.

É expressamente proibido o abandono das viaturas na via pública sem que os seus condutores tenham tomado as precauções necessárias para evitar qualquer desastre, devendo as viaturas ser colocadas de forma a não estorvar o trânsito nem o acesso às propriedades e nunca a par de outra.

Os aparelhos de manobra e de freio devem oferecer a máxima segurança e bom funcionamento.

É obrigatória a iluminação de todas as viaturas durante a noite; para as viaturas automóveis de quatro rodas, duas lanternas à frente e uma à retaguarda, e para as de duas rodas, pelo menos, uma à frente e outra à retaguarda, vermelha, devendo em ambos os casos a da retaguarda iluminar o número de inscrição.

As velocidades máximas são as que constam do respectivo Código, ficando no entanto os condutores obrigados a cingir-se às indicações e necessidades de trânsito.

É obrigatório o uso de placas de inscrição nas circunscrições, nas condições indicadas no respectivo Código.

Nenhuma viatura automóvel pode transitar na via pública sem que o condutor tenha em seu poder o respectivo livrete de circulação, independentemente da licença camarária.

É obrigatória a comunicação imediata à comissão respectiva quando seja efectuada a transferência de proprietário, não tendo esta validade sem que tenha sido feito o respectivo averbamento ao livrete.

Nenhum proprietário de viaturas automóveis pode entregar estas a condutores que não estejam legalmente habilitados para tal fim e na categoria correspondente à viatura a conduzir.

Para efeito de requisição militar considera-se como em estado de serviço toda a viatura cujo proprietário não tenha em tempo competente dado conhecimento da avaria à Inspeção das Tropas de Comunicação.

Quando as viaturas automóveis na ocasião de requisição militar forem encontradas avariadas será aos proprietários dado um prazo limitado para as apresentarem em estado de serviço, findo o qual darão entrada nas oficinas militares, para ali serem reparadas por conta dos seus proprietários, se não forem apresentadas, independente de qualquer penalidade que a estes possa caber.

Os proprietários de viaturas automóveis que em tempo competente comuniquem as avarias e a entrada em reparação não são abrangidos por estas disposições.

As viaturas automóveis que forem encontradas avariadas no acto de requisição militar serão vistoriadas por ordem da autoridade requisitante, e se houver presunção de a avaria ter sido provocada dolosamente será o seu proprietário julgado em processo

correcional, cabendo-lhe a pena mínima de dez dias de prisão não remível e perda da viatura para o Estado, se para a infracção cometida não estiver prevista pena mais grave, que em tal caso lhe será aplicada.

As viaturas automóveis consideradas dolosamente avariadas serão imediatamente entregues ao serviço militar e nêle se conservarão até resolução em definitivo do tribunal, sem direito a qualquer indemnização, seja qual fôr a resolução do tribunal.

Responsabilidade civil:

Tudo o que consta do Código da Estrada a tal respeito.

Responsabilidade criminal:

Idem.

Participações a apresentar às comissões técnicas de automobilismo pelos proprietários de viaturas automóveis que sejam vendidas

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

F. ..., morador na ..., freguesia de ..., concelho de ..., proprietário do ..., registado nessa circunscrição com o n.º ..., declara pela presente que vendeu a referida viatura ao Ex.^{mo} Sr. ..., como prova com a declaração do próprio exarada nesta participação.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida)

F. ..., morador ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara ter adquirido ao Ex.^{mo} Sr. ..., morador ..., freguesia de ..., concelho de ... que se encontra registado nessa circunscrição com o n.º ..., tendo a sua aquisição sido feita em ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida)

O reconhecimento da assinatura do apresentante poderá ser feito pelo chefe da secretaria da Comissão Técnica de Automobilismo, à vista do bilhete de identidade, cujo número constará da declaração que por aquele funcionário fôr exarada nesta participação.

MODÉLO N.º 10

**Requerimento para fazer exame para conduzir
viaturas automóveis**

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão
Técnica de Automobilismo da Circunscricção ...

F. ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ..., morador ..., freguesia de ..., concelho de ..., julgando-se habilitado a conduzir viaturas automóveis do tipo ..., vem requerer para fazer o respectivo exame a fim de lhe ser fornecida a carta de condutor.

O requerente apresentará no local, hora e dia que lhe fôr indicado a viatura automóvel com que deve efectuar o exame e para cujo tipo requiere a carta de condutor.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida)

...

Este requerimento deve ser assinado pelo interessado e ser entregue com o respectivo reconhecimento do notário, ou ser o reconhecimento feito pelo chefe da secretaria da Comissão Técnica de Automobilismo, à vista do bilhete de identidade, cujo número constará da declaração que por este funcionário fôr exarada no requerimento.

MODELO N.º 10-A

**Requerimento pedindo substituição da carta
de condutor**

Ex.º Sr. Presidente da Comissão
Técnica de Automobilismo da Circunscricção ...

F. ..., de ... anos de idade, estado ..., filho de ... e de ... morador ..., freguesia de ..., concelho de ..., já possuindo a carta de condução de viaturas automóveis a que se refere o decreto de 25 de Maio de 1911, a qual lhe foi passada em ... de ... de 19..., vem requerer que a mesma seja substituída pela criada pelo Código da Estrada de 14 de Abril de 1928, nos termos do n.º 2.º do artigo 45.º do mesmo Código.

Bilhete de identidade n.º ...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura reconhecida)

Este requerimento deve ser assinado pelo interessado e ser entregue com o respectivo reconhecimento do notário, ou ser o reconhecimento feito pelo chefe da secretaria da comissão técnica de automobilismo à vista do bilhete de identidade, cujo número constará da declaração que por este funcionário for exarada no requerimento.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição ...

Carta n.º ...

O Sr. ..., filho de ... e de ..., morador em ..., tem licença para conduzir viaturas automóveis do sistema de (a) ..., com as quais fez o respectivo exame em ... de ... de 19..., tendo sido aprovado ...

Bilhete de identidade n.º ...

..., ... de ... de 19...

O Presidente,

O Chefe da Secretaria,

...

...

(a) Tipo de viatura: automóvel — idem com peso superior a 3:500 quilogramas—
motocicleta ligeira — motocicleta com *side-car*.

Penalidades impostas por transgressão ao Código da Estrada:

Transgressão	Pena imposta	Data

(Verso)

Disposições mais importantes
que interessam aos condutores de viaturas automóveis

Nenhuma viatura automóvel pode transitar na via pública fora do seu lugar.

Para ultrapassar qualquer veículo é obrigatória a passagem pela esquerda.

Nos cruzamentos de estradas a prioridade de passagem pertence ao que se apresente pela direita do cruzamento a passar.

É expressamente proibido o abandono na via pública sem que os seus condutores tenham tomado as precauções necessárias para evitar qualquer desastre, devendo ser a viatura colocada de forma a não estorvar o trânsito nem o acesso às propriedades e nunca a par de outra.

Os aparelhos de manobra e de freio devem oferecer a máxima segurança e bom funcionamento.

É obrigatória a iluminação de todas as viaturas durante a noite; para as viaturas automóveis de quatro rodas, duas lanternas à frente e uma vermelha à retaguarda, e para as de duas rodas, pelo menos, uma à frente e outra à retaguarda, vermelha, devendo em ambos os casos a da retaguarda iluminar o número da placa de inscrição.

As velocidades máximas são as que constam do respectivo Código, ficando no entanto os condutores obrigados a cingir-se às indicações e necessidades do trânsito.

Nenhum condutor pode transitar na via pública conduzindo viaturas sem que esteja munido da respectiva carta para o tipo da viatura a conduzir.

Todo o condutor é obrigado a parar imediatamente sempre que qualquer autoridade devidamente uniformizada lhe faça sinal para tal fim.

O condutor é obrigado a apresentar a sua carta de condutor às autoridades competentes sempre que as mesmas lho exijam.

O condutor de qualquer viatura é obrigado a prestar os serviços da sua especialidade com a viatura com que fizer serviço ou conduzir quando a mesma fôr requisitada para serviço do exército.

O condutor de qualquer viatura automóvel que se recusar a prestar os serviços da sua especialidade será condenado na pena de trinta dias de prisão, se pela sua situação militar lhe não couber pena mais grave.

Nas estradas os condutores devem tomar na máxima atenção não só as condições regulares do trânsito, como os sinais indicativos da aproximação de obstáculos.

Responsabilidade civil:

Tudo o que consta do Código da Estrada a tal respeito.

Responsabilidade criminal:

Idem.

MODÉLO N.º 12

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Ano ...

Circunscrição

Mês de ...

Mapa das receitas obtidas por esta Comissão durante o indicado mês e sua distribuição em harmonia com o decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928.

Designação	Quantidade	Receitas			Distribuição					
		Gerais	Sobretaxa	Tal	Conselho Superior	Comissão Técnica	Chefe da secretaria	Expediente	Sinalização	Inspeção de Trappas de Comunicações
Livretes de circulação . . .										
Cartas de condutor . . .										
Transferências										
Mudanças de residência										
Substituição de livretes										
Idem cartas de condutor										
Certidões										
Inspeções ao material:										
Na sede										
Fora										
<i>Total</i> . . .										

Comissão Técnica de Automobilismo da Circunscrição de ...
... de ... de 19...

O Tesoureiro,

...

MODÉLO N.º 13

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

(a) ...

Circunscrição

(b) ...

Mapa das viaturas automóveis existentes nesta ...,
para (c) ..., no dia ... de ... de 19...

Número		Marcas	Proprietários		Situa- ção (d)	Observa- ções (e)
Na circuns- crição	Camara- rário		Nomes	Moradas		

(f) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

(a) Denominação da *garage* ou oficina.

(b) Local.

(c) Recolha ou reparação.

(d) Pronta para serviço ou em reparação.

(e) Tempo provável de reparação.

(f) Localidade.

(g) Assinatura do proprietário do estabelecimento.

INSPECÇÃO DAS TROPAS DE COMUNICAÇÃO

Boletim de registo n.º ...

Brigadas de automobilistas

(a) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1... no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., morador em ..., declara que (b) ... foi recenseado em (c) ... e incorporado no (d) ... em ... de ... de 19... e que actualmente se encontra (e) ..., situação a que passou em ... de ... de 19..., sendo (f), e pertencendo a (d) ...

..., ... de ... de 19...

(g) ...

Nota.—O declarante é obrigado a apresentar os documentos militares que lhe sejam exigidos, ficando sujeito às penas da lei no caso de falsas declarações.

(a) Nome.

(b) Quando pela idade ainda não tenha sido recenseado incluir a palavra «não».

(c) Ano.

(d) Unidade.

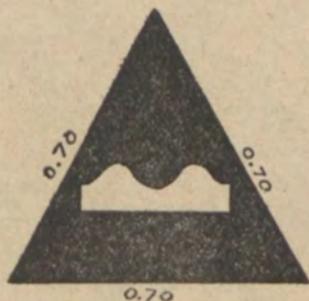
(e) Licenciado, reserva, com baixa de serviço ou reformado.

(f) Posto.

(g) Assinatura.

CÓDIGO DA ESTRADA

ANEXO A



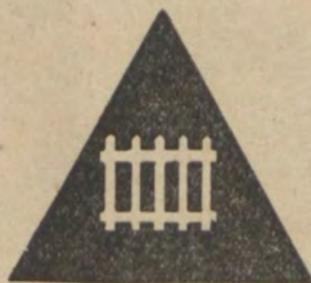
Valeta transversal



Curva perigosa



Cruzamento

Passagem de nível
com guardaPassagem de nível
sem guardaAtenção
Afrouxar

Todos estes sinais serão brancos sôbre fundo preto, excepto o último, que será de côr vermelha.

Presidência do Ministério

Decreto n.º 15:538

Tem a opinião pública reclamado do Governo medidas rigorosas tendentes a reprimir abusos muitas vezes verificados nas acumulações de cargos públicos ou destes com funções de direcção e fiscalização em empresas privadas, concessionárias ou não.

Tem de reconhecer-se que o problema oferece múltiplos aspectos e em todos elles deve ser cuidadosamente examinado.

Está numa solução condigna interessada a moralização, regularização e eficiência do Governo e da administração pública, mas há também ao lado disto um problema social resultante da tendência para a monopolização dos lugares eminentes do Estado, dos estabelecimentos públicos e dos grandes organismos económicos nas mãos de poucos, em contraste com a modesta riqueza do País e com a falta de occupação que afflige muitos e porventura se agravará ainda.

Da política de redução de despesas prosseguida pelo Governo deve resultar o despedimento de funcionários que irão engrossar o número dos indivíduos dispensados pelos organismos económicos, e por esta razão menos que em qualquer outro momento se poderia o Governo desinteressar de obter tanto quanto possível vacaturas nos quadros do funcionalismo, occupações e trabalho nos serviços ligados ao Estado e até nas simples economias privadas que possam minorar a crise do desemprego.

Há certamente nesta questão das incompatibilidades e acumulações princípios que num País de séria administração não deveriam nunca ser postergados; mas há também applicações, restrições, rigores que abusos acumulados e as circunstâncias excepcionais d'este momento histórico impõem em nome da salvação pública e do interesse comum, superior a todos os interesses individuais.

O que quer dizer que uma ou outra disposição agora prescrita poderá desaparecer numa futura revisão d'este diploma quando restabelecido um certo equilíbrio profissional e social e diminuídos os perigos de influências estranhas num poder público já fortalecido. Agora exige a salvação nacional que todos aceitem a cura dolorosa de tantas enfermidades; impõe que se garantam a cada

um as condições de aplicação e de existência conformes à boa execução dos serviços das empresas e do Estado, à proporção das profissões, à harmonia e progresso da sociedade.

O Estado tem o direito e a obrigação de encaminhar tudo para estes fins justos e úteis, corrigindo todas as desordens contrárias à sua segurança e à sua prosperidade.

Podem dizer-se duas faces do mesmo problema as incompatibilidades e as acumulações, mas reconheceu-se vantagem em regular umas independentemente das outras visto respeitarem estas últimas simplesmente a funcionários públicos, movendo-se dentro dos quadros das funções públicas, e respeitarem as incompatibilidades a lugares públicos ou particulares que o interesse geral não permite sejam desempenhados por um mesmo indivíduo.

Definem-se quais os lugares incompatíveis, reforçando nuns casos e diminuindo noutros as imposições do decreto n.º 12:527. A incompatibilidade natural proveniente do exercício de cargos que são desempenhados nas mesmas horas regulamentares mal se compreenderia que houvesse de ser legalmente definida num país de administração pública regular; as incompatibilidades de ordem moral provêm da repugnância natural de certas funções ou do perigo e inconvenientes que podem resultar do seu exercício pelo mesmo indivíduo. Estes perigos e inconvenientes variam com o nível da moralidade pública e privada, e nada custa a reconhecer que, postos determinados casos *pessoais*, mal algum adviria de se continuar permitindo o exercício simultâneo de certos lugares; mas há-de também reconhecer-se que à ordem pública interessa sobretudo que o exercício das actividades públicas e privadas seja regulado de modo que se não possa abusar.

Julgar-se há revolucionário e atentatório da liberdade individual que quasi se proíba, tributando-a fortemente, a acumulação de grande número de funções em empresas privadas, mas ficou dito já o suficiente para se compreender a razão desta atitude no momento presente.

Dum modo geral os serviços deviam estar organizados de forma que um funcionário público desempenhasse apenas um lugar, porque deviam resultar d'ele preocupações e trabalhos suficientes para o ocuparem e rendimentos bastantes para viver em harmonia com a sua ca-

tegoria social. Infelizmente encontram-se as cousas muito longe dum tal estado, e não pode o Governo conseguir desde já esse ideal. As acumulações multiplicaram-se com uma forma disfarçada de ir aumentando os vencimentos e verifica-se em muitos casos que a acumulação de funções permite ao Estado uma certa economia, sem prejuízo do serviço público.

A conjunção destes factos e destes princípios levou a adoptar fórmulas de transigência entre o interesse das finanças do Estado, as exigências do serviço público e a necessidade de permitir uma remuneração condigna aos funcionários.

Para além do necessário à efectivação destes objectivos estão geralmente abusos que convém reprimir.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

A) — Incompatibilidades

Artigo 1.º Os lugares remunerados ou gratuitos de advogado auditor, consultor juridico ou técnico, inspector, fiscal ou técnico de qualquer natureza, membro ou vogal da direcção, gerência, administração ou conselho fiscal de empresas ou sociedades que exerçam a sua exploração por contrato ou concessão especial do Estado, ou que deste hajam privilégio não conferido por lei geral, subsídio ou garantia de rendimento; de empresas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado, ou que com elle tenham quaisquer contratos de fornecimentos ou prestação de serviços de carácter permanente, e bem assim das que exploram o comércio bancário, são incompatíveis com as funções de:

- 1) Ministro ou Sub-Secretário de Estado;
- 2) Administrador ou director geral;
- 3) Presidente ou vogal dos conselhos de administração e fiscais dos serviços do Estado;
- 4) Magistrado judicial e do Ministério Público;
- 5) Juiz dos tribunais de execuções fiscais, do contencioso fiscal ou administrativo, quando o haja, e representante do Ministério Público junto d'elles;

6) Director e adjuntos das polícias, governador militar e comandante de região;

7) Corretor de fundos públicos;

8) Chefe do Gabinete de Ministro.

§ 1.º Não se consideram abrangidas pela doutrina dêste artigo as simples concessões de terrenos nas colónias.

§ 2.º O disposto neste artigo não obsta a que o Estado seja representado com meros fins de inspecção ou fiscalização junto das sociedades ou empresas referidas, quando o interessêse público o aconselhar, por indivíduos de entre os que ficam mencionados nos n.ºs 2) a 8) dêste artigo, sendo porém sempre lícito ao Govêrno declarar finda essa comissão, substituindo os seus representantes por outros da sua livre escolha.

Art. 2.º Todos os funcionários indicados nos n.ºs 2) e seguintes do artigo anterior que estejam ocupando lugares de que trata o corpo do mesmo artigo, e nas empresas aí indicadas, para os quais tenham sido nomeados ou eleitos, sem qualquer intervenção do Estado, são obrigados a abandonar as suas funções públicas e serão aposentados ou reformados com a pensão legal, ou ficarão no regime dos adidos, conforme tiverem ou não quinze anos pelo menos de efectivo serviço.

§ único. Quando estes funcionários tenham sido nomeados ou eleitos com intervenção do Estado, fica-lhes garantido o direito de opção, nos termos do artigo 3.º

Art. 3.º Nenhum funcionário público poderá exercer nas empresas ou sociedades de que trata o artigo 1.º, e bem assim em serviços autónomos do Estado, mais do que um dos lugares especialmente designados no referido artigo, ainda que seja como delegado do Govêrno ou representante do Estado, devendo os que se encontram, à data da publicação dêste decreto, desempenhando mais do que um fazer a participação a que se refere o artigo 7.º, para os fins aí indicados.

Art. 4.º Nenhum funcionário público poderá exercer qualquer dos cargos a que se refere o corpo do artigo 1.º, salvo o de representante ou fiscal por parte do Estado, corpo ou corporação administrativa, nas empresas ali indicadas ou em quaisquer outras, quando os assuntos que interessem a estas corram ou devam legalmente correr pela direcção geral ou repartição a que pertença.

Art. 5.º São absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos.

Art. 6.º Os membros dos corpos gerentes das emprêsas ou sociedades indicadas no artigo 1.º só poderão exercer qualquer das funções enumeradas no corpo do mesmo artigo em duas dessas emprêsas ou sociedades.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os governadores e membros dos corpos gerentes dos bancos emissores, por privilégio concedido pelo Estado, aos quais não é permitida esta acumulação.

§ 2.º Dentro do prazo de sessenta dias os mesmos indivíduos e emprêsas deverão regularizar a sua situação de harmonia com o preceituado neste artigo, sob pena de 50.000\$ a 100.000\$ de multa, pela qual responderão solidariamente as emprêsas e os membros dos corpos gerentes, ficando nulos de pleno direito todos os actos praticados pelos corpos gerentes constituídos com infracção do disposto neste artigo.

Art. 7.º Os funcionários que actualmente se encontrem nas condições previstas nos artigos 2.º a 5.º e seus parágrafos são obrigados, sob pena de demissão e multa de 5.000\$, a participar à Procuradoria Geral da República, no prazo de quinze dias, a sua situação, declarando o cargo por que optam, se tiverem o direito de optar, e os lugares a que renunciavam, nos termos do presente decreto.

§ único. A Procuradoria Geral da República elaborará, nos quinze dias imediatos, uma lista com os nomes de todos os participantes, que enviará à Presidência do Ministério, cobrando recibo da entrega.

Art. 8.º Se dentro dos quinze dias imediatos à publicação deste decreto os funcionários nas condições do § único do artigo 2.º e do artigo 3.º não abandonarem os lugares a que são obrigados a renunciar, ou por que não optam, serão imediatamente demitidos de todos os cargos públicos que exerçam.

§ único. Consideram-se imediatamente desligados do serviço os funcionários que se encontram abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 2.º deste decreto.

Art. 9.º Sob pena de multa de 5.000\$ a 10.000\$ as emprêsas ou sociedades referidas no artigo 1.º, actualmente existentes, deverão comunicar à Procuradoria Geral da República, no prazo de noventa dias, os nomes dos indivíduos escolhidos ou eleitos para substituir os funcionários que houverem renunciado à sua situação nessas emprêsas ou sociedades ou dessa situação hajam sido dispensados.

§ único. A Procuradoria Geral da República promoverá, por intermédio do delegado que fôr o competente, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a applicação da multa referida, e se nos trinta dias posteriores a obrigação de que se trata não tiver ainda sido cumprida a multa será applicada no quintuplo.

Art. 10.º As sociedades ou empresas indicadas no artigo 1.º, que se constituírem depois da publicação deste decreto, deverão na respectiva escritura consignar expressamente, sem o que o contrato social não terá validade alguma, que não poderão fazer parte dos corpos gerentes, nem em alguma qualidade, directamente ou por interposta pessoa, lhes poderão prestar quaisquer serviços as pessoas referidas nos diferentes números do artigo 1.º

Art. 11.º Nenhuma escritura será admitida a registo sem que dela conste a declaração referida no artigo anterior, cumprindo ao funcionário respectivo, sob pena de demissão, recusar o registo, sempre que tal declaração não exista, ou sempre que de algum modo se infrinja o disposto neste decreto.

Art. 12.º Todo o indivíduo que exerça mais de três lugares, dos quais perceba remuneração que exceda o duplo do máximo permitido aos funcionários públicos, sofrerá em proveito do Estado deducções sobre o excedente, calculadas da forma seguinte:

- Se ocupar quatro lugares, 20 por cento;
- Se ocupar cinco lugares, 30 por cento;
- Se ocupar seis lugares, 40 por cento;
- Se ocupar sete lugares, 50 por cento;
- Se ocupar oito lugares, 60 por cento;
- E se ocupar mais de oito, 70 por cento.

§ único. Os indivíduos abrangidos neste artigo são obrigados, sob pena de multa de 10.000\$ a 20.000\$, a entregar, até 30 de Junho, nas repartições de finanças dos concelhos ou dos bairros onde residam, uma declaração dos lugares que exercem e dos proventos que auferem. A referida declaração será annualmente renovada durante o mês de Junho, no caso de ter sofrido alteração a situação do declarante.

Art. 13.º Todas as sociedades, instituições ou empresas a que se refere este decreto são obrigadas a fazer

as declarações que lhes sejam exigidas para a sua boa execução.

§ único. A falsidade das declarações exigidas neste artigo e no § único do artigo 12.º será punida com a multa de 10.000\$ a 20.000\$.

Art. 14.º Este decreto com força de lei é aplicável às colónias, devendo considerar-se incluídos nas disposições do artigo 1.º os Altos Comissários, governadores gerais, provinciais e distritais, secretários provinciais, secretários gerais e directores de serviços.

Art. 15.º Subsistem para todos os efeitos as incompatibilidades previstas em outras leis e regulamentos.

B) — Acumulações

Art. 16.º Nenhum funcionário público poderá acumular com o seu próprio cargo ou lugar mais de outro do Estado, corpo ou corporação administrativa, a que compete qualquer vencimento.

§ 1.º Não se considera acumulação o exercício de qualquer função inerente por lei ao cargo principal, nem o serviço em comissões ou conselhos consultivos.

§ 2.º É considerado vencimento, para todos os efeitos legais, toda e qualquer remuneração pecuniária que o funcionário perceba.

§ 3.º Aplica-se o disposto neste artigo :

a) Ainda que o lugar ou cargo acumulado pertença a outro Ministério, ou a qualquer instituição, administração ou dependência de qualquer dêles, com ou sem autonomia de qualquer natureza ou grau, ou seja em alguma sociedade ou empresa designada no corpo do artigo 1.º;

b) Ainda que um dos cargos ou lugares seja do Estado e outro seja de um corpo ou corporação administrativa, ou que de um lado a despesa seja por conta da metrópole e de outro por conta de algum das colónias, ou que se refira a uma colónia em face da outra.

Art. 17.º O funcionário público que em qualquer parte estiver acumulando algum lugar ou cargo abrangido pelo artigo 16.º é obrigado a declarar por escrito a cada uma das repartições, estações ou lugares onde se processarem as fôlhas respectivas :

1.º Que só tem essa acumulação no caso de não ter mais nenhuma;

2.º Que tendo tais e tais acumulações, compreendidas de qualquer modo no artigo 16.º, resolveu conservar a que indica para esse fim, em execução deste decreto, abandonando as outras.

§ 1.º As comunicações de que trata este artigo deverão ser feitas dentro de oito dias no concelho de Lisboa, e de quinze nos outros do continente, contados os prazos desde a publicação deste decreto no *Diário do Governo*, ou dentro de oito dias desde a chegada do mesmo número do *Diário do Governo* à respectiva ilha adjacente, ou dentro de trinta dias desde o aparecimento do mesmo diploma no *Boletim Oficial* da colónia. Quando os interessados estejam ausentes são prorrogados os mesmos prazos até oito dias depois do regresso.

§ 2.º Os individuos que estejam ocupando os lugares de médicos, engenheiros e advogados nos corpos e corporações administrativas, e que se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 16.º, apresentarão ao Conselho de Ministros nos prazos indicados no § 1.º deste artigo uma exposição fundamentada da sua situação, e não abandonarão os seus lugares sem que aquele delibere para cada caso em especial, publicando-se a sua resolução no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Não poderão ser providos até a reorganização geral dos serviços públicos, salvo resolução em contrário tomada em Conselho de Ministros, os cargos ou lugares que deixem de ser acumulados pelo disposto nos artigos 16.º e n.º 2.º do artigo 17.º deste decreto.

§ único. Exceptuam-se os cargos ou lugares em qualquer sociedade, empresa ou companhia e nos serviços autónomos do Estado.

Art. 19.º Os cargos de administrador ou director geral não podem ser acumulados com o exercício de outro dependente da respectiva administração ou direcção geral.

Art. 20.º Enquanto não fôr feita a revisão e reforma definitiva dos quadros, o Governo, corpo ou corporação administrativa, apenas providenciará como fôr absolutamente necessário em cada caso particular para a efectividade das funções a que respeitam as exonerações, abandonos ou vacaturas resultantes da aplicação dos artigos anteriores, pela sua concentração ou fusão com outra, ou com outras, sem prejuizo das alneas seguintes:

a) Se fôr absolutamente indispensável a conservação individuada do cargo, lugar, função ou representação

acumulada, apenas o poderá ser também por acumulação conveniente, com aplicação do disposto nos artigos 16.º a 18.º;

b) Se as vacaturas forem em quaisquer instituições ou administrações autónomas ou junto delas, o Governo, corpo ou corporação administrativa adoptará as providências adequadas, sem que possa ser aumentada a soma total destinada a vencimentos do pessoal.

§ único. Enquanto não forem adoptadas quaisquer providências em execução dêste artigo, as respectivas funções dos exonerados, aposentados, reformados ou excluídos serão exercidas sem nenhuma despesa:

1.º Pelos que por lei ou costume são seus substitutos;

2.º Pelos outros que fazem parte do mesmo organismo de direcção, fiscalização ou consulta, se fôr esse o caso;

3.º Pelo funcionário mais graduado e mais antigo em qualquer outra hipótese.

Art. 21.º As comunicações a que se refere o artigo 17.º e seu § único serão transmitidas imediatamente pela repartição ou estação respectiva, para todos os efeitos legais:

1.º À Direcção Geral da Contabilidade Pública, se fôr no continente e ilhas adjacentes;

2.º Ao governo da província se fôr nalguma colónia.

§ 1.º Não sendo feitas ou transmitidas estas comunicações, serão demitidos os funcionários infractores de todos os cargos que ocupem.

§ 2.º Aquele que receber qualquer vencimento com infracção do disposto neste decreto incorre na pena do pagamento do décuplo ao Estado, corpo ou corporação administrativa, conforme o caso.

Art. 22.º Aquele que processar fôlhas de vencimentos com infracção dêste decreto, tendo recebido as comunicações ordenadas no artigo 17.º, ficará sujeito às penas seguintes:

1.º Restituição da importância cujo pagamento foi processado indevidamente;

2.º Demissão dos cargos que exerça.

Art. 23.º Na designação de funcionários são comprehendidos os funcionários civis e militares e tanto os do Estado e seus serviços autónomos como os dos corpos e corporações administrativas.

§ 1.º As disposições relativas a acumulações são applicáveis aos funcionários que se encontram na situação

de adidos, disponibilidade, reserva, aposentação ou reforma.

§ 2.º As incompatibilidades estabelecidas neste decreto referem-se sempre ao exercício efectivo das respectivas funções.

Art. 24.º Fica reservado ao Conselho de Ministros resolver os casos omissos ou duvidosos que surjam na aplicação dêste decreto, devendo a sua resolução ser devidamente fundamentada e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 25.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, designadamente os decretos n.ºs 12:527, de 23 de Outubro de 1926, e 12:609, de 3 de Novembro de 1926.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Presidência da República

Decreto n.º 15:542

Sendo necessário rectificar e esclarecer o § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:172, de 12 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:172, de 12 de Agosto de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º São isentos do imposto de registo os agraciados com as ordens militares da Torre e Espada

e Avis, os cavaleiros da Ordem de Mérito Agrícola e Industrial, as medalhas e condecorações concedidas ao Presidente da República, Ministros, Sub-Secretários de Estado e os indivíduos ou colectividades agraciados pelo Governo da República, por proposta do Conselho de Ministros, quando nessa proposta e respectivo decreto seja consignada a isenção do referido imposto. Também são isentos por efeito de concessão de condecorações estrangeiras os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os da Presidência da República e os militares do exército de terra e mar em efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:303, de 21 de Setembro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebianno* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:545

Considerando que, pelo regulamento de disciplina militar, publicado em data anterior à da actual organização do exército, não se confere competência disciplinar nem aos chefes de estado maior, nem aos comandantes das formações dos quartéis gerais criadas em harmonia com as bases da mesma organização;

— Considerando que se torna absolutamente conveniente para regularidade do serviço e para manutenção de uma

rigorosa disciplina conferir a qualquer daquelas entidades competências, quer para imposição de penas, quer para atribuição de recompensas, tanto mais eficazes e justas quanto mais rápidas e oportunas, não se justificando que o governador militar ou o comandante da região tenha de descer ao detalhe de castigar as mais pequenas faltas cometidas pelas praças que servem nos respectivos quartéis gerais;

Considerando que se não acham ainda concluídos os trabalhos da comissão encarregada da revisão e adaptação do regulamento de disciplina militar à nova organização, e que se torna urgente providenciar desde já no sentido de remediar os inconvenientes apontados, não deixando prolongar-se a situação que até agora se tem mantido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os chefes de estado maior do governo militar de Lisboa e dos comandos de região militar têm sobre todos os oficiais em serviço e praças em serviço ou adidas aos respectivos quartéis gerais, com excepção unicamente daqueles oficiais que pela sua maior graduação ou antiguidade lhes não estejam subordinados, competência disciplinar igual à de comandante de regimento.

Art. 2.º Os comandantes de formação dos quartéis gerais do governo militar de Lisboa e dos comandos das regiões militares têm sobre os oficiais em serviço e praças em serviço ou adidas à formação competência igual à de comandante de companhia incorporada.

Art. 3.º As disposições deste decreto entram imediatamente em vigor, considerando-se incorporadas e fazendo parte integrante do regulamento de disciplina militar até à sua revisão e nova publicação, e revogam todas e quaisquer disposições em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Morais Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Gutmarães*.

Decreto n.º 15:546

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a personalidade jurídica à comissão executiva do Sanatório para Sargentos Tuberculosos do Exército de Terra e Mar, nomeada por portaria de 15 de Julho de 1927, publicada na *Ordem do Exército* n.º 11 (2.ª série) de 6 de Agosto do mesmo ano, para o efeito de poder comprar e vender terrenos e materiais destinados à construção do mesmo Sanatório.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—7.ª Repartição

Decreto n.º 15:547

Iniciando-se em 15 de Junho próximo o serviço das juntas de recrutamento, que, nos termos do artigo 81.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, deve executar-se na sede de todos os concelhos, e convindo reduzir ao mínimo a despesa que a deslocação das juntas origina;

Considerando que a sede de alguns concelhos dista da localidade sede do distrito de recrutamento e reserva respectivo apenas alguns quilómetros, não exigindo aos mancebos grandes deslocações ou despesas com transportes que não estejam ao seu alcance; e

Atendendo a que, a bem dos interesses nacionais, se

torna necessário reduzir as despesas em todos os Ministérios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A inspecção sanitária dos mancebos recensados por concelhos cuja sede esteja situada até 20 quilómetros da localidade sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva ou quando o transporte em 3.ª classe por caminho de ferro, entre essas localidades, seja inferior a 10\$ em viagens de ida e regresso realizar-se há nos aquartelamentos dos distritos de recrutamento e reserva.

Art. 2.º Aos mancebos que devam apresentar-se às juntas de recrutamento não será abonado qualquer subsídio.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

2.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que a forma por que está sendo elaborado o orçamento dêste Ministério para 1928-1929, segundo princípios de rigorosa economia, não dá margem a que de futuro qualquer unidade ou estabelecimento se permita sacar mais do que o estritamente necessário para as suas despesas quinzenais ou mensais, pois de contrário é de prever que a breve trecho algumas verbas orçamentais se encontrariam excessivamente reduzidas ou mesmo esgotadas, como por vezes em condições mais favoráveis já tem sucedido, por motivo de irreflexões do género das que ficam expostas e com grave perturbação dos serviços de contabilidade.

Por razões análogas é também necessário que as importâncias sacadas se desdobrem segundo as rubricas

orçamentais a que devem corresponder, não se podendo admitir, por exemplo, que pela verba correspondente a uma determinada arma saia qualquer quantia para pagamento de vencimentos aos oficiais dos diversos serviços representados nos corpos dessa arma, produzindo-se assim, como em anos pretéritos por vezes se tem produzido, um desequilíbrio nas verbas orçamentais e repetidas transferências de importantes quantias que perturbam os serviços e causam uma deplorável impressão.

Que deve haver o maior rigor na observância e na exigência do cumprimento de todas estas disposições, seja qual fôr o grau hierárquico dos comandos ou dos serviços no exército, cumprindo em especial aos serviços administrativos exercer uma constante fiscalização e propor o que se lhes afigurar conveniente para que as disposições que são objecto desta circular sejam integralmente e escrupulosamente observadas.

(Circular n.º 22, de 7 de Junho de 1928).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que a eliminação das praças dos 1.º, 2.º e 3.º cursos das aulas regimentais a que se refere a circular da 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral dêste Ministério n.º 26/1, de 10 de Maio de 1928, deve ser averbada nas respectivas fôlhas de matrícula na casa «Habilitações durante o serviço».

III) Que as importâncias das cauções que não hajam revertido para o Estado e que não sejam requeridas pelos interessados no prazo de um ano contado da data em que regressarem ao País ou desembarcarem, conforme o que se encontra determinado nos artigos 29.º e 35.º do decreto n.º 11:496, de 20 de Abril de 1926, constituam receita do Estado, conforme o determinado no artigo 28.º do referido decreto, tendo a aplicação indicada no mesmo artigo.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que de futuro as unidades e estabelecimentos militares deixem de devolver à Farmácia Central do Exército, suas delegações e cantinas, as taras de lata de toda a espécie que, fazendo parte dos seus fornecimentos, eram até aqui aceites quando em bom estado.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—5.ª Repartição

V) Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições da circular n.º 64 da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, de 1 de Setembro último, se determina que a partir de 1 do próximo mês de Janeiro regulem em sua substituição as seguintes:

Instruções sôbre vencimentos, alojamento e alimentação nas escolas pròpriamente militares e nos campos de instrução

1.º Aos oficiais e praças que constituam os quadros orgânicos (pessoal permanente) da Escola Central de Officiais, das escolas de formações de oficiais, da Escola Prática de Administração Militar, das escolas técnicas militares e dos campos de instrução serão normalmente abonados todos os vencimentos que perceberiam se estivessem arregimentados ou no desempenho de serviço do quadro a que pertencem, com exclusão de gratificação de guarnição, e sendo a gratificação de comando ou comissão substituída pela fixada na tabela n.º 1 anexa a esta circular.

2.º Aos oficiais e praças dos quadros orgânicos das escolas práticas das diferentes armas será abonada, além dos vencimentos de que trata o n.º 1.º, a gratificação permanente de guarnição, equivalente à que é concedida à guarnição de Lisboa. Igual gratificação será abonada aos oficiais e praças das unidades ou estabelecimentos militares que, não tendo direito a qualquer gratificação especial, tenham o seu quartel permanente ou eventual nas localidades onde se achem instaladas as referidas escolas práticas.

3.º Aos oficiais e praças dos quadros permanentes de todas as escolas pròpriamente militares, além dos vencimentos consignados nos n.ºs 1.º ou 2.º, será abonada uma gratificação escolar, conforme as tabelas n.ºs 2 e 3 anexas a esta circular.

Esta gratificação será abonada mesmo durante as férias e nos períodos de preparação de trabalhos para novo período de instrução.

4.º Perdem o direito à gratificação escolar os oficiais, sargentos e equiparados depois de quinze dias de doentes no seu quartel, depois de trinta dias de serviço que os iniba do desempenho das funções escolares que lhes dê direito a vencimentos especiais, e depois de noventa dias

de serviço que, inibindo-os igualmente no desempenho das funções escolares, por êle não recebam vencimentos especiais.

Os cabos, soldados e equiparados só perdem a gratificação escolar nos dias de cumprimento de pena disciplinar igual ou superior a detenção, e, quando convalescentes ou com baixa ao hospital ou enfermaria, essa situação não seja resultante de ferimento, desastre ou doença proveniente de serviço.

5.º Ao director, instrutores e mais oficiais propostos pelo respectivo director da Escola de Altos Estudos Militares serão conservados, durante o tempo de preparação e funcionamento da mesma escola, ou de cada curso que nela funcione, todos os vencimentos normais dos cargos que exerçam, e ser-lhes há abqnada a gratificação escolar da tabela n.º 2.

Os oficiais instruendos dessa escola apenas têm direito a todos os vencimentos que receberiam se estivessem arregimentados em Lisboa.

6.º Aos oficiais e sargentos mandados prestar serviço eventualmente na Escola Central de Officiais, escolas práticas, escolas técnicas e campos de instrução do exército ou regionais, além dos seus vencimentos normais, serão abonados da gratificação de comando ou comissão da tabela n.º 1, como se pertencessem à escola ou campo onde vão servir. No caso de se não deslocarem da localidade onde têm residência oficial receberão, além disso, a gratificação escolar correspondente ao seu pôsto e função que desempenhem; deslocando-se, vencerão nos primeiros sessenta dias a ajuda de custo a que tiverem direito em harmonia com o respectivo regulamento e disposições posteriores, e nos dias seguintes a gratificação escolar.

7.º Aos oficiais e praças prestando serviço nas escolas regimentais de especialistas das unidades de engenharia a que se referem o § 6.º do artigo 73.º e § único do artigo 77.º, o § único do artigo 78.º, o § 1.º do artigo 79.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, nas escolas correspondentes de artilharia e de aeronáutica que forem criadas, e nos cursos e estágios para oficiais e praças prontas a que se refere o n.º 81.º do mesmo decreto, serão conservados todos os vencimentos como arregimentados. Durante os períodos de funcionamento dos cursos das referidas escolas e estágios, desde que acumulem êsse serviço com o serviço regimental e

sejam propostos pelos comandantes das respectivas unidades, ser-lhes há abonada também a gratificação escolar constante das tabelas n.ºs 2 ou 3.

8.º Na Escola Central de Officiais, nas escolas práticas das armas e do serviço de administração militar, nas escolas técnicas de aeronáutica militar, na escola de educação física do exército e nos campos de instrução do exército ou regionais serão organizadas *mess* para officiais.

Cada *mess* deverá possuir as instalações necessárias para poder fornecer alimentação e alojamento tanto aos officiais instruendos como aos dos respectivos quadros orgânicos, e ainda, sendo possível, às pessoas de sua família que com elles vivam habitualmente.

9.º A administração da *mess* pertence, em princípio, ao conselho administrativo da escola ou campo respectivo; a sua exploração pode porém ser entregue à Manutenção Militar ou a empresa particular que a contrate. Nestes casos, os conselhos administrativos pagarão à entidade que explora a *mess* as importâncias previamente fixadas pelo Ministério da Guerra para alimentação e alojamento que tenham direito a esse abono por conta do Estado. Com iguais importâncias contarão os conselhos administrativos, como receita, quando façam directamente a exploração da *mess*.

Até determinação em contrário essas importâncias serão 20\$ diários correspondendo à alimentação e 5\$ ao alojamento.

10.º Todos os officiais, sargentos e equiparados dos quadros orgânicos (pessoal permanente) da Escola Central de Officiais, das escolas práticas das armas e serviço de administração militar, das escolas técnicas de aeronáutica, da escola de educação física do exército e dos campos de instrução de exército ou regionais terão, em princípio, alojamento na escola ou campo ou nas respectivas *mess*, para si e suas famílias, e serão abonados de luz e água por conta do Estado.

Os officiais, sargentos e equiparados, a quem não possa ser distribuído alojamento, receberão um subsídio mensal para renda de casa da importância fixada na tabela n.º 4, não dando direito a esse subsídio a não utilização da casa que lhes tenha sido distribuída. O fornecimento de alojamento ou o abono do respectivo subsídio não implica qualquer redução nos vencimentos do official ou sargento.

11.º Aos oficiais e aspirantes a oficial na frequência de cursos ou estágios, quer por nomeação, quer por solicitação, na Escola Central de Oficiais, nas escolas práticas das armas e serviço de administração militar, nas escolas técnicas e nos campos de instrução de exército ou regionais, conservam todos os vencimentos do cargo ou situação que ocupavam.

Quando para esta frequência tenham de residir eventualmente fora da localidade, sede de quartel ou estabelecimento a que pertençam, ser-lhes há fornecido por conta do Estado alimentação e alojamento na respectiva *mess* ou dependência da Escola, sem direito a qualquer outro vencimento extraordinário.

Emquanto não estiverem devidamente organizadas as *mess* a que se refere o n.º 8.º, e as escolas não dispõem de alojamentos suficientes, os referidos oficiais e aspirantes receberão as ajudas de custo a que tenham direito pelo respectivo regulamento e disposições posteriores. Nestes casos ser-lhes há permitido, mediante prévia autorização do comandante da escola, afastarem-se temporariamente das localidades, sedes das respectivas escolas ou campo, se isso fôr preciso, para proverem à sua alimentação ou alojamento.

12.º Aos oficiais dos quadros orgânicos (pessoal permanente) da Escola Central de Oficiais, das escolas práticas das armas, das escolas técnicas de aeronáutica e dos campos de instrução de exército ou regionais, ou nêles servindo nos termos do n.º 6.º, sem direito a ajuda de custo, cujas funções obriguem a tomar parte permanente nos trabalhos de preparação e execução dos cursos e estágios que funcionem nas referidas escolas, acompanhando os instruendos e assistindo aos seus trabalhos, serão, por determinação dos respectivos directores, abonadas refeições por conta do Estado nos dias em que êsses trabalhos lhes não permita ou não convenha afastarem-se da Escola ou campo para proverem à sua alimentação.

A despesa a fazer com essas refeições será justificada em relações autenticadas pelo director da escola ou campo de instrução.

13.º Só em casos muito especiais e devidamente apreciados pelo director ou comandantes das escolas ou campos de instrução será permitido aos oficiais a quem, nos termos do n.º 11.º, deve ser fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado receberem a dinheiro

as respectivas importâncias fixadas pela forma prescrita no n.º 9.º

14.º A despesa proveniente das gratificações escolares correrá pelas verbas atribuídas a cada escola; a proveniente de ajuda de custo, alimentação e alojamento, nos termos desta circular, quando as verbas consignadas às respectivas escolas estiverem esgotadas, correrá pela verba orçamental para ajudas de custo.

15.º Os oficiais exercendo funções docentes nas escolas militares, a que se refere a presente circular, e que além do serviço que lhes compete exerçam, por desdobramento, outras funções docentes, perceberão, além da respectiva gratificação escolar, $\frac{1}{5}$ da melhoria do respectivo vencimento, não podendo esta melhoria ser extensiva a mais de duas regências, conforme estipula o artigo 2.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

16.º Sempre que dentro da mesma escola ou campo quaisquer oficiais acumulem as funções que exercem com quaisquer outras de natureza docente (professor ou instrutor), embora interinamente, e desde que esta interinidade não seja causada, directa ou indirectamente, por se achar doente no quartel ou no gózo de licença do regulamento de disciplina militar, o official cuja falta deu lugar àquela interinidade, terão direito à gratificação escolar do official que substituem e ao têrço de melhoria a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 3:488, de 17 de Novembro de 1922, durante os dias em que exercerem a acumulação.

17.º A remuneração pelos serviços de exames será de 18\$ por cada serviço, conforme o estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 11:353, de 15 de Dezembro de 1925, não podendo nunca nenhum official perceber duas remunerações por serviço do mesmo júri.

(Circular n.º 83, de 30 de Dezembro de 1927).

Tabela n.º 1

Gratificação mensal de comando ou comissão
a abonar a oficiais nas escolas militares ou campos de instrução

Generais :	
Comandantes ou directores	270\$
Professores ou instrutores	250\$
Coronéis tirocinados :	
Comandantes ou directores	250\$
Professores ou instrutores.	230\$
Coronéis, tenentes-coronéis ou majores — Comandantes ou directores	120\$
Coronéis — Professores ou instrutores, segundos coman- dantes ou sub-directores	90\$
Tenentes-coronéis ou majores — Segundos comandantes, sub-directores ou directores de estudo; comandantes de unidade escolar (batalhão, grupo, etc.) e relatores de conselho administrativo	90\$
Tenentes-coronéis — Professores ou instrutores	90\$
Majores — Professores ou instrutores ou outros cargos	75\$
Capitães — Comandantes ou directores.	75\$
Capitães ou subalternos — Comandantes de sub-unidades (companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha e forma- ção), professores, instrutores e tesoureiros de conselho administrativo.	60\$
Capitães — Outros cargos.	50\$
Subalternos — Qualquer cargo.	45\$

de instrução; relator e tesoureiro do conselho administrativo	210\$	240\$	240\$	240\$	210\$	210\$	210\$	—\$
Instrutores auxiliares de tática, gymnástica, esgrima e equitação; bibliotecários, secretário do conselho administrativo, médicos, veterinários e dentistas	—\$	210\$	210\$	210\$	180\$	180\$	180\$	—\$
Ajuuntos ou ajudantes de secretaria, de secção técnica e biblioteca; chefes de depósito; arquivistas; subalternos do corpo de alunos ou de formação ou destacamento escolar sem funções de instrução; conservadores de material	—\$	180\$	180\$	180\$	150\$	150\$	150\$	—\$
Outros subalternos	—\$	—\$	150\$	150\$	120\$	120\$	120\$	90\$

210\$	240\$	240\$	240\$	210\$	210\$	210\$	—\$
—\$	210\$	210\$	210\$	180\$	180\$	180\$	—\$
—\$	180\$	180\$	180\$	150\$	150\$	150\$	—\$
—\$	—\$	150\$	150\$	120\$	120\$	120\$	90\$

Distribuição de pessoal e de meios para o exercício do serviço de instrução e de ensino no Exército.

Tabela n.º 3

Gratificação escolar a abonar a praças nas escolas militares e campos de instrução

Postos ou cargos	Escola Militar	Escola Central de Officiais, Escola Preparatória de Officiais Militares e escolas técnicas	Escola Central de Sargentos	Escolas práticas das armas e serviços	Campos de instrução de exército ou regionais	Outros campos de instrução
Sargentos ajudantes e equiparados	3\$00	3\$00	1\$80	3\$50	3\$50	A de guarnição da localidade Idem.
Primeiros sargentos e equiparados	2\$80	2\$50	1\$50	3\$00	3\$00	Idem.
Segundos sargentos e equiparados em qualquer cargo que não seja o de monitor	2\$20	2\$00	1\$20	2\$50	2\$50	Idem.
Primeiros cabos e equiparados	\$70	\$50	\$30	\$75	\$75	Idem.
Segundos cabos, soldados e equiparados que não recebem outra gratificação especial por serviços que desempenham	\$70	\$50	—\$—	\$50	\$50	Idem.
Segundos sargentos monitores (a)	2\$50	2\$50	—\$—	3\$00	3\$00	Idem.
Primeiro ou segundo cabo ou soldado, quarteleiro ou fiel de armazém.	1\$50	1\$50	1\$50	1\$50	1\$50	\$50
Primeiros cabos monitores (a)	1\$50	1\$50	—\$—	1\$50	1\$50	\$50

(a) Habilitados com o respectivo curso das escolas práticas ou técnicas.

Tabela n.º 4

Renda de casa para oficiais e sargentos

Generais ou coronéis tirocinados e coronéis comandantes ou directores	180\$00
Coronéis, tenentes-coronéis e maiores	150\$00
Capitães	120\$00
Subalternos e aspirantes	90\$00
Sargento ajudante e equiparado	75\$00
Primeiro sargento e equiparados	60\$00
Segundo sargento e equiparados	50\$00

Relação a que se refere a circular n.º 83,
de 30 de Dezembro de 1927,
da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

1.º — Escolas pròpriamente militares :

- a) Escola de Altos Estudos Militares.
- b) Escola Central de Officiais.

- c) Escolas de formação de officiais :

- Escola Militar.
- Escola Central de Sargentos.
- Escola Preparatória de Officiais Milicianos.

- d) Escolas práticas das armas e serviços :

- Escola prática de infantaria.
- Escola prática de artilharia.
- Escola prática de cavalaria.
- Escola prática de engenharia.
- Escola prática de administração militar.

- e) Escolas técnicas militares :

- De engenharia :

- Escola de ligação e transmissões.
- Escola de serviço automóvel militar (batalhão de automobilistas).

- De aeronáutica militar :

- Escola militar de aviação.
- Escola militar de aerostação.
- Escola de defesa contra aeronaves.
- Escola de serviço de saúde militar.
- Escola de serviço veterinário militar.
- Escola de educação física do exército.

2.º — Campos de instrução :

- a) De exército.
- b) Regionais.
- c) De guarnição.

VI) Para devida execução se transcreve a determinação constante da nota da Repartição do Gabinete n.º 3:285, de 24 do corrente:

«Que a partir de 1 de Junho próximo futuro se observem as seguintes prescrições relativas ao abono de vencimentos estabelecido pela circular n.º 83 da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, de 30 de Dezembro de 1927:

1.º Cesse o abono de subsídio para renda de casa, ficando sobre este assunto a vigorar o que se achava estabelecido anteriormente à data da publicação da referida circular.

2.º Cesse o abono de gratificação de guarnição aos oficiais e praças das escolas práticas das diferentes armas e ao pessoal das unidades a que se refere o n.º 2.º da referida circular n.º 83, gratificação que somente será abonada a quem a ela tinha direito anteriormente à data da mesma circular.

3.º Em caso algum será abonado subsídio de alimentação a dinheiro, quer a instrutores, quer a instruen-dos.

Pela *mess* serão fornecidas, cozinhadas, as refeições que os oficiais instrutores não possam tomar em suas casas por motivo de serviço de instrução. O custo de alimentação por dia completo não pode ser superior a 10\$, sendo autorizada, além desta quantia, mais a de 2\$50 para entretenimento de mobília, louça e roupa da *mess*.

4.º Os inspectores que prestam serviço na inspecção dos serviços administrativos do exército perceberão a gratificação de comissão de 200\$ e os adjuntos, capitães ou subalternos a de 100\$».

(Circular n.º 26, de 26 de Maio de 1928).

VII) Que o abono para as enfermarias regimentais seja de 2\$50 diários por praça em tratamento nas mesmas e que esta importância seja elevada a 5\$, por motivo de dieta especial, quando este regime se torne absolutamente indispensável, ficando assim sem efeito todos os despachos que não estejam em conformidade com esta circular.

(Circular n.º 27, de 26 de Maio de 1928).

VIII) Que fica sem efeito a doutrina da circular n.º 73, de 15 de Novembro de 1927, expedida pela 5.ª Repartição desta Direcção Geral, ficando assim entendido que as praças que prestam serviço nas oficinas de guarnição (sapateiros) continuam a ser pagas pelo Depósito Geral de Fardamentos, não devendo ser contadas no efectivo das unidades a que pertençam e não sendo abrangidas pelo disposto no artigo 3.º do decreto n.º 13:851.

(Circular n.º 30, de 6 de Junho de 1928).

IX) Suscitando-se dúvidas sobre quais os descontos que devem sofrer os oficiais do quadro de reserva e reformados quando em tratamento nos hospitais militares, se esclarece que o referido desconto é o de $\frac{2}{5}$ da pensão de reforma, de harmonia com o disposto no artigo 212.º do regulamento do serviço de saúde de 1909 e confirmado pela circular n.º 3, de 20 de Janeiro de 1926, da 2.ª Repartição da extinta Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Sempre que qualquer oficial nas situações acima designadas baixar aos hospitais militares far-se há constar do respectivo título a pensão de reforma a que tem direito.

(Circular n.º 31, de 6 de Junho de 1928).

X) Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica a nota-circular n.º 7:944, de 8 do corrente:

«Que o imposto de salvação pública é applicável ao pré descontado às praças, quando no gozo de licença, a beneficio dos fundos para instrução, ficando assim prejudicado este fundo com a deminuição do referido desconto».

(Nota-circular n.º 7:944, de 9 de Junho de 1928).

XI) 1.º Que pelos comandos militares das localidades de residência dos oficiais do quadro de reserva e reformados, ou delas mais próximo, se proceda à identificação dos mesmos oficiais dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação desta determinação.

2.º De futuro o pagamento do vencimento relativo ao último mês de cada trimestre civil, aos oficiais do quadro de reserva ou reformados, sem comissão de serviço, só deve ser efectuado, quanto aos que se apresentem pes-

soalmente a recebê-lo e não sejam conhecidos de qualquer dos membros do conselho administrativo que effectui o pagamento, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade; e, quanto aos que não possam pessoalmente ir recebê-lo, mediante declaração de existência passada e autenticada pela autoridade militar da residência desses officiaes ou dela mais próximo, ou ainda, na sua falta, pela autoridade civil. As relações de vencimentos, quando enviadas para liquidação, serão sempre acompanhadas, conforme os casos, pelas referidas declarações de existência ou por declaração passada pelo conselho administrativo do reconhecimento pessoal do interessado.

XII) 1.º Que os comandos militares, sempre que tenham de marcar itinerários para localidades não servidas por linhas férreas mas sim por carreiras regulares de automóveis ou camiões, mandem servir-se do meio de transporte a officiaes e sargentos que dêe necessitem, depois de se terem assegurado se daí advém economia para o Estado e vantagens para o serviço.

2.º Que a despesa a fazer seja paga pelo fundo de transportes a cargo da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral d'este Ministério, devendo ser devidamente documentada pelos bilhetes individuais do camião ou automóvel de que o official ou sargentos se serviram, ou, à falta dos referidos bilhetes, por uma declaração assinada pelos interessados e visada pelo presidente do respectivo conselho administrativo.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

XIII) Que todos os comandos, unidades e estabelecimentos militares enviem às regiões ou governos militares de que dependem uma relação das obras sobre a Grande Guerra em África ou França escritas por militares que estejam sob o seu comando ou residam na sua área e de quaisquer outras de que tenham conhecimento.

Essa relação deverá indicar, sendo possível, o título da obra, nome do autor e sua situação militar, preço, nome e localidade do editor.

3.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que toda a correspondência para o comando da 2.ª brigada de cavalaria deve ser dirigida para a Calçada da Ajuda — Belém.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

II) Que as declarações a que se refere o artigo 170.º do decreto com força de lei n.º 15:538, de 1 de Junho, devem ser feitas em papel selado ou, quando em papel comum, ter aposta a importância de 1\$50 em estampilha fiscal.

(*Diário do Govêrno* n.º 128, de 6 de Junho de 1928).

III) Que o decreto n.º 15:519 torna applicável a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 14:611 a todos os contratos referentes a mercadorias a importar e de que possam resultar pagamentos em moeda estrangeira ainda que realizados pelos serviços públicos em moeda nacional.

Por sua vez o artigo 2.º referido do decreto n.º 14:611 proíbe a negociação ou celebração de contratos de que possam resultar pagamentos em moeda estrangeira ou contrair encargos liquidáveis também em moeda estrangeira, quaisquer que sejam os motivos que as justifiquem, sem que previamente o Ministro das Finanças seja disso informado e dê o seu assentimento.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Secção de Cartografia Militar

IV) Que foi publicada a folha n.º 17 da nova carta itinerária de Portugal na escala 1/250:000, estando desde já à venda no conselho administrativo do estado maior do exército.

O preço de cada folha é de 2\$.

V) Que foi iniciada a publicação da nova carta topográfica militar de Portugal na escala 1/25:000, estando desde já à venda no conselho administrativo do estado maior do exército a folha n.º 431 (Lisboa).

O preço de cada folha é de 3\$50.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, determinação X, p. 197, l. 30, onde se lê: «Dezembro», deve ler-se: «Novembro».

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Está conforme.

O Chefe do Estado Maior

João Alfredo de S. A. Fernandes
Genl

N.º 6

MINISTÉRIO DA GUERRA

15 DE JULHO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Marinha — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:569

Tendo a experiência demonstrado ser de toda a conveniência que os funcionários civis dos Ministérios da Guerra e da Marinha estejam sujeitos, mesmo em tempo de paz, à jurisdição dos tribunais militares, por crimes praticados no exercício das suas funções;

E considerando que esta doutrina já vigora para funcionários civis servindo em algumas repartições dependentes dos referidos Ministérios;

Considerando também que o espírito do decreto n.º 14:419, de 13 de Outubro de 1927, se fundava no princípio de sujeitar ao fóro militar todos os militares, qualquer que fôsse a sua situação, mas não abrangeu o caso de haver co-participação de militares com outros indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns;

Considerando ainda que aos militares, pela natureza especial das suas funções, cabe maior responsabilidade na inobservância da lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os funcionários civis pertencentes aos quadros privativo e transitório dos Ministérios da Guerra e da Marinha estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares pelos crimes previstos e punidos pelo Código Penal, quando praticados na execução das suas funções.

Art. 2.º Quando pelo mesmo crime forem acusados indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e outros sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns, são os primeiros processados e julgados pelos tribunais militares, independentemente dos seus co-réus da classe civil, mesmo que o crime seja da natureza daqueles de que trata o artigo 4.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governô da República, em 9 de Junho de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmêto* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:578

Considerando a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas orçamentais do Ministério da Guerra;

Considerando que nas economias a fazer devem ser considerados em primeiro lugar os serviços que, em virtude da falta do material indispensável e que neste momento não pode ser adquirido, se encontram em atrasado estado de organização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É sustada a execução do determinado nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 14:304, de 21 de Novembro de 1927, que organiza o Comando e Escola de Defesa contra Aeronaves.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Decreto n.º 15:616

Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar o decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, na parte referente à publicação da *Ordem do Exército* (1.ª e 2.ª séries);

Sendo de toda a conveniência que a mesma *Ordem do Exército* seja coordenada junto da Repartição do Gabinete, como até a publicação do decreto referido, pelas muitas vantagens que isso traduz no que respeita aos vários diplomas a publicar pelo Ministério da Guerra; e

Considerando ainda que sendo missão da Repartição do Gabinete as relações com a Imprensa Nacional, onde são enviados para publicação no *Diário do Governo* todos os diplomas, deve *ipso facto* a coordenação da *Ordem do Exército* (1.ª e 2.ª séries) ser função da mesma Repartição pela economia que dessa junção advirá;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que o n.º 4.º do artigo 11.º do decreto n.º 12:017, já referido, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

N.º 4.º Os uniformes, as condecorações a estrangeiros, bilhetes de identidade e a publicação da *Ordem do Exército* (1.ª e 2.ª séries).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os artigos 14.º e 27.º e n.º 1.º do artigo 40.º na parte em que se referem à elaboração e publicação da mesma. *Ordem* e alínea b) do n.º 2.º do artigo 40.º do mesmo decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Montêiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Presidência do Ministério

Decreto n.º 15:622

Considerando que o Recolhimento existente no extinto Convente da Encarnação foi instituído pela Infanta D. Maria, filha de D. Manuel I, com destino à Ordem Militar de S. Bento de Avis, e expressamente mandado subordinar às determinações do geral da referida Ordem;

Considerando que as normas de admissão das senhoras que têm residido e residem neste Recolhimento de nenhum modo podem confundir-se com as empregadas

relativamente a indigentes em quaisquer estabelecimentos de Assistência Pública, pois sempre têm revestido uma forma de aquisição ao direito de habitação, a certo ponto vitalício;

Considerando que pela lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916, pelo Governo da República foi reconstituída a Ordem Militar de S. Bento de Avis com a denominação de Ordem Militar de Avis, com sua chancelaria e atribuições de pessoa moral; e

Considerando que dêste modo a administração do Recolhimento de que se trata, e que não pode considerar-se estabelecimento de assistência a indigentes, deve ser confiada à chancelaria das Ordens, da qual faz parte a de Avis, sob cujos auspícios e para cuja jurisdição foi inicialmente constituída;

Considerando que este Recolhimento deve continuar subordinado à orientação que lhe deu origem e ser destinado às viúvas e senhoras da familia dos membros da referida Ordem Militar de Avis;

Considerando que pelo decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, o Recolhimento de que se trata transitou para os serviços de Assistência Pública, mas havendo-se no emtanto reconhecido que o fim para que foi criado se não coaduna com estes mesmos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para a Chancelaria das Ordens Portuguesas o Recolhimento existente no extinto Convento da Encarnação, sob cuja administração directa ficam, a partir da data dêste decreto, o edificio do mesmo Recolhimento e todos os serviços relativos à sua regulamentação, administração e fiscalização.

Art. 2.º O Conselho da Ordem Militar de Avis organizará os regulamentos que entender necessários para a admissão e administração do mesmo Recolhimento, que ora lhe fica pertencendo, orientando-os pelos princípios consignados no relatório dêste decreto e os demais que obedecem à instituição do mesmo Recolhimento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Junho de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição

Decreto n.º 15:626

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar:

Artigo 1.º As juntas de recrutamento passam a ter a seguinte constituição:

Presidente — O chefe do distrito de recrutamento e reserva respectivo, alternando anualmente com o sub-chefe ou, na sua falta, um official superior nomeado por escala pelo govêrno militar ou comando de região.

Vogal — Um médico de uma das unidades ou estabelecimentos militares existentes na sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva e a quem por escala competir.

Secretário — O secretário do distrito de recrutamento e reserva respectivo.

Art. 2.º As juntas suplementares passam a ter a seguinte constituição:

Presidente — Um official superior, sub-chefe dum dos distritos de recrutamento e reserva ou, na sua falta, um official superior nomeado pelo respectivo govêrno militar ou comando de região.

Vogal— Um official médico duma das unidades dependentes do respectivo govêrno militar ou comando de região.

Secretário— Um official (capitão ou tenente), de preferência com prática do serviço das juntas, pertencente a um dos distritos de recrutamento e reserva subordinado ao respectivo govêrno militar ou comando de região.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1928.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 15:638

Verificando-se a necessidade de, para boa justiça e equidade, ser modificado, em parte, o que está estabelecido sobre a admissão e classificação dos menores nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de admissão em estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar os candidatos de um e outro sexo filhos dos militares, de que trata o decreto de 19 de Agosto de 1911, serão divididos em quatro grupos, pela forma seguinte:

1.º grupo (indigentes), que se compõe dos órfãos compreendidos na alinea *a*) do artigo 3.º do dito decreto, e bem assim dos menores abrangidos nas restantes alíneas, cujos pais forem extremamente pobres;

2.º grupo (pobres), que abrange:

A) Os menores compreendidos nalgumas das alíneas do artigo 3.º do mesmo decreto, que estiverem em condições de poder pagar uma pequena pensão determinada pelo Govêrno, sob proposta do Conselho Tutelar;

B) Os menores de que trata a alínea e) do mesmo artigo, que são obrigados ao pagamento de uma pensão igual a metade da que é estabelecida para os classificados no 3.º grupo;

3.º grupo (semi-porcionistas), que compreende: os filhos dos oficiais do exército e da armada dos quadros permanentes, da reserva, quando provenientes destes quadros, e dos reformados; e de sargentos e mais praças dos quadros permanentes e dos reformados do exército e da armada, que pagarão uma pensão anual, como fôr estabelecido pelo Govêrno, sob proposta do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, a qual, em regra, não excederá a importância de um mês de vencimento total.

4.º grupo (porcionistas militares), que é formado pelos menores nas condições do número anterior, mas cujos pais estejam em condições de poder pagar uma pensão superior à do 3.º grupo, fixada pelo Govêrno, sob proposta do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

Além destes grupos haverá mais os seguintes:

5.º grupo (porcionistas milicianos), constituído pelos menores filhos de oficiais milicianos do exército activo, que pagarão a pensão fixada pelo Govêrno, sob proposta do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, sempre superior à do 4.º grupo. A estes candidatos será destinada até a quarta parte das vagas dos porcionistas da classe civil.

6.º grupo (porcionistas civis), formado pelos indivíduos da classe civil, que pagarão a pensão anual e as despesas de alimentação que lhes forem estabelecidas pelo Govêrno, sob proposta do Conselho Tutelar. Os filhos dos militares podem concorrer também à admissão neste grupo, sem que a qualidade militar de seus pais lhes dê qualquer preferência. Estes candidatos, em caso de admissão, não podem em novo concurso ser candidatos à classe militar, salvo o caso de passarem a estar nas condições de algumas das alíneas do n.º 1.º do artigo 3.º do decreto de 19 de Agosto de 1911.

§ 1.º Aos 1.º e 2.º grupos só podem pertencer os menores compreendidos nas alíneas do n.º 1.º do artigo 3.º do decreto de 19 de Agosto de 1911, que sejam pobres ou indigentes.

§ 2.º A tabela das pensões a pagar pelos responsáveis da educação, tanto para alunos precedentemente

admitidos como para os novos candidatos, será proposta pelo Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, e submetida à aprovação do Ministro da Guerra antes da abertura dos concursos para a admissão dos alunos, a fim de lhes ser dada a devida publicidade.

Art. 2.º Em conformidade com o artigo 4.º do decreto n.º 14:899, de 16 de Janeiro de 1928, podem ser candidatos a alunos de 1.ª classe do Colégio Militar os menores com onze anos completos ou a completar dentro do ano civil em que tem lugar a admissão, bem como os menores com dez anos completos.

Podem ser candidatos à matrícula da 2.ª classe, quando provem estar habilitados com a 1.ª classe dos liceus, e tenham a idade máxima de doze anos em 1 de Outubro.

Art. 3.º Podem ser candidatos à admissão no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército os menores de que trata o decreto de 25 de Maio de 1911, quando satisfizerem às seguintes condições:

A) Para a matrícula na 1.ª secção, com destino ao curso preparatório do comércio e indústria:

1.º Ter idade máxima de nove anos, quando pretendam matricular-se na 3.ª classe da instrução primária geral;

2.º Ter idade máxima de dez anos, quando pretendam matricular-se na 4.ª classe da instrução primária geral;

3.º Ter idade máxima de onze anos, quando habilitados com a 4.ª classe da instrução primária geral.

B) Para a matrícula na 1.ª secção, com destino ao curso oficial:

1.º Ter idade máxima de doze anos, quando pretendam matricular-se na 3.ª classe da instrução primária geral;

2.º Ter idade máxima de treze anos, quando pretendam matricular-se na 4.ª classe da instrução primária geral.

C) Para a matrícula na 2.ª secção, com destino ao curso oficial, ter idade máxima de catorze anos e aprovação na 4.ª classe da instrução primária geral.

D) Para a matrícula na 2.ª secção, com destino ao curso geral:

1.º Não ter menos de catorze anos, nem mais de dezassexis;

2.º Ter algumas das seguintes habilitações: 2.º ciclo do curso geral dos liceus; curso de uma escola prepara-

tória para o ensino comercial e industrial ou exame do curso equivalente professado na Casa Pia de Lisboa.

As idades indicadas nas alíneas anteriores são referidas ao dia 10 de Outubro do ano de admissão.

Art. 4.º Podem ser candidatas a alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho as menores com sete anos em 6 de Outubro ou que os completem até 31 de Dezembro. Se tiverem dez anos devem estar habilitadas com a 1.ª classe primária. As menores com mais de doze anos e menos de dezasseis, em 6 de Outubro, podem ser admitidas na 2.ª secção se estiverem habilitadas com a 4.ª classe primária elementar.

Art. 5.º Compete ao conselho tutelar dos exércitos de terra e mar a classificação dos candidatos nos grupos de que trata o artigo 1.º, tendo em consideração os postos, os vencimentos, rendimentos e número de filhos menores e casos atendíveis, devidamente comprovados.

Art. 6.º Dentro de cada grupo de candidatos militares são condições de preferência as seguintes:

- 1.ª Órfão de pai e mãe;
- 2.ª Órfão de pai, continuando a mãe viúva;
- 3.ª A incapacidade física absoluta do pai, comprovada por atestados de dois médicos, por cegueira, paralisia completa ou por internamento em manicómio ou correspondente estabelecimento sanitário ou de beneficência;
- 4.ª Servir o pai há mais de três anos, como comandante, segundo comandante, instrutor ou professor, na escola prática da respectiva arma e o quartel permanente desta se encontre a mais de 30 quilómetros de Lisboa;
- 5.ª Contar, pelo menos, cinco irmãos menores de catorze anos que não estejam internados já em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar e Social, não tendo o pai nenhum outro rendimento além dos seus vencimentos como militar;
- 6.ª Ser filho de mutilado da guerra, devidamente classificado como tal, ou de mutilado por efeito de serviço, nos termos do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927;
- 7.ª Órfão de mãe, continuando o pai viúvo;
- 8.ª Estar no limite máximo da idade para admissão;
- 9.ª Ter maior número de irmãos de menor idade não internados em qualquer estabelecimento da Obra Tutelar e Social;

- 10.ª Mais ou melhores habilitações literárias;
- 11.ª A prestação de serviços relevantes à Pátria pelo pai do candidato, como tais averbados nos assentos de matrícula;
- 12.ª Não ter algum irmão a educar no Colégio Militar ou nos institutos;
- 13.ª Ter o pai maior graduação de oficial;
- 14.ª Ter o pai maior antiguidade de oficial;
- 15.ª Não ter tido irmãos a educar no Colégio Militar ou nos institutos;
- 16.ª Ter mais idade;
- 17.ª O menor vencimento dos pais;
- 18.ª A mais avançada idade dos pais.

Art. 7.º Os candidatos a alunos do Colégio Militar serão classificados nos grupos que lhes competirem em vista dos documentos apresentados e pela ordem de preferências estabelecida no artigo anterior, tendo em atenção que, entre os órfãos de pai e mãe e de pai, se seguirá a seguinte ordem:

- a) Filhos de militares mortos em campanha ou por motivo de serviço;
- b) Filhos de condecorados com a Torre e Espada e Cruz de Guerra;
- c) Os restantes órfãos.

§ 1.º Quando o número de candidatos fôr superior ao número de vagas a preencher, serão os últimos classificados em cada grupo aqueles que já tiverem algum irmão nos estabelecimentos, se não lhes aproveitarem as preferências 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 6.º

§ 2.º Na classificação dos candidatos da classe civil serão observadas, quanto possível, as preferências indicadas no artigo 6.º, mas depois de applicadas as seguintes:

1.ª Os candidatos filhos de individuos que hajam contribuido, anteriormente à abertura do concurso, com um donativo, para o fundo tutelar do conselho, de quantia superior a dois anos de pensão correspondente aos candidatos da classe civil;

2.ª Os candidatos filhos de individuos que hajam prestado serviços à causa da instrução, devidamente consagrados em documento governamental;

3.ª Quando o número de vagas fôr inferior ao número de candidatos, não serão admitidos aqueles que já tiverem algum irmão internado no mesmo ou em algum dos outros estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 8.º Os candidatos a alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, depois de ordenados nos grupos que lhes competirem, serão dentro de cada grupo classificados segundo as preferências de que trata o artigo 6.º, mas pelas seguintes categorias:

1.ª Os filhos de sargentos, até $\frac{3}{4}$ das vagas;

2.ª Os filhos de cabos e soldados, até $\frac{1}{8}$ das vagas;

3.ª Os filhos de oficiais, até $\frac{1}{8}$ das vagas; tudo pela ordem inversa das respectivas graduações dos pais.

Art. 9.º Preenchidas as vagas pelos candidatos do 1.º e 2.º grupos, serão as restantes, para cada estabelecimento, divididas em três partes, das quais serão destinadas duas ao 3.º grupo e uma ao 4.º

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1928.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Baccalar Bebiano*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:642

Com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 133.000\$, quantia esta que será inscrita no orçamento da despesa ordinária do segundo daqueles Ministérios, no capítulo 7.º, artigo 39.º, sob a rubrica seguinte: «Comissão de assistência aos militares tuberculosos», despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas nos termos do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928 «Assistência aos militares tuberculosos».

Art. 2.º No orçamento das receitas será descrita igual importância (133.000\$), com a epigrafe seguinte: «Minis-

tério da Guerra — Comissão de assistência aos militares tuberculosos — Receitas desta assistência».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Ministério das Finanças — Secretaria Geral

Decreto n.º 15:661

Tem o Governo decidido empenho em que o Orçamento do ano económico de 1928-1929 seja tanto quanto possível a expressão da sua política financeira de equilíbrio das contas públicas, obtido por uma forte compressão de despesas e pelo aumento suportável das receitas.

Em todos os Ministérios se tem afincadamente trabalhado em harmonia com as instruções dadas às comissões de reforma orçamental, para execução do artigo 43.º do decreto n.º 15:465. Estão agora sendo entregues os trabalhos das comissões, que a Junta de Reforma há-de examinar, concatenar e corrigir, para tudo ser sujeito à apreciação do Governo. Com os resultados obtidos se acabará a preparação do Orçamento Geral, de modo a entrar em vigor em 1 de Agosto próximo.

A complexidade e demora natural destes trabalhos de revisão e reforma explicam que se haja de lançar mão de um duodécimo para o mês de Julho, processo que a Ditadura tinha abandonado desde o seu início, por pouco recomendável, mas que neste momento se adopta para conseguir o bem maior de um Orçamento que corresponda já a um pensamento governativo de economias reais e de sacrificios públicos.

É certo que hão-de continuar por largos meses as reorganizações de serviços a fazer por vários Ministérios, o que implica necessariamente modificações orçamentais de certa importância; mas tem se como aquisição de valor ficar o Orçamento traduzindo, com uma arrumação nova, o limite máximo dos encargos que no novo ano económico o Estado pode tomar sobre si em relação a determinado ramo de serviços.

Os números que no presente decreto traduzem as somas a gastar pelos vários Ministérios têm, pelas razões expostas, apenas um valor jurídico e não um valor financeiro; são por isso impróprios para base de cálculo das despesas totais no ano económico. O que se quis foi dar aos serviços meios de viver com economia, no seu estado actual, durante um mês, determinando-se umas vezes o duodécimo da proposta orçamental segundo os trabalhos já realizados pelas comissões, e outras vezes o duodécimo do orçamento para 1927-1928, deduzido da percentagem média de redução que se pensa impor a todos.

Prudentemente se foi escasso na maior parte, e ainda sem compromisso de se não ser rigoroso para que só se gaste o que fôr necessário.

Além da autorização para se fazer a arrecadação das receitas, incluíram-se no presente decreto disposições indispensáveis desde já à regularidade da vida financeira de alguns serviços e tomaram-se outras providências que pareceram úteis no sentido da restrição de despesas excessivas ou injustificadas. E assim que pareceu inadmissível continuar o Estado a abonar vencimentos a funcionários adidos que, por terem acumulações, se encontrem na efectividade de outros serviços, visto que, se se compreendem abonos para não lançar na miséria funcionários públicos despedidos, não poderão impor se sacrificios ao País para manter a continuidade de regimes de favor.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança dos rendimentos públicos no ano económico de 1928-1929 continuará a efectuar-se nos termos dos preceitos vigentes, salvas as alterações

constantes do presente decreto com força de lei, devendo a sua classificação fazer-se de harmonia com o decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, e instruções expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º E o Governo autorizado a satisfazer no mês de Julho de 1928 as despesas, respeitantes ao ano económico de 1928-1929, de todos os serviços públicos, incluindo aqueles cujas receitas e despesas por força do determinado nos decretos n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e n.º 14:908, de 7 de Janeiro de 1928, se têm de descrever no Orçamento Geral do Estado. As quantias a despendar no referido mês de Julho, salvo o disposto no artigo 3.º do presente decreto com força de lei, não podem exceder as somas que em seguida se mencionam:

Dívida pública	37:500.000\$
Encargos gerais	6:050.000\$

Serviços dos Ministérios:

Finanças	12:382.000\$
Interior	13:000.000\$
Justiça e Cultos	2:785.000\$
Guerra	22:900.000\$
Marinha	12:350.000\$
Negócios Estrangeiros	2:366.000\$
Comércio e Comunicações	25:000.000\$
Colónias	4:491.000\$
Instrução Pública	11:983.000\$
Agricultura	3:260.000\$

§ 1.º A classificação das despesas será feita nas repartições da contabilidade pública em harmonia com o orçamento que há-de vigorar no ano económico de 1928-1929.

§ 2.º No mês de Julho de 1928, nenhum serviço do Estado poderá dispor, para ajudas de custo e transportes e para despesas de material, expediente e diversas, de quantia superior a 80 por cento do duodécimo das correspondentes verbas inscritas no orçamento aprovado para 1927-1928.

Art. 3.º A Administração dos Correios e Telégrafos continua, até à reforma dos seus serviços, no regime em vigor à data do decreto n.º 14:908, devendo porém observar-se o seguinte:

a) No mês de Julho de 1928 não poderá a admi-

nistração dêste serviço despende quantia superior a 7:440.000\$.

b) O director dos serviços de contabilidade é responsável civil e criminalmente pelas despesas pagas que não tenham cabimento nas verbas do orçamento ou cuja liquidação e processo não obedeçam aos preceitos legais;

c) Sempre que tenha dúvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, o director de contabilidade apresentará consulta ao Conselho Superior de Finanças, que dará o seu parecer por escrito, cessando a responsabilidade do mesmo director;

d) Se o administrador geral se não conformar com a consulta do Conselho Superior de Finanças apresentará o assunto em causa à apreciação do Ministro, que, quando também se não conforme, poderá manter os actos que deram lugar à consulta, assumindo deles inteira responsabilidade e fazendo publicar no *Diário do Governo* a sua declaração fundamentada;

e) O director dos serviços de contabilidade não poderá, de futuro, ser substituído nem nomeado sem que previamente seja ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 4.º A administração da Caixa Geral de Depósitos continuará satisfazendo, por conta dos lucros das suas operações, todas as despesas do estabelecimento.

Art. 5.º Os hospitais do Estado e os Institutos Bacteriológico e Oftalmológico continuam arrecadando as suas receitas privativas e applicando-as às despesas que houverem de fazer, devendo porém as entidades administradoras enviar os seus orçamentos ao Ministério de que dependem, a fim de serem devidamente aprovados e publicados juntamente com o Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º Até a aprovação do orçamento para o ano económico de 1928-1929 continuam a não poder realizar-se despesas da natureza daquelas de que trata o artigo 13.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, sem prévio consentimento do Ministro das Finanças.

§ único. Caducam todos os pedidos de autorização enviados nos termos do mencionado artigo 13.º à Direcção Geral da Contabilidade Pública, que não obtiveram o assentimento do Ministro das Finanças até 30 de Junho de 1928, e consideram-se anulados os saldos que existam nas correspondentes autorizações do orçamento do ano económico de 1927-1928.

Art. 7.º O artigo 16.º do decreto lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

É expressamente proibido contrair encargos que excedam as dotações orçamentais, devendo os administradores ou directores dos serviços providenciar por forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações.

As fôlhas de liquidação de despesas de material, expediente e diversas, dos serviços públicos que não gozem de autonomia administrativa, deverão ser enviadas à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no respectivo Ministério, no prazo de quarenta e cinco dias que se seguir ao termo do mês a que as mesmas fôlhas respeitarem, exceptuando a do mês de Junho, que deverá ser remediada impreterivelmente até o dia 30 do mês imediato.

§ único. É permitido às Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública darem seguimento às fôlhas que não estejam processadas nos precisos termos do estabelecido no final do artigo 16.º do decreto n.º 13:872 acima citado.

Art. 8.º Continua em vigor, no ano económico de 1928-1929, o disposto nos artigos 18.º e 19.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, relativamente às verbas correspondentes do orçamento do referido ano económico, e bem assim o determinado no artigo 23.º do mesmo decreto.

Art. 9.º Fica o Govêrno autorizado a satisfazer oportunamente a importância das despesas respeitantes a anos económicos findos, inscritas no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1927-1928, que ficou por pagar em virtude do disposto no artigo 26.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 10.º O produto do adicional de 1 por cento sobre determinados rendimentos do Estado, que é atribuído ao Cofre de Emolumentos do Pessoal do Ministério das Finanças, passa a ser englobado na cobrança desses rendimentos, applicando-se porém às despesas a cargo do mesmo Cofre o quantitativo resultante da applicação de uma percentagem, que oportunamente será fixada, sobre as cobranças das seguintes contribuições e impostos: contribuições industrial, predial, sisa e transmissão e

impostos sobre a aplicação de capitais, complementar e sobre o valor das transacções.

§ único. Continuará também a ser aplicada às despesas a cargo do mencionado Cofre de Emolumentos importância correspondente ao produto das percentagens sobre as contribuições pertencentes aos corpos administrativos, arrecadadas pelo Estado, o qual será escriturado em receita do Estado no capítulo IV «Taxas — Rendimentos de diversos serviços».

Art. 11.º Continua em vigor o disposto no artigo 80.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, alterado pelo decreto n.º 9:549, de 28 de Março de 1924, não lhe sendo aplicável o estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928.

Art. 12.º O corpo do artigo 1.º e o artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:296, de 10 de Setembro de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A parte das multas que, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, pertence aos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por transgressão das leis e regulamentos fiscaes, será distribuída:

10 por cento para o Cofre de Providência, reorganizado pela lei n.º 1:760, de 21 de Março de 1925;

90 por cento para o funcionário que tomar conhecimento do facto e tiver levantado o auto ou participado a transgressão.

Art. 2.º Quando o produto da percentagem que pertence ao autuante ou participante exceder, em cada multa, o vencimento annual attribuído à sua categoria, esse excesso será escriturado em conta do Tesouro.

§ único. Aplica-se o disposto neste artigo ao produto das multas que venha a ser distribuído nos termos do artigo 131.º do regulamento da contribuição de registo.

Art. 13.º Fica suspensa, até à remodelação dos serviços públicos, a execução do disposto no artigo 53.º do decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, que concedeu diuturnidades de 10 a 50 por cento dos seus

vencimentos aos funcionários civis em serviço efectivo no Instituto Geográfico e Cadastral.

Art. 14.º Os funcionários adidos de lugares, quadros ou serviços extintos que pertencerem a qualquer outro quadro dos serviços do Estado, ou dos corpos administrativos, serão abatidos à relação de adidos organizada pelo Conselho Superior de Finanças.

§ único. Os funcionários naquelas condições participarão ao Conselho Superior de Finanças, no prazo de dez dias que se seguir ao da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*, qual o lugar que desempenham, devendo o mesmo Conselho publicar nos oito dias immediatos uma relação d'estes funcionários a fim de serem eliminados do Orçamento. A falta desta participação, no referido prazo, importa a eliminação do funcionário da mencionada relação e a demissão do cargo que ocupar.

Art. 15.º (transitório). As entregas dos saldos de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 14:908, de 4 de Janeiro de 1928, em poder de serviços que mantenham explorações agrícolas ou industriais, poderão effectuar-se até quinze dias depois do da publicação do decreto que aprove o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1928-1929 e referir-se ao dia immediatamente anterior ao dessas entregas. Se houver despesas a satisfazer por conta dos mesmos saldos serão as importâncias dessas despesas inscritas no Orçamento para o referido ano económico.

§ único. Não se comprehendem no disposto neste artigo, nem no artigo 7.º do citado decreto n.º 14:908, os saldos dos empréstimos em poder dos serviços do Estado, com autonomia administrativa e financeira, destinados a obras, construções e melhoramentos dos mesmos serviços.

Art. 16.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Julho de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Montetro — António de Oliveira Salazar — Júlio

Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:662

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais milicianos que não sejam do quadro especial e que foram ou venham a ser demitidos por aplicação de qualquer disposição legal serão colocados no lugar que ocupariam no escalão correspondente à sua idade se nunca tivessem sido promovidos a aspirante ou oficial milicianos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:664

Sendo indispensável reforçar algumas verbas de vencimentos de pessoal, descritas no orçamento do Ministério da Guerra para 1927-1928, e havendo disponibili-

dades noutras verbas do mesmo orçamento, com applicação idêntica, que podem constituir aquele reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas dentro do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1927-1928 as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dêle faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Junho de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monleiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Jose Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

Mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei desta data e que dêle faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldos das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
3.º	5.º	Officiais generais — Vencimentos. . . .	70.000\$00				
3.º	6.º	Serviços do estado maior — Vencimentos	80.000\$00	Serviço de saúde militar — Vencimentos das praças.	4.º	20.º	240.000\$00
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos. . . .	90.000\$00				
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos. . . .	300.000\$00	Gratificações — De readmissão, tratamento de gado, classe, etc., a praças de pré	4.º	26.º	300.000\$00
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos. . . .	60.000\$00	Quadro auxiliar do serviço de artilharia — Vencimentos de officiais. . . .	5.º	28.º	60.000\$00
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos. . . .	30.000\$00	Quadro auxiliar dos serviços de saúde — Vencimentos de officiais. . . .	5.º	30.º	30.000\$00
3.º	7.º	Gratificações — De comissão ou comando, guarnição e outros abonos. . . .	90.000\$00	Officiais de reserva, reformados e mutilados da guerra — Vencimentos de officiais nesta situação, pensões e gratificações quando chamados a serviço	7.º	38.º	650.000\$00
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos de officiais	560.000\$00	Praças de pré reformadas e mutilados de guerra — Vencimentos, pensões e auxílios (rancho e pão)	7.º	38.º	550.000\$00
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças	550.000\$00				
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças	11.000\$00	Pessoal — Vencimentos dos juizes . . .	12.º	51.º	11.000\$00
4.º	11.º	Arma de artilharia — Vencimentos das praças	2.000\$00	Pessoal — Gratificação aos juizes substitutos, nos termos do artigo 52.º do C. J. M.	-	-	2.000\$00
			1:843.000\$00				1:843.000\$00

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1928.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

2.º — Portarias

Ministério da Justiça e dos Cultos — Secretaria Geral

Portaria n.º 5:399

Considerando que a exigência do bilhete de identidade para os casamentos nas sedes de comarca trouxe grandes dificuldades na prática, derivadas da enorme afluência de pedidos feitos às repartições emissoras de bilhetes e que estas não podem satisfazer com a necessária brevidade, o que tem dado origem a várias reclamações de funcionários do registo civil;

Considerando, por isso, que convém alargar o respectivo prazo, para assim facilitar a aplicação da lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que até o dia 31 de Dezembro próximo futuro não seja exigida a posse do bilhete de identidade para o casamento nas sedes de comarca.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:440

Considerando que subsistem ainda os motivos que levaram o Governo a prorrogar até 30 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 31 de Julho de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

3.º — Alvarás

Ministério do Comércio e Comunicações — Direcção Geral das Indústrias
Serviço das substâncias explosivas**Alvará de licença n.º 205**

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por Agostinho Gomes,

morador no sítio da Nazaré, freguesia de S. Martinho, concelho e distrito do Funchal, pedindo licença para estabelecer uma oficina pirotécnica no referido sítio e freguesia;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Agostinho Gomes a licença para a instalação de uma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916, no sítio da Nazaré, freguesia de S. Martinho, concelho e distrito do Funchal, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Proceder à plantação de arvoredos nas proximidades da oficina;

b) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artificios pirotécnicos que manufacturar;

c) Não ter em depósito ou em laboração mais de 20 quilogramas de substâncias explosivas;

d) Não empregar nem ter em depósito dinamite ou qualquer outro explosivo propriamente dito;

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cum-

prir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o sêlo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Outubro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Alvará de licença n.º 207

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que êste alvará de licença virem que, atendendo ao que foi representado por Joaquim Pedro dos Santos, casado, pirotécnico, residente em Faro, pedindo licença para estabelecer uma oficina pirotécnica, no Alto de Rodes, fregresia de S. Pedro daquela cidade;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hci por bem conceder ao dito Joaquim Pedro dos Santos a licença para a instalação de uma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916, no Alto de Rodes, freguesia de S. Pedro de Faro, concelho e distrito de Faro, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias a contar da data dêste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Construir um pequeno depósito, legado à oficina, mas sem comunicação interior, para armazenar os artigos fabricados e a pólvora a garnel ou empacotada;

b) Cercar a oficina e depósito por um muro de 2 metros de altura ou por traveses;

c) Não ter em depósito ou em elaboração mais de 20 quilogramas de substâncias explosivas;

d) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artificios pirotécnicos que manufacturar;

e) Não empregar nem ter em depósito dinamite, ou qualquer outro explosivo pròpriamente dito;

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho

ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunseriçãõ dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o sêio da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Alvará de licença n.º 209

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que este alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por Júlio Duarte Elias, proprietário, residente na freguesia de Vale de Paraíso, concelho de Azambuja, distrito de Lisboa, pedindo licença para instalar uma officina pirotécnica na referida freguesia;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Júlio Duarte Elias a licença para a instalação de uma officina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 29 de Fevereiro de 1916, na freguesia de Vale de Paraíso, concelho de Azambuja, distrito de Lisboa, ficando o con-

cessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais :

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data dêste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada ;

2.ª a) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artefícios pirotécnicos que manufacturar ;

b) Não ter em depósito ou em laboração mais de 20 quilogramas de substâncias explosivas ;

c) Não empregar nem ter em depósito dinamite ou qualquer outro explosivo propriamente dito.

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado ;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo ;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas ;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Alvará de licença n.º 215

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que êste alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por António de Freitas, pirotécnico, morador no lugar do Casal de Santa Iria, freguesia de Chãos, concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, pedindo licença para estabelecer uma oficina des-

tinada a preparações pirotécnicas, artificios de fogo, foguetes e manipulações análogas de corpos explosivos, no sítio da Charneca, limite do lugar de Cabeças, da referida freguesia;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito António de Freitas a licença para a instalação de uma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do citado decreto regulamentar, no sítio da Charneca, limite do lugar de Cabeças, freguesia de Chãos, concelho de Ferreira do Zêzere, distrito de Santarém, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data dêste alvará, com a quantia de 1.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Não fabricar pólvora, nem mesmo a necessária para os artificios pirotécnicos que manufacturar;

b) Não ter em depósito ou em laboração mais de 20 quilogramas de substâncias explosivas;

c) Não empregar nem ter em depósito dinamite, ou qualquer outro explosivo pròpriamente dito.

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, procedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento dêste alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente com nêle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o sêlo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebião*.

Alvará de licença n.º 216

Faço saber, como Ministro do Comércio e Comunicações, aos que êste alvará de licença virem, que, atendendo ao que foi representado por Isaías de Jesus Pacheco, pirotécnico, residente na vila e freguesia de Meda, concelho do mesmo nome, distrito da Guarda, pedindo licença para estabelecer uma oficina pirotécnica no sítio de Barrocal, da referida freguesia;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Isaías de Jesus Pacheco a licença para a instalação de uma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 10.º do decreto regulamentar de 29 de Fevereiro de 1916, no sítio de Barrocal freguesia e concelho de Meda, distrito da Guarda, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data dêste alvará, com a quantia de 2.000\$, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Proceder à arborização da parte do terreno compreendida entre a fábrica e o caminho que corre a 40 metros da mesma;

b) Só poderá fabricar os corpos explosivos destinados à confecção dos fogos de artifício que manufacturar, não lhe sendo permitida a venda dos mesmos explosivos;

c) Não poderá empregar nem ter em depósito dinamite ou qualquer outro explosivo propriamente dito;

d) Não poderá ter em depósito ou em laboração mais de 50 quilogramas de substâncias explosivas;

3.ª Não começar a laborar e funcionar sem ter permissão dada, por escrito, pelo administrador do concelho ou

bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo delegado do Arsenal do Exército, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia, delegado do Arsenal do Exército, e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Junho de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

4.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que os officiais mutilados da guerra portadores do bilhete de identidade (tarja encarnada) enviem a êste Gabinete, até 30 do corrente, duas fotografias devidamente assinadas no verso, a fim de lhes ser passado um bilhete de identidade que lhes dá direito à redução de 50 por cento em caminhos de ferro, em substituição daquele bilhete que deixou de ter validade em 31 de Março próximo passado.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

II) Que a importância máxima de artigos de que os sargentos se podem fornecer das oficinas gerais de fardamento e calçado, nos termos da determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, é

de 800\$, devendo o seu pagamento ser efectuado por prestações quinzenais, dentro do tempo de serviço, com vencimento, a que o sargento esteja obrigado.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que de futuro todas as requisições, a pronto pagamento, de artigos ou consertos que às fábricas que constituem o Arsenal do Exército, conforme a sua especialidade, compete manufacturar, fornecer ou efectuar, são enviadas directamente às mesmas fábricas, que, quando não tiverem fundos disponíveis e nos termos do § único da base 2.ª da industrialização dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra que fazem parte do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, do mesmo ano, p. 1155, poderão exigir o pagamento antecipado de toda ou parte da importância dos fornecimentos a fazer ou trabalhos a executar.

Que as requisições de artigos de material de guerra por conta da Fazenda Nacional ou para aumento da carga, feitas ao Depósito Geral de Material de Guerra, único estabelecimento que deve fornecer artigos naquelas condições, serão enviadas à 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia.

(Circular n.º 1:986/51, de 30 de Junho).

IV) Que, em harmonia com a doutrina do decreto com força de lei n.º 15:430, de 5 de Maio último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 16 de Junho findo, ficam sem efeito as disposições da circular n.º 231, de 7 de Fevereiro de 1914, da 1.ª Secção da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, transcrita no *Boletim* n.º 3, do mesmo ano, do extinto Arsenal do Exército, p. 220, em virtude das quais os artigos de armamento e equipamento distribuídos aos sargentos ajudantes passavam a sua propriedade quando promovidos a alferes.

Aqueles artigos continuarão em carga às unidades e estabelecimentos militares para serem distribuídos, mediante recibo, aos sargentos ajudantes, que os tornarão a entregar quando promovidos a oficiais ou a aspirantes a oficial.

(Circular n.º 2:041/11-E, de 3 de Julho).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

V) Que o § 2.º do artigo 2.º do regulamento de ajudas de custo de 1907 é substituído pelo seguinte:

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se há limitada pela linha Cascais, Sintra, Pero Pinheiro, Ponte de Lousa, Bucelas, Alverca, Alcochete (Campo de Tiro), Aldeia Galega, Moita, Seixal, Monte e Trafaria.

Todas as localidades acima indicadas são consideradas dentro da zona que a linha referida limita.

Para o mesmo efeito Matozinhos, a Serra do Pilar, o Forte da Graça e o de Santa Luzia considerar-se hão respectivamente pertencentes à cidade do Porto e à Praça de Elvas.

Esta circular substitui a n.º 82, de 23 de Dezembro de 1927, a partir desta data.

(Circular n.º 32, de 14 de Junho).

VI) Que se chame a atenção para o cumprimento das determinações V e VII das *Ordens do Exército* n.ºs 11 e 14, de 1926, a p. 719 e 883 respectivamente, recomendando que os descontos para o Montepio dos Sargentos constem em cada unidade de uma só relação m/E que deve ser organizada nos conselhos administrativos pelas relações das secções, companhias, batarias ou esquadrões.

Que igualmente se recomende que os descontos para o Cofre de Providência das mesmas praças constem de relações idênticas às dos descontos para o Montepio.

Os descontos a que se refere esta circular devem ser entregues impreterivelmente até o dia 8 do mês seguinte àquele a que dizem respeito, na sede do referido Montepio.

(Circular n.º 33, de 18 de Junho).

VII) Que em aditamento à circular n.º 26 desta Repartição, de 26 de Maio findo, às verbas consignadas no n.º 3.º da citada circular, para as *mess* das Escolas, seja acrescentada a quantia de 53 diários, destinada à manutenção dos respectivos alojamentos.

Assim a importância total a abonar, a partir de 1 do corrente mês, será de 17\$50, dos quais 12\$50 são destinados à alimentação e despesas inerentes, e 5\$ para despesas de alojamento.

(Circular n.º 34, de 22 de Junho).

VIII) Que se devem observar, a partir do dia 1 de Julho próximo futuro, as seguintes resoluções tomadas ao abrigo do disposto no artigo 43.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio do corrente ano, as quais constarão da lei orçamental para o ano económico de 1928-1929:

1.º Supressão das gratificações de comissão aos oficiais com licença para frequentarem o curso superior colonial;

2.º Redução a \$20 diários da importância destinada a forragem, curativo e medicamentos para cada soldado do exército;

3.º Redução das quantias diárias a abonar, para tratamento nos hospitais, de oficiais, sargentos e demais praças, respectivamente a 10\$, 8\$ e 6\$;

4.º Supressão das gratificações por trabalhos no mar aos oficiais e praças do exército ao serviço do grupo de defesa submarina de costa;

5.º Supressão do pagamento de transporte por conta do Estado aos oficiais e praças que, nas linhas de caminhos de ferro a utilizar por motivo de serviço, possuírem passes para viagens em número ilimitado, obtidos por adiantamentos concedidos pelo Ministério da Guerra;

6.º Supressão, para os oficiais que à presente data se encontrem de licença ilimitada, do direito de ingressarem nos quadros de oficiais ou de receberem quaisquer abonos, seja a que título fôr, durante o ano económico de 1928-1929, os quais, para serem contados no orçamento de 1929-1930, ou de qualquer outro ano económico, deverão declarar, até 31 de Dezembro, isto é, com seis meses de antecedência, que desejam regressar ao serviço do exército;

7.º Supressão da nomeação de funcionários civis ou de praças reformadas para quaisquer cargos ou serviços, bem como da faculdade de contratar temporariamente civis ou reformados militares para tais fins, embora haja vacaturas a preencher;

8.º Continuação das diligências já iniciadas para alienação, no mais curto prazo possível, do vapor *Mineiro*, considerado sem condições para o serviço do grupo de defesa submarina de costa.

(Circular n.º 35, de 29 de Junho).

IX) Que se publiquem as seguintes instruções para cumprimento da doutrina do artigo 7.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro findo:

1.º Até 15 de Julho próximo futuro os conselhos administrativos de todas as unidades e estabelecimentos militares entregarão no Banco de Portugal ou suas agências, por meio de uma guia em quadruplicado, cujo modelo acompanha esta circular, a importância dos saldos existentes em 30 de Junho, provenientes de verbas que tenham recebido do Tesouro Público, isto é, a diferença entre os saldos negativos e positivos dos diferentes fundos;

2.º O original da guia fica no Banco de Portugal, o duplicado fica na unidade que faz o depósito, o triplicado é enviado à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral e o quadruplicado é enviado pelos conselhos administrativos directamente à 1.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública do Ministério das Finanças;

3.º Serão igualmente entregues os saldos provenientes de quaisquer outras verbas, com excepção das que adiante vão mencionadas;

4.º Se porventura alguma ou parte dessas verbas entregues estiver cativa por haver despesas a satisfazer, por conta dos mencionados saldos, os conselhos administrativos farão a respectiva comunicação à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, para providenciar que as respectivas importâncias sejam inscritas no orçamento para o ano económico de 1928-1929, devendo os conselhos administrativos indicar a rubrica da despesa a que são destinadas as referidas importâncias;

5.º Não são entregues os saldos, existentes em 30 de Junho, respeitantes às seguintes rubricas:

- a) Obras em curso;
- b) Fundo de refeitório;
- c) Fundo de instrução;
- d) Fundo de enfermaria;
- e) Fundo de exploração agrícola;
- f) Fundo permanente;

g) Fundo de donativos recebidos pelo Conselho Tutelar do Exército;

h) Fundo para o auxílio de alimentação paga pelos pais dos alunos ao Conselho Tutelar do Exército;

6.º As obras em curso só serão encerradas quando concluídas e só então se formularão as contas correntes que serão remetidas às estações competentes nos termos da legislação em vigor.

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Guia n.º ...

.....§.....

RECEITA DO ESTADO

Gerência de 1927-1928

Ano económico de 1927-1928

Vai o conselho administrativo de ... entregar n ... Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e em conformidade com o artigo 7.º e § 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, a quantia de (por extenso)... proveniente dos saldos existentes em 30 de Junho de 1928, das importâncias orçamentadas cobradas no ano económico de 1927-1928.

..., em ... de ... de 192 ...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

(Circular n.º 36, de 29 de Junho).

X) Que o disposto na circular n.º 11 da 5.ª Repartição desta Direcção Geral, de 26 de Fevereiro do corrente ano, publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 31 de Março último (p. 129), seja também aplicado aos arguidos, tanto militares como civis, que forem julgados nos tribunais militares especiais criados pelo decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1928, p. 17.

(Circular n.º 37, de 30 de Junho).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

XI) Que os mapas m/49 do regulamento geral do serviço do exército sejam enviados sempre à 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, e não a esta Direcção Geral (5.ª Repartição), como tem acontecido numerosas vezes. Circular n.º 81/I, de 23 de Junho).

5.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Quê são autorizadas as unidades e estabelecimentos militares a adquirirem para as suas bibliotecas o livro intitulado *Saúdades do Mar*, da autoria do segundo tenente de marinha Manuel Lourenço das Neves Pires de Matos, ao preço de 21\$80 cada exemplar, devendo os pedidos ser feitos aos Serviços Gráficos do Exército.

II) Que são considerados concursos hípicas oficiais os de Lisboa, Pôrto, Braga, Figueira da Foz, Caldas da Rainha e Póvoa de Varzim.

Que as datas de realização destes concursos se disponha por forma a aproveitar uma só viagem para os do Pôrto e Braga e de igual forma se deve proceder para os da Póvoa de Varzim, Caldas da Rainha e Figueira da Foz.

Que quando qualquer destes concursos se deixar de realizar em dois anos consecutivos perde a sua qualidade de concurso oficial.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

III) Que se concedem aos oficiais milicianos do quadro especial licenças ilimitada ou registada, quando o requeriram.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

IV) Eleva à categoria de vila a povoação de S. Gens, sede do concelho e da comarca de Resende, distrito de Viseu, passando a denominar-se Resende.

Decreto n.º 15:566 (*Diário do Governo* n.º 133, de 12 de Junho de 1928).

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, p. 301, l. 28 e 29, onde se lê: «aeronáuticos», deve ler-se: «das armas».

Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.

Está conforme.

O Ajudante General,

Miguel Baptista de Albuquerque
General

PROVISÃO

Art. 1º - O Sr. Dr. ...
Art. 2º - O Sr. Dr. ...
Art. 3º - O Sr. Dr. ...
Art. 4º - O Sr. Dr. ...
Art. 5º - O Sr. Dr. ...

6 - O Sr. Dr. ...

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 6º - O Sr. Dr. ...
Art. 7º - O Sr. Dr. ...
Art. 8º - O Sr. Dr. ...
Art. 9º - O Sr. Dr. ...
Art. 10º - O Sr. Dr. ...
Art. 11º - O Sr. Dr. ...
Art. 12º - O Sr. Dr. ...
Art. 13º - O Sr. Dr. ...
Art. 14º - O Sr. Dr. ...
Art. 15º - O Sr. Dr. ...
Art. 16º - O Sr. Dr. ...
Art. 17º - O Sr. Dr. ...
Art. 18º - O Sr. Dr. ...
Art. 19º - O Sr. Dr. ...
Art. 20º - O Sr. Dr. ...

N.º 7

MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE JULHO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:706

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que os artigos em seguida mencionados da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, modificada pelo decreto n.º 15:149, de 9 de Março de 1928, tenham as seguintes alterações:

No artigo 1.º suprimir as palavras: «nos termos do § 4.º do artigo 7.º».

No § 4.º do artigo 3.º deve ler-se: «não possuir qualquer doença incurável e de iminente gravidade», em vez de: «não possuir qualquer doença grave de natureza incurável».

No § 6.º do artigo 3.º deve ler-se: «as antecipações voluntárias determinam», em vez de: «as antecipações determinam».

No § único do artigo 4.º deve ler-se: «até a data da sua promoção a oficial», em vez de: «até a data da sua promoção oficial».

No artigo 5.º, a seguir à palavra «vitalícia», acrescentar: «e os estatutos do mesmo Montepio não se opuserem».

§ 4.º do artigo 7.º Suprimido.

Artigo 8.º Passa a ter a seguinte redacção:

Os membros efectivos da direcção e todo o pessoal maior ou menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação, devendo os vogais ser abonados de vencimentos e gratificações iguais às que recebiam nas suas unidades ou estabelecimentos militares. Os oficiais, membros efectivos da direcção, receberão pelos Ministérios a que pertencerem os vencimentos e gratificações que forem abonados aos oficiais de igual graduação em serviço nas unidades, com excepção da gratificação de guarnição.

Artigo 9.º Passa a ter a seguinte redacção:

A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos, saques e adiantamentos a sócios do Montepio, segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa, elaborado pela mesma direcção, que o submeterá à apreciação do Ministro da Guerra para efeito da sua aplicação.

§ único do artigo 9.º Suprimido.

Artigo 13.º É substituído pelo seguinte:

Artigo 13.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, sempre que o julgue conveniente, o funcionamento, as contas e a escrituração do Montepio criado pelo artigo 1.º desta lei e anualmente pela forma estabelecida para a

fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º passam a ser, respectivamente, os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 15:707

Considerando a vantagem que, sob o ponto de vista de unidade de instrução, resulta da extinção da Escola Militar de Aerostação e da Esquadilha de Aviação de Treino e Depósito, e da junção dos seus elementos à actual Escola Militar de Aviação, como é proposto pelo director da arma de aeronáutica militar;

Considerando que essa junção se traduz numa importante economia tanto em material como em pessoal;

Considerando que é muito limitado o número de pilotos que fazem o seu treino na esquadilha a extinguir e reconhecendo-se a vantagem de empregar noutras unidades, com maior economia, o pessoal da mesma esquadilha;

Considerando que às vantagens da junção da Escola de Aerostação, a extinguir, com a Escola Militar de Aviação se acrescentará a da possibilidade de ministrar aos alunos observadores, simultâneamente, a instrução em avião e em aerostato.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam extintas a Escola Militar de Aeroestação e a Esquadilha de Aviação de Treino e Depósito.

Art. 2.º Que a Escola Militar de Aviação passe a denominar-se Escola Militar de Aeronáutica.

Art. 3.º Que junto da Escola Militar de Aeronáutica sejam criadas uma secção de aeroestação e uma secção destinada a manter em treino o pessoal navegante que não esteja colocado nas unidades de aeronáutica.

Art. 4.º O director da arma de aeronáutica proporá ao Ministro, no mais curto prazo de tempo, a organização definitiva da Escola Militar de Aeronáutica e sua regulamentação, e formulará as propostas necessárias para a rápida liquidação das unidades extintas por este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:708

O exame detido do estado da Fazenda Pública tem mostrado ao Governo a indispensabilidade de introduzir algumas reformas em determinados ramos do serviço, as quais, sem modificarem essencialmente a natureza e estrutura dos ditos serviços, procurem obter não só maior e melhor rendimento para os largos dispêndios realizados pelo Tesouro Nacional, mas as devidas facilidades para a resolução do problema primacial, que na actualidade preocupa a opinião geral, qual seja o de reduzir os encargos públicos sem contudo prejudicar os progressos sociais obtidos.

A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar está precisamente nas ditas circunstâncias. Criada com a qualidade de instituição de beneficência e educação, cooperadora da obra nacional da Assistência Pública, progressivamente se tem afastado dos propósitos modestos que o legislador lhe traçou na organização primitiva, por modo a exigir actualmente não só consideráveis sacrifícios do Erário, mas ainda outros, relativamente importantes, das próprias famílias dos alunos.

O Governo, procurando prover de remédio a esta situação, duplamente desagradável para o Estado e para os próprios chefes de família, resolveu proceder às reorganizações não só da Obra Tutelar e Social, mas designadamente dos respectivos estabelecimentos de educação, para facilitar e melhor aproveitar as quais convém suspender a abertura do concurso dos candidatos à admissão nos ditos organismos, providência esta que igualmente representa economia apreciável nos actuais encargos do Tesouro.

Procurou o Governo contudo que esta providência afectasse o menos possível os menores que se propusessem como candidatos à admissão nos ditos estabelecimentos, quando estejam nos limites da idade que os iniba de se apresentarem no concurso do ano imediato. Neste sentido foi elaborada uma providência transitória no articulado que segue.

Por todo o exposto, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o ano lectivo de 1928-1929 não haverá admissões de novos alunos no Colégio Militar, no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e no Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

§ 1.º No ano lectivo de 1929-1930 poderão ser admitidos aos concursos para admissão de alunos nos ditos estabelecimentos os candidatos que, no corrente ano civil, hajam atingido a máxima idade para admissão nos aludidos concursos, mas satisfaçam as demais condições regulamentares actualmente vigentes.

§ 2.º Na reorganização de cada um dos ditos estabelecimentos, e a título transitório, serão indicadas quais

as habilitações literárias a que os candidatos referidos no precedente parágrafo deverão satisfazer.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em execução, ficando por êle revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 15:709

O Governo Provisório da República, ao promulgar o decreto-lei de 25 de Maio de 1911, criando a Obra Tutelar e Social dos exércitos de terra e mar, com a qualidade de instituição de beneficência e educação, pretendeu formar um organismo cooperador da obra nacional da Assistência Pública, confiando-lhe de pleno direito e sob a protecção do Estado, representado pelo Conselho Tutelar e Pedagógico, os filhos menores e órfãos de militares em condições necessárias da conveniente assistência educativa.

Conjuntamente com êste intuito, teve ainda o referido Governo a previdente aspiração de assegurar, entre os elementos componentes do projectado organismo, a mais forte ligação cívica e moral capaz de radicar entre êles sólida acção unitária, a qual seria a suprema garantia da proficuidade dessa modalidade de assistência. Eventualidades surgidas impediram que tam generoso propósito haja logrado plena execução. Para que assim tenha sucedido, contribuiu poderosamente a desorganização que feriu, logo ao alvorecer da vida, o primitivo Conselho Tutelar e Pedagógico, designado para repre-

sentar o órgão propulsor e dirigente da acção educativa a desenvolver nas escolas da Obra Tutelar e Social, ao qual foi suprimida a secção pedagógica destinada a exercer a função primacial dessa acção.

Assim resultou haver a evolução pedagógica perdido o espírito de unidade, indispensável para a sua conveniente fructificação, fragmentada como ficou por diversos Ministérios e sem um centro comum que os harmonizasse.

O Colégio Militar ficou subordinado, no que respeita aos actos de assistência, de administração e parte não insignificante dos pedagógicos, ao Ministério da Guerra, e na parte restante, por certo a mais importante dessa mesma acção pedagógica, aquele colégio depende do Ministério da Instrução Pública.

Paralelamente, e por seu turno, os Institutos Feminino e dos Pupilos ficaram subordinados a três Ministérios, sendo dois deles os já referidos e o terceiro o do Comércio e Comunicações, que superintende nos ensinos industrial e comercial.

Dos factos expostos resultou a anomalia de haverem os excessivos encargos dos três estabelecimentos continuado exclusivamente à conta do Ministério da Guerra, enquanto as mais importantes funções de acção directiva e educativa lhe foram arrebatadas para os outros Ministérios, perdendo-se por tal modo a unidade indispensável para a fructificação, não somente da dita acção, mas das de assistência e administração.

É certo ser facto demonstrado pela experiência, e agora mais uma vez verificado, que a dupla ou tripla jurisdição dentro de qualquer corporação é sempre causa inevitável de demoras e interrupções nos respectivos serviços e por vezes de complicações graves e conflitos entre o correspondente pessoal. A regra não sofre contestação, antes melhor se salienta, em matéria educativa, motivo pelo qual se torna indispensável fazer cessar a situação descrita, aspiração esta que o presente diploma pretende conseguir, sem prejudicar todavia os Ministérios da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações na acção superior dirigente dos ramos de ensino em que cada um deles superintende e são leccionados nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Também por tal modo o Governo procura assegurar o conveniente funcionamento do serviço de inspecção permanente nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social,

já antes regulado pelos acõrdos vigentes entre os Ministérios da Guerra, da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações, constantes do decreto com força de lei n.º 5:787-NN, de 10 de Maio de 1919, e decreto n.º 6:009, de 7 de Agosto de 1921, diplomas que agora convém actualizar, harmonizando-os, quanto possível, com as regras mandadas adoptar nas escolas primárias, secundárias, industriais e comerciais, tanto preparatórias como elementares civis, na parte que se refere às disciplinas comuns a estas e às regidas nos estabelecimentos da referida Obra Tutelar e Social.

A vida dos internatos, designadamente dos de natureza militar, tem princípios próprios, além dos gerais, que cumpre respeitar, ambos bem mais amplos e complicados do que aqueles que regem os externatos, pelo que a sua execução austera deve ser devidamente verificada por inspecção escrupulosa, e sobretudo especializada, não só na prática das regras que regem, fora da acção das famílias, a educação dos menores, no sentido amplo abrangido por estas palavras, mas ainda na execução dos preceitos que regulam os serviços militares e administrativos dos estabelecimentos de educação militar.

Fundado nas razões expostas, e outras que se tornaria prolixo descrever, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Organização da Obra Tutelar e Social e do Conselho Tutelar e Pedagógico dos exércitos de terra e mar

CAPÍTULO I

Da Obra Tutelar e Social dos exércitos de terra e mar

SECÇÃO I

Sua constituição, elementos de acção e finalidade

Artigo 1.º A Obra Tutelar e Social dos exércitos de terra e mar, instituição militar de beneficência e educação, estatuida como tal pelo decreto-lei dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, de 25 de Maio

de 1911, com a expressa missão colaboradora na obra nacional de Assistência Pública, destina-se especialmente a proteger e educar os menores de dezasseis anos de ambos os sexos, filhos de militares, em condições de necessitarem do seu auxilio.

Art. 2.º A Obra Tutelar e Social está sobre o alto patrocínio do Presidente da República, assistido devidamente pelos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, aos quais compete exercer ou auxiliar a acção superior de orientação, assistência, protecção e estímulo na vida social do dito organismo.

Art. 3.º Estão de pleno direito sobre a protecção do Estado, representado pelo Conselho Tutelar e Pedagógico, os menores de ambos os sexos, de dezasseis anos, filhos de praças e sargentos do quadro permanente e reformados, bem como dos officiaes do exército e da armada do quadro permanente, da reserva proveniente d'este quadro e respectivos reformados, quando se encontrem em algumas das condições seguintes :

a) Órfãos de pai e mãe, pobres, sem ascendentes obrigados a prestar-lhes alimentos, ou sem parentes ou amigos que voluntariamente queiram tomá-los ao seu cuidado;

b) Órfãos de pai, cuja mãe seja reconhecida como incapaz ou impossibilitada de prover à vigilância e educação dos filhos, em razão de permanente incapacidade física ou mental ou de pobreza;

c) Órfãos de pai, sendo a mãe considerada indigna de os vigiar ou educar, em razão de vida notoriamente imoral ou criminosa;

d) Órfãos de mãe, estando o pai, por motivo de serviço ou incapacidade física ou mental, absolutamente impossibilitado de os vigiar ou educar;

e) Serem irmãos de mais cinco menores de dezasseis anos, sendo os pais pobres;

f) Terem revelado extraordinárias aptidões para a cultura de qualquer ramo de conhecimentos ou arte, cujo ensino seja ministrado em estabelecimento do Estado, estando os pais em ambos os casos impossibilitados de auxiliar os filhos no prosseguimento da carreira, para a qual estes hajam demonstrado a aptidão referida.

Art. 4.º Para os efeitos do disposto no artigo precedente, a Obra Tutelar e Social dispõe dos seguintes elementos :

1.º O Conselho Tutelar e Pedagógico e respectivas Delegações ;

- 2.º O Colégio Militar;
- 3.º O Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar;
- 4.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho;
- 5.º O Externato de Pupilos e Protegidos, sob a vigilância superior da Secção Tutelar, auxiliada pelas suas Delegações;
- 6.º A Inspecção dos serviços de assistência e estabelecimentos de educação.

Art. 5.º O Colégio Militar é, para todos os efeitos de origem pedagógica, considerado liceu nacional central, tendo os exames nele feitos a mesma validade dos que se realizam nos ditos liceus, conforme o prescrito no artigo 117.º do decreto-lei n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926 e artigo 148.º do decreto n.º 11:036, de 31 de Julho de 1925.

§ único. Para os efeitos do disposto no presente artigo, a organização do respectivo ensino e a adopção dos livros a êle destinados são estabelecidos de conformidade com o Estatuto de Instrução Secundária e regulamento literário do Colégio Militar precedentemente citados.

Art. 6.º O Instituto Profissional dos Pupilos é um estabelecimento de ensino primário geral, de ensino técnico médio e de ensino profissional, destinado a ministrar aos respectivos alunos a educação e aptidões constantes do seu regulamento literário.

§ único. Os diplomas do mesmo Instituto, e bem assim os exames nêle verificados, têm a equivalência e validade designadas no artigo 44.º e seu § único do decreto n.º 12:644, de 30 de Outubro de 1926, enquanto reger a respectiva constituição dos cursos.

Art. 7.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho é um estabelecimento destinado a preparar e educar para a vida prática menores do sexo feminino, para cujo fim são nêle professados os cursos constantes do competente regulamento literário.

§ único. Os exames dos cursos indicados terão, para todos os efeitos legais, a mesma validade que os adquiridos nas escolas oficiais onde sejam professados cursos idênticos ou outros equivalentes e os programas respectivos contiverem, pelo menos, as matérias ensinadas nos cursos similares daquelas escolas, tudo em conformidade com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 10:583, de 21 de Novembro de 1925.

SECÇÃO II

Bases fundamentais da educação nos estabelecimentos
da Obra Tutelar e Social

Art. 8.º A fim de convergir uniforme a acção educativa de todo o pessoal dirigente, docente e administrativo nos diferentes estabelecimentos da Obra Tutelar e Social deve ela ser zelosa e sistematicamente orientada nas bases que seguem:

1.ª A educação será subordinada ao triplice ponto de vista moral, intelectual e fisico, mirando tanto à actividade prática como às investigações especulativas, com o intuito de formar individualidades dotadas de carácter honrado e resolutivo, intelligência lúcida e esclarecida e organismo sólido e desembaraçado;

2.ª Para conseguir o fim proposto devem convergir, acordes e solidários, os esforços de todos os educadores, esmerando-se em se constituirem modelo de conduta para os educandos, visto ser o exemplo dos superiores o melhor de todos os métodos e preceitos educativos;

3.ª O estado dos temperamentos e dos caracteres, e o conhecimento do meio em que os menores passaram a vida anterior ao internato, bem como o da natureza da educação durante esse período recebida, é essencial para a escolha dos processos educativos a empregar a fim de obstar à repetição de desmandos ocorridos, processos que deverão variar segundo a concorrência das circunstâncias pessoais expostas;

4.ª O segredo da educação consiste em conseguir que os menores não façam quanto cogitem ou desejem, mas unicamente o que os princípios morais, os preceitos sociais e as leis prescrevem, e, onde aquelles e estas forem omissos, o que a ordem e a boa razão determinem. E assim se conciliará a educação da vontade, que merecerá o zeloso incitamento dos educadores, com a disciplina, que deve ser escrupulosamente mantida em qualquer agremiação humana;

5.ª Conseguir pela obediência voluntária a docilidade e a manutenção da ordem, é realizar apenas uma parte do programa educativo. O essencial é tornar a mocidade intuitivamente laboriosa, empreendedora, fervorosa em produzir trabalho são e eficaz, dedicando os melhores desvelos e aptidões ao cumprimento do dever. E para

conseguir este resultado mais apropriado será, em regra, o estímulo moral do que o temor da pena;

6.ª Para assegurar a acção do seu prestígio pessoal torna-se necessário que o educador mantenha pelo carácter, pelos dotes de educação e pela inteligência, sem desdenhar a firmeza, acentuada influência sobre os educandos, conquistando-lhes, por tal processo, não só a estima como o respeito;

7.ª O incitamento ao trabalho e ao bem, por meio do louvor discreto, francamente dispensado logo a seguir ao acto que o mereça, é a mais oportuna e agradável das recompensas e o mais eficaz dos estímulos. Convém, contudo, discernir sempre o que apenas representa manifestação dum dom natural, como memória feliz ou inteligência pronta, do que signifique esforço da vontade, amor ao trabalho ou outros dotes equivalentes. Para a formação do carácter são estas qualidades as que devem merecer o mais subido apreço dos educadores, entre as várias manifestações de actividade a desenvolver nos educandos;

8.ª Sendo o regime moral a base da educação a ministrar nas escolas da Obra Tutelar e Social, a disciplina deve ser nelas essencialmente preventiva. E quando, não obstante, houver faltas individuais a reprimir, a acção paternal, paciente, sugestiva e obstinada dos educadores procurará desveladamente obstar à sua reprodução. A bondade, que não exclui a firmeza, e o espirito de justiça persistentes em todos os actos a corrigir, ainda os que pareçam insignificantes, concitam para os superiores a dedicação e o respeito dos subordinados. Nada concorre mais para arruinar o ascendente moral adquirido do que a desigualdade do humor e a parcialidade do espirito;

9.ª A acção dos educadores far-se há sentir, de preferência, pela palavra breve, mas insinuante, conceituosa e sugestiva. Tam prejudicial será a frase sêca ou desabrida e o acto violento, como a verbosidade que não prenda a alma, nem cativo o coração. Frase ou actos vexatórios e ofensivos da dignidade pessoal daqueles a quem são dirigidos jamais devem ser usados;

10.ª A boa disciplina deve visar ao melhoramento dos educandos e não a mortificá-los. O fim a atingir não deve ser o da expiação das faltas, mas o desaparecimento destas pelo aperfeiçoamento do carácter dos culpados. As penalidades corrigem tanto menos, quanto mais fre-

qüentes se tornam, pelo que devem ser applicadas com discrição, de modo a procurar conseguir o resultado máximo com o mínimo de violência, processo este que não mira a sacrificar a repressão à rebeldia, e só representa diferente norma educativa. A pena é necessária, como o louvor, porque a mocidade tanto precisa advertida e reprimida nos desvairos reiterados para o mal, como animada nos esforços para o bem. O que o educador necessita é considerar reflectidamente quais as faltas que deve reprimir coercivamente, e o modo de o fazer, tendo sempre bem presente ser o predomínio da acção moral sobre as penas coercivas quem distingue uma casa de educação dos estabelecimentos de correcção;

11.ª Os educadores procurarão arregar no espírito dos educandos, portanto, a convicção de que a disciplina, que se baseia no temor da pena, é transitória e deprimente, e de que somente é sólida e nobre a que se apoia no sentimento do dever. Da acção combinada e insistente de todos os educadores neste sentido, procurando sistematicamente amparar e erguer com o estímulo moral e o seu conselho os educandos menos briosos, resultará o melhor beneficio para a sua educação. A repetição é um dos mais eficazes processos da arte de persuadir, porque, penetrando no inconsciente, tende a transformar os conselhos em actos. Fazer adquirir bons hábitos pela sugestão repetida é concorrer, portanto, para a formação dos bons caracteres.

12.ª O culto da verdade deve constituir uma das primeiras aspirações educativas. Para o conseguir torna-se necessário animar os educandos no uso da sinceridade, tomando em benévola consideração a confissão leal das faltas praticadas. Mas deve distinguir-se a franqueza representativa da contrição, da que apenas significa impudência. A confissão pesarosa da culpa revela esperança de regeneração, e, em muitos casos, substitui vantajosamente o efeito de qualquer repressão coerciva, especialmente quando aquella contrição seja acolhida com o devido estímulo paternal. Pelo contrário, a confissão ostentosa e altiva da culpa afirma a rebeldia, que exige o devido correctivo;

13.ª A acção do professor na educação moral dos seus discípulos deve ser, entre todas, preponderante, não somente porque não há melhor disciplina moral do que aquella que se baseia na boa disciplina intellectual, mas porque, da maior autoridade que os membros do magis-

tério devem adquirir no espírito dos alunos resulta, que a sua acção gozará de maior eficiência, sempre que seja conveniente e oportunamente aplicada. Assim, todos os actos que, pela gravidade ou demasiada expansão, hajam modificado ocasionalmente o ambiente escolar, devem merecer dos professores a reflectida e oportuna lição educativa junto das suas classes, ainda quando os alunos, que as compõem, não houvessem tido responsabilidade ou tomado parte nos factos ocorridos. O bom nome e o crédito das escolas, e designadamente os dos internatos, constitui património comum, que educadores e educandos devem, com intensa e austera solícitude, cultivar, exaltar e conservar imaculados;

14.ª No ensino de qualquer disciplina, cumpre ao professor aproveitar as oportunidades para enriquecer, simultaneamente, a inteligência dos discípulos com novos conhecimentos e o carácter com afirmações de virtude. Estas repetidas e convenientes lições de doutrina moral terão ainda maior eficácia do que um curso doutrinário, porque se basearão essencialmente na apreciação de conhecidos casos concretos;

15.ª A fé ardente na missão da Pátria deve ser o fulcro em tórno do qual grave a acção educativa da mocidade, qualquer que seja o sexo dos educandos. As exigências da vida moderna, tanto quanto a ambição das grandes potências, obrigam as pequenas nacionalidades a procurar arreigar bem firmemente no espirito público as energias e as virtudes patrióticas, que constituem os atributos primaciaes, tanto do bom cidadão como da boa mãe de família. Pelo que esta, aos amores votados ao marido e aos filhos, deve reunir o do País em que eles nasceram, amor êste — «não movido de prémio vil, mas alto e quasi eterno» — na frase grandiloqua do egrégio cantor da nossa terra natal. É necessário convencer a mocidade, não somente de que nas repúblicas democráticas, como a nossa, a infração dos preceitos legais equivale ao ataque do principio em que a própria liberdade assenta, mas que a aspiração ardente da independência nacional, vibrando unisona e forte em todos os espiritos, sem distincção de sexos e idades, constituirá a mais sólida e valiosa garantia de ser mantida livre a Pátria, que livre herdámos de nossos pais.

Art. 9.º As famílias têm o dever de auxiliar, nos termos expostos, a acção educativa ministrada nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, em que os seus res-

pectivos menores são educados, diligenciando, pelos modos adequados, obstar a que estes percam o espírito de unidade educativa, que constitui a primeira condição de fructificação daquela acção. Com êsse fim, serão oportuna e fielmente informadas dos incidentes da vida escolar e correlativos procedimento e aproveitamento dos ditos menores, quer essas informações sejam agradáveis ou desagradáveis, para assim poderem reforçar com a própria acção a da disciplina educativa interna.

§ único. Para a devida execução da doutrina exposta no presente artigo, a Secção Tutelar poderá confirmar, no caso de reclamação e sob proposta dos respectivos directores dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, a privação de quaisquer alunos receberem as visitas, que pelos aludidos directores hajam sido reputadas inconvenientes para a sua educação, e bem assim resolver que não gozem as férias em casa de suas famílias, sendo durante elas mantidos nos respectivos internatos ou outros locais, que aquella Secção repunte apropriados para tal fim.

Art. 10.º Porque é a qualidade, e não o número dos alunos, quem honra as escolas aludidas, cujos uniformes devem constituir sinal ostensivo de incontestados méritos e virtudes, serão escrupulosamente afastados do convívio escolar os alunos que, pela persistente incorrecção do procedimento, pela negligência ou inalterável repugnância ao trabalho, por incapacidade mental, ou por qualquer falta grave contra a moral, a disciplina ou as ordens, se revelem em perigo moral, notabilizando se por tal modo como elementos de dissolução para o regime educativo consagrado pelas presentes disposições.

Art. 11.º Um diploma especial, baseado na doutrina exposta nas bases constantes dos artigos 8.º e 10.º, e tendo na devida consideração as diferenças de sexos e idades e, dentro delas ambas, os correlativos preceitos pedagógicos, definirá os processos preventivos e repressivos a adoptar nas escolas da Obra Tutelar e Social, designadamente para com os alunos, aos quais, nem a disciplina preventiva nem a acção moral, se hajam mostrado eficazes para conseguir que regulem pelo sentimento do dever os próprios actos.

§ 1.º Êsse diploma procurará assegurar, quanto possível, a harmonia entre os vários estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, tanto com respeito à constituição e funcionamento dos conselhos disciplinares, como nos

demais assuntos referentes à acção educativa e manutenção da ordem nas respectivas corporações discentes.

§ 2.º De harmonia com o disposto no n.º 8.º do artigo 26.º do decreto n.º 11:981, de 28 de Julho de 1926, que reorganizou o Conselho Superior de Instrução Pública, devem ser submetidos à apreciação da Secção Tutelar quaisquer processos disciplinares dos alunos, quando nêles seja proposta a applicação da pena de exclusão ou expulsão.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, os ditos processos serão remetidos directamente à secretaria do Conselho, competindo ao relator da Secção Tutelar promover a respectiva regularização, sendo necessária, suprimindo qualquer omissão que nêles se encontre e importe nulidade ou torne obscura e deficiente a prova. Depois de julgados, o vice-presidente enviará os ditos processos ao Ministério da Guerra, acompanhados da competente consulta da Secção.

CAPÍTULO II

Da constituição e atribuições do Conselho Tutelar e Pedagógico dos exércitos de terra e mar

SECÇÃO I

Constituição do Conselho

Art. 12.º O Conselho Tutelar e Pedagógico dos exércitos de terra e mar é formado por duas secções distintas, tendo como presidente o Ministro da Guerra.

Art. 13.º O Conselho tem igualmente um vice-presidente, que será official general de reconhecida competência e mérito em assuntos de educação e assistência, o qual substituirá o presidente, quando ausente ou impedido. No impedimento do vice-presidente exercerá as suas funções o vogal militar mais graduado ou antigo de qualquer das Secções.

Art. 14.º A primeira das secções do Conselho, denominada Tutelar, é de natureza permanente, sendo composta de sete vogais efectivos, dos quais três natos e quatro de nomeação do Ministro da Guerra, sob proposta da presidência, sendo aqueles os directores das escolas da Cbra Tutelar e Social, e os demais officiais superiores, com reconhecida competência em assuntos de edu-

cação e assistência, dos quais dois pertençam ao exército, um à armada e o quarto haja desempenhado serviços coloniais.

§ único. O cargo de vogal colonial será exercido por oficial do exército com a dita graduação, mas que haja exercido no ultramar, durante três anos ou mais, funções superiores de administração colonial.

Art. 15.º Um dos vogais do exército, referidos no precedente artigo, exerce, sob proposta da presidência e nomeação do Ministro da Guerra, as funções de secretário do Conselho, com exercício em ambas as secções, mas sem voto na Pedagógica.

Art. 16.º A 2.ª secção, denominada Pedagógica, compõe-se de vogais natos, de nomeação directa e de eleição, que são os seguintes:

Vogais natos:

- a) O director do Colégio Militar;
- b) O director do Instituto Profissional;
- c) O director do Instituto Feminino;

Vogais de nomeação:

d) Um professor liceal, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os vogais do Conselho Superior de Instrução Pública;

e) Um representante do ensino industrial e comercial, nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações;

Vogais de eleição:

f) Um professor da Escola Militar, eleito pelo competente conselho de instrução entre os professores dos cursos para cuja matrícula seja apenas exigida habilitação em instrução secundária;

g) Um professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, eleito entre os professores de matemática pelo respectivo conselho de instrução;

h) Um professor do Instituto Superior Técnico de Lisboa, eleito pelo competente conselho de instrução de entre os professores que regerem disciplinas do curso geral.

Art. 17.º As nomeações e eleições, a que se refere o artigo precedente, são renovadas trienalmente, sendo permitida a recondução por uma ou mais vezes.

§ único. Os actos precedentemente referidos devem ser effectuados nos primeiros dias de Julho de cada trié-

nio, entrando os interessados no exercício em Outubro. Excepcionalmente, serão executados no corrente ano lectivo os ditos actos oito dias após a publicação do presente decreto no *Diário do Governo*.

Art. 18.º A Secção Tutelar, de natureza permanente, reúne normalmente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando as exigências do serviço o determinem e pela presidência seja convocada.

Art. 19.º A Secção Pedagógica reúne, anualmente, em Outubro, e extraordinariamente por convocação da presidência, autorizada pelo Ministro da Guerra, o qual fixará o máximo das sessões a efectuar, em qualquer dos casos.

§ 1.º A reunião anual da Secção Pedagógica tem a duração máxima de quatro dias, seguidos ou interpolados, que poderão ser prolongados por despacho ministerial.

§ 2.º A Secção Pedagógica poderá reunir juntamente com a Secção Tutelar, por ordem do Ministro ou por proposta de qualquer delas, mas depois de obtida a devida autorização ministerial.

Art. 20.º Qualquer das secções não pode reunir sem que esteja presente a maioria dos seus vogais, devendo os impedidos de comparecer justificar devidamente à presidência a sua falta.

Art. 21.º Aos vogais da Secção Pedagógica, que sejam representantes das escolas ou serviços alheios à Obra Tutelar e Social, será attribuída a importância de 40\$ por cada sessão diária para que sejam convocados e a que assistam.

§ 1.º As importâncias das remunerações a que se refere o presente artigo, bem como de qualquer outra despesa a cargo determinado da Secção Pedagógica, serão deduzidas mensalmente do produto global das pensões correspondentes aos alunos da classe civil dos três estabelecimentos.

§ 2.º Todas as remunerações são isentas de quaisquer deduções e acumuláveis com os vencimentos ou gratificações a que tenham direito os interessados.

Art. 22.º Para os efeitos de abonos de vencimentos nas escolas de que forem professores, ou nos serviços dos Ministérios a que pertencerem, as sessões de qualquer das Secções são consideradas próprias do magistério ou do serviço público, sendo o aviso de convocação título justificativo da falta ocorrida, quando visado pelo secretário do Conselho no caso de presença.

Art. 23.º As duas secções, isoladas ou reunidas, tomam as suas decisões por maioria absoluta dos vogais presentes, sendo as votações nominais. No caso de empate, e em qualquer das secções, a presidência tem voto de qualidade. Não é permitida a dispensa de voto.

Art. 24.º Os assuntos submetidos à apreciação das secções serão acompanhados das informações e pareceres necessários e dos documentos que lhes digam respeito, bem como com as decisões do Governo não publicadas, mas que tenham ligação com os ditos assuntos e sejam aduzidas como precedentes a atender.

§ 1.º No funcionamento das secções regem as disposições dos artigos 18.º, 19.º e 22.º do decreto n.º 11:981, de 28 de Julho de 1926, que reorganizou o Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 2.º Quaisquer dúvidas suscitadas acêrca das eleições, a que se referem as alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo 16.º, serão igualmente resolvidas segundo as regras estabelecidas para casos equivalentes no diploma constante do parágrafo anterior, devendo o resultado definitivo ser transmitido imediatamente à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por cópia da acta devidamente autenticada pelo presidente do respectivo conselho escolar, sendo desde logo enviada por aquela repartição ao vice-presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico para os devidos efeitos.

§ 3.º As verificações e apuramentos finais serão realizados por dois membros da Secção Tutelar, indicados pelo vice-presidente, e sob a presidência deste, servindo de secretário o do Conselho.

SECÇÃO II

Do funcionamento das Secções do Conselho

Secção Tutelar

Art. 25.º À Secção Tutelar compete:

1.º Tutelar, nos termos da lei civil, e defender e proteger os menores a que se refere o artigo 3.º do presente diploma;

2.º Deliberar sobre a concessão de subsídios em favor dos ditos menores ou sobre providências concernentes à sua colocação provisória ou definitiva, bem como à respectiva educação e instrução, guarda ou vigilância;

3.º Deliberar sobre as acções civis ou criminaes, que devam ser postas em juízo, relativas aos mesmos menores, ou, bem assim, contra seus pais, tutores ou individuos que com elles vivam, quando estes os maltratam ou incitem ao crime ou perversão, tudo em conformidade com a legislação relativa à protecção dos menores;

4.º Tomar conhecimento e providenciar, quando necessário, acêrca das informações que digam respeito à saúde, comportamento e aproveitamento escolar ou profissional dos menores tutelados ou protegidos;

5.º Receber e providenciar acêrca de queixas relativas a quaisquer alunos dos internatos, se aquelas forem referidas ao tratamentó que estes hajam recebido do pessoal educativo, administrativo ou subalterno, ou de falta de assistência;

6.º Proceder análogamente, quando as queixas se referam a parentes ou pessoas com quem, no regime do externato, os internados convivam;

7.º Promover a inspecção, quando julgada necessária, sobre o estado fisico, moral e intelectual dos ditos tutelados ou pupilos;

8.º Promover a propaganda conveniente no exército, na armada e no País, bem como nas colónias nacionais existentes no estrangeiro, em favor da Obra Tutelar e Social;

9.º Recolher e administrar quaisquer donativos à alludida Obra, tendo em atencção, quanto à sua applicação, a intencionalidade dessas ofertas, quando devidamente manifestada;

10.º Regular, com prudente discrição e economia, as receitas constitutivas do fundo tutelar, tendo na atencção possivel que não sobre aos remediados o que faltar aos pobres;

11.º Exercer os actos de tutela e assistência não descritos no presente diploma, mas que caibam nas previsões orçamentais e sejam autorizados pelo Governo;

12.º Elaborar anualmente, submetendo-os à aprovação do Governo, os programas do concurso para admissão dos candidatos a alunos nos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, devendo o prazo de tais concursos demorar por cinqüenta dias;

13.º Mandar afixar no vestibulo do edificio do Conselho e em dois dos jornais diários da capital, dos mais lidos, avisos de estarem públicas na secretaria do mesmo Conselho as listas de classificação dos candidatos apura-

dos nos ditos concursos, com a designação das preferências para aqueles que as aproveitaram. Nesses avisos será igualmente feita a declaração do local e do prazo durante o qual serão admitidas quaisquer reclamações, cujo prazo será expresso nos dias da sua duração e hora a que termina. As reclamações extemporâneas não serão atendidas.

14.º Verificar as condições económicas dos menores tutelados e dos que pretendam ser admitidos como protegidos, fixando em vista das informações colhidas, designadamente das formuladas pelas competentes Delegações da Secção nas localidades em que os interessados residirem, qual a qualidade e valor da protecção a conferir, sem prejuízo porém das decisões judiciais com respeito aos tutelados;

15.º Exercer a mais solícita vigilância, directa, por meio de informações oficiais ou por via das competentes Delegações, segundo as circunstâncias, sobre a saúde, conduta e aproveitamento intelectual ou profissional dos menores externos, dispensando-lhes os oportunos auxílios, recompensas ou penalidades, segundo os casos occorrentes e os recursos disponíveis do fundo tutelar;

16.º Solicitar do respectivo tribunal de menores as providências oportunas, nos casos em que o poder paternal seja remisso no cumprimento das normas educativas ou providências sanitárias, que lhes hajam sido recomendadas pelas vias legais;

17.º Retirar ou deminuir a protecção concedida a qualquer menor, quando reconhecido que ela se tornou desnecessária ou imerecida, para o que se procederá à revisão das condições referidas no precedente n.º 14.º sempre que assim seja reputado necessário ou prudente;

18.º Dar conhecimento ao competente tribunal de menores, para este providenciar, quando algum menor possuir bens próprios, não devidamente garantidos pela competente legislação civil;

19.º Entender-se directamente com as diferentes repartições e estabelecimentos públicos, autoridades militares, judiciais, administrativas, policiais, direcções de estabelecimentos de assistência pública ou privada, fabricis, comerciais, ou de qualquer outra natureza, acêrca de quaisquer assuntos de assistência, mas designadamente dos de educação ou guarda de menores, a que se refere o presente diploma:

20.º Emitir consulta fundamentada acêrca dos proces-

dos disciplinares dos alunos, nos quais se opine pela aplicação da pena de exclusão ou expulsão aos arguidos, de conformidade com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 11.º;

21.º Patrocinar as pretensões justas dos menores de que trata o presente diploma, quando solicitem ou mereçam a intervenção do Conselho;

22.º Propor as providências necessárias para assegurar a acção da Obra Tutelar e Social, não só pela conveniente execução dos preceitos que regem a legislação relativa à protecção de menores, mas ainda da de quaisquer outros assuntos de assistência, que, nos termos do artigo 3.º, caibam na competência da mesma obra;

23.º Fixar as condições e proceder à oportuna revisão dos cadastros, referidos nos artigos 4.º e 5.º do decreto de 19 de Agosto de 1911, relativos aos alunos recém-admitidos nas escolas da Obra Tutelar e Social, bem como dos que pertenceram ao externato de que trata o n.º 6.º do artigo 4.º, por modo a que os-ditos cadastros possam servir, quando hajam sido oportunamente rectificados e actualizados, para definir nos successivos períodos da menoridade, o carácter, aplicação e procedimento dos interessados, para o que devem conter, como factor essencial, referências quanto possível claras acêrca das respectivas vidas anteriores ao internato ou externato, bem como da natureza da educação recebida durante essas épocas diferentes;

24.º Intervir nos demais assuntos para que tenha competência e a sua acção seja determinada pela lei ou pelo Ministério da Guerra.

Art. 26.º A Secção Tutelar, com respeito aos menores seus tutelados ou protegidos, ainda que maiores de 16 anos, mas menores de 21, poderá recorrer às respectivas tutorias da infância, quando êsses menores se encontrem em perigo moral, sejam vadios ou libertinos com tendências criminosas definidas e averiguadas ou sejam delinquentes, podendo as ditas tutorias tomar em relação a êsses menores as medidas e decisões a que se referem os decretos de 27 de Maio de 1911, n.º 15:162 de 5 de Março de 1928, e mais legislação em vigor.

§ 1.º Fica dêste modo modificado, para os menores a que se refere êste artigo, o limite de 16 anos, que a legislação nêle citada estabelecia para a determinação da competência das tutorias da infância.

§ 2.º A Secção Tutelar poderá ainda recorrer às res-

pectivas tutorias da infância a respeito dos seus tutelados ou protegidos, menores de 21 anos, quando devam considerar-se indisciplinados, nos termos dos artigos 69.º e seguintes dos decretos de 27 de Maio de 1911, n.º 10:767, de 25 de Maio de 1925, n.º 15:162, de 5 de Março de 1928, e mais legislação em vigor.

§ 3.º É applicável à cobrança coerciva das pensões e outros encargos em divida aos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar a legislação especial do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, nomeadamente o seu artigo 49.º e respectivos parágrafos, bem como a de legislação posterior.

Art. 27.º É da competência da Secção Tutelar estabelecer as regras de administração do fundo tutelar, que se refiram a despesas de qualquer ordem, relativas aos menores internos ou externos, tutelados ou protegidos, quando elas devam ser satisfeitas por conta do mesmo fundo, bem como lhe pertence a missão de preceituar, sob proposta do conselho administrativo do Conselho Tutelar, qual o formulário a seguir na competente escrituração, e entre a qual deverá figurar a caderneta individual, destinada ao registo pessoal das ditas despesas e igualmente necessária para exercer a devida acção educativa junto dos alunos internados, relativa à cuidadosa conservação dos artigos de qualquer espécie, que lhes sejam confiados para uso próprio.

§ único. A Secção Tutelar poderá estabelecer as providências que entender convenientes para estimular ou corrigir o procedimento dos alunos tutelados ou protegidos no cuidado que demonstrarem pelos artigos do seu enxoval, designadamente durante as férias.

Secção pedagógica

Art. 28.º A Secção Pedagógica compete:

1.º Emitir parecer sobre quaisquer assuntos de natureza educativa sobre os quais seja superiormente consultada;

2.º Propor ao Governo, por iniciativa própria, quaisquer providências ou reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do ensino dos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

Art. 29.º Aos vogais da Secção Pedagógica, de nomeação directa dos Ministros da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações, indicados nas alíneas d) e e) do artigo 16.º do presente decreto, compete o dever de re-

correr para o Conselho Superior de Instrução Pública ou para o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, segundo a competência no assunto, com respeito a quaisquer providências propostas ou mandadas adoptar nas escolas da Obra Tutelar e Social, quando sejam contrárias às condições mediante as quais são considerados equivalentes aos diplomas das escolas civis os que hajam de ser passados no Colégio Militar e Institutos dos Pupilos e Feminino.

§ 1.º Quando o recurso se referir a assunto discutido e aprovado na Secção Pedagógica, será apresentado na própria sessão em que a questão houver sido resolvida, podendo o recorrente fundamentar mais amplamente o seu parecer no prazo de três dias. O projecto que houver motivado o recurso será suspenso até que seja superiormente resolvido.

§ 2.º Quando o recurso se referir a providências estranhas a actos da Secção Pedagógica, será entregue na Secretaria do Conselho Tutelar, sendo passado pelo secretário o respectivo documento de recepção.

§ 3.º O vice-presidente enviará ao Ministério da Guerra, que os remeterá ao Ministério competente, os recursos apresentados nos termos do presente artigo e seus parágrafos, fazendo-os acompanhar da própria informação, bem como do documento recorrido e de quaisquer outros que elucidem a questão.

§ 4.º A decisão final do assunto, que tiver motivado qualquer recurso e depois d'este haver sido apreciado pela instância competente, será formulada em diploma referendado pelos Ministros da Guerra e da Instrução Pública ou pelo primeiro e o do Comércio e Comunicações, segundo a respectiva competência.

Art. 30.º A Secção Pedagógica deverá ser necessariamente ouvida nos seguintes assuntos, relativos aos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social e competente pessoal:

1.º Sobre quaisquer propostas que o Governo haja de apresentar ao Parlamento, e sobre projectos de decreto que se relacionem com a organização do ensino;

2.º Sobre quaisquer regulamentos ou disposições que hajam de ser promulgados para o ensino;

3.º Sobre métodos de ensino, bem como sobre programas das matérias ou disciplinas de ensino primário, secundário, comercial ou industrial;

4.º Sobre concurso para o magistério, quando ocorrer

dúvida por parte de qualquer entidade competente ou existir protesto de qualquer concorrente contra a legalidade do respectivo processo;

5.º Sobre a aplicação a professores, das penas de suspensão, transferência e demissão por factos de natureza essencialmente pedagógica;

6.º Sobre conflitos de jurisdição e competência, quando impliquem com funções de ensino escolar;

7.º Sobre provimento de vagas no magistério, quando haja reclamação dos candidatos legalmente habilitados;

8.º Sobre todos os assuntos em que a Secção tenha competência e a sua consulta seja determinada pela lei ou pelo Governo.

Art. 31.º O voto afirmativo da Secção Pedagógica é indispensável nos casos dos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do artigo anterior e em quaisquer outros, quando assim estatuído por disposição especial da lei.

CAPÍTULO III

Do Externato de Pupilos e Protegidos

SECÇÃO I

Das delegações do Conselho, sua constituição e funcionamento

Art. 32.º Junto das diferentes unidades, estabelecimentos e dependências do exército ou da armada podem ser constituídas, sob proposta da Secção Tutelar e autorização do Ministro da Guerra, as Delegações respectivas, incumbidas de a auxiliar no exercício da missão, que lhe compete, de defesa, protecção ou tutela dos menores de ambos os sexos a que se refere o artigo 3.º do presente decreto.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto podem ser organizadas Delegações em cada bairro, grupo de bairros ou freguesias, consoante as conveniências da devida assistência aos menores tutelados ou protegidos ali residentes.

§ 2.º As Delegações aludidas no presente artigo e parágrafo anterior exercem a acção de assistência na área das comarcas, bairros ou circunscrições que lhes competirem, segundo o diploma da respectiva constituição.

Art. 33.º Cada Delegação é composta de três membros: o comandante da unidade, estabelecimento ou dependências aludidas no artigo precedente, um médico e um ou-

tro oficial, nomeado pelo comandante, servindo este último de secretário, e, bem assim, de procurador da Secção Tutelar para efeitos de assistência.

§ 1.º Das nomeações aludidas e substituições subsequentes dará aquele comandante conhecimento ao vice-presidente da Secção Tutelar, não sendo elas dependentes de escala, mas baseadas essencialmente nas qualidades pessoais e morais dos nomeados ou na circunstância de haverem tido, ou terem ainda, filhos a educar nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social.

§ 2.º Na falta ou impedimento de médico militar, desempenha as respectivas funções de assistência o médico do tribunal de menores da comarca em que estiver estabelecida a Delegação, devidamente solicitado para tal fim ao competente juiz presidente.

Art. 34.º Nas comarcas em que não exista o devido pessoal militar para organizar a Delegação, ou em que a conveniência do serviço e o próprio interesse dos menores assim o aconselhe, as funções daquele organismo devem ser exercidas, com autorização do Ministro da Justiça, pelo juiz presidente da respectiva Tutoria Central ou comarcã, auxiliado para tal fim pelos seus ajudantes, pelo secretário e pelos respectivos delegados de vigilância ou seus auxiliares.

SECÇÃO II

Das atribuições das Delegações

Art. 35.º São atribuições das Delegações:

1.º Promover das famílias ou, quando estas o não cumpram, coercivamente do tribunal de menores (Tutoria), as oportunas e convenientes medidas e providências tendentes a evitar que os menores de ambos os sexos, tutelados ou protegidos do Conselho, pratiquem actos que possam comprometer a sua saúde ou moralidade, ou encaminhá-los à perversão e prática do crime;

2.º Promover que os aludidos menores, depois de completados os sete anos até aos doze, sejam matriculados e freqüentem, com assiduidade e devido aproveitamento, as competentes escolas primárias ou o ensino particular, para segurança do que reclamarão a cooperação e, bem assim, informações periódicas dos respectivos professores, ou pessoas incumbidas de ministrar a aludida instrução. Se estas últimas, porém, não forem julgadas idóneas para o exercício de tal missão, o caso será su-

jeito à resolução do juiz do competente tribunal de menores;

3.º Providenciar junto das famílias ou reclamar judicialmente, quando por aquelas não sejam atendidas, para que os ditos menores, quando hajam completado doze anos, sejam utilizados em serviços domésticos, industriais, comerciais, agrícolas, escolares ou em quaisquer outros que lhes não permitam a ociosidade ou vadiagem, evitando por tal modo que elles cresçam no desconhecimento de um dos mais moralizadores deveres cívicos e preceitos educativos, qual o de concorrerem com o esforço próprio, embora humilde, para o progresso social e bem-estar das próprias famílias, tudo isto dentro dos preceitos contidos no decreto de 14 de Abril de 1891, no regulamento de 16 de Março de 1893, na lei de 22 de Janeiro de 1915, no decreto de 23 de Setembro de 1919 e no decreto n.º 14:498, de 29 de Outubro de 1927, que regulam o trabalho de menores.

4.º Obter das instâncias competentes os vários elementos de informação, que devem constituir o cadastro biográfico, sanitário e educativo dos menores aludidos no n.º 23.º do artigo 25.º, e reclamar quaisquer outras providências que a estes aproveitem e sejam solicitadas pela Secção Tutelar, recorrendo ao respectivo tribunal de menores quando surjam dificuldades no cumprimento das requisições formuladas;

5.º Submeter periodicamente a exame sanitário e antropométrico os ditos menores, a fim de serem verificadas as suas condições físicas, as quais deverão ser registadas em modelos fornecidos pela Secção Tutelar e autenticados pelo competente médico. Quando seja possível e oportuno, os mesmos menores poderão ser submetidos aos exames de que trata a alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 11:776, de 24 de Outubro de 1925;

6.º Nos modelos aludidos no número anterior, ou em apenso especial, será mencionado o tratamento médico aconselhado pelas condições anormais da saúde do menor inspeccionado;

7.º No caso de o tratamento indicado só poder ser seguido convenientemente em hospital ou estabelecimento sanitário especial, e quando a família se não prestar a cumprir tal preceito médico, deverá o caso ser levado ao conhecimento de a respectiva Tutoria, para esta resolver como entender justo, ou para a Secção Tutelar, no caso especial da relutância ser devida à falta de recursos para

realizar o transporte do doente ou outro motivo de natureza análoga;

8.º Assegurado o pagamento da despesa a realizar, a Delegação compete evitar que haja abusos na conveniente aplicação da importância abonada, podendo, para este fim e a seu prudente arbítrio, solicitar a coadjuvação das enfermarias e farmácias militares, das misericórdias, ou das associações de beneficência, e ainda a de pessoas caridosas que se prestem a ministrar os auxílios necessários, de tudo o que dará conhecimento à Secção Tutelar;

9.º Informar pormenorizadamente a Secção Tutelar da existência na respectiva circunscrição de menores nas condições descritas no artigo 3.º, quando sejam reputados em perigo moral, desamparados ou em quaisquer outras situações análogas, a fim de a mesma Secção ficar habilitada a tomar, ou promover acêrca déles as providências que entender adequadas, incluindo a interdição do poder paternal ou tutelar, a exigência de alimentos e a cobrança coerciva de pensões;

10.º Auxiliar a organização dos processos de pretensões a subsídios do Secção Tutelar, relativos a menores nas condições mencionadas no presente regulamento e residentes na área da respectiva circunscrição;

11.º Receber dos militares, ou de quaisquer outras pessoas residentes na área da respectiva circunscrição, passando-lhes recibo, as pretensões documentadas para a admissão nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social;

12.º Indagar e informar acêrca da veracidade das alegações feitas nos pedidos a que se referem os precedentes n.ºs 10.º e 11.º e, bem assim, de quaisquer outros que lhes sejam apresentados, bem como da autenticidade dos documentos produzidos. Com respeito aos pedidos de subsídios, as Delegações deverão informar escrupulosamente, e dentro do espírito da regra citada no n.º 10.º do artigo 25.º do presente diploma, acêrca das condições e circunstâncias que interessarem, não só ao menor ou menores suplicantes, mas a seus pais, tutores ou pessoas a cargo de quem estiverem, designadamente as que se refiram à situação económica, social e moral destes últimos;

13.º Enviar à Secção Tutelar, depois de completos, os processos a que se referem os números anteriores do presente artigo;

14.º Tomar as providências de que trata o § 4.º do artigo 76.º do decreto n.º 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919, entendendo-se previamente com a Secção Tutelar sobre os encargos que esta houver a satisfazer;

15.º Aconselhar e coadjuvar os menores, a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento, quando tenham alguma justa pretensão em alguma instância superior, ou a não hajam apresentado por ignorância ou outro motivo análogo, solicitando a interferência da Secção Tutelar na mesma acção de protecção, quando se trate de causa justa;

16.º Auxiliar e concorrer igualmente para quanto representar para os referidos menores tutelados ou protegidos melhoramentos légitimos das respectivas condições de vida, assegurando por este procedimento a melhor execução e aproveitamento da legislação relativa à protecção de menores e sua conveniente educação;

17.º Informar imediatamente a Secção Tutelar do procedimento irregular havido por algum aluno dos três estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, muito especialmente quando o acto praticado redunde em desprestígio das respectivas corporações e do bom nome dos ditos estabelecimentos.

§ único. A Secção Tutelar, em providões especiais, assinadas pelo general vice presidente, pode ampliar e corrigir as precedentes atribuições das suas Delegações e especificar mais circunstanciadamente os modos de lhes dar execução, quando, em qualquer dos casos, não importem responsabilidades superiores aos recursos do respectivo fundo tutelar, para o que será ouvido previamente o respectivo Conselho Administrativo.

Art. 36.º As disposições beneficiárias do presente capítulo será dada execução pela Secção Tutelar nos termos permitidos pelos recursos disponíveis do fundo tutelar e ouvido o respectivo Conselho Administrativo.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO ÚNICA

Da inspecção permanente aos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social

Art. 37.º Ao general vice presidente do Conselho Tutelar e Pedagógico é mantida a competência, direitos e deveres, que lhe foram concedidos pelo decreto com força

de lei n.º 5:787-NN, de 10 de Maio de 1919, e decreto n.º 6:009, de 7 de Agosto do mesmo ano, para proceder a visitas de inspecção, tutelares e pedagógicas, sem dependência de aviso prévio, nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar e Social, com o fim de verificar e assegurar a conveniente educação intelectual, moral e física dos alunos das várias classes e, especialmente, as várias modalidades de assistência prestadas aos respectivos tutelados e protegidos, bem como a execução dos diversos serviços escolares.

§ 1.º Em qualquer dos casos previstos no presente artigo e seu § 5.º o general presidente poderá solicitar do Ministro da Guerra autorização para delegar as suas atribuições em oficial com a devida competência em assuntos de instrução, assistência ou administração, segundo os casos occorrentes, o qual gosará das vantagens que pela legislação militar competirem aos oficiais da respectiva patente no exercício de inspecção.

§ 2.º Quando o fundamento da inspecção seja essencialmente referido a assuntos pedagógicos especiais, e mediante prévio acôrdo entre os Ministros competentes, o general poderá delegar as aludidas atribuições em qualquer membro civil dos conselhos escolares de inspecção do Ministério da Instrução ou do de Comércio e Comunicações, ou em funcionário escolar civil dos ditos Ministérios, quando este haja revelado a competência indicada no parágrafo anterior no exercício de inspecções a estabelecimentos civis.

§ 3.º Em qualquer dos casos referidos nos parágrafos antecedentes, o relatório elaborado pelos delegados do general inspector será entregue ao delegante, o qual o fará seguir, com a sua informação, para o Ministério da Guerra para os fins convenientes.

§ 4.º No caso previsto no § 2.º as despesas extraordinárias da inspecção correrão por conta do Ministério da Guerra, mas não excederão às de uso no Ministério a que pertencer o funcionário civil incumbido da inspecção.

§ 5.º A inspecção a que se refere o presente artigo poderá ser extensiva aos assuntos administrativos, não sòmente dos três estabelecimentos de instrução, mas ainda aos do próprio conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico, quando ao general inspector se lhe afigure conveniente para a completa elucidação de assuntos de assistência, dos da vida escolar e seus encargos ou dos de responsabilidades escolares de qualquer outra ordem.

Art. 38.º Ao general inspector competem não só as faculdades e direitos conferidos pelas leis e regulamentos vigentes aos oficiais da sua hierarquia, incumbidos das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, mas ainda as atribuições que competem aos organismos e funcionários civis incumbidos da inspecção aos ensinos primário, secundário, industrial ou comercial.

§ 1.º Ao referido inspector cabe muito especialmente providenciar com respeito às infracções do exacto cumprimento nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º e seus parágrafos do presente decreto, referentes à uniformidade dos respectivos ensinos com as condições a que se refere a última parte do artigo 29.º

§ 2.º O mesmo general goza da competência disciplinar, constante do artigo 93.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11:924, de 1 de Novembro de 1925 devidamente rectificado pela declaração exarada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 20 de Maio de 1926.

Art. 39.º Junto da Inspecção exercerá as funções de adjunto um dos vogais da Secção Tutelar, nomeado para este fim pelo Ministro da Guerra sob proposta do general inspector, o qual será coadjuvado no exercício das respectivas funções pelo pessoal subalterno da secretaria do Conselho Tutelar e Pedagógico, cujas funções são cumulativas nas duas Secções e Conselho Administrativo.

§ único. Ao official adjunto competem as atribuições e deveres inerentes aos adjuntos às inspecções das armas, serviços e estabelecimentos militares, quando officiais superiores.

Disposições transitórias

Art. 40.º Será devidamente revisto e harmonizado com os preceitos do presente decreto-lei o regulamento do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado pelo decreto n.º 5:865, de 12 de Junho de 1919 e modificado por disposições posteriores.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando o presente decreto immediatamente em execução, nos assuntos que não perturbem a regularidade dos cursos no corrente ano lectivo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:714

Considerando que pela legislação em vigor os oficiais na situação de adidos, com licença ilimitada, podem regressar à efectividade do serviço desde que tenham pelo menos seis meses de permanência nessa situação;

Considerando que se não pode prever no orçamento a verba necessária para os encargos correspondentes ao regresso dêsses oficiais à efectividade do serviço, visto não se poder conhecer o seu número;

Tornando-se necessário evitar as transferências de verbas dentro do orçamento;

Mas considerando que circunstâncias se podem dar em que seja de equidade e de justiça ser concedido aos oficiais o regresso ao serviço efectivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, até legislação em contrário, o regresso à efectividade do serviço dos oficiais na situação de adidos, com licença ilimitada.

§ único. Pode em casos devidamente justificados ser concedido pelo Ministro da Guerra o regresso à efectividade do serviço àqueles oficiais que, estando de licença ilimitada há mais de seis meses, o requeiram até 31 de Dezembro de cada ano, sendo porém só efectivado a partir de 1 de Julho seguinte, desde que a competente verba seja inscrita no orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dêste decreto com força de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Decreto n.º 15:715

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar que seja extensiva às testemunhas referidas no artigo 22.º do decreto n.º 11:496, modificado pelo decreto n.º 14:213, a obrigação de satisfazerem o pagamento das anuidades da taxa militar em dívida pelos seus afiançados, logo que a autoridade militar que conferir a licença tenha conhecimento da respectiva importância, sem prejuízo da responsabilidade que ainda ulteriormente possa ser-lhes exigida pela execução da sentença proferida no processo respeitante às taxas em dívida que corra seus termos no tribunal de execução fiscal competente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

Decreto n.º 15:723

Considerando que são muito frequentes as infracções cometidas pelos proprietários dos terrenos sujeitos à servidão militar;

Considerando que as sanções impostas pela lei das servidões militares, de 24 de Maio de 1902, sendo insufficientes e de efeitos extremamente morosos e por vezes nulos, precisam ser completadas;

Considerando que a defesa militar do País exige o integral cumprimento do que está legislado sobre servidões militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários dos terrenos sujeitos à servidão militar em que se executem trabalhos que, pela lei das servidões militares, de 24 de Maio de 1902, ou pelos decretos a que se referem os artigos 24.º e 25.º da citada lei, forem proibidos serão multados e intimados a demoli-los no prazo que fôr fixado, tendo-se em vista o tempo necessário para executar os trabalhos exigidos.

§ único. Os proprietários multados e intimados nos termos d'este artigo poderão recorrer para o respectivo governador militar, comandante de região ou comandante militar contra as multas e intimações que lhes forem feitas ao abrigo do disposto neste artigo, mas somente poderão ser atendidos quando o façam no prazo de oito dias, a contar da data da intimação, e quando se verifique que os trabalhos a que estavam procedendo não ficam compreendidos entre os que são proibidos, nos termos da legislação citada neste artigo.

Art. 2.º Os proprietários dos terrenos sujeitos à servidão militar, em que se executarem trabalhos que, nos termos da legislação citada no artigo anterior, carecem de prévia autorização da autoridade militar, e esta não tenha sido concedida, serão multados e intimados a suspender imediatamente esses trabalhos e a requerer a devida licença à autoridade militar competente, no prazo de trinta dias, a contar da data da intimação.

§ único. Os proprietários multados e intimados nos termos d'este artigo poderão recorrer contra as multas ou intimações que lhes tenham sido feitas perante as autoridades referidas no § único do artigo anterior, mas somente poderão ser atendidos quando o façam no prazo

de oito dias, a contar da data da intimação, e quando se verifique que os trabalhos a que estavam procedendo não ficam compreendidos entre os que carecem de prévia licença da autoridade militar, nos termos da legislação citada no artigo 1.º

Art. 3.º Quando a licença requerida nos termos do artigo 2.º for negada ou quando não for pedida dentro do prazo nele fixado, o proprietário será intimado a demolir os trabalhos realizados no prazo que lhe for imposto, tendo se em vista o tempo necessário para efectuar os trabalhos exigidos.

Art. 4.º Se o proprietário não efectuar a demolição que lhe for imposta nos termos dos artigos 1.º e 3.º dentro do prazo que tiver sido fixado, a autoridade militar ordenará que a demolição dos trabalhos realizados sem licença seja levada a efeito por forças militares, não tendo o proprietário direito a indemnização alguma e sendo entregues ao serviço de propriedades e obras militares os materiais provenientes da demolição, quando os houver.

Art. 5.º Se, depois de intimada a paralisação ou demolição de trabalhos, nos casos previstos neste decreto, se verificar que o respectivo proprietário lhes dá prosseguimento sem estar munido da competente licença, será novamente multado e tantas vezes quantas aquelas em que se reconhecer que essa infracção se repete.

§ único. A importância de qualquer das multas a aplicar neste caso será o máximo fixado no artigo 7.º

Art. 6.º Os proprietários pagarão as multas em que tiverem incorrido, nos termos deste decreto, nos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos que forem indicados nos respectivos avisos.

§ único. Quando os referidos proprietários não satisfazam voluntariamente o pagamento das multas impostas dentro do prazo de oito dias, a contar da data da intimação, os chefes do serviço de propriedades e obras militares requisitarão aos agentes do Ministério Público a instauração das execuções competentes para obrigarem os infractores ao pagamento dessas multas.

Art. 7.º As multas a aplicar, nos termos deste decreto, variarão entre 50\$ e 500\$, conforme a importância dos trabalhos realizados sem licença.

Art. 8.º As intimações consignadas neste decreto serão feitas pelos agentes do serviço de propriedades e obras militares aos respectivos proprietários, procurado-

Considerando que as sanções impostas pela lei das servidões militares, de 24 de Maio de 1902, sendo insufficientes e de efeitos extremamente morosos e por vezes nulos, precisam ser completadas;

Considerando que a defesa militar do País exige o integral cumprimento do que está legislado sobre servidões militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários dos terrenos sujeitos à servidão militar em que se executem trabalhos que, pela lei das servidões militares, de 24 de Maio de 1902, ou pelos decretos a que se referem os artigos 24.º e 25.º da citada lei, forem proibidos serão multados e intimados a demoli-los no prazo que fôr fixado, tendo-se em vista o tempo necessário para executar os trabalhos exigidos.

§ único. Os proprietários multados e intimados nos termos d'este artigo poderão recorrer para o respectivo governador militar, comandante de região ou comandante militar contra as multas e intimações que lhes forem feitas ao abrigo do disposto neste artigo, mas sòmente poderão ser atendidos quando o façam no prazo de oito dias, a contar da data da intimação, e quando se verifique que os trabalhos a que estavam procedendo não ficam compreendidos entre os que são proibidos, nos termos da legislação citada neste artigo.

Art. 2.º Os proprietários dos terrenos sujeitos à servidão militar, em que se executarem trabalhos que, nos termos da legislação citada no artigo anterior, carecem de prévia autorização da autoridade militar, e esta não tenha sido concedida, serão multados e intimados a suspender imediatamente êsses trabalhos e a requerer a devida licença à autoridade militar competente, no prazo de trinta dias, a contar da data da intimação.

§ único. Os proprietários multados e intimados nos termos d'este artigo poderão recorrer contra as multas ou intimações que lhes tenham sido feitas perante as autoridades referidas no § único do artigo anterior, mas sòmente poderão ser atendidos quando o façam no prazo

de oito dias, a contar da data da intimação, e quando se verifique que os trabalhos a que estavam procedendo não ficam compreendidos entre os que carecem de prévia licença da autoridade militar, nos termos da legislação citada no artigo 1.º

Art. 3.º Quando a licença requerida nos termos do artigo 2.º for negada ou quando não for pedida dentro do prazo nêle fixado, o proprietário será intimado a demolir os trabalhos realizados no prazo que lhe for imposto, tendo se em vista o tempo necessário para efectuar os trabalhos exigidos.

Art. 4.º Se o proprietário não efectuar a demolição que lhe for imposta nos termos dos artigos 1.º e 3.º dentro do prazo que tiver sido fixado, a autoridade militar ordenará que a demolição dos trabalhos realizados sem licença seja levada a efeito por forças militares, não tendo o proprietário direito a indemnização alguma e sendo entregues ao serviço de propriedades e obras militares os materiais provenientes da demolição, quando os houver.

Art. 5.º Se, depois de intimada a paralisação ou demolição de trabalhos, nos casos previstos neste decreto, se verificar que o respectivo proprietário lhes dá prosseguimento sem estar munido da competente licença, será novamente multado e tantas vezes quantas aquelas em que se reconhecer que essa infracção se repete.

§ único. A importância de qualquer das multas a aplicar neste caso será o máximo fixado no artigo 7.º

Art. 6.º Os proprietários pagarão as multas em que tiverem incorrido, nos termos dêste decreto, nos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos que forem indicados nos respectivos avisos.

§ único. Quando os referidos proprietários não satisfacem voluntariamente o pagamento das multas impostas dentro do prazo de oito dias, a contar da data da intimação, os chefes do serviço de propriedades e obras militares requisitarão aos agentes do Ministério Público a instauração das execuções competentes para obrigarem os infractores ao pagamento dessas multas.

Art 7.º As multas a aplicar, nos termos dêste decreto, variarão entre 50\$ e 500\$, conforme a importância dos trabalhos realizados sem licença.

Art. 8.º As intimações consignadas neste decreto serão feitas pelos agentes do serviço de propriedades e obras militares aos respectivos proprietários, procurado-

res ou encarregados de trabalhos; as multas serão impostas aos proprietários ou seus procuradores pelos chefes do mesmo serviço.

Art. 9.º A importância das multas, cobradas em virtude das disposições deste decreto, será destinada pela respectiva autoridade militar à execução de obras de conservação ou de reparação dos quartéis ou estabelecimentos militares da respectiva área, sob proposta dos chefes do serviço de propriedades e obras militares.

Art. 10.º Sempre que tenha sido autorizado qualquer trabalho nas zonas de servidão, e depois de cumpridas todas as formalidades exigidas na legislação em vigor, será passado pela competente autoridade militar ao respectivo proprietário documento em que se consigne essa licença, sem o que não poderá dar começo aos trabalhos autorizados. Este documento, bem como o projecto, devidamente autenticado, dos trabalhos autorizados, deverão estar patentes no local desses trabalhos sem o que se considerarão como feitos sem licença da autoridade militar.

Art. 11.º Por chefes do serviço de propriedades e obras militares referidos neste decreto compreendem-se:

No Governo Militar de Lisboa, o comandante de engenharia;

Nas regiões militares, os directores do serviço de propriedades e obras militares;

Nos Governos Militares dos Açores e Madeira, os directores do serviço de propriedades e obras militares.

Art. 12.º Por agentes do serviço de propriedades e obras militares compreendem-se os funcionários militares ou civis (estes devidamente ajuramentados) do referido serviço, aos quais pela respectiva autoridade militar seja conferido bilhete de identidade em que se consignem as atribuições que este decreto lhes confere.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Julho de 1928.— ANTONIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:770

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas que resultam da organização dos processos para a concessão de condecorações a praças de pré, quer no que respeita ao dispêndio de expediente, quer ainda na publicação em *Ordem do Exército* que a torna volumosa e dispendiosa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a concessão das medalhas de comportamento exemplar a todas as praças de pré, as unidades e estabelecimentos militares onde estiverem arquivadas as respectivas fôlhas de matrícula remeterão à respectiva Repartição d'este Ministério propostas em duplicado, devidamente informadas e acompanhadas das respectivas notas de assentos.

Art. 2.º A devolução do duplicado da referida proposta com o despacho devidamente autenticado, e que deverá ser arquivado no processo individual respectivo, é bastante para se fazerem os devidos averbamentos nas fôlhas de matrícula e publicação em *Ordem de serviço*, sem necessidade de qualquer confirmação em *Ordem do Exército*.

Art. 3.º O averbamento de todas as condecorações constantes do *Diário do Governo* e respeitante a praças de pré devem ser averbadas nas mesmas condições e requerimento do interessado, para o que juntará um exemplar do *Diário do Governo*, devidamente selado, nos termos da lei em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.*

Decreto n.º 15:782

Tendo algumas praças especializadas em serviços necessários ao exército sido equiparadas às praças da guarda nacional republicana para efeito de melhoria, nos termos da lei n.º 1:425, de 23 de Julho de 1923;

Considerando que é da maior vantagem tornar extensiva a aplicação da referida lei a outras praças igualmente especializadas;

Considerando que a aplicação da mesma lei tem em vista manter nas fileiras praças que pelas suas aptidões maior garantia dêem ao serviço e à conservação do material a seu cargo, do que resultará uma apreciável economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas em serviço no batalhão automobilista e companhias de trem automóvel, quando readmitidos, e aos cabos e soldados do grupo de especialistas, quando igualmente readmitidos, as disposições do artigo 14.º da lei n.º 1:425, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º O número de praças abrangidas pelo artigo antecedente e a quem pode ser feito o abono referido no artigo 14.º da lei citada é limitado:

No batalhão automobilista a 4 *chauffeurs* e 2 motociclistas.

Na 1.ª companhia de trem automóvel a 2 *chauffeurs* e 1 motociclista.

Na 2.ª companhia de trem automóvel a 1 *chauffeur* e 1 motociclista.

Na 3.ª companhia de trem automóvel a 8 *chauffeurs* e 2 motociclista.

No grupo de especialistas a 4 cabos ou soldados

especializados, destinados a manter continuidade dos trabalhos officinaes sem os inconvenientes da substituição total das praças em serviço nas officinas, por virtude do licenciamento dos respectivos contingentes.

Art. 3.º São igualmente abrangidos pelo artigo 14.º da lei n.º 1:425 dois cabos ou soldados artifices de cada um dos regimentos de artilharia de costa n.ºs 1 e 2, quando readmitidos, os quais serão encarregados da conservação e pequenas reparações do material que guarnece as obras fortificadas do Governo Militar de Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 15:788

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É immediatamente dissolvido o batalhão de caçadores n.º 10, com sede em Pinhel.

Art. 2.º Na sede e quartel do batalhão de caçadores n.º 10, é em sua substituição, é immediatamente organizado um depósito — «Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10», que terá a seguinte composição:

1 official superior, 1 capitão e 1 subalerno de infantaria.

1 subalterno do serviço de administração militar.

O número de praças estritamente indispensável para auxiliar os serviços de liquidação e entrega de material.

§ único. O comando da 2.ª região militar nomeará e mandará apresentar imediatamente na cidade de Pinhel o pessoal que deve constituir o depósito criado por este decreto.

Art. 3.º O depósito a que se refere o artigo 2.º procederá à imediata liquidação do extinto batalhão de caçadores n.º 10, encerrando as contas do conselho administrativo e registos das secretarias, e procederá à entrega nos respectivos depósitos de todos os artigos de material de guerra, fardamento, mobília e utensílios.

Art. 4.º O pessoal e solípedes que faziam parte do mesmo extinto batalhão terão o destino que fôr indicado pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Presidência do Ministério

Decreto n.º 15:790

Tendo ocorrido ultimamente em Lisboa e em algumas outras localidades do país factos de sedição militar que, pelo seu carácter político, não convém subordinar à legislação geral e exigem uma punição rápida e imediata;

Considerando que, embora fôsse insignificante o número das forças revoltadas, nem por isso tal sedição deixou de constituir um grave atentado à disciplina militar e uma quebra de solidariedade com a enorme maioria dos oficiais de terra e mar que apoia o Governo da Ditadura;

Considerando que se torna necessário evitar a repetição de tais factos;

Considerando que os princípios consignados neste decreto sobre a repressão a exercer são fundamentalmente os mesmos que já se achavam consignados no decreto n.º 15:150, de 9 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão demitidos os oficiais do exército e da armada e os funcionários civis que, em relação ao movimento revolucionário dos dias 20 e 21 do corrente mês de Julho, estejam compreendidos em alguma das seguintes categorias ou condições:

1.º Ter pegado em armas contra o Governo da Nação;

2.º Ter sublevado ou tentado sublevar forças militares ou policiais;

3.º Ter impedido ou inutilizado a acção de autoridades ou de seus agentes ou de forças fiéis;

4.º Ser chefe ou dirigente do movimento ou comandante de grupo militar;

5.º Ser chefe de grupo civil armado.

§ único. O Conselho de Ministros poderá, em relação aos indivíduos abrangidos nos n.ºs 1.º a 4.º d'este artigo, substituir a pena de demissão pela de separação do serviço com 50 por cento do respectivo vencimento em atenção a importantes serviços prestados ao país pelos incriminados.

Art. 2.º Serão separados do serviço com 50 por cento do respectivo vencimento os oficiais do exército e da armada e os funcionários civis que, por qualquer outra forma, tomaram parte na preparação ou execução desse movimento ou o favoreceram ou auxiliaram.

§ único. Serão substituídos com 50 por cento os funcionários civis incursos neste artigo que não tenham ven-

cimentos pagos pelos cofres do Estado ou dos corpos administrativos e cujos proventos consistam unicamente em emolumentos ou outras remunerações eventuais.

Art. 3.º Serão reformados com 50 por cento do seu vencimento os officiaes do exército e da armada que, podendo opor-se ao movimento, o não fizeram, e bem assim os que, tendo obrigação de tomar parte activa na sua repressão, mantiveram uma attitude neutral ou procuraram levar outros a tomar essa attitude.

Art. 4.º Aos sargentos do exército e da armada, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal que tenham praticado qualquer dos actos incriminados nos artigos anteriores será dada baixa de serviço.

Art. 5.º Os cabos e soldados que voluntariamente tomaram parte no movimento, sob o comando de official ou sargento estranhos à sua unidade ou sem estarem devidamente comandados, serão mandados para as colónias por três annos a fim de serem ali empregados em serviços remunerados do Estado, compatíveis com as suas aptidões.

Art. 6.º Os fabricantes, portadores ou detentores de bombas e de outros engenhos explosivos ou de materiais para serem utilizados no seu fabrico serão postos à disposição do Governo para serem enviados para a Ilha de Timor e serão demittidos de qualquer cargo público que porventura exerçam.

Art. 7.º Os funcionarios civis ou militares abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e todos os demais individuos da classe civil que tenham praticado qualquer acto dos incriminados nos dois primeiros artigos serão postos à disposição do Governo, que lhes fixará residência nos termos seguintes:

1.º Aos individuos incriminados no artigo 1.º, nas colónias;

2.º Aos individuos incriminados no artigo 2.º ou que beneficiem da disposição do § único do artigo 1.º, nas colónias ou ilhas adjacentes;

3.º Aos individuos incriminados no artigo 3.º, em qualquer localidade do continente ou ilhas adjacentes.

Art. 8.º A individualização das pessoas incursas na disposição deste decreto e a designação das penas que lhes são applicadas, bem como a fixação do lugar da residência, serão feitas pelo Conselho de Ministros e promulgadas e executadas pelos Ministros competentes, e desta decisão não haverá recurso algum.

§ único. Poderão contudo os interessados fazer perante o respectivo Ministro qualquer exposição sobre a sua situação especial, a qual depois de devidamente informada será apreciada em Conselho de Ministros.

Art. 9.º Os oficiais e sargentos de terra e mar abrangidos por este decreto que se encontram na situação de ausência ilegítima ou deserção serão demitidos ou terão baixa de serviço e, quando se apresentem ou sejam presos, conservarão a situação que lhes cabe por este decreto.

Art. 10.º Os crimes de homicídio voluntário praticados durante o período revolucionário, embora sob o pretexto da revolução, não são abrangidos no presente decreto e serão julgados nos termos do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, ou da lei geral, conforme for aplicável.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bébiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

2.º — Portaria

Ministério da Justiça e dos Cultos — Direcção Geral da Justiça e dos Cultos — 2.ª Repartição

Portaria n.º 5:456

Atendendo a que a Repartição de Antropologia Criminal, Psicologia Experimental e Identificação Civil do Porto não tem podido dar a execução devida a todos os bilhetes de identidade que lhe têm sido pedidos, por falta de pessoal, ocasionando assim demoras e graves

transtornos, havendo por isso necessidade de prover de remédio a tal situação;

Considerando que foi especialmente motivado pela demora na passagem de bilhetes de identidade na repartição do Pôrto que foi publicada a portaria n.º 5:399, não havendo porém necessidade de tam longo prazo desde que qualquer das outras repartições possa satisfazer as requisições que lhes forem dirigidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, até resolução ulterior, as repartições do Arquivo de Identificação de Lisboa e do Instituto de Criminologia de Coimbra sejam competentes para passar os bilhetes de identidade pertencentes à área da circunscrição do Pôrto, satisfazendo as requisições que lhes forem enviadas, e bem assim que o prazo para a obrigatoriedade da apresentação pelos nubentes do bilhete de identidade começa em 1 de Outubro do corrente ano, ficando assim revogada a portaria n.º 5:399, de 25 de Maio de 1928, e passando-se porém de preferência estes bilhetes.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1928.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Que as unidades e distritos de recrutamento e reserva demorem em seu poder, pelo menor espaço de tempo possível, as cadernetas militares que o depósito militar colonial lhe envie, respeitantes a praças que tenham tido baixa de serviço nos termos do artigo 48.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, a fim de pelo mesmo depósito serem de pronto restituídas aos interessados.

II) Que, de futuro, todas as unidades, formações e estabelecimentos, mencionem bem claramente na guia de marcha das praças que, nos termos do artigo 121.º da IV parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano, vão apresentar-se nas escolas de artífices do exército, qual a especialidade em que praticaram nos

termos do artigo 18.º da II parte do referido regulamento, tendo em atenção que, nos termos do § 1.º d'êste artigo, as praças devem passar à classe de soldados artífices da mesma especialidade do sargento instrutor, sendo a especialidade em que devem praticar nas referidas escolas.

Ministério da Guerra — Direcção do Serviço de Administração Militar

4.ª Repartição

III) Que as praças que vão em diligência prestar serviço no Colégio Militar devem apresentar-se com os artigos de uniforme e calçado em bom estado, sendo dispensadas de transportar fato de mesela, capote, 2.º barrete e grevas, armamento e equipamento, artigos estes que lhe serão distribuídos no mesmo Colégio.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

IV) Que se chame a atenção de V. Ex.ª para a rigorosa observância do determinado na nota circular n.º 20:291, de 18 de Outubro de 1927, da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral d'êste Ministério, que manda que das guias de marcha com direito a ajuda de custo deve constar sempre o número da nota da Repartição do Gabinete que autorizou ou ordenou a respectiva deslocação, não sendo levadas em conta as ajudas de custo das guias que não obedecerem ao preceituado na referida nota-circular.

(Circular n.º 28, de 11 de Julho).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

V) Que por despacho de 31 de Maio último, do Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças, lançado no officio n.º 3:093, de 21 do mesmo mês, dirigido pelo Montepio Official ao referido Ministério, concordou em que às cotas dos sócios do mesmo Montepio seja applicada a doutrina do artigo 5.º do decreto n.º 12:998, de 10 de Janeiro de 1927.

Pelo que fica exposto, devem as cotas de que se trata,

a partir do corrente mês, ser arredondadas, por excesso, em centavos, para a dezena imediatamente superior.

Por exemplo :

A cota de \$84 deve ser arredondada para \$90, a de \$91 para 1\$, etc.

(Circular n.º 38, de 2 de Julho).

VI) Que, a fim de reduzir quanto possível a importância das verbas a consignar no Orçamento, todas as quantias a abonar de futuro para fardamento a oficiais e praças devem ser pagas integralmente dentro do ano económico em que tais abonos forem feitos, em prestações, por consequência, variáveis quanto ao número e à importância mensal de cada uma delas.

Fica assim alterado o disposto no n.º 1.º da circular n.º 44, de 13 de Junho, e, quanto ao prazo, o disposto no n.º 1.º da circular n.º 75, de 30 de Novembro de 1927, da 5.ª Repartição desta Direcção Geral.

(Circular n.º 39, de 3 de Julho).

VII) Que seja eliminada a alínea e) «Fundo de exploração agrícola», do artigo 5.º da circular n.º 36, da 5.ª Repartição desta Direcção Geral, de 29 de Junho findo, e que se cumpra o disposto no artigo 15.º (transitório) do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho corrente, publicado no *Diário do Governo*, n.º 149, 1.ª série, da mesma data, e que se transcreve :

«Art. 15.º (transitório). As entregas dos saldos de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 14:908, de 4 de Janeiro de 1928, em poder de serviços que mantenham explorações agrícolas ou industriais, poderão efectuar-se até quinze dias depois do da publicação do decreto que aprove o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1928-1929 e referir-se ao dia imediatamente anterior ao dessas entregas. Se houver despesas a satisfazer por conta dos mesmos saldos serão as importâncias dessas despesas inscritas no Orçamento para o referido ano económico.

§ único. Não se compreendem no disposto neste artigo, nem no artigo 7.º do citado decreto n.º 14:908, os saldos dos empréstimos em poder dos serviços do Es-

tado, com autonomia administrativa e financeira, destinados a obras, construções e melhoramentos dos mesmos serviços».

Mais se determina que a redacção das alíneas *g)* e *h)* do n.º 5.º da circular citada seja substituída pela que segue:

g) Fundo tutelar do Conselho Tutelar do Exército.

h) Fundo das pensões para auxílio de alimentação pago pelos pais dos alunos ao Conselho Tutelar do Exército.

(Circular n.º 40, de 9 de Julho).

VIII) Que se observem as seguintes instruções:

1.º Não devem ser abonadas ajudas de custo, bagageiras ou qualquer outra gratificação por motivo de exercícios a realizar no campo, quer estes se efectuem só em quadros quer com tropas.

2.º Aos oficiais e sargentos que tomem parte em exercícios com tropas, será abonada em género a mesma alimentação que aos soldados, podendo cozinhá-la em cozinhas privativas conforme entenderem.

3.º Quando por virtude de realização de qualquer exercício de quadros no campo os oficiais e sargentos tenham de permanecer fora dos seus quartéis mais de seis horas ser-lhes há abonada em género a alimentação correspondente às refeições que não puderem tomar no quartel.

4.º Nos dias de exercício fora do quartel e quando por execução dêste as tropas comam a 3.ª refeição no campo, a alimentação dos cabos e soldados será a normal acrescida de mais uma refeição distribuída entre a 3.ª refeição e o recolher e que será constituída por um rancho frio, ou pão e café.

5.º O custo da alimentação por dia e por homem não pode exceder em mais de metade o custo da alimentação normal.

6.º O excesso de despesa proveniente dos abonos atrás referidos é pago pelos fundos de instrução.

7.º O excesso de despesa a que se refere o n.º 6.º só será processado quando as respectivas contas tenham sido visadas pela 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral,

8.º A 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral só lançará o visto em contas de exercícios que sejam acompanhadas do respectivo processo onde se mostre o trabalho efectuado.

9.º Nenhum exercício que dê direito a abono especial se poderá realizar sem autorização do chefe do estado maior do exército, comunicada aos interessados por intermédio da 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral (Instrução).

(Circular n.º 41, de 10 de Julho).

IX) Que se publique a seguinte alteração à alínea *g*) da circular n.º 23, de 18 de Maio de 1928, desta Repartição, que passará, para todos os efeitos, a ter a seguinte redacção:

g) O pessoal civil, contratado e assalariado, em serviço na Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, Parque Automóvel Militar, Parque de Material Aeronáutico, Depósito Geral de Material de Aquartelamento, Coudelaria Militar de Alter, Depósito de Remonta e Garanhões, etc., «quando façam parte de quadros fixos, ou exerçam o seu mester com carácter permanente», sofre o desconto da taxa a que se refere a alínea *a*) do artigo 1.º, devendo a importância respectiva ser entregue ao Tesouro Publico por meio de relações modelo E em triplicado, mencionando-se a respectiva importância em globo.

(Circular n.º 42, de 11 de Julho).

X) Que, em aditamento à circular n.º 43, de 11 do corrente, expedida pela 5.ª Repartição desta Direcção Geral, os segundos sargentos mestres de clarins ou mestres de corneteiros também não são abrangidos pela doutrina do artigo 4.º do decreto n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926.

(Circular n.º 44, de 14 de Julho).

XI) Que todas as praças, cabos e soldados, em serviço na Farmácia Central do Exército, e suas delegações e cantinas, sejam consideradas em tirocínio complementar da sua especialidade nos diferentes postos, pelo que devem ser pagos pelas verbas que no orçamento deste Ministério estão consignadas ao pagamento de prés e outros vencimentos do pessoal do serviço de saúde militar.

(Nota-circular n.º 10:172, de 18 de Julho).

XII) Que, tendo em consideração a natureza do serviço prestado pelos aspirantes a oficial quando em diligência ou destacados da sua unidade, as ajudas de custo a abonar em tais circunstâncias aos referidos aspirantes sejam as correspondentes às dos subalternos em idênticas situações.

O referido abono é feito aos militares a quem se refere esta determinação e que se encontrem nas referidas situações a partir do dia 13 do corrente.

(Circular n.º 45, de 18 de Julho).

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Está conforme.

O Ajudante General,

Miguel Baptista de Albuquerque
General

N.º 8

MINISTÉRIO DA GUERRA

25 DE AGOSTO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Justiça e dos Cultos — Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 13:735

Considerando que os oficiais do exército actualmente em comissão de serviço nas cadeias civis do Ministério da Justiça e dos Cultos deixam de perceber pelo Ministério da Guerra as importâncias correspondentes às gratificações de comando ou comissão e de guarnição;

Considerando que êsses serviços estão sendo prestados em comissão ou interinamente;

Considerando que não é justo privar os mesmos oficiais de abonos a que têm direito pela legislação em vigor quando em serviço no Ministério da Guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais do exército em comissão de serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos, nas cadeias civis, serão abonadas as gratificações de comando ou comissão e bem assim as de guarnição a que tinham di-

reito pela sua patente se estivessem arregimentados em Lisboa e que, por êsse facto, lhes deixam de ser abonadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º O referido abono tem início desde a data em que os aludidos oficiais começaram a prestar serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º O encargo resultante da execução do presente decreto será satisfeito pela verba consignada no orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos com aplicação a melhoria de vencimento (despesa extraordinária, capítulo 1.º).

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Ministério das Colónias—Direcção Geral Militar

Decreto n.º 15:307

Considerando que as operações militares realizadas pelas diferentes colunas na área do distrito da Huila, colónia de Angola, nos anos de 1908 a 1910, representaram factos muito importantes, pelos resultados que delas advieram;

Considerando que da acção dessas colunas resultou, não só que, por uma forma brilhante, se efectivasse a ocupação daquele distrito, a pacificação da região e a livre circulação com o Humbe e Cuamato (Baixo Cuneze), mas ainda porque permitiu levar a soberania de Portugal aos confins do sul da colónia, através de povos rebeldes e regiões desconhecidas, e marcar e definir a fronteira com a antiga colónia alemã;

Atendendo a que em todas essas colunas o pessoal que delas fez parte serviu com dedicação e desinterêsse, suportando trabalhos, perigos e privações de vária natureza que puseram à prova o espírito de sacrificio e o seu grande amor pela Pátria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem conceder, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917:

a) A todos os cidadãos que tomaram parte nas colunas que operaram na Kihita e Vimanha de 17 a 27 de Maio de 1908, em Jau e Bata-Bata, de 11 a 18 de Janeiro de 1909, na Mucuma, Hae, Ampuca e Chicolovale, de 28 de Janeiro a 7 de Fevereiro de 1909, e no Pocolo, de 2 de Junho a 5 de Julho de 1910, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Huila, 1908-1910»;

b) A todos os cidadãos que tomaram parte na columna que operou no Baixo Cubango, de 25 de Maio a 15 de Novembro de 1909, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Baixo Cubango, 1909»;

c) A todos os cidadãos que tomaram parte nas colunas que operaram no Evale, de 10 de Março a 11 de Abril de 1909, na Hinga, Uncuancua, Balandu, Unda e Dombondola, de 11 de Abril a 15 de Maio de 1909, no Otokero, de 20 de Julho a 2 de Agosto de 1910, em Cafima, de 17 de Agosto a 20 de Setembro de 1910, e nas guarnições além Cunene (Cuamato, Cafu e Evale), de 10 de Janeiro de 1908 a 2 de Agosto de 1910, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Além-Cunene, 1908-1910».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebiano.*

Ministério do Interior — Secretaria Geral

Decreto n.º 15:825

Considerando que é necessário dar aos serviços que estavam correndo pela Direcção Geral da Segurança Pública a direcção superior de um official mais antigo que o comandante da guarda nacional republicana e que os comandantes das polícias;

Considerando que é necessário dar uma melhor arrumação aos serviços da emigração, deixando à policia internacional a policia das fronteiras terrestres;

Considerando que há necessidade de reduzir as despesas públicas e estabelecer um quadro único para toda a policia de segurança do País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Direcção Geral da Segurança Pública e criada em seu lugar a Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º A Intendência Geral da Segurança Pública será dirigida superiormente por um general ou coronel do activo ou da reserva, nomeado em comissão, e da confiança do Ministro do Interior.

§ único. Pelo Ministério do Interior o intendente geral perceberá, como remuneração única, uma verba igual à que é percebida, a título de emolumentos, pelo actual comandante da policia da segurança pública de Lisboa.

Art. 3.º A Intendência Geral da Segurança Pública terá a Repartição dos Serviços da Segurança, com três secções, e a Inspecção Geral dos Serviços de Emigração, constituindo uma repartição com duas secções, sob a direcção superior de um inspector geral, da qual ficarão directamente dependentes as Inspecções de Lisboa, Pôrto, Funchal e Ponta Delgada, devendo unificar-se os vencimentos do respectivo pessoal.

§ 1.º O quadro da Repartição de Segurança será:

- 1 Chefe de repartição.
- 3 Chefes de secção.
- 3 Segundos officiais.

- 3 Terceiros oficiais.
- 1 Dactilógrafo.
- 2 Contínuos.

§ 2.º O quadro da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração e das Inspeções será assim constituído:

a) Pela Inspeção Geral, com :

- 1 Inspector geral, o actual comissário geral.
- 1 Secretário geral, que será o que se encontra em serviço e dirigirá a 1.ª secção.
- 1 Chefe de secção.
- 2 Segundos oficiais.
- 3 Terceiros oficiais, um dos quais será o actual encarregado do boletim.

b) Pela Inspeção de Lisboa, funcionando na Inspeção Geral, com :

- 1 Inspector médico.
- 6 Fiscais.
- 6 Aspirantes.
- 1 Servente.
- 1 Enfermeiro.

c) Pela Inspeção do Pôrto, com :

- 1 Inspector médico.
- 1 Secretário.
- 1 Segundo oficial.
- 1 Terceiro oficial.
- 4 Fiscais.
- 3 Aspirantes.
- 1 Enfermeiro.
- 1 Servente.

d) Pela Inspeção do Funchal, a cargo da Junta Geral do distrito, com :

- 1 Inspector.
- 1 Secretário — segundo oficial.
- 1 Fiscal.
- 3 Aspirantes.

e) Pela Inspeção de Ponta Delgada, a cargo da Junta Geral do distrito, com:

- 1 Inspector.
- 1 Secretário — segundo oficial.
- 2 Fiscais.
- 4 Aspirantes.

§ 3.º Os serviços de fiscalização da fronteira terrestre ficarão a cargo da polícia internacional, que enviará à Inspeção Geral de Emigração autos de todas as ocorrências que a esta possam interessar.

§ 4.º O intendente geral distribuirá os serviços de segurança pelas três secções da repartição respectiva, de modo a assegurar a sua eficiência.

§ 5.º À 1.ª secção da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração compete o expediente geral, a organização e fiscalização dos serviços e a concessão dos passaportes que eram concedidos pela Direcção Geral de Segurança Pública, bem como o expediente da Inspeção de Lisboa.

§ 6.º À 2.ª secção competem os serviços de assistência a emigrantes e a elaboração do boletim da emigração.

§ 7.º Às Inspeções competem todos os serviços que até agora estavam a seu cargo.

§ 8.º O pessoal da extinta Direcção Geral da Segurança Pública ficará fazendo parte da Intendência Geral em serviços idênticos aos que estava desempenhando.

§ 9.º O actual director geral da Segurança Pública será transferido para o lugar vago de director geral da Assistência.

§ 10.º O pessoal que exceder os quadros ficará na situação de adido, e o pessoal prestando serviço que já fôr adido e não tiver vaga na Intendência Geral da Segurança Pública continuará adido ao quadro a que pertencia anteriormente.

Art. 4.º A polícia da segurança e a guarda nacional republicana ficarão constituindo quadros únicos para todo o País, com as designações e efectivos constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos a este decreto e que dêle ficam fazendo parte integrante.

§ 1.º A polícia internacional e a polícia de informações do Ministério do Interior continuarão a constituir

um serviço independente da Intendência Geral da Segurança Pública.

§ 2.º O pessoal das polícias e guarda nacional republicana que exceder os quadros agora fixados irá preenchendo as vagas que se forem verificando, de preferência nos distritos a que pertencia, ficando o da policia na situação de adido.

§ 3.º Junto da policia de segurança de Lisboa funcionará o posto antropométrico, directamente dependente da Intendência e com a competência e atribuições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Quadro geral das policias a cargo do Estado

Distritos	Comissário geral — Coronel	Comissário geral — Major	Comissários gerais adjuntos — Majores	Médicos	Comissários de divisão — Capitães	Comissários distritais	Comissários de divisão adjuntos	Comissários distritais adjuntos	Tesoureiros	Secretários de conselhos administrativos	Chefes de secretaria adjuntos	Comandantes de secção attidos comissários adjuntos	Secretário de secção admini- strativa — comis- sário adjunto	Chefes	Primeiros cabos	Segundos cabos	Guardas de 1.ª classe	Guardas de 2.ª classe	Serventes
Aveiro	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	3	2	15	40	—
Beja	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	15	33	—
Braga	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2	5	2	22	67	—
Bragança	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	2	2	20	25	—
Castelo Branco	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2	5	2	25	40	—
Coimbra	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	2	10	2	40	80	—
Évora	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2	7	2	20	60	—
Faro	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	8	2	20	60	—
Guarda	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	4	2	20	45	—
Leiria	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	3	2	15	45	—
Lisboa	1	—	1	4	4	—	4	—	1	1	1	1	1	35	160	80	1:000	1:300	45
Portalegre	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2	5	1	20	43	—
Pôrto	—	1	1	2	2	—	2	—	1	1	1	1	—	20	93	47	250	900	—
Santarém	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	5	2	20	60	—
Setúbal	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	3	2	20	40	—
Viana do Castelo	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	3	1	10	35	—
Vila Real	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	3	2	15	45	—
Viscu	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	2	4	1	20	70	—
Horta	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	8	12	—
<i>Soma</i>	1	1	2	6	6	17	6	1	2	2	2	2	1	79	327	156	1:575	3:000	45

Quadro dos efectivos do pessoal e animal da guarda nacional republicana, segundo o projecto de reorganização da comissão da reforma orçamental

Designação	Pessoal																				Total geral	Solipedes						
	Officiais															Praças												
	Comandante geral (general ou coronel).	Ajudantes de campo (capitães ou tenentes).	Segundo comandante geral (coronel).	Adjunto do segundo comandante geral (tenente-coronel).	Chefes de repartição (tenentes-coronéis ou majores).	Chefes de serviço (majores, capitães ou tenentes).	Fiscal (major do S. A. M.)	Chefes de secção (capitães ou tenentes).	Adjuntos (capitães ou tenentes).	Chefe da banda de música	Comandantes de unidades (tenentes-coronéis ou majores).	Segundos comandantes de unidades (majores).	Ajudantes (capitães ou tenentes).	Tesoureiros (capitães ou tenentes).	Médicos (capitães ou tenentes).	Veterinários (capitães ou tenentes).	Pladadores (capitães ou tenentes).	Comandantes de companhias ou esquadrões (capitães).	Subalternos	Soma			Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldades
Comando geral.	1	2	1	1	2	2	1	5	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	26	2	27	97	39	6	3	174	200	5
Regimento de cavalaria.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	2	1	4	28	1	4	33	33	36	394	501	529	480
Batalhão n.º 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	-	5	19	29	1	5	28	58	73	635	800	829	14
Batalhão n.º 2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	-	5	19	30	1	5	29	58	73	635	801	831	14
Batalhão n.º 3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-	-	5	20	29	1	5	36	60	82	767	953	982	197
Batalhão n.º 4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	1	7	26	41	1	7	42	81	95	874	1:100	1:141	136
Batalhão n.º 5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	6	19	29	1	6	32	59	78	768	944	973	34
Secção de metralhadoras pesadas.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	1	1	2	14	18	19	-
Garage de viaturas automóveis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	14	-	-	15	15	-
<i>Soma</i>	1	2	1	1	2	2	1	5	10	1	6	6	6	6	3	2	32	120	213	8	59	301	403	445	4:090	5:306	5:519	880

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1928.—O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

Ministério do Interior — Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 15:826

Tendo a prática demonstrado quanto dispendioso é para a Fazenda Nacional a vinda ao continente, a fim de serem julgados nos tribunais militares, dos réus da classe civil residentes ou com residência accidental nas ilhas adjacentes incursos nos artigos 13.º, 44.º e § único, 101.º e 103.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927;

Considerando que urge no momento actual, em que se está fazendo compressão de despesas, remediar tal inconveniente para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os réus incursos nas disposições dos artigos 13.º e 44.º e § único, 101.º e 103.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, que forem residentes ou tiverem residência accidental nas ilhas adjacentes, serão ali julgados nos tribunais colectivos criminaes a que se refere o artigo 94.º do decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928 (Estatuto Judiciário).

Art. 2.º Todos os processos pendentes nos tribunais militares territoriais, bem como os réus quando presos, serão immediatamente remetidos às comarcas respectivas para os efeitos do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:839

Sendo indispensável ocorrer ao pagamento de despesas ainda em dívida resultantes do movimento revolucionário de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, importância esta que será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1927-1928, como reforço à verba de 600.000\$ que constitui o capítulo 24.º, sob a rubrica «Manutenção da ordem pública».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Decreto n.º 15:840

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças desertoras abrangidas por qualquer amnistia pelo § 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar ou absolvidas do crime de deserção não são dispensadas de cumprir o serviço efectivo que o facto de se constituírem em deserção evitou que fizessem, quer esse serviço que deixaram de cumprir tenha sido o normal, quer tenha sido serviço extraordinário para que tivessem sido convocadas.

Art. 2.º A doutrina do artigo 1.º deverá ser rigorosamente aplicada às praças abrangidas pelo primeiro decreto de amnistia publicado após a participação de Portugal na Grande Guerra e seguintes e àquelas a quem o § 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar ou a absolvição foi aplicada em data igual ou posterior a esse primeiro decreto de amnistia, vista a dificuldade de efectivação que haveria na aplicação agora da mesma doutrina aos casos anteriores à data do aludido decreto.

Art. 3.º As praças abrangidas pelo artigo 1.º, logo que se apresentem nas unidades (e não pode a absolvição, amnistia ou prescrição ser aplicada sem que essa apresentação se efectue), serão a elas aumentadas, devendo prestar de serviço efectivo um espaço de tempo igual àquele que deixaram de prestar pelo facto de terem desertado.

§ único. As que não tenham ainda sido dadas prontas da instrução de recruta deverão ser licenciadas até a imediata incorporação, nos termos do artigo 155.º do regulamento do serviço de recrutamento, cumprindo depois de prontas da instrução o tempo de serviço a que ficam obrigadas pelo disposto neste artigo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Agosto de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Anibal de Mesquita*

*Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—
José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—
Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Ministério da Marinha — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:846

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de constituir encargo do Ministério da Marinha os vencimentos dos oficiais do secretariado militar em serviço no Supremo Tribunal Militar, os quais passam a ser satisfeitos pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º Os oficiais, praças de pré e pessoal fabril, quando passem à situação de reformados, perceberão a pensão de reforma, até fim do ano económico, pelo mesmo capítulo e artigo do orçamento por onde eram satisfeitos os seus vencimentos na actividade, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 14.º do decreto-lei n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928.

Art. 3.º É revogado o decreto n.º 9:532, de 25 de Março de 1924, constituindo receita do Estado as importâncias provenientes da venda de artigos que não sejam utilizáveis para o serviço da armada.

Art. 4.º Cessam quaisquer subsídios que pelo Ministério da Marinha eram concedidos a empresas de navegação de cabotagem.

Art. 5.º As receitas arrecadadas nos termos do decreto n.º 8:786, de 28 de Abril de 1923, na parte atribuída ao Ministério da Marinha no respectivo orçamento, serão aplicadas a prémios de construção e à escolas náutica e departamentais de pilotagem e de pesca.

Art. 6.º São englobadas nas dotações orçamentais dos respectivos serviços as receitas que eram destinadas a constituir fundos especiais desses mesmos serviços, observando-se, no entanto, o cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928.

§ único. Constitui encargo das receitas indicadas neste artigo o prémio de ouro resultante do pagamento em moeda estrangeira de despesas efectuadas em conta das mesmas receitas.

Art. 7.º O subsídio para funeral, estabelecido pelo decreto n.º 14:256, de 8 de Setembro de 1927, só poderá ser concedido quando a família do falecido prove a insuficiência de meios.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:851

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 14.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto, alterado pelo decreto com força de lei n.º 15:149, de 9 de Março do corrente ano, aprovar e mandar pôr em execução os estatutos do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, que baixam assinados pelos referidos Ministros e que fazem parte integrante deste decreto.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Agosto de

1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Bacelar Bebiano*.

Estatutos para o Montepio dos Sargentos de Terra e Mar

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da instituição

Artigo 1.º O Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, criado pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que foi substituído pela lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, profundamente modificada pelo decreto com força de lei n.º 15:149, de 9 de Março de 1928, é constituído pelos sargentos da metrópole e colónias; tem a sua sede em Lisboa em instalação apropriada, cedida pelo Governo; funciona nos termos dos presentes estatutos e é considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública.

Art. 2.º Este Montepio tem por fim estabelecer pensões aos herdeiros ou legatários dos sócios falecidos, nas condições preceituadas nestes estatutos.

CAPÍTULO II

Des sócios

Art. 3.º O Montepio considera-se organizado em 1 de Julho de 1921, sendo a inscrição referida a esse dia obrigatória para todos os sargentos que então estivessem na efectividade de serviço, qualquer que seja a sua idade, com as excepções consignadas nas alíneas *a)* e *b)* do § 3.º deste artigo, sendo facultativo aos mesmos sargentos poderem antecipar a sua inscrição até 26 de Maio de 1911, data da primeira criação do Montepio dos Sargentos, para os que já tiverem esse tempo de promovidos, ou à data da sua promoção para os que não houverem ainda atingido esse período de tempo, satisfazendo as respectivas cotas e ficando os seus herdeiros ou legatários com direito a usufruírem as pensões nas condições preceituadas nestes estatutos.

§ 1.º Todas as praças de pré que tenham sido, depois de 1 de Julho de 1921, promovidas ao posto de segundo sargento para os quadros permanentes, bem como as praças que venham a ser promovidas nas mesmas condições, serão, salvo as excepções consignadas nas alíneas a) e b) do § 3.º d'este artigo, consideradas sócios do Montepio a contar do dia da promoção, qualquer que seja a sua idade.

§ 2.º Aos sargentos milicianos ou de reserva na efectividade de serviço, bem como aos sargentos que estiverem actualmente de licença registada, nos termos do artigo 17.º do regulamento para a admissão a empregos públicos, a que se refere o decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, são applicáveis as disposições d'este artigo.

§ 3.º A inscrição a que se refere este artigo e seus §§ 1.º e 2.º é facultativa para todos os sargentos:

a) Que provarem estar já inscritos obrigatoriamente em qualquer montepio de carácter official;

b) Que não sejam europeus e pertençam aos quadros coloniais.

§ 4.º A inscrição é também facultativa para todos os sargentos actualmente reformados, qualquer que seja a sua idade, desde que provem, por inspecção médica, não possuir qualquer doença incurável e de imminente gravidade, sendo-lhes ainda facultativa a antecipação da sua inscrição nas condições estabelecidas para os sargentos na efectividade a que se refere este artigo.

§ 5.º Aos sargentos que tivessem estado no efectivo entre 26 de Maio de 1911 e 1 de Julho de 1921, fazendo parte do quadro permanente, bem como às praças de pré que se reformarem ou venham a reformar em sargentos, é facultativa, nas condições estabelecidas para os reformados, a sua inscrição no Montepio desde a data da sua promoção a sargento.

§ 6.º As antecipações voluntárias a que se refere este artigo só produzirão efeito depois de satisfeitas as cotas e juros que por tal motivo forem devidas e depois de decorridos seis meses após a sua concessão, sendo restituída a importância paga pelo sócio por motivo dessa antecipação desde que o falecimento tenha lugar antes d'este prazo.

§ 7.º Os sargentos que quiserem antecipar a sua inscrição e aqueles cuja inscrição é facultativa dirigirão os seus requerimentos para antecipação ou admissão, devi-

damente instruídos, à direcção do Montepio, por intermédio das suas unidades, as quais lhe juntarão a nota de assentos no segundo caso.

Art. 4.º Todos os sócios, qualquer que seja a sua gradação e idade, pagarão a cota mensal fixa de 25.

§ 1.º Todos os sócios que anteciparem voluntária ou obrigatoriamente a sua inscrição, de conformidade com o disposto no artigo 3.º e seu § 1.º, poderão pagar as cotas devidas à antecipação em prestações mensais iguais não excedentes a doze e de quantia não inferior a 6\$, com o acréscimo do juro de 1 por cento ao mês sobre as quantias que successivamente forem ficando em dívida, devido a esse modo de pagamento.

§ 2.º As antecipações voluntárias determinam o pagamento das cotas correspondentes, acrescidas do juro de 3 por cento ao ano, que será pago no acto do primeiro pagamento, bem como o juro a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º As cotas dos sócios serão pagas adiantadamente até o mês do falecimento, inclusive, por descontos feitos nos seus vencimentos pelas unidades ou estabelecimentos militares por onde forem abonados, e por essas entidades enviadas mensalmente à direcção do Montepio até o dia 8 do mês immediato àquele em que foi feito o desconto.

§ 4.º Os sócios na situação de licenciados ou em qualquer outra situação em que não lhes sejam abonados vencimentos militares pagarão directa e mensalmente ao Montepio as suas cotas, podendo fazê-lo por adiantamento dentro do respectivo ano civil, sem encargo para o Montepio.

§ 5.º Aos sócios a quem fôr concedida qualquer licença registada serão descontadas nos seus vencimentos, no acto de a mesma lhe ser concedida, as cotas correspondentes aos meses de licença.

§ 6.º Perde os direitos de sócio, quando o pagamento das cotas não fôr por desconto, o que chegar a dever as cotas de seis meses, residindo no continente e ilhas adjacentes, e de doze meses, estando em qualquer das provincias ultramarinas ou no estrangeiro, independentemente de qualquer aviso da direcção, e, se o atraso exceder dois meses, as cotas em dívida serão aumentadas com 5 por cento ao mês.

§ 7.º Serão consideradas como pagas ao Montepio as cotas que se provar terem sido descontadas nos venci-

mentos do sócio, embora a importância dessas cotas não tenha dado entrada no cofre do Montepio.

Art. 5.º Os sargentos, logo que sejam promovidos a alferes, transitam imediatamente para o Montepio Oficial, transferindo-se para este toda a importância com que tiverem contribuído no Montepio dos Sargentos, e ser-lhes há levada em conta a sua primitiva inscrição no Montepio dos Sargentos para efeito de pensão que houverem de legar.

§ único. Os sócios que tenham passagem ao corpo de alunos da Escola Militar, à Escola Naval e os que forem promovidos a aspirante a oficial continuarão no Montepio dos Sargentos até a data da sua promoção a oficial.

Art. 6.º Os sócios que passarem da classe militar para a do funcionalismo civil, remunerados pelo Estado, transitam imediatamente para o Montepio Oficial, nas mesmas condições do artigo anterior, se a sua nomeação fôr vitalícia e quando as disposições estatutárias do mesmo Montepio a isso se não oponham.

§ 1.º Os funcionários que não satisfaçam conjuntamente às condições indicadas na última parte deste artigo permanecerão no Montepio dos Sargentos, pagando as cotas, até que, satisfazendo a essas condições, se torne obrigatória a transferência para o Montepio Oficial.

§ 2.º Os sargentos que transitarem para o Montepio Oficial e deixem de pertencer ao mesmo Montepio, por qualquer motivo, voltando para a efectividade do serviço serão novamente inscritos no Montepio dos Sargentos, sendo-lhes aplicada inversamente a parte da doutrina do artigo 5.º destes estatutos que se refere à transferência de fundos e direitos de inscrição.

Art. 7.º Os sargentos que passarem à classe civil, qualquer que seja o motivo, e que não estejam compreendidos no artigo anterior e seu § 1.º, continuarão a contribuir com a cota que pagavam, se assim o desejarem, para deste modo conservar às suas famílias o direito à pensão que lhes competir à data do seu falecimento, direito esse que cessará quando devedores de seis ou doze cotas, de conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 4.º, devendo naquele caso participar ao Montepio a sua residênciá.

§ 1.º A doutrina deste artigo é também applicável aos sargentos que, sendo sócios do Montepio, forem promovidos para o quadro dos officiaes milicianos, sem venci-

mentos, não podendo por isso ser admitidos no Montepio Oficial.

§ 2.º Os sócios eliminados do serviço em virtude da condenação a pena maior e baixa de posto serão eliminados de sócios, reservando-se contudo aos seus herdeiros, nos termos do artigo 42.º do Código de Justiça Militar, o direito que elles tenham adquirido à pensão durante o tempo de sócios, e não tendo adquirido esse direito ser-lhes há restituída a importância das cotas nos termos do § 1.º do artigo 9.º

§ 3.º Os associados eliminados por falta de pagamento de cotas jamais poderão ser inscritos, salvo o caso de voltarem à efectividade de serviço, em que poderão optar pela sua primeira inscrição logo que paguem ao Montepio todas as cotas em dívida, acrescidas do juro de 3 por cento ao ano.

Art. 8.º Os sócios têm direito a legar por sua morte uma pensão aos seus herdeiros hábeis ou legatários, na conformidade das disposições dos presentes estatutos, assim como a reclamar de qualquer deliberação da direcção do Montepio, com recurso para o Ministro da Guerra.

CAPÍTULO III

Das pensões e pensionistas

Art. 9.º As pensões mensais serão constituídas por uma percentagem da importância correspondente a trinta vezes a cota fixa paga pelo sócio e relativa ao número das cotas pagas ao Montepio, em conformidade com a tabela seguinte:

Tabela para determinação das pensões

Grau das pensões	Números de		Percentagem da importância que determina a pensão mensal
	Anos de associado	Cotas pagas	
1.º	5	60	10 0/0
2.º	10	120	20 0/0
3.º	15	180	30 0/0
4.º	20	240	40 0/0
5.º	25	300	50 0/0

§ 1.º Quando o sócio falecer antes de ter direito a legar a pensão, os seus herdeiros hábeis ou legatários terão o direito de receber por uma só vez a importância das cotas que o falecido tiver pago.

§ 2.º Estas pensões são acumuláveis com outras d'este Montepio e com quaisquer outras pensões ou rendimentos que por lei não forem exceptuados, acrescidas das melhorias que estiverem determinadas para o Montepio Oficial, sendo estas pagas pelo Ministério das Finanças nas mesmas percentagens e condições estabelecidas para aquele Montepio.

Art. 10.º As pensões são abonadas aos herdeiros desde o princípio do mês em que os sócios falecerem.

Art. 11.º Por morte do sócio a restituição de cotas ou a pensão que o mesmo tiver direito a deixar pertencerá aos seus herdeiros hábeis, salvo o disposto no artigo 12.º, nos termos seguintes:

1.º Se o sócio falecer no estado de casado, deixando viúva e filhos hábeis para herdar pensão, será esta dividida em duas partes iguais, pertencendo uma à viúva e outra aos filhos;

2.º Se o sócio falecer no estado de casado, não deixando filhos hábeis para herdar pensão, haverá a viúva a pensão por inteiro;

3.º Se o sócio falecer no estado de viúvo e tiver filhos hábeis para receberem a pensão, pertencerá esta na totalidade aos filhos;

4.º Se o sócio falecer no estado de solteiro, deixando filhos reconhecidos ou perfilhados, será para elles a pensão, observando-se o disposto no parágrafo seguinte e na segunda parte da alínea *a*) do § 2.º;

5.º Se o sócio falecer no estado de casado, estando judicialmente separado da sua consorte, gozará esta dos direitos iguais aos de viúva, uma vez que haja sido considerada inocente na respectiva sentença de separação, quando se encontre nas condições preceituadas no artigo 12.º d'estes estatutos.

§ 1.º Têm direito a herdar pensão os filhos legítimos, incluindo os póstumos, ou legitimados e os perfilhados nos termos da lei civil.

§ 2.º A pensão ou parte desta que pertencer aos filhos será dividida entre os que forem hábeis para herdar pela forma seguinte:

a) Se concorrerem à pensão só os filhos legítimos ou legitimados, ou só os filhos perfilhados, a totalidade ou

a parte da pensão atribuída aos filhos nos números deste artigo será dividida entre eles em partes iguais, e sendo só um pertencer-lhe há por inteiro;

b) Se os filhos perfilhados concorrerem com os legítimos ou legitimados observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o sócio contraíu o matrimónio de que veio a ter os filhos legítimos ou resultou a legitimação dos outros, pertencerá a cada um dos filhos perfilhados uma porção igual a dois terços do que pertencer a cada um dos legítimos ou legitimados;

2.ª Se os filhos forem perfilhados depois de contraído o matrimónio, a parte da pensão que pertencerá a cada um deles não deverá exceder dois terços da parte de cada um dos legítimos ou legitimados e sairá só da metade ou da quarta parte da pensão, conforme os filhos tenham direito à pensão por inteiro ou sòmente a metade dela.

Art. 12.º Se o sócio falecido tiver sido divorciado uma ou mais vezes, os cônjuges sobreviventes, que não tenham tornado a casar, têm direito a quinhoar da pensão quando em processo litigioso tenham sido julgados inocentes, ou quando se tenham divorciado por mútuo consentimento, mas sòmente no caso de, à data de falecimento do sócio, estarem deste recebendo alimento, nos termos da lei do divórcio de 3 de Novembro de 1910, e terem o comportamento moral digno.

§ 1.º Se o sócio não fôr novamente casado e não existirem filhos, as divorciadas herdram a totalidade da pensão, e por elas será repartida em quinhões iguais.

§ 2.º Se o sócio não fôr casado mas houver filhos, dois terços da pensão serão destinados aos filhos e um terço às divorciadas.

§ 3.º Se o sócio fôr novamente casado, terão direito a dois terços da pensão a viúva e filhos hábeis e um terço será para as divorciadas.

Art. 13.º A restituição de cotas, no caso do § 1.º do artigo 9.º, far-se há aos mesmos herdeiros e pela mesma forma como foi designado no artigo 11.º, com os respectivos números e parágrafos.

Art. 14.º São hábeis para receber a pensão como filhos:

1.º As filhas solteiras;

2.º As filhas que na data do falecimento do sócio estiverem viúvas ou divorciadas;

3.º Os filhos varões até a idade de 18 anos ou até a idade de 21, quando provem que, com bom aproveitamento, estudam algum curso ou aprendem qualquer arte ou profissão e não recebem do Estado vencimento superior à parte da pensão que lhes pertencer;

4.º Os filhos varões com mais de 18 anos, com incapacidade mental ou impossibilidade física, enquanto durar uma ou outra causa.

Art. 15.º Se o sócio falecer, não deixando nenhum dos herdeiros hábeis indicados nos artigos 11.º, 12.º e 14.º, é considerado hábil para o recebimento da pensão a mãe viúva ou não casada, e o pai, maior de 70 anos, sem meios conhecidos de subsistência, ou ainda em qualquer idade se, desprovido de meios, estiver incapaz física ou mentalmente de os angariar, enquanto durar essa incapacidade.

§ único. A pensão a que se refere este artigo será abonada na totalidade quando haja um só herdeiro e em quinhões iguais havendo mãe e pai.

Art. 16.º Não existindo os herdeiros indicados nos artigos 11.º, 12.º, 14.º e 15.º, podem os sócios legar em testamento, ou por meio de escritura pública, na totalidade ou em partes, a pensão a qualquer pessoa ou pessoas do sexo feminino, solteiras, viúvas ou divorciadas, e do sexo masculino quando menores de 18 anos, ou maiores desta idade que estiverem nas condições previstas para os filhos dos sócios, nestes estatutos, ou que, tendo mais de 70 anos de idade, não tenham meios conhecidos de subsistência.

§ único. Para os herdeiros universais a quem estes estatutos reconhecem direito de receber pensão não é necessário, para adquirirem esse direito, que a pensão seja especificada no testamento.

Art. 17.º Quando o sócio falecer sem testamento e sem deixar herdeiros hábeis, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 14.º e 15.º, têm direito à pensão, em partes iguais, as irmãs que existirem no estado de solteiras, viúvas ou divorciadas, e os irmãos menores ou impossibilitados que se achem nas condições do artigo 14.º

Art. 18.º A viúva de qualquer sócio adquire direito à pensão logo que o marido faleça, sem dependência do tempo que esteve casada.

Art. 19.º Decorridos que sejam os editos de trinta dias, publicados no *Diário do Governo* sem impugnação, a direcção do Montepio dos Sargentos concederá defini-

tivamente a pensão aos herdeiros do sócio falecido que tiverem comprovado o seu direito a ela com os necessários documentos justificativos. O Montepio não é responsável pelo prejuízo que porventura possa ter causado a qualquer herdeiro que se não tenha apresentado naquele prazo a comprovar o seu direito.

Art. 20.º Perde o direito à pensão:

1.º A pensionista que contrair matrimónio;

2.º O filho varão que completar 18 anos de idade, quando não tenha impossibilidade física ou incapacidade mental, e o que, tendo mais de 18 anos e frequentando estudos ou aprendendo qualquer arte ou profissão, completar 21 anos ou que perder dois anos seguidos do curso que frequentar;

3.º O que causar voluntariamente a morte do sócio de quem possa ser herdeiro e os herdeiros do sócio que por êle tenham sido deserdados nos termos da lei civil.

Art. 21.º Quando as pensionistas sejam viúvas ou filhos, a parte da pensão que vagar, por falecimento ou perda de direitos de um dêles, reverte a favor dos outros, sendo a partilha feita nos termos do artigo 11.º e continuando o grupo de pensionistas ou o pensionista a receber a totalidade da pensão até que o último perca o direito a ela, nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 20.º

Art. 22.º A viúva do sócio é competente para receber a parte da pensão que competir aos filhos que estiverem a seu cargo, salvo o caso de sentença judicial que disso a iniba ou no de haver tutor especial nomeado em juízo.

Art. 23.º Para se efectuar o pagamento da pensão será necessário que se apresente:

1.º Quanto aos maiores de dezóito anos e menores de vinte e um, atestado de que se acham matriculados em algum estabelecimento de instrução oficial ou particular ou de que são aprendizes de alguma arte ou profissão;

2.º Quanto aos impossibilitados de que trata o n.º 4.º do artigo 14.º, atestado de que permanece a causa da sua impossibilidade;

3.º Quanto aos outros pensionistas, atestado de que se conservam nas condições legais de continuar a receber a pensão.

§ 1.º Os atestados de aproveitamento em estudos ou em aprendizagem serão passados pelos respectivos directores, professores de estabelecimentos ou mestres de oficinas e entregues no Montepio no princípio e no fim de

cada ano lectivo, quando digam respeito a estudos, e em Novembro e Maio, quando digam respeito a officios.

§ 2.º Os atestados de continuação da impossibilidade, por facultativo competente, mensalmente, salvo se a impossibilidade fôr de carácter permanente, porque, neste caso, o atestado médico deverá ser passado, por uma só vez, por dois facultativos, um dos quais será sempre o delegado ou subdelegado de saúde.

§ 3.º Os atestados dos pensionistas que, por impossibilidade física, por interdição judicial ou por qualquer outro motivo justificado, não podem assinar os recibos serão passados pela autoridade administrativa ou consular da localidade em que residirem, apresentados duas vezes por ano, em Janeiro e Julho.

§ 4.º Os atestados dos que residirem no estrangeiro serão passados pela autoridade consular e apresentados duas vezes por ano, em Janeiro e Julho.

§ 5.º Os atestados de todos os outros pensionistas serão passados por dois sócios ou por autoridade administrativa, e apresentados mensalmente, sendo os abonadores responsáveis pela quantia paga em vista da sua informação.

Art. 24.º As pensões ficam sujeitas ao pagamento das dívidas do sócio do Montepio que provierem de cotas e juros respectivos, sendo o pagamento feito por descontos em prestações mensais, que não deverão exceder um tẽrço da importância a receber.

Art. 25.º As pensões não podem ser penhoradas nos termos da lei civil.

Art. 26.º As pensionistas pobres que não tenham recursos para as despesas da sua habilitação podem obter por adiantamento até seis meses de pensão, prestando fiança julgada idónea pela direcção do Montepio.

Art. 27.º As pensionistas têm direito a reclamar das resoluções da direcção do Montepio, com recurso para o Ministro da Guerra.

CAPÍTULO IV

Dos fundos do Montepio

Art. 28.º Os fundos do Montepio dividem-se em permanente e disponível:

1.º O fundo permanente é ilimitado e é formado successivamente por 10 por cento dos saldos anuais do

fundo disponível e por quaisquer outras quantias provenientes de receitas extraordinárias;

2.º O fundo disponível é constituído pelos subsídios anuais concedidos pelo Govêrno, pelas cotas dos sócios e seus juros, pelas receitas provenientes de licenças registadas às praças, de conformidade com as disposições legais em vigor, e pelos juros dos seus papéis de crédito e importâncias depositadas.

Art. 29.º Os fundos do Montepio são destinados:

1.º O fundo permanente a ocorrer, em caso de força maior, a qualquer dispêndio extraordinário, mediante autorização do Ministério da Guerra;

2.º O fundo disponível a satisfazer todos os encargos e despesas do Montepio, sendo 10 por cento dos seus saldos anuais entregues ao fundo permanente.

Art. 30.º As disponibilidades do Montepio serão destinadas ao movimento da sua caixa económica e poderão também ser convertidas em títulos da dívida pública fundada, em bilhetes do Tesouro ou em títulos de crédito de qualquer empresa industrial ou comercial com cotação oficial na Bôlsa, quando a direcção assim o resolver em sessão.

Art. 31.º O dinheiro pertencente ao Montepio será depositado na Caixa Económica do Estado ou em qualquer outra que ofereça garantias, não devendo existir em cofre mais de 2.000\$ a não ser em casos excepcionais.

Art. 32.º Os fundos que estiverem em poder da direcção serão recolhidos em um cofre de três chaves, sendo uma guardada pelo presidente, outra pelo tesoureiro e a outra pelo secretário, os quais são responsáveis solidariamente por estes fundos, devendo na primeira sessão mensal da direcção ser por ela conferidos.

Art. 33.º Quando o fundo disponível annual não chegar para o pagamento integral das pensões serão estas proporcionalmente rateadas, sem que os pensionistas tenham direito a futuras indemnizações.

CAPÍTULO V

Da administração e fiscalização

Art. 34.º A administração do Montepio é incumbida a uma direcção sob a fiscalização do Ministério da Guerra.

Art. 35.º A direcção do Montepio será constituída por dois officiaes superiores do exército ou da armada, que serão o presidente e vice-presidente e por seis vogaes todos associados e do effectivo, dos quais um será o secretario e outro o tesoureiro.

§ 1.º O presidente e vice-presidente serão nomeados pelo Ministro da Guerra de acôrdo com os Ministros do Interior, Marinha e Colónias. Os restantes membros da direcção serão, sob proposta do presidente, nomeados também pelo Ministro da Guerra de acôrdo com os Ministros daquelles Ministérios, devendo porém cada um dos referidos Ministérios estar representado, quando possível, por um vogal.

§ 2.º Com os membros effectivos para a direcção serão nomeados suplentes em igual número e pela mesma forma.

§ 3.º Os membros da direcção são nomeados por três annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 36.º Os membros effectivos da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, e ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação.

§ único. O pessoal maior e menor da secretaria do Montepio continuará a receber os vencimentos a que tiver direito pelos Ministérios a que pertencer, e pelo Montepio uma gratificação especial estabelecida pela direcção.

Art. 37.º A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos e saques, adiantamentos a sócios do Montepio e outras operações de garantia segura, segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa, elaborado pela mesma direcção, que o submeterá à apreciação do Ministro da Guerra, para effeito da sua publicação.

Art. 38.º A direcção reunir-se há ordinariamente duas vezes por mês, nos dias que para isso forem fixados, e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda ou ainda quando isso lhe seja pedido pelo menos por dois membros da direcção, e só funcionará legalmente estando presentes cinco dos seus membros, um dos quais deverá ser o official presidente ou o vice-presidente.

Art. 39.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelos prejuizos causados ao Montepio, cada

um pelo tempo que houver servido e com respeito à resolução em que haja tomado parte e não tenha ressaltado o seu voto.

Art. 40.º O presidente será substituído durante os seus impedimentos pelo vice-presidente, e os restantes membros da direcção pelos seus respectivos suplentes.

Atribuições gerais da direcção

Art. 41.º Compete à direcção :

1.º Discutir e votar todos os negócios sobre que houver de tomar-se resolução, apresentando as propostas que a respeito dêles entender ;

2.º Prover à administração económica do Montepio na conformidade dêstes estatutos ;

3.º Informar-se de todos os assuntos que dizem respeito ao Montepio ; observar como se cumprem os diferentes serviços e conhecer da competência profissional, zêlo e assiduidade do pessoal, distribuindo-o, a bem do serviço, como julgar conveniente, pelas diferentes secções ;

4.º Conhecer se os individuos que pretendem associar-se têm os requisitos necessários para poderem ser admitidos ;

5.º Eliminar os sócios incursos no § 6.º do artigo 4.º e § 2.º do artigo 7.º ;

6.º Resolver sobre a concessão das pensões e sua reversão e conhecer da legalidade das habilitações das pessoas que reclamarem pensões ;

7.º Fazer às pensionistas pobres os adiantamentos a que se refere o artigo 26.º ;

8.º Fazer pagar aos pensionistas, onde quer que se encontrem, a competente pensão mensal em escudos, e o que extraordinariamente lhe seja concedido e abonado pelo Govêrno em decreto ou lei especial ;

9.º Verificar a existência dos pensionistas ;

10.º Dar parte ao respectivo curador quando lhe constar que a pensão paga aos menores órfãos não é applicada em seu beneficio ou que êles não recebem a competente educação ;

11.º Propor ao Ministério da Guerra o pessoal que julgar necessário para os serviços do Montepio ;

12.º Prover, dentro das suas atribuições, ao desenvolvimento e progresso do Montepio e solicitar do Govêrno, pelo Ministério da Guerra, as providências que dêle dependerem ;

13.º Enviar ao Ministério da Guerra todas as propostas para o desenvolvimento e progresso do Montepio;

14.º Fazer o regulamento interno para o serviço de administração, submetendo-o à aprovação do Ministro da Guerra, e elaborar as instruções necessárias para o funcionamento das suas secções;

15.º Organizar os serviços de secretaria e escrituração do Montepio, tomando por base, tanto quanto possível, a organização do Montepio Oficial;

16.º Dividir o trabalho do Montepio pelos elementos que constituem a sua direcção;

17.º Providenciar para que a escrituração do Montepio esteja sempre em dia;

18.º Ocorrer às despesas da administração económica do Montepio;

19.º Arrecadar, segundo a forma consignada nos estatutos, todas as receitas que constituírem os fundos do Montepio;

20.º Remeter semestralmente ao Ministério da Guerra, para ser publicado na *Ordem do Exército*, um balancete em duplicado da receita e despesa;

21.º Remeter ao Ministério da Guerra, em duplicado, o relatório e contas da gerência do ano findo em 31 de Dezembro, acompanhado de um relatório circunstanciado do estado financeiro do Montepio, organizado pelo official encarregado da fiscalização annual a que se refere o artigo 49.º, para apreciação e resolução do Ministro da Guerra;

22.º Fazer imprimir, depois de aprovado, o relatório de que trata o número anterior, distribuindo um exemplar a cada uma das unidades e estabelecimentos militares, para conhecimento dos sócios, havendo ainda na sede do Montepio os necessários para igual fim;

23.º Assinar as actas, pareceres e relatório annual, juntando-lhes as declarações que cada um dos seus membros entenda dever fazer;

24.º Dar posse à nova direcção e fazer-lhe entrega de todos os objectos a seu cargo, dentro de oito dias depois da posse, do que se lavrará termo assinado pelos membros de ambas as direcções;

25.º Designar os dias das reuniões ordinárias;

26.º Mandar inspeccionar, quando assim o entender, por médico da sua confiança todos os candidatos a sócios que requeiram antecipação de inserição;

27.º Fiscalizar o emprego dos fundos.

Art. 42.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Dirigir a discussão dos assuntos de que se tratar nas reuniões da direcção e manter nelas a devida ordem;

2.º Assinar toda a correspondência e rubricar os livros;

3.º Assinar com o secretário todas as ordens de pagamentos devidamente autorizados pela direcção, nas quais será indicado o número da acta que o autoriza;

4.º Assinar com o tesoureiro e secretário os cheques para levantar depósitos;

5.º Inspeccionar os diferentes serviços quando o entender conveniente.

Art. 43.º Compete ao vice-presidente:

1.º Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, executando os serviços que pelo mesmo lhe sejam determinados, substituindo-o nos seus impedimentos.

Art. 44.º Compete ao vogal secretário:

1.º Fazer a escrituração e expediente da direcção;

2.º Organizar todos os processos relativos a sócios, subscritores e pensionistas, bem como quaisquer outros que devam ser presentes às reuniões da direcção, distribuindo-os às secções respectivas depois de aprovados;

3.º Assinar com o presidente e tesoureiro os cheques para levantar depósitos;

4.º Assinar os éditos, avisos e anúncios;

5.º Assinar com o presidente todas as ordens de pagamentos devidamente autorizados pela direcção.

Art. 45.º Compete ao vogal tesoureiro:

1.º Receber os fundos e rendimentos do Montepio;

2.º Efectuar os pagamentos legalmente ordenados;

3.º Escriturar sob sua responsabilidade os livros Diário, Caixa, Razão e Balancetes;

4.º Assinar com o secretário os recibos das quantias que receber e com o presidente e secretário os cheques para levantar depósitos;

5.º Depositar nos estabelecimentos bancários determinados pela direcção, em nome e à ordem do Montepio, as quantias que receber;

6.º Dirigir todos os serviços da tesouraria e contabilidade.

Art. 46.º Compete aos vogais em geral:

1.º Chefiar a secção que lhe fôr distribuída, superintendendo em todos os serviços que à mesma digam respeito, pela execução dos quais é responsável;

2.º Dar parecer, por escrito, sobre as pretensões ou requerimentos que digam respeito às suas secções;

3.º Executar todos os serviços do Montepio ordenados pelo presidente ou resolvidos na reunião da direcção.

§ único. Os vogais quando quiserem esclarecer-se sobre o estado em que se encontra qualquer serviço do Montepio poderão dirigir-se à secção respectiva, onde deverão ser imediatamente postos à sua disposição os elementos de consulta existentes e por elles julgados necessários para seu esclarecimento.

Fiscalização

Art. 47.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar sempre que o julgue conveniente o funcionamento, as contas e a escrituração do Montepio, e anualmente pela forma estabelecida para a fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 48.º Os pagamentos das pensões e o que extraordinariamente fôr concedido aos pensionistas, nos termos do n.º 8.º do artigo 41.º, serão feitos por intermédio das direcções de finanças, pela mesma forma estabelecida para o pagamento de pensões e outros abonos feitos pelo Montepio Oficial.

Art. 49.º O Montepio dos Sargentos de Terra e Mar será representado nos tribunais judiciais pelo Ministério Público e, quando a direcção o julgar conveniente, por um advogado da sua escolha.

Art. 50.º Os recursos das deliberações da direcção serão resolvidos pelo Ministro da Guerra, que resolverá precedendo parecer fundado da Procuradoria Geral da República, sem o que a decisão não poderá ser executada, e tudo será publicado no relatório anual da direcção.

§ único. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias para os residentes no continente, de noventa dias para os residentes nas ilhas adjacentes e de cento e oitenta dias para os residentes nas colónias e no estrangeiro, a contar da participação feita aos interessados.

Art. 51.º Estes estatutos não podem ser alterados sem aprovação do Governo, pelo Ministério da Guerra. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1928.—*José Vicente de Freitas—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebiano.*

Decreto n.º 15:352

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias: hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, alterada pelos decretos com força de lei n.ºs 15:149 e 15:706, de 9 de Março e 12 de Julho do corrente ano, aprovar o regulamento da Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, que faz parte integrante deste decreto.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebiano.*

Regulamento da Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar

Artigo 1.º É criada, ao abrigo do disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, modificada pelo decreto com força de lei n.º 15:149, de 9 de Março de 1928, a Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, constituindo uma secção do mesmo Montepio, com os fins designados neste regulamento.

Art. 2.º A secção da Caixa Económica é subdividida em duas sub-secções, com a seguinte distribuição:

- 1.ª sub-secção — Depósitos e saques.
- 2.ª sub-secção — Empréstimos aos associados do Montepio.

Depósitos

1.ª Sub-secção

Art. 3.º O fim da 1.ª sub-secção é receber depósitos voluntários, que restitui, depois de acrescentados com os seus juros, nos termos dêste regulamento.

§ único. Nenhum depósito poderá ser de quantia inferior a 1\$.

Art. 4.º A Caixa Económica do Montepio abonará aos seus depositantes o seguinte juro annual:

- a) 5 por cento aos depósitos até 5.000\$;
- b) 4 por cento a quantias superiores a 5.000\$ e até 50.000\$;
- c) 3 por cento a quantias superiores a 50.000\$ e até 100.000\$;
- d) Não vencem juros os depósitos inferiores a 2\$ nem superiores a 100.000\$.

§ único. Esta taxa pode ser alterada pela direcção do Montepio, precedendo aviso com dez dias de antecedência publicado no *Diário do Govêrno* e afixado no vestibulo da Caixa.

Art. 5.º Os depósitos effectuados na Caixa Económica do Montepio podem ser feitos:

- a) Por conta e em favor do próprio, por qualquer pessoa maior de quinze anos de idade;
- b) Em favor de terceiro, maior e no gozo dos seus direitos civis, por qualquer pessoa maior e sem dependência de mandato;
- c) Em favor de menores ou interditos, pelos seus pais, tutores, curadores ou administradores, ou por terceiros, maiores, à ordem dos seus representantes legais, ou com a cláusula de, tratando-se de menores, só poderem ser levantados por estes quando atinjam a maioridade;
- d) Por marido ou mulher, à ordem de qualquer deles, ou de ambos conjuntamente;
- e) Por duas ou mais pessoas, à ordem de qualquer delas ou conjuntamente;
- f) Em favor de uma entidade moral ou jurídica;
- g) Em condições diferentes das indicadas nas alíneas anteriores, que sejam aceites pela direcção do Montepio.

§ único. A direcção do Montepio reserva-se o direito de não aceitar qualquer depósito quando o julgue inconveniente.

Art. 6.º O titular da conta é para todos os efeitos o proprietário do depósito.

§ único. Por titular da conta entende-se a pessoa a favor de quem é constituído o depósito.

Art. 7.º Os depósitos feitos por terceiros a favor de menores ou interditos sòmente poderão ser levantados com anuência expressa de seus pais, tutores, curadores ou administradores, ou autorização judicial.

Art. 8.º A Caixa Económica do Montepio fornece os modelos impressos para a constituição e levantamentos dos seus depósitos.

Art. 9.º A cada conta de depósito corresponde uma caderneta, que será entregue aos depositantes.

Art. 10.º Nenhum depositante poderá ter averbada em seu nome mais de uma caderneta; caso porém se verifique a existência de outras considerar-se há válida unicamente aquela que primeiro foi averbada e as quantias lançadas nas restantes não vencerão juro algum.

§ único. Exceptuam-se os depósitos constituídos em condições que impeçam o titular de dispor da sua importância.

Art. 11.º No caso de perda de caderneta o interessado deverá declará-lo por escrito, provando a sua identidade, depois do que será trancada a sua conta, transitando o respectivo saldo para uma outra conta, a que corresponderá novo número, e entregando-se-lhe a respectiva caderneta, pela qual pagará a quantia de 1\$50.

Art. 12.º No caso de viciação de caderneta será esta apreendida e suspensas todas as operações relativas a essa conta, e quando se reconheça fraude será a conta encerrada sem juro algum, além dos já capitalizados anteriormente à viciação, e a caderneta será remetida ao Ministério Público para os devidos efeitos.

Art. 13.º Todo o pessoal que intervier nas operações da Caixa Económica do Montepio deve guardar o maior segredo em tudo o que às mesmas diga respeito. Não é permitido extrair certidões de depósito, salvo a requisição de autoridade pública, a requerimento dos depositantes e seus representantes legítimos, sendo reconhecida a identidade do requerente ou a sua assinatura e precedendo autorização da direcção.

Art. 14.º Toda a receita e despesa da Caixa Económica do Montepio será registada, à medida que se fôr efectuando, em fôlhas especiais, de onde conste o número das cadernetas e importâncias entradas ou saídas, sendo diariamente entregue na tesouraria do Montepio um extracto destes registos assinado pelo chefe da secção.

Art. 15.º As operações efectuadas pela Caixa Económica do Montepio com os seus depositantes são isentas do imposto de selo e os depósitos até a importância de 3.000\$ recebidos por esta Caixa para os efeitos de penhora e arresto são equiparados às pensões de que trata o n.º 9.º do artigo 815.º do Código do Processo Civil.

Art. 16.º Os livros para registo dos depósitos e todos os impressos necessários para a sua constituição são adquiridos por conta dos lucros da Caixa Económica do Montepio.

Constituição dos depósitos

Art. 17.º Os depósitos da Caixa Económica do Montepio são efectuados na sede da mesma Caixa.

Art. 18.º Os depósitos para a abertura de conta, recebidos na tesouraria do Montepio, efectuam-se do seguinte modo:

1.º Preenche-se um impresso onde se declara o nome, naturalidade, idade, filiação, estado, profissão e morada do titular da conta e condições especiais em que o depósito é feito e impressão digital do dedo polegar da mão direita, quando não saiba ler, que será feita na presença do chefe da secção ou seu delegado.

§ 1.º Este impresso deverá ser assinado:

a) Pelo depositante, quando fôr também o titular da conta, ou a seu rôgo, devendo neste caso apor a impressão digital;

b) Pela pessoa que constituiu o depósito em favor de terceiro;

c) Pelo representante legal dos menores e interditos, quando o depósito fôr feito pelo mesmo representante ou por terceiro em nome deles;

d) Pelo cônjuge à ordem de quem ficar o depósito, se este fôr constituído pelo outro cônjuge, ou por ambos, se qualquer deles, ou conjuntamente, puder levantar a sua totalidade;

e) Pela pessoa ou pessoas à ordem de quem ficar o depósito em todos os outros casos.

§ 2.º Se o titular da conta ou seu representante legal não estiver presente quando se efectuar o depósito, poderá assinar o impresso em qualquer ocasião ou quando realizar o primeiro levantamento, provando em ambos os casos a sua identidade.

§ 3.º O impresso, depois de preenchido, será visado pelo chefe da secção.

2.º Preenche-se uma guia com talão, com o nome do depositante e do titular da conta e com a quantia expressa por extenso e algarismos. Esta guia será presente na tesouraria do Montepio com a importância a depositar, passando o tesoureiro recibo na guia e no talão respectivo, entregando este ao depositante;

3.º Na secção da Caixa Económica do Montepio será aberta a respectiva conta no livro, em face dos documentos a que este artigo se refere, passando-se uma caderneta de onde conste a importância depositada, rubricada pelo encarregado do lançamento.

Art. 19.º Aos depósitos que forem effectuados depois da abertura da conta são applicáveis as disposições do n.º 2.º do artigo anterior. Sendo a caderneta apresentada no acto do depósito, serão ali escrituradas imediatamente as importâncias depositadas, em conformidade com o n.º 3.º do mesmo artigo, e, no caso contrário, o talão do recibo servirá de título da entrega do depósito, para ser escriturado quando a mesma fôr apresentada.

Art. 20.º Todas as importâncias serão creditadas na data em que o dinheiro der entrada no respectivo cofre, desde quando vencem juros.

Levantamentos de depósitos

Art. 21.º O levantamento dos depósitos effectuados na Caixa Económica do Montepio pode realizar-se da seguinte forma:

a) Por cheques;

b) Por meio de recibos acompanhados da respectiva caderneta.

Art. 22.º Quando qualquer depositante quiser fazer os seus levantamentos por meio de cheques, deverá requisitá-los à Caixa Económica, que lhos fornecerá com o averbamento do número da conta e dos livros e folhas em que esteja escriturada. Os cheques serão assinados pelos titulares das contas ou seus representantes legais.

§ único. Não poderão requisitar livros de cheques os depositantes que não souberem escrever.

Art. 23.º O pagamento dos cheques será autorizado com o visto do chefe de secção.

Art. 24.º Antes de visado o cheque, deverá verificar-se:

1.º A identidade da assinatura;

2.º Se a quantia reclamada cabe no saldo da respectiva conta;

3.º Se a conta ficou devidamente escriturada.

§ 1.º Quando tiverem sido substituídos os representantes de entidades morais ou jurídicas, esta substituição deverá ser comunicada à direcção do Montepio, enviando-se as respectivas assinaturas, precedidas das designações dos cargos, no impresso a que se refere o n.º 1.º do artigo 18.º Estas assinaturas deverão ser autenticadas com o selo em branco ou, quando não haja, com reconhecimento feito por notário público, declarando expressamente a qualidade em que cada um assina.

§ 2.º Quando tiverem sido substituídos os representantes de menores ou interditos, deverá esta substituição ser comunicada à direcção do Montepio, por forma a poder ser reconhecida a identidade da assinatura dos novos representantes, quando se apresentarem a realizar qualquer levantamento.

Art. 25.º Para os levantamentos por cheques é dispensável a apresentação da caderneta, que será escriturada em qualquer ocasião em que fôr apresentada. Quando estiver anunciada a época da liquidação anual dos juros, a caderneta só poderá ser apresentada na altura que lhe competir.

Art. 26.º O pagamento dos cheques é feito na tesouraria do Montepio.

Art. 27.º Aos levantamentos por meio de recibos são applicáveis as disposições do artigo 23.º e dos n.ºs 1.º e 2.º e § 1.º do artigo 24.º

§ 1.º Para estes levantamentos é indispensável a apresentação da caderneta.

§ 2.º Os recibos podem ser assinados pelos titulares das contas, pelos seus representantes legais e a rôgo quando uns e outros não saibam ou não possam escrever, devendo neste caso apor a impressão digital do dedo polegar da mão direita, e o rôgo ser dado perante notário público no caso em que se levantarem quaisquer dúvidas.

Art. 28.º Apresentadas as cadernetas, com os competentes recibos, deverá verificar-se se os saldos estão em harmonia com as contas respectivas lançadas nos livros da Caixa, fazendo-se em seguida os lançamentos nas cadernetas das quantias levantadas. Os recibos, depois de devidamente verificados e visados pelo chefe de secção, serão pagos na tesouraria do Montepio.

Art. 29.º A restituição dos depósitos, quando a direcção do Montepio o julgue conveniente, será dependente

de aviso prévio para as quantias superiores a 100\$, sendo o prazo dêsse aviso de três dias para as quantias até 500\$, de cinco para as quantias até 1.000\$, de oito para as quantias até 5.000\$ e de quinze para as quantias superiores.

Art. 30.º Se o chefe da secção tiver dúvidas sobre a restituição de qualquer quantia reclamada, a direcção resolverá, em despacho fundamentado, sobre a procedência das mesmas dúvidas, autorizando ou recusando a restituição.

§ 1.º Do despacho, quando recusada a restituição, será dada cópia ao interessado, o qual pode recorrer para a Relação de Lisboa no prazo de trinta dias, após a entrega da mesma cópia, sendo o recurso instruído com a caderнета ou quaisquer certidões justificativas do seu direito.

§ 2.º Na cópia do despacho será exarada a data da entrega.

§ 3.º Se a recusa tiver fundamento em facto delituoso, êste será participado ao Ministério Público para os devidos efeitos.

Art. 31.º A liquidação de juros dos depósitos da Caixa Económica será feita dia a dia, sendo capitalizados com referência a 1 de Julho de cada ano, salvo quando o depositante faça o levantamento total do seu depósito e reclame o pagamento immediato dos juros vencidos.

Art. 32.º A penhora ou arresto em depósitos da Caixa Económica do Montepio, nos casos em que por lei são permitidos, deverá fazer-se por meio de auto lavrado pelo respectivo escrivão na sede da mesma Caixa.

§ 1.º O auto será assinado pelo presidente da direcção do Montepio, sendo-lhe entregue por esta ocasião uma certidão narrativa do mesmo auto.

§ 2.º Desta diligência será feito o averbamento na conta do depósito.

§ 3.º Os levantamentos dos depósitos penhorados ou arrestados serão feitos por meio de precatório-cheque dirigido à direcção do Montepio pelas autoridades judiciais.

§ 4.º As disposições dêste artigo e seus parágrafos são extensivas, no que fôr applicável, aos arrolamentos ordenados pelas autoridades.

Art. 33.º Falecendo o depositante entregar-se há a quantia depositada à pessoa ou pessoas que se mostrem com direito a ela, pela forma seguinte:

1.º Quando a quantia a receber não exceder 500\$, mediante os documentos precisos para comprovar o di-

reito dos requerentes, precedendo fiança idónea, sempre que não se apresente sentença ou mandado judicial;

2.º Quando a quantia a receber fôr superior a 500\$ e até 1.200\$ inclusive, mediante os documentos precisos para comprovar o seu direito, precedendo éditos e anúncios de trinta dias e fiança idónea, sempre que não se apresente sentença ou mandado judicial;

3.º Quando a quantia fôr superior a 1.200\$, mediante mandado judicial ou sentença que prove o seu direito;

4.º Quando o depósito tiver sido feito por estrangeiros poderá entregar-se mediante requisição oficial do respectivo cônsul, mostrando êste que há convenção consular que lhe outorga êsse direito;

5.º A entrega só pode ser feita mostrando-se paga ou assegurada a contribuição de registo, quando fôr devida, ou ficando em depósito, nos termos da legislação fiscal, a quantia necessária para a satisfazer.

§ 1.º Realizada a entrega, nos termos dêste artigo, cessa a responsabilidade do Montepio para com terceiros que tenham melhor direito do que aqueles a quem foi feita essa entrega.

§ 2.º A fiança de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo é prestada a favor de terceiros, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Havendo questão sôbre o direito a levantar o depósito, a direcção do Montepio aguardará a decisão do Poder Judicial.

§ 4.º Os éditos serão fixados no vestibulo do edificio da sede do Montepio e os anúncios serão publicados no *Diário do Governo* e em dois números de jornais de maior publicidade da capital.

§ 5.º As despesas com anúncios, a que se refere o parágrafo anterior, são por conta dos requerentes.

Art. 34.º Na conformidade do artigo 535.º do Código Civil, prescrevem a favor da Caixa Económica do Montepio as quantias depositadas sôbre as quais durante trinta anos não tenha havido movimento.

Empréstimos aos sócios do Montepio

2.ª Sub-seccção

Art. 35.º O fim da 2.ª sub-seccção é fazer empréstimos aos associados.

§ único. Nenhum empréstimo será superior à quantia de 1.000\$, e serão sempre de importância múltipla do escudo.

Art. 36.º Os empréstimos vencem o juro de 0,75 por cento ao mês, sobre as quantias que sucessivamente forem ficando em dívida, fazendo-se o desconto do juro respectivo no acto do empréstimo, o qual será calculado pela seguinte fórmula:

$$D = e \times 0,0075 \times \frac{n+1}{2}$$

em que D representa o desconto a fazer, e a importância do empréstimo e n o número de prestações mensais e iguais em que o empréstimo é amortizado.

§ 1.º Além do juro consignado neste artigo, em cada empréstimo serão descontados mais 3 por cento da quantia total, que constituirá prémio de risco.

§ 2.º As importâncias descontadas nos termos do § 1.º d'este artigo serão lançadas em conta especial e destinadas a ocorrer à amortização das quantias emprestadas que por qualquer motivo deixarem de dar entrada no cofre do Montepio.

Art. 37.º Servem de garantia a estes empréstimos, pela ordem que vão enumerados:

1.º Os vencimentos que os sócios tiverem direito a receber à data do seu falecimento, licenciamento ou eliminação;

2.º Os fundos existentes na conta prémio de risco, criada pelo § 1.º do artigo 36.º d'este regulamento;

3.º Os subsídios a que dá direito o Cofre de Previdência legados pelos sócios do mesmo cofre aos seus herdeiros, no caso de falecimento.

Art. 38.º Os empréstimos serão concedidos por forma que o seu pagamento se faça no máximo de doze prestações mensais, iguais e sucessivas e não podendo exceder o número de meses que faltarem para terminar o período de readmissão do sócio que contrair o empréstimo.

§ 1.º Realizado que seja o empréstimo, o devedor que desejar amortizá-lo em menor número de prestações ou por uma só vez não tem direito à restituição por diferença de juros.

§ 2.º Não poderá ser concedido aos associados novo empréstimo sem que tenham liquidado totalmente o anterior.

§ 3.º Não podem ser concedidos empréstimos:

- a) Aos sargentos que não sejam sócios do Montepio;
- b) Aos sócios que tenham pendente algum auto de averiguações ou de corpo de delicto;
- c) Aos sócios que não sejam militares ou estejam licenciados.

Art. 39.º Os empréstimos são requeridos em papel selado à direcção do Montepio e os requerimentos serão enviados por intermédio das unidades ou estabelecimentos militares por onde os associados recebem os seus vencimentos, indicando-se os números de sócio do Montepio e do Cofre de Providência, a importância que se pretende, o número de prestações em que deve ser paga e o conselho administrativo por intermédio do qual deseja receber o empréstimo.

§ 1.º Estes requerimentos deverão ser informados pelos comandantes das unidades ou estabelecimentos militares sobre as situações a que se refere a última parte do artigo 38.º e § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º No caso de o empréstimo ser concedido a direcção do Montepio enviará ao conselho administrativo da unidade ou estabelecimento militar, indicado pelo sócio no requerimento a que se refere este artigo, os boletins individuais do empréstimo, organizados em harmonia com o modelo que faz parte integrante deste regulamento, e por intermédio da Agência Militar ou por outro qualquer meio a importância requerida, mediante recibo passado pelo interessado, devidamente autenticado.

Art. 40.º Os conselhos administrativos são responsáveis pela efectivação dos descontos mensais que lhes forem indicados pela direcção do Montepio, para pagamento das prestações a que os sócios se obrigam quando requerem empréstimos.

§ 1.º Das importâncias descontadas serão pelos conselhos administrativos organizadas relações, que serão enviadas à direcção do Montepio até o dia 8 do mês seguinte àquele a que diz respeito a prestação descontada, nas quais será indicado o número dessa prestação, que deve condizer com a do boletim individual a que se refere o § 2.º do artigo 30.º

§ 2.º Quando qualquer sócio que tenha contraído um empréstimo tiver passagem da unidade ou estabelecimento militar, os conselhos administrativos devem comunicar imediatamente a nova situação do sócio, qual a importância em dívida à Caixa Económica do Montepio e a sua forma de liquidação, comunicação que deve ser acompanhada do boletim individual do empréstimo a que se refere o § 2.º do artigo 39.º

Art. 41.º Quando a disponibilidade dos fundos do Montepio o não permita, a direcção suspenderá temporariamente a concessão de empréstimos.

Disposições gerais

Art. 42.º O pessoal abster-se há por completo de ser o intermediário em quaisquer transacções.

Art. 43.º É expressamente proibido ao pessoal da Caixa fazer quaisquer operações de tesouraria por conta de clientes, em especial receber d'elles importâncias destinadas ao pagamento de juros ou cotas, e inversamente receber da tesouraria quantias provenientes de empréstimos ou depósitos.

Art. 44.º Todas as despesas com o pessoal em serviço na Caixa Económica são pagas pelo fundo da mesma Caixa.

Art. 45.º O capital necessário para a organização da Caixa Económica do Montepio sai dos fundos do mesmo Montepio em harmonia com o artigo 9.º da lei n.º 1:815, a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento.

Art. 46.º Os fundos da Caixa Económica serão empregados em bilhetes do Tesouro e outros papéis que ofereçam garantia.

Art. 47.º A direcção do Montepio terá uma casa forte onde devem ser arrecadados todos os papéis de crédito e mais valores que a direcção entenda e terá os cofres que para isso forem necessários.

§ único. A casa forte é fechada com três chaves interdependentes, sendo claviculários o presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 48.º A direcção do Montepio dará balanço à Caixa Económica todos os anos no mês de Dezembro.

Art. 49.º A direcção do Montepio organizará as subsecções conforme as conveniências do serviço.

Art. 50.º Os serviços e deveres do pessoal da Caixa Económica serão objecto do regulamento dos serviços do Montepio.

Art. 51.º A direcção proporá ao Ministério da Guerra as alterações que a prática aconselhar.

Art. 52.º As disposições d'este regulamento entram em vigor depois de aprovadas pelo Ministério da Guerra e publicadas no *Diário do Govêrno*.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1928.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Boletim individual do empréstimo a que se refere o § 2.º do artigo 39.º do decreto n.º 15:852, desta data, e que dêle faz parte integrante

MONTEPIO DOS SARGENTOS DE TERRA E MAR

Empréstimo n.º ...

Boletim de empréstimo da quantia de ..., concedido em sessão da direcção de ... de ... de 19..., ao sócio n.º ..., pagável em ... prestações mensais, a começar no mês de ...

Importâncias				Número de prestações mensais em que o empréstimo é pago	Importâncias das prestações mensais em que foram pagas												Total	Observações
Do empréstimo	Dos juros cobrados	Do prémio de risco	Líquido a receber		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª	10.ª	11.ª	12.ª		

Direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, ... de ... de 19...

O Presidente,

...

Nota.— Êste boletim só é devolvido ao Montepio pelas unidades ou estabelecimentos militares depois de liquidado o empréstimo.

No caso de ter passagem de unidade ou estabelecimento militar os conselhos administrativos enviarão êste boletim imediatamente à nova situação do sócio, indicando na casa «Observações» a data e unidade para que passou.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1928.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

2.º — Portarias

Ministério da Justiça e dos Cultos — Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:478

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Governo a prorrogar até 31 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 31 de Agosto de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1928.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Ministério da Justiça e dos Cultos — Direcção Geral da Justiça
e dos Cultos — 2.ª Repartição

Portaria n.º 5:514

Atendendo a que as repartições às quais compete passar os bilhetes de identidade não o podem fazer com a prontidão, que seria para desejar;

Atendendo a que não há inconveniente em que aos bilhetes de identidade militares seja atribuído valor, para efeitos de identificação civil, durante um determinado prazo, findo o qual se entenda que àquelas repartições é materialmente possível fornecer os respectivos bilhetes com a indispensável pontualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, até o fim do corrente ano, os bilhetes de identidade dos oficiais e sargentos, passados pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, tenham validade para efeitos de identificação civil.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:547

Sendo indispensável rectificar os prazos de duração da fiscalização dos conselhos administrativos estabelecidos

pelo n.º 4.º das instruções mandadas publicar pela portaria n.º 775, de 1916:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Que o n.º 4.º da citada portaria passe a ter a seguinte redacção:

4.º Em harmonia com o citado artigo 171.º e n.º 2.º do artigo 218.º do referido decreto de 25 de Maio de 1911, os prazos máximos de duração para cada fiscalização normal passada às unidades e estabelecimentos militares para efeito de abonos de ajuda de custo passam desde 1 de Agosto do corrente ano a ser os seguintes:

a) Manutenção Militar, oficinas gerais de fardamento e calçado e arsenais, sem prazo fixado;

b) Outros estabelecimentos produtores, Agência Militar e depósitos gerais, oito dias úteis;

c) Regimentos, hospitais de 1.ª classe, escolas e institutos, Direcções Gerais do Ministério da Guerra, seis dias;

d) Batalhões, grupos de artilharia ou cavalaria, hospitais de 2.ª classe, cinco dias;

e) Baterias independentes, companhias de saúde, de administração militar e de trem automóvel ou hipomóvel, Asilo de Inválidos, Conselho Tutelar, quatro dias;

f) Comandos militares, presídios e casas de reclusão, hospitais de 3.ª classe, direcções das armas e serviços, coudelarias militares, esquadrilhas e grupos de aviação, carreiras de tiro, serviços gráficos e companhias independentes não mencionadas no número anterior, três dias;

g) Companhias de reformadas e escola de esgrima, um dia.

Quando as fiscalizações, por casos imprevistos e devidamente justificados, hajam de abranger mais dum semestre, será aumentado o prazo para cada semestre de mais de três dias para as unidades e estabelecimentos mencionados nas alíneas b), c) e d); dois dias para as alíneas e) e f) e um dia para a alínea g).

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1928.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que na escrituração dos registos de matrícula se mantenham todos os averbamentos que digam respeito à situação militar, ainda que o motivo que os tenham determinado tenha sido ou venha a ser objecto de amnistia ou de anulação de efeitos, ficando desta maneira esclarecida a disposição 3.ª do artigo 34.º da IV parte do Regulamento Geral dos Serviços do Exército.

II) Que se chame a atenção dos conselhos administrativos para que nas gratificações a abonar aos vogais indicados no artigo 8.º do decreto n.º 15:706, de 12 de Julho de 1928, não seja incluída a gratificação de guarnição. ✓

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Que todas as praças reformadas com licença no estrangeiro ou nas colónias efectuem mensalmente as suas apresentações às respectivas autoridades consulares ou militares.

Das referidas apresentações darão as mesmas autoridades conhecimento ao Ministério da Guerra.

As praças reformadas que não fizerem as suas apresentações pela forma indicada serão abrangidas pela doutrina do artigo 175.º do Código de Justiça Militar, se no prazo de noventa dias a contar da data da sua última apresentação não justificarem a sua falta.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que a qualidade de refractário se escriptura na folha de matrícula da respectiva praça na casa «Ocorrências extraordinárias», devendo essa verba sempre indicar o diploma que a motiva. Exemplo: notado refractário nos termos do artigo 189.º do R. S. R. ou notado refractário nos termos da instrução 13.ª do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, p. 992).

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—5.ª Repartição

V) Que os clínicos especialistas a quem pela alínea e) do decreto n.º 9:246 é atribuída a gratificação de comissão de 120\$ são os directores de serviços de especialidades e os directores da clínica cirúrgica a que se refere o § 2.º do artigo 106.º do decreto n.º 13:851.

VI) Que, como esclarecimento ao decreto n.º 14:341, de 28 de Setembro de 1927, se publique que o subsídio para funeral só poderá ser concedido quando a família do falecido prove a insuficiência de meios.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

VII) Que, tendo sido extinto o Arsenal do Exército, se observe o seguinte:

1.º Que as escolas de artífices das diversas classes do exército a que se refere o artigo 121.º do capítulo VI da parte IV do R. I. E. M. passam a funcionar nos estabelecimentos produtores abaixo designados:

Fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas em Braço de Prata, Lisboa:

Serralheiros-ferreiros.

Serralheiros-espingardeiros.

Carpinteiros de carros.

Coronheiros.

Fábrica de equipamentos e arreios em Santa Clara, Lisboa:

Seleiros-correeiros.

2.º Que, atendendo ao pouco espaço de que aquelas fábricas dispõem nas suas oficinas, de futuro os comandantes das unidades não darão cumprimento ao § 2.º do artigo supracitado sem primeiramente inquirirem dos directores daquelas fábricas se podem, por, que haja es-

paço, mandar apresentar nas mesmas fábricas as praças que satisfaçam ao § 2.º do artigo 18.º do capítulo II da parte II do R. I. E. M., alterado pelo decreto n.º 11:165, de 21 de Outubro de 1925, publicado na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, do mesmo ano, p. 672.

3.º Que antes de serem mandadas apresentar nas fábricas supracitadas as praças a quem se refere o número anterior devem os comandantes das unidades mandar examiná-las para se reconhecer se realmente mantêm os conhecimentos literários em virtude dos quais foram classificadas no 3.º grupo em seguida à sua incorporação, ficando responsáveis pecuniariamente pela importância gasta nos seus transportes aqueles que as mandarem apresentar sem satisfazerem àquela condição.

(Circular n.º 2:325/37, de 19 de Julho).

VIII) Que tendo entrado em 1 do corrente no regime de industrialização as fábricas de material de guerra que constituíam o extinto Arsenal do Exército não podem, desde aquela data, as unidades e estabelecimentos militares, nas suas oficinas, proceder a quaisquer trabalhos naquele material que não sejam aqueles a que taxativamente se refere a 23.ª das bases da industrialização dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, que fazem parte do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto do ano findo publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do mesmo ano, p. 1155.

(Circular n.º 2:740/6, de 30 de Julho).

IX) Que em virtude da industrialização, desde 1 do corrente, das fábricas de material de guerra que constituíam o extinto Arsenal do Exército, cessam, desde aquela data, todas as reparações de material de guerra e todas as requisições de matérias primas para as mesmas, que eram feitas pelas unidades e estabelecimentos militares, por conta das verbas orçamentais para material e férias consignadas àquelas fábricas.

Todas as verbas para reparações no material de

guerra em carga às unidades e estabelecimentos militares que a Direcção da Arma de Artilharia autorize que sejam feitas por conta da Fazenda Nacional quer nas fábricas respectivas quer nas oficinas regimentais, deverão ser obtidas, mediante o respectivo orçamento, da comissão de aquisição do material de mobilização.

(Circular n.º 2:508/6, de 31 de Julho).

X) Que fica expressamente proibido às unidades e estabelecimentos militares mandarem proceder, em oficinas particulares, ao conserto e manufactura de artigos e acessórios de bôcas de fogo, metralhadoras, armamento portátil e munições, que, quando não possam efectuar-se nas oficinas regimentais, só o poderão ser nas respectivas fábricas de material de guerra.

(Circular n.º 2:550/6, de 2 de Agosto).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

XI) Que de hoje para o futuro se observe o seguinte:

1.º Não serão abonadas ajudas de custo, bagageiras ou qualquer outra gratificação por motivo de exercicios a realizar no campo, quer estes se efectuem só em quadros quer com tropas.

2.º Aos officiaes e sargentos que tomem parte em exercicios com tropas será abonada em género a mesma alimentação que aos soldados, podendo-a cõsinhar em cozinhas privativas conforme entenderem.

3.º Quando por virtude de realização de qualquer exercicio de quadros no campo os officiaes e sargentos tenham de permanecer fora dos seus quartéis mais de seis horas ser-lhes há abonada em género a alimentação correspondente às refeições que não puderem tomar no quartel.

4.º Nos dias de exercicio fora do quartel e quando por execução dèste as tropas comam a 3.ª refeição no campo, a alimentação dos cabos e soldados será a normal acrescida de mais uma refeição distribuída entre a 3.ª refeição e o recolher e que será constituída por um rancho frio, ou pão e café.

5.º O custo da alimentação por dia e por homem não pode exceder em mais de metade o custo da alimentação normal.

6.º O excesso de despesa proveniente dos abonos atrás referidos é pago pelos fundos de instrução.

7.º O excesso de despesa a que se refere o n.º 6.º só será processado quando as respectivas contas tenham sido visadas pela 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral.

8.º A 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral só lançará o visto em contas de exercícios que sejam acompanhadas do respectivo processo, onde se mostre o trabalho efectuado.

9.º Nenhum exercício que dê direito a abono especial se poderá realizar sem autorização do chefe do estado maior do exército, comunicada aos interessados por intermédio da 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral (Instrução).

(Circular n.º 41, de 10 de Julho).

XII) Que se publique a seguinte alteração à alínea *g*) da circular n.º 23, de 18 de Maio de 1928, desta Repartição, que passará, para todos os efeitos, a ter a seguinte redacção:

g) O pessoal civil, contratado e assalariado, em serviço na Manutenção Militar, Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, Parque Automóvel Militar, Parque de Material Aeronáutico, Depósito Geral de Material de Aquartelamento, Coudelaria Militar de Alter, Depósito de Remonta e Garanhões, etc., «quando façam parte de quadros fixos, ou exerçam o seu mester com carácter permanente», sofre o desconto da taxa a que se refere a alínea *a*) do artigo 1.º, devendo a importância respectiva ser entregue no Tesouro Público por meio de relações modelo E em triplicado, mencionando-se a respectiva importância em globo.

(Circular n.º 42, de 11 de Julho).

XIII) Que deverá julgar-se subsistente o despacho ministerial de 2 de Fevereiro de 1927, pelo qual ficou esclarecido que não são abrangidos pela doutrina do ar-

tigo 4.º do decreto n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926, os segundos sargentos artifices e músicos, não devendo portanto ser considerados sargentos provisórios.

(Circular n.º 43, de 11 de Julho).

XIV) Que, resultando da demora que por vezes se dá em se publicar em *Ordem do Exército* as pensões que competem aos oficiais que passam ao quadro de reserva ou à situação de reforma, a falta de pagamento dos seus vencimentos, aos oficiais em tais condições deve ser abonado o soldo com a respectiva melhoria do activo até que haja conhecimento oficial da pensão a que ficam com direito, liquidando-se nesta ocasião e por uma só vez a diferença dos abonos feitos.

(Circular n.º 46, de 23 de Julho).

Ministério da Guerra — Direcção do Serviço de Administração Militar
4.ª Repartição

XV) Que em aditamento à circular n.º 9, de 21 de Junho do ano findo, desta Repartição, as disposições da mesma circular são extensivas às praças que sejam destinadas, finda a instrução, aos quadros das escolas práticas, pelas quais devam vir a ser, em devido tempo, licenciadas.

Todas as praças a quem sejam applicadas as disposições da citada circular n.º 9 deverão deixar nas unidades de origem além do capote e polainas e mais os seguintes artigos:

Camisolas.

Grevas.

(Circular n.º 2, de 7 de Abril).

XVI) Que as disposições da circular n.º 9, de 21 de Junho do ano findo, e n.º 2, de 7 de Abril último, desta Repartição, sejam extensivas aos recrutas que forem transferidos de uma para outra unidade.

(Circular n.º 3, de 18 de Julho).

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que o comando e o 1.º grupo do regimento de artilharia ligeira n.º 2 passaram a ter a sua sede na Figueira da Foz e que a 2.ª companhia de trem hipomóvel recolheu à sua sede definitiva em Coimbra.

II) Que são autorizadas as unidades e estabelecimentos militares a adquirirem para as suas bibliotecas o livro intitulado *Infante Santo*, tragédia histórica em 5 actos, da autoria do capitão de cavalaria com o curso do estado maior Humberto de Luna da Costa Freire e Oliveira ao preço de 10\$ acrescido de 1\$50 para correio, devendo as requisições ser feitas à Direcção dos Serviços Gráficos do Exército.

III) Que são autorizadas as unidades e estabelecimentos militares a adquirirem para as suas bibliotecas, quando haja fundo disponível, dois exemplares do livro intitulado *A Sociedade das Nações e o Direito Penal Internacional* da autoria do Dr. Fernando Correia Pereira da Silva, ao preço de 21\$05 cada, devendo ser requisitados aos Serviços Gráficos do Exército.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

IV) Que, para conhecimento dos interessados, e nos termos do n.º 6.º da circular n.º 35, de 29 de Junho último, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do corrente ano, os requerimentos dos oficiais na situação de licença ilimitada pedindo para regressarem à efectividade do serviço só serão submetidos a despacho depois de no orçamento respectivo estar inscrita a verba necessária para ocorrer a êsse encargo.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Secção de Cartografia Militar

V) Que foram publicadas as fôlhas n.ºs 2 e 10 da *Nova carta itinerária de Portugal*, na escala de $\frac{1}{250,000}$, estando desde já à venda, no conselho administrativo do estado maior do exército, ao preço de 2\$ cada fôlha.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, p. 434, determinação II do n.º 3.º, onde se lê: «artigo 170.º», deve ler-se: «artigo 17.º»

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Está conforme.

O Ajudante General,

Miguel Baptista de Albuquerque
General

N.º 9

MINISTÉRIO DA GUERRA

20 DE SETEMBRO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 15:858

Tendo sido extinto, pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, o Arsenal do Exército, e sendo necessário providenciar não só sobre a substituição do cargo de presidente da Comissão de Explosivos, a que se refere o artigo 7.º do regulamento sobre substâncias explosivas de 29 de Fevereiro de 1916, cargo que era exercido pelo director do referido Arsenal, mas também sobre quais as entidades que deverão passar a desempenhar as funções que no citado regulamento eram cometidas aos antigos inspectores do material de guerra e que ultimamente eram exercidas por delegados do mesmo Arsenal, a quem igualmente são atribuídos deveres no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Comissão dos Explosivos,

a que se refere o artigo 7.º do regulamento sobre substâncias explosivas aprovado por decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, será o director da arma de artilharia, que ficará com todas as atribuições que, no referido regulamento, eram consignadas ao director do extinto Arsenal do Exército.

Art. 2.º O director da arma de artilharia desempenhará todas as funções que no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, eram atribuídas ao director do extinto Arsenal do Exército.

Art. 3.º Os serviços que no regulamento sobre substâncias explosivas, de 29 de Fevereiro de 1916, eram da competência dos antigos inspectores do material de guerra e no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, eram atribuídos a delegados do extinto Arsenal do Exército passam a ser desempenhados por oficiais de artilharia, delegados do director da mesma arma, nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta do referido director, a quem ficam directamente subordinados.

Art. 4.º Para os fins designados no artigo anterior é o País dividido em quatro regiões: Norte, Sul, Açores e Madeira:

- I) Norte, compreendendo a área das 1.ª e 2.ª regiões militares;
- II) Sul, compreendendo a área do Governo Militar de Lisboa e da 3.ª e 4.ª regiões militares;
- III) Açores, compreendendo a área do Governo Militar dos Açores;
- IV) Madeira, compreendendo a área do Governo Militar da Madeira.

Art. 5.º Em cada uma das regiões Norte e Sul haverá uma delegação da Direcção da Arma de Artilharia, constituída por um chefe, coronel ou tenente-coronel de artilharia, e por um adjunto, capitão ou oficial superior da mesma arma.

§ 1.º A delegação na região Norte terá a sua sede no Porto e a delegação na região Sul terá a sua sede em Lisboa.

§ 2.º Os delegados da Direcção da Arma de Artilharia nas regiões Açores e Madeira serão os comandantes da artilharia dos respectivos governos militares.

§ 3.º Em cada uma das sedes das delegações haverá um amanuense, que será um escriptorário do extinto Arsenal do Exército, enquanto os houver, ou um segundo

sargento requisitado para esse fim ao Governo Militar ou ao comando da região militar, na sede da delegação.

Art. 6.º O fundo de fiscalização a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, passa a denominar-se «Fundo de fiscalização de armamento e explosivos» e é destinado ao pagamento de todas as despesas necessárias para levar a efeito as fiscalizações determinadas pelos regulamentos citados. Este fundo será gerido pelo conselho administrativo da Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 7.º A 5.ª Secção da Secretaria Geral do extinto Arsenal do Exército, que tinha a seu cargo o cadastro do armamento e serviços comerciais, passa a constituir uma secção da secretaria do Depósito Geral de Material de Guerra, continuando com as mesmas funções que lhe estavam distribuídas.

§ único. O chefe desta secção será um major ou capitão do quadro auxiliar do serviço de artilharia.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Ministério da Marinha—Superintendência dos Serviços da Armada
Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:923

Considerando que nem sempre há juizes de direito de 1.ª classe para o desempenho do cargo de auditor dos tribunais militares territoriais e do Tribunal de Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O artigo 288.º do Código de Justiça Militar, aprovado por decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 104, 1.ª série, de 15 de Maio de 1926, passa a ter a seguinte redacção :

«Os auditores dos tribunais militares territoriais e do Tribunal Militar de Marinha são nomeados, por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, de entre os juizes de direito de 1.ª classe, podendo na falta destes ser nomeados os juizes de direito de 2.ª classe, escolhidos pelo respectivo Ministro de entre os designados numa lista triplíce pedida para esse fim ao Ministério da Justiça, e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Setembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério do Interior — Intendência Geral de Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

Decreto n.º 15:911

Considerando que as disposições do decreto n.º 13:740, na parte respeitante à concessão de licenças para uso e porte de armas de caça, não tendo sido acompanhadas

de uma fiscalização eficiente, trouxeram, com a diminuição do número de licenças concedidas, uma apreciável diminuição das receitas do Estado; e

Reconhecendo-se que, sem prejuízo destas e da ordem pública, se pode facilitar a prática dos exercícios venatórios na época própria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a concessão de licenças para uso e porte de armas de caça é obrigatória a apresentação de:

a) Licença especial a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

b) Certificado de registo policial, podendo a autoridade que conceder a licença exigir, quando o tenha por conveniente, a apresentação do certificado do registo criminal; qualquer destes documentos deve referir-se a tudo quanto constar acêrca do impetrante, sem limite de prazo;

c) Atestado de residência, passado pelo regedor ou junta de freguesia do domicílio do impetrante, relativo aos últimos quatro meses, não podendo considerar-se domicílio o hotel, hospedaria ou estabelecimento público ou comercial, senão para os indivíduos que, durante o aludido prazo, ali residam com carácter permanente ou em virtude das suas funções.

§ único. Sempre que o regedor tiver de atestar sobre idoneidade, poderá conjuntamente atestar sobre residência.

Art. 2.º As licenças concedidas para uso e porte de arma de caça serão válidas em todo o País pelo prazo de um ano, a contar da data da concessão.

Art. 3.º É fixado em 20\$ o imposto de selo aplicável às licenças para uso e porte de armas de caça.

Art. 4.º Os guardas rurais poderão usar, na defesa das propriedades que lhes estejam confiadas, as armas de caça dos seus patrões, quando estes estejam legalmente autorizados ao seu uso e porte. Os guardas na posse dessas armas serão portadores de uma declaração passada pela autoridade que tiver concedido essas licenças, da qual conste o seu número e validade, nomes dos

guardas e dos proprietários das armas e características destas, sendo os mesmos proprietários considerados responsáveis como abonadores da idoneidade dos seus guardas.

Art. 5.º São permitidas, sem licença, as carabinas de tiro simples e reduzido, sistema Flobert ou semelhante, de alma estriada até o calibre de 6 milímetros e até 9 milímetros com a alma lisa, vulgarmente usadas para exercício de tiro ao alvo, as quais só poderão ser conservadas e usadas nos estabelecimentos ou jardins onde, com a devida autorização, se pratique esse tiro, nas sociedades federadas de tiro ou nas residências particulares.

Art. 6.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 13:740 não alteradas por este decreto e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

2.º — Portarias

Ministério da Justiça e dos Cultos — Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:582

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Govêrno a prorrogar até 31 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que

seja prorrogado até 30 de Setembro de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:586

Havendo o Governo da República Portuguesa usado das faculdades extraordinárias de que se encontra investido, introduzindo na organização da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar e, bem assim, nos respectivos estabelecimentos de instrução várias modificações, entre as quais merece especial menção o restabelecimento no conselho tutelar da primitiva secção pedagógica, dotada agora com amplos poderes para emitir parecer sobre quaisquer assuntos que se relacionem com a organização do ensino, sobre os quais seja superiormente consultada, podendo ainda propor ao Governo, por iniciativa própria, quaisquer providências ou reformas que julgue necessárias ou vantajosas aos progressos do ensino dos ditos estabelecimentos;

Considerando que a dita secção pedagógica se encontra já constituída com a maioria dos seus membros e nos termos prescritos pelo artigo 26.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho próximo findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a referida secção pedagógica, no uso das faculdades citadas, proceda à revisão urgente da actual organização dos sobreditos estabelecimentos de ensino, dentro das bases seguidamente indicadas:

1.ª Cada um dos três estabelecimentos deverá continuar a exercer as funções que lhes forem prescritas, em conformidade com as condições mediante as quais são considerados equivalentes aos diplomas civis os que sejam passados no Colégio Militar e Institutos dos Pupilos e Feminino, sendo-lhes mantido o carácter de instituições militares de beneficência e educação, estatuído pelo decreto-lei dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, de 25 de Maio de 1911, revigorado pelo citado decreto n.º 15:709;

2.ª As despesas de cada um dos estabelecimentos não deverão exceder o cômputo que lhes é atribuído no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1928-1929;

3.ª A permanência dos respectivos oficiais professores nas funções do magistério será a prescrita no decreto-lei n.º 15:487, de 18 de Maio de 1928 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série);

4.ª O número máximo de alunos em cada estabelecimento não excederá a capacidade do edificio em que estiver alojado, verificada por uma comissão médica. De futuro somente depois de devidamente ampliados os alojamentos respectivos poderá ser excedida aquela lotação se as condições pedagógicas, higiénicas e económicas o permitirem;

5.ª Nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social não serão admitidos alunos externos, sem prejuízo, contudo, dos que ali sigam actualmente algum dos cursos que forem mantidos;

6.ª Será revisto o decreto n.º 11:451, de 22 de Fevereiro de 1922, relativo às faltas de assiduidade no exercício do magistério, devendo ser adoptada para esta revisão a base liceal consignada no prólogo do dito decreto e devendo o novo diploma ter aplicação aos três estabelecimentos de ensino da Obra Tutelar e Social e conter as regras e formalidades a usar na verificação e registo das faltas cometidas.

O Governo confia do provado zêlo e competência dos membros da secção pedagógica a mais breve execução do trabalho que lhe é confiado pelo presente diploma, por modo a assegurar quanto antes a sua promulgação e consequentes providências da execução.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1928. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartições do Gabinete

I) Que todas as repartições, estabelecimentos e mais serviços dependentes dêste Ministério enviem até 31 de Outubro próximo à redacção da Empresa do Anuário Commercial, Praça dos Restauradores, 24, Lisboa, relações do seu pessoal, suas categorias e respectivas moradas, a fim de a mesma empresa poder coordenar a próxima edição de 1929.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

II) Que os documentos de transferência dos aspirantes a oficial e sargentos do secretariado militar sejam desde já e de futuro enviados aos corpos e estabelecimentos militares onde estejam colocados ou fazendo serviço, nos termos do determinado no artigo 56.º, 4.ª parte, do regulamento geral do serviço do exército:

Que as respectivas cadernetas militares sejam remetidas às unidades ou estabelecimentos em que estes militares estiverem adidos para efeito de abonos, para ahi ser feita a escrituração da parte administrativa como por exemplo: conta de fardamento, vencimentos, descontos, requisição de artigos, etc.;

Que quando algum destes aspirantes ou sargentos deixe de estar adido e ainda em caso de baixa de serviço, falecimento, transferência, promoção, licenciamento, passagem à reserva e reforma, a caderneta, embora não solicitada pelo chefe sob cujas ordens tenha servido, seja imediatamente enviada ao estabelecimento onde o militar tenha estado colocado ou prestando serviço para lhe ser completada a respectiva matrícula e posterior remessa à nova unidade a que fôr adir ou ao Ministério da Guerra (2.ª ou 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral), conforme os casos;

Que as pretensões para readmissão e as relativas a licença nos termos do regulamento de disciplina militar destes graduados sejam resolvidas: pelo Ministério da Guerra as referentes a aspirantes a oficial e sargentos que nele façam serviço ou estejam em estabelecimentos ou instituições sob a sua dependência imediata, e pelos comandos das respectivas regiões ou governos militares quando uns e outros prestem serviço em repartições ou estabelecimentos militares dependentes das mesmas regiões ou governos.

Fica por esta forma alterado o disposto no n.º 146.º das instruções provisórias para a escrituração de matrícula de praças de pré, constantes da circular n.º 36 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, de 27 de Novembro de 1926.

III) Que a designação de coronel tirocinado para general só é applicável aos coronéis que, reunindo todas as condições de promoção exigidas por lei, tenham pres-

tado com resultado favorável as suas provas especiais de aptidão para general, tendo sido chamados a prestá-las, quer por lhes ter competido pela sua altura na escala da sua arma ou serviço, quer por se encontrarem no térço superior da escala geral dos coronéis das diferentes armas e do corpo do estado maior.

Aqueles que, reunindo todas as condições legais de promoção, tenham prestado as suas provas para general antes de entrarem no térço superior da escala geral dos coronéis só serão considerados tirocinados para general quando venham a encontrar-se em qualquer das circunstâncias acima indicadas.

Esta determinação revoga a que foi publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, a p. 127.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que enquanto estiverem suspensas as promoções, nas unidades em que não houver sargento artífice de uma determinada especialidade que pela legislação em vigor lhes seja atribuída, poderão os primeiros cabos artífices, habilitados com exame para segundo sargento da sua especialidade, dirigir a respectiva oficina e nela ministrar a instrução a que se referem os artigos 18.º, da 2.ª parte, e 119.º, da 4.ª parte, do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

V) Que na bandeira do batalhão de caçadores n.º 2 seja inscrita a seguinte legenda bordada a ouro: «*Marracuene, 1895*».

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Reparação

VI) Que, em harmonia com o disposto no n.º 44.º da parte II do regulamento para a instrução de tiro com armas portáteis, se publique a distribuição, pelas carreiras de tiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e carreiras de tiro civil, da correspondente verba de dotação do fundo orçamental para o custeamento da instrução de tiro, no ano económico de 1928-1929, tendo sido pelo artigo 10.º do Capitulo IV do Orçamento do Ministério da Guerra consignados 15.000\$ para as despesas com o tiro militar e 2.000\$ para o civil.

Carreiras de tiro	Classif. dos	Unidades a que incumba a administração	Dotação	
			Tiro militar	Tiro civil
Coimbra	1.ª	Conselho administrativo	600\$	60\$
Porto	»	Idem	1.000\$	72\$
Lisboa	»	Idem	3.500\$	200\$
Angra do Heroísmo	2.ª	Regimento de infantaria n.º 22	220\$	19\$
Braga	»	Regimento de infantaria n.º 8	520\$	60\$
Bragança	»	Regimento de infantaria n.º 10	290\$	19\$
Castelo Branco	»	Batalhão de caçadores n.º 6	290\$	6\$
Chaves	»	Batalhão de caçadores n.º 3	520\$	50\$
Elvas	»	Batalhão de caçadores n.º 8	290\$	8\$
Esgueira	»	Regimento de infantaria n.º 19	370\$	8\$
Evora	»	Regimento de infantaria n.º 16	440\$	40\$
Figueira da Foz	»	Regimento de infantaria n.º 20	520\$	55\$
Funchal	»	Regimento de infantaria n.º 13	533\$	6\$
Guimarães	»	Regimento de infantaria n.º 8	140\$	6\$
Leiria	»	Regimento de infantaria n.º 7	440\$	19\$

Ponta Delgada	Regimento de infantaria n.º 4.	140\$	6\$
Portalegre	Batalhão de caçadores n.º 1.	140\$	6\$
Santarém	Batalhão de ciclistas n.º 2.	220\$	6\$
Setúbal	Regimento de infantaria n.º 11.	290\$	22\$
Viana do Castelo	Regimento de infantaria n.º 3.	220\$	22\$
Viscu	Regimento de infantaria n.º 14.	597\$	65\$
Agueda	Escola Central de Sargentos.	140\$	50\$
Almeida	Regimento de infantaria n.º 12.	140\$	15\$
Beja	Regimento de infantaria n.º 17.	290\$	6\$
Caldas da Rainha	Regimento de infantaria n.º 5.	290\$	8\$
Covilhã	Regimento de infantaria n.º 21.	290\$	6\$
Faro	Batalhão de caçadores n.º 4.	220\$	15\$
Guarda	Regimento de infantaria n.º 12.	370\$	8\$
Horta	Batalhão de infantaria n.º 47.	140\$	6\$
Lagos	Regimento de infantaria n.º 15.	140\$	6\$
Lamego	Regimento de infantaria n.º 9.	140\$	19\$
Ovar	Regimento de infantaria n.º 19.	140\$	41\$
Penafiel	Regimento de infantaria n.º 6.	140\$	8\$
Penamacor	Regimento de infantaria n.º 21.	140\$	6\$
Pinhel	Batalhão de caçadores n.º 10 (Depósito)	140\$	35\$
Póvoa de Varzim	1.ª companhia de trem hipomóvel.	140\$	6\$
Tavira	Regimento de infantaria n.º 15.	290\$	6\$
Tomar	Batalhão de caçadores n.º 2.	290\$	15\$
Valença	Regimento de infantaria n.º 3.	290\$	15\$
Vila Real	Regimento de infantaria n.º 9.	140\$	6\$
Arganil	Regimento de infantaria n.º 20.	140\$	8\$
Barcelos	Regimento de infantaria n.º 8.	15\$	15\$
Cantanhede	Regimento de infantaria n.º 20.	15\$	15\$
Condeixa-a-Nova	Regimento de infantaria n.º 20.	15\$	15\$
Coruche	Batalhão de ciclistas n.º 2.	15\$	15\$
Esposende	Regimento de infantaria n.º 3.	15\$	15\$
Lourinhã	Regimento de infantaria n.º 5.	15\$	15\$
Lousada	Regimento de infantaria n.º 6.	90\$	90\$
Mira	Regimento de infantaria n.º 20.	90\$	90\$
	Civil		

Carreiras de tiro	Clas- ses	Unidades a que incumbem a administração	Dotação	
			Tiro militar	Tiro civil
Mirandela	Civil	Regimento de infantaria n.º 10	—	15\$
Mortágua	»	Regimento de infantaria n.º 14	—	120\$
Paião	»	Regimento de infantaria n.º 20	—	120\$
Quiaios	»	Regimento de infantaria n.º 20	—	100\$
Sinfães	»	Regimento de infantaria n.º 6	—	15\$
Tôres Vedras	»	Regimento de infantaria n.º 5	—	140\$
Trancoso	»	Regimento de infantaria n.º 12	—	90\$
Valongo	»	Regimento de infantaria n.º 6	—	90\$
		Soma	15.000\$	2.000\$

Prescrições a seguir
na administração das carreiras de tiro

1.ª As dotações consignadas às carreiras de tiro são destinadas às seguintes aplicações:

	Porcentagens
a) Pequenas reparações e limpeza da carreira	45
b) Material para a instrução e ferramentas	25
c) Diversas despesas (limpeza e expediente)	20
d) Concursos de tiro (material)	10

2.ª As unidades que dispõem de carreira de tiro classificada de 2.ª ou 3.ª classe reforçam a verba de dotação, quando esta seja reconhecidamente insuficiente por intermédio dos fundos de instrução, com as quantias autorizadas pela repartição competente.

3.ª As unidades de qualquer arma ou serviço, que não dispoem de carreira, tenham de concorrer a qualquer das existentes para efectuar a instrução prática de tiro, contribuirão para as despesas destas com alguma das verbas seguintes, ou outras determinadas pela repartição competente, pagas pelo respectivo fundo de instrução:

Até 50 praças que executem o tiro ao alvo, 15\$.

De 51 a 100 praças que executem o tiro ao alvo, 30\$.

De 101 a 200 praças que executem o tiro ao alvo, 50\$.

De mais de 200 praças que executem o tiro ao alvo, 60\$.

Por cada metralhadora 30\$.

Esta receita é destinada a reforçar as verbas da respectiva dotação orçamental, e será directamente entregue ao conselho administrativo ou eventual da carreira, estabelecimento ou unidade que a administrar, mediante o devido recibo, logo que termine a instrução de tiro de cada contingente, devendo a liquidação final das contas entre as unidades e respectivas carreiras ser feita no fim do ano económico a que essas contas digam respeito.

§ único. As unidades, escolas, navios de guerra e quaisquer estabelecimentos dependentes de outros Ministérios cujas praças ou alunos concorram à instrução de tiro em qualquer carreira, satisfarão alguma das quan-

tias indicadas para as unidades do exército, conforme o número de atiradores que freqüentarem a carreira.

4.ª Em todas as carreiras de qualquer classe, a despesa feita por conta da dotação orçamental será distintamente separada da efectuada por conta do fundo para a instrução ou por conta da receita a que se refere a prescrição anterior.

5.ª Os conselhos administrativos das carreiras de 1.ª classe e os das unidades que administram carreiras, enviarão, trimestralmente, à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, conta corrente, devidamente documentada, da despesa efectuada por conta da respectiva dotação orçamental.

Semestralmente, e até 10 de Julho e 10 de Janeiro, os mesmos conselhos enviarão à 5.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Estado Maior do Exército) conta corrente da receita obtida das unidades dos concorrentes à instrução de tiro e todas as despesas efectuadas por conta do fundo para a instrução.

6.ª Para importantes obras de conservação, ampliações necessárias às carreiras, os respectivos directores formularão propostas, acompanhadas de orçamentos completos e elaborados segundo as normas adoptadas pelas inspecções de engenharia, as quais serão enviadas por intermédio das inspecções de infantaria, que informarão sempre devidamente à 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria.

7.ª A despesa com a iluminação das casernas e mais dependências das carreiras de tiro será formulada em livrança especial, igual à das luzes dos quartéis e processada, como a de qualquer outro estabelecimento militar, pela correspondente verba orçamental.

A livrança terá ao alto a indicação «Carreira de Tiro de...»

8.ª Toda a despesa com o tiro civil será distintamente separada da restante, tendo as contas correntes e documentos de despesa com essa instrução a designação, bem visível, ao alto: «Tiro Nacional».

9.ª Nenhuma despesa será levada em conta aos conselhos administrativos quer das unidades, quer das carreiras, quando exceda a respectiva dotação orçamental ou a receita especial indicada nas prescrições 2.ª e 3.ª ou não tenha sido expressamente autorizada pela 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria no caso da prescrição 6.ª

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Que se publique a seguinte:

Tabela de dotações para iluminação dos quartéis
e estabelecimentos militares

Ano económico de 1928-1929

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Infantaria		
Direcção da arma.	1.200\$00	100\$00
1.ª Inspecção de infantaria e distrito de recrutamento n.º 8 e secção de engenha- ria	600\$00	50\$00
Regimento de infantaria n.º 1	8.400\$00	700\$00
Regimento de infantaria n.º 2	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 3	3.300\$00	275\$00
Regimento de infantaria n.º 4	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 5	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 6	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 7	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 8	3.600\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 10	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.600\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.300\$00	275\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 17	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 18	4.800\$00	400\$00
Regimento de infantaria n.º 19	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 20	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 21	3.000\$00	250\$00
Regimento de infantaria n.º 22	3.600\$00	300\$00
Batalhão de infantaria n.º 47	2.400\$00	200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	6.000\$00	500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	3.000\$00	250\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	4.800\$00	400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	3.000\$00	250\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	3.000\$00	250\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	2.400\$00	200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	3.000\$00	250\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Batalhão de caçadores n.º 5	9.600\$00	800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.400\$00	200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	9.600\$00	800\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	3.000\$00	250\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3.600\$00	300\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1	2.400\$00	200\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2	2.400\$00	200\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3	102\$00	8\$50
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11	132\$00	11\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18	480\$00	40\$00
Artilharia		
Direcção da arma	600\$00	50\$00
Comando de artilharia do Govêrno Militar de Lisboa	1.200\$00	100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.600\$00	300\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	4.800\$00	400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	12.000\$00	1.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	4.200\$00	350\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	4.800\$00	400\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	9.000\$00	750\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	7.200\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 1	5.400\$00	450\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 2	4.080\$00	340\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 3	3.600\$00	300\$00
Grupo independente de artilharia de mon- tanha n.º 12	3.000\$00	250\$00
Grupo independente de artilharia de mon- tanha n.º 15	4.200\$00	350\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	4.200\$00	350\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	3.600\$00	300\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	3.000\$00	250\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	3.000\$00	250\$00
Grupo de defesa submarina de costa	4.800\$00	400\$00
Grupo de especialistas	1.800\$00	150\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1	1.800\$00	150\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	1.800\$00	150\$00
Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	1.800\$00	150\$00
2.ª companhia de trem hipomóvel	2.400\$00	200\$00
3.ª companhia de trem hipomóvel	4.200\$00	350\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Cavalaria		
1.ª brigada de cavalaria	600\$00	50\$00
2.ª brigada de cavalaria	600\$00	50\$00
Regimento de cavalaria n.º 1.	3.600\$00	300\$00
Regimento de cavalaria n.º 2.	9.000\$00	750\$00
Regimento de cavalaria n.º 3.	4.800\$00	400\$00
Regimento de cavalaria n.º 4.	3.600\$00	300\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.800\$00	400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6.	3.600\$00	300\$00
Regimento de cavalaria n.º 7.	8.400\$00	700\$00
Regimento de cavalaria n.º 8.	3.600\$00	300\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo).	3.000\$00	250\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo).	2.100\$00	175\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo).	2.400\$00	200\$00
Engenharia		
Direcção da arma.	600\$00	50\$00
Inspeccção das tropas de comunicação	1.200\$00	100\$00
Regimento de sapadores mineiros	9.600\$00	800\$00
Batalhão de pontoneiros	3.600\$00	300\$00
Regimento de telegrafistas	9.600\$00	800\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro	9.600\$00	800\$00
Batalhão de automobilistas	2.940\$00	245\$00
2.ª companhia de trem automóvel	1.200\$00	100\$00
3.ª companhia de trem automóvel	1.440\$00	120\$00
Aeronáutica		
Direcção da arma.	600\$00	50\$00
Escola Militar de Aeronáutica	1.800\$00	150\$00
Grupo independente de aviação de informação n.º 1.	1.800\$00	150\$00
Grupo independente de aviação e bombardeamento.	1.800\$00	150\$00
Grupo independente de aviação de protecção e combate.	1.800\$00	150\$00
Batalhão de aerosteiros	1.200\$00	100\$00
Serviço de saúde		
1.ª companhia de saúde	2.400\$00	200\$00
2.ª companhia de saúde	1.800\$00	150\$00
3.ª companhia de saúde	2.880\$00	240\$00
Hospital Militar Principal	24.000\$00	2.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Hospital regional n.º 1	12.000\$00	1.000\$00
Hospital regional n.º 2	3.900\$00	325\$00
Hospital regional n.º 3	1.800\$00	150\$00
Hospital regional n.º 4	3.000\$00	250\$00
Hospital auxiliar de Belém.	6.000\$00	500\$00
Hospital auxiliar de Chaves	720\$00	60\$00
Hospital auxiliar de Elvas	720\$00	60\$00
Hospital militar de Bragança	720\$00	60\$00
Hospital militar de Braga	720\$00	60\$00
Hospital militar de Mafra	600\$00	50\$00
Hospital militar de Tôrres Novas.	360\$00	30\$00
Hospital militar de Tancos	600\$00	50\$00
Hospital militar de Viseu	300\$00	25\$00
Hospital militar da Guarda	300\$00	25\$00
Hospital militar de Lamego	240\$00	20\$00
Hospital militar de Penafiel	240\$00	20\$00
Hospital militar de Beja.	300\$00	25\$00
Hospital militar de Estremoz	300\$00	25\$00
Hospital militar de Lagos	300\$00	25\$00
Hospital militar de Setúbal	600\$00	50\$00
Hospital militar de Vendas Novas	300\$00	25\$00
Hospital militar da Figueira da Foz	360\$00	30\$00
Hospital militar de Castelo Branco	240\$00	20\$00
Hospital militar de Leiria	300\$00	25\$00
Hospital militar de Viana do Castelo	600\$00	50\$00
Hospital militar de Guimarães.	240\$00	20\$00
Hospital militar de Feitoria	1.200\$00	100\$00
Hospital militar de Angra do Heroísmo	600\$00	50\$00
Hospital militar do Funchal	600\$00	50\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Veterinário Militar Principal	3.000\$00	250\$00
Secção de enfermeiros hípicas	1.200\$00	100\$00
Serviço de administração militar		
Direcção do serviço.	1.200\$00	100\$00
1.ª companhia de administração militar.	3.000\$00	250\$00
2.ª companhia de administração militar.	3.000\$00	250\$00
3.ª companhia de administração militar.	4.800\$00	400\$00
Reformados		
2.ª companhia de reformados.	100\$00	8\$33
9.ª companhia de reformados.	72\$00	6\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Instrução		
Escola Prática de Infantaria	18.000\$00	1.500\$00
Escola Prática de Artilharia	18.000\$00	1.500\$00
Escola Prática de Cavalaria	12.000\$00	1.000\$00
Escola Prática de Engenharia	18.000\$00	1.500\$00
Escola Prática de Administração Mili- tar	6.000\$00	500\$00
Escola Militar	28.000\$00	2.333\$33
Colégio Militar	16.800\$00	1.400\$00
Escola de Esgrima do Exército	1.440\$00	120\$00
Instituto Feminino de Educação e Trabalho	15.000\$00	1.250\$00
Instituto Profissional dos Pupilos do Exér- cito	18.000\$00	1.500\$00
Governos e comandos militares		
Govêrno Militar de Lisboa	14.400\$00	1.200\$00
Comando da 1.ª região militar	6.000\$00	500\$00
Comando da 2.ª região militar	2.400\$00	200\$00
Comando da 3.ª região militar	3.000\$00	250\$00
Comando da 4.ª região militar	3.600\$00	300\$00
Govêrno Militar da Madeira	600\$00	50\$00
Govêrno Militar dos Açôres	600\$00	50\$00
Govêrno Militar da Praça de Valença	360\$00	30\$00
Govêrno Militar da Praça de Elvas	480\$00	40\$00
Comando militar de Peniche	240\$00	20\$00
Comando militar da Însua de Caminha	180\$00	15\$00
Comando militar de Viseu	600\$00	50\$00
Comando militar de Angra do Heroísmo	480\$00	40\$00
Comando militar da Horta (Castelo)	300\$00	25\$00
Comando militar do Entroncamento	600\$00	50\$00
Justiça		
Supremo Tribunal Militar	3.000\$00	250\$00
Tribunal Territorial do Pôrto	1.200\$00	100\$00
Tribunal Territorial de Viseu	600\$00	50\$00
Depósito Disciplinar	2.880\$00	240\$00
Casa de Reclusão do Govêrno Militar de Lisboa	12.000\$00	1.000\$00
Casa de reclusão da 1.ª região militar	4.800\$00	400\$00
Casa de reclusão da 2.ª região militar	1.800\$00	150\$00
Casa de reclusão temporária	3.300\$00	275\$00
Diversos		
Ministério da Guerra (1.ª e 2.ª Direcções Gerais)	24.000\$00	2.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Ministério da Guerra (3.ª e 4.ª Direcções Gerais)	1.500\$00	125\$00
Conselho Superior de Promoções	600\$00	50\$00
Campo de tiro de Alcochete	1.800\$00	150\$00
Carreira de tiro de Lisboa	2.400\$00	200\$00
Carreira de tiro do Pôrto	600\$00	50\$00
Carreira de tiro de Coimbra	300\$00	25\$00
Carreira de tiro de Viana do Castelo	300\$00	25\$00
Carreira de tiro de Elvas	86\$40	7\$20
Carreira de tiro de Vila Real	180\$00	15\$00
Tôrre de S. Lourenço da Barra	360\$00	30\$00
Delegação do serviço de administração militar no Funchal	240\$00	20\$00
Delegação da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra na 1.ª re- gião militar	300\$00	25\$00
Delegação da 5.ª Repartição da 2.ª Direc- ção Geral do Ministério da Guerra na 2.ª região militar	300\$00	25\$00
Delegação da 5.ª Repartição da 2.ª Direc- ção Geral do Ministério da Guerra na 3.ª região militar	300\$00	25\$00
Delegação da 5.ª Repartição da 2.ª Direc- ção Geral do Ministério da Guerra na 4.ª região militar	450\$00	37\$50
Paiol do Pôrto	500\$00	41\$66
Instituto de repouso e cura	2.400\$00	200\$00
Depósito geral de material de aquartela- mento	3.000\$00	250\$00
Delegação de administração militar em Angra do Heroísmo	360\$00	30\$00
Escola Central de Sargentos	1.800\$00	150\$00

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VIII) Que os oficiais e sargentos pertencentes aos quadros dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra não podem ser desviados do serviço do Estabelecimento a que pertençam por efeito de outros serviços, devendo no entanto satisfazer às condições de promoção quando lhes pertença prestá-las.

(Circular n.º 2:694/6-A, de 9 de Agosto).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

IX) Que a doutrina da circular n.º 39 da 5.ª Repartição desta Direcção Geral, de 3 de Julho findo, não altera o disposto na última parte do n.º 36 das instruções para o serviço de fardamento, continuando por isso a ser applicável aos sargentos e seus equiparados a doutrina consignada nas referidas instruções, desde que o período de readmissão que estejam cursando termine antes do fim do ano económico.

(Circular n.º 48, de 31 de Agosto).

X) Que fique sem efeito o disposto na circular n.º 44, de 14 de Julho último, expedida pela 5.ª Repartição desta Direcção Geral, e o que na circular n.º 43, de 11 do mesmo mês, da dita Repartição, se refere a segundos sargentos músicos, porquanto a partir de 1 de Julho do corrente ano, aos segundos sargentos músicos, clarins e corneteiros deve ser applicado o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926.

A diferença de vencimentos já abonada às mesmas praças, pelo motivo de terem deixado de ser sargentos provisórios, não deve ser levada em conta e devem pagá-la por descontos quinzenais, de forma que os respectivos débitos fiquem liquidados em 31 de Dezembro próximo.

(Circular n.º 49, de 1 de Setembro).

XI) Que se publiquem as seguintes erratas ao orçamento e respectivo desenvolvimento de despesa para o ano económico de 1928-1929 :

Página	Linha	Onde se lê	Leia-se
5	8	Ministro e Sub-Secretário	Ministro
11	7	Ministro e Sub-Secretário	Ministro
11	8	e decreto n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927	-
15	15	20 e 21 a 16.200\$	20, 21 e 22 a 16.200\$
19	9	11 regimentos de cavalaria militares a 580\$	9 regimentos de cavalaria militares a 480\$
20	33	gratificações de especialidade a 670 officiaes	Gratificações de especialidade a 67 officiaes.
21	60		
24	49	dos 28 hospitais de guarnição	dos 19 hospitais de guarnição
24	53	17.800\$	7.800\$
30	12	batalhão	regimento
30	13	de ciclistas n.º 2	de infantaria n.º 5
31	43	bibliotecário	bibliotecário (b)
31	44	3 instrutores (b)	3 instrutores
33	25	Gratificação colegial	Gratificação colegial a praças.

(Circular n.º 50, de 30 de Agosto).

Ministério da Guerra—4.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

XII) Que, devendo ser industrializados os Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra e convindo regularizar a maneira como deve ser feita a aquisição e reparação do material de mobilização para o serviço do exército naqueles Estabelecimentos, se observe o seguinte :

1.º A aquisição do material de mobilização necessário ao exército deve ser feita pela Comissão de Aquisição de Material de Mobilização para o Serviço do Exército, mediante ordem de S. Ex.ª o Ministro da Guerra transmitida por intermédio do Quartel Mestre General.

As propostas para aquisição do material, de iniciativa dos directores das armas e serviços, serão enviadas ao

Quartel Mestre General, que as submeterá à aprovação de S. Ex.^ª o Ministro da Guerra.

2.º As reparações de material de mobilização em carga aos depósitos, unidades ou Estabelecimentos militares, que até agora eram requisitadas pelas Direcções das Armas e Serviços aos Estabelecimentos Produtores, por conta da Fazenda Nacional, deverão ser requisitadas ao Quartel Mestre General pelas referidas Direcções, depois de devidamente informadas.

As requisições das reparações autorizadas pelo Quartel Mestre General serão enviadas à Comissão de Aquisição de Material de Mobilização para o Serviço do Exército para a devida execução.

3.º As aquisições e reparações de material de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º serão pagas pela Comissão de Aquisição de Material de Mobilização para o Serviço do Exército pelos fundos à sua disposição.

4.º As pequenas reparações de material de mobilização em carga às unidades e Estabelecimentos militares, que até aqui eram feitas por conta dos fundos para diversas despesas dessas unidades e Estabelecimentos, continuarão a ser feitas por conta dessas verbas, devendo os respectivos conselhos administrativos requisitar essas reparações directamente aos Estabelecimentos Produtores, sempre que não possam ser executadas nas oficinas regimentais.

(Circular n.º 95, de 18 de Agosto).

Ministério da Guerra — Direcção do Serviço de Administração Militar
4.ª Repartição

XIII) Que todas as praças, quer sejam ou não prontas da instrução, que sejam transferidas para unidades ou estabelecimentos pelos quais devam vir a ser, em devido tempo, licenciadas, deverão levar para estas unidades ou estabelecimentos, os artigos de fardamento que lhes tenham sido distribuídos, com excepção dos seguintes:

Capotes, polainas grevas camisolas, calções de mészcla, 2.ºs dólmanes, 2.ºs barretes, pequeno equipamento.

Os artigos acima especificados serão entregues pelas referidas praças nas unidades de origem, devendo ser-lhes distribuídos outros nas novas unidades.

Por esta circular ficam revogadas as disposições da

circular n.º 9, de 21 de Junho do ano findo, e circulares n.º 2 e 3 respectivamente de 7 de Abril e 18 de Julho do corrente ano.

(Circular n.º 4, de 9 de Agosto).

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que a vila de Barcelos foi elevada à categoria de cidade, ficando constituída pelos aglomerados urbanos das freguesias de Barcelos, Barcelinhos e Arcozelo.

II) Que o Depósito de Publicações dèste Ministério, que se achava alojado na Rua do Paraíso, 14, Lisboa, se encontra actualmente instalado no Largo da Graça, anexo ao antigo quartel, para onde deverão de futuro ser dirigidas as requisições de regulamentos e outras publicações ali à venda.

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Está conforme.

O Ajudante General,

Miguel Baptista de Albuquerque
General

Sen. Titul. Capel

N.º 10

MINISTÉRIO DA GUERRA

15 DE OUTUBRO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:955

Considerando que algumas das economias realizadas nas despesas do Ministério da Guerra, tidas em conta no Orçamento do actual ano económico de 1928-1929, determinam a revogação de disposições legais;

Considerando também que é necessário tornar efectiva a aplicação de novas disposições, para as quais não havia diploma especial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1923, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o cargo de Sub-Secretário de Estado da Guerra, criado pelo decreto n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927.

Art. 2.º É suprimido o abono da gratificação de comando ou comissão aos oficiais com licença para frequentar o curso superior colonial.

Art. 3.º Aos oficiais e praças do exército ao serviço do grupo de defesa submarina de costa não serão abonadas gratificações por trabalhos no mar.

Art. 4.º Enquanto não forem concluídos os trabalhos de revisão da actual organização do exército e fixados os novos quadros das diversas categorias de pessoal, não serão feitas novas nomeações de funcionários civis ou de praças reformadas para quaisquer cargos ou serviços nem serão contratados civis ou reformados militares para os mesmos fins, embora haja vacaturas a preencher, nem renovados contratos já existentes, salvo para serviços técnicos e em casos excepcionais.

Art. 5.º Os quadros de pessoal dos estabelecimentos de instrução do Conselho Tutelar e bem assim os da Escola Central de Oficiais, Escola Militar, Escola Central de Sargentos e Escola Militar de Aeronáutica são os constantes do orçamento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 e podem ser diminuídos mas não aumentados em futuras reorganizações desses estabelecimentos, cumprindo aos respectivos directores e comandantes dispensar e licenciar imediatamente o pessoal excedente, se já o não tiverem feito.

Art. 6.º Os quadros de pessoal civil do Ministério da Guerra (oficiais da Secretaria da Guerra, dactilógrafas e pessoal menor) são os constantes do orçamento da despesa do Ministério para o ano económico de 1928-1929 e podem ser diminuídos mas não aumentados em futuras reorganizações dos serviços do Ministério.

Art. 7.º São suprimidas, nos estabelecimentos militares de instrução, as gratificações por diuturnidade escolar, bem como as gratificações por serviço de exames ou quaisquer outras provas.

Art. 8.º Têm direito à gratificação colegial, em substituição da gratificação de comando ou comissão, os oficiais que exerçam funções de direcção superior e os dos quadros dos corpos docentes dos três estabelecimentos de instrução do Conselho Tutelar, devendo abonar-se aos restantes oficiais, incluindo os que desempenhem funções de instrutores, apenas a gratificação de comando ou comissão.

Art. 9.º Têm direito à gratificação escolar e gratificação de comando ou comissão os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior, os dos quadros dos corpos docentes e os oficiais instrutores da Escola Central de Oficiais, Escola Militar e Escola Central de Sargentos, devendo abonar-se aos restantes oficiais apenas a gratificação de comando ou comissão.

Art. 10.º Têm direito à gratificação escolar e gratifi-

cação de comando ou comissão os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior e os oficiais instrutores das escolas práticas das diversas armas e serviços, Escola Militar de Aeronáutica e escolas de educação física, devendo abonar-se aos restantes oficiais apenas a gratificação de comando ou comissão.

Art. 11.º As praças de pré em serviço de qualquer estabelecimento militar de instrução será sempre abonada a gratificação colegial ou escolar respectiva.

Art. 12.º Os oficiais e professores civis que exerçam funções docentes em qualquer dos estabelecimentos de instrução do Conselho Tutelar são obrigados até dezóito horas de aula por semana quando tenham oito ou menos anos de exercício como professor e até quinze horas quando tenham mais de oito anos de exercício, sem direito a qualquer gratificação especial, abono ou compensação de outra natureza quando não sejam excedidos os limites de tempo de serviço acima estabelecidos.

Art. 13.º Os oficiais que exerçam funções docentes ou de instrutores especializados nos restantes estabelecimentos de instrução militar são obrigados à regência das disciplinas próprias das suas cadeiras ou à instrução da sua especialidade, sem limite de horas de serviço ou qualquer remuneração especial em tais casos, seja a que titulo for.

Art. 14.º Só têm direito a subsídio de risco de vôo os oficiais que possuam cursos técnicos próprios da arma de aeronáutica e os graduados que de futuro se habilitem com cursos análogos, e eventualmente os oficiais superiores que exerçam funções de comando ou direcção superior na aeronáutica militar e que não possuam um curso da especialidade, nos dias em que efectuem vôos ou ascensões por motivo de serviço.

Art. 15.º Ficam obrigados ao pagamento de propinas de 120\$ anuais os alunos da Escola Central de Sargentos, propinas que serão pagas a dinheiro para serem deduzidas nas importâncias consignadas no orçamento para material e outras despesas.

Art. 16.º Não é permitido a qualquer estabelecimento de instrução recorrer à verba de ajudas de custo, ou a qualquer outra, para cobrir deficiências das suas verbas orçamentais, embora essa faculdade tenha sido consignada em leis ou regulamentos em vigor.

Art. 17.º É fixado em 5\$ diários o auxílio para alimentação a conceder aos alunos da Escola Central de Sargentos, em substituição do subsídio de ajudas de

custo a que deixam de ter direito durante todo o período escolar em cada ano do curso.

Art. 18.º É fixada em \$20 diários a importância a abonar para ferragem, curativo e medicamentos por soldado do exército.

Art. 19.º As quantias a abonar para fardamento a oficiais e praças serão pagas integralmente dentro do ano económico em que tais abonos forem feitos, em prestações mensais, variáveis por consequência quanto ao número e à importância de cada uma.

Art. 20.º Não é permitido a qualquer unidade ou estabelecimento militar sacar mais do que o estritamente necessário para as suas despesas mensais, sem motivo justificado, ficando os conselhos administrativos, ou quem se reconheça ser responsável pela falta de cumprimento desta disposição, obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional pelo juro, calculado ao dôbro da taxa de desconto do Banco de Portugal, correspondente à importância sacada a mais e ao tempo que decorrer até a sua entrada nos cofres públicos.

Art. 21.º Nenhuma importância poderá ser sacada sem que previamente se faça o seu desdobramento segundo as rubricas orçamentais, correspondentes às diferentes quantias que a constituem, sendo os conselhos administrativos, ou quem se reconheça ser o responsável por faltas desta natureza, obrigados ao pagamento do juro, calculado à taxa de desconto do Banco de Portugal, correspondente às quantias sacadas sem atenção pelo que consta desta disposição, durante todo o tempo que decorrer até se averiguar e corrigir o erro cometido.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 15:956

Convindo alterar algumas das disposições aprovadas pelo decreto n.º 10:635, de 31 de Março de 1925; usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte regulamento para a admissão, nomeação e desempenho dos serviços das clínicas dos hospitais militares.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

Regulamento para a admissão, nomeação e desempenho dos serviços
das clínicas dos hospitais militares

Artigo 1.º As nomeações dos clínicos dos hospitais militares serão feitas por concurso, mandado abrir pela Direcção do Serviço de Saúde Militar, sempre que haja vagas.

Para esse fim os directores dos hospitais enviarão à mesma Direcção nota das vagas existentes, logo que seja publicado o presente regulamento e, dali em diante, sempre que elas se dêem. Os concursos serão abertos por prazo não inferior a trinta dias e os documentos dos concorrentes enviados à Direcção do Serviço de Saúde.

Art. 2.º As nomeações serão feitas por despacho ministerial, mediante proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar, baseada no resultado e classificação final do concurso.

Art. 3.º Além dos oficiais médicos do quadro permanente, poderão ser admitidos no concurso e nomeados os oficiais médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823.

Art. 4.º O concurso será documental e de provas práticas. Os concorrentes apresentarão, além do requerimento em que indiquem o serviço a que concorrem, todos os documentos comprovativos da prática que tenham nos respectivos serviços, em quaisquer hospitais, milita-

res ou civis, ou mesmo em clínicas ou consultórios particulares da especialidade, passados pelos respectivos especialistas com quem tenham praticado nos mesmos serviços, e ainda um ou mais trabalhos originais sobre o assunto da especialidade ou serviço a que concorrem, inéditos ou já publicados.

As provas práticas consistirão no exame e observação de dois doentes, na presença do júri, e do que apresentarão relatórios com a história, observação, diagnóstico, prognóstico e tratamento, e ainda na execução de qualquer intervenção ou trabalho laboratorial nos serviços ou especialidades e nos casos que a isso se prestarem.

Art. 5.º O júri para apreciação das provas dos concursos será nomeado pelo Ministro da Guerra, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar, devendo sempre entrar na sua composição clínicos das especialidades ou serviços para os quais se abre concurso.

Terá como presidente um coronel médico e quatro ou seis vogais, conforme fôr julgado necessário.

§ único Quando a Direcção do Serviço de Saúde julgar necessário, em concursos de especialidade, nomear para fazer parte do júri especialistas civis, de reconhecida competência, por os não haver no quadro dos médicos militares, proporá a sua nomeação ao Ministro da Guerra, a fim de que elle o solicite ao Ministério respectivo.

Art. 6.º Terminadas as provas do concurso e feita a classificação dos concorrentes, o júri elaborará um relatório que será enviado à Direcção do Serviço de Saúde Militar, acompanhado dos processos dos concorrentes, cujas peças serão numeradas e rubricadas pelos membros do júri.

Art. 7.º Não poderão concorrer aos lugares de clínicos dos hospitais militares officiaes médicos com patente inferior a capitão. Os officiaes nomeados poderão porém continuar como clínicos até serem promovidos a coronéis médicos.

§ único. Quando a Direcção do Serviço de Saúde assim o entenda, dadas circumstancias especiais que exporá em proposta fundamentada, poderão ser também admitidos tenentes médicos desde que tenham seis anos, pelo menos, de serviço nas unidades, neste posto.

Art. 8.º O clínico mais graduado ou antigo de cada serviço desempenha as funções de chefe do serviço respectivo e os outros as de assistentes.

Art. 9.º A fim de se regular o andamento e funcionamento dos diferentes serviços, não deverão os clínicos especializados dos hospitais ser nomeados para serviços exteriores, que os afastem das suas clínicas por mais de vinte e quatro horas, a não ser quando sejam chamados pela necessidade da sua opinião ou intervenção como especialistas.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os clínicos não especializados em serviço nos hospitais.

§ 2.º Os clínicos que desempenharem as funções de chefes de serviços são dispensados do serviço de dias ao hospital, excepto quando, não sendo oficiais superiores, o director do hospital os julgar necessários para a regularidade do serviço e conveniente folga na escala.

Art. 10.º Os oficiais médicos que à data da publicação do presente regulamento sejam já clínicos efectivos dos hospitais (directores ou assistentes), quer tenham sido nomeados por concurso, quer o tenham sido sem concurso, anteriormente à publicação do decreto n.º 10:635, consideram-se nomeados definitivamente, embora tenham patentes inferiores à exigida no artigo 7.º

Art. 11.º Este regulamento substitui e revoga o anterior aprovado pelo decreto n.º 10:635, na parte correspondente.

Deveres dos chefes de serviços

Art. 12.º Compete aos chefes dos diferentes serviços, além do que dispõe o artigo 54.º do regulamento geral do serviço de saúde, na parte que lhe for aplicável e que não seja alterada por estas disposições, o seguinte:

1.º Dirigir e orientar os serviços respectivos por forma que deles resulte a maior utilidade para a observação e tratamento dos doentes, tanto internados como nas consultas externas, e bem assim para a instrução dos clínicos assistentes e pessoal da enfermagem e ainda para os recursos dos respectivos serviços;

2.º Propor à direcção do hospital, em relatório justificado, todas as modificações que julgarem necessário introduzir nos serviços a seu cargo e bem assim a aquisição do material que julgarem indispensável para o bom e regular funcionamento dos mesmos serviços e correcta execução dos trabalhos;

3.º Ter à sua responsabilidade, devidamente relacionado e acomodado, o material de observação clínica ou de uso terapêutico em carga aos respectivos serviços,

ou temporariamente requisitado, vigiando pela sua cuidadosa limpeza e conservação;

4.º Satisfazer as requisições que do mesmo material lhes sejam feitas pelos seus assistentes, promovendo a sua entrega logo que termine a necessidade que os fez requisitar;

5.º Satisfazer igualmente as requisições feitas pelos chefes doutros serviços, quando autorizadas pela direcção do hospital, a não ser em casos de reconhecida urgência, em que poderá ser dispensada essa autorização;

6.º Requisitar à direcção do hospital o conserto ou substituição do material que se ache danificado ou inutilizado, averiguando sempre se houve culpabilidade ou desleixo do pessoal seu subordinado, para apuramento de responsabilidades, apresentando à mesma direcção, juntamente com a requisição, o resultado das suas averiguações;

7.º Entregar à direcção do hospital o material que julguem dispensável nos seus serviços, mesmo quando se encontre em bom estado;

8.º Evitar tudo quanto representa abuso ou desperdício no emprêgo do material a seu cargo, tanto fixo como de consumo;

9.º Providenciar no sentido de manter em todas as dependências dos seus serviços e no pessoal de enfermagem e serventes a máxima ordem e asseio e também a maior correcção nas relações do pessoal com os doentes e *vice versa*;

10.º Distribuir por si e pelos seus assistentes o estudo, observação e tratamento dos doentes, tanto hospitalizados como das consultas externas, dando conhecimento dessa distribuição à direcção do hospital;

11.º Transferir, para os efeitos do número anterior, dentro das enfermarias dos respectivos serviços, os doentes que julgarem necessários, dando dessas transferências immediato conhecimento à direcção do hospital, por intermédio da secretaria;

12.º Propor à direcção do hospital a transferência de doentes para outros serviços quando, por opinião dos seus assistentes, com que se conformem, ou por observação própria, entenderem ou julgarem necessária essa transferência;

13.º Organizar e manter em dia o registo das observações clínicas, boletins clínicos, etc., tanto dos doentes a seu cargo como dos seus assistentes, por forma a que os boletins sejam escripturados diariamente, de maneira bem legível e contendo todos os dados respeitantes à

história progressa, diagnose da causa e da doença, prognóstico e tratamento, etc.;

14.º Dar aos assistentes e mais pessoal seu subordinado o exemplo da rigorosa pontualidade e dedicação no desempenho dos serviços, exigindo d'êles igual procedimento;

15.º Investigar freqüentemente se a observação e tratamento dos doentes são feitos com a necessária presteza, interesse e proficiência, fazendo para isso as necessárias visitas às enfermarias e gabinetes dos respectivos serviços, fazendo-se acompanhar, quando entender, dos respectivos assistentes;

16.º Dirigir, orientar e auxiliar os assistentes na investigação clínica e na selecção e execução das mais oportunas indicações terapêuticas e dietéticas;

17.º Reunir em conferência os seus assistentes, de mótu próprio ou a pedido de algum d'êles, para o estudo e elucidação de algum caso embaraçoso, sob o ponto de vista do diagnóstico, prognóstico ou tratamento, fazendo exarar no boletim o relato da conferência, que será assinado por todos, fazendo sempre, depois disso, apresentar o boletim à direcção do hospital;

18.º Propor para serem presentes à junta, para efeito de licença, tanto os doentes das enfermarias a seu cargo como os que para êsse fim lhe forem apresentados pelos seus assistentes, exarando para estes últimos a sua opinião no respectivo boletim;

19.º Propor igualmente, para serem presentes à junta para mudança de situação, os doentes dos respectivos serviços que, em resultado das conferências feitas, sejam julgados nessas condições ou ainda aqueles a respeito dos quais tenha havido divergência de opiniões, nas mesmas conferências, quanto à sua aptidão para o serviço. Em qualquer d'êstes casos, a que se referem estes dois últimos números, será a proposta submetida à apreciação da direcção do hospital, que resolverá nos termos da legislação em vigor;

20.º Solicitar da direcção do hospital a nomeação de clínicos doutros serviços para observação isolada ou em conjunto dos casos clínicos que disso careçam para elucidação do diagnóstico, prognóstico ou tratamento, ou ainda para efeitos da avaliação da sua capacidade militar e subseqüente apresentação à junta;

21.º Solicitar igualmente os exames laboratoriais ou em gabinetes doutras clínicas ou especialidades, ou ainda

os tratamentos nas mesmas especialidades, justificando sempre a necessidade desses exames, observações ou tratamentos;

22.º Visar as requisições dos exames, observações ou tratamentos feitos pelos seus assistentes, depois de verificarem que elas estão devidamente justificadas, não só pelo exame dos respectivos boletins como pela observação própria, quando a julguem necessária;

23.º Fazer as observações clínicas que lhes forem ordenadas ou tomar parte nas conferências para que forem nomeados pela direcção do hospital;

24.º Assistir às autopsias dos doentes falecidos nos respectivos serviços, providenciando para que os relatórios das mesmas sejam exarados nos boletins respectivos, os quais serão em seguida presentes à direcção do hospital;

25.º Dirigir a consulta externa respectiva, fazendo manter em dia os respectivos registos e a sua competente e completa escrituração, não aceitando na mesma consulta pessoa alguma sem prévia autorização da direcção do hospital, a não ser em casos de reconhecida urgência, dando nesse caso imediato conhecimento da ocorrência à direcção;

26.º Fazer elaborar, verificar, assinar e remeter para a secretaria e conselho administrativo, até o dia 10 de cada mês, os mapas do movimento clínico, etc., relativos ao mês anterior;

27.º Participar à direcção do hospital quaisquer faltas dos assistentes, pessoal menor ou dos doentes, bem como quaisquer prejuízos causados no material, prestando conjuntamente todas as informações e elementos que, sem demora, deverão colhêr. para apuramento das responsabilidades, a fim de habilitarem a direcção do hospital a proceder como fôr de justiça;

28.º Informar semestralmente a direcção do hospital sobre as aptidões técnicas dos seus assistentes, versando a sua informação não só sobre a competência profissional, pelo que diz respeito ao respectivo serviço, como ainda sobre a sua dedicação, assiduidade e interesse pelos mesmos, e os progressos que fazem na prática dos mesmos serviços. Deverão indicar também o tempo que o assistente tenha deixado de fazer serviço e o motivo por que o fez.

Estas informações devem ser entregues ao sub-director do hospital até os dias 30 dos meses de Junho e Dezembro.

Deveres dos assistentes

Art. 13.º Além dos deveres que como clínicos lhes impõe o artigo 54.º do regulamento geral do serviço de saúde e que não sejam alterados por estas disposições, compete-lhes o seguinte:

1.º Ficar directamente subordinados, para efeitos dos trabalhos clínicos dos serviços a que pertencem, aos chefes dos mesmos serviços;

2.º Colaborar com êsses chefes e com os outros assistentes no estudo e tratamento dos doentes hospitalizados ou presentes nas consultas externas, e conforme a distribuição do serviço feita pelos chefes;

3.º Acompanhar os chefes dos serviços nas visitas que estes fizerem às suas enfermarias, prestando-lhes o que julgarem conveniente para bem dos doentes e bom andamento dos serviços;

4.º Solicitar ao chefe do serviço a sua colaboração ou dos outros assistentes do mesmo serviço para a observação em conferência ou para tratamento dalgum doente;

5.º Apresentar aos chefes dos seus serviços, devidamente justificado, o pedido de comparência de clínicos doutros serviços, para conferências, ou ainda o de exames, observações, análises ou tratamentos em laboratórios ou clínicas de especialidades, a fim de que êste as requisite à direcção do hospital;

6.º Requisitar aos chefes dos respectivos serviços o material e instrumentos que necessitarem para as suas observações clínicas e fins terapêuticos, entregando-os novamente logo que dêles não necessitem;

7.º Ter a seu cargo a enfermaria ou os doentes que lhes forem distribuídos pelos respectivos chefes de serviços, vigiando pela ordem, asseio e rigoroso desempenho dos serviços do pessoal de enfermagem e serventes e dando conhecimento aos chefes de serviço de todas as faltas e irregularidades tanto do pessoal como dos doentes;

8.º Substituir os chefes respectivos nos seus impedimentos, bem como os outros assistentes, devendo essas substituições ser feitas pelos mais antigos e mediante autorização ou ordem da direcção do hospital;

9.º Reunir em conferência com os outros clínicos dos respectivos serviços, ou ainda com os doutras clínicas, quando para isso forem nomeados pelos seus chefes ou pela direcção do hospital;

10.º Lavrar as actas das mesmas conferências no respectivo boletim, quando se trate de doentes a seu cargo, assinando-o no fim com os restantes conferentes;

11.º Apresentar aos seus chefes de serviço os doentes que necessitem de ser presentes à junta para efeito de licença, justificando nos boletins essa necessidade, a fim de que estes, depois de exararem a sua opinião, submetam a proposta à apreciação da direcção do hospital.

12.º Proceder às autópsias dos doentes falecidos nas suas enfermarias, ou a seu cargo, exarando nos boletins o respectivo relatório;

13.º Participar ao chefe do serviço qualquer estrago ou dano causado no material da enfermaria a seu cargo, fornecendo-lhe todos os elementos para apuramento de responsabilidades, quando as haja;

14.º Dar ao pessoal seu subordinado o exemplo de pontualidade e dedicação no serviço, exigindo deles o mesmo procedimento e ministrando-lhe a instrução profissional, tanto teórica como prática.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1928. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Decreto n.º 15:966

Pela revisão do processo do ex-coronel de cavalaria António Rodrigues Montês, verifica-se:

1.º Que este ex-official foi demittido do serviço do exército por decreto de 28 de Junho de 1913, alegando-se para tanto o disposto no artigo 18.º do decreto de 23 de Outubro de 1911, e mais tarde reintegrado, por se ter considerado encontrar-se nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º do decreto de amnistia n.º 4:223, de Maio de 1918;

2.º Que o mesmo official foi novamente demittido por decreto de 24 de Fevereiro de 1919, sendo a sua demissão justificada com a acusação que lhe era imputada de haver tomado parte no movimento de insurreição monárquica que então se produziu e declarando o Governo usar para tal, como para a demissão de outros officiaes, da faculdade que lhe era concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro do mesmo anno, a qual autorizava o Poder Executivo a tomar todas as medidas de carácter financeiro e militar conducentes a debelar inteira e rapidamente a mesma insurreição.

Igualmente se verifica que a demissão foi decretada sem que se achasse devida e legalmente comprovada a

acusação que era feita àquele oficial, porquanto só posteriormente, isto é, em 4 de Março de 1919, foi determinado pelo então Ministro da Guerra que se procedesse a auto de investigação, o qual só foi iniciado aos dez dias do mesmo mês.

No próprio dia 10 de Março o ex-coronel António Rodrigues Montês apresentava um recurso ao Conselho de Ministros alegando não haver cometido os factos que lhe eram imputados, recurso a que foi negado provimento por despacho de 20 do mesmo mês, visto que o Conselho de Ministros não tinha outros elementos além dos que deram origem à demissão.

Porém, ultimadas as investigações, foi o auto presente ao comandante da extinta 1.ª divisão do exército, a quem competia decidir; e este, por despacho lançado em 18 de Abril de 1919, fundado nas disposições da regra 4.ª do artigo 208.º do Código do Processo Criminal Militar de 1911 e artigo 1.º do decreto n.º 5:377, de 11 de Abril de 1919, considerando a prova resultante dos depoimentos das testemunhas inquiridas, pelos quais claramente se demonstrava que o arguido nenhuma participação tomara no movimento, com o relato de todos os actos da sua vida particular durante o seu decurso e absolutamente desligado d'ele, ordenava que o processo fôsse arquivado e o arguido pôsto imediatamente em liberdade, reconhecendo-se implicitamente, assim, que a demissão fôra dada sem fundamento que a justificasse.

É certo que pela applicação da lei n.º 1:244, de 1922, o ex-coronel António Rodrigues Montês deveria ter sido demittido do serviço do exército em virtude da condenação que lhe havia sido imposta por sentença do Tribunal de Guerra, de 24 de Maio de 1913.

Essa lei, no seu artigo 8.º, concedia aos incursos nas suas disposições a faculdade de recorrerem para o Parlamento em determinado prazo, faculdade que o ex-coronel Montês não pôde utilizar porque à data da lei já se encontrava na situação de demittido, como se disse, em circunstâncias anormais.

O Governo da República reconhecendo que razões de natureza política e de segurança do Estado podem justificar e têm determinado já em diversas épocas da vida do regime republicano o afastamento de alguns funcionários civis ou militares do exercício das suas funções, quer pela demissão, quer pela reforma, quer pela separação do serviço, mas tendo apreciado cuidadosamente

as condições especiais em que foi dada a demissão ao ex-coronel António Rodrigues Montês, e atendendo que este antigo oficial prestou relevantes serviços à Pátria, tomando parte nas campanhas contra o régulo Gungunhana, e por motivo da sua acção nelas foi condecorado com o grau de cavaleiro da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, e ainda nas operações contra os cuamatatas, entrando nos combates de Mufilo, defesa do bivaque no Aucongo, marcha debaixo de fogo de Damequero a Almendo, defesa do bivaque em Almendo, marcha debaixo de fogo de Almendo a Inhoera, tomada da embala do Cuamato Pequeno, marcha debaixo de fogo e tomada do Cuamato Grande, e por razão da sua acção nestas últimas lhe foi concedido o grau de oficial da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito; e

Considerando que o mesmo ex-official, actualmente sexagenário, se encontra quasi na indigência, não podendo adquirir meios de subsistência por se encontrar quasi cego;

Considerando que à Nação se impõe o dever — cuja observância é simultaneamente e sempre justa e fecunda — de socorrer e não abandonar aqueles que bem a souberam servir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no serviço do exército com o posto que tinha na data da sua demissão e colocado na situação de reforma, desde a mesma data, o ex-coronel da arma de cavalaria António Rodrigues Montês.

Art. 2.º Os vencimentos a que o mesmo ex-coronel passa a ter direito, segundo a liquidação do tempo de serviço contado até a data em que nos termos do artigo 1.º é mandado colocar na situação de reforma, só serão abonados a partir da publicação do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Setembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

Decreto n.º 15:782

Tendo algumas praças especializadas em serviços necessários ao exército sido equiparadas às praças da guarda nacional republicana para efeito de melhoria, nos termos da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Considerando que é da maior vantagem tornar extensiva a aplicação da referida lei a outras praças igualmente especializadas;

Considerando que a aplicação da mesma lei tem em vista manter nas fileiras praças que pelas suas aptidões maior garantia dêem ao serviço e à conservação do material a seu cargo, do que resultará uma apreciável economia para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas em serviço no batalhão automobilista e companhias de trem automóvel e aos cabos e soldados do grupo de especialistas, quando readmitidos e sob proposta fundamentada dos respectivos comandantes, as disposições do artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º O número de praças abrangidas pelo artigo antecedente e a quem pode ser feito o abono referido no artigo 14.º da lei citada é limitado:

No batalhão automobilista a 4 *chauffeurs* e 2 motociclistas.

Na 1.ª companhia de trem automóvel a 2 *chauffeurs* e 1 motociclista.

Na 2.ª companhia de trem automóvel a 1 *chauffeur* e 1 motociclista.

Na 3.ª companhia de trem automóvel a 8 *chauffeurs* e 2 motociclistas.

No grupo de especialistas a 4 cabos ou soldados especializados, destinados a manter continuidade dos trabalhos officinais sem os inconvenientes da substituição total das praças em serviço nas officinas, por virtude do licenciamento dos respectivos contingentes.

Art. 3.º São igualmente abrangidos pelo artigo 14.º da lei n.º 1:452 dois cabos ou soldados artifices de cada um dos regimentos de artilharia de costa n.ºs 1 e 2, quando readmitidos, os quais serão encarregados da conservação e pequenas reparações do material que guarnece as obras fortificadas do Governo Militar de Lisboa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebião* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 15:715

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, que seja extensiva às testemunhas

referidas no artigo 22.º do decreto n.º 11:496, modificado pelo decreto n.º 14:213, a obrigação de satisfazerem o pagamento das anuidades da taxa militar em dívida pelos seus afiançados, logo que a autoridade militar que conferir a licença tenha conhecimento da respectiva importância, sem prejuízo da responsabilidade que ainda ulteriormente possa ser lhes exigida pela execução da sentença proferida no processo respeitante às taxas em dívida que corra seus termos no tribunal de execução fiscal competente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:969

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Código para a concessão de pensões

Artigo 1.º As pensões que podem ser concedidas ao abrigo dêste Código são:

- 1.º Pensões de preço de sangue;
- 2.º Pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País;
- 3.º Pensões extraordinárias.

§ único. As pensões a que este artigo se refere só podem ser abonadas aos interessados que provem carencia de alimentos, segundo a sua posição social, isto é, aqueles cujos rendimentos individuais, incluídos os dos Montepios Oficial e dos Sargentos de Terra e Mar, não sejam iguais ou superiores ao quantitativo da pensão total a que podem ter direito por este decreto.

Aos que tenham rendimentos próprios, mas inferiores ao quantitativo da pensão, apenas se abonará a respectiva diferença.

Art. 2.º Tem direito à pensão de preço de sangue a familia do militar que morrer ao serviço da Nação, quando a morte resulte de ferimentos, desastre, acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude de:

- a) Serviço de campanha;
- b) Serviço da manutenção da ordem pública ou desempenho de deveres militares.

§ único. Têm também direito à pensão de preço de sangue as familias:

a) Dos inválidos de guerra, nos termos do respectivo Código;

b) Dos civis incorporados em serviço nas forças militares que com elas colaborem, por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo;

c) Dos magistrados, autoridades ou agentes da autoridade, funcionários em serviço de policia que faleçam em resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções ou por causa do exercício delas;

d) Dos médicos, veterinários, farmacêuticos e enfermeiras e mais pessoal sanitário, quando faleçam em consequência de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia inficiosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária; nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia; nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;

e) Dos tripulantes dos extintos Transportes Marítimos do Estado, a quem foi concedida em vida a pensão nos termos do decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, e bem assim às dos que faleceram nas condições mencionadas na segunda parte do artigo 1.º do referido decreto.

Art. 3.º Têm direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País as famílias dos militares ou civis, cidadãos portugueses, falecidos, que tenham praticado:

- 1.º Feitos de valor nos campos de batalha;
- 2.º Actos de abnegação e coragem cívica;
- 3.º Altos e assinalados serviços à Humanidade ou à

Pátria.

§ único. Esta pensão pode ser concedida em vida aos indivíduos que dela sejam merecedores, nos termos d'este artigo, passando para seus herdeiros nas condições do artigo 5.º d'este Código.

Art. 4.º Têm direito à pensão extraordinária:

a) As famílias dos funcionários civis ou militares que, tendo sido afastados do serviço em virtude de sentença, passada em julgado, por motivo da insurreição de 31 de Janeiro de 1891, foram reintegrados e estejam nas condições do artigo 5.º d'este Código;

b) Os tripulantes dos extintos Transportes Marítimos do Estado a quem foi concedida pensão por decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, salvo se forem considerados inválidos de guerra.

Art. 5.º Para os efeitos d'este Código, consideram-se como família, e por isso hábeis para receber a pensão, nos termos da legislação geral, quando provem que estavam a cargo do falecido:

1.º As viúvas que vivessem em comum com o marido até a data do seu falecimento e ainda aquelas que, tendo sido abandonadas por elle, provem não ter dado motivo ao abandono;

2.º As divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos;

3.º Os descendentes do sexo masculino até os dezóito anos, e ainda até vinte e cinco, quando estiverem estudando com aproveitamento comprovado e não recebam qualquer remuneração do Estado, e os que, tendo ultrapassado aquelas idades, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar meios de subsistência e destes tenham necessidade. A incapacidade será verificada pela junta médica do Ministério das Finanças;

4.º Os descendentes do sexo feminino que, na data do falecimento de quem motivou a pensão, se encontrem a seu cargo, quando não sejam casados, ou tenham sido abandonados sem motivo por seus maridos.

O direito à pensão cessa desde que se prove que a pes-

soa que a recebe não é honesta ou que posteriormente adquiriu situação que a ela não dê direito, bens de fortuna ou ganhos que a dispensem.

5.º Os ascendentes:

a) Os ascendentes do sexo feminino;

b) Os ascendentes do sexo masculino de idade superior a setenta anos e os de menos de setenta anos que provem a sua incapacidade física ou mental, que será verificada pela junta médica do Ministério das Finanças;

6.º Os irmãos a respeito dos quais se verifiquem as condições do n.º 3.º dê-te artigo;

7.º As irmãs a respeito das quais se verifiquem as condições do n.º 4.º dê-te artigo;

8.º A pessoa que criou e sustentou o falecido, que prefere aos ascendentes.

Art. 6.º Na aplicação e distribuição das pensões à família devem observar-se as regras seguintes:

1.º Havendo viúva e filhos, metade da pensão pertence à viúva e a outra metade aos filhos que forem hábeis; se a viúva casar ou falecer, é a parte correspondente da pensão dividida pelos filhos que forem hábeis; sendo a viúva usufrutuária de bens que a tornem inábil e cuja propriedade não pertença aos filhos de quem legou a pensão, será a mesma concedida a estes, se forem hábeis;

2.º A pensão pertence, na totalidade, à viúva, se não existirem filhos, ou se estes forem inábeis para pensionistas;

3.º Não havendo descendentes, a pensão é destinada aos ascendentes que forem hábeis, observando-se o prescrito no n.º 8.º do artigo 5.º;

4.º Quando a pensão estiver dividida entre a viúva e os filhos do falecido e alguns destes últimos percam o direito a fruir a sua parte, deve a reversão dar-se somente entre os filhos até que o último perca por sua vez o direito, revertendo então a parte global, correspondente aos filhos da viúva, a favor desta, caso seja hábil, e a favor do Estado a parte correspondente aos restantes.

Havendo só filhos, divide-se a totalidade da pensão pelos que forem hábeis para a receber, e depois, à medida que, por qualquer circunstância, vá ficando livre qualquer parte da pensão, reverte essa parte a favor dos restantes.

5.º À morte de cada herdeiro deve ser anulado o aumento de pensão a que se refere o artigo 9.º, revertendo apenas a parte restante.

§ 1.º Perdem a pensão todas as pensionistas casadas ou que casarem depois de esta lhe ser concedida.

§ 2.º A mãe viúva só pode representar os filhos que tenham direito à pensão, para recebimento da mesma, desde que pelo conselho de família seja legalmente nomeada administradora dos bens dos mesmos menores, nos termos do Código Civil Português.

§ 3.º A mãe solteira só pode representar os filhos com direito à pensão, para efeito de recebimento desta, quando os mesmos estejam a seu cargo.

Art. 7.º As disposições dos artigos anteriores são igualmente applicáveis aos militares falecidos nas Companhias de Moçambique ou do Niassa, ou qualquer outra que tenha análoga organização.

§ único. As referidas companhias são obrigadas a indemnizar o Estado da importância das pensões que forem pagas nas condições deste artigo.

Art. 8.º O quantitativo das pensões mencionadas no artigo 1.º para a família dos falecidos é isento de qualquer imposto, excepto o do selo, e é:

a) Para a do pessoal do exército de terra e família dos tripulantes de navios da extinta administração dos Transportes Marítimos do Estado, o cons ante da tabela anexa a este Código;

b) Para a dos magistrados, autoridades ou agentes da autoridade e funcionários em serviço de polícia, 70 por cento da totalidade dos vencimentos do falecido;

c) Para a dos médicos, veterinários e pessoal sanitário, 70 por cento da totalidade dos vencimentos do falecido.

Art. 9.º Os quantitativos estabelecidos neste decreto, quando a pensão seja usufruída por mais de um herdeiro, são aumentados de 80\$ mensais por cada herdeiro a mais de um, salvo se se tratar de herdeiros que estejam recolhidos em qualquer estabelecimento de educação do Estado e sejam por este socorridos.

§ 1.º Quando porém o número de herdeiros a receber pela totalidade da pensão legada seja apenas de dois, será a pensão acrescida de mais 100\$.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior tem apenas applicação às pensões legadas por cabos e soldados do exército ou àquelas de igual quantitativo.

Art. 10.º As pensões concedidas pelas cartas de lei de 6 de Abril de 1896, 13 de Setembro de 1897 e decreto de 10 de Janeiro de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 31 de Março do mesmo ano, são elevadas ao décuplo da sua importância, sem melhorias, passando para os herdeiros mencionados no artigo 5.º d'este Código.

Art. 11.º A pensão será concedida quando requerida no prazo de cinco anos, contados desde o dia imediato ao do falecimento do legatário, e começará a vencer-se desde a mesma data se fôr requerida no prazo de um ano e desde a data da entrada dos requerimentos quando requerida depois, ficando as autoridades que os receberem e os não enviarem às estações competentes, como determina o artigo 12.º, responsáveis pelo dano causado aos requerentes, o que será apurado em processo disciplinar.

§ 1.º Este artigo não se aplica aos menores interditos, enquanto não tiverem quem os represente e não tiver cessado a menoridade ou interdição, nem aos maiores privados do uso da razão. Para estes o direito à pensão prevalece sempre e esta começa a ser-lhes abonada desde a data em que se efectivou o direito à mesma.

§ 2.º Quando os menores vivam ao abandono e tenham direito à pensão de sangue, serão considerados tutelados do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, que lhes administrará a pensão e proverá à sua educação, e, quando o referido Conselho tenha conhecimento de que a pensão atribuída a qualquer menor ou menores não é administrada convenientemente ou que a mãe ou tutor não é moralmente capaz de ter a seu cargo a educação daqueles, tomará conta dos mesmos, independentemente da acção que precede a retirada da tutela ou do poder paternal, a qual será iniciada imediatamente.

Art. 12.º Os interessados instruem os seus requerimentos com os documentos de que tratam os n.ºs 1.º a 5.º e seus §§ 3.º e 4.º d'este artigo, entregando-os conforme o caso à autoridade civil ou militar da localidade onde residirem, a qual deles passa recibo e os envia imediatamente ao comandante da unidade ou corporação a que pertencia o falecido, pedindo a acusação da sua recepção.

Recebidos os documentos, o comandante da unidade ou corporação junta-lhe nota de assentos do falecido e cópias: do registo de alterações desde a sua incorporação

no activo; do boletim individual ou da guia de marcha com que se apresentou de regresso das colónias; da certidão de óbito ou da participação oficial do falecimento, caso este se dê estando o militar em activo serviço, licenciado ou nas reservas; informação da invalidez ou qualquer outra que julgue indispensável para a organização do processo, enviando este imediatamente para o Ministério competente e pedindo sempre a acusação da sua recepção.

§ 1.º Os processos e todos os documentos necessários para os instruir, incluindo requerimentos, certidões de casamento, filiação e óbito, são gratuitos e isentos do imposto do sêlo.

§ 2.º As autoridades civis e militares facilitam sempre a aquisição dos documentos necessários para a instrução dos processos, que são formados do modo seguinte:

4.º — Viúva separada judicialmente,
ou divorciada com direito
a alimentos por si e pelos descendentes do falecido

a) Requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, indicando a residência, nome, números, pòsto, unidade ou corporação a que pertencia o falecido, pedindo a pensão de sangue em seu nome e dos descendentes menores de vinte e um annos, e maiores de dezoito, a seu cargo e não emancipados;

b) Requerimento nas condições do anterior, de cada um dos descendentes maiores de vinte e um annos, ou menores de vinte e um e maiores de dezoito, emancipados, pedindo a cota parte da pensão;

c) Certidões, passadas por quem de direito, devidamente autenticadas com o sêlo a branco ou reconhecidas: de casamento, de divórcio ou separação judicial com direito a alimentos; de nascimento de todos os descendentes do falecido, hábeis para pensionistas; de casamento ou de óbito de algum descendente casado ou falecido; de que se conserva no estado vidual, separada judicialmente, ou divorciada com direito a alimentos; de que os descendentes do sexo feminino, maiores de catorze annos, se conservam no estado de solteiras, viúvas, ou de divorciadas, com direito a alimentos; ou que têm pendente acção de divórcio, com direito aos respectivos alimentos; dos bens que possuía o marido, seu valor, rendimento collectável corrigido e contribuição que pagava; dos bens

que possui a requerente e cada um dos descendentes, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagam;

d) Atestados, passados pela junta de freguesia, assinados por todos os membros, confirmados pelo administrador do bairro ou do concelho e autenticados com o respectivo sêlo a branco: de que a requerente viveu em comum com o marido até a data do seu falecimento, salvo o caso de ter havido divórcio ou separação judicial com direito a alimentos; de que os descendentes menores de vinte e um anos, ou maiores de dezóito não emancipados, vivem com a requerente e estão a seu cargo; de que tem bom comportamento moral e civil, assim como os descendentes do sexo feminino, maiores de catorze anos; de que todos têm carência de alimentos, segundo a sua posição social, e estavam a cargo do falecido;

e) Documento ou documentos onde prove de modo inludível ter sido abandonada por seu marido, sem que tivesse dado motivo ao abandono;

f) Os da alínea anterior e mais atestados passados por quem de direito, autenticados com o respectivo sêlo a branco: de que as descendentes casadas, com acção de divórcio pendente, não têm meios de obter alimentos, embora com direito a êles; de que os descendentes do sexo feminino, casados com carência de meios de subsistência, têm o cônjuge impossibilitado de os angariar, por sua incapacidade física ou mental; e de que do falecido não existe outro qualquer descendente além daqueles constantes das certidões de nascimento, casamento ou de óbito, ou que o fínado não deixou descendente algum;

g) Atestados ou certidões passados por quem de direito, autenticados com o sêlo a branco: de que os descendentes do sexo masculino, maiores de dezóito anos, estudam com aproveitamento em estabelecimento do Estado; e de que do mesmo Estado não recebem remuneração alguma como funcionários;

h) Atestado, devidamente reconhecido, passado pelo subdelegado de saúde, da incapacidade física ou mental dos descendentes maiores de dezóito anos para angariarem meios de sub-istência;

i) No caso de a mãe dos descendentes menores de vinte e um anos ou maiores de dezóito, não emancipados, do falecido ser solteira ou bínuba, deve juntar aos documentos constantes das alíneas anteriores certidão devida-

mente autenticada com o selo a branco, ou reconhecida, do alvará que a nomeou administradora dos bens dos mesmos descendentes, nos termos do Código Civil Português.

2.º — Sòmente descendentes

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, de cada um dos descendentes, maiores de vinte e um anos e menores desta idade, emancipados, que estejam no caso de lhes ser concedida a pensão, pedindo a cota parte da mesma;

b) Requerimento, nas condições dos anteriores, do tutor legalmente nomeado em conselho de família, nos termos do Código Civil Português, dos descendentes menores de vinte e um anos não emancipados ou interditos, pedindo para seu pupilo a cota parte da pensão;

c) Certidões, passadas nas condições das anteriores: do alvará de nomeação à tutela dos descendentes menores de vinte e um anos, não emancipados, e dos interditos; de idade, de casamento ou de óbito dos descendentes do falecido; de óbito da mãe ou da viúva do indivíduo que motivou o direito à pensão, ou da sentença de divórcio ou da separação, com direito a alimentos;

d) Atestado, passado nas condições dos anteriores, de que não existem outros descendentes do falecido, além daqueles para quem é requerida a pensão;

e) E demais certidões e atestados de que tratam as alíneas c) a h) do n.º 1.º d'êste artigo, necessários à justificação dos interessados.

3.º — A ascendentes

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, em que cada um dos ascendentes peça a cota parte da pensão;

b) Certidões, passadas nas condições das anteriores: de idade, de casamento, caso tenha êste estado; de óbito de qualquer dos cônjuges; de nascimento do filho que motivou o direito à pensão, onde conste a filiação; de que o mesmo faleceu no estado de solteiro, viúvo ou divorciado sem obrigação de prestar alimentos; de que o ascendente do sexo feminino se conserva no estado de solteira, de viúva ou de divorciada com direito a alimentos; dos bens que possuía não só o cônjuge sobrevivente, ou dos que possui cada um dos requerentes, seu

valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagavam os falecidos ou que pagam os impetrantes;

c) Atestado reconhecido, passado pelo médico, da incapacidade física do ascendente do sexo masculino para angariar meios de subsistência.

Este atestado pode ser dispensado desde que o interessado prove, pela certidão de nascimento, ter mais de setenta anos de idade;

d) Atestados, passados nas condições dos anteriores: de que estavam a cargo do falecido; de que era o seu único amparo; de que têm carência de alimentos, segundo a sua posição social.

4.º — Irmãos

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, de cada um dos irmãos maiores de vinte e um anos e menores desta idade emancipados, que estejam no caso de lhes ser concedida a pensão, pedindo a cota parte da mesma;

b) Requerimento, nas condições dos anteriores, do tutor legalmente nomeado em conselho de família, nos termos do Código Civil Português, do irmão menor de vinte e um anos não emancipado, ou do interdito, pedindo para o seu pupilo a cota parte da pensão;

c) Certidões, passadas nas condições das anteriores: de óbito dos ascendentes do finado; de idade d'este e dos requerentes; de casamento, de óbito ou de divorciados, dos irmãos nestas condições; do alvará da nomeação à tutela dos menores de vinte e um anos não emancipados ou dos interessadõs; que o falecido se conservava no estado de solteiro sem descendentes legítimos ou ilegítimos, nem ascendentes de preferência; dos bens que possuíam não só os ascendentes e o irmão que motivou a pensão, como também dos bens que possui cada um dos requerentes, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagavam aqueles e pagam estes; de que as irmãs maiores de catorze anos se conservam no estado de solteiras ou de viúvas, têm bom comportamento moral e civil e de que as casadas têm pendente acção de divórcio com direito a alimentos;

d) Atestados, passados nas condições dos anteriores: em que provem que estavam a cargo do irmão cujo falecimento motivou a pensão e, depois do falecimento d'este, a cargo de seus pais; de que têm carência de ali-

mentos, segundo a sua posição social; de que as irmãs casadas, com acção de divórcio pendente, não têm meios para obter alimentos embora com direito a meios de subsistência, têm o cônjuge impossibilitado de os angariar, por sua incapacidade física ou mental, verificada pela junta médica do Ministério das Finanças;

e) E os demais atestados de que tratam as alíneas e) e h) do n.º 1.º d'este artigo, na parte que lhes seja applicável.

5.º — Pessoa que criou e sustentou o falecido

a) Requerimento, nas condições dos anteriores, da pessoa que criou e sustentou o falecido;

b) Documento que prove a criação do falecido;

c) Certidões, passadas nas condições das anteriores: de que o finado se conservava no estado de solteiro, viúvo ou divorciado, sem obrigação de alimentos; de que não deixou descendentes legítimos ou ilegítimos, ascendente ou transversal que com elle vivesse e a seu cargo estivesse até a data do falecimento; de que o requerente, sendo do sexo feminino, se conserva no estado de solteira, viúva ou divorciada com direito a alimentos; dos bens que possuía o falecido e possui o requerente, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagava aquella e paga este; certidão de idade do requerente, sendo do sexo masculino;

d) Atestado, passado nas condições dos anteriores, em que prove que estava a cargo do falecido e de que tem carência de alimentos, segundo a sua posição social;

e) Atestado de que trata a alínea c) do n.º 3.º d'este artigo, caso o requerente seja do sexo masculino.

§ 3.º No caso de o indivíduo que motivou a pensão ter falecido na qualidade de licenciado, da reserva ou com baixa do serviço por incapacidade física, devem os requerentes à concessão da pensão apresentar certidão, passada nas condições das anteriores, do óbito daquelle, mencionando a doença que o vitimou, e não constando a doença, do certificado do óbito, passado pelo médico, nos termos do artigo 249.º do Código do Registo Civil, ou da entidade que, por falta de facultativo devidamente habilitado, verificou o óbito, e atestado, devidamente reconhecido, do médico ou médicos que trataram o falecido, onde conste a doença de que foi tratado ou observado e qual a que o vitimou.

§ 4.º As pessoas nas condições do artigo 4.º devem apresentar:

1.º Requerimento nas condições dos anteriores, pedindo a pensão;

2.º As da alínea a), além dos outros documentos necessários para a habilitação à pensão, certidão passada no tribunal militar competente, onde prove que o falecido foi afastado do serviço em virtude de sentença, passada em julgado, por motivo dos acontecimentos de 31 de Janeiro de 1891.

Art. 13.º Quando se suscitarem dúvidas sobre a causa determinante da morte do indivíduo que dá direito à pensão por falta de certificado do óbito assinado pelo facultativo a que se refere o artigo 249.º do Código do Registo Civil, é feito um inquérito acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início da doença indicada até o falecimento.

Para este inquérito é nomeado um médico militar da unidade mais próxima da localidade em que residia o falecido.

Art. 14.º No processo para se concederem as pensões observar-se há o seguinte:

1.º O processo é organizado no Ministério de que dependia ou depende a pessoa que motivou ou tenha direito à pensão, informando qual deve ser o quantitativo desta e as disposições legais applicáveis, enviando-o logo à Direcção Geral da Contabilidade Pública, para ser relatado pela Repartição Central, que deve também declarar qual o quantitativo da pensão;

2.º Assim instruído, o processo é remetido à Procuradoria Geral da República, que emite o seu parecer sobre a legalidade da pretensão;

3.º Em seguida é o processo presente ao Ministro das Finanças, que sobre elle lança o seu despacho concedendo ou negando a pensão;

4.º Do despacho do Ministro, concedendo ou negando a pensão, pode qualquer interessado requerer para o Supremo Tribunal de Justiça (recurso administrativo), sendo o respectivo processo de recurso, gratuito, nos termos do § 1.º do artigo 12.º

§ único. Os processos pendentes são regulados pelas disposições deste decreto em tudo que lhes seja applicável.

Art. 15.º Concedida a pensão, lavra-se o decreto, procedendo-se em seguida ao seu assentamento na Repar-

tição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública e ao seu abono, por meio de títulos de renda vitalícia, os quais são submetidos ao visto do Conselho Superior de Finanças, seguindo-se as restantes formalidades em vigor.

§ único. No caso de o Conselho Superior de Finanças recusar o visto, o Ministro das Finanças resolve em última instância e se mantiver o seu despacho anterior fundamenta a sua resolução em decreto.

Art. 16.º Nos títulos de renda vitalícia devem mencionar-se sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação que têm de apresentar mensalmente no próprio recibo da pensão declaração, da autoridade administrativa, de que estão vivos, de que se conservam no estado de viúvas ou solteiras, e de que têm bom comportamento moral e civil e de que os filhos não estão recolhidos em qualquer estabelecimento de educação do Estado e socorridos por este.

§ 1.º As declarações a que se refere este artigo são passadas gratuitamente e isentas do imposto do selo ou de qualquer outra importância, seja a que título for.

§ 2.º As declarações das pensionistas residentes nas colónias podem ser passadas pelos comandantes militares ou pelas autoridades administrativas da localidade onde elas residirem.

Art. 17.º O assentamento geral das pensões é feito na Direcção Geral da Contabilidade Pública, que expede as competentes guias para registo dos pensionistas.

Art. 18.º O registo de pensões nas colónias é feito nas Direcções da Fazenda Provincial em presença das guias a que se refere o artigo antecedente, sendo o seu pagamento realizado por ordens expedidas para os cofres mais próximos da residência dos pensionistas.

Art. 19.º Os recibos das pensões pagas nas colónias são remetidos à Repartição da Contabilidade Colonial para haver do Ministério das Finanças o reembolso das respectivas importâncias, que dão entrada na Caixa Geral de Depósitos em conta da colónia a que pertencem.

§ único. Aquela Repartição processa e envia ao Ministério das Finanças, para efeito de liquidação e autorização de despesa, as fôlhas mensais dos pensionistas residentes nas colónias, a fim de, pelas autorizações indicadas nessas fôlhas, solicitar da Direcção Geral da Fazenda Pública o pagamento dos recibos.

Art. 20.º Em Janeiro de cada ano é organizada em cada uma das Direcções da Fazenda Colonial uma relação das pensionistas casadas e falecidas na colónia ou de cujo casamento ou falecimento tenha havido conhecimento no ano civil anterior, com designação do número do título, nomes dos pensionistas e importâncias anuais das suas pensões, sendo estas relações remetidas à Repartição de Contabilidade Colonial para registar as vacaturas e comunicadas à Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 21.º No processo para se concederem as pensões mencionadas no artigo 3.º observar-se há o seguinte:

O processo é organizado no Ministério de que dependa a pessoa, feito ou serviço que fôr julgado com direito a essa pensão, por ordem do Governô e precedendo parecer favorável do Supremo Tribunal Militar para o caso do n.º 1.º do referido artigo, e para os outros casos o parecer favorável do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 22.º A pensão é provisoriamente concedida nos termos dêste decreto por despacho do Ministro das Finanças e independentemente do visto do Conselho Superior de Finanças, tornando-se definitiva depois do visto do referido Conselho, por decreto publicado no *Diário do Governô*.

Emquanto não estiver concedida a pensão definitiva passa-se um título provisório, no qual se menciona o disposto no artigo 16.º

Art. 23.º É da competência da Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública a inspecção de todo o serviço relativo a pensões concedidas, nos termos dêste decreto, para fiel cumprimento de todas as suas disposições, e, bem assim, resolver como julgar mais conveniente para que, à pensão ou parte de qualquer pensão attribuída a filhos menores, não seja, pelas mães ou tutores, dada applicação diferente daquela que lhe foi destinada.

§ 1.º O director do serviço da referida Repartição escolhe sempre que seja necessário, de entre o pessoal pertencente à secção de pensões de sangue, aquele que deve proceder à inspecção a que se refere êste artigo.

§ 2.º Ao pessoal encarregado do serviço de inspecção são abonadas, além das ajudas de custo a que tiver direito, todas as despesas de transportes que tiver de fazer.

§ 3.º Quando do resultado da inspecção a que alude êste artigo se verificar que a pensionista perdeu o di-

reito à pensão, a Repartição organiza o processo, que, com o seu parecer, submete a despacho do Ministro, tendo previamente convidado a pensionista a apresentar, por escrito, a sua justificação no prazo de trinta dias, a contar da data em que lhe foi entregue a intimação. Está justificação, quando apresentada dentro do prazo, deve fazer parte do processo.

§ 4.º Do despacho do Ministro há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e nas condições do n.º 4.º do artigo 14.º

Art. 24.º Depois de feita a revisão de todos os processos das pensões de sangue já concedidas, são anuladas as que não estejam nas condições deste Código, com excepção daquelas que tenham sido concedidas por leis especiais, que serão presentes a Conselho de Ministros para resolução.

Art. 25.º Para proceder o mais rapidamente possível à revisão e rectificação das pensões de sangue nos termos deste Código, a Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública faz extraordinariamente este trabalho, ficando o Governo autorizado a abrir créditos especiais necessários, sem dependência do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, para pagamento desta despesa.

Art. 26.º No mais curto prazo de tempo o Governo habilita a Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública de forma a ela proceder à organização do cadastro de todos os pensionistas e ao abono das referidas pensões.

Art. 27.º É o Governo autorizado a abrir créditos especiais necessários para a execução deste Código quando as verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças não comportem a despesa.

Art. 28.º Todas as pensões do Tesouro concedidas por várias leis e decretos, e bem assim as concedidas como preço de sangue e que como tal não podem ser classificadas por não terem os indivíduos cuja morte as determinou falecido nas condições mencionadas nas leis em vigor, passam a ser do quantitativo das pensões deste Código, sendo as equiparações determinadas, com sanção do Ministro das Finanças, por uma comissão constituída por um magistrado, um official superior do exército ou da armada e um funcionário público do Ministério das Finanças, para os indivíduos da classe civil e para os da classe militar cujas pensões foram conce-

didadas às suas famílias por serviços prestados em comissões independentes da sua graduação.

Art. 29.º Todos os pedidos de pensão de sangue indeferidos e que por disposições de leis posteriores a esse indeterimento podiam ser atendidos são revistos convenientemente, informados e sujeitos a novo despacho.

Art. 30.º Este Código entra em vigor em 1 de Outubro de 1928 e revoga toda a legislação anterior.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Tabela dos quantitativos mensais a estabelecer para pensões de preço de sangue e correspondente melhoria para um herdeiro

Pósto ou categoria	Pensão	Melhoria	Total
Marechal ou almiranté	500\$00	1.100\$00	1.600\$00
General com cinco anos ou vice-almirante	280\$00	1.220\$00	1.500\$00
General ou contra-almirante	250\$00	1.200\$00	1.450\$00
Coronel ou capitão de mar e guerra	180\$00	1.070\$00	1.250\$00
Tenente-coronel ou capitão de fragata	155\$00	845\$00	1.000\$00
Major ou capitão-tenente	140\$00	760\$00	900\$00
Capitão ou primeiro tenente	125\$00	675\$00	800\$00
Tenente ou segundo tenente	115\$00	635\$00	750\$00
Alferes ou guarda-marinha	105\$00	595\$00	700\$00
Aspirante	80\$00	520\$00	600\$00
Sargento ajudante e equiparados (terra e mar)	64\$50	425\$00	489\$50
Primeiro sargento e equiparados (terra e mar)	61\$50	380\$00	441\$50
Segundo sargento e equiparados (terra e mar)	55\$50	335\$00	390\$50
Primeiro cabo	50\$00	120\$00	170\$00
Segundo cabo	45\$00	120\$00	165\$00
Soldado	40\$00	120\$00	160\$00
Praças da armada			
Cabos e equiparados	50\$00	160\$00	210\$00
Primeiro marinheiro ou marinheiro	45\$00	140\$00	185\$00
Segundo marinheiro ou marinheiro	40\$00	130\$00	170\$00
Primeiro grumete ou grumete	35\$00	130\$00	165\$00

Chegador	165,500	130,500	85,500
Segundo grumete ou aluno	160,500	130,500	30,500
Corneteiro e aprendiz — pensão e melhoria do equiparado.	—	—	—
Extintos Transportes Marítimos			
Comandante de longo curso.	800,500	600,500	140,500
Capitão.	620,500	500,500	120,500
Imediato.	500,500	400,500	100,500
Maquinista.	400,500	325,500	75,500
Piloto.	300,500	240,500	60,500
Praticante.			
Despenseiro.			
Cozinheiro.			
Griado.			
Marinheiro.			
Fogueteiro.	160,500	130,500	30,500
Patoleiro.			
Chegador.			
Carpinteiro.			
Mozo.			
Padeiro.			
Chauffeur (a).	390,550	335,500	55,550

(a) Esta pensão foi fixada por lei especial.

Ministério da Instrução Pública — Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 15:981

Carecendo de regulamentação as disposições do decreto n.º 15:941, de 21 de Setembro de 1928, sobre isenção de propinas e bólsas de estudo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que pretendam aproveitar da isenção de propinas permitida pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 21 de Setembro de 1928, devem requerê-lo ao reitor, de 10 a 25 de Setembro de cada ano, instruindo os seus requerimentos com os documentos que possam oferecer para comprovar a impossibilidade de seguirem o ensino secundário sob o exclusivo encargo pecuniário de seus pais ou dentro dos recursos de que, para a sua educação, dispõem as pessoas a quem esteja entregue o respectivo poder paterno.

§ 1.º O reitor determinará que ao processo de cada requerente sejam juntos, por cópia, todos os esclarecimentos sobre a sua frequência, tratando-se de alunos que em anos anteriores tenham frequentado o liceu em que pretendem prosseguir os seus estudos, ou requisitará os referidos esclarecimentos aos respectivos reitores, se se tratar de aluno que tenha frequentado outros liceus.

§ 2.º As qualificações dos candidatos a isenção de propinas, obtidas noutros liceus, podem também ser juntas ao processo por extracto, realizado na secretaria do liceu em que o aluno pretende matricular-se, do caderno escolar, quando o aluno o apresente em condições de rigorosa autenticidade.

Art. 2.º Todos os processos referentes à concessão de isenções de propinas são de carácter confidencial.

Art. 3.º A concessão de isenções é da competência dos conselhos escolares, devendo a respectiva decisão ser tomada nos cinco dias seguintes ao prazo fixado no artigo 1.º

Art. 4.º Na acta da sessão em que fôr decidida a concessão de isenções de propinas deverão ficar exarados

os fundamentos de cada uma das deliberações do conselho escolar sobre a referida concessão.

Art. 5.º Podem ser concorrentes à isenção total de propinas:

1.º Os pupilos dos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral de Assisténcia Pública; os órfãos de pai e mãe, aos quais faltem recursos próprios para seguirem o ensino secundário; os órfãos de pai, sem recursos próprios para seguirem o ensino secundário; os filhos dos funcionários civis e militares tuberculosos, aos quais seja prestada assisténcia ao abrigo do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927;

2.º Os filhos de combatentes da Grande Guerra com vencimento líquido ou pensão mensal inferior a 1.000\$, não abrangidos no número antecedente e que não aproveitem de isenção de propinas determinada por legislação especial; os filhos de funcionários civis e militares com vencimento líquido ou pensão mensal inferior a 700\$;

3.º Os filhos de operários e assalariados; os filhos de quaisquer chefes de família cujos proventos mensais sejam, na sua totalidade, inferiores a 600\$.

Art. 6.º Podem ser concorrentes à isenção parcial de propinas:

1.º Os filhos dos funcionários civis e militares com vencimento líquido mensal inferior a 1.000\$; os filhos de quaisquer chefes de família cujos proventos mensais sejam, na sua totalidade, inferiores a 1.000\$;

2.º Os filhos de funcionários civis e militares com vencimento líquido mensal inferior a 2.000\$.

Art. 7.º De entre os concorrentes às isenções, os conselhos escolares deverão preferir:

a) Tratando-se de candidatos à matrícula na 1.ª classe, os que comprovarem piores condições de fortuna;

b) Tratando-se de candidatos à matrícula nas classes seguintes, os mais qualificados nos anos lectivos anteriores.

Art. 8.º As percentagens fixadas pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, são applicadas à frequência do ano lectivo anterior àquele a que se referem as isenções, nos liceus em que a referida frequência tenha sido inferior à lotação que lhes está fixada pelo decreto n.º 15:971, de 21 de Setembro de 1928.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições constantes das leis n.ºs 1:150 e 1:805, respectivamente de 9 de

Abril de 1921 e de 21 de Julho de 1925, e dos decretos n.ºs 10:099, 10:570 e 13:875, respectivamente de 17 de Setembro de 1924, de 14 de Fevereiro de 1925 e de 27 de Junho de 1927, pelos quais são isentos de propinas os alunos do Asilo-Escola António Feliciano de Castilho e do Instituto de Cegos Branco Rodrigues, os combatentes, os órfãos e filhos dos mutilados e estropiados, e os mutilados e estropiados da Grande Guerra, e os alunos dos estabelecimentos e institutos de instrução e educação da Misericórdia de Lisboa, não devendo ser prejudicado pela aplicação das referidas disposições o número de alunos a quem podem ser concedidas isenções ao abrigo do artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928.

Art. 10.º Aos alunos a quem tenha sido concedida a isenção de propinas, total ou parcial, será mantida a mesma isenção nos anos lectivos seguintes, uma vez que não incorram nas disposições do artigo 20.º deste decreto.

Art. 11.º Aos alunos parcialmente isentos não aproveitam as disposições legais que determinam a redução de propinas a alunos com mais de dois irmãos.

Art. 12.º Quando o número total de isenções, totais ou parciais, concedidas pelos conselhos escolares de todos os liceus, não atinja o limite fixado pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, em relação à totalidade da frequência daqueles estabelecimentos, pode o Ministro da Instrução Pública conceder isenções até aquele limite, mediante requerimento dos interessados, instruído nos termos do artigo 1.º deste decreto.

Art. 13.º As bolsas de estudo criadas pelo artigo 3.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, são concedidas para cada ano lectivo pelo Ministro da Instrução Pública, devendo os alunos que as pretendam requerê-lo de 5 a 20 de Setembro de cada ano.

Art. 14.º O requerimento a que se refere o artigo antecedente deve ser instruído:

- a) Com documento comprovativo da qualificação obtida pelo requerente no exame de saída do curso geral;
- b) Com todos os esclarecimentos acerca das condições pecuniárias do pai do requerente ou dos recursos de que, para a sua educação, dispõe a pessoa a cujo cargo esteja o poder paterno.

Art. 15.º A classificação dos concorrentes às bolsas de estudo é realizada nos dez dias seguintes ao prazo

fixado pelo artigo 13.º por um júri, constituído pelo director geral do ensino secundário, que será o presidente, e por dois vogais, representantes respectivamente do Conselho Superior de Instrução Pública e do Conselho de Inspeção do Ensino Secundário.

§ único. Concluída a classificação determinada pelo presente artigo, o júri deve elaborar proposta fundamentada de deferimento ou indeferimento dos requerimentos que lhe tiverem sido presentes, sobre a qual recairá despacho ministerial.

Art. 16.º Para a concessão das bolsas de estudo têm preferência absoluta os alunos residentes nas zonas pedagógicas dos liceus em que foi suprimido o ensino dos cursos complementares por força do decreto n.º 15:939, de 11 de Setembro de 1928.

Art. 17.º É applicável à concessão de bolsas de estudo o disposto quanto a isenções de propinas no artigo 10.º d'este decreto.

Art. 18.º Não são admitidos ao concurso para concessão de bolsas de estudo os alunos que não atinjam a qualificação de, pelo menos, catorze valores no exame de saída do curso geral ou na passagem da 6.ª para a 7.ª classe.

Art. 19.º Para a concessão de bolsas de estudo serão preferidos os concorrentes segundo a qualificação obtida no ano lectivo antecedente àquele para que requerem, e em igualdade de circunstâncias segundo as suas condições pecuniárias, devendo ser atendidas para êste efeito as disposições dos artigos 5.º e 6.º e pela respectiva ordem.

Art. 20.º Perdem o direito à isenção de propinas que lhes tenha sido concedida:

- a) Os alunos a quem sejam applicadas penas em processo disciplinar;
- b) Os que tiverem nota de mau procedimento;
- c) Os que perderem o ano por faltas não determinadas por doença ou por outro motivo atendível;
- d) Os que não obtiverem média final de, pelo menos, doze valores.

Art. 21.º Perdem o direito às bolsas de estudo que lhes tenham sido concedidas:

- a) Os alunos nas condições referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo antecedente;
- b) Os que não obtiverem média final de, pelo menos, catorze valores.

Art. 22.º Os pretendentes a isenção de propinas ou a bolsas de estudo deverão requerer a sua admissão a matrícula nos liceus nos prazos convenientes, segundo as respectivas determinações regulamentares, ficando o pagamento das propinas dos referidos alunos dependente da resolução definitiva das suas pretensões.

Art. 23.º Das resoluções dos conselhos escolares e do júri a que se refere o artigo 15.º, sobre isenção de propinas e bolsas de estudo, cabe recurso para o Ministro da Instrução Pública, ouvido o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 24.º (transitório). Os alunos que pretendam isenção de propinas ou bolsas de estudo para o ano lectivo de 1928-1929 devem requerê-lo, respectivamente, nos termos dos artigos 1.º e 13.º deste decreto, até o próximo dia 30 de Setembro, podendo os documentos referentes às bolsas de estudo ser entregues nas reitorias dos liceus, as quais, por sua vez, os remeterão à Direcção Geral do Ensino Secundário.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Presidência do Ministério

Decreto n.º 15:983

Considerando que é muito conveniente realizar a maior economia nos serviços do Estado sem prejuízo da sua eficiência, de modo que, dentro do equilíbrio orçamental, se possa fazer uma melhor aplicação dos dinheiros públicos;

Considerando que, sendo atribuições dos terceiros oficiais o encarregarem-se da execução do expediente das repartições, é absolutamente indispensável que saibam dactilografia, visto que a máquina de escrever é empregada em todos os serviços públicos;

Considerando que dessa maneira desaparece a necessidade de contratar dactilógrafas, diminuindo-se assim os encargos sem prejuízo dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro do pessoal maior dos Ministérios de categoria inferior ou equivalente à de terceiro oficial são obrigados ao uso da máquina de escrever para a execução do expediente que lhes for determinado, sendo aplicada a pena de demissão por incompetência aos que, no prazo de seis meses, não estiverem habilitados ao cumprimento da obrigação que por este decreto lhes fica imposta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra—Repartiçào do Gabinete

Decreto n.º 16:002

Tem o Govêrno, dentro das normas que a si mesmo impôs e procurando em tudo corresponder às nobres aspirações da Nação, adoptado uma política interna de acalmação, que, longe de mostrar fraqueza, representa o superior desejo de, dentro das normas impostas pelo patriótico movimento de 28 de Maio, ver de facto todos os portugueses unidos no mesmo pensamento comum, de bem servir a Pátria e a República, e é no intuito de mais uma vez procurar pelo seu procedimento dar margem a que um tal ponto de vista seja alcançado que o Govêrno promulga o presente decreto, superiormente orientado por aquele alto pensamento.

Apesar de decorrido mais de um ano após os violentos movimentos de Fevereiro de 1927, não recebeu ainda completa execução o decreto n.º 13:137, de 15 do referido mês e ano, por motivo que não importa referir no presente momento, porquanto tal referência não aproveitaria para a tranqüilidade dos espíritos.

Determinava o decreto mencionado, nos seus artigos 8.º e seguintes, entre outros preceitos, que uma comissão composta de oficiais do exército e da armada realizasse a individualização das pessoas incursas nas responsabilidades descritas nos precedentes artigos desse diploma, cabendo depois ao Governo aplicar-lhes a sanção correspondente, segundo o critério redundante da sua própria reflexão.

Porque circunstâncias especiais não permitiram a execução de tais preceitos, ocorre a necessidade, cada dia mais viva, de que sejam tomadas providências adequadas para regularizar, tanto quanto possível, a situação desigual e anómala em que se encontram várias personalidades, às quais têm sido atribuídas responsabilidades em actos violentos consumados.

Não faz sentido, na verdade, que no momento em que se entra de facto no período de ressurgimento nacional, continuem inteiramente separados do serviço activo bastantes individualidades de valor e préstimo reconhecidos, em cujos nobres espíritos não tem cessado, por certo, de florescer um vivo sentimento patriótico, mas às quais um movimento de irreflexão ou circunstâncias fortuitas arremessaram para o campo da desventura, e que isto suceda no próprio momento em que o Governo, integrado no Movimento Nacional, se encontra animado dos melhores propósitos de promover como que uma revivescência da vida nacional, quer no continente quer nas colónias, chamando para tomarem parte em tam patriótica e civilizadora cruzada todas as almas nas quais domine ardente a aspiração da felicidade e grandeza da Pátria e da República sem preocupações combativas de outro qualquer sentir político.

A situação descrita não contém propósitos equivocados de qualquer natureza menos nobre que sejam. Assim o Governo pensa e proclama altivamente ser seu dever impérioso manter-se no poder, servindo dedicada e firmemente a causa da Nação e da República, nos termos recentemente expressos pelo Exército, e que a opinião pública tem aplaudido de norte a sul do País.

Mas, dentro de tal propósito, o Governo não duvida franquear às individualidades civis e militares abrangidas pelas disposições contidas no decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927, a oportunidade de colaborarem durante dois annos, pelo menos, no revivescimento da actividade nacional, da qual já estão sendo teatro os nossos domínios coloniais.

Especificando mais precisamente o seu pensamento, o Governo declara que concederá aos militares e funcionários precedentemente visados, que aceitarem o presente convite, o direito a todos os vencimentos correspondentes ao exercício das comissões ordinárias de serviço no ultramar, com a contagem do tempo de permanência nas respectivas regiões para todos os efeitos legais, assegurando-lhes outrossim o pagamento de transporte para a ida e regresso também para as competentes famílias.

Prevendo a hipótese de os interessados pretenderem continuar a servir no ultramar por prazo superior ao indicado, o Governo resolverá as respectivas pretensões de harmonia com as conveniências do serviço público e o parecer do Ministério das Colónias.

Procurando acautelar no presente diploma todos os legítimos direitos, prevê-se nêle designadamente a hipótese de os interessados se impossibilitarem sanitariamente para o serviço ultramarino, bem como os momentos da respectiva passagem às classes de reserva, reforma ou aposentação.

Outras providências ainda projecta o Governo decretar, no uso das faculdades que a lei lhe concede, as quaes serão igualmente inspiradas no espirito da larga tolerância que o domina e no propósito de contribuir para a pacificação geral dos espiritos, assegurando por tais processos a ordem e disciplina dentro da sociedade portugueza.

Entre essas medidas assegura ainda o Governo que se encontra o estudo imparcial e a revisão meticolosa das situações em que se encontram os militares e funcionários atingidos pelas várias leis e providências de excepção promulgadas seguidamente às lutas e conflitos travados nos últimos tempos.

O propósito de incitar a acalmação das paixões politicas, que freqüentemente se têm digladiado em vários campos, parece que fica clara e sinceramente exposto nas linhas precedentes, e que tal modo de sentir nem significa fraqueza, nem qualquer intuito menos nobre, seja para vencedores como para vencidos.

Se os conciliábulos e tramas urdidos contra a segurança da ordem pública persistirem, o Governo não recuará um passo sequer para os dominar, e imporá as devidas responsabilidades aos respectivos culpados. Se succeder o contrário, como é lícito esperar, os actuais representantes do Poder Público comprometem-se perante a Nação a prosseguir na acção de tolerância annunciada, com o único fito de afirmar e consolidar a união de todos os portuguezes no reflectido intento de salvar a glória e a prosperidade da Pátria e da República.

Por tudo o ponderado e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a comissão a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927, e nomeada por portaria dos Ministros da Guerra e da Marinha de 22 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º A todos os magistrados e funcionários civis, officiais do exército e da armada, sargentos e demais praças de pré do exército, da armada da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, chefes, agentes e guardas das polícias aos quais tenha sido instaurado processo por serem acusados de terem tomado parte na preparação ou na execução, do movimento revolucionário do mês de Fevereiro de 1927 ou de, tendo obrigação de tomar parte activa na repressão daquele movimento, haverem mantido uma attitude neutral, quer se encontrem já na presente data nas situações estabelecidas pelas disposições do decreto n.º 13:137, em virtude de conclusões da comissão criada pelo mesmo decreto, quer se conservem na situação que tinham quando se produziu aquele movimento revolucionário por não ter havido a seu respeito qualquer decisão da mesma comissão, é concedida a faculdade de requererem ao Conselho de Ministros colocação nas colónias, em quaisquer funções civis ou militares, segundo os casos, ou ainda em qualquer exploração de natureza económica ou serviços destinados a promover o fomento geral da provincia nos termos que forem propostos pela respectivo Alto Commissário ou governador.

Art. 3.º É também concedida igual faculdade aos funcionários e magistrados ou funcionários civis ou militares a quem pelo Govêrno tenha sido fixada residência em qualquer localidade das ilhas adjacentes ou das colónias por motivos de natureza política, a partir de 28 de Maio de 1926 até 15 de Julho do corrente ano.

Art. 4.º Poderão não ser deferidos pelo Conselho de Ministros os requerimentos de todos aqueles que, no movimento revolucionário do mês de Fevereiro de 1927, tomaram parte activa comandando forças, ou nêle intervieram sem se acharem devidamente subordinados aos seus chefes legítimos, ou ainda no mesmo movimento desempenharam uma acção de direcção excepcionalmente importante.

Art. 5.º Todos aqueles que, para os efeitos do disposto no presente decreto e para beneficiar das vantagens nêle concedidas, dirijam o seu requerimento ao Presidente do Conselho de Ministros e obtenham deferimento do mesmo Conselho e que se encontrem já em qualquer das situações estabelecidas pelo decreto n.º 13:137 serão imediatamente reintegrados nos quadros dos serviços a que pertenciam ao passarem a qualquer daquelas situações; mas essa reintegração só se tornará definitiva depois de terem permanecido no ultramar pelo espaço de dois anos, salvos os casos de força maior que serão sempre apreciados pelo Conselho, o qual poderá, sempre que se justifique a força maior, autorizar o regresso antes de findo tal prazo.

§ 1.º Sendo deferido o requerimento pelo Conselho de Ministros, lavrar-se há decreto anulando o diploma, ou parte dêste, no qual o interessado tenha sido mandado colocar em qualquer das situações a que se refere o corpo dêste artigo, ordenando-se a sua reintegração, a título provisório, no serviço ou função a que tenha pertencido e declarando-se também no respectivo texto a colónia onde tenha de servir, a qual será fixada em harmonia com as informações prestadas pelo Ministério das Colónias, segundo as propostas do Alto Comissário e governadores coloniais e atendendo-se quanto possível ao que haja requerido o interessado.

§ 2.º Tendo o funcionário completado o tempo de dois anos de serviço no ultramar, com boas informações, será lavrado despacho pelo Ministro competente, que será publicado no *Diário do Govêrno*, declarando definitiva a sua reintegração.

§ 3.º Quando por deliberação do Conselho de Ministros o funcionário seja autorizado a antecipar o seu regresso à metrópole, por se verificar caso de força maior, será tal deliberação, devidamente fundamentada, publicada também no *Diário do Governo*, mas a reintegração só será considerada definitiva decorrido o prazo de dois anos em que o interessado normalmente se devesse conservar no ultramar e depois de despacho do Ministro competente, inserto também na mesma publicação oficial.

§ 4.º Quando o motivo alegado para antecipação do regresso à metrópole fôr o de doença, e a respectiva junta de saúde informar que o estado de saúde do funcionário não sofrerá com a permanência em outra colónia com melhor clima, deverá o Governo ordenar que o período de dois anos seja completado nessa colónia.

Art. 6.º A reintegração de qualquer indivíduo no quadro dos serviços a que pertencia, por virtude do disposto neste decreto, não confere o direito a qualquer indemnização ou pagamento de vencimentos correspondentes ao tempo que o interessado tenha estado afastado do exercício normal das suas funções, quer haja deixado de receber êsses vencimentos na sua totalidade, quer sobre êles tenham somente incidido quaisquer das reduções determinadas pelo decreto n.º 13:137 e demais legislação em vigor.

Art. 7.º A reintegração concedida nos termos dêste decreto far-se há indo o reintegrado ocupar no quadro a que pertencia o lugar que tinha à data em que lhe haja sido imposta qualquer das situações estabelecidas pelo decreto n.º 13:137; e uma vez tornada definitiva a reintegração, com a conclusão do prazo a que se refere o artigo 5.º dêste decreto, terá o reintegrado direito à promoção, ao posto ou categoria superior, se já estiver ou fôr promovido nessa ocasião aquele que na respectiva escala lhe estava imediatamente à esquerda, contando-se-lhe a antiguidade desde a data em que êste último tiver obtido a promoção.

§ único. O direito à promoção estabelecido no corpo do presente artigo tornar-se há efectivo logo que termine o prazo de dois anos a que se refere o artigo 5.º, em todos os casos em que por lei ou regulamento não seja exigida a prestação de provas de aptidão ou competência profissional; mas, nos casos em que a lei as exija, será o reintegrado obrigado a prestá-las seguidamente ao seu regresso à metrópole e se nelas não obti-

ver aprovação ou por qualquer forma deixar de lhes satisfazer ser-lhe há aplicado o disposto na legislação em vigor relativo à sua função ou serviço.

Art. 8.º Os requerimentos de todos os magistrados, funcionários ou empregados civis ou militares aos quais tenham sido instaurados processos por qualquer dos factos a que se refere o artigo 2.º d'este decreto, e a cujo respeito não tenha havido até a presente data nenhuma decisão da comissão nomeada nos termos do decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927, serão considerados pelo Conselho de Ministros devidamente instruídos com os documentos existentes, e informações das entidades competentes:

a) Se, em face da prova constante do processo, o referido Conselho fôr de parecer que ao requerente deveria ter sido imposta alguma das situações estabelecidas pelo decreto n.º 13:137 será deferida a pretensão, no caso em que o interessado não deva considerar-se abrangido pelo disposto no artigo 4.º do presente decreto-lei, e será lavrado decreto do qual conste a decisão do Conselho, com a expressa declaração de que a imposição da situação cominada pelo decreto n.º 13:137 fica suspensa até terminar o prazo de dois anos, durante o qual o requerente é obrigado a servir na colónia que lhe fôr designada, em termos idênticos aos usados com aqueles que já na mesma data se encontrem em qualquer das referidas situações;

b) Se porém, em face da prova existente no respectivo processo, o Conselho fôr de parecer que não há lugar para a imposição de qualquer daquelas situações, publicar-se há no *Diário do Governo* esta decisão, ficando garantido ao interessado o direito de optar pela sua colocação nas colónias ou pelo serviço na metrópole.

Art. 9.º Os requerimentos de todos os individuos que se encontrem nas condições do artigo 3.º do presente decreto-lei serão considerados pelo Conselho de Ministros, devidamente instruídos com os documentos que tenham levado o Governo a tomar a resolução de lhes fixar residência em qualquer ponto das ilhas adjacentes ou das colónias, e poderão ser deferidos, quando haja nas colónias cargos públicos, militares ou civis, explorações de natureza económica ou quaisquer serviços de fomento geral em que os interessados possam ser empregados segundo as indicações dos respectivos Alto Comissário ou governadores.

Art. 10.º Os requerimentos contendo as pretensões a que se refere o presente decreto-lei serão entregues pelos interessados, dentro do prazo de quinze dias, contado da data da publicação da lista a que se refere o artigo 19.º, aos chefes dos serviços a que pertenciam ou ainda pertençam e sob cujas ordens directas desempenhavam ou continuam desempenhando as suas funções, a fim de poderem, devidamente informados, ser enviados pelas vias competentes ao Ministro da Guerra ou do Interior, segundo os casos, os quais lhes mandarão apensar os respectivos processos ou seus extractos, na parte que interessar, de modo a poderem ser apreciados pelo Conselho de Ministros.

§ 1.º Os requerimentos dos funcionários aos quais haja sido fixada residência em qualquer localidade da metrópole devem ser entregues dentro do mesmo prazo aos comandos militares respectivos, a fim de poderem ser remetidos às autoridades competentes.

§ 2.º As pretensões dos indivíduos que na presente data se encontram nas ilhas adjacentes ou no ultramar serão entregues pelos interessados, dentro dos prazos respectivamente de trinta e sessenta dias, contados da data da publicação da lista a que se refere este decreto-lei, nos comandos militares junto dos quais se encontram apresentados.

§ 3.º Os requerimentos dos indivíduos que se encontram presos, quer preventivamente, quer cumprindo pena, serão entregues pelos interessados, dentro do prazo fixado nos §§ 1.º e 2.º, aos directores, chefes ou comandantes dos estabelecimentos prisionais onde se acharem, para terem também o devido destino.

Art. 11.º A colocação de qualquer funcionário civil ou militar nas colónias, nos termos d'este decreto-lei, far-se há imediatamente, não sendo o funcionário presente à junta de saúde do Ministério das Colónias senão no caso em que assim o requeira.

Art. 12.º Os funcionários que, nos termos da última parte do artigo anterior, requeiram para ser presentes à junta de saúde das colónias e não sejam considerados em condições de servir no ultramar pela mesma junta passarão imediatamente à situação de aposentação ou reforma, com direito a todos os vencimentos que lhes competirem segundo o seu tempo de serviço.

Art. 13.º Os magistrados, funcionários ou empregados civis ou militares que, encontrando-se na situação de

aposentados ou reformados, foram mandados considerar na situação de separados do serviço com redução de 50 por cento do respectivo vencimento ou pensão poderão, quando a junta de saúde do Ministério das Colónias os declarar incapazes de permanecer no ultramar, ser mandados apresentar, com residência obrigatória, em qualquer ponto da metrópole ou das ilhas adjacentes, conforme o Governo julgar mais conveniente, declarando-se suspensos os efeitos do decreto ou da parte d'êle que os tenha mandado considerar na situação de separados, e passando os funcionários, desde logo, a receber o seu vencimento ou pensão por inteiro. A anulação será tornada definitiva por despacho do Ministro competente, decorridos dois anos, com boas informações da autoridade junto da qual estiverem apresentados ou fizerem serviço.

Art. 14.º Aos sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal que se achavam já na situação de reforma e tenham sido mandados passar à situação estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 13:137, com 50 por cento da respectiva pensão, será imposta, quando a junta de saúde do Ministério das Colónias os declarar incapazes de permanecer no ultramar, a obrigação de prestarem serviço na secretaria de qualquer das companhias de reformados, com direito a perceber os seus vencimentos de reforma por inteiro, declarando-se suspensos os efeitos do decreto, ou parte d'êle, que os tenha mandado passar à última das referidas situações. Decorridos dois anos, com boas informações dos comandantes das companhias, será, por despacho do Ministro competente, publicado no *Diário do Governo*, declarada definitiva a reintegração, com direito à percepção da pensão na sua totalidade.

Art. 15.º Nos casos em que sejam desfavoráveis as informações prestadas pelos chefes competentes, relativamente ao período de dois anos a que se referem as disposições d'este decreto-lei, será o funcionário passado à situação de reserva, de reforma ou de aposentação, segundo as circunstâncias, com os vencimentos ou pensão correspondentes ao seu tempo de serviço, ou conservado na situação de separado com 50 por cento do respectivo vencimento, se não tiver o tempo necessário para obter a reforma ou aposentação.

Art. 16.º Serão definitivamente licenciados, ou reformados, se tiverem mais de quinze anos de serviço, os

sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal que tenham sido licenciados ou mandados passar à situação de reforma, nos termos do decreto n.º 13:137, se também não obtiverem boas informações das autoridades competentes relativamente ao tempo de dois anos ao qual se referem as disposições do presente decreto-lei.

§ único. Serão também licenciados ou reformados, segundo os casos, os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal que, sendo considerados como devendo aplicar-se-lhes o disposto no decreto n.º 13:137, não obtiverem boas informações das autoridades competentes relativamente ao referido espaço de tempo.

Art. 17.º Será dada baixa de serviço definitivamente a todos os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal já abatidos ao efectivo nos termos do decreto n.º 13:137, quando igualmente não obtenham boas informações das autoridades competentes, relativamente ao tempo de dois anos de serviço a que se referem as disposições do presente decreto-lei.

§ único. Terão também baixa de serviço os sargentos do exército, da armada, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal que, sendo considerados como devendo aplicar-se-lhes o disposto no decreto n.º 13:137, não obtiverem boas informações das autoridades competentes relativamente ao mesmo espaço de tempo.

Art. 18.º Aos sargentos nas condições do artigo 14.º do presente decreto-lei será mantida também a redução de 50 por cento na respectiva pensão quando, terminado o prazo de tempo de dois anos, não obtenham boas informações do respectivo comandante de companhia de reformados.

Art. 19.º O Governô fará publicar no mais curto prazo uma relação de todos os indivíduos aos quais haja sido instaurado processo pelos factos a que se refere o artigo 2.º; os quais, podendo ser considerados abrangidos pelo decreto n.º 13:137, ficam com a faculdade de requerer a applicação do presente decreto-lei.

§ único. Da relação a que se refere o presente artigo serão exceptuados os indivíduos cujo processo preliminar tenha sido mandado arquivar, por não se ter aprovado a accusação, mediante simples despacho do Ministro da Guerra.

Art. 20.º Aos indivíduos que, encontrando-se nas condições previstas no artigo anterior, não quiserem usar da faculdade que é concedida pelo presente decreto-lei e dentro dos prazos consignados, será mantida a decisão já tomada, em harmonia com as conclusões da comissão a que se refere o decreto n.º 13:137, resolvendo o Conselho de Ministros a situação em que devem ser mandados colocar os restantes acêrca dos quais não se tiver pronunciado a mesma comissão.

Art. 21.º Poderão todavia ser considerados os requerimentos que sejam apresentados ainda além dos prazos fixados neste decreto-lei, em casos devidamente justificados.

Art. 22.º Das decisões do Conselho de Ministros não há recurso.

§ 1.º Do despacho do Ministro sobre a efectivação do direito à reintegração, há recurso para o Conselho de Ministros.

§ 2.º Os interessados poderão sempre reclamar junto do Ministro competente contra as informações dadas pela autoridade a quem incumba prestá-las para o efeito de reintegração definitiva.

Art. 23.º Os magistrados, funcionários ou empregados civis ou militares aos quais seja concedida a colocação nas colónias, nos termos do presente decreto-lei, terão direito a todos os vencimentos correspondentes à situação de comissão ordinária, e ser-lhes há também contado o tempo de permanência no ultramar para todos os efeitos consignados na legislação em vigor.

§ 1.º Todos os vencimentos correspondentes ao serviço no ultramar serão mandados pagar desde a data do desembarque na colónia a que o funcionário fôr destinado; os vencimentos correspondentes à respectiva categoria ou posto e situação serão mandados satisfazer desde a data do decreto de reintegração provisória.

§ 2.º O tempo de permanência no ultramar será contado, para os efeitos de legislação actualmente em vigor, desde a data do desembarque na província a que o funcionário seja destinado.

Art. 24.º Os vencimentos a que os funcionários tenham direito como se permanecessem na metrópole serão abonados pelos respectivos Ministérios nos termos da legislação em vigor; a diferença de vencimentos a que tenham direito por serviço nas colónias será inscrita no orçamento dos mesmos Ministérios sob rubrica especial.

Art. 25.º Os funcionários cujos vencimentos consistiam em emolumentos ou outras remunerações eventuais, quando lhes seja deferida pelo Conselho de Ministros a pretensão que tenham apresentado para os efeitos d'este decreto-lei, passam a perceber pelos cofres do respectivo Ministério os vencimentos correspondentes aos funcionários seus equiparados em categoria, se efectivamente seguirem para o ultramar.

§ único. No caso de reintegração no serviço da metrópole, continuarão porém percebendo os seus proventos na forma da legislação em vigor.

Art. 26.º É garantida a todos aqueles que se aproveitarem da faculdade concedida pelo presente decreto-lei passagem por conta do Estado, de ida e volta e na classe que lhes competir, para si e para as respectivas famílias.

§ único. Considera-se família, para os efeitos do presente artigo, as pessoas indicadas no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 27.º O direito à passagem, ida e regresso, só se mantém quando o funcionário complete no ultramar o tempo de dois anos de serviço, devendo ser descontadas as importâncias correspondentes, nos termos da legislação em vigor, nos casos em que o regresso se efectue antes de terminado aquele prazo.

Art. 28.º Os funcionários militares ou civis a quem tenha sido fixada residência até 15 de Julho do corrente ano pelo Governo em qualquer parte das ilhas ou das colónias, sem se acharem acusados de participação no movimento revolucionário de 1927, e que requirem a colocação em serviços ou funções públicas, explorações económicas ou obras de fomento no ultramar, ficam também obrigados à prestação de dois anos de serviço nas províncias ultramarinas e é-lhes igualmente garantido o transporte, para si e suas famílias, e ainda todos os vencimentos e a contagem do tempo de permanência para todos os efeitos legais.

§ único. Os direitos à manutenção no cargo, promoção e todos os demais que constituam o estatuto da respectiva função ficam também dependentes das informações que os funcionários nas condições do presente artigo obtiverem dos chefes sob cujas ordens servirem, observados os termos da legislação em vigor.

Art. 29.º A todos os magistrados ou funcionários civis ou militares, nas situações previstas nos artigos 2.º

e 3.º do presente decreto-lei, será garantida a preferência em igualdade de condições na admissão a quaisquer serviços de colonização oficial criados nas diferentes colónias e nomeadamente naqueles a que se refere o estatuto orgânico dos serviços de colonização — diploma legislativo n.º 704, de 9 de Março do corrente ano, inserto no *Boletim Oficial* da colónia de Angola, 1.ª série, de 10 do mesmo mês e ano.

Art. 30.º O Alto Comissário de Angola proporá ao Governo as medidas e providências necessárias para a efectivação no mais curto prazo do que fica disposto no artigo anterior; de igual modo devendo proceder os governos das outras províncias ultramarinas, para serviços já criados ou que venham posteriormente a ser criados.

Art. 31.º A todos aqueles que terminarem o prazo de dois anos de serviço no ultramar, nos termos dêste decreto-lei, é concedida a faculdade de requererem a manutenção por períodos sucessivos de dois anos no serviço ou função em que se encontrem, podendo o Governo deferir, em harmonia com as conveniências do serviço, depois de ouvido o Ministro das Colónias.

Art. 32.º Aos oficiais demitidos e aos sargentos que tenham tido baixa de serviço por estarem abrangidos pelo disposto no artigo 10.º do decreto n.º 13:137, e que hajam requerido e obtido deferimento para servirem no ultramar nos termos do presente decreto-lei, quando submetidos a julgamento e se prove o crime de deserção, ser-lhes não impostas pelos tribunais as penas correspondentes, mas os juizes declararão expressamente no texto das respectivas sentenças que não lhes é aplicável, respectivamente, o disposto no § único do artigo 171.º e no § 1.º do artigo 34.º do Código de Justiça Militar.

Art. 33.º O deferimento das pretensões formuladas nos termos do presente decreto-lei não exime da responsabilidade criminal que possa ser imposta pelos tribunais competentes por motivos idênticos ou diversos dos mencionados no artigo antecedente, e nomeadamente pela aplicação em sentença competente das penas consignadas na lei de 30 de Abril de 1912, com todos os efeitos que das mesmas penas resultam para os condenados, segundo as disposições applicáveis do Código de Justiça Militar e dos regulamentos disciplinares.

Art. 34.º Fica o Governo autorizado a tomar as providências convenientes para conciliar a execução do disposto no presente decreto-lei com a realização dos jul-

gamentos a que tenham de ser submetidos nos tribunais militares especiais todos os acusados de participação no movimento revolucionário do mês de Fevereiro de 1927.

Art. 35.º O Governo nomeará uma comissão composta de seis representantes do Ministério da Guerra e um delegado de cada um dos outros Ministérios, a qual terá por missão facilitar a execução das disposições do presente decreto-lei, propondo ao Conselho de Ministros a expedição das providências, ordens e instruções necessárias.

Art. 36.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação dêste decreto-lei e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ministros em face de exposições fundamentadas que lhes serão apresentadas pelos diversos Ministérios, por intermédio do Ministério da Guerra, ouvida a comissão a que se refere o artigo antecedente.

Art. 37.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araiijo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 16:003

Tendo os Serviços Gráficos do Exército, onde se encontravam prestando serviço sargentos do quadro permanente, milicianos e reservistas, sido considerado extinto pelos motivos expressos na portaria de 13 de Julho do corrente ano, publicada na *Ordem do Exército* n.º 10, 2.ª série, de 21 do mesmo mês e ano;

Considerando que os sargentos em serviço no estabelecimento acima referido, encontrando-se na sua maioria licenciados, foram convocados nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 5:935, de 28 de Julho de 1919, ficando ao abrigo das disposições do regulamento da Direcção

dos Serviços Gráficos do Exército, a que se refere a portaria n.º 2:732, publicada na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 7 de Maio de 1921;

Considerando que alguns dos referidos sargentos, por ocasião das últimas greves do pessoal tipográfico, tendo sido mandados, por virtude das suas habilitações, prestar serviço em alguns jornais diários e na Imprensa Nacional, com o seu concurso promoveram a publicação, não só do *Diário do Governo* e *Ordem do Exército*, mas ainda de alguns jornais diários, podendo assim o Governo remover dificuldades de ocasião;

Considerando ainda a conveniência de dar destino aos mesmos sargentos, que pela especialidade do serviço que desempenhavam nos Serviços Gráficos do Exército, por se encontrarem há longo tempo afastados dos serviços de tropas e ainda por estarem em idade que varia entre trinta e dois e quarenta e seis anos, não convém que continuem nos efectivos das respectivas unidades, mas em corpo especial onde possam ser aproveitadas as suas aptidões como amanuenses;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dão ingresso no quadro dos sargentos do secretariado militar, ficando colocados à esquerda de todos os sargentos que actualmente fazem parte do mesmo quadro, os sargentos que, estando na situação de licenciados do quadro permanente ou miliciano ou na situação de reservistas, foram convocados para prestar serviço nos Serviços Gráficos do Exército, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 5:935, de 28 de Julho de 1919, e que, tendo bom comportamento e boas informações dos chefes sob cujas ordens servem, assim o requeiram no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 16:004

Considerando que por decreto n.º 13:956, de 18 de Julho de 1927, foi cedido à Associação de Protecção e Amparo de Nossa Senhora das Dores, com sede em Portalegre, o edificio do convento de Santa Clara, da mesma cidade, para ser destinado à instalação de uma casa de regeneração, para educar raparigas em perigo moral, instituição que já está funcionando;

Considerando que pelo mesmo decreto em tal cedência foi incluída a igreja, imagens, paramentos e alfaias, para que pudesse continuar o exercício do culto católico, revogando-se assim a lei n.º 1:053, de 14 de Setembro de 1920;

Considerando que por lei n.º 1:217, de 21 de Setembro de 1921, foram cedidos ao Grémio Planetário de Portalegre vários sinos, entre os quais os que pertenciam ao mesmo convento de Santa Clara, por a esse tempo estar em vigor aquela citada lei n.º 1:053, que mandava demolir o mesmo convento;

Considerando porém que aquele edificio não só se mantém, mas foi posteriormente destinado a fim de elevada função social e moral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Associação de Protecção e Amparo de Nossa Senhora das Dores, de Portalegre, os dois sinos que pertenciam ao convento de Santa Clara, da mesma cidade, os quais serão imediatamente entregues pela entidade que em seu poder os tem presentemente.

Art. 2.º O Estado, pelo Ministério da Guerra, entregará ao Grémio a que se faz referência num dos considerandos que antecedem bronze em quantidade igual ao peso que têm aqueles dois sinos, exclusivamente destinado à fundição da estátua que faz parte do monumento a erigir aos mortos da Grande Guerra, na referida cidade de Portalegre.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Ebbiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Presidência do Ministério

Decreto n.º 16:011

Considerando que após o movimento de 28 de Maio de 1926 alguns portugueses se refugiaram no estrangeiro, excitando de aí à revolta os seus concidadãos;

Considerando que os mesmos indivíduos têm procurado, por meio de uma propaganda intensiva em entrevistas concedidas a jornais, em folhetos, em documentos dirigidos e apresentados a representantes de potências estrangeiras e a organismos internacionais, promover o descrédito de Portugal no estrangeiro;

Considerando que a Nação reclama um severo castigo para tais actos de verdadeira traição à Pátria, praticados por indivíduos que, estando fora do País, têm escapado a qualquer punição efectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os portuguezes que no estrangeiro, quer individualmente, quer associados com outrem, promovam a rebelião contra o Governo da Nação ou o crédito interno ou externo do País, será, independentemente de outro procedimento criminal que no caso couber, aplicada, em Conselho de Ministros, uma multa proporcional aos seus haveres e à gravidade dos factos praticados.

§ único. O produto destas multas reverterá a favor da Assistência Pública.

Art. 2.º Aqueles a quem fôr aplicada a pena de multa cominada no artigo anterior serão consequentemente demittidos de qualquer cargo público, quer do Estado, quer das corporações e corpos administrativos.

§ único. A penalidade d'este artigo é extensiva aos funcionários na situação de aposentados, jubilados, de reserva ou reformados.

Art. 3.º A cobrança coerciva da multa será feita por intermédio do Tribunal das Execuções Fiscaes de Lisboa, servindo-lhe de base a deliberação do Conselho de Ministros, a qual será publicada no *Diário do Governo* e terá força de sentença passada em julgado.

§ único. No caso de o multado ser casado e entre os bens penhorados haver bens comuns do casal, a execução correrá somente sobre a meação do executado, fazendo-se a separação pela forma seguida na execução das dívidas comerciais só da responsabilidade do marido.

Art. 4.º Se o multado quiser pagar voluntariamente a multa e ainda não estiver instaurado o processo executivo, será o pagamento effectuado por meio de guia em triplicado passada pela Direcção Geral da Assistência Pública.

Art. 5.º Depois da publicação no *Diário do Governo* da deliberação do Conselho de Ministros e enquanto não estiver paga a multa não poderão os condenados alienar, obrigar ou onerar os seus bens de qualquer natureza, sendo nulos de pleno direito todos os actos que transgridam esta prohição.

§ 1.º Os bancos e casas bancárias e as sociedades ou estabelecimentos comerciais, onde os condenados tenham

depósito ou contas correntes, não os admitirão a receber nem a dispor d'esses depósitos ou do saldo existente a favor dos mesmos condenados, sob pena de responderem pelo seu valor.

§ 2.º Consideram-se como alienadas em transgressão dos preceitos d'este artigo as acções ou obrigações pertencentes aos condenados e cujo averbamento a favor de terceiros seja requerido posteriormente à publicação acima mencionada e o seu averbamento tornará a entidade que o fizer responsável pelo valor dos mesmos títulos.

§ 3.º Todas estas restrições, proibições e nulidades cessam logo que esteja paga a multa, devendo o pagamento ser anunciado no *Diário do Governo* por intermédio da Presidência do Ministério.

Art. 6.º O disposto neste decreto applica-se a todos os actos praticados posteriormente à data da proclamação do actual Presidente da República.

Art. 7.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Arajio Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:015

Atendendo ao que me expôs a Comissão Central da Cruz Vermelha Portuguesa;

Considerando no sempre crescente desenvolvimento que a mesma instituição tem tido, principalmente na or-

ganização de serviços de automóvel para o transporte de feridos e doentes nas suas delegações;

Considerando que, pelo decreto n.º 10:666, de 1 de Abril de 1925, apenas foi considerado o serviço automóvel de transporte de feridos e doentes que em Lisboa tem funcionado como formação extraordinária em tempo normal, com a categoria de sub-inspecção;

Considerando que o referido serviço automóvel de transporte de feridos e doentes que a mesma instituição mantém em Lisboa e nas suas delegações deve ser regulado normalmente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O serviço automóvel de transporte de feridos e doentes da sede ou das delegações da Cruz Vermelha Portuguesa funcionará sob a direcção do secretário da referida comissão administrativa, com a categoria de director do serviço automóvel.

§ único. O director do serviço automóvel não tomará qualquer deliberação no desempenho do seu cargo, quer represente despesa, quer tenha o intuito de aperfeiçoamento do serviço, sem a aprovação da respectiva comissão administrativa.

Art. 2.º Em tempo anormal a direcção do serviço de transportes será desempenhada pelo oficial do quadro privativo da Cruz Vermelha que tenha o comando das formações em actividade, caso o secretário da comissão administrativa respectiva não seja oficial do mesmo quadro.

Art. 3.º O pessoal do serviço automóvel deve ser destacado das ambulâncias, podendo em caso de necessidade ser contratado entre civis unicamente para serviço normal.

Art. 4.º É suprimida a sub-inspecção do serviço de transportes criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:666.

Art. 5.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.

2.º — Portarias

Ministério da Justiça e dos Cultos — Direcção Geral da Justiça
e dos Cultos — 2.ª Repartição

Portaria n.º 5:598

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Governo a prorrogar até 30 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 31 de Outubro de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que as unidades e estabelecimentos militares adquiram para as suas bibliotecas um exemplar do trabalho ultimamente elaborado pelo marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa, que pode ser requisitado ao autor, ao preço de 20\$.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que seja considerado revogado o disposto na determinação 7.ª da *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, 1926, p. 882, só podendo as praças licenciadas ser chamadas ao serviço para o completo do efectivo das unidades mediante proposta fundamentada dos respectivos comandos e aprovada pelo Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que se observem as seguintes:

Instruções para a elaboração das relações ^m/25 e ^m/26

I — Instruções gerais

1.º As relações ^m/25 e ^m/26 serão encimadas pelo encimbo da unidade (formação, escola, ou estabelecimento) a que dizem respeito, seguindo-se a indicação de:

Relação dos (designação dos individuos nela incluídos) *e suas situações no último dia do mês de* (indicação do mês a que se referem).

2.º Em cada relação devem mencionar-se unicamente os individuos a seguir indicados, quer do quadro permanente, quer milicianos, que se encontrem na efectividade do serviço:

- a) Os aspirantes a oficial, os sargentos ajudantes, os primeiros e os segundos sargentos;
- b) O pessoal que compõe a banda de música;
- c) Os mestres e contramestres de clarins;
- d) Os mestres e contramestres de corneteiros;
- e) Os artifices;
- f) Os enfermeiros hipicos e os ferradores.

3.º Deve elaborar-se apenas um exemplar de cada uma das relações a que se referem as alíneas do número anterior, não se incluindo nunca na mesma relação individuos de classes indicadas em mais de uma das referidas alíneas.

4.º Em cada uma das relações mencionadas no n.º 2.º serão escriturados:

- 1) Os individuos que fazem parte do quadro organico da unidade (formação, escola ou estabelecimento).
- 2) Os supranumerários que excederem o respectivo quadro.
- 3) Os supranumerários indicados no n.º 13.º
- 4) Os milicianos.

5.º Cada um dos grupos referidos no número anterior será encimado pela respectiva rubrica escrita de forma bem visível na linha anterior àquela em que se escrituram os individuos relacionados, pela maneira seguinte:

- a) Para o 1.º grupo:— *Do quadro da unidade (ou escola, etc.).*

b) Para o 2.º grupo: — *Supranumerários por exceder o quadro.*

c) Para o 3.º grupo: — *Supranumerários.*

d) Para o 4.º grupo: — *Milicianos.*

6.º Dentro de cada um dos grupos do n.º 4.º serão os militares escriturados por ordem de postos, e dentro de cada posto pela ordem da sua antiguidade na unidade (formação, escola ou estabelecimento), de forma que possa este Ministério saber sempre quais os que devem entrar no quadro quando ocorram vagas, ou quais os que devem ser transferidos para preenchimento de vagas ocorridas em unidades diferentes daquela a que pertencem.

7.º Nas relações ^m/25 e ^m/26, de unidades (formações, escolas ou estabelecimentos) cujos quadros orgânicos estejam incompletos, devem indicar-se, no final, ou no verso, quais as vagas existentes para cada posto.

8.º Sob a rubrica *a aumentar do efectivo* indicar-se hão os nomes dos indivíduos que devem ser aumentados ao efectivo logo que realizem a sua apresentação, ou logo que cheguem os seus documentos de transferência; e, não podendo escriturar-se os respectivos nomes, indicar-se há o número de indivíduos a aumentar.

9.º Devem preencher-se com o maior cuidado todas as casas das relações ^m/25 e ^m/26, tendo em atenção que na dos «Nomes» devem figurar os nomes exactos dos indivíduos relacionados, e na da «Data da promoção ao actual posto» a data precisa desde quando contam a antiguidade do posto que actualmente têm.

10.º Além de todas as indicações que os comandantes entendam dever mencionar, indiar-se hão, sempre, na casa «Observações» das relações ^m/25 e ^m/26:

a) Para todos: — *A antiguidade na unidade;*

b) Para os supranumerários: — *O motivo por que são considerados supranumerários;*

c) Para os milicianos: — *A disposição legal ao abrigo da qual continuam no serviço.*

11.º Na casa «Situação no último do dia do mês», devé esta ser bem claramente indicada, mencionando-se sempre, com exactidão, todas as diligências e as datas «Desde quando» os indivíduos relacionados se encontram nessa situação.

12.º Quando houver *adidos* serão estes escriturados em relação separada, não devendo nunca fazer-se comu-

nicação alguma, relativamente a *adidos*, quando os não houver.

13.º Apenas podem ser considerados supranumerários os sargentos ajudantes, os primeiros sargentos e os segundos sargentos:

a) Que se achem frequentando o curso da Escola Central de Sargentos;

b) Que estejam actualmente fazendo serviço em qualquer dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra;

c) Que se encontrem de licença especial para estudos;

d) Que estejam no gozo de licença registada por período superior a noventa dias;

e) Que tenham sido promovidos por distinção;

f) Que estejam actualmente fazendo serviço nos hospitais militares (temporário);

g) Que estejam nas condições do n.º 2.º das «Disposições diversas» da circular da Repartição do Gabinete, n.º 28, de 11 de Agosto de 1927 (temporário);

h) E os primeiros sargentos graduados.

14.º Quando não houver individuos de qualquer das classes indicadas no n.º 2.º serão as respectivas relações ^m/25 ou ^m/26 substituídas por *declarações* nesse sentido.

15.º As relações ^m/25 e ^m/26 devem ser remetidas, somente a este Ministério (3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral) impreterivelmente, até o dia 5 do mês immediato àquela a que dizem respeito, conforme o determinado na tabela anexa ao artigo 74.º da parte IV do regulamento geral do serviço do exército.

II) Instruções especiais para as relações dos artifices (^m/25)

1.º Na mesma relação ^m/25 são os artifices agrupados pelas suas especialidades, encimando-se cada grupo assim formado, pela indicação da especialidade dos individuos nela incluídos, escrita, de forma bem visível, a meio da relação, na linha anterior àquela em que são escriturados os seus nomes e números, pela ordem seguinte:

1.º Carpinteiros de carros.

2.º Coronheiros.

3.º Seleiros-correeiros.

4.º Serralheiros-espingardeiros.

5.º Serralheiros-ferreiros.

2.º Dentro de cada especialidade, e para os vários grupos mencionados no n.º 4.º das instruções gerais contidas nesta determinação, escrituram-se, por ordem de antiguidades:

- a) Os primeiros sargentos;
- b) Os segundos sargentos;
- c) Os primeiros cabos com exame para segundo sargento;
- d) Os primeiros cabos e os soldados aprovados no primeiro exame da sua especialidade, feito na respectiva fábrica.

3.º Na casa «Postos» mencionam-se unicamente os postos dos indivíduos relacionados, sem indicação das respectivas especialidades, que são escrituradas conforme preceitua o n.º 1.º

4.º Na casa «Data da promoção ao actual posto» indicar-se há:

- a) Para os soldados artífices — a data do exame da sua especialidade, feito na respectiva fábrica;
- b) Para os primeiros cabos artífices — a data da promoção a primeiro cabo artífice, tendo em atenção que aqueles que já eram primeiros cabos antes de fazerem o exame de artífice contam a sua antiguidade de «primeiros cabos artífices» desde a data em que foram aprovados no referido exame.

5.º Na casa «Observações» indicar-se há:

- a) Para os primeiros cabos aprovados no exame para segundo sargento da sua especialidade: *exame para segundo sargento*, e, a seguir, entre parêntesis, a data do referido exame, feito na respectiva fábrica;
- b) Para os segundos sargentos aprovados no exame para primeiro sargento da sua especialidade: *exame para primeiro sargento*, e, a seguir, entre parêntesis, a data do referido exame, feito na respectiva fábrica.

6.º Os «soldados artífices», considerados assim pelas suas unidades nos termos do artigo 18.º do regulamento para a instrução do exército metropolitano, não são mencionados nas relações ^m/25.

III) Instruções especiais para as relações dos enfermeiros hípicas e ferradores (^m/25)

1.º Na mesma relação ^m/25 são os enfermeiros hípicas e os ferradores agrupados separadamente, encimando-se cada grupo assim formado, pela respectiva designação,

escrita, de forma bem visível, a meio da relação, na linha anterior àquela em que são escriturados os seus nomes e números, pela ordem seguinte:

- 1.º Enfermeiros hípicos.
- 2.º Ferradores.

2.º Nas relações ^m/25 das unidades que tiverem ferradores em diligência, nos termos do § 2.º do artigo 115.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, serão estes escriturados separadamente dos que realmente ali prestam serviço, sendo os dois sub-grupos assim formados, encimados pelos sub-títulos, bem evidentes:

- a) Na unidade;
- b) Em diligência.

3.º Dentro de cada classe (ou de cada sub-grupo), e para os vários grupos mencionados no n.º 4.º das instruções gerais contidas nesta determinação, escrituram-se, por ordem de antiguidades:

- a) Os sargentos ajudantes;
- b) Os primeiros sargentos;
- c) Os segundos sargentos;
- d) Os primeiros cabos para exame para segundo sargento;
- e) Os primeiros cabos;
- f) Os soldados.

4.º Na casa «Postos» mencionam-se unicamente os postos dos indivíduos relacionados, sem indicação das respectivas classes, que são escrituradas conforme preceitua o n.º 1.º

5.º Na casa «Data da promoção ao actual posto» indicar-se há:

a) Para os soldados (ou soldados graduados em primeiros cabos), enfermeiros hípicos ou ferradores — a data do exame feito na respectiva escola do Hospital Militar Veterinário Principal;

b) Para os primeiros cabos — a data da promoção a primeiro cabo enfermeiro hípico, ou a primeiro cabo ferrador, tendo em atenção que aqueles que já eram primeiros cabos antes de fazerem o respectivo exame contam a sua antiguidade de primeiros cabos enfermeiros hípicos, ou de primeiros cabos ferradores, desde a data em que, pela escala dos soldados da sua classe, lhes tiver cabido a promoção ao referido posto.

6.º Na casa «Observações» indicar-se há:

a) Para os primeiros cabos aprovados no exame para segundo sargento da sua classe: *exame para segundo sargento*, e, a seguir, entre parêntesis, a data do referido exame, feito na respectiva escola do Hospital Militar Veterinário Principal;

b) Para os segundos sargentos ferradores com exame para primeiro sargento enfermeiro hípico: *exame para primeiro sargento*, e, a seguir, entre parêntesis, a data do referido exame, feito na respectiva Escola.

7.º Nas relações ^m/25 não se mencionam os aprendizes de ferrador, nem tampouco quaisquer outros indivíduos que, possuindo este officio, não tenham obtido aprovação no respectivo exame, feito na Escola de Siderotecnia.

8.º As relações ^m/25, dos enfermeiros hípicos e ferradores, ou as declarações a que se refere o n.º 14.º das instruções gerais contidas nesta determinação, devem trazer, bem visível, ao alto e à direita, a seguinte indicação:

Número de solípedes:

Cavalos
Muares
Total	_____

por debaixo da qual se declara se a unidade tem, ou não, veterinário, pela maneira seguinte:

Tem veterinário

ou

Não tem veterinário.

9.º Na indicação do número de solípedes mencionam-se unicamente aqueles que, estando na sede da unidade, ou em diligência, são tratados pelo pessoal do serviço veterinário que presta serviço na unidade.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

IV) Que se publique a seguinte:

Tabela de dotações para abastecimento de água para 1928-1929

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Arma de infantaria:		
Direcção da arma.	90\$	7\$50
Regimento de infantaria n.º 6	360\$	30\$
Regimento de infantaria n.º 10.	4.800\$	400\$
Regimento de infantaria n.º 11.	1.800\$	150\$
Regimento de infantaria n.º 14.	600\$	50\$
Regimento de infantaria n.º 15.	2.100\$	175\$
Regimento de infantaria n.º 17.	900\$	75\$
Regimento de infantaria n.º 20.	4.800\$	400\$
Batalhão de infantaria n.º 47.	720\$	60\$
Batalhão de metralhadoras n.º 1	9.000\$	750\$
Batalhão de caçadores n.º 2	2.400\$	200\$
Batalhão de caçadores n.º 3	600\$	50\$
Batalhão de caçadores n.º 5	8.400\$	700\$
Batalhão de caçadores n.º 7	8.400\$	700\$
Batalhão de ciclistas n.º 2 (a)	20.000\$	1.666\$66
Distrito de R. Reserva n.º 11	120\$	10\$
Arma de artilharia:		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.600\$	300\$
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	8.400\$	700\$
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.600\$	300\$
Regimento de artilharia de costa n.º 1	6.000\$	500\$
Regimento de artilharia de costa n.º 2	6.000\$	500\$
Grupo independente de artilharia pesada n.º 1	600\$	50\$
Grupo independente de artilharia pesada n.º 2	3.000\$	250\$
Grupo independente de artilharia pesada n.º 3	2.400\$	200\$
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	900\$	75\$
Bateria de defesa móvel de costa n.º 1	60\$	5\$
2.ª companhia de trem hipomóvel	1.800\$	150\$
3.ª companhia de trem hipomóvel	1.800\$	150\$
Grupo de defesa submarina de costa	960\$	80\$
Grupo de especialistas	1.200\$	100\$
Arma de cavalaria:		
Comando da 2.ª brigada	240\$	20\$

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Arma de engenharia:		
Inspecção de tropas de comunicação (b)	1.200\$	100\$
Regimento de sapadores mineiros	4.800\$	400\$
Batalhão de pontoneiros	600\$	50\$
Regimento de telegrafistas	1.200\$	100\$
Regimento de sapadores de caminhos de ferro	6.000\$	500\$
Batalhão de automobilistas	1.200\$	100\$
2.ª companhia de trem automóvel.	480\$	40\$
Serviço de saúde militar:		
2.ª companhia de saúde	1.200\$	100\$
3.ª companhia de saúde	780\$	65\$
Hospital militar regional n.º 2	3.480\$	290\$
Hospital militar de Braga	840\$	70\$
Hospital militar da Figueira da Foz	900\$	75\$
Serviço veterinário militar:		
Hospital Militar Veterinário Principal	1.800\$	150\$
Serviço de administração militar:		
Direcção do serviço.	120\$	10\$
2.ª companhia de administração militar.	4.200\$	350\$
3.ª companhia de administração militar.	2.400\$	200\$
Instrução:		
Escola Prática de Engenharia	10.200\$	850\$
Escola de Esgrima do Exército.	42\$	3\$50
Governos e comandos militares:		
Governo Militar de Lisboa	1.440\$	120\$
Governo da praça de Valença	120\$	10\$
Comando da 1.ª região militar (c)	54.000\$	4.500\$
Comando da 2.ª região militar	960\$	80\$
Comando militar de Braga (d)	15.000\$	1.250\$
Diversos:		
Carreira de tiro «Vergueiro-Ducla Soares»	240\$	20\$
Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa	3.600\$	300\$
Casa de reclusão temporária.	1.200\$	100\$
Instituto de repouso e cura	180\$	15\$
Escola Prática de Administração Militar	360\$	30\$
Comando militar da Horta.	72\$	6\$
Regimento de infantaria n.º 4	900\$	75\$
Bateria de defesa móvel de costa n.º 2	400\$	33\$33
Batalhão de metralhadoras n.º 2	4.800\$	400\$

Unidades e estabelecimentos militares	Dotação anual	Duodécimo
Regimento de cavalaria n.º 8	1.800\$	150\$
Hospital militar de Bragança	600\$	50\$
2.ª inspecção de infantaria	120\$	10\$
Hospital regional n.º 1 — Pôrto	6.000\$	500\$
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	120\$	10\$
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	1.200\$	100\$

(a) Para todas as unidades aquarteladas em Santarém.

(b) Para todos os serviços instalados no mesmo edificio.

(c) Para todas as unidades e serviços militares aquartelados na cidade do Pôrto.

(d) Para todas as unidades e serviços militares aquartelados na cidade de Braga, com excepção do hospital militar da guarnição.

Que sejam levadas em conta as forragens diferentes das normais, consumidas até 20 de Agosto, que estavam sendo abonadas em virtude do regulamento de remonta ou por despachos ministeriais. A partir desta data cessam todos os despachos anteriores, só sendo processadas as forragens de composição diferente da normal quando autorizadas por despacho posterior a 1 de Julho.

Circular n.º 52, de 27 de Setembro.

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que são dois, e não um, os exemplares a adquirir pelas unidades e estabelecimentos militares, do livro *Infante Santo*, da autoria do capitão de cavalaria, com o curso do estado maior, Humberto de Luna da Costa Freire e Oliveira, a que se refere a declaração II inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do corrente ano.

II) Que os oficiais que foram agraciados no corrente ano com qualquer dos graus da Ordem de Avis podem requisitar desde já os seus diplomas à Chancelaria das Ordens Militares, em Belém.

Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Está conforme.

O Ajudante General,

Miguel Baptista de Albuquerque
General

N.º 11

MINISTÉRIO DA GUERRA

14 DE NOVEMBRO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

Decreto n.º 15:026

Atendendo a que as operações realizadas na colónia de Angola pelos diferentes destacamentos de tropas no distrito do Congo, na área do comando militar de Leste, instituído por portaria provincial n.º 180, de 19 de Julho de 1918, capitánias-mores do Cuango, Damba e Pombo e circunscricção civil do Zombo, de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1918, representaram um facto importante para a tranqüillidade da colónia;

Considerando que isentas não foram de perigos as mesmas operações, pois pontos houve em que era grande a rebeldia dos indígenas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

1.º Que seja considerado como de campanha, para todos os efeitos, o serviço prestado pelo pessoal das diferentes fôrças que operaram nas capitánias-mores do Cuango, Damba e Pombo e circunscricção civil do Zombo, que constituía a área do comando militar de Leste, de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1918;

2.º Que, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917, seja concedida ao mesmo pessoal uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Congo 1918».

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:047

Considerando que se impõe a necessidade de gradualmente pôr em prática todos os meios que permitam reduzir a despesa com os vários serviços do exército sem deminuir a sua eficiência;

Considerando que, por efeito das medidas de salvação pública que vêm sendo adoptadas, se encontra bastante reduzido o emprego de transportes automóveis pelas várias unidades e serviços do exército e ainda pelos diferentes serviços do Estado, de forma tal que até na 3.ª companhia de trem automóvel — única até hoje de existência justificada pelas necessidades do movimento — este se tornou muito deminuto;

Considerando que o recenseamento, a inspecção e a mobilização do material automóvel existente no País e bem assim a inspecção e a mobilização das brigadas automobilistas podem ser executadas pela inspecção das tropas de comunicação, tal como se acha preceituado para os serviços telegráficos, telefónicos e de caminhos de ferro e respectivas brigadas;

Considerando que, pela redução acima apontada dos transportes automóveis, só a concentração de todo o pessoal de serviço automóvel militar numa única unidade, encarregada da sua instrução e da execução do serviço de movimento, poderá garantir ao mesmo pessoal algum treino permanente, pelo seu emprego no enquadramento da instrução, ao mesmo tempo que reduz a despesa com esta, pelo facto de, a breve trecho, pode-

rem praticar no movimento os recrutas com carta civil sem deixarem de frequentar a instrução;

Considerando que esta concentração permite, além da supressão imediata de despesas orçamentadas, reduzir em proporções notáveis o pessoal do serviço automóvel militar, o qual, excedendo actualmente 300 cabos e soldados, não atingirá de futuro 200;

Considerando que o batalhão de automobilistas se encontra provido de oficinas, às quais o orçamento do ano económico de 1927-1928 destinou a verba de 39.500\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as actuais três companhias de trem automóvel.

Art. 2.º O batalhão de automobilistas terá a seu cargo os serviços a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo 82.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, além dos serviços de instrução que já lhe competiam pelo mesmo decreto.

Art. 3.º A execução do recenseamento, inspecção e mobilização do material automóvel existente no País e o recenseamento, inspecção, mobilização das brigadas automobilistas e respectivo expediente ficam a cargo da inspecção das tropas de comunicação, que terá para esse fim delegados nas áreas das circunscrições civis, os quais farão parte das comissões técnicas de automobilismo, onde substituirão os actuais comandantes das companhias de trem automóvel.

§ único. Ficam igualmente a cargo da inspecção das tropas de comunicação os depósitos que dependiam das companhias de trem automóvel a que se refere o § 4.º do artigo 72.º e alínea *e)* do artigo 82.º do decreto n.º 13:851.

Art. 4.º O número de praças abrangidas pelo decreto n.º 15:782, de 25 de Julho de 1928, passa a ser limitado para o batalhão automobilista a quinze *chauffeurs* e seis motociclistas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Outubro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério das Finanças — Secretaria Geral

Decreto n.º 16:049

Tem-se reconhecido que a execução do disposto no decreto n.º 12:480, de 13 de Outubro de 1926, sem beneficiar os funcionários públicos acusados de faltas disciplinares leves, não acautela devidamente os interesses do Estado quando venham a ser applicadas as penas mais graves do regulamento disciplinar, visto induzir os funcionários que se sabem nestas condições a servirem-se de todos os meios para protelar o julgamento dos seus processos.

Sendo de inadiável necessidade prover de remédio um tal estado de cousas e impondo-se portanto a revogação daquelle diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E revogado o decreto n.º 12:480, de 13 de Outubro de 1926, e mantida a primitiva redacção do artigo 37.º e seu § único do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º Em todos os processos disciplinares já instaurados à data da entrada em vigor dêste decreto, e seja qual fôr o estado do processo, a autoridade competente para os efeitos do artigo 37.º do mesmo regula-

mento determinará a situação do funcionário argüido quanto a vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1928.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vidente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 16.070

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido às viúvas, às divorciadas ou seperadas judicialmente com direito a alimentos e aos órfãos dos oficiais do exército e da armada, dos quadros coloniais, privativo e especial da guarda fiscal, um subsídio mensal de 6\$ e a melhoria correspondente, conforme o número de herdeiros, quando não recebam pensão do Montepio Oficial e estejam nas seguintes condições:

1.ª Não ter sido permitido ao falecido, quando promovido ao primeiro posto de oficial, o ingresso no Montepio Oficial, por excesso de idade;

2.ª Não ter decorrido, depois da data da inscrição do oficial no referido Montepio, o tempo necessário para adquirir o direito à pensão;

3.ª Ter falecido o marido ou pai, até 16 de Agosto de 1925, data da execução da lei n.º 1:817, que regulava a concessão deste subsídio.

Art. 2.º O subsídio de que trata o artigo anterior, será globalmente aplicado a cada família. Aos órfãos, quando pensionistas do Estado nos estabelecimentos da Obra tutelar do exército de terra e mar ou em qualquer outro estabelecimento oficial ou particular, deixará de ser abonada a respectiva melhoria, a partir da data desta lei.

§ único. A distribuição do subsídio será feita igualmente: metade pela viúva, divorciada ou separada judicialmente com direito a alimentos, e outra metade pelos órfãos, legítimos e ilegítimos.

Art. 3.º O subsídio a que se refere o artigo 1.º só poderá ser concedido à viúva, à divorciada ou separada judicialmente com direito a alimentos e às filhas solteiras, enquanto umas e outras se conservarem respectivamente naqueles estados; aos filhos menores não abrangidos pelo artigo 2.º até aos 18 anos, ou, até aos 20, quando freqüentem com aproveitamento qualquer curso, ou façam aprendizagem de qualquer ofício sem encargo para o Estado, e bem assim aos que, tendo ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar meios de subsistência e deles careçam.

§ único. Ao quantitativo do subsídio e respectiva melhoria será abatida a importância de qualquer pensão ou subsídio próprios que as viúvas ou órfãos auferirem, desde que a soma do subsídio e melhoria concedida por esta lei, com a soma dos rendimentos ou pensões próprias, exceda a importância total de 411\$60 mensais.

Art. 4.º Os pretendentes ao subsídio deverão apresentar no Ministério respectivo, por intermédio do correspondente comando militar ou administração do concelho, os documentos seguintes, que serão gratuitos e isentos do imposto do selo:

1.º

Viúva, separada judicialmente ou divorciada
com direito a alimentos, por si e pelos descendentes
do falecido

a) Requerimento indicando a residência, o nome, posto, unidade ou corporação a que pertencia o oficial falecido, pedindo a concessão do subsídio, em seu nome e dos descendentes menores não emancipados;

b) Requerimento, nas condições do anterior, de cada um dos descendentes menores de vinte anos emancipados;

c) Certidões, passadas por quem de direito, devidamente autenticadas com o selo em branco ou reconhecidas:

- 1) De casamento;
- 2) De separação judicial ou de divórcio, com direito a alimentos;
- 3) De nascimento dos descendentes do falecido com direito à concessão do subsídio;
- 4) De óbito do oficial;
- 5) De que os órfãos não são pensionistas do Estado, não estão internados nos estabelecimentos da Obra tutelar dos exércitos de terra e mar, nem em qualquer outro estabelecimento oficial ou particular e dêles sejam pensionistas;
- 6) Dos bens que possuía o marido, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagava;
- 7) Dos bens que possui a requerente e cada um dos descendentes, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagam.

d) Atestado, passado pela junta de freguesia, assinado por todos os membros, confirmado pelo administrador do bairro ou concelho e autenticado com o selo em branco: de que se conserva no estado de viúva do oficial, separada judicialmente ou no de divorciada com direito a alimentos; que houve ou não divórcio ou separação judicial entre ela e seu marido; que não é pensionista do Estado ou de qualquer instituição; que os descendentes do sexo feminino, maiores de catorze anos, se conservam no estado de solteiras, viúvas ou divorciadas; que a requerente e seus filhos têm bom comportamento moral e civil; que do falecido não existem mais filhos, legítimos ou ilegítimos, além daqueles para quem é requerido o subsídio;

e) Atestado, devidamente reconhecido, passado por dois médicos, sendo um o sub-delegado de saúde, quando exista, da incapacidade física ou mental dos descendentes maiores de vinte anos para angariarem meios de subsistência.

2.º

Descendentes

a) Requerimento, nos termos da alínea a) do n.º 1.º, de cada um dos descendentes do sexo feminino, maiores de vinte e um anos e menores desta idade emancipados,

e do sexo masculino maiores de dezóito anos emancipados que estejam nos casos de lhes ser concedido o subsídio, pedindo a cota parte do mesmo;

b) Requerimento, nas condições do anterior, do tutor, legalmente nomeado em conselho de família, nos termos do Código Civil Português, dos descendentes menores de dezóito anos, não emancipados ou interditos, pedindo para seu pupilo a cota parte do subsídio;

c) Certidões, passadas nas condições das anteriores:

- 1) Do alvará da nomeação à tutela dos descendentes menores de dezóito anos e dos interditos;
- 2) Nascimento;
- 3) De óbito da mãe ou da viúva do oficial;
- 4) Da sentença de divórcio com direito a alimentos ou da separação judicial;

d) Atestado, passado nas condições da alínea d) do n.º 1.º, de que não existem outros descendentes do falecido com direito à concessão do subsídio além daqueles para quem o mesmo é requerido;

e) Demais certidões e atestados de que tratam as alíneas c), d) e e) do n.º 1.º d'este artigo, necessários à justificação dos interessados.

§ 1.º Os atestados passados pela junta de freguesia poderão ser substituídos por atestados idênticos, passados por três oficiais das corporações armadas, devidamente autenticados pelos respectivos comandos ou estabelecimentos militares, nas localidades onde estes existem, ficando os mesmos oficiais responsáveis pelos prejuízos que possam advir ao Estado em resultado das informações prestadas.

§ 2.º As repartições por onde correm os processos d'este subsídio obterão, por intermédio dos respectivos governos civis e repartições de finanças, as informações necessárias para ser convenientemente observado o estabelecido no § único do artigo 3.º

Art. 5.º Fica revogada toda a anterior legislação sobre o subsídio de que trata o presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE

FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:080

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Que no decreto n.º 15:852, de 15 de Agosto do corrente ano, sejam feitas as seguintes rectificações:

No artigo 38.º acrescentar: «quando tenha menos de quinze anos de serviço efectivo».

No § 1.º acrescentar: «e as prestações quando vencidas e não pagas nos prazos legais serão accrescidas com o juro de mora de 5 por cento ao mês».

No § 3.º, alínea a), acrescentar: «e do cofre de previdência».

No artigo 39.º, § 1.º, acrescentar: «e deverão dar entrada no montepio até o dia 20 de cada mês».

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Decreto n.º 16:081

Considerando que à manutenção da ordem pública não convém a existência ou a criação de novas fábricas destinadas à produção de pólvoras de qualquer espécie, além daquelas que hoje estão registadas na Direcção Geral do Comércio e Indústria; e

Convindo intensificar a fiscalização a que se refere o decreto n.º 19:740, de 21 de Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação deste decreto com força de lei não são permitidas a constituição e registo de qualquer entidade individual ou colectiva que tenha por objectivo fabricar pólvoras, sejam quais forem as suas qualidades e quantidades.

Art. 2.º Não é permitido, a partir da data da publicação deste decreto, a nenhuma entidade comercial ou industrial, seja qual for o seu fim, tomar por contrato, escritura ou transferência de outra sociedade comercial o fabrico de pólvoras, sejam quais forem os motivos alegados.

Art. 3.º Sob pena de demissão, nenhum funcionário poderá, no exercício das suas funções, proceder a qualquer registo de transferência ou escritura de constituição ou mudança de ramo de exploração industrial ou comercial, quando se trate do que dispõem os artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.ª Repartição

Decreto n.º 16:109

Considerando a dificuldade que tem actualmente o Ministério da Guerra em satisfazer as requisições de officiais para as colónias nas condições do artigo 6.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927;

Considerando porém que só transitòriamente deve

ser alterada a doutrina do citado artigo, justificada pelas circunstâncias especiais em que se encontram as unidades militares das colónias, sob o ponto de vista principalmente da educação geral dos indígenas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto houver dificuldade na execução do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, na parte que se refere à proporção dos oficiais habilitados ou não com o curso da respectiva arma ou serviço, a nomeação dos mesmos será feita transitòriamente, nos termos do artigo 5.º do referido decreto, independentemente da proporção estabelecida no citado artigo 6.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Novembro de 1928.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibol de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebião—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16.133

Considerando que é indispensável dotar a Escola Prática de Administração Militar com elementos de acção que permitam um maior desenvolvimento e eficiência na execução dos serviços que lhe são confiados;

Tendo em vista a absoluta necessidade da mais rigorosa economia nas despesas públicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica anexa à Escola Prática de Administração Militar, para efeitos administrativos, disciplinares e de instrução, a 3.ª companhia de administração militar.

Art. 2.º O comando e direcção de todos os serviços da Escola Prática de Administração Militar serão superiormente desempenhados por um coronel do serviço de administração militar.

Art. 3.º O comandante da Escola exercerá a superintendência e fiscalização de todos os serviços escolares e de tropas, competindo-lhe em especial as funções administrativas e disciplinares.

Art. 4.º Os serviços da Escola Prática de Administração Militar dividem-se em serviços escolares e serviços de tropas, tendo os primeiros um director e os segundos um comandante, ambos oficiais superiores com o curso do serviço de administração militar.

Art. 5.º Haverá na Escola um conselho de instrução a quem incumbirá a orientação técnica de todo o ensino ministrado na Escola e cuja presidência será exercida pelo comandante da Escola e do qual farão parte o director dos serviços escolares e o comandante da 3.ª companhia de administração militar.

Art. 6.º Ao conselho escolar competirá o estudo de todos os assuntos de carácter técnico, relativos ao serviço escolar e ao serviço de tropas, que tenham de ser resolvidos pelo comandante ou por este submetidos à apreciação superior.

Art. 7.º O comandante da Escola Prática de Administração Militar proporá no mais curto espaço de tempo a organização e regulamentação dos serviços que lhe são confiados, em harmonia com o disposto no presente decreto com fôrça de lei.

Art. 8.º O presente decreto com fôrça de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 16:134

Considerando que, emquanto não forem publicados os regulamentos privativos dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra designados no artigo 1.º deste decreto, se torna indispensável habilitá-los com as disposições necessárias ao seu funcionamento;

Considerando que, pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, foi extinto o Arsenal do Exército e desdobrado nas quatro fábricas produtoras de material de guerra: Fábrica de Equipamentos e Arreios, Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficios e Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas;

Considerando que, em virtude do disposto no decreto n.º 15:798, de 31 de Julho último, tem de ser considerado iniciado em 1 do mesmo mês o regime de industrialização nos estabelecimentos produtores de que trata o artigo 1.º dêste decreto, e que o facto de não estarem ainda aprovados os regulamentos privativos dêses estabelecimentos coloca as suas administrações em grandes dificuldades durante êste período de transição, não só pelo que respeita às suas relações com várias entidades officiais e particulares, mas até pelo que se refere ao movimento de serviços internos, tornando-se por isso necessário e urgente definir e estabelecer desde já a competência administrativa daquelles a quem cabe o encargo da direcção dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que a boa e regular administração dos dinheiros públicos e cabal execução das disposições do

supracitado decreto n.º 15:798 igualmente exigem que o assunto seja resolvido com exactidão e brevidade;

Considerando que a industrialização tem por base o salutar princípio da autonomia administrativa dos estabelecimentos produtores, sem a qual não poderão elles desempenhar, por forma eficiente, a missão que lhes cumpre;

Considerando que convém, a bem do serviço público, ser reconhecida a capacidade jurídica dos conselhos de administração dos referidos estabelecimentos, de harmonia com o disposto no § único da base 7.ª do decreto n.º 14:128, supracitado;

Considerando que a nomeação dos conselhos de administração, que em nada altera os trabalhos de estudo e regulamentação a que se está procedendo na comissão a esse fim destinada, se torna desde já necessária, visto ser urgente tomarem se providências no sentido de regularizar determinados assuntos inadiáveis, cuja demora, motivada pela falta de nomeação dos referidos conselhos de administração, se pode tornar prejudicial aos interesses do Estado;

Considerando que idênticamente, a bem dos serviços dos mesmos estabelecimentos produtores, convém serem desde já estabelecidos os quadros privativos do seu pessoal militar, a fim de se proceder à colocação dos officiais nos mesmos quadros;

Em execução do prescrito no supracitado decreto n.º 14:128 e bases para a industrialização dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, o mesmo decreto aprovou e dele fazem parte;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados em regime de industrialização, desde 1 de Julho do corrente ano, segundo o disposto no decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, os seguintes estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra:

Fábrica de Equipamentos e Arreios.

Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas.

Fábrica de Pólvoras Físicas e Artificios.

Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas.

Officinas Gerais de Material Aeronáutico.

Farmácia Central do Exército.

Art. 2.º Os estabelecimentos produtores designados no artigo 1.º serão superiormente administrados por um conselho de administração com a seguinte constituição:

Fábrica de Equipamentos e Arreios

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o sub-director e o tesoureiro.

Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o sub-director e o tesoureiro.

Fábrica de Pólvoras Físicas e Artificios

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o sub-director e o chefe da contabilidade.

Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o chefe dos serviços de administração e o chefe dos serviços técnicos.

Officinas Gerais de Material Aeronáutico

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o sub-director e o chefe da contabilidade.

Farmácia Central do Exército

Presidente, o director do estabelecimento.

Vogais, o sub-director e o chefe da contabilidade.

§ único. O menos graduado ou o mais moderno dos membros do conselho de administração desempenhará as funções de secretário relator.

Art. 3.º As funções dos conselhos de administração são as constantes da base 7.ª do decreto n.º 14:128 su-

pramencionado e desde a data em que os estabelecimentos se industrializaram.

Art. 4.º Aos conselhos de administração a que se refere o artigo 2.º é reconhecida capacidade jurídica para representar o estabelecimento em juízo e fora d'ele, e para efectuar contratos e empréstimos ou contrair a abertura de créditos com quaisquer estabelecimentos financeiros nacionais, quando devidamente autorizados pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Os alvarás a conceder a estaqueiros, de venda de pólvora do Estado, serão passados, quanto a pólvoras químicas, pelo director da Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas, e, quanto a pólvoras físicas e artificios, pelo director da Fábrica de Pólvoras Físicas e Artificios, obedecendo-se às restantes determinações até hoje em vigor, quanto a pólvoras e segurança do Estado.

Art. 6.º Os estabelecimentos produtores designados no artigo 1.º terão os seguintes quadros de officiaes:

Fábrica de Equipamentos e Arreios

Director	1
Sub director	1
Engenheiro de secção	1
Officiaes do quadro auxiliar do serviço de artilharia	3
Tesoureiro, official do serviço de administração militar ou do quadro auxiliar do serviço de artilharia	1
Official médico	1

Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas

Director	1
Sub-director	1
Engenheiros de secção.	3
Chefe de contabilidade, official do serviço de administração militar	1
Chefe da comissão de compras, official do quadro auxiliar do serviço de artilharia.	1

Fábrica de Pólvoras Físicas e Artificios

Director	1
Sub-director	1

Engenheiros de secção.	2
Chefe dos armazéns, oficial do quadro auxiliar do serviço de artilharia.	1
Tesoureiro.	1
Chefe de contabilidade.	1

Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas

Director.	1
Chefe dos serviços de administração.	1
Chefe dos serviços técnicos.	1
Engenheiros de secção.	8
Chefe da contabilidade, oficial do serviço de administração militar	1
Chefes dos armazéns, oficiais do quadro auxiliar do serviço de artilharia.	2
Chefe da secretaria, oficial do quadro auxiliar do serviço de artilharia.	1
Oficial médico	1

Officinas Gerais de Material Aeronáutico

Director.	1
Sub-director	1
Experimentador de aparelhos, oficial piloto	1
Chefe dos serviços técnicos, oficial do quadro da arma de aeronáutica com o curso de engenheiro aeronáutico	1
Chefes de secção, oficiais do quadro da arma de aeronáutica com o curso de engenheiro aeronáutico.	3
Adjuutos técnicos, oficiais do quadro da arma de aeronáutica	2
Chefe da contabilidade, oficial do serviço de administração militar ou civil contratado	1

Farmácia Central do Exército

Director, oficial farmacêutico	1
Sub director, oficial farmacêutico	1
Chefe dos laboratórios de indústria química, oficial farmacêutico	1
Chefe dos laboratórios de indústria farmacêutica e produtos biológicos, oficial farmacêutico	1

Chefe do laboratório geral de análises e estudos, oficial farmacêutico	1
Chefes das delegações, oficiais farmacêuticos	12
Chefe do armazém geral, oficial farmacêutico	1
Chefe dos serviços gerais, oficial farmacêutico.	1
Adjuntos dos chefes das delegações e do armazém geral, oficiais farmacêuticos	3
Chefe da contabilidade, oficial do serviço de admi- nistração militar	1
Chefe da secretaria geral, oficial do secretariado militar	1

§ 1.º O director, sub-director, chefes dos serviços de administração e técnicos e engenheiros de secção, das Fábricas de Equipamentos e Arreios, de Cartuchame e Pólvoras Químicas, de Pólvoras Físicas e Artíficos, e de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas, serão oficiais de artilharia com o curso de artilharia da Escola do Exército, curso de artilharia a pé das Escolas de Guerra e Militar, ou curso complementar de artilharia da Escola Militar.

§ 2.º O director e sub-director das Oficinas Gerais do Material Aeronáutico serão oficiais do quadro da arma de aeronáutica.

Os adjuntos técnicos serão igualmente oficiais da arma de aeronáutica, um com o curso de engenheiro químico e outro com o curso de engenheiro mecânico, ou civis contratados.

Emquanto não houver no quadro da arma de aeronáutica oficiais habilitados com os referidos cursos, poderão estes lugares ser desempenhados por oficiais de qualquer arma ou serviço habilitados com os mesmos cursos.

Art. 7.º Emquanto não forem publicados os regulamentos das fábricas que constituíam o extinto Arsenal do Exército deverão as mesmas fábricas adoptar as disposições do regulamento do Arsenal do Exército, de 2 de Maio de 1914, na parte applicável, e que não estejam em desacôrdo com o decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:140

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e posto em execução o regulamento do Depósito de Material Aeronáutico.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOA — *Julio Ernesto de Moraes Sarmiento.*

Regulamento do Depósito de Material Aeronáutico

Artigo 1.º O D. M. A. destina-se à guarda e conservação do material aeronáutico que lhe for confiado.

Art. 2.º O D. M. A. terá o número de *hangars* e arrecadações suficientes para o fim a que se destina.

§ único. Nos edificios do D. M. A. haverá postos de socorros para caso de incêndio.

Art. 3.º A arrumação de material nos *hangars* e arrecadações deverá ser feita discriminando-se o material pela seguinte forma:

- a) Aviões montados prontos à entrega pela via aérea;
- b) Aviões desmontados e prontos à entrega pela via aérea, ordinária, fluvial ou marítima;
- c) Peças de reserva, dispostas por espécies (tipos), para rápido fornecimento e conferência;
- d) Motores prontos para serviço;
- e) Motores para reparação.

§ único. Todos os motores, embora novos, só serão considerados prontos para serviço depois de satisfeitas as condições normais de recepção.

Art. 4.º Todo o material enviado ao D. M. A. deve ser acompanhado da guia, modelo n.º 8, em duplicado.

Art. 5.º O material existente em depósito só será entregue às unidades e estabelecimentos da Aeronáutica Militar depois de devidamente autorizado pela D. A. A., para o que aquelas unidades ou estabelecimentos enviarão a esta Direcção uma requisição, modelo n.º 6, do material de que careçam, requisição que será depois en-

viada pela mesma Direcção ao D. M. A., com o respectivo despacho, caso este seja favorável.

§ 1.º Todo o material a entregar deverá ir acompanhado de uma guia, modelo n.º 7, em duplicado, devendo a unidade ou estabelecimento requisitante devolver o duplicado com o respectivo recibo.

§ 2.º Os aviões a entregar pela via aérea serão montados e experimentados por pessoal privativo do D. M. A. e verificados pelo mesmo pessoal no acto da entrega à unidade ou estabelecimento da aeronáutica militar.

§ 3.º Nenhum motor poderá ser entregue sem estar pronto para serviço.

§ 4.º Os aviões completos e os motores devem sempre ser entregues acompanhados da respectiva caderneta.

§ 5.º Todo o material entregue pela via terrestre, fluvial ou marítima deverá ser devidamente acondicionado, ficando a cargo do D. M. A. a sua embalagem, a qual, sempre que for possível, deverá ser devolvida ao mesmo depósito.

Art. 6.º O D. M. A. terá:

- a) Uma secretaria;
- b) Um conselho administrativo;
- c) Uma secção técnica;
- d) Uma secção de transportes.

Art. 7.º A secretaria, que estará a cargo de um dos adjuntos, tem as seguintes atribuições:

a) A escrituração das fôlhas de carga de todo o material existente em depósito;

Estas fôlhas, modelo n.º 4, com numeração seguida, rubricadas pelo director, serão ligadas mecânicamente em pastas de modo a poderem ser intercaladas as necessárias para que os artigos estejam sempre escriturados pela ordem alfabética dentro dos mesmos tipos;

b) O averbamento, nas cadernetas dos aviões e motores, das datas das entradas e saídas do Depósito;

c) A escrituração das ordens de fornecimento modelo n.º 3 para os fiéis, em face da ordem do D. M. A.;

d) O preenchimento da guia modelo n.º 7;

e) A elaboração da ordem de serviço diária, devendo constar:

As alterações relativas ao pessoal e animal e que devem ser escrituradas na fôlha de matrícula;

As penas impostas e as recompensas concedidas;

Todas as determinações do director relativas à execução de serviço.

Art. 8.º O conselho administrativo terá a seguinte composição:

Presidente o director do D. M. A.

Vogais: o adjunto mais antigo e o tesoureiro (subalterno do S. A. M.).

Art. 9.º A secção de transportes, a cargo de um dos adjuntos, terá em material a composição indicada no quadro n.º 1.

Art. 10.º A secção técnica tem as seguintes atribuições:

a) Verificar se o material aeronáutico que entra e sai do Depósito corresponde às condições impostas pelos respectivos cadernos de encargos;

b) Montar, regular e experimentar os aviões destinados à entrega por via aérea;

c) Verificar os mesmos aviões no acto da sua entrega.

Art. 11.º O D. M. A. terá o pessoal constante do quadro n.º 2.

Art. 12.º Ao director compete:

Superintender em todo o serviço; tomar todas as disposições para que o material esteja em condições de ser fornecido rapidamente;

Ordenar os fornecimentos que lhe sejam determinados pela D. A. A.;

Requisitar às O. G. M. A. as reparações que seja necessário efectuar nos artigos em depósito, mediante autorização da D. A. A.;

Enviar à D. A. A., no fim de cada trimestre, um mapa, modelo n.º 1, com as alterações ocorridas no material em carga durante o referido trimestre;

Enviar à mesma Direcção, anualmente, um mapa, modelo n.º 2, do material existente em carga no dia 31 de Dezembro.

§ único. O director será substituído nos seus impedimentos pelo adjunto mais graduado ou antigo.

Art. 13.º Aos adjuntos compete coadjuvar o director em todos os serviços.

§ único. Um dos adjuntos dirige o serviço da secretaria e o outro tem a seu cargo a secção de transportes.

Art. 14.º Os fiéis de *hangars* ou arrecadações são responsáveis para com o director por todo o material a seu cargo e cumpre-lhes especialmente o seguinte:

Fazer a escrituração relativa aos *hangars* ou arrecadações a seu cargo dos verbetes, modelo n.º 5;

Conferir mensalmente a carga com os artigos existen-

tes, dando conhecimento ao director do resultado da conferência;

Vigiar que os artigos estejam sempre dispostos como determina o artigo 3.º d'este regulamento;

Assistir à entrada e saída do material;

Vigiar pela limpeza e conservação de todo o material;

Participar superior e imediatamente qualquer extraviado ou ruínas de artigos a seu cargo;

Verificar se os artigos recebidos são os mencionados na respectiva guia;

Não fornecer, sem autorização superior, quaisquer esclarecimentos ou informações relativos ao material à sua responsabilidade, nem consentir que os *hangars* ou arrecadações a seu cargo sejam visitados por pessoas estranhas, sem autorização superior;

Fazer entrega de todo o material que lhe fôr determinado pela direcção, pelo qual é responsável.

Art. 15.º Aos amanuenses compete executar tudo quanto lhe fôr determinado respeitante ao serviço da secretaria e do conselho administrativo.

Art. 16.º A todo o pessoal do D. M. A. será fornecido alojamento.

§ único. Enquanto o D. M. A. não tiver alojamentos para os oficiais e sargentos, será abonado a estes um auxílio mensal igual ao que para tal fim fôr abonado aos oficiais e sargentos da Escola Militar de Aeronáutica.

Art. 17.º O director e adjuntos do D. M. A. terão respectivamente gratificação de comissão igual à de chefe de repartição e adjuntos da D. A. A.

Art. 18.º Ao pessoal do D. M. A. será contado o tempo de serviço como se fôsse prestado numa das unidades da arma.

Art. 19.º Em tudo que não esteja previsto neste regulamento seguir-se há o que estiver determinado para estabelecimentos similares e não colida com a matéria d'este regulamento.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1928. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

AERONÁUTICA MILITAR

MODELO N.º 2

Depósito de Material Aeronáutico
 Mapa do material aeronáutico existente em carga a este depósito e referido a 31 de Dezembro de 19...

Designação dos artigos	Quantidades	Observações

Quartel em ... de ... de 19...

O Director,
 ...

(Em meia folha de papel almaço).

DEPÓSITO DE MATERIAL AERONÁUTICO

Quadro n.º 1

Designação	Quantidade	Observações
Material		
Carro de água	1	
Carroças	2	
Camião	1	
Camionnette	1	
Remorque grande.	1	
Remorque pequeno	1	
Moto	1	
Solípedes		
Muares	10	
Cavalos	2	

Quartel em Alverca, ... de ... de 19...

O Director,

...

DEPÓSITO DE MATERIAL AERONÁUTICO

Quadro n.º 2

Designação	Major ou capitão	Capitão ou subalterno	Sargento ajudante ou primeiro sargento	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos ou soldados
Direcção, Secretaria e Conselho Administrativo						
Director	1 (a)	-	-	-	-	-
Adjuntos	-	2 (a)	-	-	-	-
Tesoureiro	-	1 (b)	-	-	-	-
Amanuenses	-	-	1 (c)	3 (c)	-	-
Fiel de hangar ou arrecadação	-	-	1 (c)	-	-	-
Segundos mecânicos	-	-	-	4	-	-
Auxiliares de mecânico	-	-	-	-	4	-
Serveintes	-	-	-	-	1	12
Pessoal de conservação e limpeza	-	-	-	-	-	(d)
Secção técnica						
Capitão piloto experimentador	1	-	-	-	-	-
Capitão engenheiro aeronáutico	1	-	-	-	-	-
Primeiro mecânico	-	-	1	-	-	-
Segundo mecânico	-	-	-	1	-	-
Auxiliares de mecânicos	-	-	-	-	2	-
Primeiro montador	-	-	1	-	-	-
Segundo montador	-	-	-	1	-	-
Auxiliares de montador	-	-	-	-	2	-
Primeiro electricista de avião	-	-	1	-	-	-
Ajudante de electricista	-	-	-	-	1	-
Secção de transportes						
Chauffeurs	-	-	-	-	2	-
Condutores de viaturas hipomóveis	-	-	-	-	1	3

(a) Piloto aviador, de preferência fatigado do ar.

(b) Subalterno do serviço da administração militar.

(c) De qualquer arma ou serviço, devendo ser do quadro da arma de aeronáutica, logo que esteja criado.

(d) Variável com as necessidades do serviço, podendo ser da classe civil.

Decreto n.º 16:141

Convindo remodelar a organização da Escola Militar com o objectivo de a adaptar às condições económicas e financeiras, sem perder de vista a sua eficiência como sendo o único estabelecimento superior de instrução militar;

Tendo, tanto quanto possível, em atenção subordinar ao mesmo critério orientador o ensino preparatório para oficiais, quer do quadro permanente, quer miliciano, no intuito de o tornar mais económico pelo melhor aproveitamento dos elementos de que se dispõe e ainda de dar maior e mais racional seqüência às suas diferentes fases;

Tendo em consideração a vantagem que, sob qualquer ponto de vista, advém de amalgamar, na instrução, os quadros permanente e miliciano, ressaltando convenientemente as suas características próprias; e

Considerando ainda a necessidade absoluta de desde o início seleccionar os concorrentes a oficiais do quadro permanente por forma a garantir que nele apenas ingressem os que mostrem possuir não só as qualidades intellectuais e morais indispensáveis ao exercício da profissão, como amor e dedicação pela carreira a que se destinam;

Tendo em vista que os oficiais do exército e especialmente os do quadro permanente se devem distinguir pela sua competência profissional, impondo-se à consideração de todos os subordinados, pela forma por que nos momentos graves e difíceis sabem exercer a sua função de chefes;

Considerando que é necessário e urgente remodelar o recrutamento dos oficiais do estado maior, impondo-se àqueles que disponham dos necessários dotes a obrigação de se habilitarem a desempenhar as correlativas funções, porquanto o bom exercício destas interessa essencialmente à eficiência do exército e num exército republicano cada um deverá servir, não conforme as suas conveniências, mas sim conforme os seus méritos e exigências do serviço;

Considerando ainda que no exercício das funções de oficial do estado maior muito importa o conhecimento de determinados ramos da sciência social;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Militar será reorganizada nos termos das bases que seguem e fazem parte integrante dêste decreto:

Base I

A Escola Militar é o estabelecimento superior de ensino militar, destinado a:

A) Preparar os indivíduos que se destinam a oficiais do quadro permanente das diferentes armas e serviço da administração militar.

B) Preparar oficiais para o serviço do estado maior e simultaneamente desenvolver os seus conhecimentos e orientar o seu espírito por forma que possam ser úteis propagandistas da doutrina militar, preconizada pelo comando superior do exército.

Base II

Os cursos professados na Escola serão:

A) Cursos preparatórios:

Curso de infantaria.

Curso de artilharia.

Curso de cavalaria.

Curso de engenharia.

Curso de administração militar.

B) Cursos complementares:

De artilharia.

Do estado maior.

A admissão à matrícula nos cursos abrangidos na alínea A) será feita por meio de concurso destinado a inquirir do valor dos conhecimentos scientificos e gerais dos alunos.

Base III

Como elemento de selecção e preparação para a matrícula nos cursos preparatórios de oficiais funcionará adjunta à Escola Prática de Infantaria uma Escola de Quadros, cuja frequência será obrigatória para:

a) Todos os indivíduos que se destinem a oficiais dos quadros permanentes das armas ou serviço de administração militar;

b) Todos os indivíduos que ao assentar praça possuam como habilitação literária o curso completo dos liceus.

Base IV

A Escola de Quadros iniciar-se há em 1 de Outubro e terá a duração de um ano, assim repartido:

Seis meses, escola de recruta de infantaria e conjuntamente instrução de topografia (leitura de cartas e levantamentos expeditos); fortificação (entrancheiramentos e organizações defensivas expeditas, trabalhos de bivaque e estacionamento); tática elemental da arma a que o aluno se destinar; equitação para os que desejem ir para armas montadas; algumas conferências sobre organização do exército, mobilização e armamento. Toda a instrução deverá visar a fazer bons chefes de unidades elementares, grupo e secção, e basear-se há exclusivamente no ensino pratico.

Um mês de exercicios no campo destinado a completar o ensino e a servir de base para a instrução pratica dos alunos da Escola Militar, para o que os trabalhos a executar neste periodo constarão da resolução de problemas táticos, nos quais se devem integrar a pratica das matérias professadas na Escola Militar.

Quatro meses nas escolas praticas da arma ou serviço a que o aluno seja destinado, em que este frequenterá o curso para official miliciano, que será organizado em substituição das escolas preparatórias de officiais milicianos a que se refere o R. I. E. M.

Base V

A correspondência entre a repartição do ano lectivo na Escola de Quadros e Escola Militar será a do seguinte quadro:

Mes	Escola de Quadros	Escola Militar
Outubro . . .	Escola de recruta de infantaria, etc.	Aulas, salas, etc.
Novembro . . .		
Dezembro . . .		
Janeiro . . .		
Fevereiro . . .		
Março . . .		
Abril	Exercicios táticos no campo.	
Maio	Escola pratica da respectiva arma (curso para official miliciano)	Reconhecimentos, vistas, etc.
Junho		Exames.
Julho		
Agosto		
Setembro . .	Férias gerais.	

Base VI

Os alunos que sejam considerados aptos para oficiais serão mandados apresentar conforme as suas aptidões, e tanto quanto possível os seus desejos, nas escolas práticas das armas ou serviço de administração militar, e ali seguirão o respectivo curso para oficial miliciano; aqueles que somente lhes seja reconhecida aptidão para sargento serão mandados apresentar nas unidades de origem, onde serão licenciados com o posto de segundo sargento miliciano.

Ao terminar com aproveitamento o curso para oficial miliciano os alunos que tenham sido classificados aptos para os quadros permanentes poderão concorrer ao concurso de admissão para matrícula de alunos na Escola Militar, podendo os que não entrem na Escola ingressar no quadro permanente em condições a determinar.

Base VII

O regime para os alunos que freqüentem a Escola Militar, não sendo oficiais, é o de internato.

Na Escola de Quadros o regime será análogo aos dos corpos de tropas, mas sendo os alunos dispensados dos serviços considerados grosseiros.

Em cada uma destas escolas, para efeitos disciplinares e de regime interno, os alunos serão considerados em igualdade de condições hierárquicas, tomando a designação geral de cadete; o seu vencimento será fixado tendo em vista que o Estado lhes fornece alojamento e alimentação.

Base VIII

Em todos os anos dos cursos e especialmente na Escola de Quadros dever-se há proceder a uma rigorosa selecção nos alunos por forma a só permitir que ingressem no quadro de oficiais aqueles que dêem sobejas provas de possuir as qualidades morais, intellectuais e físicas necessárias ao exercício da sua profissão.

Base IX

A duração dos cursos professados na Escola não deverá ser superior a:

Curso de infantaria	2 anos
Curso de artilharia	3 anos
Curso de cavalaria	2 anos
Curso de engenharia.	4 anos
Curso de administração militar	2 anos

Base X

A Escola deverá considerar no plano de estudos de cada curso o ensino das matérias julgadas indispensáveis à boa compreensão da doutrina professada em cada curso, dispensando assim a frequência de outras escolas superiores, excepto para os cursos de artilharia e engenharia. Este ensino deverá ser incluído no programa da cadeira a que mais especialmente interessar.

Base XI

As matérias professadas grupar-se hão por cadeiras, cada uma das quais a cargo de um professor responsável por todo o ensino nela ministrado.

Ainda cada cadeira ou grupo de cadeiras poderá ter um adjunto, que será o auxiliar imediato do professor em todas as modalidades do ensino.

O conselho de instrução, por intermédio da comissão directora do ensino, poderá encarregar qualquer professor ou adjunto de trabalhos escolares estranhos à sua cadeira.

A cargo dos professores ficam as conferências ou outros quaisquer trabalhos que haja necessidade de organizar para fazer funcionar os cursos de informação para oficiais.

Base XII

Em cada curso o ensino será orientado no sentido de preparar os alunos para a resolução dos problemas mais gerais que tenham de encarar na vida usual, quer em tempo de paz, quer em campanha.

A educação dos alunos deverá ser sistematicamente subordinada ao triplice ponto de vista moral, intelectual e fisico, de modo a procurar formar homens de carácter nobre e resolutivo, de inteligência esclarecida e pronta e de constituição fisica forte e desembaraçada.

Base XIII

O comandante da Escola exercerá a superintendência e fiscalização de todos os serviços escolares, devendo ter em especial atenção que é o principal responsável pela educação cívica e militar dos alunos. Competem-lhe em especial as funções administrativas e disciplinares.

Base XIV

Haverá na Escola um conselho de instrução, a quem incumbirá a orientação e responsabilidade técnica de

todo o ensino ministrado na Escola e cuja presidência será exercida pelo comandante da Escola. Dêste conselho farão parte os professores das cadeiras, servindo de secretário, sem voto, o secretário da Escola.

Habitualmente, o conselho de instrução reunirá por secções correspondentes aos diferentes cursos.

Haverá ainda uma comissão directora do ensino, constituída por vogais eleitos pelos conselhos dos cursos, que será presidida pelo comandante da Escola e terá como secretário um professor adjunto nomeado pelo referido comandante. A esta comissão incumbirá em especial:

- a) Formular o projecto do orçamento escolar;
- b) Formular os regulamentos e instruções acêrca do ensino;
- c) Organizar os horários dos serviços escolares;
- d) Dar parecer sôbre assuntos para que fôr consultada;
- e) Organizar os júris e serviços dos exames;
- f) Fazer o apuramento e a lista de classificações dos alunos;
- g) Aprovar a aquisição de livros e mapas para a biblioteca e a de aparelhos e modelos para os diversos gabinetes e mais estabelecimentos da Escola;
- h) Propor a aplicação das verbas necessárias para concertos, reparações e conservação do material de ensino para ensaios e experiências;
- i) Autorizar a baixa dos objectos inutilizados dos gabinetes, laboratórios e museu em vista dos respectivos autos de incapacidade.

Os trabalhos constantes das alíneas a) e b) serão posteriormente submetidos à aprovação do conselho de instrução.

Base XV

Os oficiais que prestem serviços no corpo de alunos e no destacamento serão simultaneamente utilizados para desempenhar as funções de instrutores, quer auxiliando os professores na instrução prática das cadeiras, quer auxiliando os mestres de equitação e gymnástica.

Um dos subalternos do corpo de alunos desempenhará as funções de oficial de tiro e armamento.

Base XVI

O curso do estado maior organizar-se há tendo em vista as seguintes bases especiais:

- A) A matrícula no curso do esta o maior será voluntária e obrigatória.

A matrícula voluntária é feita mediante requerimento do interessado, quando satisfaça às condições de matrícula.

A matrícula é obrigatória para os oficiais, em número limitado, que anualmente forem designados pelo Ministro da Guerra, sob proposta dos directores das armas.

B) São condições indispensáveis para a matrícula no curso do estado maior :

1.º Ser tenente ou capitão com o curso da arma respectiva ;

2.º Ter pelo menos quatro anos de serviço efectivo sujeito a nomeação por escala nas tropas da respectiva arma, sendo dois anos, pelo menos, na guarnição de Lisboa ou Porto ;

3.º Ter, quando não pertença a arma montada, manifestado aptidão para a equitação perante um júri para isso nomeado ;

4.º Ter muito boas informações sobre a sua competência intelectual e profissional e ter boas informações sobre a sua resistência física ; estas informações serão prestadas pelos comandantes sob cujas ordens tenham servido ;

5.º Ter bom comportamento civil e militar ;

6.º Não ter mais de trinta e quatro anos, no ano civil em que efectuar a matrícula.

C) Conjuntamente com o ensino militar deverá o aluno do curso do estado maior adquirir conhecimentos, comprovados por certidão de exame passada pelas Faculdades de Letras ou Direito das seguintes matérias, para o que o aluno deverá frequentar as cadeiras onde elas se leccionem :

História, abrangendo a propedêutica histórica, história moderna e contemporânea e história geral da civilização.

Psicologia geral.

Geografia geral e especial da península ibérica.

Direito, abrangendo as noções gerais e elementares do direito civil ; direito administrativo ; direito internacional público e o direito penal.

Economia política.

D) Como complemento do curso do estado maior deverão os alunos fazer um estágio em cada uma das escolas práticas das armas diferentes da sua, com excepção da de engenharia, correspondente a um período de instrução completo. O objectivo deste estágio será permitir-lhe não só tomar conhecimento com a técnica dessas armas, mas principalmente o permitir-lhe apreender o seu espírito e conhecer-lhe o valor. Durante o período

em que as escolas não funcionam servirão como adjuntos dos chefes de repartição do quartel general do Governo Militar de Lisboa, a fim de tomar conhecimento praticando com o funcionamento geral de um grande quartel general.

E) Terminado o curso do estado maior, para auferir o respectivo diploma e gozar das correlativas vantagens, deverá o aluno requerer exame final de saída, o qual será feito perante um júri mixto, do qual farão parte professores da Escola Militar e oficiais para esse fim designados, no qual estará incluído o presidente do júri. As provas desse exame serão destinadas a pôr em evidência as qualidades intellectuais, espirito de decisão e conhecimentos gerais e militares do aluno, sob o ponto de vista do serviço do estado maior.

F) Aos alunos que obtenham classificação no exame de saída serão concedidas as seguintes vantagens:

a) Aceleração na promoção pelo avanço de dois anos de antiguidade no posto de tenente;

b) Gratificação diferencial correspondente à arma melhor paga aumentada de 25 por cento.

Aos alunos que tenham frequentado o curso com boa aplicação, mas não tenham obtido classificação no exame de saída ou não o tenham requerido, somente será concedida a gratificação especial.

O serviço do estado maior deixa de constituir um quadro fechado.

Base XVII

Anexo à Escola Militar, e utilizando o seu edificio, material de ensino e professores, funcionarão os cursos de informação para officiaes destinados a completar e actualizar a instrução dos officiaes, fornecendo-lhes para isso os necessários elementos.

Em consequência será extinta a actual Escola Central de Officiaes.

Base XVIII

Os cursos de informação, organizados em dois graus conforme sejam destinados a capitães ou coronéis de todas as armas e serviços, funcionarão sob a superior direcção do comandante da Escola. Estes cursos destinam-se, não a inquirir da aptidão para o comando dos officiaes que o frequentam, mas sim a dar-lhes, a título de informação, bases para actualizarem os seus conhecimentos e a orientação indispensável para que em todo o exercito se estabeleça unidade de doutrina.

Para estes cursos poderão ser nomeados, por proposta do director do curso, professores provisórios, que se encarregarão especialmente da parte do ensino tático nas suas modalidades de trabalho de gabinete ou campo, competindo-lhes orientar os instruendos na solução dos trabalhos práticos que estes tiverem de executar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

2.º — Portarias

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Estado Maior do Exército
5.ª Repartição

Portaria n.º 5:627

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nos termos da alínea c) do artigo 40.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto último, pôr em execução o regulamento para a instrução de artilharia montada (parte 3.ª).

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.*

Ministério da Justiça e dos Cultos — Direcção Geral da Justiça e dos Cultos
2.ª Repartição

Portaria n.º 5:687

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Governo a prorrogar até 31 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de

19 de Dezembro de 1927: manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 30 de Novembro de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governô da República, 30 de Outubro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que para execução do decreto n.º 16:047, de 18 de Outubro do corrente, se observe o seguinte:

1.º As 1.ª e 2.ª companhias de trem automóvel entregam o seu arquivo ao batalhão automobilista, devendo ter passagem ao mesmo batalhão todo o pessoal que as constitui, com excepção dos officiaes e sargentos, continuando as praças em diligência e adidas às unidades onde se encontram.

2.º A 3.ª companhia de trem automóvel entrega a *garage* com o material, officinas, e o armazém ao batalhão automobilista, sendo nomeada entre os seus officiaes uma comissão liquidatória presidida pelo comandante da companhia, que fará o encerramento da sua escrita e a entrega nos respectivos depósitos do material de guerra, material de aquartelamento, sanitário, etc., que tenha em carga. Para o batalhão automobilista transitará só a parte do arquivo que deva ter continuação, como fôlhas de matrícula, processo de praças, etc., devendo ter passagem ao mesmo batalhão todo o pessoal que a constitui, com excepção dos officiaes e sargentos.

3.º O batalhão automobilista recolherá no seu quartel desde já os carros ligeiros que prestam permanentemente serviço e disporá da *garage* da Rua Tomás Ribeiro para recolha do restante material.

4.º O batalhão automobilista abrirá nas suas contas militares uma conta à parte para o movimento. Todas as entidades que tenham ao seu serviço carro permanente devem satisfazer no fim de cada mês a despesa de material de consumo, sobressalentes e peças empregadas nas reparações. Todos aquelles que se utilizem acidentalmente de transportes automóveis devem satisfazer no fim do mês o custo dos transportes fornecidos (gasolina

e óleo e sobretaxa para sobressalentes e deterioração do carro).

5.º O batalhão automobilista começará a licenciar desde já o número de cabos e soldados necessário para que no dia 30 de Novembro o seu efectivo não ultrapasse 220 cabos e soldados.

6.º O material automóvel que faz parte do destacamento do Entroncamento ficará à guarda e responsabilidade do 4.º grupo do regimento de sapadores de caminhos de ferro, emquanto não tiver destino.

7.º A esta Secretaria da Guerra deverão ser enviadas, pelas extintas companhias de trem automóvel, relações dos oficiais e sargentos que fazem parte do seu efectivo ou a elas estavam adidos fazendo serviço, a fim de lhes poder ser dado o conveniente destino.

(Circular n.º 35, de 25 de Outubro).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que em harmonia com o disposto no artigo 5.º do regulamento para o serviço dos quartéis gerais e comandos militares, de 23 de Novembro de 1899, as colocações e transferências dos artífices, enfermeiros hípicos, ferradores e aprendizes de ferrador, músicos e aprendizes de música, mestres e contramestres de clarins e de corneteiros, sejam resolvidas pelo Ministério da Guerra, por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, ficando assim alterada a disposição III da *Ordem do Exército* n.º 9, de 1927.

III) Que seja dado exacto cumprimento ao que está determinado sobre escrituração e remessa, à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, das relações de alterações, modelo 36 e modelo 37, e das notas de assentos das praças promovidas ao posto de primeiro sargento ou alistadas neste posto, tendo em atenção que as relações, modelo 36 e modelo 37, devem ser expedidas no próprio dia em que tiver lugar a alteração que determina a sua remessa, conforme preceitua o artigo 60.º da IV parte do regulamento geral do serviço do exército.

IV) Que em aditamento ao disposto nas determinações 2.ª do n.º 5.º da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1925, p. 287, e 1.ª do n.º 5.º da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1925, p. 314, se da residência da pessoa amparada houver mais próximo do que uma unidade, um estabelecimento militar ou comando militar, sejam a êsse estabelecimento ou comando solicitados os precisos esclarecimentos nomeando êsse estabelecimento ou comando um oficial para elaborar o relatório o que, a fim de evitar à fazenda nacional despesas desnecessárias, a nomeação do oficial para elaborar o relatório só seja feita ou solicitada se todos os outros documentos indicarem que a pretensão se encontra em termos de ser atendida, em harmonia com o que se acha disposto na secção V do capítulo X do regulamento do serviço de recrutamento.

V) Que depois de mandadas efectuar promoções aos postos de primeiro e segundo sargento, o prazo de validade dos concursos para estes postos, realizados no ano de 1927 nas diversas armas e serviços, seja alargado até que os candidatos aprovados nos mencionados concursos aproveitem de um número de vagas igual àquele que aproveitariam se não tivessem sido mandadas sustar as promoções pelo decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano, devendo ser cumprido o disposto na condição segunda da nota circular de 20 de Dezembro de 1927, devendo portanto nas unidades ser somente preenchido um têtço das vagas de segundo sargento, ocorridas desde que foram mandadas sustar as promoções ao dito pôsto de segundo sargento, até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

VI) Que em aditamento à circular n.º 51 desta Repartição, de 18 de Setembro último, que transcreve o decreto n.º 15:955, se esclareça a doutrina do artigo 14.º dêsse decreto, devendo entender-se que o abono de subsídio de risco de vôo aos oficiais superiores que exercem funções de comando ou direcção superior na aeronáutica militar

o que não possuam um curso da especialidade, só se faz nos dias em que efectuem vôos ou ascensões por motivo de serviço.

(Circular n.º 53, de 10 de Outubro).

VII) Que a entrega de qualquer importância no Banco de Portugal deve ser feita por meio de guias passadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, d'este Ministério, a quem devem ser solicitadas pelos conselhos administrativos, em notas explicativas das importâncias a entregar e da sua proveniência, devendo o quadruplicado da respectiva guia de entrega ser remetido à referida 5.ª Repartição de Contabilidade e não à 1.ª Repartição da referida Direcção Geral de Contabilidade Pública, ficando assim alterado o n.º 2.º da circular n.º 36 da mesma Repartição.

(Circular n.º 54, de 16 de Outubro).

VIII) Que as guias de entrega a solicitar directamente à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública são especialmente as que se refiram a receitas, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro do corrente ano.

Fica assim compreendido que os descontos feitos a oficiais, para selo, patente, apostilas, etc., continuam a ser entregues como até à data da citada circular.

(Circular n.º 56, de 23 de Outubro).

IX) Que os abonos para instrumentos músicos feitos nos termos das I. S. F. o cujo pagamento era regulado pela circular n.º 20, de 16 de Agosto de 1924, passam de futuro a ser pagos pela forma como aos sargentos é permitido saldar os seus débitos de fardamento.

(Circular n.º 57, de 30 de Outubro).

Ministério da Guerra — Direcção do Serviço de Saúde Militar
2.ª Repartição

X) Sendo indispensável para a boa execução e regularidade do serviço médico militar que haja conhecimento da situação de todos os officiaes médicos, se observe por parte de todos os médicos do quadro permanente, de reserva, reformados e milicianos o cumprimento rigoroso da circular n.º 1:065, de 5 de Maio de 1908, publicada na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 13 do mesmo mês, que determina que todos os médicos, sempre que mudem de situação transitória ou definitivamente, ou se apresentem por nomeação ou promoção, o comunique directa e immediatamente à mesma Direcção e aos inspectores de saúde.

Os comandantes das unidades, directores dos diferentes estabelecimentos, presidentes das juntas de qualquer ordem ou de qualquer comissão de serviço deverão visar estas comunicações, ficando responsáveis pela execução desta determinação.

(Circular n.º 1, de 6 de Novembro).

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Que a Sociedade Estoril, caminhos de ferro do Cais do Sodré-Cascais, concedeu a redução de 75 por cento, mediante a apresentação do bilhete de identidade, nas passagens nas suas linhas aos officiaes do exército activo na efectividade do serviço.

O bilhete de identidade, tal como se encontra actualmente, é garantia sufficiente para o seu titular usufruir aquella regalia.

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 10, ao decreto n.º 15:955, no artigo 14.º, acrescentar: «nos dias em que effectuem vôos ou ascensões por motivo de serviço».

Na mesma *Ordem*, ao decreto n.º 15:956 o artigo 9.º e seu parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º A fim de se regular o andamento e funcionamento

dos diferentes serviços não deverão os clínicos especializados dos hospitais ser nomeados para serviços exteriores, que os afastem das suas clínicas por mais de vinte e quatro horas, a não ser quando sejam chamados pela necessidade da sua opinião ou intervenção como especialistas.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os clínicos não especializados em serviço nos hospitais.

§ 2.º Os clínicos que desempenharem as funções de chefes de serviços são dispensados do serviço de dia ao hospital, excepto quando, não sendo oficiais superiores, o director do hospital os julgar necessários para a regularidade do serviço e conveniente folga na escala».

Júlio Ernesto de Morais Sarmiento.

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque
Juncal*

N.º 12

MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1928

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:145

Convindo modificar o quadro dos sargentos em serviço na Escola Militar, a que se refere o decreto n.º 6:372, de 27 de Janeiro de 1920, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O quadro dos sargentos da Escola Militar passa a ter a seguinte composição:

Sargento ajudante ou primeiro sargento	1
Primeiro sargento de engenharia	1
Primeiro sargento de infantaria	1
Primeiro ou segundo sargento de cavalaria	1
Segundos sargentos montados	7
Segundos sargentos de infantaria	12
Segundo sargento do secretariado militar	1
Segundo sargento enfermeiro	1
Segundo sargento enfermeiro hípico	1
Segundo sargento ferrador	1

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Ministério do Comércio e Comunicações—Administração Geral
dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:169

Considerando o elevado objectivo dos Padrões da Grande Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:653, de 25 de Agosto de 1924, que criou o selo comemorativo da intervenção de Portugal na Grande Guerra, aplicar-se há de 9 a 15 de Dezembro do ano corrente.

Art. 2.º A Casa da Moeda e Valores Selados entregará imediatamente os selos existentes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que procederá à sua distribuição pelas estações e contratará, no menor prazo possível, com a Comissão Central dos Padrões da Grande Guerra a liquidação dos selos sobrantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e o Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas — José Bacelar Bebiano*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:209

Verificando-se que pela aplicação das disposições do decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, que extinguiu o quadro privativo das forças coloniais, resultou

ainda maior desequilíbrio entre os números fixados para os quadros dos oficiais do exército metropolitano e os números que realmente existem;

Considerando que a maioria dos oficiais do referido quadro privativo, pela sua longa permanência nas colónias, sendo elementos muito aproveitáveis em alguns serviços coloniais e comandos de tropas indígenas, principalmente no interior das províncias ultramarinas, para que tal quadro foi criado, são de difícil adaptação na maioria dos serviços do exército metropolitano;

Considerando que alguns daqueles oficiais regressados já das Colónias, mas julgados incapazes pela respectiva Junta Central de Inspeção, sendo depois julgados prontos para todo o serviço do exército da metrópole, ficam em desigualdade de circunstâncias com os seus camaradas do exército metropolitano, que, sendo dados prontos para todo o serviço, podem ser obrigados a servir, quer na metrópole quer nas colónias;

Considerando a conveniência de efecuar a extinção do referido quadro privativo das forças coloniais em condições análogas às dos extintos quadros ocidental, Moçambique, Índia, Macau e Timor;

Considerando ainda que o regresso à metrópole de alguns oficiais do extinto quadro privativo tem dado lugar à sua promoção aos postos superiores do exército, quando no referido quadro privativo só podiam ascender ao posto de capitão, do que têm resultado reclamações que convém evitar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o artigo 2.º e seus parágrafos e os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Os oficiais do extinto quadro privativo das forças coloniais, a que se refere o artigo 1.º do citado decreto n.º 12:560, continuam ao serviço do Ministério das Colónias até completa extinção do mesmo quadro.

§ único. A estes oficiais são mantidos os direitos que lhes eram consignados na legislação vigente à data da extinção do respectivo quadro.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo antecedente, os officiaes do extinto quadro privativo das forças coloniais que já se encontram aumentados aos quadros dos officiaes do exército metropolitano são abatidos aos mesmos quadros e mandados apresentar no Ministério das Colónias para terem o conveniente destino, quer estejam no serviço activo, quer na situação de reserva ou reforma.

§ 1.º Os officiaes do mesmo extinto quadro que por virtude da sua antiguidade já obtiveram qualquer promoção nos quadros do exército metropolitano regressam ao Ministério das Colónias nos postos a que foram promovidos.

§ 2.º Os officiaes nas condições do parágrafo anterior que foram promovidos a postos superiores àquele a que poderiam ter ascendido no extinto quadro privativo nos termos da respectiva legislação ficam adidos ao mesmo extinto quadro privativo até a sua passagem à reserva ou reforma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:210

Considerando que estão sustadas as promoções pelo decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano, e consequentemente a execução do decreto n.º 14:869, de 11 de Janeiro, também do corrente ano;

Considerando que pelo disposto no artigo 4.º do citado decreto n.º 14:869, tornando facultativa a frequên-

cia da Escola Central de Officiais, que então era obrigatória como condição de promoção, resultou que capitães com a mesma antiguidade ficassem em condições diferentes de promoção, porquanto os que se aproveitaram da dispensa da frequência da Escola Central de Officiais ficaram aptos a ser submetidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao posto imediato, ao passo que os que voluntariamente a foram frequentar sofriam sanções no caso de nas aludidas provas de aptidão não obterem aprovação por unanimidade;

Considerando ainda que estes últimos ficavam aprovados nas mesmas provas de aptidão, mas sem o grau respectivo da Escola Central de Officiais, por no mesmo não haverem obtido boa informação, visto a repetição de tais provas só ser exigida nos termos do artigo 8.º do referido decreto n.º 14:869, no caso de não haverem obtido classificação favorável;

Considerando que se torna necessário regular estas anomalias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os capitães que ainda não frequentaram o curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais, com excepção dos que já se encontram aprovados nas provas de aptidão para a promoção ao posto imediato, por haverem aproveitado a dispensa da frequência do referido 2.º grau, nos termos do decreto n.º 14:869, e aqueles que tendo-o frequentado facultativamente não obtiveram boa informação, são nomeados para a frequentar por ordem de antiguidade, nos termos do artigo 7.º do regulamento provisório da Escola Central de Officiais, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 13:646, de 21 de Maio de 1927, só devendo ser admitidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao posto imediato depois de terem frequentado com aproveitamento o referido curso.

Art. 2.º Os capitães que, tendo frequentado voluntariamente o mencionado curso de informação do 2.º grau, nele não tiveram boas informações, mas que, havendo já prestado as provas especiais de aptidão para a promoção

ao posto immediato, nelas tenham ficado aprovados por maioria, serão também nomeados por ordem de antiguidade para freqüentar o mesmo curso, sendo-lhes validadas as provas já feitas, somente no caso de neste curso obterem aproveitamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:869, de 11 de Janeiro do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Decreto n.º 16:211

Considerando que os sargentos do secretariado militar, cujo quadro foi criado pelo decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, são destinados ao serviço de amanuenses das repartições e estabelecimentos militares;

Considerando que o mesmo decreto determinou que uma das condições de preferência para a colocação na escala dos sargentos que ingressassem no mesmo quadro, em igualdade de classificação de provas do concurso, era a habilitação especial de dactilografia, que facilitava o serviço de amanuense;

Considerando que hoje a máquina de escrever é empregada geralmente nas repartições e estabelecimentos militares e que por isso é absolutamente indispensável que aquella habilitação passe a ser exigida não só aos actuais sargentos do quadro referido, como aos que de futuro nêle vierem a ingressar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais sargentos do quadro do secretariado militar são obrigados ao uso da máquina de escrever para a execução correcta do expediente que lhes for determinado, não sendo concedidas readmissões aos que, no prazo de um ano, a tal não estiverem habilitados, o que será, dentro dêste prazo ou findo êle, devidamente atestado pelos chefes sob cujas ordens servirão.

Art. 2.º Os actuais segundos sargentos do mesmo quadro que satisfizerem às condições de promoção ao posto imediato não serão promovidos sem possuírem a referida habilitação, sendo-lhes demorada a promoção e reservadas as respectivas vagas dentro do prazo de seis meses, destinado a poderem adquiri-la, findo o qual serão preteridos.

Art. 3.º Para os actuais sargentos do mesmo quadro que estão frequentando a Escola Central de Sargentos e que não concluíam o respectivo curso serão os prazos a que se referem os artigos anteriores contados desde a data em que se apresentarem nas repartições e estabelecimentos militares de regresso da mesma Escola.

Art. 4.º A referida habilitação será de futuro exigida para o ingresso no citado quadro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Estado Maior do Exército
5.ª Repartição

Decreto n.º 16:212

Considerando que os decretos n.ºs 10:570, de 14 de Fevereiro de 1925, e 15:648, de 22 de Junho do corrente ano, isentaram os combatentes da Grande Guerra do pagamento de propinas de matrícula e inscrição, quando freqüentem ou venham a freqüentar qualquer curso dependente dos Ministérios do Comércio e Comunicações, da Instrução Pública e da Agricultura;

Considerando que, sendo o espírito dos aludidos diplomas beneficiar todos os combatentes da Grande Guerra, sem dêles exceptuar os militares de carreira, o seu objectivo não foi plenamente atingido, em virtude de as suas disposições não abrangerem aqueles que freqüentassem os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra;

Considerando não ser justo que esta excepção prevaleça, collocando os aludidos combatentes em desigualdade de regalias, porquanto a todos foram exigidos idênticos sacrificios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos estabelecimentos de instrução dependentes do Ministério da Guerra as disposições do decreto n.º 10:570, de 14 de Fevereiro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:248

Tornando-se necessário ocorrer desde já a despesas com a manutenção da ordem pública, para o que não há verba alguma inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico;

Não sendo preciso desequilibrar o mesmo orçamento, visto que nêle existem disponibilidades que por igual importância podem compensar as despesas de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, cuja importância será inscrita na despesa ordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1928-1929, no capítulo 2.º, artigo 3.º, sob a rubrica «Despesas com a manutenção da ordem pública».

Art. 2.º É anulada no capítulo 4.º, artigo 25.º, do mesmo orçamento e na epígrafe «Gratificações de comissão ou comando, incluindo as do decreto n.º 13:334, guarnição, um terço por acumulação, desdobramentos, chefias de classe, de gabinetes e outros abonos» a quantia de 1:000.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:249

Considerando que a aplicação dos decretos n.ºs 12:992 e 13:145, respectivamente de 7 de Janeiro e 16 de Fevereiro de 1927, conduz à situação irregular de aspirantes a oficiais mais modernos em promoção terem vencimentos superiores a aspirantes mais antigos no respectivo posto;

Considerando o contra-senso que resulta de haver indivíduos com a mesma graduação prestando idênticos serviços mas com vencimentos diferentes;

Considerando que os vencimentos atribuídos aos aspirantes a oficial são os constantes das tabelas do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920;

Considerando que para aplicação das respectivas tabelas se torna necessário fixar qual a percentagem a aplicar para efeito de melhoria;

Considerando ainda que o excesso de despesa proveniente da aplicação deste decreto cabe dentro das possibilidades do orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1929 passam a ser abonados aos aspirantes a oficial, quer promovidos nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, quer nos termos do decreto n.º 13:145, de 16 de Fevereiro de 1927, os vencimentos que lhes são atribuídos pelo decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

Art. 2.º A percentagem a aplicar aos vencimentos dos aspirantes a oficial, para efeito de melhoria, é fixada em 54.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928.— ANTÓNIO OS-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:250

Considerando que, pela aplicação do § 2.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano, se continua a fazer a promoção, nos termos da respectiva legislação, dos aspirantes da Escola Militar que terminam os respectivos cursos, de onde resulta que estes aspirantes uma vez promovidos a alferes passam desde logo a contar a antiguidade deste posto;

Considerando que, pelas disposições da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e legislação subsequente, por cada dois alferes a promover com o curso da respectiva arma ou serviço deverá também ser promovido ao mesmo posto um aspirante a oficial dos provenientes da classe de sargentos, que contará a antiguidade da data em que forem promovidos aqueles alferes;

Considerando que, estando assim definida a antiguidade dos alferes provenientes da classe dos sargentos, não convém alterá-la;

Considerando que não é justo que, fazendo-se a promoção a alferes nas armas ou serviços em que essa promoção provém do terço destinado aos aspirantes provenientes da classe de sargentos, tal promoção se não faça nos restantes quadros;

Considerando que pelo artigo 28.º do decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919, os alunos da Escola Militar, ao matricularem-se na mesma Escola, passam a ter a graduação de aspirantes;

Considerando que pela lei orgânica da Escola Central de Sargentos, decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, se estabeleceu no seu artigo 20.º que os alunos que terminarem os cursos daquela Escola são promovidos a aspirantes a oficial e mandados apresentar nas direcções das armas e serviços a que pertencam a fim de fazerem os respectivos tirocínios;

Considerando ainda que tais tirocínios a que são obrigados não podem ter lugar sem que tenham a graduação que lhes permita desempenhar as funções do serviço

que competem aos oficiais subalternos a que devem depois ascender; e

Tendo em atenção que no orçamento do Ministério da Guerra cabe o excesso de despesas resultantes da aplicação dêste decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos aspirantes a oficial a quem couber a promoção ao posto de alferes, pelo terço, nos termos da carta de lei de 12 de Junho de 1901, nos quadros das armas de infantaria e cavalaria e nas respectivas vacaturas nos restantes quadros, não é applicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano.

Art. 2.º Não é igualmente applicável o citado artigo 1.º do decreto n.º 15:485 aos alunos da Escola Central de Sargentos que terminarem o respectivo curso, bem como aos individuos que se matriculem nos diferentes cursos da Escola Militar, devendo aqueles continuar a ser promovidos a aspirantes a oficial nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, e continuando para estes em vigor o disposto no artigo 28.º do decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919.

Art. 3.º As diferenças de vencimentos a que os alferes e aspirantes a oficial promovidos pela applicação do presente decreto venham a ter direito só será abonada a partir do dia 1 de Janeiro de 1929, conservando até esta data os vencimentos dos seus actuais postos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

2.º — Portarias

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:725

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento do Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Regulamento do Pavilhão da Família Militar

Designação e fins

Artigo 1.º É criado no Hospital Militar Principal o Pavilhão da Família Militar, destinado a receber as pessoas da família dos oficiais do exército que necessitem intervenções cirúrgicas em cirurgia geral ou nas especialidades existentes no mesmo Hospital.

§ 1.º Poderão igualmente ser tratados no Pavilhão as mulheres e filhos de sargentos em serviço nas unidades quando, tendo comportamento exemplar, obtenham do respectivo comandante informações que provem ser merecedores de tal concessão.

Essas informações serão passadas em termos precisos e claros, assinadas pelo comandante e seladas com o selo branco e presentes ao director do Hospital, com o pedido de admissão do doente, o qual resolverá em harmonia com as circunstâncias.

§ 2.º Este Pavilhão é uma dependência do Hospital e como tal fica subordinado à direcção do mesmo e ao regulamento geral do serviço de saúde, na parte que lhe fôr applicável.

Art. 2.º Consideram-se pessoas de família, para os efeitos do artigo anterior:

- a) A mulher e filhos menores ou filhas solteiras;
- b) Os irmãos menores e os pais quando impossibilitados, quando vivam com os oficiais e estejam a seu exclusivo cargo e sustentação;
- c) As viúvas e órfãos [estes nas condições da alínea a)] de oficiais do exército.

§ único. Os filhos que ainda sejam estudantes (embora maiores), ainda a cargo dos pais, e as filhas viúvas nas mesmas condições, poderão beneficiar também da admissão no Pavilhão.

Admissão dos doentes

Art. 3.º A admissão dos doentes far-se há mediante a apresentação do título de baixa (modelo n.º 1), passado pelo comandante ou chefe sob cujas ordens servir, ou onde esteja apresentado o oficial chefe da família, e autenticado com o respectivo selo branco. Só será passada a baixa em face de uma proposta, devidamente justificada, de um clínico, médico militar, a qual acompanhará o título de baixa para ficar anexa ao respectivo boletim clínico.

§ 1.º As pessoas a quem se refere a alínea c) do artigo anterior ser-lhes há passado o título de baixa no quartel general do Governo Militar de Lisboa, ou da região, ou ainda pelo respectivo comando militar, nas mesmas condições acima indicadas.

§ 2.º Os doentes compreendidos na alínea b) e no § único do artigo 2.º só serão admitidos quando o oficial chefe da família preencher e assinar a declaração de que eles estão nas condições exigidas neste regulamento, no verso do título da baixa. Esta declaração deve ser autenticada com o visto da autoridade que assinar o título de baixa.

Art. 4.º Em casos de urgência, verificada pelo médico de dia ou justificada por declaração do médico assistente (militar), que ficará junta ao boletim, poderão os doentes ser admitidos sem o respectivo título de baixa, nos termos e à semelhança do disposto no artigo 169.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército, o qual será depois pedido pelo Hospital à autoridade respectiva.

Quando se der este caso, o oficial chefe da família assinará uma declaração, sob sua palavra de honra, em como a pessoa admitida nestas circunstâncias está nas condições exigidas por este regulamento para a admissão no Pavilhão.

É responsável pela falta deste documento o oficial que fizer a admissão do doente.

§ único. Quando, admitido algum doente nos termos deste artigo, se verificar mais tarde que ele não estava nas condições do artigo 2.º e seu parágrafo, será o oficial chefe da família responsável pelo pagamento da diá-

ria e mais despesas e considerado incurso na infração disciplinar de falsas declarações. O director do Hospital assim o comunicará ao respectivo comandante, ao chefe, para os devidos efeitos.

Art. 5.º É responsável para com o Hospital, pela falta de pagamento da despesa feita, a autoridade que tiver passado o título de baixa.

Serviço clínico

Art. 6.º O tratamento dos doentes internados no Pavilhão será feito pelos directores dos respectivos serviços ou especialidades do Hospital, ou pelos seus assistentes, sob a direcção ou indicação daqueles.

§ único. Quando o doente antes de entrar para o Pavilhão tiver iniciado tratamento com algum médico militar (do quadro permanente ou miliciano na efectividade de serviço), pode, quando assim o declare, continuar esse tratamento no Pavilhão com esse médico.

Esse tratamento deve ser feito de acôrdo com o chefe do respectivo serviço clínico do Hospital.

Art. 7.º Em caso algum poderá ser admitido como assistente, conferente ou operador qualquer médico que não seja dos indicados no artigo 6.º e seu parágrafo.

§ único. Extraordinária e excepcionalmente poderá o director autorizar conferências clínicas com outros médicos que não sejam os indicados no citado artigo 6.º e seu parágrafo.

Art. 8.º Nos intervalos das visitas médicas e em casos de urgência prestará socorros clínicos o official médico de dia ao Hospital, que dará conhecimento da ocorrência, com a possível brevidade, ao respectivo médico assistente, fazendo além disso menção no respectivo boletim clínico (modelo n.º 4) do incidente e das medidas que tomou, applicações terapêuticas que fez, etc.

Art. 9.º Quando o operador tenha sido algum director do serviço ou especialidades, poderá este delegar num seu assistente as visitas e cuidados diários subsequentes com o doente, mas sempre sob as suas indicações e direcção.

Serviço de enfermagem

Art. 10.º O serviço de enfermagem do Pavilhão da Família Militar será desempenhado por enfermeiras militares.

§ único. Para auxiliar esse serviço, nos casos em que isso se torne necessário, prestará serviço um cabo enfermeiro, que será um dos ajudantes do enfermeiro de operados ou da especialidade respectiva.

Art. 11.º Haverá uma enfermeira chefe, nomeada pelo director do Hospital, que será responsável, perante o mesmo, pelo serviço de enfermagem, limpeza, ordem e disciplina do Pavilhão.

Art. 12.º Além das enfermeiras haverá o número de serventes (do sexo feminino), contratadas ou assalariadas, que fôr julgado necessário para o serviço do Pavilhão.

§ único. Serão atribuídos ao serviço do Pavilhão dois serventes (soldados maqueiros) para auxiliarem e desempenharem os serviços mais pesados, como transporte de dietas, de roupas, de doentes, etc.

Art. 13.º Haverá sempre uma enfermeira de serviço ao Pavilhão (vinte e quatro horas), ou duas, quando o número de doentes assim o exigir.

Art. 14.º Aplicar-se há ao serviço de enfermagem tudo o que fôr determinado, e na parte aplicável, no serviço das enfermarias dos hospitais militares no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Baixas e altas dos doentes

Art. 15.º Nenhum doente poderá baixar sem o título de baixa, como fica indicado, salvo no caso previsto no artigo 4.º

Art. 16.º Nenhum doente poderá sair do Pavilhão sem o respectivo título de alta (modelo n.º 2), que será passado na secretaria do Hospital, mediante a apresentação do respectivo boletim clínico, da mesma forma que está determinado para os doentes internados nos hospitais militares.

Art. 17.º Se algum doente se ausentar do Pavilhão sem que lhe tenha sido dada alta pelo clínico assistente e sem o respectivo título de alta, perde o direito a continuar o tratamento no Pavilhão, na respectiva consulta externa ou em qualquer dependência do Hospital.

§ único. No caso de se dar o caso previsto no presente artigo, o director do Hospital assim o comunicará à autoridade que assinou o título de baixa, remetendo-lhe o título de alta, no qual será indicado, a tinta en-

carnada, que se ausentou sem que lhe tivesse sido dada alta.

Art. 18.º No caso de falecimento, o Hospital enviará o respectivo título de alta (modelo n.º 3) à autoridade que tiver assinado o título de baixa do mesmo doente.

Visitas

Art. 19.º Os doentes em tratamento no Pavilhão da Família Militar poderão receber visitas todos os dias, às horas que forem determinadas pelo director do Hospital, salvo quando haja contra-indicação devida ao estado do doente ou quando, por qualquer motivo de ordem disciplinar ou de força maior, o director entenda não dever permitir essas visitas.

Art. 20.º As visitas serão recebidas na sala destinada a esse fim quando os doentes estejam levantados, ou no quarto respectivo quando o seu estado lhe não permita recebê-las na sala.

Neste último caso não poderão entrar no quarto mais de duas pessoas de cada vez, devendo, no caso de serem em maior número, reduzir o tempo de duração da visita para dar lugar à entrada de outras pessoas e para não fatigar demasiadamente o doente.

Para esse efeito as visitas deverão acatar as indicações que lhes forem dadas pela respectiva enfermeira em harmonia com as ordens recebidas.

Deveres dos doentes

Art. 21.º Os doentes acatarão e cumprirão inteira e completamente as prescrições do seu médico assistente, tanto no que diz respeito à terapêutica, como à alimentação ou a quaisquer outras medicações.

Art. 22.º Não é permitido em caso algum aos doentes receberem qualquer alimentação vinda do exterior, sujeitando-se à que lhes fôr prescrita no respectivo boletim clínico e que será fornecida pelo Hospital.

Art. 23.º Os doentes ou respectivos chefes de família são responsáveis por qualquer estrago ou dano que causarem tanto no edificio como no respectivo material ou mobiliário.

Art. 24.º Os doentes de menor idade e especialmente na idade infantil e ainda os do sexo feminino poderão ser acompanhados, durante a sua permanência no Pavilhão,

por uma pessoa de família, que terá alojamento no respectivo quarto, mediante pagamento da importância diária adiante indicada.

§ único. A essas pessoas será também fornecida alimentação pelo Hospital, igual à que é dada aos oficiais (ração ordinária).

Art. 25.º Para o efeito de administração, escrituração e contabilidade, cada pessoa de família a que se refere o artigo anterior terá o seu boletim de internamento (modelo n.º 5).

Art. 26.º Além dos deveres acima indicados, os doentes e pessoas que os acompanharem sujeitar-se hão às prescrições regulamentares ou determinações especiais do director do Hospital e que serão afixadas em sítios bem visíveis do Pavilhão.

Receita e gerência dos fundos do Pavilhão

Art. 27.º Sendo o Pavilhão uma dependência do Hospital Militar Principal, compete ao seu conselho administrativo a gerência dos respectivos fundos.

§ 1.º Para o registo de entrada dos doentes no Pavilhão haverá na secretaria um livro de registo especial (modelo n.º 6).

§ 2.º Para escrituração das receitas e despesas do Pavilhão haverá no conselho administrativo os livros e registos auxiliares necessários, privativos e independentes das restantes contas.

Art. 28.º As receitas do Pavilhão serão constituídas:

- 1.º Pelas diárias pagas pelos doentes e pessoas que os acompanhem, nos termos dos artigos 23.º e 24.º;
- 2.º Pelas outras verbas que os mesmos doentes têm a satisfazer, nos termos do presente regulamento;
- 3.º Pela dotação fixada anualmente pelo Ministério da Guerra para custeio das despesas do Pavilhão;
- 4.º Por quaisquer legados ou donativos feitos ao mesmo Pavilhão.

Art. 29.º A diária de hospitalização a pagar por cada doente internado no Pavilhão é de 25\$.

Art. 30.º A diária paga por cada pessoa de família que fique acompanhando os doentes em tratamento será de 20\$.

Art. 31.º Além da diária, os doentes pagarão as operações, sendo o preço das mesmas fixado por

acôrdo prévio entre o director do Hospital e o doente ou chefe da familia responsável pelas despesas do seu internamento e tratamento, ouvido o respectivo operador.

§ 1.º O preço da operação não poderá nunca exceder o vencimento mensal ilíquido, depois de deduzidos os descontos normais, do official chefe da familia do doente e poderá ser pago directa e integralmente ao Hospital pelo interessado, ou pelo conselho administrativo por onde receba os seus vencimentos.

Neste último caso ser-lhe há descontado em doze prestações mensais.

§ 2.º As importâncias das operações darão entrada no conselho administrativo do Hospital e serão distribuídas pela seguinte forma:

- 30 por cento para o Hospital (fundo do Pavilhão);
- 45 por cento para o operador;
- 15 por cento para os ajudantes;
- 10 por cento para o pessoal de enfermagem do Pavilhão.

Esta distribuição será feita no fim de cada mês.

Art. 32.º Estas importâncias poderão ser alteradas mediante proposta apresentada pelo director, e aprovada por S. Ex.ª o Ministro da Guerra, quando as circunstâncias do custo da vida assim o exigiam.

Art. 33.º Quaisquer aparelhos de prótese, cintas, etc., que sejam necessários para os doentes, serão pagos pelos mesmos doentes, ou seus representantes.

§ único. Igualmente serão pagos à parte quaisquer análises, exames radiográficos, etc., applicando-se-lhes a tabela da consulta externa.

Art. 34.º Em caso de falecimento, as despesas do funeral correrão por conta da familia ou herdeiros dos doentes.

Art. 35.º As importâncias devidas ao Hospital poderão ser satisfeitas mensalmente, directamente, no conselho administrativo, pelos doentes ou pelo official chefe de familia na ocasião em que tiver alta, ou pagas pelo conselho administrativo da unidade que passar o respectivo título de baixa, que depois a descontará nos vencimentos do interessado. Neste caso, êste preencherá a declaração respectiva no conselho administrativo do Hospital (modelo n.º 7).

Disposições gerais

Art. 36.º Todos os serviços do Pavilhão serão executados às horas indicadas no horário elaborado pelo director do Hospital, o qual será afixado em local patente a todos, no Pavilhão.

Art. 37.º A confecção das dietas será na cozinha do Hospital, em harmonia com as tabelas estabelecidas no regulamento geral do serviço de saúde do exército para os oficiais em tratamento nos mesmos.

Art. 38.º Qualquer reclamação que os doentes ou família tenham a fazer será apresentada, verbalmente ou por escrito, ao director do Hospital, por intermédio do médico assistente respectivo, que lhe juntará a sua informação, depois de proceder às necessárias averiguações.

Além das prescrições do presente regulamento, as pessoas internadas no Pavilhão ficam sujeitas às disposições do regulamento geral do serviço de saúde do exército, na parte aplicável.

Art. 39.º Tendo o Pavilhão um número limitado de quartos, não poderão permanecer nêle os doentes mais do que o tempo indispensável para se operarem e collocarem em condições de poderem completar o tratamento em suas casas.

Art. 40.º Nos casos omissos o director do Hospital resolverá e dará as ordens e indicações que julgar convenientes, no sentido de manter a ordem e a disciplina indispensáveis em estabelecimentos desta natureza, tendo em vista também o conforto, bem-estar e regular tratamento dos doentes internados no Pavilhão.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*.

Modelo n.º 1

(a) ...

Vai dar entrada no Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, o doente abaixo designado :

Nome ...		
Filiação ...		
Naturalidade :		
Freguesia ...		
Concelho ...		
Data do nascimento ...		
Estado ...		
Residência da família :		
Freguesia ...		
Concelho ...		
		Moléstia ... (b) ... Observações ...

Quartel em ... , ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...
...

Entrou no Pavilhão da Família Militar, deste Hospital, em ...
de ... de 19..., começando a vencer no dia .

O Cirurgião Assistente,

...
...

(a) Designação do conselho administrativo responsável pela hospitalização.
(b) Rubrica do médico que verificou a necessidade de hospitalização.

(Verso)

Nos termos do regulamento do Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, eu, abaixo assinado, declaro pela minha honra que (a) ..., que vai ser internado no mesmo Pavilhão, conforme indicação médica, vive comigo e está a meu exclusivo cargo e sustentação.

..., ... de ... de 19...

(b) ...

(a) Nome e grau do parentesco.

(b) Assinatura (nome e posto).

Visto.

O Presidente do Conselho Administrativo,

Modelo n.º 2

Hospital Militar Principal

Pavilhão da Família Militar

Tem alta o doente abaixo designado, n.º ... de ordem do registo dos doentes:

Nome ...		Observações : : :
Filiação ...		
Naturalidade:		
Freguesia ...		
Concelho ...		

Começou a vencer por este Hospital em ... de ... de 19..., terminando hoje o vencimento.

Foi tratado de ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

...
...

Modelo n.º 3

Hospital Militar Principal

Pavilhão da Família Militar

Aos ... de ... de 19..., neste Hospital, faleceu o doente abaixo designado, n.º ... de ordem no registo dos doentes :

Nome ...		Moléstia de que faleceu ... Observações ...
Filiação ...		
Naturalidade :		
Freguesia ...		
Concelho ...		

Tinha entrado neste Hospital em ... de ... de 19...

Hospital Militar Principal, ... de ... de 19...

O Director,

...
 ...

Modelo n.º 4

Hospital Militar Principal

Boletim clínico n.º ... (... Série)

Pavilhão da Família Militar

Quarto n.º ...

Nome ...	Vencimento pelo conselho administrativo.
Filiação ...	
Naturalidade :	Primeiro dia: ... de ... de 19 ...
Freguesia ...	Último dia: ... de ... de 19 ...
Concelho ...	Responsável pela hospitalização:
Data do nascimento ...	
Estado ...	Nome ...
Residência da família:	Pôsto ...
Freguesia ...	Situação ...
Concelho ...	
Temperamento ...	Valores depositados :
Diagnóstico:	...
Provisório ...	
Definitivo ...	
O Clínico,	
...	

Boletim n.º ...

Pavilhão da Família Militar

Quarto n.º ...

Ano	Mês	Dia	História da doença * sintomas diários	Tratamento	Dietas	Observações

Modelo n.º 5

Hospital Militar Principal

Boletim de internamento n.º . . . (. . . Série)

Pavilhão da Família Militar

Quarto n.º . . .

Nome Nome do doente que acompanha e número do respectivo boletim. Grau de parentesco com o doente.	Vencimento pelo conselho administrativo. Primeiro dia: . . . de . . . de 19 . . . Último dia: . . . de . . . de 19 . . .
---	---

Oficial:

Responsável pelo pagamento.	Nome . . . Pôsto . . . Situação . . . Conselho administrativo que passou a baixa . . .
-----------------------------	--

Nome	Posto	Situação	Conselho administrativo que passou a baixa	Outros dados	Observações

Modelo n.º 7	N.º ...
Hospital Militar Principal	Hospital Militar Principal
Pavilhão da Família Militar	Pavilhão da Família Militar
Declaração a que se refere o artigo 35.º do regulamento do Pavilhão da Família Militar	Declaração a que se refere o artigo 35.º do regulamento do Pavilhão da Família Militar
Eu abaixo assinado declaro que (a) ... foi tratado no Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, importando a despesa de hospitalização e tratamento em ...\$...; segundo a nota que me foi apresentada e que confieri, e que desejo que a mesma importância seja paga pelo conselho administrativo de (b) ...; sendo-me depois descontada nos meus vencimentos.	Eu abaixo assinado declaro que (a) ... foi tratado no Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, importando a despesa de hospitalização e tratamento em ...\$...; segundo a nota que me foi apresentada e que confieri, e que desejo que a mesma importância seja paga pelo conselho administrativo de (b) ...; sendo-me depois descontada nos meus vencimentos.
Hospital Militar Principal, ... de ... de 19...	Hospital Militar Principal, ... de ... de 19...
(c) ...	(c) ...
(a) Nome e grau de parentesco. (b) Designação da unidade. (c) Nome e posto.	(a) Nome e grau de parentesco. (b) Designação da unidade. (c) Nome e posto.

Portaria n.º 5:756

Considerando que a grande e majestosa cidadela de Monsanto constituiu baluarte inexpugnável de outras eras, onde sempre lusitanos e portugueses encontraram abrigo e protecção segura;

Considerando que não pode nem deve manter-se no seu actual estado de abandono e de quasi destruição tam maravilhosa reliquia do nosso passado, mas não podendo o Govêrno, na hora que passa, despender quaisquer verbas para a sua restauração, e tendo-se a Junta de Freguesia de Monsanto e a Liga de Amigos do seu Castelo prontificado a conservá-lo e defendê-lo dos que destroem na ânsia de riquezas e de tesouros que julgam ali existirem escondidos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que todas as muralhas, tórres, capellas, redutos e respectivas cercanias sejam entregues, para efeitos de conservação e guarda, às referidas entidades.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Morais Sarmento*.

Portaria n.º 5:757

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, autorizar a Empresa da Revista Militar a usar a bandeira da mesma empresa, que será de côr branca, tendo ao centro o emblema de côr verde escuro, espada e pena cruzadas e com o laço distintivo com a inserção «Empresa da Revista Militar» e na parte inferior a tradicional divisa «Pró Pátria».

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Morais Sarmento*.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.— O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebiano*.

Ministério da Justiça e dos Cultos— Direcção Geral da Justiça e dos Cultos
2.ª Repartição

Portaria n.º 5:759

Considerando que ainda subsistem os motivos que levaram o Govêrno a prorrogar até 30 do corrente o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de

Dezembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1928 o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que se publiquem as seguintes instruções para funcionamento das juntas médico-militares, bem como a respectiva tabela das lesões:

A cada junta de recrutamento será fornecido o seguinte material:

1.º Uma balança com craveira ou os dois instrumentos separados.

2.º Duas fitas métricas com 1^m,50, flexíveis e inextensíveis.

3.º A tabela optométrica «Mário Moutinho» com os competentes vidros planos de cor encarnada e verde.

4.º Um grupo de lentes biconcavas entre uma e sete dioptrias negativas.

5.º Um grupo de lentes biconvexas entre uma e seis dioptrias positivas.

6.º Um abaixador de línguas.

7.º Um espéculo nasal fenestrado de Fraenkel.

8.º Um jôgo de três espéculos auriculares.

9.º Um espelho frontal.

10.º Um candeeiro de petróleo para endoscopia nasal e auricular.

11.º Uma lâmpada de álcool.

12.º Um estôjo com material para análise sumária de urina.

13.º Uma mesa, ou uma maca transformável em mesa, para observações clínicas.

14.º Além dos mapas e documentos a que se refere o regulamento para os serviços de recrutamento, o *Boletim Sanitário*, modelo n.º 44.

Breve directiva para o exame dos recrutas

Para cada inspecionado pelas juntas de recrutamento ou das unidades activas será preenchido um boletim sanitário, modelo n.º 44, onde serão registados somente os estados mórbidos, sintomas e outros dados positivos. Deve porém resultar desse boletim, com toda a possível clareza e minuciosidade, a causa mórbida determinante das decisões que importaram a isenção definitiva ou condicional e o adiamento.

Quaisquer documentos de ordem clinica entregues pelos inspecionados devem ser apreciados devidamente e anexos ao boletim. Não deverá porém atribuir-se-lhes outro valor que não seja o de recurso subsidiário para um diagnóstico que por outros elementos se afirme.

No decurso do exame convirá seguir-se a ordem estabelecida no referido boletim, onde previamente terá sido feito registo de todos os dados referentes à identificação do observado.

Cada recruta deve ser examinado nu e, sendo possível, em local separado dos outros.

Por uma simples inspecção geral poderá avaliar-se da sua constituição, estado de nutrição, desenvolvimento muscular e de qualquer vício de conformação, deformidade ou doença mais aparente.

Não basta porém a simples inspecção para formarmos um juízo aproximado sobre a robustez de cada inspecionando. E muito menos ela permitiria que no decurso dos dias e dos meses se adopte, na selecção a fazer-se, aquele critério de justo equilibrio, de pretendida uniformidade, que devem ser a norma e a aspiração de todos os médicos encarregados de tão espinhosa tarefa.

Para de certo modo orientar esse critério e torná-lo quanto possível aproximado, até de junta para junta, recorreu-se nalguns exércitos a determinadas fórmulas baseadas nas relações existentes entre todos ou alguns dos seguintes factores: Pêso, estatura e perímetro torácico. A essas fórmulas, todos o sabem, foi dado o nome de índices de robustez. Entre nós nada há averiguado em série sobre tal ponto de vista.

Dados porém os caracteres morfológicos da raça franceza, que da nossa se não distanciam consideravelmente, deve recorrer-se, pelo menos a titulo experimental, ao índice de Pignet, ao qual é dada em França notória preferência.

Não vá porém supor-se que a tal índice corresponde uma significação rígida e imperativa dentro dos limites numéricos que lhe são assinalados. Nem em França se lhe atribui esse carácter, quanto mais entre nós, onde não deu ainda as suas provas. É tam somente um elemento de comparação, um tanto abstracto, a que um cuidadoso exame clínico — e só este — virá conceder ou negar a confirmação indispensável.

Obtém-se o índice de Pignet subtraindo dos algarismos da estatura E , expressa em centímetros, a soma do peso P , expressa em quilogramas, com o perímetro torácico médio p , expresso em centímetros.

$$E - (P + p) = \text{Índice de robustez}$$

As medidas que o índice requiere e as operações aritméticas a efectuar serão obtidas pelos médicos ou sob a sua vigilância. O perímetro torácico médio é dado pela média dos perímetros da inspiração e da expiração ao nível do plano xifo-esternal.

Geralmente o número obtido pela soma $(P + p)$, a subtrair da medida da estatura, é menor que o algarismo representativo da mesma estatura.

Mas há casos muito raros em que assim não succede. Por exemplo:

$$\frac{E}{165} - \left(\frac{P}{75} + \frac{p}{93} \right) = 165 - 168 = 3$$

Sobre o ponto de vista aritmético o resultado desta subtracção seria precedido de sinal negativo.

Mas, porque os índices assim obtidos correspondem de facto às mais robustas constituições, convencionou-se que o sinal $+$ precedesse todos os índices em que a medida da estatura é menor que $(P + p)$, designando pelo sinal $-$ os restantes.

Besson após repetidos exames, em que recorreu ao índice de Pignet, estabeleceu os seguintes grupos:

Índice tipo = 0

Acima de $+10$ — Sobrecarga gordurosa (zona discutível).

De 10 a 10 — Constituição muito vigorosa.

De 10 a 20 — Constituição forte.

De 21 a 25 — Constituição boa (média).

De 26 a 30 — Zona limitada (zona discutível).

De 31 a 35 — Constituição medíocre.

De 36 por diante — Constituição má.

O mesmo médico concretizou estas divisões em três grupos:

Até 25 — Individuos aceitáveis.

De 26 a 30 — Individuos discutíveis.

Além de 31 — Individuos rejeitáveis.

Faz porém notar, não deve esquecer-se, que estes números não têm mais que um valor puramente relativo.

Note-se ainda que o índice de Pignet é especialmente adaptável para os indivíduos de média estatura.

Para os muito baixos ou para os muito altos terá de sofrer uma certa correção. Para os primeiros há o natural predomínio de $(P + p)$ sobre a estatura. Convenção-se por isso descontar cinco unidades aos números da escala Besson. Para os segundos a estatura predomina sobre a soma dos outros factores, devendo considerar-se como mais aceitáveis aqueles indivíduos cujo perímetro torácico mais se aproxime do péso.

Obtido, analisado e inscrito no boletim o índice de robustez, procede-se seguidamente ao exame detalhado do observando.

Começa-se por lhe dirigir algumas perguntas. Já por essa forma se pode fazer um certo juízo do seu psiquismo, da sua audição, da sua fonação e da sua expressão verbal.

Verifica-se se é normal a conformação da cabeça. Qualquer assimetria, qualquer deformação só deverá ser tida em conta como causa de incapacidade quando muito pronunciada, prejudicando a estética ou conjugando-se com perturbações nervosas acentuadas.

Procede-se depois ao exame do aparelho visual. Investiga-se se existe algum estado inflamatório das conjuntivas, com carácter crónico, devendo por isso revirar-se as pálpebras, condição por vezes indispensável para se descobrir a existência de conjuntivite granulosa (tracoma) que aliás não deve ser confundida com outros estados mórbidos de menor gravidade.

Aprecia-se depois para cada um dos olhos, separadamente, o estado da visão recorrendo à tabela optométrica. Procede-se às prescrições dessa tabela, recorrendo ainda aos meios por ela empregados para a descoberta dos casos de simulação. E proponha-se finalmente o apuramento condicional, se do exame feito não tiver resultado qualquer indício seguro para o diagnóstico.

Aprecia-se depois o estado de audição, recorrendo à voz áfona, a voz cíciada, voz que se obtém com o ar re-

sidual dos pulmões após uma expiração calma, fazendo repetir ao observado, em voz alta, as palavras por nós pronunciadas.

Examinam-se os duetos auditivos externos para averiguar se existem sinais de qualquer deformidade ou de qualquer estado inflamatório.

Procede-se ao exame sumário das fossas nasais.

Poderá assim diagnosticar-se desde logo um considerável desvio do septo ou uma acentuada hipertrofia dos cornetos, obstruindo total ou parcialmente as vias aéreas superiores.

Executa-se seguidamente o exame da boca e da faringe que elucidará sobre o estado dos dentes, da língua, do véu do palatino, da permeabilidade e lesões da faringe e até nalguns casos da naso-faringe.

Examina-se a região cervical: mobilidade, estado dos gânglios linfáticos, glândulas sub-maxilares, thymus e corpo thyroíde.

Averigua-se se a coluna vertebral apresenta algum desvio, alguma anomalia, examinando o observado de costas e de perfil, fazendo-o flectir os vários segmentos vertebraes para ajuizar da sua mobilidade. Verifica-se a conformação torácica, a forma e posição das clavículas, das omoplatas, esterno e costelas.

Procede-se sempre ao exame dos aparelhos circulatório e respiratório, caracteres dos ritmos respectivos, percussão e auscultação cárdio-pulmonares e demais sinais clínicos investigáveis de momento.

Observa-se a conformação do abdómen, a sua musculatura, a resistência das suas paredes. Verifique-se se existe alguma hérnia de linha branca, umbilical, lombar ou inguinal; aprecie-se e descrevam-se os seus caracteres: volume, redutibilidade, contensibilidade, etc.

Procede-se ao exame sumário da urina, quando possível, no caso de se suspeitar de qualquer lesão renal. A existência de albumina só será tida em conta quando a urina se apresente límpida no acto da emissão. Examine-se os órgãos genitais externos, se há vícios de conformação ou de posição, se existem plexos varicosos, escrotais ou funiculares, ou qualquer outro estado mórbido.

Finalmente procede-se ao exame do sistema locomotor, verificando-se se é perfeita a simetria dos membros, se existe alguma deformidade ou mutilação, se nas massas musculares há indício de qualquer atrofia, de qualquer

hérnia ou laceração; se é íntegro o funcionamento das articulações, se nos membros inferiores existem dilatações varicosas e qual a sua extensão e importância.

Feito este exame e mencionada a decisão da junta deve registrar-se no boletim sanitário o número ou números da tabela que determinaram a isenção ou adiamento.

Quando houver discordância de votos na decisão da junta, poderá cada um dos votantes assinar vencido e justificar o seu parecer no boletim ou em documento anexo.

Os boletins dos mancebos apurados condicionalmente serão remetidos à Junta de Recurso Divisionária por intermédio da Inspeção de Saúde da respectiva região. Os dos isentos definitivamente, dos adiados e apurados, serão remetidos para a Direcção do Serviço de Saúde Militar, a qual deverá propor superiormente a reinspecção, pela junta hospitalar regional respectiva, de alguns desses mancebos, especialmente daqueles cujo boletim sanitário não justifique de modo satisfatório a decisão da competente junta de recrutamento.

Nas decisões das juntas hospitalares, às quais sejam presentes os indivíduos inspeccionados pelas juntas de recrutamento ou das unidades activas, será adoptada a nomenclatura estabelecida para estas últimas.

Tabela das lesões para uso das juntas médico militares

Doenças gerais e infecciosas

- 1 Actinomicose e esporotricose. (Vide *Observação 2.ª*).
- 2 Alcoolismo crónico com perturbações funcionais importantes.
- 3 Anemia profunda e bem caracterizada. (Vide *Observação 1.ª*).
- 4 Astenia geral, resultante dos progressos da idade, fadigas do serviço ou estado mórbido, embora mal definido, que haja perturbado sensivelmente a harmonia das funções orgánicas.
- 5 Caquexias.
- 6 Diabetes. (Vide *Observação 2.ª*).
- 7 Escorbuto, bem caracterizado e rebelde ao tratamento.
- 8 Escrofulose com manifestações bem caracterizadas e ligadas a um estado geral precário.

- 9 Falta de robustez caracterizada, em relação à idade, por insuficiência de desenvolvimento físico. (Vide *Observação 1.ª*).
- 10 Gota bem caracterizada.
- 11 Intoxicações crônicas, quando acompanhadas de importantes perturbações gerais.
- 12 Lepra.
- 13 Leucemia e linfadenia, com perturbações funcionais importantes.
- 14 Obesidade considerável e desproporcional à idade, causando manifesto embaraço à marcha ou à equitação.
- 15 Reumatismo crônico, com sinais objectivos manifestos.
- 16 Sesonismo crônico, com lesões viscerais importantes e manifestas.
- 17 Sífilis grave ou maligna, rebelde ao tratamento, ou determinando lesões importantes. (Vide *Observação 2.ª*).
- 18 Tuberculose, bem definida em qualquer grau ou localização.
- 19 Doença de Addison.
- 20 Doença de Basedow (bócio exoftálmico).
- 21 Mixedema.

Doenças da pele e seus acessórios.

- 22 Albinismo.
- 23 Alopecias. (Vide *Observação 3.ª*).
- 24 Doenças dos folículos (acné e sicose). (Vide *Observação 3.ª*).
- 25 Ectima com acentuado depauperamento orgânico.
- 26 Eczemas. (Vide *Observação 3.ª*).
- 27 Eritrodermias. (Vide *Observação 3.ª*).
- 28 Esclerodermia. (Vide *Observação 3.ª*).
- 29 Hidroses funcionais (hiperidrose, efidrose e bromidrose) bem caracterizadas, com maceração ou ulcerações da pele. (Vide *Observação 3.ª*).
- 30 Hipertrofia cutânea (elefantíases e hipertrofias não elefantíacas). (Vide *Observação 3.ª*).
- 31 Ictiose. (Vide *Observação 3.ª*).
- 32 Lupus eritematoso. (Vide *Observação 3.ª*).
- 33 Lupus vulgar.
- 34 Nævi materni. (Vide *Observação 3.ª*).
- 35 Onixis. (Vide *Observação 3.ª*).
- 36 Pênfigo. (Vide *Observação 3.ª*).

- 37 Parapsoríase. (Vide *Observação 3.ª*).
38 Psoríase. (Vide *Observação 3.ª*).
39 Tinhas. (Vide *Observação 3.ª*).
40 Unha encravada, quando produza mortificação dos tecidos, dificulte a marcha e não haja probabilidades de cura por meio de operação. (Vide *Observação 3.ª*).

Doenças do aparelho visual

41 Agudeza visual:

- a) Não têm aptidão para o serviço activo os indivíduos cuja agudeza visual seja inferior a 5/15 num dos olhos e 5/60 no outro, medida das tabelas oftomométricas regulamentares sem o aumento de lentes correctoras;

Nota: Todos os indivíduos apurados nas condições do presente número, e cuja visão se aproxima mais dos limites marcados do que da normal, serão de preferência apurados para os serviços.

- b) Os indivíduos que careçam do uso de lentes para obter a visão indicada na alínea a) ficam nas condições estabelecidas na observação 4.ª;

- c) Os que voluntariamente se prestarem a fazer uso de óculos poderão ser admitidos desde que com eles obtenham uma visão igual ou superior à indicada na alínea a) e, quando sem óculos, a sua visão não seja inferior a 5/50 com ambos os olhos abertos.

42 Amaurose a ambliopia, quando baixem a visão além dos limites marcados no n.º 41.

43 Defeitos de refração:

- a) Astigmatismo simples, composto ou mixto, e hipermetropia, são compatíveis com o serviço militar nas mesmas condições que a miopia;

- b) Miopia:

É compatível com os serviços militares desde que não haja alterações dos fundos dos olhos, que levem ao diagnóstico de miopia progressiva, e que a correcção com lentes apropriadas dê a agudeza visual marcada no n.º 41.

Nota: Os mancebos com miopias superiores ou iguais a — 6 D. não podem ser alistados sem prévia observação hospitalar.

- 44 Cegueira de ambos os olhos:
- a) Cegueira de um olho, quando o outro esteja sensivelmente normal. (Vide *Observação* 4.ª);
 - b) Quando a perda de um olho ocorra durante o serviço pode ser compatível com o mesmo desde que seja bem reparada pela prótese.
- 45 Exoftalmia pronunciada e com baixa de agudeza visual.
- 46 Glaucoma.
- 47 Afecções da conjuntiva:
- a) Conjuntivite granulosa (tracoma) devidamente diagnosticada, mesmo que ainda não existam perturbações da córnea;
 - b) Conjuntivite primaveril e outras conjuntivites crónicas ou rebeldes ao tratamento. (Vide *Observação* 2.ª);
 - c) Pterígio, atingindo parte do campo pupilar e baixando a visão além dos limites marcados no n.º 41.
- 48 Afecções da córnea:
- a) Leucomas centrais, prejudicando a visão além dos limites do n.º 41;
 - b) Queratites vasculares, parenquimatosas e úlceras externas. (Vide *Observação* 1.ª);
 - c) Estafilomas, queratocone e queratoglobo, quando produzam baixa de visão além dos limites marcados no n.º 41, nos outros casos. (Vide *Observação* 4.ª).
- 49 Afecções da coroideia:
- a) Albinismo e coloboma extenso;
 - b) Coroidites crónicas, produzindo baixa de visão além dos limites indicados no n.º 41;
 - c) Rasgadura e descolamento da coroideia, prejudicando a visão.
- 50 Afecções do corpo vítreo. Hialite, flocos do vítreo ou hemorragias, baixando a visão além dos limites marcados no n.º 41.
- 51 Afecções do cristalino:
- a) Cataratas, quando baixem a visão além dos limites do n.º 41;
 - b) Afaquia, quando a correcção não dê a visão exigida no n.º 41;
 - c) Luxação do cristalino.
- 52 Daltonismo. (Vide *Observação* 6.ª).

53 Afecções da esclerótica:

- a) Esclerite e epiesclerite crónicas;
- b) Estafiloma anterior da esclerótica nos dois olhos; quando num só. (Vide *Observação 4.ª*).

54 Afecções da íris:

- a) Vícios de conformação da íris, coloboma congénito, baixando a visão além dos limites marcados no n.º 41;
- b) Sinequias anteriores ou posteriores, produzindo baixa de visão inferior ao regulamentado no n.º 41;
- c) Irites crónicas. (Vide *Observação 2.ª*);
- d) Iridociclite e seclusão ou oclusão pupilar; quando nos dois olhos, quando num só. (Vide *Observação 4.ª*).

55 Afecções dos músculos do olho:

- a) Nistagmo bem acentuado;
- b) Estrabismo, simples ou concomitante, com diminuição da agudeza visual além dos limites regulamentares ou quando exageradamente acentuado;
- c) Paralisia de qualquer dos músculos do olho. (Vide *Observação 2.ª*).

56 Afecções do nervo óptico e da retina:

- a) Descolamentos da retina, retinites, neuro-retinites e nevrites ópticas;
- b) Atrofia dos nervos ópticos, hemianopsias e escótomas extensos.

57 Afecções da órbita:

Osteítes e periosteítes crónicas, produzindo deformações pronunciadas.

58 Afecções das pálpebras:

- 1) Blefarites crónicas, com perda de grande número de cílios. (Vide *Observação 4.ª*);
- 2) Ectrópio, entrópio e triquíase, produzindo alterações da córnea e baixa de agudeza visual, ou dando mau aspecto militar;
- 3) Cicatrizes viciosas, perda de substância, prodeformações notáveis e prejuízo das funções visuais;
- 4) Ptoses e bléfaro-espasmo inveterado.

59 Afecções das vias lacrimais:

Dacriocistite e fistulas lacrimais. (Vide *Observação 4.ª*).

Doenças dos ouvidos, nariz e garganta

Doenças dos ouvidos

- 60 Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha.
- 61 Otite média purulenta crónica, uni ou bilateral, persistente ou recidivante. (Vide *Observação 2.ª*).
- 62 Mastoidite crónica, ou fistula residual de operação cirúrgica sobre a apófise mastoídea.
- 63 Doenças crónicas do labirinto. (Vide *Observação 2.ª*).
- 64 Surdez total ou diminuição notável da audição bilateral. (Vide *Observação 2.ª*).

Nota.—Limites da agudeza auditiva que permitem o apuramento definitivo:

Voz baixa com ar residual, ouvida a 1 metro.

Voz alta ouvida a 10 metros.

Voz de comando ouvida a 20 metros.

Doenças do nariz

- 65 Deformidade congénita ou adquirida na via aérea, quando resulte mau aspecto ou dificuldade de qualquer função importante (respiração, fonação ou deglutição).
- 66 Destruição total ou parcial e importante do esqueleto do nariz.
- 67 Doença crónica das cavidades nasais e perinasais, acompanhada de fetidez ou secreção persistente e permanente.
- 68 Rino-escleroma em qualquer grau. (Vide *Observação 2.ª*).
- 69 Hipertrofia dos cornetos, vegetações adenóides, hipertrofia das amígdalas palatinas, quando pelo seu volume produzem acentuada dificuldade da respiração nasal, ou tenham dado origem a um insuficiente desenvolvimento ou deformação do tórax.
- 70 Ozena bem caracterizada, tanto das vias aéreas superiores como das inferiores.

Doenças da garganta

- 71 Laringites crónicas, sem carácter específico, com acentuada rouquidão permanente ou dificuldade na respiração.
- 72 Paralisia dos músculos da laringe, causando dificuldade na respiração ou acentuado defeito da fonação.
- 73 Afonia permanente. (Vide *Observação 2.ª*).

Doenças do sistema nervoso

- 74 Doenças do encéfalo e seus involucros, quando determinem lesões orgânicas com prejuízo de funções importantes.
- 75 Ataxia locomotora progressiva (*tabes dorsalis*).
- 76 Atrofia muscular progressiva.
- 77 Escleroses medulares.
- 78 Mielites.
- 79 Seringomielia.
- 80 Nevralgias, nevrites e nevromas, quando bem caracterizados, renitentes e acompanhados de manifestações atroficas e funcionais. (Vide *Observação 2.ª*).
- 81 Contracturas, espasmos e tremores, quando permanentes e determinem perturbações funcionais importantes ou mau aspecto militar. (Vide *Observação 2.ª*).
- 82 Paralisia agitante (doença de Parkinson).
- 83 Paraliasias de origem central ou periférica, quando determinem acentuadas perturbações funcionais.
- 84 Atetose.
- 85 Catalepsia. (Vide *Observação 2.ª*).
- 86 Corea.
- 87 Epilepsia, quando se denuncie por ataques bem definidos. (Vide *Observação 5.ª*).
- 88 Histeria, quando se denuncie por frequentes ataques bem caracterizados. (Vide *Observação 2.ª*).
- 89 Neurastenia, quando perturbe a normalidade das funções cerebrais. (Vide *Observação 2.ª*).
- 90 Debilidade mental, imbecilidade, idiotia e cretinismo, quando bem acentuadas. (Vide *Observação 2.ª*).
- 91 Alienação mental.

Doenças do aparelho circulatório

- 92 Aneurismas de vasos importantes.
- 93 Aritmias (pulso lento permanente, taquicardia paraxística, taquicardia sintomática de doença de Basedow e aritmias completas). (Vide *Observação 2.ª*).
- 94 Artério-esclerose. (Vide *Observação 2.ª*).
- 95 Arterites e flebitis crônicas, quando determinem perturbações funcionais importantes.
- 96 Endocardites crônicas.
- 97 Hipertrofia ou dilatação do coração, bem acentuadas.

- 98 Lesões valvulares bem caracterizadas.
- 99 Miocardites crónicas, bem definidas.
- 100 Pericardites crónicas, idem.
- 101 Sínfise cardíaca, idem.
- 102 Varizes volumosas ou múltiplas, quando embaracem os movimentos, especialmente os dos membros inferiores.

Doenças do aparelho respiratório

- 103 Asma, com sintomas bem evidentes. (Vide *Observação 2.ª*).
- 104 Bronquites e pneumonias crónicas bem caracterizadas.
- 105 Enfisema pulmonar. (Vide *Observação 2.ª*).
- 106 Estenoses da traqueia e dos brônquios e dilatações brônquicas. (Vide *Observação 2.ª*).
- 107 Esclerose pulmonar. (Vide *Observação 2.ª*).
- 108 Hidrotórax.
- 109 Piotórax.
- 110 Pleurisias crónicas.
- 111 Pneumotórax.

Doenças do aparelho digestivo e glândulas anexas

- 112 Anus anormal.
- 113 Apendicite crónica. (Vide *Observação 2.ª*).
- 114 Aperto ou dilatação considerável do esófago. (Vide *Observação 2.ª*).
- 115 Divisão, perfuração ou falta de substância extensa da abóbada palatina ou do véu palatino.
- 116 Enterites crónicas, bem caracterizadas e com repercussão no estado geral. (Vide *Observação 2.ª*).
- 117 Falta ou deterioração de grande número de dentes, prejudicando consideravelmente a mastigação.
- 118 Faringite crónica, grave e bem definida. (Vide *Observação 2.ª*).
- 119 Gastro-ectasia considerável e com perturbações funcionais importantes. (Vide *Observação 2.ª*).
- 120 Gengivites extensas, graves e rebeldes ao tratamento.
- 121 Glossite crónica e grave, bem definida e com repercussão no estado geral da nutrição.
- 122 Hemorróidas, múltiplas, volumosas ou procidentes.
- 123 Inflamações graves e crónicas do estômago, bem caracterizadas e com repercussão no estado geral da nutrição.

- 124 Inflamações graves e crónicas do fígado, bem caracterizadas.
- 125 Litíase biliar, rebelde ao tratamento e com depauperamento orgânico considerável. (Vide *Observação 2.ª*).
- 126 Perda de parte considerável do lábio inferior ou superior.
- 127 Peritonite crónica, quando bem definida.
- 128 Prolapso do recto.
- 129 Ptoses viscerais, quando acentuadas.
- 130 Úlcera do estômago ou dos intestinos. (Vide *Observação 2.ª*).

Doenças do baço

- 131 Inflamações graves e crónicas do baço. (Vide *Observação 2.ª*).

Doenças do aparelho génito-urinário

- 132 Apertos consideráveis da uretra. (Vide *Observação 2.ª*).
- 133 Atrofias acentuadas dos testículos.
- 134 Calculose uretral, prostática, vesical ou renal. (Vide *Observação 2.ª*).
- 135 Cistite crónica. (Vide *Observação 2.ª*).
- 136 Ectopia testicular ou renal, quando produza perturbações importantes.
- 137 Epispádias ou hipospádias, situadas para trás do freio prepucial.
- 138 Hidrocelo e hematocelo da vaginal, quando volumosos e determinando perturbações importantes.
- 139 Incontinência de urinas. (Vide *Observação 2.ª*).
- 140 Nefrites crónicas. (Vide *Observação 2.ª*).
- 141 Prostatite crónica e hipertrofia considerável da próstata. (Vide *Observação 2.ª*).
- 142 Vícios de conformação da uretra ou da bexiga. (Vide *Observação 2.ª*).
- 143 Varicocelo volumoso.

Doenças do sistema locomotor

- 144 Aderências.
- 145 Lacerações.
- 146 Luxações.
- 147 Retracções.
(Musculares ou tendinosas).

- 148 Atrofias musculares.
- 149 Hérnias musculares.
- 150 Anquiloses.
- 151 Arterites crónicas.
- 152 Luxações articulares permanentes.
- 153 Miosites crónicas.
- 154 Osteites e periosteites crónicas.
- 155 Pseudartroses.
- 156 Sinovites crónicas.

(Quando bem] caracterizadas e determinando importantes perturbações funcionais).

Doenças comuns a diversos órgãos e aparelhos

- 157 Corpos estranhos quando determinem perturbações funcionais importantes. (Vide *Observação 4.ª*).
- 158 Fistulas quando causem importantes alterações funcionais.
- 159 Hérnias volumosas de difícil contensão ou redução. Em todos os outros casos. (Vide *Observação 2.ª*).
- 160 Tumores benignos, quando causem mau aspecto, embarcem os movimentos ou dificultem o porte de artigos militares.
- 161 Quistos hidáticos. (Vide *Observação 2.ª*)
- 162 Tumores malignos com qualquer localização.
- 163 Úlceras quando derivem de um estado diatéxico ou de uma má constituição, extensas e antigas, quando sejam causadas por varizes ou perturbações tróficas.

Deformidades congénitas ou adquiridas

- 164 Acroondoplasia.
- 165 Acromegalia.
- 166 Gigantismo.
- 167 Nanismo.
- 168 Osteomalácia.
(Quando bem caracterizadas e acentuadas).
- 169 Achatamento pronunciado de um dos lados do tórax.
- 170 Calos ósseos, quando volumosos, exuberantes e dolorosos ou quando prejudiquem funções importantes.
- 171 Cavalgamento de dedos, quando seja completo, prejudicando a marcha de modo bem apreciável, ou quando dificultem o uso de calçado regulamentar.

172 Cicatrizes :

- a) Extensas e aderentes;
- b) Extensas e pouco consistentes.

Quando limitem a execução dos movimentos das armas ou serviços militares; quando dificultem de modo evidente o uso do armamento, equipamento ou fardamento; quando determinem mau aspecto militar.

173 *Dedos supranumerários nas mãos*, quando pela sua posição ou direcção, prejudiquem os movimentos.

174 *Dedos em martelo*, quando os rebordos ungueais apoiem sobre o plano da planta do pé ou quando na face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática exercida pelo calçado.

175 *Dedos supranumerários dos pés*, quando occasionem apreciável embaraço para uso do calçado.

176 *Deformação acentuada das clavículas ou omoplatas*, quando prejudiquem o uso do equipamento.

177 *Deformação acentuada dos ossos da bacia*.

178 Desigual comprimento dos membros superiores, excedendo cinco centímetros.

179 *Desigual comprimento dos membros inferiores*, superior a três centímetros.

180 *Desvio da coluna vertebral* (cifose, lordose, escoliose) quando muito acentuado prejudicando o uso do fardamento ou equipamento ou o aspecto militar.

181 Desvio das cartilagens costais das costelas ou do esterno (proeminência ou depressão), quando em grau bem pronunciado.

182 *Espinha bifida*.

183 *Joelho valgo*, quando, colocados os côndilos femurais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de dez centímetros.

184 *Joelho varo*, quando, postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos do fémur fiquem afastados mais de dez centímetros.

185 *Lábio leporino*.

186 *Ossificação incompleta do crânio*.

187 *Pé chato*, quando exista considerável saliência de astrágalo e exfóide, para dentro, ou quando o eixo da perna e do pé estejam muito desviados.

188 *Pé valgo, varo, equino e talus*, quando bem acentuados, de modo a poderem perturbar a marcha.

- 189 Mutilações das mãos e dos pés :
- a) Do polegar de uma das mãos ;
 - b) Total do indicador direito quando algum dos outros dedos não tenha funcionamento normal ;
 - c) De dois dedos da mesma mão ;
 - d) De uma falange do indicador e duas do médio ;
 - e) De um dos três últimos dedos e de uma falange do outro ;
 - f) De uma falange simultaneamente, no indicador, médio e anelar ;
 - g) Do dedo grande de um pé e de todo ou parte do respectivo metatársico ;
 - h) De uma falange de todos os dedos do pé.
- 190 *Rigidez, curvatura, extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão*, quando bem averiguadas e determinando considerável embaraço para a execução dos movimentos.
- 191 Torcicolo permanente.
- 192 Vícios de conformação do crânio.
- 193 Vícios de conformação do maxilar inferior.
- 194 Vícios de conformação do pescoço.
(Quando acentuadas e produzindo mau aspecto militar).
- 195 Todas as mais doenças crónicas, ou deformidades de carácter permanente, não mencionadas nesta tabela e que sejam incompatíveis com o serviço militar. (Vide *Observação 2.ª*).

Observações

1.ª Determina a isenção temporária em dois anos consecutivos, e só motiva a isenção definitiva, ou condicional, quando o recenseado se apresente pela terceira vez.

2.ª Esta doença determina o apuramento condicional e só é motivo de isenção definitiva, depois de confirmada por observação em hospital militar.

3.ª Motiva a isenção definitiva, ou a incapacidade para o serviço militar, quando rebelde ao tratamento ou quando determine perturbações funcionais importantes pela sua intensidade ou localização, ou quando occasiona mau aspecto militar.

4.ª Os mancebos portadores desta lesão devem ser isentos condicionalmente.

5.ª Quando observada por médico militar no acto da inspecção ou depois do alistamento, e descrita em minucioso relatório.

6.ª É motivo de exclusão para todos os militares destinados à aviação, caminhos de ferro, telegrafistas e sinalheiros.

7.ª Todas as afecções agudas, de carácter grave, justificam a isenção temporária.

8.ª As doenças ou lesões que determinem a isenção temporária em dois anos consecutivos só podem determinar a isenção definitiva quando o recenseado se apresente à junta pela terceira vez nas mesmas condições.

9.ª Todos os indivíduos que sofram de mais de uma lesão ou doença podem ser isentos definitivamente, ou condicionalmente, quando pelo seu conjunto elas constituem embaraço para o serviço embora cada uma não seja por si só motivo de incapacidade.

10.ª Os mancebos que não tenham a altura exigida pela lei do recrutamento devem ser isentos temporariamente sempre que pareçam susceptíveis de a adquirir.

11.ª Os militares que sofram de lesões incluídas nos números desta tabela, mas susceptíveis de cura por intervenção cirúrgica, podem continuar a prestar serviço militar sempre que queiram sujeitar-se a operação, e que a cura seja verificada e persistente.

Serviços de recrutamento do exército

Distrito de recrutamento n.º...

...ª Região

Ano de...

Módulo n.º 44

Boletim sanitário

Nome...

Filiação...

Naturalidade...

Residência...

Estatura (E) = Peso (P) = Perímetro torácico (p) =
 Índice de robustez (Piguet) = $E - (P + p) =$

Doenças gerais:...

Doenças da pele...

Doenças do aparelho visual:

Estado da visão { VOD = { ...dioptrias VOD =
 sem lentes { VOE = { com lentes de { ...dioptrias VOE =

Doenças do aparelho auditivo:

Estado { Ouvido direito, voz áfona percebida a ...metros
 da audição { Ouvido esquerdo, voz áfona percebida a ...metros

Doenças do sistema nervoso...

Doenças do aparelho circulatório...

Doenças do aparelho respiratório...

Doenças do aparelho digestivo...

Doenças do aparelho uro-genital...

Cicatrizes, vícios de conformação, deformidades...

Hérnias; sede e caracteres:...

Varizes; sede e caracteres:...

Outras doenças ou lesões...

Decisão da Junta

(a)... pelos n.ºs... da tabela

Localidade...

data... de... de...

O Presidente (b)

O Vogal (b)

O Secretário (b)

(a) Apurado definitivamente; apurado condicionalmente; isento definitivamente;
 isento condicionalmente; isento temporariamente.

(b) Rúbricas.

Serão registados neste boletim, além dos elementos de identificação, do índice de robustez e decisão da junta, apenas as doenças, lesões ou sintomas observados.

Quando o observado apresente mais que uma afeição, e que uma delas seja suficiente, só por si, para constituir motivo de incapacidade, basta fazer-se menção desta última.

II) Que todas as unidades e estabelecimentos militares adquiram para as suas bibliotecas o *Elogio histórico do general Bernardo de Faria*, edição da Comissão dos Padrões da Grande Guerra, ao preço de 10\$, sendo o produto da sua venda destinado a favor da obra patriótica da mesma instituição.

Os pedidos devem ser feitos à livraria Rodrigues & Companhia, Rua do Ouro.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

III) Que as fôlhas de matrícula e respectivos processos relativos às praças reformadas que tiverem baixa por falecimento, deserção ou qualquer outro motivo que importe a baixa do serviço militar serão enviadas à 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra. Esta Repartição, depois de verificar os processos e fôlhas, juntar-lhe há qualquer documento que lhe disser respeito e enviará tudo ao Arquivo Geral, a fim de ali ficarem devidamente arquivadas.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

IV) Que, a exemplo do que se pratica com os processos relativos a oficiais falecidos, com baixa de serviço, demitidos e desertores, sempre que algum aspirante a oficial deixe de pertencer ao efectivo do exército por qualquer motivo, os estabelecimentos militares e mais unidades a que os mesmos pertencerem enviem desde logo ao Ministério da Guerra, com o fim de serem remetidos ao respectivo Arquivo Geral, todos os documentos de transferência e outros que lhes digam respeito, ficando nesta parte modificado o que se acha preceituado no n.º 9.º da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, n.º 36, de 27 de Novembro de 1926.

V) Tornando-se necessário esclarecer a doutrina das circulares n.ºs 2:545, de 1 de Agosto de 1912, n.º 4, de 1.º de Fevereiro de 1916, e n.º 2, de 27 de Março de

1920, insertas respectivamente nas *Ordens do Exército*, 1.ª série, n.º 9, p. 363, n.º 2, p. 327, e n.º 5, p. 254, todas em pleno vigor; verificando-se que muitos oficiais e praças requerem para ir gozar em diversos pontos do país, e freqüentemente até em mais de uma localidade, as licenças da junta que lhes são arbitradas; reconhecendo-se que as localidades escolhidas pelos interessados nem sempre são as mais recomendáveis ou convenientes para a convalescença ou cura das doenças que deram causa à concessão das referidas licenças; verificando-se ainda que alguns oficiais, quando nomeados para certos serviços ou com probabilidades de breve nomeação, requerem para serem presentes à junta ou dão parte de doente, determina-se:

1.º Que, sempre que as juntas arbitrarem qualquer licença para tratamento sem que o oficial ou praça esteja nos termos do artigo 394.º do regulamento geral dos serviços de saúde as referidas juntas façam apensar ao respectivo processo um sucinto mas escrupuloso relatório justificativo do pedido do interessado, organizado de analogia com o que se acha estabelecido no n.º 12.º da determinação 10.ª, inserta a p. 254 da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1920, relatório este que será destinado apenas a facilitar às entidades que tenham de solucionar as pretensões o conhecerem da conveniência do oficial ou praça ser autorizado a gozar a aludida licença fora das localidades onde residam, não lhes dando porém essa autorização direito a qualquer encargo para a Fazenda;

2.º Quando algum oficial que, pela respectiva escala deste Ministério ou pelas organizadas nos comandos das regiões ou Governos Militares, seja nomeado para qualquer serviço demorado, ou mesmo quando tenha probabilidades de breve nomeação (designadamente para os serviços que têm datas previamente fixadas para seu começo, tais como os das inspecções das juntas de recrutamento, etc.), requeira para ser presente à junta ou dê parte de doente, sem pelo menos terem decorrido trinta dias no desempenho do serviço para que tiver ou deva ter sido nomeado, será imediatamente mandado baixar ao hospital militar mais próximo, de onde, no segundo caso, não deverá ter alta senão depois de julgado pronto para todo o serviço ou depois de um período de observação nunca inferior a vinte e um dias, tratando-se do caso de o oficial pretender ser presente à junta.

O relatório que em consequência fôr elaborado será enviado ao presidente da junta a que o official fôr submetido para observação, devendo êsse relatório ser depois apenso ao respectivo processo;

3.º Que, salvas as modificações constantes das determinações supra, se exija a exacta observância das circulares já citadas n.ºs 2:545, 4 e 2, respectivamente dos anos de 1912, 1916 e 1920, ficando por estas disposições substituídas as notas circulares n.ºs 3:797 e 4:141, respectivamente, de 23 de Julho e 2 de Agosto do corrente ano, expedidas pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério, não publicadas em *Ordem do Exército*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VI) Que por cada três vagas ocorridas no quadro geral das diversas classes de músicos desde 18 de Maio do corrente ano, e em cujo quadro haja supranumerários por o exceder, sejam preenchidas, depois de restabelecidas as promoções, as duas primeiras por aqueles supranumerários e a terceira por promoção;

Que os candidatos aprovados em concursos para músicos das diversas classes, ainda em vigor na data em que foram sustadas as promoções, sejam, depois de restabelecidas, promovidos na proporção citada no n.º 1.º para preenchimento das vagas ocorridas desde 18 de Maio do corrente ano até a data em que terminarem os prazos de validade dos mesmos concursos.

VII) Que a determinação do n.º 8.º, inserta a p. 666 da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1925, seja substituída pela seguinte:

«O licenciamento dos enfermeiros hípicas e ferradores passa a ser das atribuições da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério».

VIII) Que de Janeiro próximo futuro em diante o mapa a que se refere o n.º 4 da *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1925, p. 762, seja substituído pelo mapa cujo modelo se junta e cujas dimensões não devem ser além de $0,215 \times 0,315$.

(a)

Visto.

(b)

Mapa respeitante a cabos e soldados (c) e referido a _____ de _____ de _____ (d)

Postos	No serviço efectivo								Prontos da instrução na última E. Rc. e que se encontram licenciados						Recrutas								
	Em serviço da unidade	Em serviço permanente de estabelecimentos militares ou doutras unidades (c)	Nos termos do dec. n.º 15:840, do 11-8-1928 (O. E. n.º 8, 1.ª série, p. 538)	Nos termos da portaria n.º 4:451, de 17-6-1926 (O. E. n.º 9, 1.ª série, p. 468)	Trabalhos de campo das Brigadas Topográficas da Secção de Cartografia Militar do E. M. E.	Tratadores de cavalos de oficiais não arranjamentados	(h)	(h)	(h)	(h)	Nos termos do artigo 172.º do R. S. R.	Nos termos do artigo 175.º do R. S. R.	Nos termos do dec. n.º 11:431, de 29-1-1926 (O. E. n.º 1, 1.ª série, p. 57)	Corpo do artigo	§ 7.º	Alínea a) do § 1.º	Alínea b) do § 1.º	(i)	(i)	(i)	Em instrução	Licenciados	
																						Nos termos do artigo 155.º do R. S. R.	Nos termos do artigo 390.º da O. E. de 1911
Primeiros cabos	condutores (f) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	serventes (g) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Segundos cabos	condutores (f) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	serventes (g) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soldados	condutores (f) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	serventes (g) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma	condutores (f) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	serventes (g) . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) Linha destinada a escrever-se o nome da unidade a que o mapa diz respeito.

(b) Rubrica do comandante da unidade autenticada com o selo a branco.

(c) Nos números a escrever em qualquer das casas deste mapa não devem figurar os artífices, clarins, corneteiros, ferradores, músicos ou aprendizes destas especialidades; igualmente não devem figurar praças que não tenham matrícula aberta na unidade a que o mapa diz respeito.

(d) O mapa deve reforir-se ao último dia de cada mês e dar entrada na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até 5 do mês imediato àquele a que se refere e pelas unidades aquarteladas nas ilhas adjacentes deverá ser enviado no primeiro correio que houver para o continente, depois da data a que se refere o mapa.

(e) Sempre que a unidade não tenha em serviço permanente fora da sede da unidade precisamente o que lhe fixa a circular n.º 116 de 11 de Junho de 1927, deverá em nota fora do riscado do mapa (podendo ser no verso) esclarecer quais as alterações e sua justificação.

(f) Para a escrituração deste mapa deve entender-se por «condutores» apenas as praças destinadas a conduzir viaturas de tracção animal.

(g) Para a escrituração deste mapa deve entender-se por «serventes» todas as praças que não são destinadas a conduzir viaturas de tracção animal.

(h) Colunas destinadas a escrever as praças no serviço efectivo, que nos termos de qualquer disposição não enunciada neste modelo e que deverá ser citada, não devem ser contadas no efectivo fixado para a unidade.

(i) Colunas destinadas a escrever as praças prontas da instrução na última escola de recrutas e que se encontram licenciadas ao abrigo de qualquer disposição não enunciada neste modelo e que deverá ser citada.

Nota.—As companhias de saúde enviarão mapas idênticos a este modelo, substituindo as duas linhas destinadas a condutores e serventes por três linhas destinadas a enfermeiros, maqueiros e praticantes de farmácia.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IX) Que as unidades e estabelecimentos militares eviem com regularidade ao depósito geral de material de aquartelamento as partes quadrimestrais de alterações e o mapa anual da carga de material, conforme o determinado no n.º 17 da circular n.º 1, de 5 de Janeiro de 1920, inserta na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

X) Que, sempre que em obras militares se dêem desastres no trabalho, dos quais o Ministério da Guerra tenha a responsabilidade patronal, deverá imediatamente o serviço de propriedades e obras militares, a cujo cargo esteja a obra em que se tenha dado o desastre, solicitar do comando militar respectivo a assistência médica e o fornecimento de medicamentos aos sinistrados para cumprimento do artigo 17.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, inserto no *Diário do Governo* n.º 98, da mesma data, a p. 1034.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

XI) Sendo freqüente dar entrada nas oficinas gerais de fardamento e calçado, para conserto, calçado apresentando cortes ou rasgões feitos propositadamente, com grande prejuízo dos interesses da Fazenda Nacional, os indivíduos a quem caiba a responsabilidade do dano produzido, além da penalidade que lhes seja imposta por infracção do n.º 13.º do artigo 5.º do regulamento de disciplina militar, indemnizarão a Fazenda Nacional do custo de um par de botas novas, ficando com direito àquele que inutilizaram.

Em consequência aquelas oficinas não consertarão mais calçado naquelas condições, que será devolvido às unidades, ficando a cargo dos conselhos administrativos as despesas a efectuar com o seu transporte.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

XII) Que às praças no gôzo de licença da junta, quando esta tenha sido concedida após tratamento nos hospitais militares ou enfermarias regimentais, por se acharem ao abrigo do artigo 1.º, do decreto de 3 de Novembro de 1910 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série), devem continuar a ser abonados os respectivos vencimentos, embora no primeiro ano do seu alistamento, durante o tempo que permanecerem naquela situação — por não lhe ser applicável a doutrina do § único do artigo 28.º do regulamento de abonos de 1904.

(Circular n.º 58, de 7 de Novembro).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

XIII) Que, tendo-se suscitado dúvidas sobre o alcance das autorizações publicadas em *Ordem do Exército* para adquirir obras para as bibliotecas, se publique:

1) Que as referidas autorizações não obrigam à aquisição, a qual os conselhos administrativos só farão se tiverem verba no Fundo de Instrução e julgarem a obra própria e útil para a sua biblioteca;

2) Que, devido à necessidade de redução de despesas e conseqüente aumento de applicações do Fundo de Instrução, não deve ser adquirido mais de um exemplar de cada obra;

3) Que a aquisição do exemplar das obras autorizadas poderá ser feita sem proposta do conselho administrativo a esta Direcção Geral, 5.ª Repartição, se aquele tiver verba disponível, suficiente, na importância que semestralmente pode dispendir sem autorização desta Direcção Geral.

Se a não tiver deverá fazer a respectiva proposta.

4) Que as autorizações concedidas nos termos da alínea b) da determinação XV) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, 1927, p. 108, serão publicadas em *Ordem do Exército* com essa indicação.

(Circular n.º 147/I de 30 de Novembro).

4.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Que a freguesia de Bodelhão, concelho da Covilhã, passou a denominar-se Aldeia de S. Francisco de Assis (decreto n.º 15:868, *Diário do Governo* n.º 189, de 18 de Agosto último).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

II) Que ficam autorizadas as bibliotecas das unidades e estabelecimentos militares a fazer uma assinatura da *História de Portugal*, Edição Monumental da Portucaleense Editora, Limitada — Barcelos.

A publicação constará de cerca de 50 fascículos de 48 páginas e com um cromo fora do texto, ao preço de Esc. 10\$.

Os respectivos conselhos administrativos mencionarão nas contas correntes semestrais o número e data desta circular.

(Circular n.º 148/I, de 30 de Novembro).

Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque
General*





